

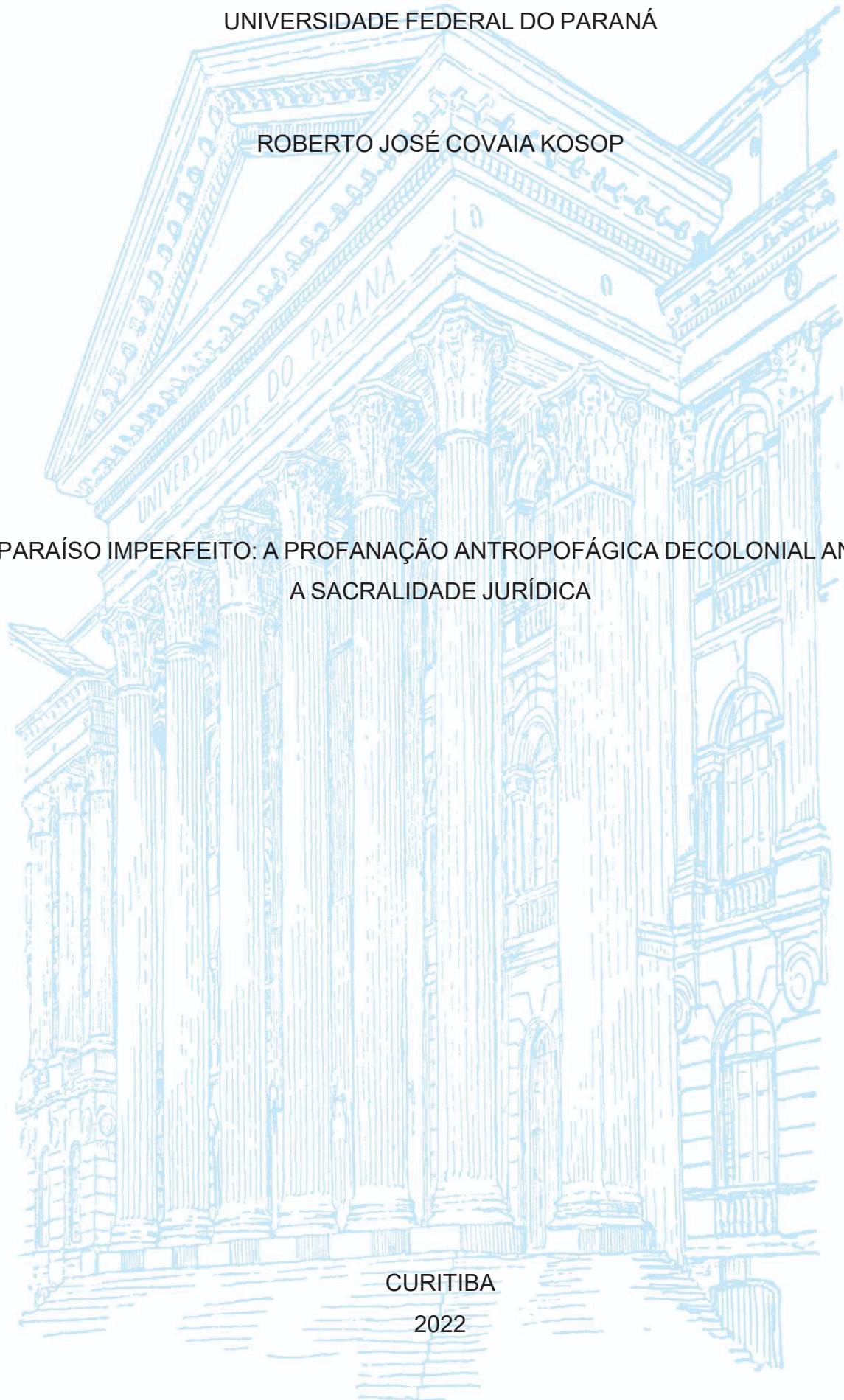
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ROBERTO JOSÉ COVAIA KOSOP

PARAÍSO IMPERFEITO: A PROFANAÇÃO ANTROPOFÁGICA DECOLONIAL ANTE  
A SACRALIDADE JURÍDICA

CURITIBA

2022



ROBERTO JOSÉ COVAIA KOSOP

PARAÍSO IMPERFEITO: A PROFANAÇÃO DECOLONIAL ANTE A  
SACRALIDADE JURÍDICA

Tese apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Linha de Pesquisa: Epistemologia Ambiental.

Comitê de Orientação: Prof. Dr. José Edmilson de Souza Lima e Profa. Dra. Débora de Sá Ribeiro Aymoré.

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA

Kosop, Roberto José Covaia

Paraíso imperfeito: a profanação antropofágica decolonial  
ante a sacralidade jurídica. / Roberto José Covaia Kosop. –  
Curitiba, 2022.

1 recurso online : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de  
Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio  
Ambiente e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. José Edmilson de Souza Lima.

Orientadora: Profa. Dra. Débora de Sá Ribeiro Aymoré.

1. Epistemologia. 2. Antropofagia. 3. Direito. I. Lima, José  
Edmilson de Souza. II. Aymoré, Débora de Sá Ribeiro. III.  
Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação  
em Meio Ambiente e Desenvolvimento. IV. Título.

Bibliotecário: Douglas Alex Jankoski CRB-9/1167

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **ROBERTO JOSE COVAIA KOSOP** intitulada: **PARAÍSO IMPERFEITO: A PROFANAÇÃO ANTROPOFÁGICA DECOLONIAL ANTE A SACRALIDADE JURÍDICA**, sob orientação do Prof. Dr. JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa. A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 15 de Março de 2022.

Assinatura Eletrônica  
17/03/2022 16:42:06.0  
JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA  
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica  
24/03/2022 10:26:08.0  
CAROLINA DOS ANJOS DE BORBA  
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica  
24/03/2022 14:41:58.0  
ALEXANDRE NICOLETTI HEDLUND  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE POSITIVO)

Assinatura Eletrônica  
24/03/2022 09:53:44.0  
SHEILA STOLZ DA SILVEIRA  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE)

Para todos aqueles que tiveram seus prantos sem acalento, seus risos sem audiência e seus assentos negados durante o banquete.

## AGRADECIMENTOS

Nenhum jantar deve ser realizado sem uma boa companhia. E vocês foram as melhores que pude ter:

Ao professor José Edmilson de Souza Lima, pelo carinho que, durante anos, me constituiu uma pessoa e um pesquisador muito mais atento;

Aos professores do PPGMADE/UFPR, na pessoa da professora Carolina dos Anjos de Borba, pela belíssima demonstração e criação de ambientes sadios para se desenvolver;

À Luisa Cristina Covaia Kosop e Aristeu Domingos Luis Covaia, pois, sem vocês, nada disso seria possível e muito menos teria sentido. O que me entregam e o que representa, não cabe nas palavras ou nos silêncios. Meu Sol e minha Lua. Por cada segundo perdido, com certeza será um beijo e um abraço que recuperaremos.

À Juliana Lemes, por sua chegada tão delicada, mas fundamental para me fazer acreditar, sonhar e, principalmente, amar. Sua companhia me embala e sua força é uma inspiração constante. Com certeza, cada alegria, palavra e fala minhas são guiadas por seu sorriso. Portanto, sorria sempre. No mínimo, para o resto da vida.

À Flávia Trzaskos Barbosa, Matheus Henrique Sampaio e Felipe Adolfo Siqueira, cuja amizade constantemente me deu forças. Que eu, um dia, consiga retribua a vocês, ao menos, metade do que fizeram por mim.

À Ararinan Kosop, Leila do Rocio Tavares Covaia, Regina Maria Kosop e Suely Miranda Kosop, cuja presença se encontra entre cada palavra que escrevo e sempre escreverei.

À Oswald de Andrade, Tarsila do Amaral e Mario de Andrade.

À Glauber Rocha.

À antropofagia.

*Ele nunca dorme, diz. Ele diz que nunca vai morrer. Ele faz medidas para os violinistas e recua na contradança e atira a cabeça para trás e ri guturalmente e é um grande favorito, o juiz. Meneia o chapéu e o domo lunar de seu crânio passeia pálido sob as lamparinas e ele baila pelo salão e se apossa de um dos violinos e dá piruetas e executa um passo, dois passos, dançando e tocando ao mesmo tempo. Seus pés são leves e ágeis. Ele nunca dorme. Ele diz que nunca vai morrer. Ele dança sob a luz e sob a sombra e é um grande favorito. Ele nunca dorme, o juiz. Ele está dançando, dançando. Ele diz que nunca vai morrer.*  
Cormac McCarthy, (2009, p. 350)

*Vamos pra avenida  
Desfile a vida  
Carnavalizar.  
Os Tribalistas*

*Perguntei a um homem o que era o Direito. Ele me respondeu que era a garantia do exercício da possibilidade. Esse homem chamava-se Galli Mathias. Comi-o.*  
Oswald de Andrade (2006, p. 71)



## RESUMO

A presente investigação, propondo-se a ser uma metanarrativa sobre o Direito como uma técnica de governamentalidade colocada em prática, inclusive medida troca simbólicas, questionou por quais maneiras a decolonialidade antropofágica emerge como manifestação profanatória de um cenário de sacralização do Direito dominante e eurocêntrico na sociedade. Utilizando-se do poema Paraíso Perdido de John Milton como uma aproximação metodológica e estética entre Direito e Literatura, a tese incorporou as personagens de Deus-Pai, Satanás, Lilith, Adão, Eva e os arcanjos para analisar o modelo de racionalidade jurídica dominante; as estruturas coloniais impostas; os operadores oficiais desses sistemas; os sujeitos inseridos nos ambientes; a tentação de libertação e a resposta anticolonial. A proposta metodologia individual se deu a partir de um enfoque interdisciplinar e antropofágica, ou seja, identificou-se as limitações da racionalidade instrumental ao reflexionar as alternativas já investigadas em teses de doutorado e dissertações de mestrado oriundas do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. A observação desses marcos anteriores foi fundamental para se verificar como é essencial a ancoragem da epistemologia ambiental e suas novas fronteiras pelo olhar autocrítico que esse campo do conhecimento pressupõe. No primeiro capítulo abordou-se como a racionalidade jurídica dominante se manifesta mediante uma dominação eurocêntrica, por sistemas de mitificação da lei e pela criação de liturgias direcionadas ao pensamento jurídico. Já no segundo, tratou-se da estrutura jurisdicional colonial, trazendo para o debate a opressão institucionalizada, a construção dos textos que refletem esse posicionamento, bem como as manifestações do projeto colonial. Em sequência, o terceiro capítulo enfrentou a construção sagrada da figura dos magistrados, vez que formam uma teia argumentativa de autoridade e opiniões capazes de influenciar diretamente no jogo democrático, o formalismo excludente e os processos de naturalização de discursos de violência simbólica. No quarto capítulo, foram expostos com mais veemência os discursos e práticas contra narrativas que identificam a abissalidade entre os sistemas dominante e de borda, e como se é importante o fortalecimento de um giro decolonial voltado ao campo jurídico. Por fim, o quinto capítulo sedimentou-se o espaço e posicionamento híbrido oriundo do entre lugar que os sujeitos latino-americanos se encontram, em especial, tencionando o debate para apresentar a antropofagia epistêmica como uma contra narrativa aos sistemas de produção de verdade, orientando-se pelas capilaridades e rachaduras da própria episteme dominante. Dessa maneira, conclui-se que a antropofagia decolonial é um meio de profanar o campo jurídico oficial, por intermédio não somente de sua aproximação das alternativas, mas da ingestão de seus conceitos e fenômenos para se observar experiências pluriversais. Assim, o sagrado foi digerido.

**Palavras-Chave:** Epistemologia Ambiental; Direito; Sacralidade; Profanação; Antropofagia.



## ABSTRACT

The present investigation, proposing to be a metanarrative about Law as a technique of governmentality put into practice, including a measure of symbolic exchange, questioned in what ways anthropophagic decoloniality emerges as a profanatory manifestation of a scenario of sacralization of the dominant and Eurocentric Law in Brazilian society. Using the poem *Paradise Lost* by John Milton as a methodological and aesthetic approach between Law and Literature, the thesis incorporated the characters of God the Father, Satan, Lilith, Adam, Eve and the archangels to analyze the dominant legal rationality model; the imposed colonial structures; the official operators of these systems; the subjects inserted in the environments; the temptation of liberation and the anti-colonial response. The proposed individual methodology was based on an interdisciplinary and anthropophagic approach, that is, the limitations of instrumental rationality were identified when reflecting on the alternatives already investigated in doctoral theses and master's dissertations from the Postgraduate Program in the Environment and Development at the Federal University of Paraná. The observation of these previous milestones was fundamental to verify how essential it is to anchor environmental epistemology and its new frontiers through the self-critical gaze that this field of knowledge presupposes. In the first chapter, it was discussed how the dominant legal rationality manifests itself through a Eurocentric domination, by systems of mythification of the law and by the creation of liturgies directed to legal thought. In the second, it was about the colonial jurisdictional structure, bringing to the debate institutionalized oppression, the construction of texts that reflect this position, as well as the manifestations of the colonial project. Subsequently, the third chapter faced the sacred construction of the figure of the magistrates, since they form an argumentative web of authority and opinions capable of directly influencing the democratic game, the excluding formalism and the processes of naturalization of discourses of symbolic violence. In the fourth chapter, the discourses and practices against narratives that identify the abyssality between the dominant and border systems were more vehemently exposed, and how it is important to strengthen a decolonial turn aimed at the legal field. Finally, the fifth chapter sedimented the space and hybrid positioning arising from the in-between place that Latin American subjects find themselves, in particular, intending the debate to present epistemic anthropophagy as a counter-narrative to the systems of production of truth, guiding through the capillaries and cracks of the dominant episteme itself. In this way, it is concluded that decolonial anthropophagy is a means of desecrating the official legal field, through not only its approach to alternatives, but the ingestion of its concepts and phenomena to observe pluriversal experiences. So the sacred was digested.

**Keywords:** Environmental Epistemology; Law; Sacredness; Desecration; Anthropophagy.

## RESUMEN

La presente investigación, proponiendo ser una metanarrativa sobre el Derecho como técnica de gubernamentalidad puesta en práctica, incluyendo una medida de intercambio simbólico, cuestionó de qué manera la decolonialidad antropofágica emerge como manifestación profanadora de un escenario de sacralización del Derecho dominante y eurocéntrico en Brasil sociedad. Utilizando el poema El Paraíso Perdido de John Milton como aproximación metodológica y estética entre el Derecho y la Literatura, la tesis incorporó los personajes de Dios Padre, Satanás, Lilith, Adán, Eva y los arcángeles para analizar el modelo de racionalidad jurídica dominante; las estructuras coloniales impuestas; los operadores oficiales de estos sistemas; los sujetos insertos en los ambientes; la tentación de la liberación y la respuesta anticolonial. La metodología individual propuesta se basó en un enfoque interdisciplinario y antropofágico, es decir, se identificaron las limitaciones de la racionalidad instrumental al reflexionar sobre las alternativas ya investigadas en tesis de doctorado y disertaciones de maestría del Programa de Posgrado en Medio Ambiente y Desarrollo de la Universidad Federal de Parana. La observación de estos hitos previos fue fundamental para constatar cuán imprescindible es anclar la epistemología ambiental y sus nuevas fronteras a través de la mirada autocrítica que presupone este campo del saber. En el primer capítulo, se discutió cómo la racionalidad jurídica dominante se manifiesta a través de una dominación eurocéntrica, por sistemas de mitificación del derecho y por la creación de liturgias dirigidas al pensamiento jurídico. En el segundo, se trató de la estructura jurisdiccional colonial, trayendo al debate la opresión institucionalizada, la construcción de textos que reflejen esta posición, así como las manifestaciones del proyecto colonial. Posteriormente, el tercer capítulo abordó la construcción sagrada de la figura de los magistrados, ya que estos conforman un entramado argumentativo de autoridad y opiniones capaces de incidir directamente en el juego democrático, el formalismo excluyente y los procesos de naturalización de los discursos de violencia simbólica. En el cuarto capítulo se expusieron con mayor vehemencia los discursos y prácticas frente a las narrativas que identifican el abismo entre los sistemas dominante y fronterizo, y cómo es importante fortalecer un giro decolonial dirigido al campo jurídico. Finalmente, el quinto capítulo sedimentó el espacio y los posicionamientos híbridos que surgen del lugar intermedio en que se encuentran los sujetos latinoamericanos, en particular, pretendiendo el debate para presentar la antropofagia epistémica como una contra-narrativa a los sistemas de producción de verdad, guiando a través de los capilares y grietas de la propia episteme dominante. De esta forma, se concluye que la antropofagia decolonial es un medio de profanación del campo jurídico oficial, a través no solo de su acercamiento a las alternativas, sino de la ingestión de sus conceptos y fenómenos para observar experiencias pluriversales. Así, lo sagrado fue digerido.

**Palabras Clave:** Epistemología Ambiental; Derecho; Sacralidad; Profanación; Antropofagia.

## SUMÁRIO

<b>1 DA GÊNESIS OU DA INTRODUÇÃO</b> .....	1
1.1 APONTAMENTOS À METODOLOGIA INTERDISCIPLINAR E COMPLEXA ...	7
1.2 A CONSTRUÇÃO COLETIVA JUNTO AO PPGMADE/UFPR .....	11
1.3 ALIMENTANDO-SE NAS COZINHAS DO PARAÍSO .....	21
<b>2 DO DEUS-PAI OU DA RACIONALIDADE JURÍDICA DOMINANTE</b> .....	30
2.1 UMA GESTAÇÃO EUROCENTRADA E UM PARTO JURÍDICO RACIALIZADO .....	35
<b>2.1.1 Visibilizando os Alternativos Contornos da Vida</b> .....	50
2.2 AS FACETAS DA MITIFICAÇÃO MODERNA E SEUS TRAÇOS COLONIAIS .....	55
<b>2.2.1. A Feminina (Re)construção Mítica do Sujeito</b> .....	66
2.3 A CONSTRUÇÃO DO TOTEM SAGRADO DO DIREITO MONISTA.....	71
<b>2.3.1 Em Busca da Mãe-Terra Perdida</b> .....	83
<b>3 DO JARDIM DO ÉDEN OU DA NEGATIVA ESTRUTURA COLONIZANTE</b> .....	88
3.1 A OPRESSÃO DA BUROCRACIA SELETIVA NO DIREITO .....	93
<b>3.1.1. Produzindo Alternativas aos Controles Tecnocráticos</b> .....	107
3.2 UM DESTINO E UMA DOGMÁTICA A SER SEGUIDA .....	112
<b>3.2.1 Por Novos Textos a Serem Vividos</b> .....	124
3.3. AS REVELAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS .....	130
<b>3.3.1 Contracaminhos do Desenvolvimento Competitivo</b> .....	145
<b>4 DOS ARCANJOS OU DOS ALADOS MAGISTRADOS</b> .....	150
4.1 DA MANUTENÇÃO DO CAPITAL JURÍDICO AO PODER SIMBÓLICO .....	156
<b>4.1.1. Por uma (des)construção da educação ambiental das relações de poder</b> .....	170
4.2 ARGUMENTOS DE AUTORIDADE, ARGUMENTOS DE VERDADE.....	175
<b>4.2.1. Pelo (re)pensar dos papéis e extensões do julgador</b> .....	188
4.3 A NATURALIZAÇÃO DE UMA ELITE EXCLUDENTE .....	194
<b>4.3.1 O Trabalho Jurídico como Exclusão e Suas Contra Narrativas</b> .....	207
<b>5 DE LILITH E LÚCIFER OU DO PERIGO DAS EPISTEMES SUBALTERNIZADAS</b> .....	213
5.1 OS FOSSOS ABISSAIS DESTINADOS AOS FILHOS DE LÚCIFER E DE LILITH .....	219
<b>5.1.1 Zonas Híbridas de Pluriversalização Pós-Abissal</b> .....	233
5.2 DESMASCULINIZANDO O GÊNERO DO DIREITO.....	239
<b>5.2.1 Por desenvolturas das filhas de Lilith</b> .....	252

5.3 OS SUB-HUMANOS E OS FARRAPOS PÓS-ABISSAIS .....	257
<b>5.3.1 Vislumbrando Alternativas ao Desenvolvimento Humano.....</b>	<b>271</b>
<b>6 DE EVA, ADÃO E A MAÇÃ OU DO PECADO ANTROPOFÁGICO .....</b>	<b>278</b>
6.1 O ENTRE-LUGAR DA CULTURA JURÍDICA LATINO-AMERICANA .....	285
<b>6.1.1 Experimentações Comuns, Híbridas e Localizadas .....</b>	<b>298</b>
6.2 A INSURGÊNCIA DO DIREITO DO BEM VIVER .....	304
<b>6.2.1 Oportunidades para (Re)Imaginar os Mundos .....</b>	<b>319</b>
6.3 A DIGESTÃO DA EPISTEMOLOGIA ANTROPOFÁGICA .....	324
<b>7 CONCLUSÃO OU POR FIM, COMI-OS .....</b>	<b>340</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>352</b>

## 1 DA GÊNESIS OU DA INTRODUÇÃO

Haja luz; e houve luz.

Sem forma e vazio, no campo jurídico<sup>1</sup> as trevas e as luzes foram separadas, uma vez que boas eram as segundas e indignas as primeiras. Fértil e mutante, esse campo foi se desenvolvendo em uma velocidade tão assombrosa quanto os povos originários brasileiros foram sendo aniquilados, desde 1492<sup>2</sup>.

Por esse campo, um modelo de racionalidade pode estabelecer-se, fincar raízes e, principalmente, criar seus mitos. O processo de cristalização e naturalização de fundamentos dominantes manteve-se firme por sua sacralidade<sup>3</sup>, inclusive, de maneira suficiente à criação de uma estrutura jurisdicional que possibilitou a expansão de um projeto colonizante.

Como um sistema aberto a conceituar e trazer significado para a realidade, o Direito não foge da regra da contemporaneidade como um movimento que ao mesmo tempo que universaliza, também categoriza, se manifestando por diversas implicações que se justificam por princípios gerais de humanização unificada. Há uma negação da multidimensionalidade da vida e, no mesmo teor, uma fragmentação das parcelas do mundo, pela qual se percebe como “[...] os colonizados são relegados a um passado atemporal sem dinamicidade”. (FITZPATRICK, 2007, p. 148)

Ao passo em que o silêncio absoluto é rompido por um canto gregoriano, um predicado jurídico é invocado para ser (ou justificar) um argumento de dominação e subalternização. O padre e pastor passam pelos seus fiéis buscando o caminho do altar, na mesma velocidade em que os juízes tomam assento no centro de um

---

<sup>1</sup> Utilizando-se do conceito de campo, para além da ciência do Direito ou da ciência jurídica, é possível afirmar que o campo jurídico é resultante de forças internas de sua própria estrutura, bem como de formas externas que lhe estruturam (BOURDIEU, 1989). Nele ocorrem diversas lutas entre agentes pelo monopólio da linguagem e da legitimidade interpretativa dos textos jurídicos, na medida em que se exclui desse campo aqueles que não possuem conhecimento hábil para operar suas competências.

<sup>2</sup> De antemão, cumpre salientar que a utilização do termo *decolonial* é intencional, com a supressão do “s” para que seja demarcada uma intenção da investigação de que se distingue do significado de descolonização. Conforme estabelece Walsh (2009, p.15- 16), é uma posição de contínuo transgredir e forte insurgência contra a hegemonia eurocêntrica no campo jurídico como fenômeno epistemológico. Uma reflexão sobre o processo de colonização como um fenômeno prolongado, e ainda existente, mesmo com rupturas, e não como um evento único e já acabado.

<sup>3</sup> As reflexões jurídicas brasileiras, historicamente, são elaboradas por um centro epistemológico eurocêntrico que subalterniza os saberes locais e regionais, inclusive, por diversas oportunidades, negando qualquer aproximação com o que considera diferente de si (COLAÇO, 2012; CASTRO-GOMÉZ, 2005; PORTANOVA e CORTE, 2015). Por sua vez, o ordenamento jurídico reflete a premissa excludente, privilegiando modelos de racionalidade, princípios e regras porvindouros de construções teóricas hegemônicas.

juízo. Enquanto súditos concentrados esperam que a eles seja concedida uma união, aguarda-se o ato de sentença que influenciará, diretamente, na vida dos litigantes e, indiretamente, na coletividade em que o discurso é inserido. Ou seja, “atualmente a regra impõe-se cegamente: obedece-se à máquina e não se sabe para onde vai a máquina” (MORIN, 1994, p. 99), tal como um dispositivo disciplinar disponível para conduzir o julgamento de aceitabilidade das condutas sociais.

*In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti*<sup>4</sup>. Pela Liberdade, Fraternidade e Igualdade<sup>5</sup>. Ou não seria pelo patriarcado, colonialismo e capitalismo?

Justamente pela falta de percepção clara acerca de qual trindade joga-se obediência, a instrumentalidade da lei, a linguagem de ordem e a influência utilitarista tornam-se características fundamentais das manifestações de poder dentro das instâncias governamentais, inclusive, e em especial, nas judiciárias. Assim, diversas são as barreiras que imperam quando se diz respeito à união entre diferentes discursos, quando emanadas por múltiplas fontes, pois “[...] o paradoxo é composto pela pretensão de uma lei civilizadora de trazer a ordem mediante o constante emprego da violência” (FITZPATRICK, 2007, p. 145).

Essa moldagem sociojurídica de controle de parcelas da sociedade implica no distanciamento da pluriversalidade do mundo. Por intermédio de técnicas e ciências jurídicas, exploram-se sujeitos ausentes (e ausentados forçadamente) das tomadas de decisões, desconstituídos dos locais originários de fala e, como consequência, descontextualizando suas demandas e resistências. Percebendo essa intencionalidade de manutenção do poder e de controle hierárquico da vida social cotidiana, pretende-se uma produção que vá para além de um saber sacralizado que filtra as experiências sociais, ante objetivos ocultados e internalizados pelo mundo jurídico.

---

<sup>4</sup> Do Latim: “Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo” [tradução nossa].

<sup>5</sup> A Revolução Francesa (1789-1799) foi movimento fundamental para a convenção de alguns aspectos da modernidade, inclusive, influenciando diretamente na produção intelectual e institucional do Direito. Contudo, a criação de mitos, costumes e crenças será problematizado, em momento futuro nessa tese, quando ver-se-á que, na redução do Direito ao seu aspecto meramente punitivo, criaram-se ciclos de declínio de princípios progressistas. “As palavras mágicas, Liberdade, Igualdade e Fraternidade sofreram interpretação que pareceu ajustar-se melhor aos nossos velhos padrões patriarcais e coloniais, e as mudanças que inspiraram foram antes aparato do que substância” (HOLANDA, 1995, p. 134). Complementando tal função, vê-se que “o Direito racional da Revolução Francesa é o direito do homem egoísta, da sociedade burguesa fechada sobre os seus interesses. Esquecendo os homens concretos, ele (o Direito) limita-se a proclamar princípios que não têm, exceto para a burguesia, qualquer espécie de realidade” (MIALLE, 2005, p. 264).

Ao negar o processo civilizatório imposto pela perspectiva eurocêntrica, reconhecendo a injustiça dos sacrifícios impostos ao Outro<sup>6</sup>, tenta-se superar uma razão emancipatória como suposta razão libertadora e transcendental do sujeito, pois a entende como uma falácia do desenvolvimento imposto por um processo de modernização hegemônico e eurocêntrico, com o intuito de dominar, ao invés de reconhecer a alteridade.

Reconhecer o outro para dominá-lo é um ato de violência física e epistemológica, podendo ser conceituada como algo muito grave: o alterocídio (MBEMBÉ, 2017, p. 16). Isto é, constituindo o Outro não como semelhante a si mesmo, “[...] mas como objeto intrinsecamente ameaçador, do qual é preciso proteger-se, desfazer-se, ou que, simplesmente, e preciso destruir, devido a não conseguir assegurar o seu controle total”.

No âmbito do campo jurídico, não se pode esquecer que o Direito não se manifesta somente na normatividade, mas, especialmente, nas construções dadas a partir dos discursos que determinam sujeitos especiais e objetos a serem delimitados. Pensado e construído como um dispositivo de controle social, ao se tornar independente, qual caminho a se cogitar: a emancipação ou a colisão?

A norma jurídica, neste processo de construção epistemológica, pode ser utilizada como uma manifestação da técnica impositiva contra as vozes daqueles que contestem a produção de raciocínio hegemônica. Uma espada de fogo empunhada por arcanjos, pronta para desferir golpes mortais. Este silenciamento representa uma autorreprodução violenta que acentua as desigualdades, não agregando qualquer valor à alteridade proposta como finalidade de união. “Ao negar a inocência pela Modernidade e ao afirmar a Alteridade do Outro, negado antes como vítima culpada, permite descobrir pela primeira vez a outra face oculta e essencial à Modernidade” (DUSSEL, 2005, p. 29). Busca-se, dessa forma, ultrapassar os limites do entendimento tradicional do conhecimento jurídico voltado à norma. Renovando as percepções do campo jurídico, para além de um enclausuramento, busca-se um maior

---

<sup>6</sup> A investigação acerca do Outro é um dos grandes marcos teóricos ontológicos do debate decolonial. A partir de Mignolo (2004), entende-se como diversos padrões universalizantes foram estabelecidos em nome de uma teopolítica do conhecimento que serviu para inventar abstrações coloniais que apregoavam um conhecimento excludente. Nesta linha, o conceito de Outro, por diversas oportunidades, tais como aqui evidenciado, é imposto por um sujeito de conhecimento que define a humanidade de acordo com seus próprios interesses, em especial, excluindo o diferente.



reconhecimento do Outro, até então tido como um ser obsoleto e subalternizado ao campo.

A partir de tais aspectos, tal como John Milton (2016) cantando os desígnios divinos buscou a partir da Gênese cristã narrar a rebelião de Satã contra Deus, a Criação do Mundo e a Queda do Homem, a presente investigação analisa: *(i) o modelo de racionalidade jurídico dominante, (ii) as estruturas colonizantes impostas, (iii) os operadores desses sistemas, (iv) os sujeitos inseridos neste ambiente, a (v) tentação de libertação, e a (vi) resposta colonial e antropofágica.*

Esse recorte, em que pese sua complexidade e alargamento, vê-se necessário, justamente, para enfrentar a provocação de complexidade realizada por Morin (1994, p. 145), qual seja, de que “[...] a teoria, qualquer que ela seja e trate do que tratar, deve relatar o que torna possível a produção dessa mesma teoria”. Vide a proposta interdisciplinar do presente programa e os aprofundamentos disponíveis na linha de Epistemologia Ambiental, se averigua que a aproximação da Literatura (e a sua perspectiva crítica) ao conhecimento investigado é sadia para densificar os debates acerca da cientificidade do campo jurídico, em especial, das relações entre o saber e o poder, o papel das alternativas, bem como a notável exclusão dos saberes originários e socioambientais.

O ordenamento jurídico reflete essas premissas, ao trazer bases axiológicas e normativas porvindouras de construções teóricas eurocentradas e com ares de conquista que cria um produto único: a norma. Esta, não dotada de pluriversalidade, acaba por negar a existência de epistemologias plurais ou alternativas, bem como, do próprio campo jurídico como espaço de emancipação ou de criação. Ao passo que o Direito codifica a realidade, a Literatura demonstra saídas possíveis que vão para além das redes convencionadas de qualificação do mundo e de interdição do diferente. Exercendo um papel de abertura cômica, pretende-se com a aproximação literária antropofágica o comprometimento da retidão monolítica do campo jurídico.

Demonstrar os desconfortos e o desencanto jurídico por intermédio da “indisciplina literária” (OST, 2007) permite a reabertura da metáfora estética do Direito, ampliando seu leque metodológico, muito maior do que a análise jurisprudencial ou pelo debate manualista doutrinário. Nesta interseccionalidade, na qual múltiplos interesses em disputa se encontram, é possível operar entre as hierarquias e as pretensões tidas como rivais.

A partir de tal enfoque estético, a universalidade proposta pelo Direito aparece, então, “como camuflagem ideológica de uma visão limitada e parcial do mundo e de uma prática conquistadora, destruidora das culturas não ocidentais” (MORIN, 1994, p. 127). Dessa forma, em que pese a validade seja um fator fundamental de todas as normas jurídicas se encaixarem em um ordenamento, as mesmas podem apresentar carência de eficácia material, pois são insuficientes no âmbito socioambiental.

Colocar em foco a atuação dos juízes também é fundamental para se demonstrar como a racionalidade do Direito é formada, afinal, sua prática constitui e permite inferir a presença de um ou mais modelos pressupostos às decisões materiais. Em especial, levando em consideração que “[...] a formação de magistrados e o funcionamento da Justiça continuam se organizando de forma intraoligárquica, e não pautada pela garantia de direitos civis” (AVRITZER, 2018, p. 279).

Por muitas vezes, tem-se que o ato de decisão é porvindouro de um arcabouço epistemológico colonizante e por uma invocação de autoridade que corresponde a um modelo opinativo de decidir, que aposta em um poder simbólico da jurisdição<sup>7</sup>. Nada a se preocuparem com legitimação racional e democrática, pois o sistema dominante jurídico se retroalimenta, sem qualquer necessidade de validação externa. Vide assim, portanto, a necessidade de uma reabertura semântica que ressignifique o campo jurídico neutralizado, técnico e bárbaro, por intermédio da poetização narrativa e discursiva de epistemologias plurais de enfrentamento ao movimento totalitário.

A partir da poesia e do escopo socioambiental verificável, procurar-se-á estabelecer, efetivamente, uma contra narrativa antropofágica, na qual os diversos pressupostos socioambientais da decolonialidade sejam denotados como uma profanação de um campo epistemológico que, ainda, é tido como sacralizado. Encarando a proposta de Oswald de Andrade (2011), busca-se ir contra os processos de inibição de um pensamento crítico e digestivo, ou seja, de não somente enunciar a importação de uma consciência enlatada, mas de propor um enfrentamento mais

---

<sup>7</sup> Para Bourdieu (1989, p. 7-8): “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe são sujeitos ou mesmo que o exercem”. Por intermédio de símbolos e sistemas simbólicos, essa modalidade de poder se estabelece conforme uma ordem epistemológica que ditará processos de homogeneização e de categorização dos sentidos do mundo por intermédio de validações e limitações do conhecimento.

enraizado das manifestações do Direito e de sua própria estruturação, tanto pelo ordenamento quanto pelo modelo de racionalidade dominante<sup>8</sup>.

De modo a pensar sobre o campo jurídico, é necessário problematizar e investigar diversos pontos e instituições do Direito, seus pressupostos formativos e a realidade na qual pretende ser sentido: “só a antropofagia nos une. Socialmente. Economicamente. Filosoficamente” (ANDRADE, 2011, p. 67).

A antropofagia decolonial proposta diz respeito a colocar à prova o campo jurídico dominante, por intermédio da ingestão de seus conceitos e fenômenos, através de um diálogo devorativo extenso entre teóricos de campos diversos, pelo qual observar-se-á os espaços nos quais as manifestações pluriversais é negada e a universalidade eurocentrada é ressaltada. Será buscada, portanto, a digestão do sagrado jurídico.

Nos capítulos a serem construídos, a partir de um enfoque interdisciplinar e antropofágico decolonial, identificar-se-ão as limitações de uma racionalidade instrumental e dominante que ainda serve de aporte teórico (e metodológico) quando reflexiona as questões socioambientais. Observar tais marcos, desde um modelo de racionalidade, até sua institucionalização por estruturas, é essencial para propor uma ancoragem a partir da epistemologia ambiental<sup>9</sup> e novas fronteiras para a produção de um conhecimento expansivo e dialógico.

Tendo no horizonte uma investigação *sobre o Direito* como uma técnica de governamentalidade colocada em prática, inclusive simbolicamente desde as microrelações, para a produção de uma única existência, questiona-se: *Por quais maneiras a decolonialidade antropofágica emerge como manifestação profanatória de um cenário de sacralização do Direito dominante e eurocêntrico na sociedade brasileira?*

O compromisso social, acadêmico e institucional da presente tese materializa-se na busca pela profanação do improfanável (AGAMBEN, 2007, p. 79), na

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, importante a análise acerca da expressão de Oswald de Andrade resgatada para a presente investigação: “Em Oswald de Andrade a diferença é, antropofagicamente, aceita, assimilada e transformada. Em Oswald de Andrade, devorar o outro é um exercício erótico promovido por meio de uma concepção poética de entendimento da nossa realidade cultural, da produção artística como fruto da realidade e da utópica transformação do indivíduo por meio da integração entre a cultura, a arte e o seu modo de vida (SILVA, 2007, p. 68)”

<sup>9</sup> Nessa investigação, a aventura da epistemologia ambiental é esclarecida por Leff (2012, p. 16): “a epistemologia ambiental é uma aventura do conhecimento que busca o horizonte do saber, nunca o retorno a uma origem de onde parte o ser humano com sua carga de linguagem; é o eterno retorno de uma reflexão sobre o já pensado que navega pelos mares dos saberes exilados, lançados ao oceano na conquista de territórios epistêmicos pelo pensamento metafísico e pela racionalidade científica”.

radicalização da crítica decolonial e antropofágica a um campo do conhecimento que é tido como sacralizado, inquestionável e onipotente. Portanto, almejando a elaboração metateórica de busca das (re) aberturas semânticas diante da interpretação digestiva antropofágica.

Contudo, seguindo o espírito investigativo aqui proposto de desvendar a imperfeição do paraíso jurídico imposto, far-se-á necessário, o retorno ao passado recente, quando da escuridão epistemológica, emergiu os resquícios para se observar o processo de criação, ou, da Gênese.

## 1.1 APONTAMENTOS À METODOLOGIA INTERDISCIPLINAR E COMPLEXA

Por intermédio de um enfoque decolonial, a cultura jurídica<sup>10</sup> tornou-se uma manifestação da hiper-especialização em que cada disciplina apresenta tendências de fechamento conceitual que impossibilita a resignificação do que é o próprio Direito. Crenças de ordem, regularidade e segurança são fundamentais para que um *paraíso argumentativo e institucionalizado* fosse criado.

Essa edificação especializante criou diversos cômodos, nos quais a separabilidade e a autoridade são mandamentos divinos: *Isolai-vos, para manter vossa integridade*, proclamou a racionalidade dominante. *Manteis a reserva do conhecimento técnico para vossos míopes peritos*. Tais mandamentos acompanham a tendência tecnicista e burocrática, tornando praticamente impossível a penetração de acontecimentos novos que possam remoldar o abstrato e incapaz arcabouço jurídico brasileiro eurocentrado. Inclusive, provoca uma regressão do conhecimento geral que vai restando oco e vazio.

Constituir-se interdisciplinar (e complexa) é um dos maiores desafios para a busca profanatória que, passa a se tornar mais complexa quando se acrescem as dificuldades de diálogo de um campo matriz sacralizado (tal como o jurídico) para o

---

<sup>10</sup> A cultura jurídica é um fenômeno múltiplo, na qual é possível verificar uma constituição fértil para verificar as configurações discursivas dominantes, as manifestações de controle, organização, compreensão e interdição da vida social. Assim, o ato de cultivar o Direito é um fato histórico e antropológico que deve ser verificado a partir de múltiplos elementos doutrinários, sociais, econômicos, políticos, entre outros. Para bem trazer contribuições, procurar-se-á, a associação com o Princípio Hologramático do pensamento complexo, ou seja, a partir da percepção de que “o todo da sociedade está presente na parte - indivíduo - inclusive nas nossas sociedades que sofrem de uma superespecialização no trabalho” (MORIN, 1994, p. 142) , busca-se problematizar a cultura jurídica dominante, inclusive, incutida nas próprias lentes dessa investigação.

estabelecimento de interconexões. A ambição está, justamente, na transgressão epistemológica dos limites da abstração universalizante. Há uma exigência que o investigador seja incluído em sua observação, que sua concepção seja reintroduzida na realidade de forma autocrítica e autorreflexiva, a partir de suas próprias fundações. Vê-se, dessa forma, o ser humano como muito mais do que algo fragmentado, mas “[...] ao mesmo tempo, natural e sobrenatural: pensamento, consciência e cultura se diferenciam e se confundem ao mesmo tempo, com a natureza viva e física” (FLORIANI, 2000, p. 99).

Pensar, por vias complexas, é um desafio ao próprio conhecimento do que uma propositura de soluções. “Conhecer é negociar, trabalhar, discutir, debater-se com o desconhecimento que se reconstitui incessantemente porque toda a solução para um problema produz uma nova questão” (MORIN, 1994, p. 83). Assim, o saber complexo reivindica a colocação do objeto dentro de seu seio originário, a partir do qual negam-se processos isolacionistas que tendem a silenciar o contexto da construção epistemológica plural. “O conhecimento complexo pretende reconhecer o que liga ou religa o objeto ao seu contexto, o processo ou a organização em que se insere” (MORIN, 2009, p. 140).

Tal maneira compreende exercícios de união, nos quais a simplicidade é distinguida de simplificação. É possível ser simples sem dissolver os complexos. Em outras palavras, (MORIN, 2009) ir além dos modelos de abstração, redução e disjunção que produzem conhecimentos fragmentados. Assumir esse posicionamento é trazer para a investigação o pressuposto de insuficiência da epistemologia clássica que mutila objetos, ao invés de colocá-los para formação de diálogos.

Logo, esse pensamento complexo se estabelece, como aporte metodológico fundamental, a partir de condições que essa investigação se arrisca a enfrentar, de (FLORIANI, 2000) (i) reestabelecer o que está compartimentalizado; (ii) radicalizar o pensamento estabelecido; (iii) ecologizar o objeto, a partir da percepção de um ambiente cultural, social, econômico, político, natural e jurídico e (iv) negociar com os espaços de incertezas epistemológicas.

Mais do que um processo de circularidade do conhecimento, tem-se como uma concepção criativa e criadora que não encontre qualquer limite em si próprio. A partir de tanto, é “[...] impossível conhecer as partes sem conhecer o todo, tampouco conhecer o todo sem conhecer particularmente as partes” (MORIN, 2009, p. 141). O conhecimento é um objeto diferente dos demais, pois configura-se em uma concepção

de força criadora que irradia para os fenômenos sociais. Mais que uma identificação com símbolos, da análise de mecanismos constitutivos de certa cultura moderna e, especialmente da cultura jurídica, o desvelamento de um *ethos* corporativista, tecnicista e instrumentalizador das mais variadas manifestações do poder, a partir do qual se fornecem as bases para se estabilizar as relações sociais.

Buscando evitar que as paredes do *paraíso epistemológico e institucional do Direito* sufoque e estofe possíveis descobertas (inclusive aquelas que venham a ser desconfortáveis), promove-se um pensamento que não se contente em si próprio, muito menos em objetos particulares do campo inerente<sup>11</sup>. Conhecer a realidade que permeia, é reconhecer os posicionamentos (e posições) distintos que coexistem, a partir de aspectos culturais, razões filosóficas múltiplas e éticas variadas.

A emergência de um fazer/conhecer diferente, em cooperação entre diversos saberes, assume importância no processo de refundar discursividades dominantes e práticas construtivas já estabelecidas. “A crítica não seria apenas de ordem intelectual, mas também existencial, além de uma nova atitude frente às estratégias de produção e reprodução das lógicas produtivas das sociedades” (FLORIANI e KNETCHEL, 2003, p. 66). É uma postura que permite a dúvida e da confiança para a incerteza, uma vez que a busca por coalizões epistêmicas, fundamentalmente será recheada de obstáculos positivos e positivados. Nasce uma relação diferente com o mundo que impulsiona olhar para além das paredes do *Paraíso Jurídico*, em busca de suas imperfeições e rachaduras.

Não há porque não problematizar as categorias fundantes de uma razão, vez que nem sempre a razão se demonstra como algo racional. Muitas vezes diferentes fontes e intenções surgem para comandar uma razão, em especial, o campo jurídico que se vê em constantes batalhas pela sua significação e controle. Assim sendo, “as ideias de razão e verdade devem sempre ser ressignificadas, pois a razão não é algo estático e fechado. As construções operativas da razão seguem as mudanças de paradigma; “[...] a razão é biodegradável pelo fato de ser viva. (FLORIANI, 2014, p.

---

<sup>11</sup> Nesse mesmo sentido, aproveita-se da perspectiva de Wolkmer (2014, p. 1), por meio da qual entende-se que “a obtenção de nova leitura histórica do fenômeno jurídico enquanto expressão cultural de ideias, práticas normativas e instituições implica a reinterpretação de fontes do passado sob o viés da interdisciplinaridade (social, econômico e político) e da reordenação metodológica, em que o Direito seja descrito sob uma perspectiva desmistificadora”.

17, tradução nossa<sup>12</sup>). Se a razão já enlouquece quando se torna ao mesmo tempo instrumento do poder, da ordem e do fim do poder (MORIN, 2014, p. 126), o que seria daqueles subjugados por essa mesma razão?

Questões complexas, tais como as antropológicas, políticas, jurídicas, e religiosas perpassam por diferentes domínios do conhecimento para clamar por novas abordagens. Sempre tem aberto, demandam que se supere a cientificidade própria de um método técnico e especializado, para possibilitar interconexões entre os conhecimentos.

Não existe ciência que consiga abranger todas as variáveis socioambientais e relações interdependentes deixando de recorrer a outras fontes do conhecimento. O diálogo proposto para exame permite-se levar “[...] à construção de objetos de estudo complexos ou híbridos, situados nas interfaces dos sistemas sociais e dos sistemas naturais” (ZANONI, 2000, p. 115). Constrói-se em um processo de criatividade, na qual os recortes conceituais tendem para o aprofundamento e colaboração do conhecimento científico. Dessa maneira, parece que surja em um contexto de abertura civilizatória para novas vivências e experiências associativas, no tocante à validação e acesso de conhecimentos.

A interdisciplinaridade não irá ser tratada como uma simples técnica, mas como uma postura epistemológica de se alcançar a complexidade. Operando a partir de um campo em que seja possível a expansão do diálogo entre múltiplos saberes preocupados com o compartilhamento dialógico. Por tais pressupostos, que se recorre à construção coletiva para bem perceber o contexto em que a investigação é inserida, de modo que, eventuais apontamentos críticos, tenham por base o pensamento complexo, uma vez que “[...] a racionalização fechada devora a razão” (MORIN, 2014, p. 124).

Assim, observar interdisciplinarmente é um desejo de olhar para além de qualquer censura pessoal, institucional ou epistemológica. Compreende em um ato de perturbação e modificação que, vertical e horizontalmente, o campo jurídico clama. Exclui-se a possibilidade de despersonalizar os discursos ou de ausentar os observadores, uma vez que (MORIN, 1994), ao se excluir o sujeito da concepção, constrói-se uma história sem sujeitos.

---

<sup>12</sup> No original: “*las ideas de razón y de verdad deben ser siempre resignificadas, pues lá razón no es algo estático y cerrado. Las construcciones operatorias de la razón siguen los cambios de paradigmas [...] la razón es biodegradable por el hecho de ser viva*”.



Interdisciplinarizar-se, a partir desse enfoque, é um dos mais interessantes e complexos convites à profanação de um conhecimento que, por forças internas e externas, mais tem se sedimentado como um fenômeno sacralizado, totalizante e excludente.

## 1.2 A CONSTRUÇÃO COLETIVA JUNTO AO PPGMADE/UFPR

Não basta a mera aproximação de disciplinas variadas para o exercício pleno da interdisciplinaridade, por vias complexas. Assim como, estabelecer somente um enfoque, de um único sujeito, também é insuficiente para que o procedimento se manifeste de maneira sadia. A partir de tanto, pode-se problematizar que “a interdisciplinaridade necessita de uma intenção deliberada, assentada em trocas intersubjetivas sistemáticas, a partir do confronto de saberes disciplinares, que leve em conta uma ou mais problemáticas” (FLORIANI, 2000, p. 101).

Somente com o constante diálogo, e materialização dos processos, que uma hibridação de saberes, tanto no histórico intelectual individual quanto na identidade do grupo social, passa a se constituir como construção deliberada e explícita da depuração de problemáticas complexas.

Por tais inspirações, a Oficina de Construção de Pesquisa Interdisciplinar em Meio Ambiente e Desenvolvimento (Oficina IV), na linha de pesquisa de Epistemologia Ambiental do PPGMADE/UFPR, durante o primeiro semestre de 2019, teve como objetivo central a construção de uma problemática comum de pesquisa interdisciplinar, a partir da qual, derivar-se-iam os projetos individuais de pesquisa. Assim sendo, o marco teórico construído para o pano de fundo teórico-metodológico foi enunciado: *A produção de desigualdades sociais e os sujeitos plurais no contexto da modernidade periférica e crise socioambiental*. (PPGMADE, 2019).

Nesse ano, diferentemente das experiências passadas, optou-se que esse plano teórico de fundo, bem como o desenvolvimento dos projetos de tese individuais ocorresse no interior de cada linha de pesquisa do programa, com a necessária interlocução no coletivo maior, em datas pré-estabelecidas.

O entrelaçamento de categorias de pesquisa, definidas por cada pesquisador, foram agrupadas em mapas mentais a fim de articular os conceitos comuns entre cada um dos componentes da linha, buscando convergências de interesses.

Em 12 de abril, 24 de maio e 28 de junho de 2019 foram organizadas as Plenárias coletivas, ou seja, arenas de compartilhamento de experiência que foram dosando os balanços em comum entre as linhas e os desafios em termos de propostas e intenções de pesquisa.

A Linha de Epistemologia Ambiental, que serviu de incubadora para essa investigação, organizou-se semanalmente, por intermédio de encontros presenciais, experimentando a construção de métodos coletivamente entre os pesquisadores envolvidos. No centro, uma lógica dialógica que objetivava a convergência de temas de pesquisa em comum.

Por sua vez, o processo de construção do conhecimento não foi realizado de modo linear, mas, essencialmente, dinâmico, no qual as etapas foram determinadas pela autonomia e interdependência entre todos os pesquisadores envolvidos.

Independentemente da bagagem prévia de cada componente e da fase em que cada pesquisa se encontrasse, foi construído o consenso acerca do contexto servido como fundação: *as intermitências de uma modernidade periférica e as fragilidades democráticas em contextos latino-americanos de heterogeneidade estrutural*.

Como reação a esse procedimento, emergem resistências epistêmicas com matriz nos estudos pós-coloniais, anti-coloniais, decoloniais que deverão ser diferenciados em seus propósitos e críticas. A abordagem dessas matrizes é feita desde os estudos culturais, as epistemologias do sul<sup>13</sup>, o pensamento complexo, a ecologia dos saberes e a ecologia das práticas.

Requereu-se um esforço teórico e metodológico diferenciado na discussão sobre concepções de desenvolvimento, crescimento, democracia e sustentabilidade socioecológica para superar os antigos paradigmas do pensamento segmentado pelo recorte da economia, do direito, da ciência política e da sociologia.

---

<sup>13</sup> Esse sentido parte dos conceitos aqui empregados por de Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 43), no qual apresentam-se um *Norte Global* e um *Sul Global*, que não necessariamente expressam os conceitos geográficos dos hemisférios terrestres. “Trata-se de uma metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo e pelo colonialismo em escala global e da resistência para superá-lo ou minimizá-lo. É um Sul anticapitalista, anticolonial e anti-imperialista. É um Sul que existe também no Norte Global, na forma de populações excluídas, silenciadas e marginalizadas como são os imigrantes sem papéis [...] Há também um Norte global nos países do Sul constituído pelas elites locais que se beneficiam da produção e da reprodução do capitalismo e do colonialismo”. Ainda, dentro desse prisma: “[...] o Sul foi e continua a ser afetado por esse processo de colonização, sem o que não será possível pensar a diversidade epistemológica do mundo” (SANTOS, 2005, p. 27).

A busca por soluções e *alternativas ao desenvolvimento*, em oposição à busca de *alternativas de desenvolvimento*, questiona os limites do núcleo duro do sistema hegemônico de mercado, incapaz de gerar soluções para uma imensa parcela da população destituída das condições básicas de vida, bem como de colocar a seu alcance o acesso ao planejamento de estratégias de bem-estar (bem viver) estáveis e duradouras. Indaga-se, para tanto, se é necessário igualmente ressignificar o próprio sentido de desenvolvimento, por meio de novos conceitos e outras formas de concebê-lo.

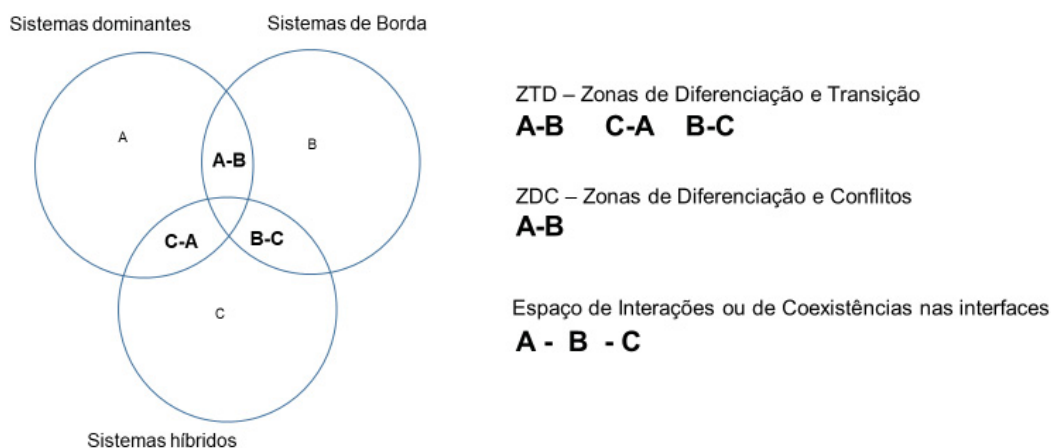
Nesse sentido, o coletivo apoiou-se na importante discussão teórico-prática sobre a ecologia dos saberes e a ecologia das práticas (SANTOS, 2019). Igualmente, procurou realizar uma distinção clara sobre permanecer no quadro do desenvolvimento conforme definido pela história marcada pelo mercado capitalista ou então desde outra perspectiva anti-hegemônica.

Disto deriva a necessidade de investigar os limites do sistema político vinculado ao *Estado periférico-dependente*, indagando se é possível desenvolver e ampliar mecanismos democráticos que incorporem uma imensa população que se encontra à margem do processo dominante de mercado e do regime político (ou mercado político) sustentado por partidos políticos, em base à representação.

Já que um dos objetivos centrais da proposta coletiva foi de verificar em que medida a modernidade periférica tende a ser um epifenômeno da modernidade ocidental, foi necessário verificar como essa maneira de afirmar especificidades se estabelece. Mais do que uma forma desviante do processo típico-ideal da racionalidade ocidental, o que merece ser debatido e analisado são os fundamentos estruturantes e híbridos que emergem da historicidade periférica, cujos exemplos podem ser buscados, principalmente, nos processos histórico-culturais latino-americanos, africanos e asiáticos.

Assim, para representar as dinâmicas socioambientais propostas pelo coletivo interdisciplinar, construiu-se um desenho teórico para bem demonstrar o posicionamento das pesquisas, denominado de Sistema de Interação Societal (SIS).

**DIAGRAMA 1: Representação dos Sistemas Dominantes, de Borda e Híbridos, com suas zonas de diferenciação, conflitos e espaços de interações.**



**FONTE:** Discentes e Docentes da Linha Epistemologia Ambiental do PPGMADE/UFPR – Turma XIII (2019).

O presente modelo baseado no diagrama de Venn permite representar dinâmicas de interação, assim distribuídas e designadas: “A” representa os *Sistemas Dominantes*; “B” representa os *Sistemas das Bordas (orla, margem)* e “C” representa os *Sistemas Híbridos como Espaço de Emergências*

Os espaços de interação (interfaces) do diagrama, compreendem: *Zonas de Diferenciação e Transição (ZDT) nas interfaces A-B, A-C e B-C* *Zona de Diferenciação e Conflitos (ZDC) na interface A-B* *Espaço de Interações ou de Coexistências nas interfaces A-B-C*

O desenho teórico sistêmico ou intersistêmico não pode e muito menos deve tentar capturar a realidade unilateralmente, apenas com uma orientação dedutiva; isto é, ao supor-se como autoexplicativo o mecanismo de cada um dos três sistemas (A,B,C), por conta dos pressupostos teóricos que imputamos ou imaginamos sobre a realidade, como se a própria realidade a ser explicada já estivesse contida antecipadamente em cada um deles.

Para evitar tanto o mecanicismo como o idealismo, estabeleceu-se que os sistemas são (e permanecerão) abertos, e que suas interseções produzem híbridos, complementaridades interativas, conflitos e que de suas dinâmicas emergem transformações, diferenciações e conflitos.

A coleção de vários elementos identificados nos fenômenos reais individuais de cada pesquisa permitiu, assim, indutivamente, devolver ao modelo teórico novos componentes produzidos pelas dinâmicas.

Partindo para novas representações, o corpo coletivo, ainda dentro do debate acerca das intermitências do desenvolvimento e das fragilidades da democracia, construiu outro modelo de auxílio cognitivo, em especial, levando em consideração os processos de enfraquecimento democrático, inclusive, por vias institucionais, e, também, da premissa de que “o argumento do pêndulo democrático baseia-se na ideia de que a democracia brasileira envolve tanto períodos democráticos como períodos de regressão democrática” (AVRITZER, 2018, p. 276).

Constrói-se, dessa vista:

**DIAGRAMA 2: Ação pendular do Modelo Desenvolvimentista em Crise (MDC)**



**FONTE:** Discentes e Docentes da Linha Epistemologia Ambiental do PPGMADE/UFPR – Turma XIII (2019).

Esse diagrama deve ser visualizado diacronicamente, isto é, enquanto expressão de processos históricos de longa, média e curta duração. O referido modelo pode ser aplicado ao caso latino-americano das últimas cinco décadas (longa duração). A média duração refere-se aos períodos de intermitência e das crises do Modelo Desenvolvimentista (MDC), isto é, às sucessivas experiências de transição-

combinação do Estado Democrático de Direito (EDD) com o Estado Mínimo Neoliberal (EMN), cuja expressão política se constitui na existência do Modelo de Representação Democrática Tradicional (MRDT) e em sua crise (CMRDT).

A curta duração é representada pela conjuntura (ruptura/passagem) de um modelo para outro, como é o que está ocorrendo atualmente em algumas situações na América Latina, com algumas variantes entre, por exemplo, o que ocorre no Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru.

Essa visão pendular será essencial para tanto a análise empírica quanto normativa, pois perceber-se-á como respiros democráticos promovidos pelo Judiciário, na verdade, representam um entusiasmo porvindouro de elites dominantes. Em especial, ainda, durante momento de regressão, nos quais, vê-se uma forte cisão política, crise econômica e desacordos acerca dos processos civilizatórios.

O campo jurídico não está dissociado de tais movimentações e não pode ser entendido como uma manifestação alheia, seja por ele próprio ou por outras instâncias do pensamento. O movimento pendular está ligado, diretamente, com a uma omissa tradição de extensão de direitos civis no Brasil e da forte importância (midiática e institucional) ao Direito, unicamente, como sinônimo de Repressão. "Ou seja, o país teve e ainda tem uma forma cordial de tratar os delitos das suas elites, e o direito penal segue essa lógica, oferecendo desde múltiplas vias recursais até o foro especial para políticos" (AVRITZER, 2018, p. 279).

A capacidade de respostas dos atores sociais situados nas bordas do sistema hegemônico, especialmente aqueles que se situam no campo do socioambientalismo é dada pela possibilidade de mobilização de recursos que os atores subalternos possuem.

No caso de sujeitos constituídos e mobilizados, ocorrem ações em defesa dos territórios e de sua reprodução material e cultural, tais como para muitas das populações indígenas e demais populações designadas aqui, genericamente, como populações tradicionais do campo, da floresta, ribeirinhos, do mar e litoral. Some-se aos atores as populações das cidades, gentrificadas pela urbanização.

A partir de tais considerações, e retornando ao Diagrama 1, o coletivo passou a estabelecer nexos distintivos e relacionais entre os três sistemas (A,B,C), a partir dos múltiplos enfoques escolhidos para as pesquisas individuais. Desde como caracterizar cada sistema (dominante, de borda e híbrido), até como vislumbrar possibilidades de interações e coexistências.

Na mesma linha de pensamento, emergiu outro tema para analisar o contexto da modernidade periférica, qual seja, da produção de subjetividades. Para Deleuze (2015, pp. 111-126), a subjetivação possui seu próprio modo de ser, enquanto campo analítico e de produção de subjetividades, surgindo da própria invenção e em muitos casos do seu desvio em relação ao poder. Inspirando-se na leitura de Foucault, Deleuze recorre à metáfora da “dobra” (*pli*, em francês) na constituição do sujeito ocidental moderno, apoiado na ideia de força e de saber como duas expressões de efetivação do poder. Assim, esse movimento do sujeito corresponde ou responde a três diferentes perguntas: O que posso? (Poder); o que sei? (Saber) e o que sou? (Subjetivação).

A subjetivação, portanto, é um mecanismo que articula o individual com o coletivo, pois cada formação histórica produz modos diferentes de subjetivação que entram em relação seja para estabelecer compromissos ou para opor-se às relações de poder e de saber existentes.

Assim sendo, a reflexão realizada no campo da ética ambiental por agentes heterogêneos suscita diferentes operações de subjetivação, ao gerarem sentidos diferenciados de representação de natureza e de seus usos sociais, associados às racionalidades dominantes (lógicas produtivistas ou de mercado), como àquelas que se opõem a elas.

Pensar, viver e transformar as condições de vida material e cultural na contemporaneidade, apartados das virtudes da moderação, legadas pelo pensamento clássico grego, significa conviver com ameaças, riscos, privações e, no limite, promover desastres crescentes, pelo modo de como conduz-se os sistemas de produção das condições materiais, simbólicas e culturais de vida (estilos de consumo que excedem nossas necessidades essenciais).

As justificativas em torno às diversas visões de mundo assumem valores e argumentações por parte dos sujeitos sociais, segundo seus contextos culturais. Daí o emprego dessa expressão no plural, uma vez que os dispositivos subjetivos que regulam os sistemas lógico-discursivos não provêm de uma única matriz cognitiva, daí a importância de se comparar diferentes usos, mediante procedimentos comparativos que permitem qualificar ou desqualificar os usos efetivados pelos diferentes sujeitos culturais.

Por fim, reconheceu-se que há diferentes modos e formas de racionalidades: as *latentes* são as que articulam dimensões valorativas, de moralidades embutidas



pela institucionalização das agências morais (religiões, escolas, mídia); as *manifestas* que não estão separadas das anteriores (latentes), mas que operam no nível lógico-argumentativo, no plano da produção discursiva e que dialoga explicitamente com os registros culturais e científicos instituídos. Mas ambas racionalidades são proativas e reprodutivas, isto é, são formas de agir sobre o real mais do que apenas puro reflexo deste. As articulações desse real se dão nos espaços dos diagramas (zonas de transição, de coexistência e de conflitos).

De tais sementes que emerge essa investigação. Não somente apoiada na criatividade inerente a si, mas, essencialmente, do seio de um processo complexo e interdisciplinar que foi se constituindo na medida em que foi acontecendo semanalmente durante os encontros presenciais.

Ainda, não somente a partir das experiências internas, mas, também, externas à linha de pesquisa na qual a presente tese se assenta, buscou-se, bibliometricamente, teses junto ao PPGMADE/UFPR, entre o período de 2012-2019 que pudessem tangenciar o tema aqui proposto, especialmente, para reivindicar um espaço próprio de inserção. Junto ao sítio eletrônico<sup>14</sup>, mais especificamente no seu acervo digital de teses, utilizou-se, primeiramente, o descritor “*Direito*”. De tanto, encontrou-se em 2012, 01 (uma) tese<sup>15</sup>, e em 2018, a mesma numeração<sup>16</sup>.

Por sua vez, utilizando os descritores “*Sacralidade*”, “*Decolonialidade*” e “*Profanação*”, nenhum resultado foi encontrado.

Entendendo que, por vezes, a escolha pelos autores de indexadores nos títulos e palavras-chave possa não ser a mais adequada, analisou-se os resumos das 44 (quarenta e quatro) teses, guiando-se pelos quatro descritores acima expostos. Dessa maneira, obteve-se o seguinte resultado:

Em 2012, das 11 (onze) teses analisadas, 01 (uma) tese aborda tema tangencial ao campo jurídico, contudo, sem trazer o enfoque da “*decolonialidade*” ou da “*sacralidade*” para a discussão<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> O Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE), a partir de seu site <http://www.ppgmade.ufpr.br/>, na aba *produção*, subtópico *trabalhos de conclusão*, disponibiliza o acervo digitalizado dos trabalhos consultados.

<sup>15</sup> Sob o título *Sistemas Participativos de Garantia: Os sujeitos da realidade e seus direitos na sustentabilidade socioambiental*, de autoria de Katya Regina Isaguirre-Torres.

<sup>16</sup> *Habitar o Ambiente Urbano em Condomínios Verticais Populares: o direito fundamental à moradia e o bem viver sob o enfoque interdisciplinar em Curitiba-Paraná* de Cássia Cristina Moretto da Silva.

<sup>17</sup> Tal tese diz respeito ao citado em nota de rodapé número 8.

Igualmente, em 2013, das 03 (três) teses dispostas, 01 (uma) tese também trata de tema jurídico, contudo, sob prisma diferente da “*decolonialidade*” ou da “*sacralidade*”<sup>18</sup>.

Já no ano de 2014, das 11 (onze) teses verificadas, 02 (duas) são aquelas que, a partir de outros enfoques, aproximam-se de debates do campo jurídico, contudo, também sem abordar “*decolonialidade*” ou “*sacralidade*”<sup>19</sup>.

Em 2016<sup>20</sup>, 01 (uma) das 04 (quatro) teses disponibilizadas trata acerca do “*Direito*”, todavia, fora do foco “*decolonialidade*” e “*sacralidade*”<sup>21</sup>.

No ano seguinte, das 02 (duas) teses analisadas, nenhuma trata dos descritores propostos.

Por sua vez, em 2018, de um total de 12 (doze) teses, 03 (três) são as que dialogam com o Direito<sup>22</sup>, e 01 (uma) com o Direito e Decolonialidade<sup>23</sup>. Mas nenhuma com o problematização da sacralidade.

E, no ano de 2019, a única tese disponível não dialoga com as presentes pretensões.

Entre esse recorte de 2012-2019, cumpre ressaltar que não há sequer menção ao termo “*Profanação*”, seja sozinho ou aliado aos outros descritores aqui propostos.

Dessa vista, vê-se que a presente investigação reivindica um espaço próprio no programa de pós-graduação em que se aloca, pois existe uma escassez epistemológica nesse tocante. A pretensão torna-se não somente de sedimentar uma abordagem inédita para o presente quadro do PPGMADE/UFPR, e, também, de

---

<sup>18</sup> De autoria de Rafaela Antunes Fortunato, a tese dispõe do título: *A Sustentabilidade na Habitação de Interesse Social: estudos de caso em reassentamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida no Núcleo Urbano Central da Região Metropolitana de Curitiba - municípios de Curitiba e Fazenda Rio Grande*

<sup>19</sup> Bruno Gasparini defendeu a tese *A Apropriação Genética da Agrobiodiversidade enquanto Estratégia Biopolítica dos Impérios Alimentares no Contexto da Revolução Biotecnológica* e Jurandir de Souza a tese *Meio Ambiente e Prática Cultural na Comunidade Quilombola do Varzeão no Vale do Ribeira-PR*.

<sup>20</sup> O salto temporal diz respeito ao fato de que o ano de 2015 não está disponibilizado no sítio eletrônico oficial do PPGMADE.

<sup>21</sup> Esta sob o título *O Verdejar da Justiça: os conflitos gerados pelo aproveitamento hidrelétrico da Bacia do Rio Iguaçu à luz dos conceitos da justiça ambiental e da modernização ecológica*, de Rafael Ferreira Filippin.

<sup>22</sup> São elas: a tese apontada em nota-de-rodapé nº 9; *Do Campo como Sujeito Coletivo: em busca de um diálogo ambiental* de David Malheiro Fadul, e *Justiça Ambiental e Desenvolvimento Alternativo: limites e possibilidade para a pesca artesanal em Pontal do Paraná/PR*, de Guilherme Augusto Caldeira.

<sup>23</sup> É a tese *Espaços Marginalizados, Sujeitos Invisibilizados e Epistemes Silenciadas: reflexões desde as margens na luta por justiça socioambiental*, defendida por Alexandre Nicoletti Hedlund.

oportunizar o assentamento de um território para futuras pesquisas com recortes aproximados.

Importante também perceber que o próprio PPGMADE/UFPR mantém um diálogo potente e direto para com a comunidade acadêmica internacional nessa seara, de modo que, preocupado com a divulgação da pesquisa, edita, periodicamente, a revista *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, com o objetivo de publicar artigos de qualidade sobre temas socioambientais.

Levando em consideração a mesma preocupação antes direcionada para a produção interna do programa, realizou-se também uma análise dos artigos publicados pelo periódico, a partir de seu próprio sítio eletrônico<sup>24</sup>, com a intenção de buscar trabalhos que tangenciem a temática aqui abordada.

Utilizando somente o termo “*Direito*”, obteve-se um recorte inicial de 43 (quarenta e três) artigos que tratam de tal temática, seja direta ou indiretamente. Contudo, combinando tal descritor com “*Decolonialidade*”<sup>25</sup>, obteve-se somente um único resultado, e com o descritor “*Sacralidade*”, nenhum foi encontrado. Por sua vez, os três termos unidos não demonstraram artigo disponível.

Fazendo uso sozinho do descritor “*Decolonialidade*”, o resultado foi o mesmo do apontado acima e, unicamente o termo “*Sacralidade*”, disponibilizou também somente um único resultado<sup>26</sup>.

Da mesma forma que o banco de teses apresentou uma ausência, no periódico, o cenário foi o mesmo ao realizar as buscas a partir do termo “*Profanação*”, pois, seja sozinho ou aliado com os demais, igualmente, não houve resultados.

Por tais dados, é possível ter uma percepção de que as publicações selecionadas pelo periódico mantido pelo PPGMADE, que possam contornar o tema da presente tese, também estão em um número muito reduzido, se comparado com a quantidade de artigos selecionados para cada edição, desde os anos 2000, quando foi criado.

---

<sup>24</sup> O periódico é mantido de forma online no site <https://revistas.ufpr.br/made/index>. A busca pelos artigos fez-se a partir da aba *pesquisa* posicionada em destaque no sítio eletrônico.

<sup>25</sup> A partir dos termos *Direito* e *Decolonialidade* encontrou-se somente o artigo *Participação social na Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo: uma análise dos instrumentos de gestão sob a ótica da decolonialidade*, publicado no volume 48 do ano de 2018, de autoria conjunta entre Valéria Penchel Araújo e Omar Souza Nicolau.

<sup>26</sup> Pelo termo *Sacralidade* foi possível descobrir o artigo *Sítios Naturais Sagrados: valores ancestrais e novos desafios para as políticas de proteção da natureza*, publicado no volume 40 do ano de 2017, com autoria de Érika Fernandes-Pinto e Marta de Azevedo Irving.

Contudo, entende-se que a pesquisa, tal como aqui se pretende, obtém uma responsabilidade social (e científica) para além dos muros de sua própria instituição, obtendo fontes e formando diálogos com outros atores que possam estar contornando os limites da pesquisa.

Assim, de modo a realizar um mapeamento de produções, fez-se uso da ferramenta *Google Scholar*<sup>27</sup>, em especial, a partir dos mesmos descritores, buscando pesquisas que possam estar nesta linha. Tendo em vista que a amplitude da ferramenta utilizada é imensa, realizou-se, diretamente, a busca a partir da união entre os quatro descritores (*Direito, Sacralidade, Decolonialidade; Profanação*), obtendo o resultado de 56 (cinquenta e seis) trabalhos<sup>28</sup>.

Em que pese as variações ressaltadas em nota de rodapé, a partir do recorte presente, vislumbra-se um local possível de reivindicar ineditismo, tanto pela pergunta que decorre de tais descritores, quanto na construção que virá a ocorrer, guiando-se por uma metodologia interdisciplinar e complexa, preocupada para além dos frequentes dualismos maniqueístas do campo jurídico.

### 1.3 ALIMENTANDO-SE NAS COZINHAS DO PARAÍSO

A identificação de que o Direito é um campo sacralizado do conhecimento foi sendo construída durante o processo coletivo acima descrito. Como, a partir de um modelo de racionalidade dominante (eurocêntrico e hierarquizador), um Paraíso é construído para se manter as aparências de ordem e controle. Contudo, é necessário ir para além dos verdes pastos desse paraíso. Identificar, pelas rachaduras e rupturas, o que se encontra no almoxarifado e nas cozinhas desse modus dominante. Como os pratos são servidos e quais os *menus* escolhidos por aqueles que mantêm as estruturas sagradas vigentes.

Em que pese o Direito dominante reconheça a exclusão, e até mesmo manifeste entendimentos contrários a tanto, há, ainda, uma recusa de considerar os

---

<sup>27</sup> Tal ferramenta encontra-se no site <https://scholar.google.com.br/>, sendo possível realizar a *Pesquisa Avançada*, selecionando, não somente os descritores, mas, também, a autoria, os periódicos e o recorte temporal.

<sup>28</sup> Importante também ressaltar que traduzindo os termos para outras línguas, os resultados se expandem. Ao fazer-se uso dos descritores "*Law; Decolonization; Sacredness; Profanity*", obteve-se 2.010 proximidades, sejam diretas ou indiretas. E, por sua vez, utilizando "*Derecho; Colonialidad; Sacralidad; Profanidad*", somente 38 resultados foram encontrados.

diferentes tipos (e graus) de exclusão, bem como, a demonstração de existência de uma linha abissal imposta e criada para manter uma estrutura de poder vigente. O campo jurídico, por sua vez, concebe a humanidade e as demais ciências sociais modernas, como um ser homogêneo que habita de um lado da borda social. Um lado abastado, dominado por homens-médios com livre acesso às liberdades. Menos, aos frutos da árvore da ciência do bem e do mal.

Todavia, vê-se outro lado dessa linha abissal que separa os universos: um mundo do “eles”, no qual se observa uma constante perpetração de invisibilidade e desumanização, a partir de expressões coloniais (SANTOS, 2019, p. 41-44). Um mundo daqueles que já foram expulsos desse paraíso, ou sequer, a eles foi permitida a entrada.

Mesmo após o final do colonialismo histórico, as linhas abissais que dividem os sistemas ainda se mantêm sob outras formas que necessitam ser evidenciadas para que, inclusive, seja dissolvida a percepção de independência política plena e de inexistência de uma elite. Isso se dá, uma vez que “a teoria social contemporânea não atenta para o que há de universal na reprodução simbólica de todo o capitalismo” (SOUZA, 2015, p. 144), qual seja: os mecanismos de dominação que se manifestam de forma opaca, para fins de dificultar sua visualização.

Compreender como o processo de desigualdade e imposição epistemológica por classes dominantes é naturalizado no campo jurídico, torna-se um objetivo que deve ir além da norma, percebendo como os modelos de racionalidade são compostos (RODRIGUEZ, 2013) e como o capital social (BOURDIEU, 2017) é algo que deve ser levado em consideração para verificar o acesso a relações privilegiadas (SOUZA, 2015) cultural, econômica e juridicamente.

Resulta-se em entender como “a ciência abissal moderna está interessada no invisível que se possa tornar visível através do trabalho científico e não no invisível que ela própria gera” (SANTOS, 2019, p. 247), em cultivar a capacidade de perceber como o Direito gera a desigualdade que pretende combater, posiciona-se a pesquisa no intuito de rever o imaginário que privilegia os princípios do capitalismo, colonialismo e patriarcado, tríade esta não só formadora das estruturas sociais brasileiras, mas como, também, capaz de ressaltar a retirada de pessoas do mundo, bem como, negá-las qualquer aspecto de dignificação.

Essa visão profunda implica em evidenciar os abismos socioambientais e epistemológicos criados para se manter as estruturas vigentes, até porque, pode-se ter como premissa: o Direito é um fruto das relações de poder que, inclusive, pode determinar em qual localização as linhas abissais poderão estar colocadas. Assim, “do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (PACHUKANIS, 2017, p. 97).

Para evidenciar tais pressupostos, não irá se ter como locus único o sistema de *borda*, mas, também (e especialmente), um sistema híbrido que tome corpo a partir de novas fronteiras e reinvenções conceituais e interpretativas para articular velhas questões. Por processos de negociação em um terceiro campo, poder-se-á vislumbrar o deslocamento da linha abissal entre sistema *dominante* e *de borda*, bem como as forças que objetivam sua manutenção, ou, ainda, possibilitam a existência de zonas de transição, partindo do ponto de que, ao se derrubar um muro, o mesmo pode virar uma ponte.

O hibridismo é muito mais que uma combinação de ambos os sistemas, mas, sim, uma posição que emerge do rompimento com a filosofia que determina a unidade e a pureza como fundamentos. Pela necessidade de produção nova e assimilação do modelo original, o sistema *híbrido* aqui é tido como um *entre-lugar* (SANTIAGO, 2000)<sup>29</sup> de transgressão como forma de expressão.

Nesse sentido, Warat (2002, p. 59) identifica efeitos dissimuladores da linguagem jurídica: (i) o ocultamento de genealogias e do funcionamento judicial; (ii) falta de reflexão crítica; (iii) interdição da dimensão simbólica para provocar ilusões e contradições; (iv) criação de mecanismos que mantenham a colonização do sistema dominante e (v) o fetichismo da norma.

O estabelecimento de uma radicalização da crítica se faz necessária para melhor compreender os efeitos de um modelo de racionalidade que é perpetrado no campo jurídico, tanto na produção do conhecimento quanto na institucionalização do poder. As verdades jurídicas (que por si só já são fenômenos controvertidos), atualmente, vêm se estabelecendo como sacralidades, no que diz respeito, inclusive,

---

<sup>29</sup> Acerca do papel (e posicionamento) do autor latinoamericano, importante o entendimento de que, a ele, é destinado um *locus* extremamente especial e original: “Entre o sacrifício e o jogo, entre a prisão e a transgressão, entre a submissão ao código e a agressão, entre a obediência e a rebelião, entre a assimilação e a expressão” (SANTIAGO, 2000, p. 26).



a questões socioambientais e geopolíticas modernas do processo de industrialização, pois as formas como a colonialidade do saber, e do ser, se expandem de maneira agressiva e violenta.

Em contrapartida a sacralização do campo jurídico, pretende-se profaná-lo para restituir o exercício e a linguagem para o livre uso dos homens (AGAMBEN, 2007). Importante salientar que, a presente intenção não diz respeito, unicamente, ao caráter lúdico, mas, principalmente, do melhor conhecimento das regras e limites do campo para se conseguir romper com as barreiras epistemológicas e provocar um giro decolonial no conhecimento, desde às margens criadas pelo saber eurocêntrico e, por ele, esquecidas. Nesse sentido, “Profanar não significa simplesmente abolir e cancelar as separações, mas aprender a fazer delas um uso novo, a brincar com elas”. (AGAMBEN, 2007, p. 67).

A racionalidade normativa inerente dessa construção geopolítica eurocêntrica, ao ser importada para a realidade latino-americana manteve parâmetros funcionais que, majoritariamente, ignoram as desigualdades fáticas das classes sociais e da pluralidade jurídica reflexiva. Nesse sentido, a colonialidade e a modernidade passam a ser fenômenos mescláveis, em especial quando encontraram no capitalismo periférico<sup>30</sup> como um formato de apropriação, para além das amarras econômicas. Lastreada na racionalidade instrumental o homem (europeu) se torna o centro de um pensamento universalizante e excludente.

A ação que circunda um momento de crise epistemológica se evidencia na objetividade científica, “cada vez mais incapaz de cumprir, junto à sua principal aliada, a tecnologia, suas históricas promessas de fornecer objetos limpos” (SOUZA-LIMA, 2015, p. 159). Nesse sentido, em especial no campo jurídico que se faz de uma intenção fenomenológica do constitucionalismo *top-down* (KELSEN, 2012), o pensamento serve para criar blocos monolíticos e instrumentais que visam à hierarquização em detrimento da complexidade da vida, fomentando, inclusive, cenários que possibilitem a reinterpretação semântica do campo.

---

<sup>30</sup> A visão do capitalismo, a partir de suas bordas, permite o real enfrentamento para demonstrar como é um processo de negação e esquecimento das relações de outridade. “Ao focar a compreensão convencional da dinâmica e a história do capitalismo em dois aspectos fundamentais. Em primeiro lugar, oferece uma maior compreensão do papel da natureza no processo da formação de riqueza; em segundo, amplia os agentes do capitalismo não somente dentro da Europa, mas em todo o mundo” (COROIL, 2005, p. 51). É nesse contexto, que entender-se-á o capitalismo periférico consiste em “[...] um modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência, submissão e controle das estruturas socioeconômicas e político-culturais locais e/ou nacionais aos interesses das transnacionais e das economias dos centros hegemônicos” (WOLKMER, 2015, p. 83).



Diante dessa prática antidemocrática, a norma jurídica materializada se torna uma manifestação de imposição epistêmica (FOUCAULT, 2006) e de silenciamento daqueles demais sistemas que possam vir a contestar o saber/poder imposto. Entende-se, assim, que o Direito é um fruto do poder, que, por sua vez, procura assegurar o controle da comunicação social, servindo-se do discurso e da linguagem como meios difusores de uma ideologia excludente.

Hoje, porém, tal função instrumental – ainda eficaz às margens do sistema, quando se verificam situações de perigo e de exceção – deu lugar a um procedimento diferente de controle, que, ao ser separado na esfera espetacular, atinge a linguagem no seu rodar no vazio, ou seja, no seu possível potencial profanatório. (AGAMBEN, 2007, p. 76).

Esse racionalismo, eminentemente, cartesiano, serve como base fundante da lógica jurídica solipsista. Para o método de Descartes (1979), o conhecimento poderia ser utilizado para tornar o sujeito um senhor da natureza, sem que haja qualquer orientação à especulação do ambiente. A priorização de um conhecimento voltado à conquista materializa um projeto que tende a aniquilação civilizatória e emancipatória do ser diferente.

Dussel (1993) afirma que o ego cogito cartesiano é uma continuação do ego conquiro, assumindo uma arrogância ao expor o Sujeito Europeu como único localizado para determinar a existência dos processos de colonização. Logo, a construção científica, a partir de Descartes (1979) seria uma extensão natural do espírito conquistador que decorre do expansionismo universalizante e limitador. O mito eurocêntrico, no que diz respeito da modernidade, encontra sustentação no mito de um sujeito que busca a verdade universal. Esta intenção egocêntrica constitui-se em ações que busquem a concretude por intermédio de relações de poder mundial.

A pretensa universalização racional serve para a justificação eurocêntrica e consolidação da dominação em relação aos Outros (COLAÇO, 2012), povos subalternizados e com saberes controlados (FANON, 2008; MBEMBÉ, 2017). A neutralidade e a segurança jurídica são alocadas em um patamar mítico e sacralizado, do qual se pretende impor aos demais suas considerações, manifestações e interpretações dos fenômenos socioambientais. Tratando de identificar e valorizar aquilo que sequer figura como conhecimento à luz da epistemologia dominante, o campo jurídico também se manifesta em um sistema de *borda*, na medida em que se coaduna com os processos cognitivos relacionados à justificação, à orientação na

resistência e no significado, como, por exemplo, o Direito Alternativo, o Bem Viver, a Hibridização Jurídica e, em especial, o Direito Antropofágico.

Por sua vez, importa salientar que fenômenos como o pluralismo jurídico, e alguns dos movimentos constitucionais latino-americanos modernos, podem ser alocados em uma zona de transição entre os sistemas *dominante* e *de borda*, uma vez que detém elementos mais amplos, mas, por vezes, intenções de dominação muito evidentes. A partir da periferia epistemológica, o sujeito não somente suporta a dominação, mas liberta-se da razão dialética entre oprimidos e opressores. Perceber a própria condição é essencial para a transformação e recuperação da humanidade vide o processo de desumanização imposto durante os últimos séculos.

Percebe-se, em especial no campo jurídico, uma imensa dificuldade de conhecer sem dominar ou aniquilar o interlocutor, a partir do qual a prática hermenêutica dialética se faz muito mais presente do que as intenções dialógicas. A dogmática jurídica ainda dispõe de uma herança eurocêntrica que impede de atender os conflitos oriundos. Logo, “[...] o enorme fosso existente entre o Direito e a sociedade, que é instituído e instituinte da/dessa crise de paradigma, retrata a incapacidade histórica da dogmática jurídica (discurso oficial do Direito) em lidar com a realidade social” (STRECK, 2000, p. 17).

Nesse sentido, buscar-se-á a transformação dos tabus jurídicos em totens, nos quais o reconhecimento epistemológico da pluriversalidade é exaltado. A radicalização da profanação encontra seu fundamento em um direito antropofágico, no qual não somente busca-se ferir a imaginação dominante, mas demonstrar a intenção de manejar as oposições tensas que se formaram no embate discursivo, teórico e prático, dentro do campo jurídico.

Atacar com saúde os crepúsculos de uma classe dominante não é de modo algum ser pouco sério. O sarcasmo, a cólera e até o distúrbio são necessidades de ação e dignas operações de limpeza, principalmente nas eras de caos, quando a vasa sobe, a subliteratura trona e os poderes infernais se apossam do mundo em clamor. (ANDRADE, 2011, p. 75).

Afilia-se a tal corrente, uma vez que: “[...] a operação antropofágica, como devoração dos emblemas de uma sociedade, é a transformação do tabu em totem, que desafoga os recalques históricos e libera a consciência coletiva.” (NUNES, 2011, p. 25). Portanto, essa investigação pretende avançar, ao longo de etapas, da construção interdisciplinar coletiva.

Tal posicionamento é um indicativo da complexidade trazida para si, em detrimento de um pensamento simplificador e hegemônico, em especial, no campo jurídico. Não basta, assim, somente investigar uma única faceta do Direito como mera exposição normativa, mas, sim, de retratar cada esfera de sua representação, de como opera e se perpetua no tempo e no espaço. Assim, busca-se “[...] forçar essas relações petrificadas a dançar, entoando a elas sua própria melodia” (MARX, 2010, p. 148).

Compreende-se na interdisciplinaridade, e no processo complexo da pesquisa, os fundamentos essenciais para a verificação de uma teoria concreta na análise das intermitências da modernidade periférica capitalista, em especial, na criação (e manutenção) de processos de subjetivação advindos de um saber sacralizado, tal como, o do Direito.

De modo a bem identificar como o campo jurídico codificado e instituído se instaura em uma racionalidade instrumental, as narrativas literárias ganham ainda mais voz para, com tom rebelde, propor novas aberturas materiais e metafóricas nas estruturas dominantes.

A referência estética e epistemológica que se busca pela aproximação do Direito e da Literatura se opera muito mais do que uma mera ornamentação humanística ao campo do conhecimento, vez que a exploração do avesso do cenário jurídico, seus efeitos e seus artifícios são desvelados por intermédio deste saber crítico que amplia os poderes da linguagem e, especificamente, fornece novas cores aos cantos da razão prática e decolonial.

O desafio inicial desta “contra-criação” se verifica pelo enfrentamento do enigma da técnica, ou seja, do enfrentamento dos pontos dominantes pelos quais estratégias de dominação jurídica se posicionam. Assim, a reunião metodológica das narrativas literária e jurídica “[...] suspenda nossas evidências cotidianas, coloca o dado à distância, desfaz nossas certezas, rompe com os modos de expressão convencionados [...] cria um efeito de deslocamento” (OST, 2007, p. 32).

E, indo para além, o diálogo entre saberes proposto nessa investigação não se trata, meramente, de uma oxigenação ao campo jurídico, pois o levantamento de totens não pressupõe a idolatria ou a sobreposição científica de base instrumental. “Só me interessa o que não é meu. Lei do homem. Lei do antropófago” (ANDRADE, 2011, p. 67). Assim, a inserção na rede de avaliações mútuas propostas se estende bem para além do próprio horizonte de competência do Direito, buscando iniciativas

independentes que motivem a auto-renovação contínua pela originalidade da proposta presente.

Essas iniciativas se traduzirão por intermédio do pressuposto simetria de que inexistente uma norma metodológica geral que justifique a existência de supostos vencedores em campo do conhecimento, ou seja, de que existiriam fatores a-científicos desnecessários para perceber as relações socioambientais. Portanto, o que poderia ser tido como um desvio do tradicional ou como um defeito das relações de poder dominantes, será abraçado em um laboratório antropofágico e decolonial possível de estabelecer alianças com as "impurezas"

Para tanto, de modo a comprovar o estabelecimento desta escolha metodológica que enfrente o objetivismo científico dominante, tal como Stengers (2002) estabelece, trazer-se-ão casos ilustrativos para a pesquisa, de modo a bem explorar a maneira pela qual as situações são descritas, explorando as possibilidades de utilização dos registros públicos de descrição científicas de devires tidos como minoritários diante da epistemologia jurídica eurocentrada.

Ainda, para que se bem estabeleça a intencionalidade decolonial e, especialmente antropofágica da pesquisa, tendo em vista que a mesma é oriunda do PPGMADE da Universidade Federal do Paraná, a composição dos casos explicativos e dos exemplos radicais dar-se-á por intermédio de outras teses de doutorado e dissertações de mestrado já produzidas pelo mesmo programa que enfrentam a questão das alternativas, de modo a não depender, unicamente, de justificativas externas para o estabelecimento da teoria pretendida.

Serão as produções do próprio programa que, ritualisticamente, como uma sequência de pratos num banquete antropofágico, capítulo a capítulo, terão suas virtudes devoradas para se remontar as estruturas de interseccionalidade capazes de romper com os processos de cristalização e separação hermenêuticas. A busca pela sensibilização do intérprete e dos interlocutores é um fundamento essencial para que se reconstitua (senão reabra) a metáfora estética proposta nesta investigação, pela qual o Direito dominante, e suas matrizes, são colocados em xeque.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o modelo de racionalidade jurídico dominante, em especial, enfatizando a dominação eurocêntrica, o sistema de mitificação da lei e a liturgia do pensamento jurídico. Já no segundo, tratar-se-á da estrutura jurisdicional colonizante, trazendo para o debate a opressão institucionalizada, a construção de textos que refletem tal posicionamento, bem como

as manifestações do projeto colonial. Por sua vez, o terceiro capítulo enfrenta a construção da figura dos magistrados, uma vez que, a partir desses são verificáveis a formação de uma teia argumentativa de autoridade e opinião capaz de criar vácuos democráticos, o formalismo excludente e os processos de naturalização de discursos de violência simbólica.

No quarto capítulo terão expostos os discursos contra narrativos que identificam a abissalidade entre um sistema dominante e de borda, e a importância de fortalecimento do giro decolonial no campo jurídico. Finalmente, o quinto capítulo terá-se de sedimentar posicionamentos híbridos, em especial, antropofágicos que terão guiado todas as etapas, como movimentos contra narrativos aos sistemas dominantes de produção de verdades jurídicas, tendo como orientação, não só a identificação das rachaduras do Paraíso do Direito, mas, em especial, tendo como rumo, o escape dos muros e novas fronteiras decoloniais antropofágicas.

## 2 DO DEUS-PAI OU DA RACIONALIDADE JURÍDICA DOMINANTE

No livro cristão do *Gênesis*, Deus-Pai<sup>31</sup>, transbordando de existência, é o responsável por criar os céus, os mares, os animais e, por fim, o homem a partir de sua imagem e semelhança. Inclusive, oferece a esse último o domínio total da Mãe Terra e a conseqüente abundância eterna, com somente uma ressalva: A Árvore do Conhecimento do Bem e do Mal estaria fora de seus limites.

Mesmo que esse primeiro momento seja composto por uma história de criação, também, narra-se o conto de queda e tentação. Justamente, pelos olhos de John Milton (2016), tem-se apresentado a figura de Satanás, um excêntrico narrador, rebelde, que julga ter entendido as contradições daquele modelo de racionalidade que, ao mesmo tempo que tudo cria, tudo destrói. Senão, no mínimo, permite a tentação de tudo ser destruído. Nesse sentido ainda alegórico, “pretendera Deus, a nossa quietude, suprimiria a árvore, eliminando o caminho à indisciplina, mas quem constrói a estrada quer seu percurso” (CAVALCANTI NETTO, 2002, p. 48).

Ou seja, denuncia-se o que está por trás de um mandamento encarnado que, por si só, fabricou seus rebeldes, o preceito que precisaria da falta para se desenhar como norma, uma vez que somente Deus-Pai tinha jurisdição para criar o pecado. O texto sacro buscar evidenciar um modelo que provocou a desobediência, provocou a criação do Outro para, especialmente, puni-lo.

A cultura judaico-cristã demonstra um instante de separação entre o sagrado (Deus-Pai), o humano e a natureza, determinando como essa primeira dita as intervenções no curso dos acontecimentos desses segundos. Há uma ruptura ontológica entre um modo de racionalidade dominante descontextualizado e descorporizado que pretende manter a universalização das coisas como regra fundamental.

Por intermédio de versos poéticos, o texto literário debruça-se sobre uma versão desse personagem subalternizado, nas tentativas de sedução e articulação de um novo poder, após um processo de expurgo. A partir de seu rancor pessoal com

---

<sup>31</sup> Trazer essa figura para o debate jurídico decolonial faz sentido ao passo de entender tanto sua caracterização e sua problemática. Ou seja: “Deus: único, absoluto, incriado, eterno, Senhor, para os cristãos; múltiplos, relativos (conforme a necessidade), criados e finitos como o homem, ainda que superiores a ele, dos indo-europeus. Do problema da divindade decorre a impostação antropológica: unidade intersubjetiva - o homem como uma totalidade, um ser vivo, criado, semelhante mas não igual a Deus para os cristãos; composto de duas substâncias, a saber, o corpo e a alma, esta última imortal, enquanto o corpo não vale nada, serve até de empecilho para a alma.” (ZIMMERMANN, 1977, p. 134).

Deus-Pai (ou para com o modelo de racionalidade<sup>32</sup> dominante), Satanás decide manipular os moradores do paraíso, acreditando estar certo em enfrentar os processos de opressão.

Da mesma maneira que o poema épico realiza uma conversação humana, colocando o leitor na posição de interlocutor com uma personagem que busca a justificação de suas atitudes, buscar-se-á, nesse capítulo, a realização de um processo similar para encontrar certas características de um modelo de racionalidade dominante que, aos moldes de Deus-Pai, cria uma estrutura jurídica epistemológica e institucionalizada promotora de desigualdades sociais. Assim, questionar “[...] o debutante universo do Direito, dependendo de sanções, requereu quem as aplicasse e emergiu naturalmente a divisão entre chefes e chefiados, cópia da Gênese onde Deus parecia mandar e tudo o mais obedecer” (CAVALCANTI NETTO, 2002, p. 89).

A racionalidade formal e lógica dos bastidores jurídicos produziu uma doutrina centralizadora, concomitantemente com a doutrina política de soberania, tida como um ponto fundamental do Estado moderno. Assim, o papel do Direito é de extrema peculiaridade, pois se demonstra como essencial na formação social e econômica, mas, também, em construir uma dinâmica institucional de legalidade do próprio Estado burocrático que se retroalimenta de uma racionalidade formalista.

Entendendo que o monismo jurídico é “[...] fruto da sociedade burguesa já formada, ou pelo menos, da sociedade em que a burguesia já reforçou suficientemente as suas posições econômicas e políticas” (TUMANOV, 1985, p. 137), vê-se sua tendência liberal-eurocêntrica para postulação de um único Direito, advindo de uma racionalidade exclusiva e preocupada na manutenção do *status quo* em que se insere. E isso se dá, inclusive, pelo fato de que “[...] “o direito” está sempre do lado do poder que propiciou a sua formação” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 33), em outros termos, que o Direito é devedor daqueles que o criaram.

Nessa esteira, a formação do Direito no Brasil está intimamente ligada com a incorporação originária de institutos, instituições e conceitos jurídicos liberais do continente Europeu. Fala-se de tais fenômenos para além da norma, justamente por entender-se que o Direito é uma relação social, logo, um reflexo cultural de

---

<sup>32</sup> Para melhor compreender a racionalidade e modernidade, vê-se nos ensinamentos de Max Weber (2004) como os mais apropriados, pois tratou-se de tanto como o fio condutor particular à civilização ocidental. Assim, essa relação “[...] consiste na organização da vida, por divisão e coordenação das diversas atividades, com base em um estudo preciso das relações entre os homens, com seus instrumentos e seu meio, com vistas à maior eficácia e rendimento” (WOLKMER, 2015, p. 66).



congruências e necessidades decorrentes “[...] da estrutura de poder predominante e do nível de colonização” (WOLKMER, 2015, p. 87).

A partir do campo jurídico, configuram-se relações patriarcais, tutelares e hierarquizantes, especialmente, levando em consideração um modelo escravista de imensa obstacularização para expansão (senão compreensão) de direitos civis.

Desde o século XVII, a elite dominante e seus letrados servis buscaram justificar, sob o aspecto religioso, moral e jurídico, um projeto cristão-colonialista, colocando em relevo a legitimidade da escravidão e a fundamentação de normas que institucionalizassem o controle (WOLKMER, 2014, p. 60).

Justamente acerca da constituição histórica da América latina, a exploração do trabalho e do controle dos processos de produção e apropriação se articularam nas relações sociais como formas de produção hierárquicas, em especial “[...] incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário” (QUIJANO, 2005, p. 108).

É possível auferir que, desde sua criação nacional, o Direito emerge em um cenário de alienação duplicada, no qual houve a importação de ideias estrangeiras, sem qualquer ponto de crítica, simplesmente, afirmando positivamente o seu valor, pelo debate que aconteceria no seu local originário de criação. E, ainda, aqui vigentes, essas mesmas ideais assumem funções completamente diferentes, posto que, é inerente ao processo de importação, sua desterritorialização<sup>33</sup>.

Em que pese o Brasil faça parte de uma tradição ocidental, ele detém características próprias que podem ser compreendidas pelas suas especificidades, em especial, problematizando a autoridade por trás de seus argumentos para resolver casos concretos, e, também, para questionar a própria realidade na qual os sujeitos se inserem. Mais ainda: para confeccionar e ser confeccionado pelas complexidades e peculiaridades do tecido social. Há contradições jurídicas drásticas, neste cenário que se vê “[...] dominado historicamente por uma aristocracia estritamente ligada a interesses externos, a ordenação legal formal sem muita eficácia e destinada a uma minoria distancia-se do Direito real e informal” WOLKMER, 2015, p. 94).

---

<sup>33</sup> Nessa perspectiva, até mesmo o liberalismo brasileiro não nasceu de qualquer movimento em prol de direitos civis no cerne da sociedade, mas, sim, uma implementação a partir das oligarquias que ocupavam figuras centrais na construção de uma “figura nacional (FAORO, 2001). Assim sendo, sua lógica sempre foi excludente e negativa no que diz respeito a expansão da cidadania, de modo que, no Brasil e sob essa ótica há uma dificuldade em encontrar espaço para o Direito dialogar com outros campos, ou perceber-se como um sujeito ativo nos processos de expansão democrática.

Justamente pelo território brasileiro ter sido vitimado por esse processo de dupla alienação, desde a formação do campo jurídico, que o mesmo importou uma cultura, já estabelecida nos séculos XVII e XVIII, especificamente na Europa Ocidental, com fortes traços de interesses liberais-individualistas e de uma centralização na estrutura estatal a ser formada.

Diz respeito, evidentemente, de um Direito que, desde suas raízes, priorizou a proteção de classes privilegiadas gerando produções injustas e maximizando os efeitos de desigualdade. Logo, Deus-Pai criou o paraíso para um público seletivo, pois desde os primórdios coloniais, a manifestação jurídica “[...] trata-se de uma cultura senhorial, escolástica, jesuítica, católica, absolutista, autoritária, obscurantista e acrítica” (WOLKER, 2014, p. 47), com intuito de diálogo único com aqueles que detinham o domínio de fazendas, engenhos e grandes propriedades.

Essa racionalidade nada mais é que “[...] uma vontade monolítica imposta que formou as bases culturais e jurídicas do Brasil colonial” (CRISTIANI, 2014, p. 461), ao passo que o projeto totalizador fomentou a existência deste modo jurídico obtuso e focado para a manutenção da racionalidade dominante aqui evidenciada. Assim, “vivemos através de um direito sonâmbulo” (ANDRADE, 2011, p. 69).

Uma modalidade de pensamento manifestou-se por intermédio do excesso de formalismo normativo para autenticar os produtos oriundos de um progresso seletivo. Escondido nas origens sociais e econômicas do campo jurídico, a racionalidade dominante do Direito harmonizou as relações entre capital e trabalho, bem como os processos individualistas e segregadores. Por nítidos caracteres patrimonialistas (FAORO, 2001), este Deus-Pai modelou as relações entre os estratos sociais, desde a formação epistemológica. O Brasil, sob tal perspectiva, cria uma forma de exercício de poder político, dando luz a um processo de modernização capitalista completamente singular. E mais ainda: um modelo de racionalidade própria baseada em privilégios e conflitos.

O debate acerca do capital não é dissociado de formação do campo jurídico do Brasil, pois, em que pese o capitalismo, como relação social baseada na força de trabalho tenha emergido por volta do século XI, como sistema de relações de produção, de controle do trabalho e domínio de capital constitui-se de forma mais abrupta e veloz, a partir da colonização do continente americano (QUIJANO, 2005).

O Direito brasileiro não nasce de uma perspectiva linear e gradual, como ocorreu em outras experiências comunitárias, pois a influência colonialista se fez

presente, inexoravelmente avançando para um papel repressor e formalista de demandas sociais. Nesse ponto, “[...] a experiência política-jurídica colonial reforçou uma realidade que se repetiria constantemente na história do Brasil: a dissociação entre a elite governante e a imensa massa da população” (WOLKMER, 2014, p. 53).

A partir de tanto, é possível verificar como existiu (e ainda existe) uma confluência paradoxal no campo jurídico entre uma herança patrimonialista/colonizante/repressora, e extremamente burocrática, e, de outro, uma estrutura econômica de estratificação social utilizada para servir parcela da população que detinha os meios de produção. Entende-se que “foi, assim, necessário estabelecer uma ordem de direitos universais de todos os seres humanos como um passo para exatamente negar o direito à maioria deles” (LANDER, 2005, p. 11).

Enquanto que o campo jurídico vai crescendo seu âmbito de abrangência, os processos de expurgo passam a ser visíveis, resultando no abandono forçado de costumes, ideais e quaisquer modos de pensar que estejam divergentes daquele advindo do Deus-Pai jurídico. Cumpre ainda ressaltar que “[...] a noção de patrimonialismo simplifica e distorce a realidade social de diversas maneiras e sempre um único sentido: aquele que simplifica e idealiza o mercado e subjetiva e demoniza o Estado” (SOUZA, 2015, p. 34). A cultura jurídica, associada a essas condições histórico-políticas, traduz a hegemonia de grandes grupos ligados aos próprios interesses adeptos de um elitismo colonizador e de uma lógica centralizadora. Geralmente segregador e discricionário, há um comprometimento das estruturas advindas dessa racionalidade dominante que imperou na incorporação de preceitos dissociados das realidades jurídicas originárias.

A fim desse processo de desmistificação de uma racionalidade monista, identifica-se que a cultura jurídica dominante é formada por:

[...] uma visão formalista do Direito, destinada a garantir valores burgueses e insistindo em categorias formuladas desde a Revolução Francesa (como, por exemplo, a univocidade da lei, a racionalidade e a coerência lógica dos ordenamentos, a natureza neutra, descritiva e científica da dogmática, etc.), reproduz um saber jurídico retórico, cuja superação é de difícil consecução, pois é justificadora e mantenedora do sistema político, entreabrindo a visão do Direito apenas como um instrumento de poder (FARIA, 1984, p. 182).

Os processos paradoxais ocasionam uma constante ocultação de conflitos sociais inerentes de uma sociedade desigual, tal como a brasileira se forma. O Deus-Pai jurídico possibilita o escurecimento radical de racionalidades diferentes, senão a sua própria, ou seja, aquela constitutiva de uma interpretação conservadora, sagrada

e litúrgica do Direito, ainda presente na contemporaneidade. Dessa maneira, identificar-se-ão as forças motrizes por detrás das instituições jurídicas que reproduzem representações míticas e montagens discursivas ideológicas (sagradas), bem como, fomentam a retórica normativa e o ritualismo sacro dos instantes do Direito.

Importante ressaltar como isso não diz respeito a um mero processo de análise, mas, em especial, uma proposta mais ousada de enfrentamento dos limites dessa episteme dominante, por intermédio da “[...] dessacralização das hierarquias e das autoridades tanto na dimensão material das relações sociais como em sua intersubjetividade” (QUIJANO, 2005, p. 114), e de suas instituições correspondentes.

Quais são as características fundantes desse Deus-Pai? Como, a partir de um contexto burguês-liberal, iluminista, elitista e religioso, se fabrica uma cultura jurídica monista?

A individualização dos aspectos desse modelo racional é de suma importância para denotar a extensão das consequências que tal ainda contribui para a formação de uma cultura jurídica eurocentrada e colonizante. Empenhado em singularizar essas perspectivas tratar-se-á dos aspectos do Eurocentrismo, da Mitificação da Lei e de Sacralização do Direito.

## 2.1 UMA GESTAÇÃO EUROCENTRADA E UM PARTO JURÍDICO RACIALIZADO

O universalismo monista jurídico reproduz sistemáticos processos de exclusão, da qual certos povos não irão partilhar do paraíso fabricado pelo Deus-Pai, em especial, por ter estabelecido a Europa como o centro de gravidade do novo mundo. O seu povo, portanto, que tem consciência acerca dessa própria suposta posição de superioridade irá fazer-se dominante, mesmo que em uma época determinada no tempo. Esses predicados consistem em pressupostos da filosofia de Hegel (1997) que se estabeleceu como fundamento para a caracterização das relações da filosofia do Direito contemporâneo. Inclusive, servindo para justificar-se como o movimento histórico deve ter como ponto de partida o continente europeu, *locus* esse de uma suposta maior evolução e consolidação progressista.

O universalismo expandido pelo projeto de colonização, tanto político quanto jurídico, trouxe suas bases no processo hegeliano que culminou na expansão de um

Deus-Pai monista entre todos os povos originários do continente latino-americano, os reduzindo a uma mera expressão material.

Ao povo a que corresponde tal momento como princípio natural, é-lhe encomendada a execução do mesmo no progresso da autoconsciência do espírito do mundo que se abre. Este povo, na história universal e para essa época, é o dominante e nela só pode fazer época uma vez. Contra este seu absoluto direito de ser portador do atual grau de desenvolvimento do espírito do mundo, os espíritos dos outros povos não tem direitos, e eles, como aqueles cuja época passou, não contam na história universal. (HEGEL, 1997, p. 235).

Esse marco analítico é de extrema importância para perceber como, a partir do eurocentrismo, constitui-se um sistema histórico de submissão completa pela dominação que desvaloriza qualquer outra cultura para eleger a Europa como um centro desenvolvimentista, sendo representado pelo sujeito hegeliano que se baseia na superioridade e supremacia do continente europeu. Isso se coaduna com um dos princípios básicos dessa perspectiva, de que “a negação da diversidade é inerente ao colonialismo” (SANTOS, 2005, p. 26).

A autoconsciência eurocêntrica é demonstrada a partir de sucessivas separações que articulam o mundo e servem como fundamento para os contrastes sociais, sob os quais o Direito é formado. Lícito/ilícito, moral/imoral, Ocidente/Oriente; preto/branco; nós/eles. A lista de dualidades mantém-se atualizada para a renovação constante dos processos de colonização. Contudo, as relações coloniais são muito mais complexas do que uma simples sobreposição cultural, pois os espaços de luta permitem os mais amplos e verticais graus de dominação. Não só peculiares, mas também distorcem as condições naturais de convivência, uma vez que a conquista se dá pela violência, e essa precisa ser mantida para dar subsídio aos processos de opressão e superexploração.

O colonialismo sequer percebe as possíveis variadas manifestações políticas e jurídicas que transformam as estruturas sociais de uma determinada região. “A imagem hegemônica não é, portanto, equivalente à estruturação social, e sim a maneira pela qual um grupo, o que impõe a imagem, concebe a estruturação social” (MIGNOLO, 2005, p. 43). As relações surgem, justamente, para se tornarem assimétricas, bem como, reduzir qualquer forma de participação ativa daqueles seres que serão os receptáculos de uma nova racionalidade de pretensões dominantes.

Dessa vista, a noção de *civilização* sofreu alterações significativas, a partir das implicações do processo de vinda europeia para o continente americano. Quando,

por intermédio de missões religiosas, se determinou que os povos originários não dispunham da *cidadania* nos moldes iluministas, sequer tinham proximidade com expressões de *soberania*, “[...] foi quase inevitável que o direito internacional criasse por si só o grande projeto de salvação de levar os marginalizados ao domínio da soberania, civilizando o incivilizado”. (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 31).

Instituições e técnicas jurídicas foram necessárias para dar cabo nessa missão imposta pelo Deus-Pai dominante. Esse o modelo de civilização proposto, se apresenta como a universalidade, sendo desnecessário qualquer outra manifestação que repense as bases desta fundação monista. Assim, “chamamos a esta visão de eurocêntrica porque indica como pontos de partida da Modernidade fenômenos intra-europeus e seu desenvolvimento posterior unicamente da Europa” (DUSSEL, 2005, p. 27).

Há um alargamento do horizonte Europeu, pois utiliza-se do imaginário cultural para representar os diferentes tipos e escalas que esse movimento estaria disposto a assimilar. Logo, existe uma intenção de forjar a narrativa hegemônica de consolidação de valores sagrados, a partir da dominação e da violência sistêmicas às estruturas dos povos originários do continente americano.

O processo de colonização das Américas, portanto, foi essencial para o estabelecimento material de hierarquias econômicas, políticas e culturais, de modo que essa experiência “[...] se tornaria o primeiro campo de testes também da possibilidade de alguns, nunca mais do que alguns, mudarem seu lugar no ranking” (QUIJANO e WALLERSTEIN, 1992, p. 550, tradução nossa)<sup>34</sup>. As divisões estabelecidas pelos colonizadores não foram realizadas somente a partir do que enxergavam, mas, em especial, dos interesses econômicos e intelectuais para reinventar e reconfigurar a realidade a seu favor.

Verifica-se como existiu uma imposição de verdades e argumentações para a validação da construção social necessária para sustentar o expansionismo universalista, por intermédio de posições intelectuais que justifiquem a homogeneização do ser e do saber. Nesse sentido, reconhece o seguinte paralelo: “se a ciência moderna estabelece os parâmetros da sociedade civilizada, o primado do direito assegura a sua tradução em limites a que os sujeitos são submetidos e em mapas que circunscrevem o horizonte de possibilidades” (ARAÚJO, 2016, p. 90).

---

<sup>34</sup> No original: “[...] would become the first testing ground too of the possibility for a few, never more than a few, to shift their place in the ranking”.

Portanto, esse movimento epistemológico, econômico e sociojurídico encontrou no colonialismo da América como um marco para a constituição colonial de saberes (DUSSEL, 1993) e do imaginário (QUIJANO, 2005). Nesse aspecto, é importante frisar que “o colonialismo é o lado obscuro do capitalismo europeu; não pode ser reduzido a uma nota de rodapé em sua biografia” (CORONIL, 2005, p. 52). Portanto, as relações coloniais são completamente negativas, ao passo que recusam direitos civis aqueles submetidos à força em um estado de sub-humanidade, ou seja, de completa miséria e ignorância. Auxiliando a colonialidade a aumentar seus moldes, tem-se na percepção de raça o ponto para conseguir representar tudo aqui que não seria europeu como algo menor, empobrecido e ausente das relações estabelecidas pela nacionalidade dominante eurocentrada.

No âmbito do ser, a colonização é um produto inerente do processo contínuo e perene de colonialidade que reproduz lógicas cognitivas, políticas e existenciais forjadas durante o período colonial que, no Brasil, durou até 1822. Assim, o projeto consiste em “rebaixar o colonizado para engrandecer a si mesmo, recusar aos nativos a qualidade de homem, defini-los como simples privações” (SARTRE, 2007, p. 29). O explorador sente-se autorizado a expandir e explorar as nuances dos processos de desumanização, inclusive, para ditar os rumos civilizatórios para aqueles que (ainda) não são dignos (e aptos) de escolherem por si.

A sociedade eurocentrada é constituída como aquela única desejada e possível pelo modelo desenvolvimentista neoliberal<sup>35</sup> e imperialista. Por meio de um processo de negação de qualquer simultaneidade, justamente pelo seu caráter monista e dominante, essa nacionalidade estabelece o continente europeu como o centro geográfico e de início da movimentação temporal. Essa concepção encontra-se como projeto de civilização globalizado que torna desnecessária qualquer outra empreitada, pois se estrutura como a herdeira hegemônica do progresso liberal e capitalista. “Ao construir-se a noção de universalidade a partir da experiência particular (ou paroquial) da história europeia e realizar a leitura da totalidade do tempo [...], institui-se uma universalidade radicalmente excludente”. (LANDER, 2005, p. 10).

---

<sup>35</sup> Acerca de tal concepção econômica, é importante o entendimento a partir de Achille Mbembé (2014, p. 13), que estabelece como “[...] o neoliberalismo baseia-se na visão segundo a qual todos os acontecimentos e todas as situações do mundo vivo podem deter um valor de mercado. Este movimento caracteriza-se também pela produção da indiferença, a codificação paranóica da vida social em normas, categorias e números, assim como por diversas operações de abstração que pretendem racionalizar o mundo a partir de lógicas empresariais”.



Não se só constituindo como uma epistemologia, mas, com igual força, como um conjunto de práticas, vê-se (CORONIL, 2005), como o eurocentrismo provoca uma divisão de componentes para desagregar as históricas locais, ao passo que converte diferenças regionais em escalas hierárquicas e naturaliza (mesmo que indiretamente) na assimetria das relações de poder.

É dessa construção eurocêntrica que domina e organiza o tempo e vida, que as experiências são colocadas em xeque. Os padrões histórico-culturais são estabelecidos a partir de um Deus-pai colonizante, repressivo e austero. Mediante dispositivos universais, uma mera forma de manifestação organizacional é elevada ao patamar divino, sagrado e litúrgico, a ser seguido, sob pena de aniquilação de qualquer outro destino possível. Portanto, seus atos e ações são inquestionáveis: “Não importa o que nos façamos, por mais criminosos ou imperialistas que sejamos, escapamos da prisão do social ou da linguagem e temos acesso as próprias coisas através de uma porta de saída providencial, a do conhecimento científico”. (LATOUR, 1994, p. 99). Não é apenas uma eventual cultura jurídica, mas, sim, “A Cultura Jurídica”, aquela polarizada, hierárquica e excludente que tanto corresponde ao *dever ser* quanto ao *ser*.

Tais processos de negação são frutos de uma racionalidade colonial e conquistadora que proclama a submissão como um produto do regime de normalização (e normatização) do projeto liberal. Uma visão de mundo que traz a vertente hierarquizante como o patamar mínimo de desenvolvimento epistemológico, ao passo que processos de separação são naturalizados. Separando o grão do feijão, e joio do trigo<sup>36</sup>, estabelecem-se os diferentes graus de superioridade dos conhecimentos e dos modos de vida. Em especial, de uma única maneira aceitável advinda da racionalidade criada pelo Direito, e pela qual ele também é fruto: “[...] a sociedade liberal, como norma universal, assinala o único futuro possível de todas as

---

<sup>36</sup> Tal expressão decorre de uma passagem bíblica (Matheus 13:24-30), na qual vê-se o seguinte diálogo envolvendo Jesus e seus servos: "O Reino dos céus é como um homem que semeou boa semente em seu campo. Mas enquanto todos dormiam, veio o seu inimigo e semeou o joio no meio do trigo e se foi. Quando o trigo brotou e formou espigas, o joio também apareceu." Os servos do dono do campo dirigiram-se a ele e disseram: "O senhor não semeou boa semente em seu campo? Então, de onde veio o joio?" "Um inimigo fez isso", respondeu ele. "Os servos lhe perguntaram: 'O senhor quer que o tiremos?'" Ele respondeu: "Não, porque, ao tirar o joio, vocês poderiam arrancar com ele o trigo. Deixem que cresçam juntos até a colheita. Então direi aos encarregados da colheita: Juntem primeiro o joio e amarrem-no em feixes para ser queimado; depois juntem o trigo e guardem-no no meu celeiro".

outras culturas e povos. Aqueles que não conseguirem incorporar-se a esta marcha inexorável da história estão destinados a desaparecer”. (LANDER, 2005, p. 13).

Por essa ótica, a modernidade eurocentrada seria uma escapada de um estado de imaturidade civilizatória, por um esforço despendido da razão crítica, de um novo projeto de ser humano. Daquele que entendeu seu papel advindo de um modelo racional de conquista e de superioridade. É a partir dessa concepção de sujeito, as relações de poder se tornar completamente assimétricas, bem como a participação de parcelas populacionais nos processos de tomada de decisões.

Desde a conquista das Américas, os projetos de cristianização, colonização, civilização, modernização e o desenvolvimento configuram as relações entre a Europa e suas colônias em termos de uma oposição nítida entre um Ocidente superior e seus outros inferiores. Em contraste, a globalização neoliberal evoca a imagem de um processo indiferenciado, sem agentes geopolíticos claramente demarcados ou populações definidas como subordinadas por sua localização geográfica ou sua posição cultural; oculta as formas de poder altamente concentradas das quais emerge e fragmenta as maiorias que atinge. (CORONIL, 2005, p. 58).

A face colonial desse Deus-pai moderno deve ser escancarada, de modo que se possa romper com a perspectiva das ciências sociais (inclusive jurídicas) de que não há vínculo aparente entre modernidade e colonialismo. Justamente ao contrário: o modelo de racionalidade dominante brasileiro, ainda presente no âmbito jurídico contemporâneo, se faz a partir das condições de colonização e eurocentrismo inerentes de sua própria criação, inclusive, pela elaboração teórica das perspectivas de raça para naturalizar relações de submissão. Nessa esteira, Fanon (2008) ressalta como a colonialidade vai muito além de uma subordinação material, pois utiliza do racismo como força motriz para a submissão dos corpos e do domínio da linguagem para assimilar qualquer traço cultural que não esteja nos padrões eurocentrados<sup>37</sup>.

A perspectiva da colonialidade está intrinsecamente ligada com a perspectiva do racismo, uma vez que esse último se constitui como a principal lógica organizadora e estrutura das relações sociais de dominação modernidade, inclusive, “desde a divisão internacional do trabalho até as hierarquias epidêmicas, sexuais, de gênero, religiosas pedagógicas, junto com as identidades e subjetividades, de tal maneira que

---

<sup>37</sup> Dentre as múltiplas facetas da violência produzida pela colonialidade, pode-se observar o alterocídio (MBEMBE, 2014, p. 26), pelo qual “constituindo o Outro não como um semelhante a si mesmo, mas como objeto intrinsecamente ameaçador, do qual é preciso proteger-se, desfazer-se, ou que, simplesmente, é preciso destruir, devido a não conseguir assegurar o seu controle total”.

divide tudo entre as formas e os seres superiores e inferiores”. (GROSFOGUEL, 2019, p. 59).

As instituições modernas, por sua vez, foram construídas a partir desses modelos de exclusão imediata, na qual conceitos culturais e raciais (ainda) operam na legitimação de um projeto moderno universal. Esse imaginário de que todas as coisas e pessoas progridem de acordo com um mesmo espectro é fundante dessa racionalidade, uma vez que “[...] aparece como um produto ideológico construído do dispositivo de poder moderno/colonial” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 84).

Nessa mesma esteira de preocupação, o colonizador participa de um mundo que entende ser superior aos demais, de modo que os privilégios de tal posição lhe são justos de perceber. O processo histórico de colonização brasileiro demonstra essa condição idiossincrática, em especial, do processo de normatização de tanto, no qual: “[...] marginalizava-se as práticas costumeiras autênticas e nativas advindas das nações indígenas, mas se tolerava a proliferação de práticas locais baseadas nos privilégios, nos desmandos, compadres e informalidades” (WOLKMER, 2014, p. 54).

A colonialidade, portanto, induz a um distanciamento da realidade ao adotar uma identidade universal que não traduz as emergências regionais. O domínio colonial marca a história latino-americana para moldar e transformar as narrativas, da maneira que bem lhe convir. E, justamente a partir dessa naturalização de processos estruturantes de estratificação social, que se verifica como “a distribuição racista do trabalho no interno do capitalismo colonial/moderno manteve-se ao longo de todo o período colonial” (QUIJANO, 2005, p. 108).

Por esse ângulo, a escravização de povos africanos apresentou um papel importante para se estabelecer como mercado e mercadoria destinado para atender as exigências do modelo capitalista colonial. Sempre ela é interpretada, inclusive, como um instrumento para auxiliar o primitivo a se tornar um ser superior, disciplinado. De igual maneira, a redefinição das instituições recíprocas com os povos originários do continente americano foi levada a cabo pelos processos de servidão impostas com os mesmos propósitos. Em ambos os casos, “[...] os corpos são também explorados pelo trabalho de maneira que os mantêm em um status inferior ao da maioria do proletariado metropolitano” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 41).

Em especial acerca da concepção racial, vê-se como essa foi fundante para o estabelecimento hierárquico de sujeitos dignos de se manter próximo desse Deus-Pai colonizante. As diferenças fenotípicas entre conquistados e conquistados foi um

referencial para a formação das relações jurídicas, pois, a partir do encobrimento da América (DUSSEL, 1993), as identidades de *mestiços*, *negros* e *índios* foram determinantes para a legitimação das relações de dominação impostas. Essa visão biológica distorcida foi assumida como um elemento essencial para as relações de dominação. Os povos dominados, portanto, a partir de traços fenóticos, tiveram suas contribuições culturais e epistemológicas deixadas de lado, em prol de uma racionalidade eurocêntrica universal, ao passo que “[...] o racismo resume e simboliza a relação fundamental que une colonialista e colonizado”. (MEMMI, 2007, p. 105).

Diversas e heterogêneas culturas sendo incorporadas sob um único pano, a partir de 1492, significou a expansão de um projeto de configuração intelectual que persevera até o presente, muito após o término do controle econômico. De igual maneira (senão até mesmo mais profunda), o eurocentrismo concentrou sua hegemonia pelo controle das subjetividades, da cultura e, essencialmente, da produção do conhecimento dos povos sobre si mesmos.

O Deus-Pai jurídico, nas Américas, expropriou, reprimiu e forçou os colonizados a aprenderem novas dinâmicas culturais, em prol da expansão das atividades materiais, tecnológicas e intelectuais. A repressão nesses campos do pensamento se deu de maneira profunda e duradoura, pois foi pensada, exatamente, com o propósito peculiar do domínio colonial.

Todo esse acidentado processo implicou no longo prazo uma colonização das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir ou outorgar sentido aos resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, do universo de relações intersubjetivas do mundo; em suma, da cultura. (QUIJANO, 2005, p. 111).

A racionalidade dominante que vem a formar o campo jurídico brasileiro está umbilicalmente relacionada com os processos sociais e históricos de dominação das subjetividades e de controle da cultura. Inclusive, a normatividade pode ser vista como um fenômeno para que povos diferentes sejam assimilados por uma ordem padronizada e hierarquizada da sociedade. Do aceitável contra o não aceitável. Transformações que buscam a produção de predicados universais. Como bem ilustra Fanon (2008, p. 28): “[...] para o negro, há apenas um destino. E ele é branco”.

Esse processo de controle e formação de uma identidade colonial e negativa baseou-se em uma nova perspectiva do que seria o padrão europeu e o seu inferior.

Por uma perspectiva evolucionista entre o tradicional e o moderno<sup>38</sup>, é articulado pela naturalização dos processos de realocização dos seres no tempo. Nesse aspecto, a hierarquização das raças foi fundamental como um instrumento de dominação eficiente no continente americano, de modo a promover a expansão mais ferrenha do sistema colonial. A partir de tanto, vê-se como um "servidor de etnia não apenas como uma categorização imposta de cima, mas como um reforço de baixo" (QUIJANO e WALLERSTEIN, 1992, p. 551, tradução nossa)<sup>39</sup>.

O mito eurocêntrico, no que diz respeito da modernidade, encontra sustentação na lógica de um sujeito que busca a verdade universal. Esta intenção egocêntrica constitui-se em ações que busquem a concretude por intermédio de relações de poder mundial. Vê-se que ambas as perspectivas são tão ligadas entre si que é possível auferir como "[...] a modernidade não existe sem a colonialidade, e o racismo organiza a partir de dentro todas as relações sociais e hierarquias de dominação da modernidade" (GROSFOGUEL, 2019, p. 60).

A racionalidade cartesiana dominante, no instante em que propõe a ruptura ontológica entre mundo e razão, separa *mente* e *corpo*, deixando, portanto, o Mundo e o Corpo vazios de qualquer significado para, radicalmente subjetivar a mente. Tal processo de subjetivação coloca o ser humano em uma posição de externalidade e com um raciocínio instrumentalizado de tudo a sua volta, bem como (e em especial) daqueles que também não concebem essa visão de mundo.

A subjetividade do *ego cogito*, levado para fora do âmbito europeu iluminista (e autoproclamado iluminado), não surge sem contexto, mas, essencialmente, a partir dos Quatro Cavaleiros do Deus-Pai dominante: a escravização, a exploração, o domínio e a desumanização. Todos provenientes de um *ego conquiro* (DUSSEL, 1993) contra povos originários dos continentes africano e americano. Ao invés do projeto da modernidade trazer emancipação e libertação, ele produz dominação e alienação. Essa última ligada tanto ao meio de desligamento do alienado com sua

---

<sup>38</sup> Essa concepção do Direito, se dá a partir de uma influência da "denominada *darwinismo social* ou *teoria das raças*, essa nova perspectiva via de forma pessimista a miscigenação, já que acreditava que não se transmitiram caracteres adquiridos, nem mesmo por um processo de evolução social. Ou seja, as raças constituiriam fenômenos finais, resultados imutáveis, sendo todo cruzamento, por princípio entendido como erro. As decorrências lógicas desse tipo de postulado eram duas: enaltecer a existência de tipos puros - e, portanto não sujeitos a processos de miscigenação - e compreendendo a mestiçagem como sinônimo de degeneração não só racial como social. (SCHWARCZ, 1993, p. 55).

<sup>39</sup> No original: "*ethnicity server not only as a categorization imposed from above, but as one reinforced from below*".

cultura originária, quanto pelo desprezo direcionado pelo sentimento de superioridade de uma parcela da humanidade contra a outra.

A organização colonial, banhada por uma perspectiva racista e eurocêntrica, constituiu saberes contaminados por uma totalidade narrativa monista que nega qualquer particularidade regional ou peculiaridade de culturas antagônicas. A colonialidade, portanto, torna-se “[...] uma máquina abstrata que produz alteridade e identidade. Ainda assim, na situação colonial, essas diferenças e identidades são levadas a funcionar como se fossem absolutas, necessárias e naturais” (HARDT e NEGRI, 2001, p. 146).

A exploração dos seres humanos, a legitimação dos atos de controle ideológicos e a ordenação de meios legislativos e judiciais para imposição de domínio são características fundamentais para que a dominação colonial seja perpetuada. Dessa maneira, vê-se como um fenômeno que envolve uma radical transformação manifestada sob três vórtices fundamentais:

A colonialidade do saber, ser e poder é informada, se não constituída, pela catástrofe metafísica, pela naturalização da guerra e pelas várias modalidades da diferença humana que se tornaram parte da experiência moderna/colonial enquanto, ao mesmo tempo ajudam a diferenciar modernidade de outros projetos civilizatórios e a explicar os caminhos pelos quais a colonialidade organiza múltiplas camadas de desumanização dentro da modernidade/colonialidade. (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 42).

*Sujeito, objeto e método; Tempo, espaço e subjetividade; Estrutura, cultura e Sujeito.* Tais referências são distribuídas entre as três principais dimensões que constitui a visão básica de mundo Saber, Ser e Poder<sup>40</sup>. Essa maneira de inserção é extremamente complexa e lesiva para todos os envolvidos, pois vê-se como, na verdade, a colonialidade precisa inventar seu colonizado. Por intermédio de periódicas atividades, o potentado colonial animaliza os sujeitos, simplesmente, os coisificando e “[...] ferindo, constantemente a humanidade do submisso, multiplicando os golpes

---

<sup>40</sup> Nesse sentido, importante ressaltar o entendimento de espoliação epistemológica que legitimou (e normatizou) as hierarquias entre colonizadores e colonizados. “*La colonialidad del poder es uno de los elementos constitutivos del patrón global de poder capitalista. Se funda en la imposición de una clasificación racial/étnica de la población del mundo como piedra angular de dicho patrón de poder, y opera en cada uno de los planos, ámbitos y dimensiones, materiales y subjetivas de la existencia cotidiana y a escala social. Se origina y mundializa a partir de América. Con la constitución de América (Latina), en el mismo momento y en el mismo movimiento histórico, el emergente poder capitalista se hace mundial, sus centros hegemónicos se localizan en las zonas situadas sobre el Atlántico -que después se identificarán como Europa-, y como ejes centrales de su nuevo patrón de dominación se establecen también la colonialidad y la modernidad. En otras palabras: con América (Latina) el capitalismo se hace mundial, eurocentrado y la colonialidad y la modernidad se instalan, hasta hoy, como los ejes constitutivos de ese específico patrón de poder*” (QUIJANO, 2007, p. 93-94).



no seu corpo e atacando o seu cérebro com o intuito de lhe criar lesões” (MBEMBÉ, 2017, p. 188).

Vê-se, assim, como a colonialidade se apresenta a partir de uma lógica completa de desumanização, capaz, principalmente, de existir até mesmo após os processos de colonialismo econômico findarem. Suas raízes são profundas e, pior, juridicamente fincadas no solo e nos corpos. Essas condições são similares a perspectiva de perpetuação de um estado perene de guerra, no qual a violência, tanto física quanto simbólica, é sistêmica, e constante é a intenção colonial de animalizar (senão docilizar) os subjugados primitivos.

Durante esse processo de invenção do colonizado, aquele ser inferior e atrasado, que jamais estará em pé de igualdade com seu colonizador, identifica-se como “a naturalização desta construção social permitiu legitimar a dominação e a exploração, o outro é o objeto separado do sujeito e por isso é estável, apropriável, controlável e previsível” (ARAÚJO, 2015, p. 32).

O projeto modernidade/colonialidade, isso posto, se produz no seio da violência e se difunde em uma escala globalizante para assumir um modelo que busque se sobressair, em especial, autorizado por uma racionalidade racista. O colonizado, portanto, é capturado e reproduzido como “negação absoluta, como ponto mais distante do horizonte” (HARDT e NEGRI, 2001, p. 141). A barbárie contra o dominado se vislumbra como uma máquina de supressão da identidade e, ao mesmo tempo, como uma consequência natural das diferenças hierárquicas entre colonizador e colonizado.

Seja por intermédio de palavras, gestos ou ações, o racismo constitui-se uma das estruturas mais sólidas e permanentes dessas relações coloniais vistas até na contemporaneidade. É uma atitude que, a busca por evidenciar as diferenças serve para as utilizar em favor do próprio colonizador que, ao levar tais condições ao extremo, as afirma como verdades absolutas e definitivas.

Trata-se de uma artimanha colonial na qual um fato social e/ou biológico é levado para um patamar metafísico, ou seja, declarado como parte da essência do ser colonizado. Assim sendo, “a relação colonial entre o colonizado e o colonizador, fundada na maneira de ser, essencial, dos dois protagonistas, torna-se uma categoria definitiva” (MEMMI, 2007, p. 108). Uma verdade absoluta que compõe o âmago do sujeito vítima dessa racionalidade que, assim o fazendo, prepara o corpo e o intelecto para aceitar a formação de um campo jurídico verticalizado.



O sujeito, constituído pela sua territorialidade, por sua cor de pele e por uma localização temporal, é julgado por tais condições e se vê diante de uma disputa produzida pelo discurso colonial, que busca o controle total. Para esse Deus-Pai, o colonizado não passa de uma *commodity* dentro da estrutura produzida pelo capitalismo periférico.

Todas as formas de exploração se parecem. Todas elas procuram sua necessidade em algum decreto bíblico. Todas as formas de exploração são idênticas pois todas elas são aplicadas a um mesmo objeto: o homem. Ao considerar abstratamente a estrutura de uma ou de outra exploração, mascara-se o problema capital, fundamental, que é repor o homem no seu lugar. O racismo colonial não difere dos outros racismos. (FANON, 2008, p. 87)

Trata-se de uma epistemologia sedenta por ignorar, silenciar e eliminar toda e qualquer existência que julgue não estar apta pela assimilação dos limites do conhecimento que propõe a instaurar. Processos contínuos de inferiorização dos quais se cria a figura do colonizado, e a legítima, por intermédio de uma normatização voltada para interesses específicos. Raça, portanto, tornou-se um discurso metafórico de propósito de submissão e fragilidade, uma vez que, na ordem colonial permite hierarquizar e classificar as diferentes espécies. “Tanto no ponto de vista da lei como em termos de configurações espaciais, tais espécies e subespécies devem ser mantidas à distância uma das outras” (MBEMBÉ, 2014, p. 119).

Essa racionalidade dominante busca extirpar com qualquer valor inerente aos colonizados, bem como extirpar as originalidades que os distinguem dos demais. Pretende transformá-los em parasitas no universo eurocentrado, no qual não mais se reconheçam como *ser*, estejam dissociados de seus *saberes*, e, inclusive, não detenham *poder* de escolha sobre seus próprios destinos.

E como se não bastasse o eurocentrismo transforma os subalternos em fenômenos negativos, de modo que todo seu passado seja extirpado pela rejeição e exclusão advindas dos processos de submissão. Assim identificou Fanon (2008, p. 160) ao analisar como a sociedade europeia pós-colonialista operava em relação a figura do negro: “Na Europa, o preto, seja concreta seja simbolicamente, representa o lado ruim da personalidade. [...] O arquétipo dos valores inferiores é representado pelo negro”. Ainda, é possível ver como a *raça* para a colonialidade, não somente como um ato de violência simbólica, mas, também, de uma ficção útil para a construção fantasiosa de uma ideologia excludente, desviando a atenção dos conflitos e impondo uma percepção móvel da civilização universal.

A dominação colonial racista, portanto, denota de duas características básicas, a partir das constatações acima: (i) a propositura de uma descontinuidade territorial (e temporal), e (ii) a desproporcionalidade das relações socioculturais e jurídicas entre colonizados e colonizadores. Essa base é estrutural não somente para a discriminação fundamental entre as categorias de sujeito dessas relações, mas, em especial, para determinar a condição de imutabilidade, ou seja, de predicado universal de tanto.

Da formação dos centros (inclusive epistêmicos) para com suas periferias, o trato deu-se pela exploração e pelo saque, vendo, portanto, como "a América Latina entra na Modernidade (muito antes que a América do Norte) como a outra face: dominada, explorada, encoberta". (DUSSEL, 2005, p. 28). E em que pese tenha conhecido a contemporaneidade dessa forma, a experiência com a colonialidade não parou ali, mas, sim, percorrendo os séculos na moldagem da cultura jurídica dominante no Brasil. Sua modelação se dá por fundamentos aprendidos por esse Deus-Pai, quais sejam de *fronteira, muro, cerca e enclausuramento*. Sob todos os seus focos, o Direito bebe dessas influências para estabelecer seus atributos, negando qualquer processo de simultaneidade. Só há espaço para uma única racionalidade. Assim sendo, "[...] o direito moderno ignorou ter sim lugar de enunciação e reivindicou universalidade e poder para definir o futuro global" (ARAÚJO, 2016, p. 95).

O domínio colonial pode muito bem ser traduzido a partir de um provérbio africano resgatado por Mia Couto (2012, p. 9): "até que os leões inventem as suas próprias histórias, os caçadores serão sempre os heróis das narrativas de caça". Dessas linhas, vê-se que mesmo em um cenário de resistências, há em vigência um projeto narrativo que se pretende único e perene. Uma maneira de contar a história que vem influenciando o Direito desde a sua fabricação, pois assim foi criado por esse Deus-Pai monista para a manutenção do *status quo* dominante.

[...] o direito estatal ainda é considerado o centro do universo e não apenas mais um dos planetas. Se a colonialidade que comprimiu o conhecimento assume a forma de colonialidade do saber, a colonialidade que comprimiu o mundo jurídico pode ser designada como colonialidade jurídica ou colonialidade do direito. (ARAÚJO, 2015, p. 30).

O campo jurídico monista, portanto, representa a tradição colonial apoiada em uma racionalidade rígida que protagoniza um material identitário racista e supressor. Ele é responsável por legitimar que somente existe um único caminho a ser seguido,

excluindo qualquer outra racionalidade “adversária”. Ou seja, o Direito moderno consiste no assentamento de leis universais, abstratas e emanadas pelo Estado, que se apresenta especializado e burocratizado por uma racionalidade instrumental e formalista.

A monocultura jurídica domina o saber do campo, ao passo que se arroga universal e legaliza os que não se encaixam nos padrões, ou não atingem os padrões, meritocraticamente<sup>41</sup>, definidos. A história colonial demonstra como as estruturas construídas pelo campo jurídico monista serviram (e ainda servem) para reconhecer e instrumentalizar o controle populacional, em favor dos interesses coloniais. Ou seja, “[...] o controle do direito pelo Estado implica o poder de dispor dos elementos de retórica, burocracia e violência e distribuí-los geopoliticamente nas diferentes esferas de intervenção política” (LAURIS e ARAÚJO, 2015, p. 97). A racionalidade do Direito dominante permite a combinação de múltiplos favores para determinar a realidade em que se espera que os colonizados vivam.

Enquanto modelo baseado nessa racionalidade, a manifestação jurídica apresenta maior reverência aos padrões eurocentrados de mercado, do que das expressões das pessoas, pois rege-se pela cultura jurídica conquistadora. Cria-se, assim, um fetiche pela norma que possibilite a legalização dessas condições. A colonialidade, portanto, aponta para a ocultação permanente em nome de valores da modernidade dominante, em especial, sob a ótica do direito iluminista e do cristianismo. O Direito é imposto, especialmente, sob um viés regulador, no qual a ciência dali produzida serve para avaliar os padrões e formas de conhecimentos. Caso esses não atinjam os parâmetros estabelecidos, estará sujeito as normas e sanções de um movimento epistêmico dominante

A narrativa colonial ignora as conflitivas e variadas manifestações socioeconômicas, jurídicas e políticas que transformam as estruturas sociais de uma determinada região. “A imagem hegemônica não é, portanto, equivalente a estruturação social, e sim a maneira pela qual um grupo, o que impõe a imagem, concebe a estruturação social” (MIGNOLO, 2005, p. 43). As relações de poder, ao

---

<sup>41</sup> A dinâmica colonial pressupõe a violência para tanto o controle das relações quanto de submissão dos colonizados. Consequentemente, articula-se, em grande parte, a partir da formação do Estado moderno liberal. Por sua vez, o debate acerca do mérito e da meritocracia é de suma importância, uma vez que suas inserções servem para legitimar os mecanismos de exclusão dentro da lógica capitalista, como, especialmente para o presente recorte, alia-se ao discurso sacralizado, mítico e religioso (AGAMBEM, 2002) com finalidade trazer uma ideologia salvacionista aos critérios hierárquicos de avaliação dos processos de mérito.

serem padronizadas, se tornam assimétricas e justificativas da própria manutenção da episteme dominante em um determinado território.

O pronunciamento desse Deus-Pai se dá, primeiramente, portanto, a partir do centralismo jurídico que resultou do eurocentrismo massivo, das relações liberais e individualistas do Direito. A partir de Mignolo (2004, p. 676-680), é possível identificar como esse modelo racional esteve apoiado pelo cristianismo (tanto quanto filosofia quanto prática) para estabelecer os enunciados acerca de quem deteria alguma forma de privilégio. Igualmente, foi essa matriz que possibilitou a descrição e a hierarquização (bem como a criação) dos colonizados.

Portanto, vê-se o forte pendor excludente dessa formação epistêmica, uma vez que:

[...] o modelo de direito em que se assentou a construção do Estado moderno foi desenhado para garantir a ordem que sustenta o projeto capitalista liberal e assenta nas ideias de racionalidade, universalidade, abstração, formalidade, hierarquia e estatalidade. A narrativa do direito moderno impôs-se, ignorando e inviabilizando uma imensidão de mundos jurídicos. (LAURIS e ARAÚJO, 2015, p. 109).

A ordem basilar para assentar esse modelo é vista como a redução do Direito para sua capacidade de criar normas estabelecidas universalmente perante todos de certo local. Confeccionou-se, inclusive, pelo discurso racional monista, que seria necessário estabelecer uma ordem de direitos universais para, exatamente, negar os direitos regionais e costumeiros dos colonizados. Tratar do Direito como uma *narrativa* é fundamental para perceber como o mesmo não é um fenômeno espontâneo, mas, essencialmente, é inventado e fabricado pelos discursos condicionantes do saber. Uma maneira de escapar com o condicionamento epistêmico que reduz o saber jurídico a uma pura lógica-analítica e normativa que suprime as conexões entre esse campo e o político e ético.

Caracterizado dessa forma apequenada, o direito ocidental visto unicamente como algo normatizado torna-se o modelo procurado para manter a aparência mítica de progresso e evolução, como forma de submissão colonial de alheias manifestações. Discursivamente (COLAÇO, 2012), o direito é estabelecido como uma ordem monista advinda de Deus-Pai que nega qualquer pretensão de saber que ouse lhe desafiar, pois verdades universais possibilitam o controle socioeconômico de seus territórios geográficos e epistemológicos.

### 2.1.1 Visibilizando os Alternativos Contornos da Vida

A construção deste projeto de modernidade associado com o universalismo permite que não só os saberes sejam categorizados, como, também, nem sequer sejam acolhidos pelo campo construído. Estabelecendo-se como uma técnica de exclusão, inclusive eurocentrada (LANDER, 2005), a prática da universalização, atribuída e perpetuada pelo Direito é suficiente para o silenciamento de saberes locais e de diferentes efeitos das manifestações juspolíticas e econômicas que poderiam ser guiadas para uma alternatividade.

De acordo com Andrade (2011), para se estabelecer um posicionamento antropofágico suficiente a propor uma contranarrativa ao domínio, a atitude decorativa desses pressupostos é necessária para que exista uma superação do projeto universalista e patriarcal que, com normas rígidas, rege o plano social imposto e (de)formado.

Assim, de modo a se questionar as experiências diversas deve-se levar em consideração uma matriz de pensamento diversa, valorizando as diferentes experiências e formas de questionar a vivência. “O tempo universal foi estabelecido pelos europeus politicamente a partir do surgimento do sistema-mundo moderno/colonial como uma resposta aos desafios que surgem com os ‘descobrimientos’”. (COLAÇO, 2012, p. 67).

Descentralizar a manifestação de Deus-Pai é fundamental para que a interculturalidade presente nos mais variados campos epistemológicos seja evidenciada nos debates acerca da modernidade e do pensamento crítico. Por intermédio de um olhar (re)construtivo, busca-se concepções que fujam da submissão sacralizada. Logo:

[...] uma sociedade multicultural mundial que é uma nova formação cultural que se desacoplou por igual de todas as civilizações tradicionais, incluindo o ocidente, a travessia de uma dinâmica global de modernização (generalização e comparação). O mar: uma sociedade multicultural, diversa e plural mas não ainda pós-tradicional” (REIGADAS, 2017, p. 5, tradução nossa)<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> No original: “una sociedad multicultural mundial que es una nueva formación cultural que se ha desacoplado por igual de todas las civilizaciones tradicionales, incluyendo a occidente, a través de una dinámica global de modernización (generalización y comparación). O sea: una sociedad multicultural, diversa y plural pero ya post-tradicional”.

Diversidade e pluralidade são perspectiva inerentes do conhecimento ambiental que desacopla as formações culturais de seus moldes tradicionais importados. O reconhecimento de inúmeras experimentações da vida é fundamental para que a aceitação da complexidade seja estabelecida como um fator heterogêneo benéfico. “Em paralelo, nas Américas se desenvolveram discursos distintos da modernidade, estreitamente relacionados com as auto concepções culturais dessas sociedades. (EISENSTADT, 2013, p. 146, tradução nossa)<sup>43</sup>.

Desta vista, a modernidade é um fenômeno plural, seja por uma ótica epistêmica ou social, as suas interseccionalidades adquirem muita relevância para se enfrentar as narrativas que se sobrepuseram às demais. Portanto, não há uma única forma de globalização: “o que existe é uma forma dominante, tradicionalmente vinculada à racionalidade econômica neoclássica e que por vezes é confundido como a única via, aquela que é determinada pelo mercado.” (ISAGUIRRE-TORRES, 2009, p. 106).

A partir de tanto, identificando como a racionalidade econômica fundamenta a prática universal do conhecimento, Fernando do Rego Barros Filho (2020) demonstrou como o atual ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito a geração de energia, representa um verdadeiro obstáculo para a fundamentação de alternativas.

Isto se dá pelo fato de que o sistema legislativo prioriza a exploração de combustíveis fósseis e de grandes projetos hidroelétricos, ao passo que opções renováveis que se contrapõem ao modelo centralizado de produção, não são incentivadas e sequer tem um cenário jurídico propenso para seu fomento.

Segundo Barros Filho (2020) tanto as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto a análise revisional das políticas regionais de geração de energia, apontam como o sistema abstrato e centralizador não demonstra interesse nas práticas regionais de política energética ou fontes diversas de geração, muito menos, estimula a utilização de energias renováveis e a redistribuição geográfica de fontes.

A visão da realidade baseada nesse princípio da universalidade, gera a unidimensionalidade no processo modernizante dos países à margem do eurocentrismo. Deus-Pai ao amarrar a normatividade, legitima a marginalização das

---

<sup>43</sup> No original: “*En paralelo, en las Américas se desarrollaron distintos discursos de modernidad, estrechamente relacionados con las autoconcepciones culturales de estas sociedades*”

cosmovisões que unem a natureza e o sujeito por intermédio de uma cultura de conquista, deixando de lado à pluralidade democrática e a equidade social.

Este saber ainda tenta inviabilizar os novos projetos hermenêuticos, vez que o desenvolvimento, unicamente, econômico “torna-se parte de um processo de legitimação mais efetivo para a homogeneização do mundo e da erosão de sua riqueza ecológica e cultural” (SHIVA, 2003, p. 81). Desta forma, não se pode requerer de sujeitos subalternizados um pensar original acerca do desenvolvimento, a partir de valores tradicionais eurocêntricos que se encontram desassociados da realidade inerente às próprias mãos.

A crise ambiental suscita a necessidade de rever as relações entre o homem e a natureza e, em particular, a racionalidade produtiva através da qual se articulam os processos ecológicos que produzem os recursos naturais e os processos tecnológicos de transformação industrial. (LEFF, 1994, p. 127, tradução nosa)<sup>44</sup>

As concepções da multiplicidade e da pluriversalidade merecem destaque para que se permita o questionamento da eficácia dos ordenamentos jurídicos nos países latino-americanos, tendo em vista que o discurso dominante, extremamente reverencialista e eurocentrada, pode se encontrar dissociada das ambientações que pretende se inserir.

Este giro posiciona o hermeneuta na posição de empreender novas atitudes que possam erradicar a pobreza e fundamentar uma episteme, eminentemente, regional. “Os novos direitos emergem do grito da natureza e das lutas sociais que reivindicam as formas culturais do *ser* humano” (LEFF, 2009, p. 349). Expressando um discurso de sustentabilidade amplo, propõe-se uma ressignificação dos sentidos existenciais e, conseqüentemente, do campo jurídico que se encontra balizado pela racionalidade instrumental de Deus-Pai.

Sob uma ótica de conservação, o socioambientalismo aqui defendido, se encaminha para recuperar as relações entre natureza e cultura, revalorizando e reabrindo as vias de outridade, multiplicando as formas de vida que foram reduzidas pela homogeneização do mundo.

Neste sentido, percebendo como o ambiente rural ultrapassa por diversas mudanças socioeconômicas que, atualmente, Luciano Celso Brandão Guerreiro

---

<sup>44</sup> No original: “*La crisis ambiental plantea la necesidad de revisar las relaciones del hombre con la naturaleza, y en particular la racionalidad productiva a través de la cual se articulan los procesos ecológicos productores de recursos naturales y los procesos tecnológicos de transformación industrial.*”



Barbosa (2013), percebeu a possibilidade de transição de um ambiente tecnicista para práticas agroecológicas que organizam sistemas reprodutivos de uma sustentabilidade socioambiental. Identificou-se como a dinamização do ambiente rural permite um rompimento com uma lógica de capital da produção agrícola, para que, práticas voltadas à bioenergia e biocombustíveis, bem como, a inserção do pequeno agricultor possibilita uma nova formação da lógica ambiental.

Barbosa (2013) apresenta a pluriatividade como uma alternativa ao desenvolvimento do ambiente rural, tendo em vista que essa rompe com a percepção da monocultura, realizando um processo de diversificação do trabalho no âmbito dos estabelecimentos rurais, combinando a prática do plantio com associação de atividades agropecuárias desenvolvidas fora do estabelecimento e da inter-relações dos sujeitos ativos em um lócus específico.

A emergência de saberes que dão conta das relações entre sujeitos entre si e destes com a natureza, em especial, no fomento de uma vida digna, determina o espaço para que a decolonização surja para viabilizar este giro jurídico e cultural. Essa produção importa num discurso de desenvolvimento que entenda a solidariedade e o compartilhamento como fundamentos para a evolução epistêmica, permitindo articular um entrelaçado constitucional e institucional que gerem modelos teóricos hábeis a canalizar um processo dialógico de mudanças sociais.

Alterar a percepção desta realidade que simplesmente não existe de modo universal, ampara a criação de uma mirada emergente sob atores plurais que se relacionam na construção de práticas que unam os discursos envolvidos na validade de uma lei e na eficácia de uma ação.

A ideia de modernidades múltiplas pressupõe uma nova forma de entender o mundo contemporâneo -de explicar a história da modernidade-, vendo-o como uma história de contínuas constituições e reconstituições de uma multiplicidade de programas culturais. Essas reconstruções em curso dos múltiplos modelos institucionais e ideológicos são veiculadas por atores sociais específicos em estreita ligação com ativistas sociais, políticos e intelectuais e também por movimentos sociais que buscam a realização de diferentes programas de modernidade, mantendo perspectivas muito diferentes sobre o que faz a modernidade sociedades.(BERIAIN, 2017, p. 3, tradução nossa)<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> No original: "*La idea de modernidades múltiples presupone una nueva forma de entender el mundo contemporáneo –de explicar la historia de la modernidad-, viéndolo como una historia de continuas constituciones y reconstituciones de una multiplicidad de programas culturales. Estas reconstrucciones en curso de los múltiples modelos institucionales e ideológicos son vehiculadas por actores sociales específicos en estrecha conexión con activistas sociales, políticos e intelectuales y también por movimientos sociales que buscan la realización de diferentes programas de modernidad, manteniendo perspectivas muy distintas sobre aquello que hace a las sociedades modernas*".

As estruturas da modernidade, desta maneira, desenvolvem-se de uma forma desigual, denotando de agrupamentos culturais e éticos que não suportam o encaixe de um olhar sacralizado e universalizante que reduz os fenômenos sociojurídicos. A reconstrução dos programas modernos se movimenta para reagrupar os objetos do discurso, apontando suas limitações e interações com outros complexos civilizatórios. A reflexividade tem um papel essencial para postular um desenvolvimento epistemológico que possibilite diferentes interpretações dos núcleos que conduzem o discurso. Assim, a modernidade não é unificada e perene, sob a ótica civilizatória, vez que, está dotada de notas e mandamentos provisórios.

Entendendo como os processos universalizantes de acumulação de capital e a lei do valor orientam a produção de desigualdades regionais e as políticas que regem o desenvolvimento da pesca artesanal no município de Pontal do Paraná são negligentes no que diz respeito às ações afirmativas, Guilherme Augusto Caldeira (2018), analisa como seria possível a construção (e na verdade, fortificação) dos caminhos alternativos.

Levando em consideração a justiça ambiental complexa, a ecologia política e a economia política marxista, buscou-se demonstrar como no território é possível levantar práticas de resistência à prática hegemônica, criando categorias que envolvam o cooperativismo, a autoconfiança e o fomento da identificação regional como formas de redistribuir as forças em um ambiente específico homogeneizado.

Assim, a modernidade múltipla engrandece o campo jurídico ao reconhecer a heterogeneidade dos desenvolvimentos e dos reclames socioambientais que advém de diferentes tendências e exigências. De acordo com Eisenstadt (2013), essa ideia continua a ser promovida por atores sociais que se incomodam com a cristalização dos conceitos jurídicos e da importação epistemológica que surge com a tendência de dominação e extinção do Outro. Logo, é possível compreender a modernidade como uma observação das multiplicidades da vida, e não da sua conjuntura como um todo universal.

Todavia, como se não bastasse Deus-Pai apresentar a imperatividade universalista e monista do Direito, sua construção seria meramente deslocada, se não houvesse a tanto, construído uma (re)construção do *mito* na contemporaneidade.

## 2.2 AS FACETAS DA MITIFICAÇÃO MODERNA E SEUS TRAÇOS COLONIAIS

A eventual falta de verossimilhança quando a percepção mítica está em voga se dá pelo fato de que, conforme trazido pela antiguidade clássica helênica, o mito era suposto como aquilo não demonstrável com clareza, mas recheado de significado ético ao contar as relações entre as condutas humanas, as divindades e a natureza. Prevaleceu, dessa maneira, uma aceitação comum de que essa manifestação estaria dotada de uma validade mínima ou, ainda, de pouquíssima aderência com a realidade material. Seria algo intangível e inacessível para o pensamento racional.

Contudo, a percepção mais contemporânea e moderna (aqui utilizada para compor os interesses do argumento) entende a manifestação mitológica como um instrumento de controle social advindo, diretamente, dos elementos fundamentais da cultura de certo grupo. Não há que se falar em uma simples fábula ou um descompromissado ramo do conhecimento, pois o mito cumpre uma função essencial de reforço das tradições, continuidade da identidade e de conexão com as diferentes cosmovisões.

Assim, uma mitologia é inerente a cada momento histórico, com o objetivo de mapear e codificar as convivências, dando, inclusive, significância para os recortes da humanidade. Apresenta, em conjunto, componentes que podem personificar os discursos, projetar as ações, bem como, ilustrar as abstrações conceituais que consolidam um grupo social. Nessa mesma esteira, (ELIADE, 1992) o mito detém uma função de fixar os modelos de discursivos (e de pensamento) para que a atividade humana encontre algum propósito.

O mito, portanto, traça limites para legitimar práticas sociais, se reforçando através de ritos e simbolismos que se comprometem com os sujeitos. Há um enfrentamento ao sagrado, pelo seu estilo, mas de profanidade dramática ao expor forças opostas ao status quo. As contradições são criadas, justamente, para poderem ser mediadas dentro da perspectiva mitológica.

Não se trata meramente de uma fábula aceita como histórica, ou da transformação de história em lenda, tampouco surge da simples observação da natureza. Sua escrita poética ou, por vezes, mais voltada a estética da oralidade, não

diz respeito a uma necessidade de constituição, mas em uma escolha para contrastar com os apelos de encantamento do mundo, ou de profanação<sup>46</sup> da sacralidade.

Trata-se de uma gama de posturas concretas, mesmo que representadas unicamente pelo discurso, de certo grupo ante a complexidade da existência, com diversos intuitos possíveis e, em particular, “[...] o mito constitui uma dimensão suprimida da modernidade e vejo que seus componentes encontram uma coerência específica na lei como mito” (FITZPATRICK, 2007, p. 38).

A consciência mítica não pode ser tida como ingênua ou não-crítica, pois seu intuito é justamente ao contrário: de problematizar a realidade e, especialmente, prescrever os rituais de convivência dentro de um imaginário coletivo. O núcleo ético e mítico de cada cultura se faz presente durante as formações e transformações conceituais de um povo ou estão relacionados com os níveis de fundamentação, valores culturais e morais de uma sociedade, mesmo que essa detenha uma forte intenção dominante e violenta.

Esse núcleo mítico “[...] forma, portanto, os níveis mais profundos de uma civilização, tais como estruturas, finalidades, valores que não são vistos como objetos; são os valores que justificam a escolha e utilização dos instrumentos”, (DUSSEL, 1984, p. 11). É, assim, um organismo intencional que fundamenta os agrupamentos humanos. O mito ousa a criação de formas e normas próprias para configurar os meios pelos quais a profanidade possa ser avaliada, assegurada e validada (ELIADE, 1992). Concerne a um guia para constituir a operacionalização de diversos fatores (e pensamentos) da vida.

O sujeito, logo, está preso à consciência mítica, pois tanto a forma, quanto por ela é formado durante o processo constante de sobreposição e contraposição entre esclarecimento racional e a mitologia por ele formada. Um constante embate no qual o ser humano que transita entre o real e o transcendental, busca corroborar as verdades de seu grupo.

---

<sup>46</sup> Assim sendo, é necessário estabelecer o que se tratará como profanação, em especial, sua diferença para secularização, conceito similar, mas com grandes distinções práticas “A secularização é uma forma de remoção que mantém intactas as forças, que se restringe a deslocar de um lugar a outro. Assim, a secularização política de conceitos teológicos (a transcendência de Deus como paradigma do poder soberano) limita-se a transmutar a monarquia celeste em monarquia terrena, deixando, porém, intacto o seu poder. A profanação implica, por sua vez, uma neutralização daquilo que profana. Depois de ter sido profanado, o que estava indisponível e separado perde a sua aura e acaba restituído ao uso. Ambas as operações são políticas, mas a primeira tem a ver com o exercício do poder, o que é assegurado remetendo-o a um modelo sagrado; a segunda desativa os dispositivos do poder e devolve ao uso comum os espaços que ele havia confiscado (AGAMBEN, 2007, p. 57- 58).

Assim, tudo que há de mito é um resultado da atividade do discurso e do posicionamento de certo ponto epistemológico que reclama por sua conexão com um imaginário específico, independentemente do seu tamanho, incidência e violência. Cada mito, independente de onde se encontre, é tido como um fragmento de uma coletânea estruturada no pensamento dos sujeitos. Logo, o valor mítico sempre será percebido pelos interlocutores, pois o discurso do mito é uma linguagem que estabelece sentido por conseguir descolar-se do fundamento linguístico que o inaugurou.

Quando se aborda, portanto, a mitologia, inclusive voltada ao Direito, conforme Cassirer (1992, p. 19): “[...] no mais elevado sentido da palavra, significa o poder que a linguagem exerce sobre o pensamento, e isso em todas as esferas possíveis da atividade espiritual”. Ele, portanto, é formado por unidades constitutivas que implicam na intervenção das estruturas do saber e das relações de poder instituídas.

Isso é visto justamente na utilização das palavras “índio” e “América” que, ao serem estabelecidas pelos conquistadores no continente latino-americano excluíram todos os outros nomes possíveis e significados que já existiam nessa base territorial. Foram, portanto, sujeitos deslocados que definiram um projeto de humanidade e qualificaram aquilo que não iria se encaixar como *mito*. Ou seja, “quem definiu a natureza humana comum e o direito comum são os espanhóis cristãos e não os índios” (COLAÇO, 2012, p. 28). Cumpre, ainda, ressaltar que esse processo de definição mítica esteve sempre acompanhado da vontade de dominação auxiliada pela força do poder, inclusive, armado.

O mito, a partir dessa intencionalidade, pode ser tido como uma forma poderosa de narrativa que, nem sempre escrita, exprime a essência de uma sociedade. Deuses, origem do mundo e razões de organização social. Desde a enunciação dos costumes, até as atividades humanas, o mito esclarece a realidade. Senão, quando não é fator determinante para a sua formação. *E assim o foi desde o início, quando havia, somente o Verbo*<sup>47</sup>, pois, territorializando o debate: “[...] a história da América Latina se confunde com a história da cristandade colonial e dependente desta mesma América Latina” (ZIMMERMANN, 1977, p. 133). Essencialmente, ainda, em se tratando da perspectiva latino-americana, a conquista do território só se

---

<sup>47</sup> “No princípio era o Verbo, e o Verbo estava com Deus, e o Verbo era Deus”. (João 1:1)

considerou realizada, a partir de diversos rituais de tomada de posse, inclusive, epistemológica para representar um ato de Criação repaginada.

A característica de excepcionalidade mítica permite uma condução prática do desenvolvimento religioso, pois constitui-se como um despertar de confiança do sujeito. Disso, é possível verificar a pessoalidade trazida para as figuras sagradas, a partir do desenvolvimento linguístico, uma vez que emana a confabulação de *deuses pessoais*, ou seja, aqueles entes capazes de sofrer e agir como, e junto dos sujeitos. As religiões monoteístas, que privilegiam as forças morais e o maniqueísmo, nasceram dessa associação intelectual.

A partir da invenção de um universal abstrato, primeiro Deus (teopolítica) e depois um eu transcendental (egopolítica), o colonizar (seja o cristão, o civilizado, o racional ou o cientista) construiu um discurso que apregoava a existência de um conhecimento descontextualizado tanto no tempo como no espaço. (COLAÇO, 2012, p. 23).

O cristianismo, que influenciou diretamente o Direito ocidental moderno, herdou do judaísmo<sup>48</sup> essa perspectiva de pessoalidade dual, uma vez que Deus-Pai era, ao mesmo tempo, um juiz rígido e um pai amoroso. Uma mistura paradoxal entre justiça e misericórdia foi fundamental para a criação dessa figura mítica e da racionalidade jurídica dominante de transcendentalidade pelo cumprimento de uma pena e de uma sanção. Ao passo que pune também recompensa, poupando aqueles que apresentam condições de serem inocentados (ou assimilados).

O divino, em que pese jamais tenha deixado de ser sagrado, passa a deixar a mágica para o lado, focando, portanto, no poder da justiça. Logo, “[...] o sentido ético substituiu e suplantou o sentido mágico. A vida inteira do homem se converte numa luta constante pelo amor da justiça” (CASSIRER, 1972, p. 162). Há uma intenção de que o homem esteja, ainda, submisso a essa racionalidade dominante.

Essa cosmovisão denotava de um local de privilégio para seus sujeitos, pois era um espaço de conhecimento e crença, cuja perspectiva os permitia descrever e classificar os contornos, de modo que a abordagem teológica mítica, dominou a cena

---

<sup>48</sup> A influência sofrida pelo mundo jurídico de tanto é possível ser vista pelo pressuposto de que “[...] a crença judaico-cristã de que Deus é um juiz - e também um legislador, pois a Bíblia assume uma posição ativista na adjudicação divina - foi considerada primeiramente na Igreja como relacionada quase que exclusivamente a questões últimas, como a natureza e o destino dos homens, a luta travada em sua alma entre as forças da luz e as da escuridão, a explicação para o sofrimento humano, o sentido da vida e da morte”. (BERMAN, 2006, p. 215).

epistêmica, tornando-se, inclusive, um dos padrões colonizadores do conhecimento eurocentrado (MIGNOLO, 2004).

Por sua vez, o Direito ocidental dominante foi criado por essa racionalidade mitológica (Deus-Pai) que nega seu próprio passado, no mínimo, para criar um simulacro de uma realidade deslocado e suficiente para criação de bases tecnológicas conquistadoras. Contudo, importante ter em mente como “o mito constitui o solo tácito que nos capacita a ter uma *lei* unificada e que coaduna as existências contraditórias da lei com uma coerência padronizada.” (FITZPATRICK, 2007, p. 25). Ele, assim, opera sobre tudo aquilo que se encontra no presente, conferindo significado e força para os atos, ações e pensamentos, inclusive, associando a figura do sagrado (seja para mantê-lo ou profaná-lo).

Com o mito as coisas e suas formas resultam de uma participação ativa com o reino do sagrado, de modo que o conhecimento real advém da real noção acerca de suas origens (ELIADE, 1992). E isso se dá pelo fato de que, ao se conhecer o Início, teria uma percepção daquilo que seria absoluto, logo, incontestável.

Uma das principais fontes de inspiração para a crença do século XVIII na plasticidade da natureza humana foi o livro de Gênesis. Na narrativa mosaica da criação, toda a humanidade compartilha a mesma descendência com Adão e Eva como ancestrais comuns. Essa doutrina era o monogenismo. E todos aqueles que a aceitaram, ativamente ou por inércia, foram automaticamente obrigados a explicar as diferenças raciais como produto de um processo evolutivo com ação mais ou menos rápida de influências ambientais.(HARRIS, 1996, p. 72, tradução nossa)<sup>49</sup>.

Contudo, constitui-se uma falácia epistemológica afirmar que o desenvolvimento reflexivo decreta o falecimento do mito em prol da razão. O cientificismo e o positivismo, promovendo a busca pela explicação do projeto desenvolvimentista monista da humanidade, define a razão universal como a única maturidade do sujeito que teria abandonado suas formas míticas.

De início, vê-se uma posição epistemológica arrogante do pensamento modernizante, que coloca o mito como algo fechado e estático, enquanto que a modernidade estaria asilada no progresso e na constante aprendizagem. Assim, “o mito denegrado tornou-se o reverso do mundo ocidental” (FITZPATRICK, 2007, p. 55).

---

<sup>49</sup> No original: “Una de las principales fuentes de inspiración de la creencia del siglo XVIII en la plasticidad de la naturaleza humana fue el libro del Génesis. En la narración mosaica de la creación, la humanidad entera comparte la misma progenie con Adán y Eva como antepasados comunes. Esta doctrina era monogenismo. Y todos los que la aceptaban, activamente o por inercia, quedaban automáticamente obligados a explicar las diferencias raciales como el producto de un proceso evolutivo con actuación más o menos rápida de las influencias del medio”.



O Direito, por sua entidade mítica unificada, se tipifica como uma mitologia moderna que contém um campo dependente de conexões entre os sujeitos, independentemente do seu grau de inserção (e assimilação) no sistema dominante.

Nesse sentido, a sujeição das pessoas à lei se dá mediante uma construção que elas próprias formaram, por uma crença na autoridade do mundo normativo. Emerge, assim, de uma exaltação do universal contra o particular. Do onisciente contra o não-competente, logo, do que (ou aquilo que) precisa ser controlado.

Em especial, a separação ontológica entre ser humano e natureza foi um ponto fundamental para o racionalismo instrumental diferenciar-se, ainda mais, do mito que, por sua vez, associava a experiência humana com o âmbito ao seu redor. O ambiente, tão-só, foi transformado em um objeto sem qualquer dignidade, logo, passível dominação. Dessa forma, vê-se como o mecanicismo técnico “[...] é o horizonte certo de uma forma de conhecimento que se pretende utilitário e funcional, reconhecido menos pela capacidade de compreender profundamente o real do que pela capacidade de o dominar e transformar”. (SANTOS, 2008, p. 31).

O estabelecimento desse direito de conquistar, como um chamado espiritual, constitui a definição mitológica do pensamento colonial e, “também da própria sacralização do poder imperial do Norte e do Centro sobre o Sul, a Periferia, o antigo mundo colonial e dependente” (DUSSEL, 1993, p. 22). Nesse aspecto, são dois os princípios ontologizados e divinizados:

[...] em Descartes encontramos uma clara manifestação dual na *res cogitans* e na *res extensa* que são as duas substâncias cartesianas às quais se reduz todo ser; em Kant temos a doutrina da *necessidade* e da *liberdade* como dois princípios opostos, irreduzíveis (ZIMMERMANN, 1987, p. 111)

A criação dessa faceta dominadora se dá em constante recriação, diante das contraposições inerentes aos colonizados que, persistentemente, são corporificados pelas hierarquias eurocentradas. O primitivo bárbaro é solicitado como a figura mítica do descontrole, da irresponsabilidade, da inconstância de pensamento, logo, da natureza. Já o colonizador europeu é aquele disciplinado, branco, limpo e responsável pelas escolhas culturais responsáveis. O colonizado, portanto, é englobado por essas caracterizações, por esses padrões fechados e criados, unicamente, sob uma perspectiva Ocidental, de modo que “[...] a cultura européia ganhou em força e identidade comparando-se com o Oriente como uma espécie de identidade substituta e até mesmo subterrânea, clandestina” (SAID, 1990, p. 15).

Sob o viés jurídico normativo, o positivismo rotulou-se como um conjunto de abordagens que dominam a produção do conhecimento pelo entendimento de que o Direito é posto pela humanidade, especialmente, por uma parcela dela representada na vontade expressa de um ser soberano<sup>50</sup>. Portanto, deve ser estudado por um método específico, com objetividade e sem tanto espaço para abordagens holísticas ou subjetivas. Trata-se do império da normatividade, uma vez que a Lei serve de objeto científico para essa análise. Na perspectiva positivista que determina a lei como exclusiva de instâncias oficiais, vê-se como há uma eliminação do “elemento popular e reafirma a identificação positivista da lei com a autoridade oficial e o significado formal e predeterminado. Desse modo, o povo é excluído da lei.” (FITZPATRICK, 2007, p. 27).

A redução empobrecida do positivismo científico também foi fundamental para criar essa outra faceta do Deus-Pai dominante e eurocentrada no Direito: o mito moderno de abordagem universalizante dos modos de vida. A criação dos arquétipos e das escalas hierárquicas advém de uma perspectiva mítica repaginada, com intenção fundamental de manter o projeto de submissão dos colonizados. Assim, constitui-se “[...] uma máquina que produz Outros, cria diferenças raciais e ergue fronteiras que delimitam e sustentam o sujeito moderno da soberania” (HARDT e NEGRI, 2001, p. 132).

Os padrões eurocêntricos foram estabelecidos por essa teopolítica cientificista do conhecimento que atuou no intuito de subalternizar outros saberes, inclusive, os etiquetando como “atrasados”. E não só de materializar a submissão, mas também de naturalizar a violência, pois a criação mítica de um projeto de humanidade no continente latino-americano teve forte influência católica, que “confrontada diante das atrocidades cometidas contra os índios pelos conquistadores espanhóis, a Igreja se viu obrigada a criar uma noção normativa de humanidade congruente com suas doutrinas teológicas, que pudessem justificar a conquista”. (COLAÇO, 2012, p. 26).

Ainda, de igual maneira expansiva e violenta, um novo mítico modelo desenvolvimentista de racionalidade move-se por aquela premissa do domínio das

---

<sup>50</sup> Dentro desse contexto, importante a reminiscência de Morin (1977, p.222): “É assim como na mitologia do poder social é sempre Deus quem fala pela boca do monarca, o interesse geral que inspira a verdade histórica que guia o partido, assim também a informação se tornou a entidade soberana, universal e verdadeira cuja autenticidade é garantida pelo ordenador, seu fiel servidor”.

ciências naturais, estendendo-se, inclusive, para outras percepções sociais emergentes que não se adaptariam aos padrões violentos. Diz-se violência, porque os colonizadores encontraram aqueles que negavam a percepção universal de mundo, bem como a noção abstrata de Direito, já que as relações pessoais detinham mais força de manter as conexões humanas. Desta mesma maneira, “[...] foi preciso destruir a organização social e transformar os indivíduos em sujeitos de direito, capazes de vender a sua força de trabalho” (MIAILLE, 2005, p. 112).

O universalismo, portanto, que pretendeu se afastar do raciocínio mítico dos povos originários do continente latino-americano, se demonstrou, ainda mais, como uma atitude totalitária e mítica, pois nega um fato claro da pluriversalidade global: a perene existência, e constante renovação, de princípios epistemológicos diversos e interculturais. A lógica de ontologização, aquela ideologia que legitima o status quo dominante, se faz como um impedimento para o pensar autônomo, a partir de uma realidade distinta. Ou seja, para romper com um suposto conhecimento mítico, criou-se, de fato, uma mitologia branca<sup>51</sup>.

E não só constituindo as periferias, mas qualificando os sujeitos que ali vivem, inclusive, retirando qualquer traço de dignidade, uma vez que “bestas” servem apenas para mão-de-obra e reprodução de outros níveis de dominação. “Na mitologia moderna, o sujeito está vinculado tanto à progressão da subordinação quanto ao que permanece insubordinado” (FITZPATRICK, 2007, p. 64).

A perspectiva única de humanidade reflete a retórica mítica de inclusão forçada que justifica uma lógica formal da colonialidade que mascara a exploração e o controle como sinônimos de “progresso”. O ponto zero desse avanço sempre será o conhecimento tradicional dos colonizados, enquanto o presente e futuro europeu, é o “Norte epistêmico”.

O desenvolvimento visto como algo dialeticamente linear, tornou-se uma categoria ontológica de separação que, ainda pela filosofia hegeliana, estabeleceu como a história rumaria sempre para o Ocidente, de modo que o continente europeu sempre será o ômega da história universal. A sociedade ocidental controla/regula/modifica todos os comportamentos que estariam de acordo com os

---

<sup>51</sup> O reflexo cultural metafísico do homem branco ao tomar sua própria mitologia, se faz a partir da razão como uma forma universal que apaga qualquer outra manifestação do conhecimento que não esteja nestes moldes. Assim, “a mitologia branca corresponde a uma anemia ou um vazio invisivelmente, embora inexorável e densamente povoado por aquilo que se supõe tenha sido eliminado durante a sua feitura”. (FITZPATRICK, 2007, p. 59).

padrões de aceitabilidade na sociedade. Logo um ponto epistemológico que também passa a identificar os Europeus, em contraste daqueles todos considerados cultural e geograficamente Não-Europeus, para bem estabelecer “[...] a ideia da identidade europeia como sendo superior em comparação com todos os povos e culturas não-europeias” (SAID, 1990, p. 19).

Essa razão moderna institui tecnologias e instrumentos suficientes para o exercício da subjetividade “menos desenvolvida” que servem, na verdade, para ocultar os processos de dominação e violência exercidos. Pela falácia mítica da emancipação desenvolvimentista, escondem-se os exercícios perenes de vitimização dos colonizados. Conseqüentemente, como a mítica da colonialidade persiste é possível identificar como o discurso é configurado pela tríade seguinte: “todos os seres humanos são iguais (afirma o capitalismo); mas, como há diferenças naturais entre eles, a igualdade entre os inferiores não pode coincidir com a igualdade entre os superiores (afirmam o colonialismo e o patriarcado)” (SANTOS, 2020, p. 12).

O mito da Modernidade parte dessa tríade de pressupostos epistemológicos e práticos que estabelecem as bases coloniais da contemporaneidade. De falácias até pedagogias tecnicistas, incute-se a ideia de que as vítimas são culpadas pelo próprio processo de colonização, pois poderiam ter, com conta própria, saído da condição de subdesenvolvimento, mas não quiseram<sup>52</sup>. Logo, justificam-se as incursões dominantes para romper com eventuais “barbáries”, inocentando, assim, qualquer algoz.

Diz respeito a um projeto que reivindica a totalidade, a exclusividade e a limitação como pressupostos para inventar os sujeitos, desde suas perspectivas mais íntimas. Há uma tentativa de redução da complexidade caótica da vida, para um mundo previsível e uniformizado. Ao rejeitar o mito, torna-se uma identidade mitológica camuflada pela racionalidade, ainda mais potente.

A experiência de construção do colonizado, do domínio (e criação) das periferias pelo centro epistemológico, constituiu a Europa como geradora da modernidade, a partir de um princípio de consciência da justificação de si mesmo,

---

<sup>52</sup> De inúmeros exemplos que condizem com tal afirmação, julga-se interessante a afirmação de Edward Said (1990, p. 331): No século XX, porém, o mito foi mantido com muito maior dano, produzindo uma imagem do árabe visto por uma sociedade “avançada” quase-ocidental. O palestino, em sua resistência aos colonialistas estrangeiros, ou era um selvagem estúpido, ou um dado negligenciável, moral e até mesmo existencialmente. Segundo a lei israelense, só os judeus tem plenos direitos civis e privilégios incondicionais de imigração: embora sejam os habitantes da terra, os árabes tem menos direitos, mais simples: se eles parecem não ter os mesmos direitos, é porque são “menos desenvolvidos”.

mediante a influência cristã que rumou para o “descobrimento da América”. Um suposto espírito mítico de liberdade fez com que os colonizadores estabelecessem costumes e tradições superiores, já que o eurocentrismo nada teria a aprender com o Outro, senão o conquistá-lo.

Deus-Pai, formando esse território epistemológico, permite a existência de um mito dualista de sujeito gerado unicamente por si próprio, sem qualquer localização temporal, mas ainda sim eurocentrado, condicione as relações de poder que nutrem (e são nutridas) pelo campo jurídico. Assim, inaugura-se:

[...] o mito epistemológico da modernidade eurocêntrica de um sujeito autogerado que tem acesso à verdade universal, além do espaço e do tempo, por meio de um monólogo, ou seja, por meio de uma surdez diante do mundo e apagando a face do sujeito da enunciação, isto é, através de uma cegueira para sua própria localização espacial e corporal na cartografia do poder mundial. (GROSFOGUEL, 2007, p. 64, tradução nossa)<sup>53</sup>.

Trata-se de uma egopolítica que foi inspirada diretamente na teopolítica para a manutenção do projeto moderno de subalternização do conhecimento pelas relações expostas de colonização e subordinação racial. O mundo jurídico, por sua vez é separado e abstraído em distintos planos do conhecimento. Para tanto, foi necessário estabelecer duas categorias míticas para que reconhecessem a importância do projeto modernizante. Segundo Dussel (1993), são eles: a *totalidade*, na qual se verifica o âmbito fechado e de eterna repetição na qual se coloca como o princípio justificador da dominação e da conquista do ser, bem como de negação da alteridade, e a *exterioridade*, como uma possível, e eventual, abertura para diálogo com o colonizado.

A colonização, por isso, é tida como um projeto totalizante, pois os agentes responsáveis não somente estão fisicamente colocados nas operações sociais, mas, também, estão mantendo a crença de continuidade na memória e na imperatividade da linguagem. As forças motrizes sempre buscam um nível de ocupação, exploração e submissão de recursos naturais, pessoais e epistemológicos.

Dessa vista, para que se mantenha operante esse mito moderno universalizante e sagrado, faz-se necessário um aparato epistemológico e

---

<sup>53</sup> No original: "[...] el mito epistemológico de la modernidad eurocentrada de un sujeto autogenerado que tiene acceso a la verdad universal, más allá del espacio y el tiempo, por medio de un monólogo, es decir, a través de una sordera ante el mundo y borrando el rostro del sujeto de enunciación, es decir, a través de una ceguera ante su propia localización espacial y corporal en la cartografía de poder mundial".

instrumental jurídico suficientemente imbricado nas relações sociais, pois “a periferia da Europa serve de espaço livre para que os pobres, fruto do capitalismo, possam se tornar proprietários capitalistas nas colônias” (DUSSEL, 1993, p. 23). Deve existir uma normatividade que esteja alinhada com os interesses coloniais.

E, principalmente, que esse Direito também tenha somente uma fonte reconhecida. A redução do fenômeno jurídico ao Direito Estatal é a saída epistemológica e institucional encontrada para manter a universalização desse pensamento, abstraindo as nuances socioculturais que compõe a complexidade da vida, não bastando que esteja a “humanidade reduzida a um monólogo” (CÉSAIRE, 2010, p. 39), mas que este monólogo esteja registrado, naturalizado, normatizado e, caso rompido, passível de sanção. Assim, ao regular uma matéria de suma importância para o primado colonial, (WOLKMER, 2014) o Direito monista se delimita pela previsibilidade, normatividade e ocultação das condições sociais concretas que o contornam.

Por meio da narrativa unificada, a racionalidade dominante busca romper com toda a complexidade labiríntica do mito para dominá-lo, “em estilo mítico, a ordem é criada e sustentada em sequências tensamente lineares e irreversíveis, que quem a partir de uma origem ou uma transição original” (FITZPATRICK, 2007, p. 69). A hierarquização e a padronização correspondem os impulsos necessários para se manter a imperatividade da epistemologia colonial.

Assim, o esgotamento da diversidade cultural é proveniente da tradição eurocentrada mítica desse modelo de racionalidade dominante, no qual os planos institucionais, políticos e econômicos são normatizados. A centralização burocrática e a produção capitalista são marcos de superioridade civilizatória que se pretende eterna. Para tanto, o Direito deve estar alinhado com essas pretensões, paroquializado (LANDER, 2005) e radicalmente excludente no tempo e espaço.

Esta perspectiva demonstra como a racionalidade mítica dominante denota de um caráter fetichista ao direito monista, uma vez que é crente em seu poder sobrenatural para manutenção dos pressupostos coloniais, de modo que:

[...] o monismo jurídico liberal-eurocêntrico é perceptível a gradativa postulação e regulação do Direito Estatal ao Direito Positivo; consagra-se a exegese de que todo o Direito não só é direito como produção do Estado, mas, sobretudo, de que somente o Direito Positivo é verdadeiramente direito. (WOLKMER, 2015, p. 56)

Ele se revela como uma edificação dinâmica da legalidade estatal, da centralização burocrática e da dominação colonial. O centralismo jurídico é visto como uma concepção mítica universalista, embasada na tendência de eliminar o que esteja para além da criação do Estado. Como uma expressão de formalismo lógico mítico, o monismo jurídico é tido como um “[...] fruto da sociedade burguesa já formada, ou pelo menos, da sociedade em que a burguesia já reforçou suficientemente as suas posições econômicas e políticas” (TUMANOV, 1985, p. 137).

A racionalização, a estatalidade, a unicidade e a positivação se demonstram como os meios pelos quais a racionalidade dominante encontrou desse Direito prosseguir imbricado no projeto colonial. Em especial, desenvolve-se um paradigma separatista entre as múltiplas formas de pensamento, à proporção que a epistemologia apoiada nas heranças cartesiana e kantiana inferioriza qualquer manifestação humana que tente explicar a realidade, senão pelo prisma patriarcal/capitalista/ocidental/colonizante.

### **2.2.1. A Feminina (Re)construção Mítica do Sujeito**

A concepção da modernidade se traduz pelo desenvolvimento do capital e da indústria, inclusive, a partir do estabelecimento dos Estados e de uma série de transformações culturais inerentes de tanto. Significativamente, as categorias de raça e gênero emergiram para que a potência colonial de Deus-Pai pudesse se manifestar sobre as estratificações e na exploração de pessoas.

Potencializando esse caráter excludente, a expansão europeia e seu estabelecimento hegemônico sobre o mundo possibilitou que, ainda com maior facilidade, os efeitos da radicalização do conhecimento fossem sentidos. O eurocentrismo patriarcal representou a Europa como um centro de conhecimento, privilegiando o gênero masculino como a consagração do mito europeu conquistador.

Assim, não somente a apoteose do masculino se dá, mas também diversas categorias sociais foram fabricadas com base nas relações de oposição, especialmente “mulher” e “homem”, tendo em vista como “o próprio domínio colonial é descrito como uma prerrogativa viril, paternal ou senhorial” (OYEWÙMI, 2021, p. 185).



Em uma estética antropofágica potencializa-se o repúdio ao elitismo imposto pela percepção patriarcal desse Deus-Pai controlador, de modo a se promover “a língua sem arcaísmos, sem erudição. Natural e teológica. A contribuição milionária de todos os erros. Como falamos. Como somos” (ANDRADE, 2011, p. 61). Assim, a força antropofágica configura um direito estabelecido para ressignificar as posições de poder, por intermédio, inclusive, de um desmontem linguístico para experimentar a maturidade do esgotamento crítico.

Preocupando-se com as contranarrativas que enfrentem o *status quo*, trazendo a resistência camponesa como um ponto de tensão com os direitos socioambientais estabelecidos, Flavia Donini Rossito (2020) demonstrou como a cooperação agroecológica, pressuposto o acesso à terra e a necessidade de proteção coletiva denota de caminhos para além do estabelecido pelo capital.

Resgatando a memória coletiva camponesa, verificou-se como os processos de transição agroecológica são fortemente marcados por uma comunidade feminina que estabeleceu práticas alternativas ao modelo desenvolvimentista posto, iniciando um novo diálogo com o direito posto e aquelas vozes silenciadas. Relatos expostos (ROSSITO, p. 93-119), como movimentos e cooperativas de margem tiveram a preocupação em auxiliar as mulheres na busca por uma independência financeira e de conscientização coletiva das múltiplas formas de violência a que estavam expostas pela estrutura patriarcal e racista desenhada nos campos específicos.

Neste aspecto, a resistência se inicia com a problematização de um outro modelo de “[...] produção de alimentos e de sua comercialização, de educação, de saúde, de cultura, de espiritualidade e de discussão de outros feminismos, em oposição ao modelo social imposto pelo processo de produção do capital” (ROSSITO, 2020, p. 19).

Tanto se faz necessário para identificar como o gênero tornou-se uma categoria importante para a descrição do mundo proposto por essa matriz dominante, prescrevendo soluções até mesmo para políticas públicas, embora a busca pelo conhecimento não se faça em prol do próprio, mas, essencialmente, pelos interesses e preocupações de quem seriam os provedores do saber.

Sejam em questões africanas ou também latino-americanas, no que diz respeito as realidades míticas e as construções de gênero como forma de imposição de poder, verificam-se que quando tais materialidades são interpretadas por demandas europeizadas “[...] o que consideramos são distorções, disfarces na

linguagem e, muitas vezes, uma total falta de compreensão devido à incomensurabilidade das categorias sociais e institucionais” (OYEWÙMÍ, 2019, p. 179). Especialmente no que diz respeito a linguagem, as narrativas coloniais surgem de um ponto de vista do masculino, de Deus-Pai mitificado, e quando as mulheres apareciam, lhes eram concedidos o papel periférico.

De maneira antropofágica, tal como na ótica socioambiental proposta nesta investigação, também se entende o matriarcado como uma entidade mítica que “[...] precedeu o patriarcado” (ANDRADE, 2011, p. 302), tendo em vista que esse último surgiu a partir do processo social evolutivo pelo qual as pessoas substituíram a mera devoração pela escravização.

E, no que diz respeito aos processos de escravização, importante é a investigação histórica de Angela Davis (2016) destes processos em solo norte-americano para estabelecer como as mulheres negras sofriam de igual maneira na opressão, social e internamente na própria comunidade escrava. Não fazendo distinção, as mulheres resistiam à escravidão e a exploração mais cruel possível, tanto sobre o corpo quanto sobre a alma. A aniquilação dos desejos e a desmoralização dos corpos foram marcas distintas dos processos de escravização e de dominação de Deus-Pai.

Nesta mesma linha, percebe-se, a partir de uma leitura oswaldiana como a dominação colonial se pretendeu não somente como um fenômeno natural, mas, também, com uma forte pretensão religiosa que conduz uma classe masculina formada especialmente por sacerdotes para a implantação de instituições de obediência e organização jurídica e estatal. Assim, “[...] o mundo começa com uma unidade de servidão e de culto, cujo modelo é fornecido pela gente romana e por seu direito assim conceituado” (ANDRADE, 2011, p. 89).

No contexto desta narrativa estética, o tensionamento dos processos de formação do poder deve partir do pressuposto de que este não emerge do vácuo, mas, sim, corporificado em sujeitos e em teias relacionais que permitem a expansão das conjecturas de dominação. Partindo desta contranarrativa, é possível buscar a devoração do patriarcado, diante do exercício de capacidade imaginadora dos intérpretes para reconhecerem a categoria mítica deste Deus-Pai e da formação do sujeito.

Questionando justamente a formação do sujeito moderno em um âmbito de crescimento econômico hegemônico, Camila Kahlau (2020) desenvolveu pesquisa

suficiente a demonstrar as perspectivas de crise desenvolvimentista, estabelecendo o sujeito meditante como uma alternatividade de cosmovisão que poderia questionar o modo de vida pautado exclusivamente na fragmentação e na racionalidade instrumental.

Verificou-se como a crise vivenciada não somente diz respeito ao âmbito econômico e da perspectiva de progresso como uma evolução monetária e etapista, mas, também, por toda uma matriz sacralizada de transcendência divina, dualista e materialista que não só promove a devastação ambiental como o rompimento da pessoa, possibilitando maior inserção de categorias hierarquizantes, tais como o gênero e a raça.

A repressão e modelação dos homens e mulheres era essencial para a consolidação das novas nações, para serem capazes de atuar em concordância com o estilo de vida civilizado das metrópoles francesas ou anglo-saxônicas (que apresentava forte relação com a vida urbana, onde os códigos civilizatórios eram melhor expostos). Nesse momento da história da colonização, passou-se então a se instaurar uma relação entre o poder e o corpo fundado na disciplina, na produtividade e na higiene. Ou seja, o projeto nacional implicava a elaboração de uma nova rede simbólica. (KAHLAU, 2020, p. 55)

Pensando acerca da transcendentalidade da autonomia do ser e do enfrentamento da colonização, Carozzi (1999) identifica, inclusive e especialmente diante dos fenômenos religiosos, como tanto o ecológico quanto o feminismo são movimentos que se estruturam a partir da libertação de redes locais em relação às organizações burocráticas já institucionalizadas, reunindo-se para fins de visibilidade dos processos de silenciamento.

A partir do pressuposto de que as estruturas deste Deus-Pai se montam pelo próprio fomento de seu mito sagrado, são estabelecidas por homens brancos de elite, há um controle das próprias estruturas e paradigmas da produção do conhecimento (COLLINS, 2019). Para tanto, a construção do outro recaiu sobre a criação das categorias: mulher, criança, empregado, pobre, índio, negro, escravo, analfabeto, homossexual e louco, naturalmente supondo a penalização, o julgamento e a exclusão sob o âmbito jurídico, este formado por uma racionalidade dominante, mítica, socioeconômica, instrumental e patriarcal (KAHLAU, 2020).

A supressão de concepções de gênero e de raça no interior das instituições formadas por essa racionalidade dominante levou tanto a criação das margens do próprio pensamento, como, da mesma maneira, da expansão do abismo entre estética

e técnica, sendo a primeira como um campo voltado aos cotidianos que não merecem respaldo ciência, e a segunda como uma instrumentalização de poder.

O surgimento da mulher como categoria identificável, definida por sua anatomia e subordinada aos homens em todas as situações, resultou, em parte, da imposição de um Estado colonial patriarcal. Para as fêmeas, a colonização era um duplo processo de inferiorização racional e subordinação de gênero [...] A criação de "mulheres" como categoria foi uma das primeiras realizações do Estado colonial (OYEWÙMI, 2021, p. 189).

Essa ideologização dominante, particular dos componentes de uma racionalidade excludente, promove a mitificação das imagens do terror possível para aqueles que não seriam dignos de ocupar posições privilegiadas e de silenciar ainda mais os gritos de sofrimentos. Assim sendo, a modernidade mítica une raça e gênero de uma maneira pela qual fez-se surgir a supremacia do patriarcado branco e masculino "[...] que sempre se cortejaram com facilidade, estreitando os laços e consolidaram abertamente o romance" (DAVIS, 2016, p. 127).

Neste mesmo sentido, os processos de validação eurocentrados refletem o interesse de gênero e raça específicos, representando, essencialmente, as peculiaridades de homens brancos dotados de poder, independentemente da instituição que estejam compondo. Já todos que pertencem a grupo social marginalizado, especialmente pelo racismo, poderão ser recrutados para que os vínculos relacionais sejam reforçados e a manutenção da verdade colonial ainda mais expandida.

Inter-relacionando a perspectiva de gênero e ecologização, Cristiane Coradin (2020) analisou as experiências agroecológicas das mulheres Sem Terra do Estado do Paraná, realizando observações de campo com o Acampamento Emiliano Zapata - Ponta Grossa/PR e com as Jornadas de Agroecologia. As experiências demonstraram como as mulheres envolvidas questionam, constantemente, as territorialidades e racionalidades coloniais e patriarcais. Tais experiências demonstraram como as conjecturas possibilitaram o questionamento de Deus-Pai, por intermédio de práticas socioambientais, ecofeministas e decoloniais no que diz respeito aos critérios míticos de reconhecimento e valorização das pessoas.

Como um marco conceitual opressivo, verificou-se como existe, também no âmbito socioambiental, um conjunto de valores, práticas e crenças que são construídos binariamente e de forma hierarquizada para legitimar os processos de dominação de Deus-Pai. Assim, "essa biologização de papéis sociais a partir dos

sexos levou à naturalização de papéis sociais ditos “de mulheres” e circunscritos no âmbito doméstico” (CORADIN, 2020, p. 53).

Far-se-á, portanto, fundamental a relevância de pensamentos que busquem visualizar e potencializar campos de pensamento que articulem a subalternidade, raça e gênero, desde miradas do Sul para exaltar à simbologia, estética e epistemologia voltada a enfrentar as dicotomizações dominantes. Inclusive, é por tais manifestações que se verifica a necessidade de Deus-Pai pela busca pela subserviência dos colonizados, para fins da manutenção de seu *status* dominante. A *sacralidade* e os *processos litúrgicos* passam a compor o ofício da racionalidade instrumental em favor da preservação do monismo jurídico.

### 2.3 A CONSTRUÇÃO DO TOTEM SAGRADO DO DIREITO MONISTA

O elemento político que possibilitou a soberania do mito do Direito moderno e dominante é a sacralização da vida. O projeto moderno colonial levou a cabo uma aposta no jogo político para inscrever-se na esfera do sagrado, de modo a tornar-se um fenômeno mais intrínseco e de difícil percepção de suas próprias intenções. Como dominar sem ser questionado?

O estabelecimento de conquista jurídica se dá de maneira multifacetada, pois denota de abordagens econômicas, sociais e epistemológicas necessárias para a manutenção do mito moderno de superioridade e dominação. Contudo, o firmamento de um imaginário mitológico apresenta certas limitações, inclusive, contradições que esse próprio instituto fornece. Para imbricar-se inquestionavelmente, não só nas esferas do *poder*, mas, também, nas do *pensar* e do *ser*, o Deus-Pai jurídico precisaria afirmar-se onipotente, onisciente e único. Logo: Sagrado.

A concepção de sagrado advém daquilo que está apartado da vida cotidiana, profana - *Pro-fanum*, que está diante do templo e fora dele; *Sacer*, separado. A partir de tanto, constrói-se a necessidade de o sujeito em buscar proteção, inclusive, salvação, tendo em vistas as concepções íntimas de insegurança e temeridade para com o desconhecido, uma vez que “[...] aquilo que é *saber* já está sob posse dos deuses, e é originalmente e de modo particular propriedade dos deuses ínferos, portanto não há necessidade de torná-lo tal como uma nova ação”. (AGAMBEN, 2002, p. 80-81).

*Realidade, verdade e significação* despontam a partir do momento em que o sujeito toma contato com a experiência do sagrado, entendendo que sua vivência pode ser alterada de alguma maneira. “É através da experiência do sagrado, do encontro com uma realidade transumana, que nasce a idéia de que alguma coisa existe realmente, de que existem valores absolutos, capazes de guiar o homem” (ELIADE, 2019, p. 100). Estar ligado com o sagrado é um privilégio para o sujeito que busca uma conexão direta com algo de mais elevado que suas próprias experiências.

Ao tomar conhecimento do sacro, o sujeito experimenta um difícil processo de aceitação, porque aquele se manifesta diferentemente do plano mundano, tido como uma manifestação profana de todo o inverso buscado. Revelando-se como sagrado, um simples objeto pode se transmutar em outra coisa completamente diferente, e, em especial, trazendo uma carga de ordem imperante, pois se deixa envolver por meios míticos e cósmicos. “O sagrado está saturado de ser” (ELIADE, 1992, p. 14), em outras palavras, as potências do sagrado são feitas a partir da oposição com o profano e da intenção deslocada de perenidade e eficácia da racionalidade dominante que se situa no pano de fundo.

Mantendo-se apartado da vida mundana, o sagrado, à primeira vista, é inacessível e somente teria alguma abertura por processos de mediação que conseguiriam interpretar o grau de urgência e incidência dos pedidos e requisições, em outro plano. Por isso, se fazem necessários os sacerdotes<sup>54</sup> que, monopolizando a função de ligação com um mundo superior e mais evoluído, mostram-se como autoridades plenas para elucidar as problemáticas do mundo profano.

O papel de censor ortodoxo nasce para conduzir os sujeitos para a verdade das formas jurídicas, bem como, os afastando das coisas mundanas. Nesse sentido, “[...] o juiz justo determina, como Deus, o verdadeiro curso de eventos da questão a ser decidida. Também divinamente, afere as conclusões corretas, dividindo corretamente” (STOLLEIS, 2014, p. 36).

A sacralidade, por essa perspectiva, é tida como um processo pelo qual a exceção é constituída. Melhor dizendo, aonde os espaços da vida são ordenados hierarquicamente, até o ponto de formação das margens de exclusão do *status* dominante. Há um espaço sagrado recheado de disputa por significação, ao passo

---

<sup>54</sup> A abordagem aprofundada acerca do papel dos sacerdotes e arcanjos do Deus-Pai jurídico será melhor abordada no *Capítulo 4*, quando problematizar-se-á o papel dos juízes e dos operadores do Direito.

que existem outros ambientes não sagrados que se estruturam sem essa consciência de dominação. O sagrado permite que exista uma constante e progressiva luta entre as zonas políticas de exclusão e inclusão, entre o que seria digno de Direito, ou somente de mero Fato.

Assim, para o sujeito imbricado nesta racionalidade colonial, os espaços não são homogêneos, sempre apresentando ranhuras e rupturas inerentes das suas próprias condições de ser<sup>55</sup>. Contudo, as mesmas conexões que podem servir para incluir, também servem para excluir, seja pela total separação ou, ainda, pela íntima assimilação. De todo modo, a partir dessas funções e eventuais fusões, a manifestação do sagrado vai estar revelando sempre um ponto fixo, um *Centro* pelo qual tudo deverá estar orbitando, com a finalidade de romper com o caos primitivo do profano, e estar aproximado da ordem pura do sagrado. Por esse raciocínio, vê-se como “[...] todo espaço sagrado implica uma hierofania, uma irrupção do sagrado que tem como resultado destacar um território do meio cósmico que o envolve e o torna qualitativamente diferente.” (ELIADE, 1992, p. 20).

A racionalidade do sagrado estará indicando os sinais de sacralidade de um objeto específico, que será o portador de significância digna para se tornar o canal receptor dos elementos universais e absolutos. Esse processo mítico/sagrado estará, portanto, colocando as crenças a serviço de uma ideologia específica. Sua função, inclusive, poderá ser para esvaziar certas consciências que buscará dominar, uma vez que os homens poderão se conformar com uma situação socialmente imposta, devido um elemento sagrado e inacessível. Dessa forma “[...] assegura-se a simbolização de um conjunto de apreciação valorativas e finalidades nem sempre racionalizáveis como projeções de tendências e conflitos não solucionáveis” (WARAT, 1994, p. 105).

Ainda nesse espírito, Durkheim (1996) elucida como o sagrado é um reflexo do imaginário coletivo que compõe um *totem*, ou seja, uma imagem que o grupo cria para representar tanto a si como uma figura, quanto os seus integrantes. Pelas características da transcendentalidade e da eternidade, o totem é formado, ao mesmo tempo que, por também ser autônomo, consegue desenvolver-se sob uma perspectiva, igualmente, mítica.

---

<sup>55</sup> E disse: Não te chegues para cá; tira os sapatos de teus pés; porque o lugar em que tu estás é terra santa" (Êxodo, 3:5)



Por intermédio do conjunto de crenças que uma sociedade irá definir o grau de sacralidade, bem como, irá sancionar, institucionalmente, todas as modalidades e atitudes dos sujeitos (em especial dos colonizados) diante do âmbito do sagrado. Assim, impõe-se a necessidade de estabelecer as hierarquias de gênero e as categorias de espécie para julgar os demais agrupamentos sociais.

Todas as crenças religiosas conhecidas, sejam simples ou complexas, apresentam um mesmo caráter comum: supõem uma classificação das coisas, reais ou ideais, que os homens concebem, em duas classes, em dois gêneros opostos, designados geralmente por dois termos distintos que as palavras profano e sagrado traduzem bastante bem. (DURKHEIM, 1996, p. 140)

Existirá sempre um quê de terror no que diz respeito ao sagrado, pois sua intensidade inspira o temor necessário para se imaginar as inúmeras potências contrárias que possam surgir. O nefasto, manifestando-se como uma descontinuidade com o divino, trará repugnância aos sujeitos autodeclarados esclarecidos que não irão compartilhar com as cosmovisões daqueles que, ainda, não alcançaram o desenvolvimento.

O totemismo é estratégico para questionar as representações coletivas de mundo dadas por um determinado grupo, independentemente da presença de uma figura divina, e, necessariamente, a partir dos domínios distintos entre tudo aquilo que compõe o sagrado e o profano. As imagens daí advindas irão trazer uma grande carga significativa para as abstrações dos ideais de força social de um determinado bando.

Ainda para Durkheim (1996), o totem sempre será, antes de tudo, um símbolo para estabelecimento das intenções de um grupo social. Assim sendo, o totem une todas as pessoas em uma comunidade, uma vez que essas identificam-se como portadoras de um emblema em comum, de uma representação em prol da identificação.

Contudo, do outro lado do totem, está o *tabu*, aquilo que muito foi (e ainda é) vinculado à outras culturas dominadas, que marcam irrevogavelmente a experiência ocidental da expansão do projeto desenvolvimentista capitalista/moderno. As regras de santidade protegem a inviolabilidade de seus ídolos, chefes e ideologias, de modo que o tabu vai diretamente contra o estabelecido. O tabu está isolado dos santuários e da vida sacra, vinculado ao caos e ao impuro, mesmo que, por vezes, possa ser purificado pela divindade, em que pese seja definido como tudo aquilo que representa

um “horror sacro”, de acordo com Agamben (2002) ao estabelecer como há uma necessária ambiguidade entre os termos.

Na tradição católica, não bastou o estabelecimento do sagrado ao caráter divino, mas, também, da montagem de exercícios sacerdotais durante um âmbito de prestação pública. Logo, as liturgias<sup>56</sup> (*opus Dei*) se estenderam progressivamente na história até a designação do que veio a ser o ofício, uma nova aparência de designação das atividades humanas padronizadas.

A lei, de plano, se inspira nessa perspectiva, uma vez que o *opus Dei* não pode ser transgredido, inclusive, “mais real que o ser, porque consiste somente na operação através da qual se dá realidade”, (AGAMBEN, 2013, p. 8) e independe de qualquer qualidade do sujeito que o celebra, sendo, inclusive, uma honra<sup>57</sup> para o sujeito que é chamado a fim de cumprir com as ações sagradas em prol de Deus-Pai.

Os ritos e as liturgias, portanto, montados pela racionalidade sagrada são destinados, exclusiva e universalmente, para seus totens e, viabiliza que o Direito<sup>58</sup> encarne os valores coletivos para se estabelecer como o destinatário das demandas dos grupos sociais. De igual forma, “[...] os que creem verão a face de Deus, eis a expectativa sagrada. Estarão na luz que emana do (s) olho (s) de Deus, ou seja, alcançarão a eternidade” (STOLLEIS, 2014, p. 21).

O consenso que um rito representa é fundamental para que se permita o andamento instrumental da epistemologia por detrás, perfeitamente combinada com a autoridade sagrada que baseia a construção de mecanismos de defesa, de modo que, vê-se como “[...] a instituição mantém sua verdade no tenaz das formas” (LEGENDRE, 1983, p. 86).

---

<sup>56</sup> Cumpre salientar acerca do tema que “a sagrada liturgia é o culto público, que o nosso redentor, enquanto Chefe da Igreja, recebe do Pai celeste e que a sociedade dos fiéis oferece a seu Chefe e, através dele, ao Pai eterno” (AGAMBEN, 2013, p. 27).

<sup>57</sup> “Contudo, mesmo que eu esteja sendo derramado como oferta de bebida sobre o serviço que provém da fé que vocês têm, o sacrifício que oferecem a Deus, estou alegre e me regozijo com todos vocês.” (Filipenses 2:17).

<sup>58</sup> O Direito necessariamente exerceu papel de fundamental autoridade e controle social, a partir do século XI com maior evidência. O papado buscou registros escritos na história da Igreja para a manutenção de seu poderio político e econômico. Com a finalidade de demonstração histórica da união entre Direito e Religião, faz interessante o pensamento acerca das Bulas Papais, como as que somente o Papa era responsável por novas leis. Assim, “o papa governava toda a Igreja. Ele era o legislador universal, sendo seu poder limitado somente pelo Direito Natural e pelo Direito Divino positivo (isto é, o Direito Divino escrito na Bíblia e em documentos similares de revelação). Ele convocava concílios gerais, presidia-os, e sua confirmação era necessária para a execução de suas decisões. Ele pôs fim a muitas controvérsias por meio de decretais, ele era o intérprete do Direito e concedia privilégios e isenções. Também era o juiz e administrador supremo. Casos importantes – maiores causas – , dos quais nunca havia enumeração final, eram reservados para o seu julgamento. Nenhum desses poderes existia antes de 1075” (BERMAN, 2006, p. 126).

A perspectiva ritualística é uma ocasião de formalização linguística, de padronização nas liberdades sintáticas para usos específicos e categoricamente estilizados. Ou seja, "o ritual é outro modo de situar o mito na experiência, de torná-la acessível, regular e, em suma, usável. Muitas vezes, ele coincidirá em parte com a narrativa, já que a narração de um mito pode constituir um ritual" (FITZPATRICK, 2007, p. 47). Vê-se como a ligação entre o discurso, a intenção e os símbolos estará sempre presente durante os processos de colonialidade que se pretendem universais e mutáveis para diferentes condições socioculturais. Sempre haverá um núcleo constituinte mítico e dominante, em especial, no saber jurídico colonial.

O fundamento da racionalidade moderna mítica e sagrada se apresenta como:

[...] uma racionalidade impessoal e anônima que opera como lei universal e que nega ou abstrai a presença de emissores de mensagens que pertencem forçosamente a grupos ou setores sociais. Por traz da miragem de um emissor universal, levanta-se disfarçadamente a significação contextual inerente a todo processo de constituição de significados. (WARAT, 1994, p. 105)

O sagrado, portanto, sempre irá denotar de um espaço não esclarecido, ou seja, de uma construção que usará do medo e do receio para se perpetuar como universal e sem qualquer contrapartida. Mas, como dito, essa pretensão não se torna absoluta, ao passo que é geradora de processos contraditórios e, que por trás, estão escondidos os pressupostos dialéticos de dominação epistêmica, de modo que a presente tese trata de identificar como essa força paradoxal reside na problematização dessa gênese contraditória, e geradora de desigualdades.

O pensamento moderno colonial e mítico ao se apropriar da perspectiva sagrada, se caracteriza pela separação ontológica do território habitado (o "nosso mundo") e o espaço desconhecido e indeterminado, passível de dominação (o "outro mundo"). O primeiro irá ser estabelecido como o Centro organizado no qual o sagrado já se manifesta e, por consequência deverá ser o foco daqueles que ainda não alcançam elevado grau de elucidação. Enquanto que o segundo, estará povoado por estranhos e demônios atrasados. É isso se dá pelo fato de que "o sagrado revela a realidade absoluta e, ao mesmo tempo, torna possível a orientação – portanto, funda o mundo, no sentido de que fixa os limites e, assim, estabelece a ordem cósmica" (ELIADE, 1992, p. 21).

Inclusive, dentro dessa perspectiva, é importante estabelecer como as manifestações jurídicas também foram vinculadas a um período secularizado, que ainda apresenta reflexos na contemporaneidade, no qual:

[...] o direito religioso e o penal não eram ainda distintos, e a condenação à morte se apresentava como um sacrifício à divindade, e aqueles que reconhecem nessa figura arquétipo do sacro a consagração dos deuses inferos, análoga, na sua ambiguidade, à noção etnológica de tabu: augusto e maldito, digno de veneração e suscitante de horror” (AGAMBEN, 2002, p. 80).

Nessa epistemologia declamada sagrada, edifica-se um local (tanto físico quanto imaterial) que mantém aberta a conexão para com o elevado, melhor dizendo, em comunicação constante com o Deus-Pai. E essa, somente poderá ser acessada por um ser dignificado, e esclarecido o suficiente, para evidenciar o caminho certo à absolvição. O Direito estabelece suas cortes com essa fundamentação inspiradora para a manutenção da lógica processual. Especialmente por causa desse sentido, o jurista conserva um apreço especial a figura divina de Deus-Pai, porque “[...] é, em relação ao ensino teológico, quer dizer, em relação às suas definições, às suas categorias, aos seus raciocínios, que o jurista vai, ele próprio definir e raciocinar” (MIAILLE, 2005, p. 39).

O Deus-Pai jurídico e sacralizado, portanto, estabelece sua onisciência vigiando tudo e a todos, não podendo dormir para manter o status inerente de dominação de sua epistemologia. Nada esquece, protege seu rebanho<sup>59</sup>, mas também ameaça aqueles que podem ainda não terem sido submetidos à colonização<sup>60</sup>.

A vigilância sagrada, a partir do Direito, se estabelece inclusive para a personificação de Deus-Pai, por sua *Providentia Dei*, adequando-se por um olho irradiante, errado por um triângulo equilátero. Essa combinação é fundamental para estabelecer o “olho do Lei”, aquele disponível para tudo ver (STOLLEIS, 2014), por intermédio da metáfora geral sobre a percepção e conhecimento amplos.

Espaço, Tempo e Rito se demonstram como parte da teia da sacralidade colonial advinda da relação entre o homem e o mundo, do micro para o macrocosmo. O rito, por sua vez, se organiza na ordem do espaço, transformando o caos em

---

<sup>59</sup> "Eis que os olhos do Senhor estão sobre os que o temem, sobre os que esperam na sua misericórdia" (Salmos 33:18)

<sup>60</sup> "Pois aqueles que desprezaram o dia das pequenas coisas terão grande alegria ao verem a pedra principal nas mãos de Zorobabel". Então ele me disse: "Estas sete lâmpadas são os olhos do Senhor, que sondam toda a terra". (Zacarias 4:10)

criação, traduzindo e dando significado para as experiências e manifestações, entre o que é sagrado e o que seria profano. Assim, “[...] o ritual pode ser visto como a sintaxe do mito, de tal sorte que, sem ele não se possa pensar na produção de uma significação mítica” (WARAT, 1994, p. 107). Correlatos a esses pressupostos, (re)emergem os binômios fundantes da modernidade liberal: *lícito/ilícito*, *dentro/fora*, *direita/esquerda* e *homem/mulher*, entre outras diferenciações, que irão servir para a manutenção de um *status quo* colonial e dominante.

Das dualidades, a figura do soberano ganha ainda mais força, uma vez que a lei e a polícia permanecem ao lado do Estado de Direito e do cidadão seguro, ao passo que tudo aquilo que lhe é estranho, profano, é assentado, definitivamente, agora, como perverso. A normatividade deve proteger o sono do cidadão que confia nas instituições jurídicas para vigiar o submundo. Assim, identifica-se como há um projeto no qual “[...] o olho da lei que promete a onipresença do direito, a igualdade perante a lei e o domínio da lei em vez do domínio dos homens é o símbolo da objetividade em face da dupla subjetividade do poder e da clemência” (STOLLEIS, 2014, p. 13).

Ainda acerca do divino, a experiência religiosa sagrada cristã, que influenciou na criação do Direito ocidental moderno, é baseada na perspectiva sacra de imitação de Cristo como um modelo a ser seguido e, portanto, na repetição litúrgica e processual das passagens de sua vida, morte e ressurreição. Assim, cria um tempo diferente do histórico, um recorte litúrgico no qual as experiências são diferenciadas e os moldes interpretativos criados a partir de olhos diferentes (ELIADE, 2019). Essa racionalidade, portanto, move-se a partir de velocidades e marcos temporais próprios, sem qualquer necessidade de justificação, pois seu amparo está para além do conhecimento dos sujeitos colonizados.

Em que pese em outro contexto, mas muito bem trazido para a presente realidade, a perspectiva marxista se justifica ao perceber como a associação do sagrado à de submissão no mundo jurídico se faz tão intrínseca, a ponto de que as pessoas colonizadas “[...] até mesmo pelo fato de serem dominadas, governadas, possuídas, elas tem de reconhecer e admitir como uma concessão do céu” (MARX, 2010, p. 148). Em outras palavras, o Direito dominante se apresenta como legitimado dessa racionalidade que atua no comprometimento das divisões entre sagrado e profano, fazendo florescer a distopia na qual o colonizado não somente se identifica

com seu colonizador, mas almeja um dia tomar sua posição para perpetuar a lógica colonial.

A estrutura do sagrado, a partir de uma concepção jurídica evidenciada por Agamben (2002), demonstra como há uma união entre duas perspectivas que emolduraram as preocupações da evolução normativa: a impunidade da matança e a exclusão do sacrifício. Um processo particular de dupla exclusão que determina qual homem seria sagrado, pertencente a Deus-Pai e, assim sendo, insacrificável.

Esta violência - morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação a ele - não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio. Subtraindo-se às formas sancionadas dos direitos humanos e divino, ela abre uma esfera do agir humano que não é a do *sacrum facere* e nem a da ação profana. (AGAMBEN, 2002, p. 90).

O sagrado, o mítico e o religioso, dessa forma, jamais estiveram banidos das preocupações da contemporaneidade, mas, sim, mantiveram-se como parte das estruturas permanentes da organização social e das questões fundamentais da existência humana. São, portanto, reflexos do mundo jurídico, e por ele encontram um meio de se manterem vigentes.

Por esses fundamentos, o Direito dominante funciona para peneirar, destruir e reconstruir, conforme sua própria vontade, a ordem dogmática das coisas, em prol da manutenção do poder colonial. Se por acaso os sujeitos não se encaixam na perspectiva sagrada, recebem o benefício de uma pena para se provarem dignos de ascensão. Portanto, “[...] sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente a vida no bando soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania” (AGAMBEN, 2002, p. 91). Ser um soberano (praticamente entendimento como um sinônimo de divino) é poder matar sem cometer um crime ou com a justificativa de celebrar um sacrifício para as divindades.

Em que pese, até antes de 1789 houvessem múltiplas perspectivas divinas de vigilância estatal, todas acabaram por convergir em representações de justiça e onisciência por uma essência suprema que a unifica com sua providência, ou seja, “[...] essa figura de um Deus Soberano sempre vigilante, por sua vez, espalha-se pela metafórica mundial, na medida em que o Soberano é considerado um Deus terreno” (STOLLEIS, 2014, p. 53).

Esse cerne faz com que emerjam as diferenciações entre um grupo dominante e seu resto. Por essas, o corpo governante terá o tempo e poder de impor ordens e

comentar, inclusive, por intermédio da força justificada pelo seu caráter sacro. A dominação isolada, por mais brutal que possa ser, não conseguirá ser estabelecida como um governo de força e sujeição. A sacralidade, no plano ideológico, intervém para exigir muito mais que uma submissão física dos colonizados, mas, essencialmente, sua cooperação e consentimento embalados pela salvação que a vida sacra oferta.

A tradição jurídica dominante formou-se por intermédio desse contexto de estabelecimento da ordem correta do mundo significando, basicamente, a divisão entre autoridades em uma sociedade, a institucionalização do sagrado e a crença na responsabilização daquilo que seria profano. E tudo ensinado em universidades europeias, baseadas em estudos jurídicos compilados desde o Império Justiniano.

[...] eles acreditavam que esses textos possuíam uma qualidade permanente e universal. Eles tomaram o Direito de Justiniano como o Direito aplicável em todos os tempos e lugares e não como aquele do Império Bizantino, no ano 534. Eles o consideraram, em outras palavras, a verdade – do mesmo modo que a Bíblia era tomada como a verdade, assim como as palavras de Platão e (mais tarde) de Aristóteles (BERMAN, 2006, p. 158)

O Direito foi sistematizado por um coletivo de conhecimentos de autoridade, como uma ciência de decisões e normas explicadas por critérios gerais de denominação da verdade absoluta<sup>61</sup>. Como a segunda demão dos mandamentos divinos, as manifestações dos sujeitos deverão reiterá-los sempre na medida em que for possível. "Se os deuses tiveram de espancar e esquartejar um Monstro marinho ou um Ser primordial para poderem criar a partir dele o mundo, o homem, por sua vez, devem imitar essa ação quando constrói seu mundo próprio, a cidade ou a casa" (ELIADE, 1992, p. 31).

Se forem necessários sacrifícios ou suplícios para a construção de tal imitação, os atos serão justificáveis e, inclusive, almejados. Esse poder permite que Direito e Violência sejam aproximados até o ponto de indistinção, pois sua justificação está na posição mais íntima com a sacralidade dessa racionalidade que pretende a justiça, mesmo que excluindo para tanto. Assim, "[...] se todos os súditos forem

---

<sup>61</sup> Dentro dessa concepção, salienta-se a contribuição de Warat (1994, p. 108): "muitas vezes o mito constrói-se por justaposição de discursos diferentes identificáveis pelo fato de pertencerem a um único sistema de valores ou, a uma mesma forma ideológica de representação do mundo. Isto ocorre com os diferentes discursos do saber jurídico: judiciário, dogmático e educacionais. Todos eles podem ser assumidos como um mito de consolidação dos valores normativos e sociais predominantes. Daí também a possibilidade de pensar-se o mito como uma técnica de controle social".



ordenados, então a ordem se chama lei. Nesse sentido, a lei é, efetivamente, um elemento teológico secularizado” (STOLLEIS, 2014, p. 63).

A violência, seja normatizada ou não, vai se basear na possibilidade de enfraquecimento a qualquer instante ao longo do tempo, pois os processos de repressão que promove, por si só, vão durar até o momento em que novas forças oprimidas surjam, tomando a primeira fila de contato. Logo, a racionalidade dominante colonial precisa estar destinada a algo maior que si mesma para evitar processo de decadência. E, quando a violência está vinculada ao seu caráter sagrado, não há como distinguir exceção de regra, pois ela simplesmente “é” pela própria existência já justificada.

O discurso jurídico, através dessa intenção, transforma seus textos em autoridade, justamente, para que a noção do universalismo se perpetue e não seja colocada em xeque, devido sua força de objetificação. Daí advém a submissão perpessada para os textos, para a reverência ao escrito nos seus livros sagrados, de modo que “[...] aí está, objeto monumental e signo de legitimidade, lugar físico da palavra conservada e reservatório das autoridades. Eis, portanto, porque devemos reconhecer a importância desse material, investido de uma carga mística”, (LEGENDRE, 1983 p. 74), pois nele está o discurso divino materializado por comentários e sanções.

A possibilidade sancionatória, justamente por advir da abordagem mítica do Direito que constrói paradoxos, também, por si só, se enuncia como uma contradição que somente sanciona quem é soberano, e esse, se apresenta dentro e fora de um ordenamento jurídico. O Direito dominante reconhece e atribui o poder em proclamar os estados de validade no campo, inclusive, de suspender uma lei. Assim, o soberano mítico que "fora da lei", pode, a qualquer momento por seu teor sagrado, anunciar que também não existe um espaço ou uma condição “fora da lei”.

A linguagem jurídica é soberana para estruturar seus fundamentos pelos pressupostos sagrados do saber colonial, exprimindo, inclusive, um vínculo entre a exclusão e a inclusão que serve de impulso para a colonialidade. A aproximação dessa esfera com a do sagrado é observada como algo muito maior do que um resíduo histórico de uma única perspectiva religiosa, pois as tentativas de assegurar o *status* dominante se apresentam indissociadas da ordem jurídico-política universal.

O Direito monista possibilita a criação e a garantia de uma situação íntegra que também evidencia uma hipótese geral de que esta possa deixar de existir, a partir

de fundamentos de validade de sua própria racionalidade por um ente soberano, muito para além de uma pretensão simplesmente religiosa. Assim, “[...] sacra a vida é apenas na medida em que está presa à exceção soberana, e ter tomado um fenômeno jurídico-político por um fenômeno genuinamente religioso é a raiz dos equívocos que marcaram no nosso tempo os estudos sobre o sacro”. (AGAMBEN, 2002, p. 92-93).

A busca por elementos justificativos da soberania se dá, portanto, em vários momentos na história, por fundamentos e conceitos diferentes. Persiste a tentativa de exprimir a articulação entre a governabilidade sagrada e a glória<sup>62</sup> que se funda no poder de encobrimento e ocultações dos espaços vazios. Vê-se como não bastou a economização das relações humanas, mas, também, essencialmente, a legalização completa de todos os fenômenos e sensações foi necessária, a ponto, inclusive, de colocar o Direito e a Igreja em crise.

O Ser e a Práxis divina foram intimamente conectados pelas suas substâncias e eventuais revelações entre os dispositivos de poder que compõem o projeto racional moderno. Deve-se, portanto, questionar a propriedade litúrgica do totem sagrado do Direito, uma vez que as atividades litúrgicas “[...] produzem e reforçam a glória de Deus, as aclamações profanas não são um ornamento do poder político, mas o fundam e justificam” (AGAMBEN, 2011, p. 251).

A racionalidade dominante encontra no mito e na sacralização as forças necessárias para a polarização inerente que servem de base fundamental para sua vigência. O sagrado legitima a autoridade mítica e universal de Deus-Pai. Muito mais que um sistema de dominação, a sacralidade permite a segurança de integração ideológica para justificar um perene sistema de autoridade e legitimidade.

Veza estabelecida sua racionalidade jurídica dominante, o Deus-Pai mítico e sacralizado, colonizando e assimilando, poderá edificar sua estrutura jurisdicional colonizante que permitirá a solidificação de seus pressupostos. Nascerá um Paraíso.

---

<sup>62</sup> "Tendo ele, pois, saído, disse Jesus: Agora é glorificado o Filho do homem, e Deus é glorificado nele. Se Deus é glorificado nele, também Deus o glorificará em si mesmo, e logo o há de glorificar." (João 13:31-32)

### 2.3.1 Em Busca da Mãe-Terra Perdida

Todavia, antropofagicamente, à nação e seus símbolos são associados ao sagrado, tendo em vista o grau de representatividade que demonstram com o passado e futuro ao inspirar os discursos cosmicamente centrais de assimilação e colonização.

O Deus-Pai totemizado e simbolicamente tido como emblema da tribo colonial deve ser percebido na vida social para ser devorado. Como suas circunscrições até então demonstradas se fazem profundas, os cultos estabelecidos transformam-se em objetos de sentimento e ação, de modo que a sacralização se insere, profundamente, nas veias da sociedade moderna.

Uma cosmovisão que reconheça a importância dos sistemas de práticas e conhecimentos regionais é fundamental para que se tensione as maneiras de expropriação da natureza e de controle das técnicas sobre tanto. Adriano Fabri (2020) desenvolveu olhar apurado acerca das experiências dos Ashaninka da floresta amazônica e dos Mapuche da selva valdiviana.

Demonstra-se como os povos originários dos continentes africano e americanos consideram a terra como uma fonte de vida, ensinamento e transcendência, e não como uma mera mercadoria a ser transportada. Tanto as coisas vivas quanto não vivas se integram nos mundos naturais e sociais pelo princípio da reciprocidade da própria existência.

A complexidade destas cosmovisões se dá pela concepção de como a realidade se apresenta posta, segundo a qual é povoada por múltiplas manifestações em um constante convite para “[...] olhar o mundo com outros olhos, num exercício de estranhamento/alteridade, através do qual podemos vivenciar o real à maneira do perspectivismo ameríndio (FABRI, 2020, p. 108).

Emergindo em um cenário plural, a perspectiva ecocêntrica ostenta o reconhecimento dos direitos da Mãe-Terra a partir de uma cosmovisão que possibilita alicerçar a dignidade da vida para promover reformas epistemológicas mais amplas e radicais.

A cosmovisão mapuche fala da existência de uma estreita relação com os rios, montanhas, árvores, animais, ventos, o visível e o invisível, o palpável e o não palpável, e todos os outros seres que também são irmãos dos mapuche. Ademais, em *Mapu* (Terra) se sustenta a história de origem como povo e cultura. Os primeiros mapuche compreendem a existência de *Che* (gente) foi dada pela e a partir da terra. Seus ancestrais: mapumeu ta llegiyiñ, mapu ta choyueiñmeu (nascemos da terra, da terra brotamos). Assim se materializa o enraizamento do Che ao espaço onde nasceu: el lof-mapu, com

as árvores, rios, serras e animais. Depois que nasce um mapuche, sua placenta é enterrada em torno da Raka (casa tradicional). É devolvida para o útero da Mãe-Terra, porque ela segue sendo nossa mãe. Desta maneira se outorga a conexão, proteção e igualdade entre todos os seres que habitam o admapu (espaço comum). Desde sempre assumiu como razão do ser a manutenção do equilíbrio e harmonia, com o entorno (FABRI, 2020, p. 113-114).

Diferentemente da racionalidade instrumental e econômica que traduz a natureza como uma mercadoria, as cosmovisões dos povos originários latino-americanos percebem o Ambiente como múltiplos sujeitos de direito presentes nas variadas paisagens. Ostentando maior posição do que mero objeto de análise, as relações que podem surgir com a Mãe-Terra se dão pela gratidão e pelo consenso.

A percepção feminina criadora e basilar para toda a vida possibilita o transcender do antropoceno e da alteração do estado de consciência responsável pelas divergências entre os ordenamentos jurídicos e a realidade socioambiental. Perceber a Mãe-Terra como um ser vivo, e não o Deus-Pai, é uma questão de preservação da vida para atender as emergências regionais.

Essa Terra é percebida não como algo ilustrativo ou retrógrado, mas como um sistema intercultural vivo, no qual o humano se torna somente mais um elemento. Articulado a partir de um processo decolonial e antropofágico, o Ambiente emerge como um sujeito produtivo pelos seus aspectos, sociais, culturais e ecológicos. Para além de um processo liberal de política econômica dominante, a Mãe-Terra garante um equilíbrio para a sobrevivência de espécies, de regeneração dos recursos naturais e da inovação de tecnologias produtivas sustentáveis, que, ao mesmo tempo que preserva os saberes originários continentais, também possibilita o giro decolonial que rompe com a hegemonia (LEFF, 2009).

As reivindicações da Mãe-Terra existem e não podem ser deixadas de lado, pois os textos constitucionais latino-americanos, que serão apresentados oportunamente, expandem a busca pela autonomia dos saberes marginalizados, inclusive, manejando interesses socioambientais por intermédio de políticas públicas oriundas de uma cosmovisão mais latente.

Em Cochabamba, Bolívia, em abril de 2010, proclamou-se, na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra. Naquela Conferência, os povos indígenas, nações e organizações de todo o mundo, reunidos, após longos debates, declararam, após se autoreconhecerem como filhos e filhas de Pachamama que, A Mãe Terra é um ser vivo, uma única comunidade, indivisível e auto-regulada, de seres interrelacionados que sustentem, contem e reproduz a todos os seres que a compõem, que cada ser se define pelas suas

relações como parte da integrante da Mãe Terra. (MORAES; FREITAS, 2013, p. 109).

Neste aspecto, importante como Sarah Serra Almeida Cunha (2020) identificou as fricções do debate acerca do Direito Animal no ordenamento brasileiro tendo em vista as pluralidades epistêmicas que emergem neste debate, se levada em consideração a integração de saberes marginalizados.

Parte-se do pressuposto de que o saber homogeneizador e a racionalidade instrumental colocam em xeque a epistemologia e os saberes ambientais que fundamentariam múltiplas pautas inclusivas. Os conceitos atuais do direito dominante, tais como “personalidade jurídica” e “sujeito de direito” apresentam uma base antropocêntrica que restringe a visão dos juristas para toda uma parcela da vida que fica de fora.

A visão antropocêntrica, machista e excludente instrumentalizou uma percepção limitada de valores jurídicos, carecendo, desta forma, de ações comunicativas que tragam eficácia à realidade do presente e plantem a possibilidade de majoração do desenvolvimento sustentável ao futuro. A racionalidade do direito, por sua vez, deve ultrapassar seu caráter reducionista para uma exegese que garanta a dignidade dos seres vivos, além dos humanos, e da carga axiológica preocupada em afirmar um pensar regional. Essa cosmovisão tradicionalista favorece um fundamento racionalista do direito no sentido em que provoca uma reedição dos projetos cartesianos e estritos no que dizem respeito à pluriversalidade. Cunha (2020) reforça como a inferioridade imposta à natureza reforça uma lógica discriminatória em relação a seres que, supostamente, seriam superiores.

Por sua vez, a condição de *sagrado* quanto atribuída à Mãe-Terra, como por exemplo nas constituições boliviana e equatoriana, é feita para que o direito à vida, em suas múltiplas dimensões, seja respeitado. A sacralização não importa em uma redução do existir ou em um controle sobre o viver. Vista como *Pachamama*, como um sistema vivo muito maior do que um mito, garante o equilíbrio para a fundamentalidade da vida.

A complexidade epistemológica, no tocante ao saber ecocêntrico voltado à Mãe-Terra, reflete acerca da natureza do ser e da fertilização dos conhecimentos que dialogam entre si e com a subjetividade do intérprete que participa, atividade, dos processos democráticos de construção conceitual no campo jurídico. Assim, a emergência do saber ambiental aparece como efeito dos processos de mudança

social, “[...] podendo ser interpretada sob a ótica das formações discursivas do saber ambiental e como efeito do poder no conhecimento” (FLORIANI; KNECHTEL, 2003, p. 31).

Este saber ambiental alternativo emerge como uma estrutura discursiva que visa ultrapassar um campo de racionalidade cartesiana e objetiva operacional que obrigou o saber científico a colocar o sujeito como único ponto central e do qual as estratégias conceituais emanariam. O modelo ético, por sua vez, também se altera à medida que se deseja uma vida digna, não somente como uma reafirmação do instinto humano, mas como uma vontade de se projetar saberes epistemológicos que afirmem as potencialidades dos sujeitos e do sentimento de pertencimento destes para com o ambiente socioambiental.

A cosmovisão é reavaliada para compreender os diálogos entre saberes e a diversidade entre seres que se encontram na pluralidade ambiental. Este pensamento, leva ao estabelecimento de figuras estatais pluriétnicas e interculturais (LEFF, 2009, p. 455-458) que abrem canais de uma diversidade cultural, por intermédio de um pensamento transgressor. Impugna, assim sendo, uma racionalidade utilitarista e individualista que, ainda, denota a depredação e dominação como andaimes conceituais. O projeto de uma epistemologia complexa que amplie a dignidade reformula o presente, com base no passado regional, para projetar um futuro liberto da exploração e das desigualdades inerentes ao modelo econômico e político adotado por Deus-Pai.

Os embates são muito bem retratados por Gisele Jabur (2018), analisando os conflitos socioambientais entre os direitos territoriais dos povos tradicionais e a conservação da natureza via áreas protegidas, à luz do caso da sobreposição entre a Reserva Biológica de Bom Jesus e o território indígena Mbya Guarani da Tekoa Kuaray Haxa, no litoral do Estado do Paraná.

De modo a entender os pressupostos de tal debate concreto, as investigações derem-se justamente acerca das cosmovisões que circundavam o problema, especialmente, diante do fato de que cultura e natureza serem perspectivas indissociáveis para os povos tradicionais, à proporção que o modelo desenvolvimentista capitalista predatório permite a expropriação de terras.

A cosmovisão imposta pelo modelo econômico dominante se manifesta também pela marginalização do lugar, das práticas e dos sujeitos, de modo que promove a invisibilidade dos modelos culturalmente específicos para a construção de

ambientes plurais. Ou seja, "no atual processo de criação de riqueza, a Natureza é vista sob uma ótica utilitarista, na qual deve ser utilizada como fonte de extração ilimitada de recursos naturais" (JABUR, 2018, p. 37).

Como uma face oculta da modernidade, a sacralização proposta por Deus-Pai é uma das essências do modelo desenvolvimentista de crescimento liberal cujas consequências imediatas estão ligadas ao extrativismo enquanto colonialismo sobre pessoas determinadas. Assim, busca-se (JABUR, 2018) um giro ecoterritorial para que diferentes cosmovisões sejam potencializadas para enfrentar as dinâmicas perversas da colonialidade divina.

Tratando da Mãe-Terra sob um enfoque decolonial e antropofágico, entende-se que este é um caminho epistemológico construtivo, pois evidencia todas as nuances sociais, ambientais, políticas e econômicas nas quais os sujeitos estão inseridos, rompendo com a lógica eurocêntrica que, ainda, subalterniza a epistemologia jurídica brasileira.



### 3 DO JARDIM DO ÉDEN OU DA NEGATIVA ESTRUTURA COLONIZANTE

As aspirações transcendentais do cristianismo são marcadas por dois locais que consubstanciam o ponto originário de nascimento da humanidade e de sua destinação final. Seja o Éden<sup>63</sup>, ou o Paraíso, o imaginário comum cristão consiste em um oásis bucólico, recheado de abundâncias naturais para contrastar com paisagens arenosas, que representariam, inclusive, a ausência de intervenção do divino. Por intermédio do poema de Milton (2016), incorporou-se nesse, um bioma ideal para a expansão da vida boa e das características essenciais para o pleno desenvolvimento do ser. Contudo, esse Jardim não se apresenta inocente, pois, em si, contém a promessa da vida desvirtuada<sup>64</sup>.

De igual maneira, o Paraíso, normalmente, é retratado como um ambiente de luz, acima da Terra, e tido como a morada de Deus-Pai, seu filho e de uma variedade de arcanjos que circundam seu trono, cada um com funções específicas para a manutenção dessa ordem burocrática, como, por exemplo, São Pedro, o porteiro que, ao lado de uma sempre crescente multidão, realiza o balanceamento das dignidades individuais possíveis de adentrar nos portões dos céus. Assim, “[...] o Paraíso é descrito principalmente como a Cidade Celestial, que guarda a árvore da vida e é feita de pérolas e pedras preciosas, com ruas de ouro e jardim florescentes” (CLAEYS, 2013. p. 42-43).

Esse permanece sendo um dos maiores mitos cristãos, inclusive, de fonte utópica para toda uma tradição jurídica ocidental que se reforça pelas descrições do além e das simbolizações sagradas, em busca da perfeição e da verdade absoluta. “Num estéril jardim, Adão-Eva-serpente, horda, vegetava inútil até que o Senhor, pela armadilha da proibição, criou a desobediência: nascia o Direito” (CAVALCANTI NETTO, 2002, p. 37).

O jardim miltoniano, aqui utilizado como pano de fundo, é o cenário de desenrolar da nacionalidade dominante (Deus-Pai), do processo de Queda e de expulsão do Homem, se mostrando por premissas axiomáticas próprias. É, portanto,

---

<sup>63</sup> "Ora, o Senhor Deus tinha plantado um jardim no Éden, para os lados do leste; e ali colocou o homem que formara." (Gênesis 2:8)

<sup>64</sup> É no Éden que Lúcifer, o anjo caído e disfarçado de cobra, atíça Eva a comer a fruta da árvore proibida, com a promessa de elevação ao divino. "Porque Deus sabe que no dia em que dele comerdes se abrirão os vossos olhos, e sereis como Deus, sabendo o bem e o mal." (Gênesis 3:5). Ou, ainda, como narraria Satã (MILTON, 2016, p. 262), trataria-se de um "*delicious Paradise*" onde seria possível perder-se no meio de excessivos prazeres.

um local fechado em que a abundância denota de um excesso autorizado, querido e esperado por aqueles que tiveram a permanência aceita.

Importante que, em especial pelo poema de Milton (2016), o jardim bíblico ganha uma roupagem alegórica que vai além de um recinto fechado de prazer, pois, também, tem sua construção como o exemplo máximo de solidificação eterna e sagrada de uma racionalidade, ilustrando, perfeitamente sua dominação. “O jardim, bíblico e miltoniano, foi plantado em direção ao leste. A direção leste é sempre voltada para a luz, seja ela física, mental ou moral” (SÁ, 2010, p. 68). Pelo Éden, ou pelo Paraíso, Deus-pai se completa, uma vez que ganha tanto uma localidade física quanto um objetivo utópico e epistemológico.

Por intermédio de tal perspectiva, vê-se como a estrutura jurídica ocidental dominante, tal como o Éden, se preocupa em justificar os meios de sua racionalidade dominante e materializar “inicialmente via uma exploração do ser íntimo humano e via uma relação de intimidade com o Deus Cristão” (SÁ, 2010, p. 69). Assim, pode se dar como uma única válida manifestação de coerção e dominação, na qual se percebe como “o Direito é um instrumento de domínio de classe e um reflexo ideológico dos interesses da classe dominante” (BERMAN, 2006, p. 683), pois, inclusive, caso o fruto da Árvore da Ciência seja comido, o destino da expulsão estará marcado.

Justamente por conta desses pressupostos até aqui elucidados, a teoria kelseniana ganha espaço para compor um novo eixo de estruturação das bases jurídicas desse Paraíso discursivo de força que se concentra em uma validade interna imposta de pretensões reducionistas e refratárias. Hans Kelsen (2012), ao reivindicar uma teoria pura ignorante às formações plurais, propõe a descrição do Direito e de seu objeto (norma), sem qualquer contaminação por parte daqueles conhecimentos que julgue estarem para além da neutralidade dos interesses do intérprete legal.

*A Teoria Pura do Direito*<sup>65</sup>, não se contenta com uma teoria (ou doutrina) “geral” do direito agrupado de conceitos dos diferentes ramos, mas, sim, de desobstruir um campo de qualquer intervenção externa, reservando, unicamente para

---

<sup>65</sup> Essa pretensão, basicamente, se constitui na criação de determinantes excludentes do Direito: “Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Este é o seu princípio metodológico fundamental” (KELSEN, 2012, p. 1).

si, a responsabilidade de definir a carga axiológica e criar toda a estrutura paradigmática que permitiria sua edificação.

Por sua vez, o sujeito que está inserido no campo jurídico passa a assumir responsabilidade de imparcialidade. Os juízos de valor, éticos e sociais são excluídos da análise (pretendida com) científica, pois o relativismo é tido como um aprisionamento. A imparcialidade é entendida como um valor pertencente à avaliação cognitiva dessa reivindicação de autonomia que pretende dominar os fenômenos circundantes, de modo que o positivismo jurídico, portanto, caracterizado como uma observação/descrição da norma legal.

Essa construção racional, herdada por fundamentos cartesianos, produz um sistema fechado com pretensões hierarquizantes que, por sua vez, encontram no fenômeno legal as potencialidades inerentes para sua expansão epistemológica, no que diz respeito às inter-relações entre sujeito e objeto. A autonomia individual passa a ser a base para um movimento racionalista<sup>66</sup> que trouxe as bases necessárias para que Deus-pai estivesse estruturado (e estruturante), dentro e fora, das relações de poder e, conseqüentemente, o campo jurídico se desenvolva no intuito de obter para si o monopólio de criação do conhecimento<sup>67</sup>.

O sujeito, nessa perspectiva, é compreendido como uma substância independente das manifestações externas ao seu ser, consistindo, si próprio, como o fundamento para as reflexões e o centro pelo qual devem emanar os ordenamentos e vontades. A autonomia do *eu*, e a conseqüente supressão do *outro*, é uma base fundamental para o estabelecimento concreto da natureza do ato de pensar dominante. Apropriando-se de tais intenções, o Direito denota de diversas correntes epistemológicas, tais como o positivismo e o jusnaturalismo, que problematizam a criação de um pretense saber científico, universalmente válido e que valorize o poder cognoscente do sujeito.

---

<sup>66</sup> "Enquanto assim queria pensar que tudo era falso, era de todo necessário que eu, que o pensava, fosse alguma coisa. E notando que esta verdade: penso, logo existo, era tão firme e tão certa que todas as extravagantes suposições dos cépticos não era capazes de a abalar, julguei que a podia aceitar, sem escrúpulo, para primeiro princípio da filosofia que procurava". (DESCARTES, 1979, p. 50-51)

<sup>67</sup> Nesse sentido: "Na história das ciências que se constituíram sem levar em conta os vínculos de interdependência entre Homo sapiens e ambiente biofísico, a disciplinaridade pode ser caracterizada como um campo monocultor de saberes, à medida que induz o pesquisador que dele faz parte a se viciar e cultivar suas próprias crenças. Envolvido nesta monocultura, o pesquisador aprende a viver e interagir com o mundo a partir, apenas, de si mesmo, pois é próprio de uma monocultura reforçar a mensagem de que ela é capaz de bastar-se a si mesma [...]." (SOUZA-LIMA, 2014, p. 15)

O campo jurídico, neste viés, depende dos predicados de um sujeito colonial, não necessitando de qualquer experiência divergente de mundo ou plural do mundo, senão o que já fora estabelecido pelo modelo de racionalidade dominante. Assim, “houve uma redução às proposições relacionadas ao campo lógico e a fórmulas universalmente válidas. O caráter antropológico se torna essencial para privilegiar o papel da razão no domínio das coisas.” (KOSOP; SOUZA-LIMA, 2017, p. 902).

É a partir dessa perspectiva epistemológica que a fundamentação mítica de Deus-pai passa a fazer mais sentido prático no campo jurídico, pois, é por intermédio desse, que se faz presente a residência em si próprio dos fundamentos de validade do ordenamento e das estruturas jurídicas para sua manutenção. As experiências plurais e singulares, portanto, são filtradas por pontos estáticos, hierarquizantes e homogêneos do saber.

Esse projeto científico de criação de uma estrutura jurídica para que a nacionalidade dominante de Deus-pai seja expandida, leva, na verdade, a uma completa desunião do mundo da vida para o recém criado “mundo jurídico”, sem qualquer alicerce de manutenção social e moral, senão aquele imposto pelo movimento colonial. Desta sorte, a colonialidade no Direito se faz pela edificação estrutural de formas jurídicas e enunciados normativos que anulam a pluralidade fática, movendo-se, inclusive (e especialmente) nos processos de exclusão e inclusão.

Os componentes desse campo mecânico e instrumental reverberam, direta e epistemologicamente, no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, por esse pensamento, o Estado é visto como um paradigma único e seguro do Direito, pois, não só por ele é controlado, mas, também, somente por ele, que é criado. Essa concepção racionalista, trazida por René Descartes (1979), como já exposto também no capítulo anterior dessa investigação, lança as bases dessa epistemologia primordial na revolução de uma razão que se pretende universal. Há, claramente, um compromisso com o rompimento da pluralidade da vida, em prol, das conclusões científicas buscadas em seu caráter universal.

Em síntese, vê-se como houve uma influencia direta dessa filosofia na positivação do Direito na crença de que somente uma exata manifestação do conhecimento poderia servir para fornecer a segurança necessária para que uma racionalidade dominante colonial fosse imposta, de cima para baixo, sem qualquer compromisso diferente senão da manutenção (e criação) das estruturas de poder.

A partir do universal normativismo kelseniano, o campo jurídico, fechado<sup>68</sup>, é separado de outras manifestações epistemológicas por uma considerável distância, inclusive, tido como instrumento para hierarquizar o que seria válido dentro da produção do conhecimento. Composto no século XIX, marcado pelo crescimento do positivismo e sua purificação jurídica, novas tendências começaram a surgir e a abrangência da propedêutica jurídica passou a se exteriorizar às codificações do próprio direito material, bem como, processual.

Relegando (e colonizando) os aspectos culturais plurais, as estruturas jurídicas se tornam isolacionistas e autorreferências, alheias a realidade que permeia o próprio Direito. O mundo do “dever-ser” torna-se um escudo e uma desculpa, do porquê deixar de reconhecer as múltiplas facetas do “ser”. Logo:

Reduz o direito ao direito estatal, ignorando outras expressões jurídicas não estatais (pluralismo jurídico) e acreditando que o direito só é norma ou instituição, sendo uma pesada herança do positivismo do século XIX. Com isso se acaba absolutizando a lei do Estado e se burocratiza sua estrutura; reduz também o saber jurídico a pura lógico-analítica e normativa ignorando as conexões entre o jurídico, o ético e o político, não só de um ponto de vista externo ao direito, mas também em seu interior. (RÚBIO, 2010, p. 25)

Há uma separação, sem capacidade de autocrítica, entre o que seria componente da estrutura jurídica, das relações éticas e desiguais entre os seres humanos. Criando um pano de suposta igualdade no trato, as abstrações nesse mundo jurídico dominante criam as desigualdades que se compromete a combater. Conseqüentemente, as figuras de colonizador e colonizado são essenciais para manter as produções sócio-históricas, tais como estado, mercado e capital. Reduzido ao direito estatal e abstraído da realidade, as estruturas jurídicas, como um sistema, "constituiu-se no modelo ideal que deveria ser estendido para todo o planeta, como símbolo máximo de evolução e progresso e, assim, como forma de domínio e colonização das demais culturas." (COLAÇO, 2012, p. 51)

A postura universalizante ainda reflete o funcionamento do Direito e o desorienta no momento de verificar seus reflexos de efetividade social. O restrito recorte dessa perspectiva dominante exige que o observador fabrique uma realidade

---

<sup>68</sup> “Considera-se fechado o sistema que cumpre as seguintes duas condições: (1) para que os mecanismos operem consistentemente não deve haver mudança ou variação qualitativa no objeto com poder causal (condição intrínseca de fechamento); (2) para que o resultado seja regular é necessário que seja constante a relação entre o mecanismo causal e os mecanismos das condições externas que afetam de algum modo a sua operação ou seus efeitos (condição extrínseca de fechamento)” (SANTOS, 2002, p. 104)

na qual as interações humanas somente se dão a partir das estruturas do Direito, de seus tribunais e seus discursos, relegando, portanto, qualquer fator que demonstre uma gênese diferente. Assim, pode-se firmar que as estruturas jurisdicionais da racionalidade dominante são criadas negativamente, pois se firmam pela exclusão de uma gama ramificações e alterações que não advenham, necessariamente, pelo próprio Direito.

Ou seja, o Paraíso é formado pela exclusão daquilo que não é digno de pisar em seus vales ou de comer de seus frutos. E, pelas falas de Satã, um jardim de quase inacessível acesso (MILTON, 2016, p. 263), construído a partir da seguinte imagem: “[...] consoante os graus, subindo o teatro de árvores / Solene. Mas mais alto do que as copas / Era o Paraíso o muro de hera / Que ao genésico pai deu panorama / Para o império ínfero convizinho”.

Para melhor dar continuidade da enunciação dessa estrutura, analisar-se-á como ela se manifesta pela opressão da burocracia, na dogmática seletiva e, também, por práticas antidemocráticas.

### 3.1 A OPRESSÃO DA BUROCRACIA SELETIVA NO DIREITO

A burocracia é uma manifestação inerente a sociedade capitalista moderna, seja ela periférica ou centralizada. Suas motivações excludentes determinam os pontos de aderência de uma episteme que busca a dominação de outro e, conseqüentemente, na acentuação dos diversos graus de desigualdade. Associada com a racionalidade dominante evidenciada no capítulo anterior, a burocracia permite a acentuação verticalizada de mecanismos despersonalizados e, rotineiramente, opressivos. Portanto, completamente contrária a qualquer intenção epistemológica e material de libertação das amarras coloniais.

O conceito de burocracia apresenta-se como algo recheado de intenção e força, sendo examinado por diversas correntes relacionadas às relações sociopolíticas na contemporaneidade. Em um sistema jurídico dicotômico que se posiciona entre as figuras de colonizador/colonizado, o espírito de totalidade se faz valer *top-down* ainda com maior evidência, especialmente por um movimento do centro para as suas margens epistemológicas. Para Hegel (1997), a burocracia é um corpo com elementos da classe média dotada de sacrifícios pessoais e pretensões

objetivas, para requerer uma atuação impessoal e racional para interesses superiores a si.

O movimento burocrático acompanha a formação do Estado moderno, tal como Deus-pai exerce seu controle perante a estrutura colonizante que mantém as bases fundamentais do monismo jurídico colonial. Composta por funcionários direcionados ao controle da pluriversalidade (em especial das resistências e das retenções), a burocracia está imbricada por um poder centralizador de maneira inexorável, compondo, por si só, uma classe<sup>69</sup> geral que representa os valores totalizantes de dominação e submissão advindas do capital.

Sua gênese está intimamente conectada com os planos de Deus-pai e a produção capitalista geradora de divisões hierárquicas e sistemáticas do trabalho, e da tecnificação do aparato estatal. Os próprios processos de produção fazem emergir, a partir das engrenagens burocráticas, seres que personificam as funções análogas à dominação e, inclusive, à subversão, uma vez que é possível verificar como “[...] na sociedade do modo de produção capitalista a anarquia da divisão social do trabalho e o despotismo da divisão manufatureira do trabalho se condicionam reciprocamente” (MARX, 2011, p. 296).

Com essa origem também advinda da vigência das experiências monárquicas absolutistas, a burocracia (baseada nas experiências classistas do clero e da magistratura) possibilita não só a centralização do poder em um Estado excludente, mas, também, o seu controle por uma classe herdeira das tradições dos direitos senhoriais, dos monopólios municipais e de constituições provinciais estabelecidas todas nos privilégios locais.

Os processos históricos desenvolvimentistas, na seara sociopolítica ambiental e jurídica, promoveram (e ainda promovem) um crescimento cada vez mais pujante de um aparato burocrático, uma vez que ela é tida como manifestação “de

---

<sup>69</sup> Para os fins aqui pretendidos, o pensamento é alicerçado na corrente de Karl Marx que compreende a burocracia como uma classe social que detém pontos fundamentais de constituição, em especial, a ocorrer em determinado progresso histórico. Assim, “[...] A burocracia fez valer a ideia da unidade contra os diferentes estados no Estado. Todavia, ao lado da burocracia do poder governamental absoluto, a distinção social dos estamentos permanecia como uma distinção política, uma distinção política no interior e ao lado da burocracia do poder governamental absoluto. Somente a Revolução Francesa completou a transformação dos estamentos políticos em sociais, ou seja, fez das distinções estamentais da sociedade civil simples distinções sociais, distinções da vida privada, sem qualquer significado na vida política. A separação da vida política e da sociedade civil foi, assim, consumada.” (MARX, 2010, p. 97)



uma excrescência parasitária da sociedade civil e, no capitalismo, gera uma classe social parasitária, a burocracia, e essa está a serviço do capital” (VIANA, 2015, p. 38).

O formalismo estatal é consciente de que para a manutenção de seus interesses, a vontade e o poder devem estar alinhados como uma generalidade imaginária que serve como uma espécie de armadura para a proteção da essência burocrática que, nada mais é, do que o espírito formal da própria racionalidade totalizante e universal. Assim, paradoxalmente, “[...] a burocracia é um círculo ao qual nada pode escapar. Esta hierarquia é uma hierarquia do saber” (MARX, 2010, p. 66), também consubstanciada em um mecanismo latente de encobrimento de estruturas do poder dominante que permitem o prosseguimento da reprodução de privilégios.

Nessa perspectiva, a burocracia se constitui como um conjunto daqueles que exercem funções em uma estrutura estatal preocupada na manutenção de interesses próprios. Vê-se a similitude como um estado aristocrático, pois detém, unicamente para si, as chaves dos significados de idolatria da autoridade, logo, do único canal possível de conexão para com o divino. Daquilo que serve para conectar-se com o Deus-pai conquistador que irá oportunizar a purificação, senão a salvação, seja dos colonizadores ou dos colonizados que poderão reproduzir uma lógica excludente. Assim sendo, “o espírito universal da burocracia é o segredo, o mistério, guardado no seu seio pela hierarquia e no exterior pelo seu caráter de corporação fechada.” (MARX, 2010, p. 66).

A concepção de hierarquia governamental moderna, nessa mesma linha de inspiração, guarda diversos paralelos com os fundamentos clássicos de hierarquia eclesiástica que se trata, essencialmente, em estabelecer as diferenças entre os anjos, arcanjos e querubins, dispondo de fileiras segundo suas ordens burocráticas e de gradação sacra, aos olhos de Deus-pai.

Assim, a percepção central é, de fato, desde a formulação da Trindade cristã até a hierarquia terrena “[...] que o divino é aquilo que é hierarquicamente ordenado, e sua dissimulada estratégia visa pela repetição obsessiva de um esquema triádico, passa pelas triarquias angélicas, a sacralização do poder” (AGAMBEN, 2011, p. 179). Para tanto, a burocracia é primordial para que o sagrado seja aproximado do mundo terreno, e colocado como acessível para aqueles que estiverem dispostos a experimentar todas as etapas de um processo burocrático.

O conteúdo de tal sequência de procedimentos é um reflexo das corporações e instituições fundadas pela racionalidade conquistadora, cujo fato de interesse,

especialmente, é de estabelecer um grau de perpetuidade da própria burocracia, que permanecerá se retroalimentando dentro das engrenagens das relações de poder e de interesses nos âmbitos privados e públicos.

Esse mecanismo somente tende a funcionar caso persista o sentimento de fé em uma atividade rígida, em ideais e princípios ligados à uma tradição conservadora nas finalidades da estrutura colonizante, sem levar a conhecimento geral os pormenores de sua sala das máquinas. Há, assim, uma prospecção reprodutiva de seus pressupostos de funcionamento para implementação do próprio domínio, principalmente, por intermédio de formalismos de controle exercidos nos liames da hierarquia, da liturgia e das disputas de cargos que surgem de dentro dos processos burocráticos.

A respeito de tanto, Marx (1986, p. 114) identifica como há um processo de centralização e aperfeiçoamento do poder governamental, a partir, singularmente, da primeira Revolução Francesa, ao ponto de que:

Esse poder executivo, com sua imensa organização burocrática e militar, com sua engenhosa máquina do Estado, abrangendo amplas camadas com um exército de funcionários totalizando meio milhão, além de mais meio milhão de tropas regulares, esse tremendo corpo de parasitas que envolve como uma teia o corpo da sociedade francesa e sufoca todos os seus poros, surgiu ao mesmo da monarquia absoluta, com o declínio do sistema feudal, que contribuiu para apressar. Os privilégios senhoriais dos senhores de terras e das cidades transformaram-se em outros tantos atributos do poder do Estado, os dignitários feudais em funcionários pagos e o variegado mapa dos poderes absolutos feudais em conflito entre si, o plano regular de um poder estatal suja tarefa está dividida e centralizada como em uma fábrica

Ou seja, há um interesse por detrás da burocracia para que sua duplicação seja mantida automática e autonomamente, aliás, para que o projeto colonial/dominante ainda permaneça vigente e atualizado, pois “a burocracia subordinada paralisa a sua administração e perpetua os seus abusos, como condição vital para se perpetuar a si própria” (MARX, 1978, p. 83). O fenômeno burocrático passa a ser concebido como um corpo parasitário de centralização do poder de dominação por aqueles que buscam a manutenção das estruturas tais como elas foram impostas, especialmente, em prol de suas singulares vontades.

Assim, a personificação das estruturas de poder se faz presente, quando se percebe como “[...] a burocracia é um corpo de funcionários que constitui uma hierarquia e organização formal, que cria interesses próprios, transformando seus interesses em interesses do Estado” (VIANA, 2015, p. 32). O fundamental dessa

perspectiva se dá, justamente, por perceber como a burocracia emerge de condições universais e se consolida, periodicamente, como um reprodutor (senão um total incentivador) do capital.

Portanto, a partir dessa hierarquia é que as classificações sociais são produzidas, sob uma suposta aparência de naturalidade (e neutralidade) “pela ação de princípios supostamente universais e acima de qualquer discussão, como, por exemplo, a pseudoneutralidade da noção de desempenho diferencial” (SOUZA, 2015, p. 124). A abrangência dessa lógica interna das práticas institucionais, vê-se uma potencialização da eficácia das organizações sociais que buscam um controle nos comportamentos individuais, de modo que, com graus de consciência inferiorizados, os processos de desigualdade passam a ser naturalizados.

E, dessa vista, a burocracia estatal, servindo como fundamento de um processo expansionista do capital, aparece mais nitidamente reproduzida nos sistemas coloniais propostos por Deus-pai, especialmente, como uma classe auxiliar daquelas que detém o poder sobre as condições de vida e morte<sup>70</sup>, mesmo que de uma maneira discreta.

Ela é essencialmente atividade de governo, que, como tal, implica uma operação (*energeia*), um saber (*episteme*) e uma ordem (*taxis*). Além disso, sua origem e seu arquétipo são a economia tributária: a origem de tal hierarquia é a fonte da vida, a essência da bondade, isto é, a Trindade, causa única da criação, da qual deriva para todas as coisas o ser o bem [...] [ela] concebeu o desígnio de salvar racionalmente nosso ser. (AGAMBEN, 2011, p. 171).

Por esse motivo, a racionalidade dominante colonial se faz valer do processo burocrático, enquanto uma imitação própria de assimilação direta de si, retroalimentando as esferas hierárquicas de raízes essencialmente celestes e divinas, permitindo, assim, um “ordenar governando”.

Apesar de ser uma outra vertente epistemológica, mas, igualmente importante (e complementar) para se manter a análise desse conceito em coligação ao campo jurídico institucionalizado, vê-se em Weber (2004) como a burocracia é um fenômeno oposto à participação popular, uma vez que a ocupação de cargos, os processos de

---

<sup>70</sup> Nesse sentido, percebendo as inserções de um aparelho estatal autônomo: “o liberalismo passa a vigorar como uma ideologia ou visão de mundo galvanizado e integradora dos novos requisitos estruturais e funcionais, tanto fa nova ordem legal quanto da concepção de mundo que articulava uma nascente esfera pública [...] O liberalismo fornece uma linguagem possível para este processo de abstração e generalização, permitindo a autocompreensão dos próprios sujeitos imersos no processo” (SOUZA, 2015, p. 126).

certificação hierárquica e de castas sociais são contrários aos levantes democráticos, independentemente de onde emergjam.

Na construção de um tipo ideal da burocracia, Weber (2004) identifica como há um princípio de autoridade, geralmente ordenando regras fixas que delimitam as linhas entre os abismos socioeconômicos e epistemológicos. Naturalmente, a existência de hierarquias<sup>71</sup> entre funções (e de níveis de gestão) são fundamentais para que a atividade burocrática esteja conectada com formações profissionais tecnocráticas e hiper-especializadas, no que diz respeito à uma organização psicossocial, trata-se de “[...] um pressuposto da atividade capitalista e exige uma pré-socialização em um sentido predeterminado, a qual faltava, em qualquer medida significativa” (SOUZA, 2015, p. 130).

Assim, a racionalidade do capitalismo centralizador cria instituições imbuídas pela transmissão dos pressupostos excludentes de sua própria racionalidade dominante, tal como se fosse um conteúdo que gera passividade ou indiferença perante as situações de irracionalidade das desigualdades. A emancipação e elucidação têm seus espaços sequestrados pela precisão e rapidez das operações e dos cálculos econômicos. Dessa maneira, é possível entender, por essa perspectiva acerca da burocracia, como dentro das relações de poder do capital, inclusive, no espectro jurídico “[...] toda a estrutura é dinâmica, e pela sua anonimidade obriga o homem moderno a tornar-se um perito especializado, um “profissional” preparado para uma carreira especial dentro de canais preestabelecidos” (WEBER, 1982, p. 67). Não há, por essa lógica, nada mais preciso e certo para manutenção do status de dominação do que o controle burocrático.

Dessa forma, a burocracia pode se transmutar, e manter-se operante, mesmo diante da substituição de um espírito de nobreza organizacional para um corpo de funcionários remunerados que, ainda sim, mantém os privilégios feudais e plutocráticos de uma administração excludente que irá prezar pela competição.

---

<sup>71</sup> No que diz respeito as hierarquias, importante estabelecer como: “Os princípios da hierarquia dos postos e dos níveis de autoridades significam um sistema firmemente ordenado de mando e subordinação, no qual há uma supervisão dos postos inferiores pelos superiores. Esse sistema oferece aos governados a possibilidade de recorrer de uma decisão de uma autoridade inferior para a sua autoridade superior, de uma forma regulada com precisão. Com o pleno desenvolvimento do tipo burocrático, a hierarquia dos cargos é organizada monocraticamente. O princípio da autoridade hierárquica de cargo encontra-se em todas as organizações burocráticas: no Estado e nas organizações eclesíásticas, bem como nas grandes organizações partidárias e empresas privadas. Não importa, para o caráter da burocracia, que sua autoridade seja chamada “privada” ou “pública”” (WEBER, 1982, p. 230).

Representa-se, assim, mais uma conquista de Deus-pai que retira de sua existência uma fração do *ego conquirro* para instrumentalizar os processos de gestão administrativa, de modo íntimo e subcutâneo, nas mais diferentes esferas da atividade humana.

Em conjunto, vê-se uma necessária definição de níveis hierárquicos, das regras e, especialmente, dos múltiplos graus de autoridade que emanam da racionalidade dominante. Há uma persistente busca em torno de sua própria manutenção nas mais altas escalas do poder, inclusive, como já exposto, naturalizando os processos de violência, seja ela simbólica ou, até mesmo, física. Para a realização regular e contínua de tais ações, surgem novos “[...] meios de coerção, físicos, sacerdotais ou outros, que possam ser colocados à disposição dos funcionários ou autoridades” (WEBER, 1982, p. 229). Ou seja, somente pessoas autorizadas, e com qualificações técnicas suficientes, estão aptas para fazer-se valer de regulamentos específicos, em detrimento daqueles que estão fadados ao ostracismo e autodestruição, senão aceitar a dependência daqueles que detém maior acentuação do poder discursivo e institucionalizado.

Como um atributo das relações coloniais, a burocracia ajuda a moldar como os conteúdos são percebidos pela sociedade, em especial, aqueles colonizados que sofrem com a opacidade das estruturas oficiais. Atribui-se, nesse sentido, de acordo com Bourdieu (2017), uma maior significância para um *habitus* específico de apropriação dos esquemas avaliativos e cognitivos que serão transmitidos ou, ainda, incorporados de modo automático nos ambientes de constituição das redes sociais.

Seja em vias da administração estatal, ou no âmbito privado, ainda mesmo (especialmente) nas instituições jurídicas, a burocracia se faz presente como método, meio e fim imprescindível para a naturalização dos processos de assimilação, de modo que “a exigência de controle por parte dos dirigentes traduz-se na insistência numa fidelidade de comportamento” (LOPES, 2020, p. 60), inclusive, de cimentar o preconceito e antipatia com tudo aquilo que seria diferente, engatilhando, portanto, processos de desigualdade social.

Para impulsionar essa racionalidade dominante, faz-se ainda maior sentido a associação do conceito de carisma, também usado por Weber (2004), para caracterizar a posição do líder burocrata auto-indicado que emana confiabilidade para aqueles em descrédito e que o seguem por acreditarem em suas supostas

capacidades superdotadas e superiores às dos demais<sup>72</sup>. E, justamente por essa figura estar ligada a um modelo de racionalidade dominante, o processo de assimilação torna-se ainda mais naturalizado, pois as pessoas lhe obedecem devido à crença divina de suas qualidades extraordinárias.

Pela mesma esteira de associação com a racionalidade dominante centralizadora da hierarquia, onde as funções de burocratas e anjos se confundidos, pois “[...] não só mensageiros celestes são dispostos de acordo com os ofícios e ministérios, mas também os funcionários terrenos adquirem feições angélicas, tornando-se, assim como os anjos, capazes de purificar, iluminar e aperfeiçoar”. (AGAMBEN, 2011, p. 175). A hierarquização, pela tradição cristã dominante, se apresenta como um dos fenômenos permissivos para que a sacralidade da racionalidade dominante seja espalhada para diferentes estâncias do ambiente social. É a partir da formação dos graus e degraus que os procedimentos de desigualdade se tornam ainda mais evidentes na contemporaneidade, e como Deus-Pai se manifesta para determinar sua estrutura colonial.

A burocracia possibilita a abertura das capilaridades do poder para a criação de vínculos interpessoais entre aqueles que detêm maior grau de relevância na organização social. Por estabelecer as divisões sociais (e do pensamento), uma cultura conservadora jurídica aflora a partir do “[...] mecanismo de legitimação científica de dominação fática que produz a imagem de sociedades idealizadas de um lado e de sociedades essencialmente corrompidas do outro” (SOUZA, 2015, p. 143). Desenvolvido, nessa perspectiva, é aquele sujeito frio, impessoal, ibérico e burocrático.

Esse tipo ideal weberiano pode ser compreendido como modo de dominação racional, inclusive, legalizado, que possui um imenso poder tecnicista. Assim, “[...] a administração burocrática sucede à administração dos notáveis, onde o soberano faz

---

<sup>72</sup> Em tempos de mediação dos processos judiciais e, especialmente, da estratégica e pensada inserção dos magistrados na mídia e no jogo político, o conceito de carisma weberiano será melhor aprofundado no capítulo seguinte. Contudo, desde já, importante estabelecer como a dominação carismática encontra legitimidade em um tipo excepcional de poderio, no qual existe diante uma devoção efeito à pessoa em eventuais dotes sobrenaturais: "Obedece-se às regras e não à pessoa, ou então baseia-se o poder de mando em autoridade pessoal. Esta pode encontrar seu fundamento na tradição sagrada, isto é, no habitual, no que tem sido assim desde sempre, tradição que prescreve obediência diante de determinadas pessoas, ou, ao contrário, pode basear-se na entrega ao extraordinário; na crença no carisma, isto é, na revelação atual ou na graça concedida a determinada pessoa - em redentores, profetas e heroísmo de qualquer espécie". (WEBER, 1999, p. 198).

executar as suas medidas por intermédio de um *trust* pessoal, dos seus companheiros de mesa e dos fiéis da corte” (LOPES, 2020, p. 55).

Na medida que distancia os colonizados, a burocracia aproxima os colonizadores, dispendo à mesa todo o cardápio daquilo que os une, os demonstrando como fazem parte de um único organismo superior e detentor das possibilidades de escolha e dos monopólios dos locais de fala. Em especial, servindo a mesma racionalidade excludente que trará benefícios se for obedecida.

Há um paradoxo delicado que se cria, pois à proporção que se proclama um desenvolvimento de regras impessoais para proteger os membros da arbitrariedade (como por exemplo, o sistema de concursos e princípio da antiguidade na administração pública), as decisões continuam centralizadas e poucos são aqueles sujeitos que detém graus elevados capazes de realizar as tomadas de decisão. Isto é, “[...] a burocracia, assim compreendida, se desenvolve plenamente em comunidades políticas e eclesásticas apenas no Estado moderno, apenas nas mais avançadas instituições do capitalismo.” (WEBER, 1982, p. 229). Logo, os traços e vínculos pessoais erotizados (tais como o carisma e a expansão de *networking*) continuam incentivados como fundamentais no plano meritocrático do capital.

A técnica capitalista demonstra uma racionalização dos processos de contabilidade, ao ponto de conseguir afirmar que tudo é mecanizado e, especialmente, contabilizado em prol de uma máxima efetividade das relações e do trabalho.

Estas características marcam um círculo vicioso burocrático, que é descrito em termos de relações de poder e de estratégia dos seus membros. Esse círculo vicioso define uma organização burocrática, que «seria uma organização que não consegue corrigir-se a si mesma em função dos seus erros». Os modelos de ação burocráticos a que obedece, tais como a impessoalidade das regras e a centralização das decisões, estabilizaram-se a tal ponto que se tornaram parte integrante do seu equilíbrio interno, e, quando uma regra não permite que se efetuem as atividades prescritas de modo adequado, a pressão que nascerá desta situação não resultará no abandono desta regra, mas, pelo contrário, na sua extensão e reforço. (NOBRE, 2020, p. 63)

Nesse aspecto, a burocracia moderna é regida por princípios e normas fixas ordenadas de acordo com um ordenamento padronizados e normas administrativas que se estruturam mediante a distribuição de deveres oficiais. Busca, nesse sentido, promover uma efetividade às organizações, bem como a precisão e a superioridade técnica dos processos perante aos que estejam de fora dos ciclos de dominação, de modo que “[...] o mecanismo burocrático plenamente desenvolvimento compara-se às



outras organizações exatamente da mesma forma pela qual a máquina se compara aos modos não-mecânicos de produção” (WEBER, 1982, p. 249).

Trata-se de uma abordagem unidimensional da vida que, por buscar uma uniformização do pensamento, tematiza a produção simbólica do capital que, por sua vez, “abre caminho para a entrada de contrabando do culturalismo conservador que vive dos mitos nacionais e de sua necessidade pragmática de legitimação interna e externa” (SOUZA, 2015, p. 144). Isto é, um mecanismo simbólico classificatório que opera dentro e fora dos contextos, produzindo hierarquias valorativas de dominação.

O poder dominante cria suas próprias normas para resolver os conflitos, de maneira dissociada e distanciada da sociedade em geral, inclusive, capaz de promover um isolamento entre as pessoas, de modo que se mantém uma pressão pessoal de subordinados. Cada estrato (ou castas) das forças de trabalho estão acompanhadas de conflitos interiores, diante da sempre presente possibilidade de serem substituídos por outros que almejam escalar o sistema burocrático de poder.

Tais processos constroem uma estrutura de julgamento, dentro do campo jurídico, para descarregar dos magistrados todos os sentimentos humanos, pois o que importa é, simplesmente, que sigam os padrões racionais da burocracia especializada e hierarquizada que suspende as condições pessoais.

Somente a burocratização do Estado e do direito vê, em geral, também a possibilidade definitiva de uma rigorosa distinção conceitual entre uma ordem jurídica "objetiva" e os direitos "subjetivos" do indivíduo, por ela garantidos, do mesmo modo que a distinção entre o direito "público", referente às relações das autoridades entre si e com os "súditos", e o direito "privado", que regula as relações entre os indivíduos dominados. Esta pressupõe a distinção conceitual entre o "Estado", como portador abstrato de direitos senhoriais e criador das "normas jurídicas" e todas as "autorizações" pessoais dos indivíduos - idéias que, nesta forma, tinham que ser alheias à natureza da estrutura de dominação pré-burocrática, especialmente a patrimonial e feudal. (WEBER, 1999, p. 230).

A burocratização do Direito é responsável pela lógica de autoproteção dos seus componentes, em detrimento de objetivos finalísticos das próprias instituições que compõem. Além disso, resulta na completa morosidade nas decisões, especialmente em se tratando do fenômeno processual dos prazos direcionados exclusivamente aos magistrados, e, também condiz com o baixo grau de flexibilidade das atuações e ações que desfavorecem a criação de processos auto-avaliativos, quiçá auto-críticos.

A estrutura burocrática e colonial se mostra ímpar para a estabilização de uma racionalidade excludente que busca, senão na exclusão, na assimilação, como saídas para integrar as relações de poder existentes. Desses processos, nascem linhagens jurídicas aristocráticas que se inserem na sociedade de maneira expansiva, violenta e completamente desviada dos padrões democráticos, pois se idealizam como bastiões da justiça, frutos de uma ideologia meritocrática e, conseqüentemente, produtos de uma competição justa.

Nesse mesmo ponto de vista jurídico brasileiro<sup>73</sup>, Weber (1999) auxilia o entendimento de dominação burocrática como uma tendência de nivelamento para os processos de recrutamento universal de profissionais hiper-especializados. Ao mesmo tempo, esses movimentos figuram-se como facetas de dominação da impessoalidade formalista e positiva, bem como, de estrita legalidade montada a partir de componentes tecnocráticos.

A própria separação entre os conteúdos jurídicos e suas formas, tais como o direito público/privado, objetivo/subjetivo, fomentam uma epistemologia jurídica hierarquizada, superespecializada e, principalmente, controlada por grupos interessados em sua adoção como, segundo Weber (1999, p. 85) expõe, uma maneira de operacionalizar a naturalização dos processos burocráticos que demonizam as sociedades periféricas.

A razão fundamental para esse avanço burocrático, especialmente, para a estruturação jurídica colonial, se dá pela expansão puramente técnica sobre qualquer outra manifestação epistemológica que perceba a complexidade (e multidimensionalidade) da vida. Nesse sentido, importante estabelecer como há uma “[...] relação entre um mecanismo burocrático plenamente desenvolvido e as outras formas é análoga à relação entre uma máquina e os métodos não-mecânicos de produção de bens” (WEBER, 1999, p. 212).

---

<sup>73</sup> Sobre as raízes do corpo administrativo jurídico importante, e ainda atual, a visão de Holanda (1995, p. 89): “Deve-se reter, todavia, este fato significativo, de que naquele período, os centros urbanos brasileiros nunca deixaram de se ressentir fortemente da ditadura dos domínios rurais. É importante assinalar-se tal fato, porque ajuda a discriminar o caráter próprio das nossas cidades coloniais. As funções mais elevadas cabiam nelas, em realidade, aos senhores de terras. São comuns em nossa história colonial as queixas dos comerciantes, habitantes das cidades, contra o monopólio das poderosas câmaras municipais pelos lavradores. A pretensão dos mercadores de se ombrearem com os proprietários rurais passava por impertinente, e chegou a ser tachada de absurda pela própria Corte de Lisboa, pois o título de senhor de engenho, segundo refere o cronista, podia ser considerado tão alto como os títulos de nobreza dos grandes do Reino de Portugal”

Esse caráter de segurança e, especialmente, previsibilidade das ações burocráticas, garantiram a vinculação de tais atos com todo o aparelho administrativo vinculado a produção das normas jurídicas gerais e abstratas que irão manter todo o ordenamento vigente. Sem burocracia, a estrutura piramidal kelseniana cai por terra, até porque, no que diz respeito à violência simbólica advinda dos processos burocráticos, atualmente, “é chancelada cientificamente por especialistas de tal como que não sai uma matéria nos órgãos de comunicação que não exijam esse tipo de legitimação científica independente do que foi discutido”.(SOUZA, 2015, p. 145-146).

Como se tanto não bastasse, a burocratização moderna promovida pelo Deus-pai dominante acaba por promover um processo de desumanização das relações sociais, de modo que Weber (1999, p. 542) assim compara essa prospecção como uma máquina de espírito coagulado:

[...] *uma máquina morta inanimada é espírito coagulado*. Somente o fato de sê-lo proporciona-lhe poder de forçar os homens a servir-lhe e de determinar, de modo tão dominante, o dia a dia de sua vida profissional, como é, de fato, o caso na fábrica. Espírito coagulado é também aquela máquina animada representada pela burocracia, com sua especialização do trabalho profissional treinado, sua delimitação de competências, seus regulamentos e suas relações de obediência hierarquicamente graduadas. Aliada à máquina morta, ela está ocupada em fabricar a forma externa daquela *servidão do futuro*, à qual, talvez um dia, os homens estarão obrigados a submeter-se sem resistência, como felás do antigo Estado egípcio.

As legislações destinadas para impedir os comportamentos promíscuos dos magistrados (e demais componentes do Poder Judiciário), tais como Códigos de Ética e Legislações Orgânicas, tornaram-se menos interessantes, ao passo que a burocracia, especialmente na seara jurídica, se escancarava como uma forma de controle monopolizada por poucos. Dentro de uma lógica positivista conquistadora, a dogmática jurídica burocrática se materializa pela simples punição e coerção, vez que “[...] toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma administração política burocrática e hierarquizada” (WOLKMER, 1992, p. 66).

Em solo brasileiro, portanto, para que o domínio da metrópole portuguesa fosse mantido, à colônia foi encaminhado um corpo já burocratizado de agentes públicos. Seja servindo para controle população, indiferente às pressões sociais, ou para criar os alicerces de relações pessoas à margem, formaram-se os paradigmas do órgão público. Assim sendo, “Portugal pretendeu formar uma burocracia profissionalizada na Colônia a fim de proteger os seus interesses e sufocar as pretensões locais” (CRISTIANI, 2014, p. 469).

O sistema de Direito contemporâneo, analisado como um produto dessas relações históricas coloniais, demonstra-se como uma sucessão de procedimentos advindos daqueles que detém o monopólio da criação jurídica, aferindo funções instrumentais modernas na organização centralizadora e burocrática violenta que se demonstra como um instrumento de abafo que: “[...] torna viável a supremacia da lei do Estado sobre as práticas normativas pluralistas, sobre a legislação canônica e sobre os pactos corporativos medievais” (WOLKMER, 1992, p. 74). Isto significa que há uma organização jurídica burocrática servindo o interesse de poucos proprietários selecionados e entendidos como dignos para estarem sob à proteção monista. O único Direito válido é aquele emanado da coerção dominante do formalismo legal<sup>74</sup>.

A estrutura social periférica brasileira, no tocante ao seu sistema jurídico, enunciou-se como uma tradição autoritária e centralizadora. Deve-se levar em conta de que a organização do território (inclusive epistemológico), formou-se, segundo Wolkmer (1992, p. 336), “[...] dependente de um amplo processo de imposição da produção do capital internacional e de interesses exclusivistas de uma elite burocrático-oligárquica, detentora da hegemonia política, econômica e cultural” que, utilizando de todo o aparato burocrático a seu favor, promoveu a destruição de parcelas da multiplicidade social que orientaria movimentos de libertação e, conseqüente, fuga do Paraíso Imperfeito criado nas bases da desigualdade.

Essa estrutura se efetiva em um plano de dominação que apresenta a retórica jurídica viciada pelos tons coloniais como uma marca de opressão violenta e burocrática que, não só aprisiona o pensar, mas, também, marca indelevelmente os corpos dos colonizados pelo Deus-pai dominante e burocratizado. Desse modo, vê-se como “[...] a crescente burocratização dos vários âmbitos da vida deixa pouco espaço tanto para a livre ação individual quanto para a ação política responsável. Nesse sentido, a tecnoburocracia domina a política” (BRANCO, 2016, p. 70).

Ainda mais fechada a caixa-preta do Judiciário permanece, quando se percebe que os processos burocráticos auxiliam negativamente (sob um viés democrático de abertura), na organização política patrimonialista desse poder

---

<sup>74</sup> A coerção é um instrumento essencial voltado à produção jurídica monista. “Por instrumentos de coerção entende-se o conjunto dos meios de violência que podem ser legitimamente acionados para impor e fazer cumprir as determinações jurídicas obrigatórias. Os instrumentos de coerção podem ser mais ou menos poderosos, quer pelo tipo de coes violentas que pode acionar, quer pelo tido de condicionalismo a que tal acionamento está sujeito, quer ainda pelo efeito de neutralização relativa resultante das ações paralelas ou contrárias de outros instrumentos de coerção existentes no mesmo espaço sociojurídico” (SANTOS, 2014, p. 39).

constitucional. "Burocracia não no sentido moderno, como aparelhamento racional, mas da apropriação do cargo – o cargo carregado do poder próprio, articulado com o príncipe, sem a anulação da esfera própria de competência" (FAORO, 2001, p. 102), que, por si só, permite o florescimento do sentimento aristocrata na distribuição de cargos e funções<sup>75</sup>.

Os regulamentos burocráticos, ao mesmo tempo que criam seus centros de controle, estabeleceram, historicamente, castas sociais jurídicas responsáveis por promover, ainda mais verticalmente, a desigualdade social. A crescente burocratização dos processos, das obrigações e poderes, desde o Império, permitiu que desembargadores e juízes criassem oportunidades corruptivas ainda mais numerosas.

A riqueza em terras, mais do que a linhagem nobre, criou a aristocracia brasileira e, portanto, não é de se surpreender que magistrados no Brasil se esforçassem para adquirir canaviais ou engenhos. Alguns desembargadores tinham sesmarias, mas a maioria obtinha suas terras por compra, herança ou dote [...] Os brasileiros raramente se queixavam do fato de os juízes adquirirem terras ou acumularem riqueza, pois os padrões da sociedade não eram os mesmos da burocracia. Muitos colonos tinham ido para o Brasil em busca de fortuna e não reprovavam os magistrados por fazerem o mesmo. O que preocupava os colonos, entretanto, era o inequívoco mau uso do cargo em proveito pessoal, a subversão da justiça por meio de propinas e favoritismo e o abuso egoísta de poder. (SCHWARTZ, 2011, p. 268).

A aquisição de renda independente, por parte dos membros do Judiciário, também fez murchar os interesses profissionais acerca dos tópicos de aplicação de justiça e, conseqüentemente, a utilização das restrições burocráticas aos seus próprios favores. Cria-se um abismo social, epistemológico e político entre os executantes e executados, por intermédio de argumentos de autoridade e, especialmente, de expertise.

Assim sendo, identificou-se como "os magistrados no Brasil desobedeciam continuamente às restrições de comércio e geralmente mantinham negócios, em seu próprio nome ou utilizando testas de ferro como agentes" (SCHWARTZ, 2011, p. 264),

---

<sup>75</sup> Nesse mesmo sentido, ainda pertinente a leitura que Faoro (2001, p. 197-198) realiza acerca das relações entre a burocracia e o sentimento aristocrata: "O funcionário é o outro eu do rei, um outro eu muitas vezes extraviado da fonte de seu poder. [...] O cargo, como no sistema patrimonial, não é mais um negócio a explorar, um pequeno reino a ordenhar, um miga a aproveitar. O senhor de tudo, das atribuições e das incumbências, é o rei – o funcionário será apenas a sombra real. Mas as sombras, se o sol está longe, excede a figura. [...] Agora, o sistema é onde manda quem pode e obedece quem tem juízo, aberto o acesso ao apelo retificador do rei somente aos poderosos. O funcionário é a sombra do rei, e o rei tudo pode: o Estado pré-liberal não admite a Fortaleza dos direitos individuais, aramados contra o despotismo e o arbítrio".

geralmente usando de poder e influência, inclusive sobre a própria burocracia, para obter ganhos pessoais por conveniência e para proteção de seus pares. E esse processo deu-se desde o início das importações desse corpo técnico, uma vez que os jurisdicionados “[...] partiam de Portugal a fim de ocuparem os postos no Poder Judiciário local. Burocratas que eram, tinham por finalidade representar os interesses da Metrópole e não as aspirações locais” (CRISTIANI, 2014, p. 469-470).

Essas influências são responsáveis pelo prosseguimento de práticas jurídicas e legais que se instauram a partir de um prisma da racionalidade do poder excludente e da administração burocrática, por intermédio do entendimento de que a formação do Direito “edifica-se na dinâmica da junção histórica entre a legalidade estatal e a centralização burocrática” (WOLKMER, 1992, p. 56). A constituição dos métodos de julgar sistematizados se apresentam como mecanismos revestidos de coação punitiva<sup>76</sup> que buscam o controle da estatalidade pelo corpo orgânico de normas sistematizadoras.

### **3.1.1. Produzindo Alternativas aos Controles Tecnocráticos**

Na proporção que a burocracia se refere ao meio de impressão de um caráter objetivo, calculável e objetivo de instauração do poder, também se apresenta por valores equivalentes ao aumento da racionalidade de um sistema que permite a manutenção dos ocupantes no centro do poder decisório. É no espírito deste sentido de aceitação do status quo que Oswald de Andrade (2011) a concepção do direito sonâmbulo existente no território brasileiro

Tornando eficiente o sistema de gestão administrativo de dominação, as fontes do poder burocrático, no instante em que são personalizadas pelos operadores, sofrem uma transformação pelas condições de influência. A tecnoburocracia se manifesta pelo comando, não somente com base nos poderes específicos a

---

<sup>76</sup> Para entender o que traz-se como coação, pertinente o entendimento de que ela, mesmo física ou psíquica: "consiste numa garantia externa do direito, que o Estado moderno, detentor de seu monopólio, lhe fornece como forma de fortalecimento do vínculo de conformação da conduta ao conteúdo da norma jurídica. Todavia, a definição da concepção do direito de Weber como ordem jurídica garantida pela possibilidade do uso da violência não quer dizer que o meio externo da coerção seja o fundamento mais comum do cumprimento da norma jurídica ou o motivo pelo qual os atores sociais orientam sua conduta. Muitas ações se orientam pelo mero sentido de obrigatoriedade, pelo hábito irrefletido, pela fé cega de um costume tão enraizado que sequer é possível ter consciência dele." (BRANCO, 2016, p. 52)

disposição de funções, mas, também, pelos instrumentos tipicamente burocráticos advindos de uma hierarquia de autoridades, do sistema rígido das regras de funcionamento do próprio e das abstrações dos processos de controle.

No que diz respeito as características de totalização, somente a neutralidade não é suficiente para sustentar o arcabouço tecnológico do controle. Enquanto este não consegue ser isolado do uso atribuído, a concepção de tecnologia pode ser exercida como um sistema de conquista que se opera pela construção de técnicas objetivas que tendem a prevalecer sob as demais formas de operacionalizar as ações.

Acerca da amplitude dos processos controle das técnicas, voltando-se a aplicação dos espaços marginais urbanos, Alexandre Nicoletti Hedlund (2018) questiona como há um crescimento latente do contingente de subalternos ao sistema de produção, alcançando territórios de exclusão socioambiental, marginalização e aprisionamento da invisibilização.

Constituindo uma nova racionalidade, os avanços da burocracia e da tecnociência alcançaram questões modernas acerca das ordens social e ambiental, de modo, inclusive, a promover novas promessas para solucionar eventuais crises. Em se tratando de injustiça ambiental, vê-se como normas discriminatórias, de viés tecnocrático, não conseguem contemplar as necessidades dos grupos sociais marginalizados, de modo que as técnicas são utilizadas para a manutenção das estruturas homogêneas.

Compreende-se como a concepção de sustentabilidade, quanto sequestrada pelo desenvolvimento tecnicista, impede a formação de múltiplas modernidades, desde a subalternidade, que impedem o pleno fomento da emergência de lutas socioambientais. Tanto assim se faz, como torna-se possível sustentar a hipótese de que “[...] os espaços marginais reproduzem processos anteriores de exclusão socioambiental, próprios da modernidade colonial, reforçando-a como argumento legitimador” (HEDLUND, 2018, p. 70).

Ainda, com o avanço industrial pensado a partir do prisma da eficiência e da produção, a racionalidade individualista se aprimora para um viés tecnológica, de tal sorte que os dispositivos e as instituições vinculadas se posicionam de maneira total acerca das questões referentes aos processos de produção. Assim sendo, o discurso tecnocrático se volta para demonstrar a impossibilidade de autonomia das pessoas em determinar as suas próprias vidas, ampliando, ainda mais, os processos de submissão e escravização diante dos confortos e do aumento da produtividade na



seara trabalhista. Ao invés de negar a legitimação da dominação, essa racionalidade de pretensa neutralidade ampliada protege os muros do Paraíso Imperfeito.

Especialmente no que diz respeito a tradição da ciência moderna (LACEY e MARICONDA, 2014), a perspectiva neutra teria funcionado como um regular ideal segundo qual o conhecimento seria compartilhado para a humanidade, atribuindo contribuições de um estoque comum à todos. Todavia, mesmo percebendo que as práticas de instituições científicas deveriam dispor de um grau de liberdade significativo de interferências externas para o exercício de suas metodologias, a racionalidade tecnocrática atual, de preferências pessoais e privilegiadas, reflete a produção do conhecimento como um modelo de conquista, ao invés de democratização.

A delimitação de conceitos e a conceituação de fatos naturais e sociais é uma demonstração científica de controle de valor do progresso tecnológica e da técnica. Assim, auxiliam Lacey e Mariconda (2014, p. 657) no sentido de demonstrar como o exercício de controle sobre objetos torna-se um valor não subordinado a outros valores, atribuindo-se um ator valor ético às inovações que aumentam as capacidades e utilidades de exercer o próprio controle. Com a consolidação científica e o êxito do divino e patriarcal projeto moderno desenvolvimentista, o empreendimento de conquista da natureza e de domínio da vida se concretizou, tornando-se dominante a tendência de manter vigente os valores de preferência acerca das impressões sensíveis.

Essas práticas valorativas dependem da percepção de uma autoridade, seja ela religiosa ou jurídica, que reproduz os juízos de valor das ações que dependem de uma interpretação ou de algum testemunho oficial. O domínio dos valores, portanto, está enraizado na construção da memória e na possibilidade de que essa se mantenha viva nos sistemas de produção tecnológicas.

O método da ciência moderna socioambiental se demonstra efetiva em captar a imparcialidade objetiva acerca do mundo, denotando de conhecimento acerca da ordem, da interação e da estrutura subjacentes aos acontecimentos naturais (MARICONDA e LACEY, 2001). Desta vista, o problema se configura também nos momentos de desempenhar a dicotomia entre fato e valor a partir no instante de evidenciar os projetos de ser e de dever, nos quais a tecnocracia emerge para eleger seletos discursos científicos como discursos normativos.

A partir de tanto, promove-se a visão de que as ciências naturais produzem “[...] conhecimento objetivo que revela o mundo tal qual ele é, isto é, revela as possibilidades de intervenção na natureza, permitindo o controle da natureza, o controle dos objetos naturais” (MARICONDA, 2006, p. 465). Tratando de uma herança cartesiana de princípios puros e conquistadores, a produção se volta para a utilidade no sentido de domínio sobre a natureza, por intermédio de técnicas próprias para tanto.

Ligando-se à dominação, a tecnocracia vigente de Deus-Pai ao fundamentar seu Paraíso, pensa em utilizar a natureza somente dentro de seus muros, em único proveito do projeto desenvolvimentista da humanidade homogênea. Assim, a ligação com o antropoceno se dá pelo fato de que as leis naturais são entendidas objetivamente, por simples causa e efeito, como expressões possíveis “[...] de modo que abrem a possibilidade de intervenção humana por meio do controle sobre esses vínculos causais” (MARICONDA, 2006, p. 467).

Logo, a tecnologia se dá pela tecnologia, e o controle pelo controle. À penetração se demonstra cada vez mais nos mais diversos espectros das experiências humanas e das instituições sociais que permitem as tecnoburocracias se expandirem ainda mais. Independentemente de qualquer perspectiva de ruptura histórica, na evolução dos processos tecnológicos de controle vê-se como: “[...] de fato, da servidão derivou a divisão do trabalho e a organização da sociedade em classes. Criou-se a técnica e a hierarquia social” (ANDRADE, 2011, p. 143).

O controle tecnocrático, portanto, tornou-se uma postura humana diante dos seus objetos de análise, em especial, aqueles naturais. O exercício se dá pelo engajamento nas pesquisas e desenvolvimento que possam promover a ampliação das formas essenciais de implementação das características de dominação.

A imparcialidade tecnocrática assegura a manutenção da objetividade científica, produzindo conhecimento sobre a natureza que permitiria o acesso irrestrito do projeto humano aos fenômenos que estão para além de seus muros. "Essa possibilidade de controle gera, por assim dizer, um problema técnico, na medida em que envolve a produção de um mecanismo ou dispositivo material por meio do qual o controle pode efetivar-se” (MARICONDA, 2006, p. 468). A hierarquização dos valores envolvidos nas práticas se posiciona como um valor maximizado no controle da natureza.

Percebendo como o papel de domínio (ou democratização) da técnica e da burocracia se faz como fundamental no contexto geopolítico contemporâneo, Bruno Gasparini (2014) refletiu acerca do exercício da atividade empresarial, a partir da Revolução Biotecnológica e das inerentes peculiaridades que esse momento trouxe na apropriação da vida por meio de recursos genéticos de agrobiodiversidade fundamentais para o desenvolvimento de produtos.

O direito positivado se demonstrou-se como um instrumento técnico e político que garantiu a execução de interesses privados, desde o registro de patentes e registros, até a expansão da racionalidade tecnocrática que determinou os rumos científicos na seara agrícola. Por possibilitar o manejo de práticas, o campo jurídico de Deus-Pai permitiu que houvesse a homogeneização das experiências alternativas.

Justamente entendendo como o próprio direito pode ser utilizado como uma técnica de dominação e submissão que Gasparini (2014) demonstra a importância de, por intermédio de políticas públicas efetivas que garantam os direitos dos movimentos sociais, dos pequenos agricultores e das coletividades estejam relacionados com a democracia participativa e com o pluralismo comunitário.

Neste ponto, é possível verificar como:

Quanto às sementes crioulas e sua relação com os modelos agroecológicos, destaca-se que o domínio das sementes locais por famílias e comunidades é uma condição para que elas estruturam e mantenham sistemas agroecológicos de produção. Para que isso aconteça, é necessário que os bancos comunitários, as casas de sementes e os estoques familiares funcionem como guardiões estratégicos dessas sementes, o que auxiliará na conservação da agrobiodiversidade e amenizará os efeitos da erosão genética. (GASPARINI, 2014, p. 296)

Vê-se, portanto, como a tecnociência se aproveita dos cenários de apropriação traduzidas pelo campo jurídico dominante, exercendo um papel de dominação e se espalhando, tecnologicamente, para promover injustiças ambientais. Mais do que necessário realizar este enfrentamento direto, evidenciando as alternativas.

Tais perspectivas são demonstradas por Marcos Alfred Brehm (2020) durante o questionamento dos métodos desenvolvimentistas, ao investigar a empresa Tesla Motors, a plataforma Kickstarter, a iniciativa Arduino, o projeto OpenAI, a empresa Block.One e a ENoLL. Todos esses fenômenos, denominados de indústria 4.0, em que pese não tenham a proposta socioambiental como o ponto fundamental, são possibilidades de enfrentamento dos cenários de crise e injustiça.

Como alternativas ao modelo hegemônico, seja nos financiamentos coletivos, no desenvolvimento de inteligência artificial, na área de laboratórios vivos e na área de geração de energia, há potenciais técnicos para a análise aprofundada das práticas contemporâneas, de modo a se esperar “[...] um cenário corporativo menos hierárquico e mais descentralizado, com grande foco em processos colaborativos” (BREHM, 2020, p. 56).

Entretanto, ainda persiste um cenário diferente, especialmente no que diz respeito as repercussões do campo jurídico. Enquanto uma maneira dogmática naturalizada de pensar o social, o Direito dominante se apresenta universalmente, e imposto tecnocraticamente, para excluir as interações entre os mais diversos campos do conhecimento e das práticas. A redução do direito à sua faceta de validade como sistema fechado de normas jurídicas é um dos fundamentos de dominação técnica preceituados, bem como, da monopolização de suas escrituras e dos destinos.

### 3.2 UM DESTINO E UMA DOGMÁTICA A SER SEGUIDA

Quando o Éden foi trazido para a Terra, sua estrutura e organização hierárquica basearam a normatividade, e Deus-pai foi alocado ao posto de legislador supremo. O ordenamento terreno, portanto, passou a se conformar com uma gênese mítica para evidenciar a extensão de seus projetos de validade, não importando o quão engenhoso seriam seus projetos de modificação do tecido social.

De toda maneira, mesmo após o projeto iluminista retirar a figura divina como a última instância legitimadora do discurso, a racionalidade dominante de Deus-pai manteve-se como uma força suficiente para a manutenção das estruturas das relações humanas, isto porque até mesmo a natureza passou a ser entendida como uma manifestação de regularidade inexorável. Em outras palavras, “[...] o que ocorreu foi que Deus acabou sendo capturado por sua criação” (FITZPATRICK, 2007, p. 82), porque as intenções basilares de domínio e exclusão se mantiveram independentes de uma figura constituída.

Das penitenciárias às estações maternas, do castigo escolar até as salas dos tribunais, da penitência religiosa à confissão judicial, as instâncias de socialização se fazem presentes e, conseqüentemente, as normas jurídicas encontram espaço suficiente para estabelecer o projeto de conquista epistemológica proposta por um

centro dominante. Ao mesmo tempo que se constituem diversos locais de fala, também se estabelecem processos de interdição, nos quais não se tem um direito de dizer tudo, ou seja, um “tabu do objeto, ritual da circunstancia, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala” (FOUCAULT, 1999, p. 9). Todas essas interdições que se cruzam, compensam e criam um discurso próprio para o campo jurídico manter a vigência da racionalidade dominante.

A potencialidade do Direito, no que diz respeito a inserção nas mais profundas camadas do viver, se faz presente em qualquer instância argumentativa, uma vez que todo um arcabouço prático, teórico, ou ainda normativo, pode ser utilizado como meio de libertação (DUSSEL, 1993) ou de controle (QUIJANO, 2005). Não há como negar que se trata de um fenômeno complexo (quicá poder caso visto como um instrumento) que se encontra, permanentemente, em disputa<sup>77</sup>.

Tendo uma importância fulcral para entender as relações simbólicas entre autonomia e dependência, o campo jurídico discursivo é fundamental para construir as bases axiomáticas que conduzem para a potencialização criadora dos sujeitos e de suas ações simbólicas frente ao conhecimento (seja ele de dominação ou de emancipação).

Nesses casos, o sujeito não é somente um recipiente vazio e passivo, mas, sim, uma torrente de determinações sociais que, inclusive, pode servir como totem de sujeição do outro, ou, ainda, de si mesmo, diante à gama de influência sociais a ele aplicadas. A lei e a dogmática, tendo em vista esses espaços e potencialidades, provê maneiras distintas para se criar uma disciplinaridade dos processos de subjetividade. Para Foucault (2006), o ordenamento opera em um sentido que serve para o poder institucionalizado frear diversas manifestações dos sujeitos que não estejam alinhados com os padrões operacionais criados por um poder disciplinador.

Em todas essas instâncias, independentemente de suas proximidades com a centralidade do Estado, o adestramento e a imposição estão presentes para prever e antecipar as expectativas dos indivíduos quanto aos seus comportamentos. O poder, os hábitos e o discurso, portanto, criam os locais e estabelecem quem são os sujeitos a ocupá-los (FOUCAULT, 2002).

---

<sup>77</sup> Em que pese seja melhor aprofundada em capítulo posterior dessa investigação, importante já ter em mente, acerca das concepções simbólicas, o predicado de Bourdieu e Passeron (1992, p. 19): “Todo poder de violência simbólica, isto é, todo poder que chega a impor significações e a impô-las como legítimas, dissimulando as relações de força que estão na base de sua força, acrescenta sua própria força, isto é, propriamente simbólica, a essas relações de força”.

Preponderantemente no campo jurídico, ainda vigora uma perspectiva epistemológica entre sujeito-objeto, onde o observador está situado em frente a um local descritível e objetificável, simplesmente pelo seu próprio *cogito*, aqui já verificado como *conquiro*. Identifica-se como o sujeito ir deter as condioes existenciais para interpretar e aplicar as normas, principalmente, com um tom de submisso instantnea.

Na mesma linha, surge o entendimento de que o ato interpretativo da lei seria meramente a fixao do sentido de uma norma e o descobrimento de sua finalidade, desvelando os valores consagrados pelo legislador. Todo subjetivismo deveria ser afastado, entendendo, como fixar a largura de um campo de incidncia hbil para que as abstraoes de *justia e segurana* possam incidir perante aquele recorte da coletividade.

Por intermdio de uma cultura eminentemente escrita, a dogmtica jurdica<sup>78</sup> advinda deste modelo de raciocnio, propoe uma ressurreio grfica dos sons e sentimentos, para uma unidade operacional bsica, seguida pela preocupao destinada ao armazenamento das ideologias operacionalizadas no campo monista. “Fazer a escrita, transformou-se progressivamente no meio quase exclusivo de toda a administrao pblica, e privada, isto , da burocracia no seu sentido mais amplo” (SANTOS, 2014, p. 81). Foi necessrio, portanto, a criao de um locus prprio para que sua lgica pudesse se desenvolver.

Em conjunto, o campo jurdico dominado pela racionalidade instrumental requer que exista em dever implcito nas normas para antever as dinmicas sociais. Produz-se um conjunto de processos reguladores (e burocratizados), bem como de princpios normativos, positivados/impostos  fora no mbito coletivo, que servem como base estrutural nica para tanto a preveno, quanto a criao, de litgios. Nessas eventuais soluoes, o discurso argumentativo processualista apoia-se em uma amplitude varivel de fora organizadora.

Sempre tendo a neutralidade em mente, construiu-se a perspectiva de jurisdio na qual seria possvel descrever um fenmeno sem interferir diretamente

---

<sup>78</sup> Ideologicamente, o Direito se debara com constantes paradigmas, crenas, fetiches e valores. De toda forma, h uma dogmtica, ou seja, “[...] um complexo de saberes acumulados, apresentados pelas prticas jurdicas institucionais, expressando, destarte, um conjunto de representaoes funcionais provenientes de conhecimentos morais, teolgicos, metafsicos, estticos, polticos, tecnolgicos, cientficos, epistemolgicos, profissionais e familiares que os juristas aceitam em suas atividades” (WARAT, 1994, p. 57).

sobre ele. Ou seja, descrever sem promover qualquer processo de profanação dos objetos, tanto em um sentido objetivo direcionado ao próprio ordenamento, quanto ao fato social que estaria contornando e dando subsídios de existência para o conjunto de normas.

Esta noção de uma descrição pura da prática jurídica serve de reforço à ideia usual de se tomar o magistrado (juiz, promotor, advogado etc) como “operador do direito”, vez que este é descrito pelo estudioso do campo jurídico como se fosse um autômato, plenamente despido de interesses, vontades e caprichos e que simplesmente, sempre que necessário, recorre ao almoxarifado de normas, tal como se recorre a uma ferramenta (um martelo, por exemplo), com o propósito de carimbar com o selo jurídico um fenômeno específico. Após realizar sua tarefa mecânica, devolve a ferramenta – a norma – ao almoxarifado e se põe a aguardar a próxima tarefa. A descrição do fato pelo estudioso do campo jurídico, para ser levada em conta, precisa reivindicar a mais absoluta neutralidade. Após o contato envolvendo norma, operador e fato, cada um deles retorna a seus locais de origem como se nada tivesse acontecido. (SOUZA-LIMA; MACIEL-LIMA, 2014, p. 327)

Essa lógica processual de trazer para o mundo das práticas o Direito é construída a partir, segundo Santos (2014), de três fatores fundamentais: um agente privilegiado (geralmente o juiz), os participantes e um grupo social relevante. À todas essas figuras, há uma incidência, e um modo de processamento acerca do que seria *a instituição, o sistema, o discurso tópico-retórico e o discurso do aparelho coercitivo*<sup>79</sup>.

No contexto comunicacional do *agente privilegiado*, a competência para exercer suas atividades, e a instância para a produção de seus discursos (jurisprudência) se fazem perante a ótica da instituição jurídica; a demonstração de seus poderes ante ao sistema social, como um todo, e a argumentação dotada de ameaça demonstra como um jurisdicionado entende sua projeção perante o aparelho coercitivo entendido no âmbito das práticas processuais.

O juiz é tido como um sujeito imparcial dentro dessa relação jurídica, ao passo que as partes participantes, imbuídas de interesses próprios submetem-se à um poder jurisdicional de controle das interpretações, sendo a imparcialidade um pressuposto indispensável para que o discurso jurídico chegue a sua finalidade. Assim sendo, "O

---

<sup>79</sup> Ainda nessa linha de pensamento sobre a instituição de um processo: 'São três os sujeitos principais da relação jurídico-processual, a saber: Estado, demandante e demandado. [...] as partes figuram na relação processual em situação de sujeição ao juiz. No binômio poder-sujeição é que reside a principal característica da relação jurídica processual, do ponto-de-vista subjetivo. Assim, apenas por comodidade de linguagem será lícito dizer que o juiz é sujeito do processo, pois ele é, nas realidade, mero agente de um dos sujeitos, que é o Estado. E esse sujeito não participa do jogo de interesses contrapostos, mas comanda toda a atividade processual, distinguindo-se das partes por ser necessariamente desinteressado (no sentido jurídico) e portanto imparcial.' (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, p. 284-285)



juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para uma relação processual válida” (CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO, 1998, p. 51-52).

Essa superioridade é exigida legalmente para que, supostamente, cumpra seu papel de, por intermédio da força do discurso, se possa pacificar os conflitos e “produzir a justiça”, justificando um papel pelo qual “[...] a magistratura é treinada para lidar com as diferentes formas de ação, mas não consegue ter um entendimento preciso das estruturas socioeconômicas onde elas são travadas”. (STRECK, 2000, p. 37). Por sua vez, os participantes necessitam provocar a instituição jurídica para que essa se envolva nos litígios, dentro de um período do tempo específico para cada dever e, somente obterão êxito em sua demanda, caso consigam persuadir o órgão julgador, também nos limiares da coerção que sentem por estarem provocando uma atitude direta do Estado.

Toda a relação entre os envolvidos na prática é construída para colocar a outridade à prova, pois há um jogo de interesses no qual as versões dos fatos entram um choque, buscando-se, dessa maneira, o exaurimento de um conhecimento a partir do desacordo e da oposição. Para os participantes, um determinado conflito judicializado é um dissenso inerente no qual “[...] o processo vem a ser nada mais que um jogo no qual há que se vencer” (CALAMANDREI, 1999, p. 224).

Não somente ordenando, mas se sujeitando, o sujeito se faz valer de um impulso mítico para tentar escapar da sujeição na lei, pois torna-se nítido como o mesmo é uma consequência da produção discursiva (FOUCAULT, 2002). Especialmente, o poder jurídico cria uma administração disciplinadora que corporifica o conhecimento criador das subjetividades particulares, provendo tecnologias e hierarquias que provocam pontos de controle conceituais.

Nessa linha de pensamento, o discurso jurídico monista, e a lei, exigem que os sujeitos abdicuem muito mais do que meramente a posição social que detinham, mas, sim, que também permitam o completo abandono de “[...] sua autonomia de interpretação legal (isto é, da amplitude de sua obrigação) em favor de uma única autoridade interpretadora” (FITZPATRICK, 2007, p. 88), ou seja, que se rendam perante à burocracia, à instituição e ao monopólio interpretativo dos discursos que são postos a mesa.

Por fim, a *sociedade*, no outro lado dessa relação forçada e estruturada, tanto programa quanto é programada pela instituição jurídica; sente, nas múltiplas maneiras do viver, um sistema racional/instrumental burocrático; tende ao consenso perante sua retórica no Direito e é vítima de repressão pelo discurso do aparelho coercitivo do campo jurídico monista. Justamente por conta desses aspectos, vê-se como:

[...] a individualização dos conflitos é de importância fundamental para a caracterização da dominação jurídico-política numa sociedade de classes. O fato de o cidadão isolado ser o único sujeito reconhecido dos conflitos juridicamente relevantes coloca fora da prática oficial as relações de classe - não só aquelas que eventualmente contribuíram para a criação de litígio, como também as que intercedem na resolução deste - e, desta forma, contribui para a inviabilização do conteúdo classista da dominação jurídica. (SANTOS, 2014, p. 71).

Estas especificações condizentes com as mais variadas práticas jurídicas individualizadas que contribuem para a viabilização de propostas excludentes. Ilustram como, no campo jurídico, existe um conteúdo político específico que, para além da burocracia, determina a expansão dos mecanismos de violência, inclusive (senão principalmente), daqueles oficializados. As técnicas legais burocráticas, inclusive de violência indefinida, abstrata e simbólica (FOUCAULT, 2006) são adaptáveis perante as constituições individuais das pessoas, resultando em efeitos profundos de sujeição.

Criando uma universalidade própria, “[...] não é segredo que, historicamente o Direito tem servido preponderantemente, muito mais para sonegar direitos do cidadão que para salvaguardar o cidadão” (STRECK, 2000, p. 48). Melhor dizendo, aos ditos bárbaros foram associados os costumes e a oralidade primitiva, na medida que aos iluminados a lei foi a solução mais moderna de controle encontrada, principalmente pela preservação das características hierarquizantes de Deus-Pai.

Quanto ao discurso jurídico, é nessa seara que se problematizam as estruturas de poder dentro da sociedade contemporânea, indo para muito além do que uma simples especulação acerca dos mecanismos por detrás das investigações empíricas. Seja mais rígida ou densa, a estrutura operacional dos sistemas jurídicos, em especial daqueles trazidos para dentro da esfera burocrática do monismo, apresentam um conteúdo individual, uma substância singular e um processo próprio de desenvolvimento dos seus ditames tecnocráticos.

Esse sentido teórico, como se não bastasse ser o responsável por coisificar o mundo ao seu entorno, possibilita a extensão da percepção do sujeito envolvido no

(e pelo) campo jurídico para conhecer de modo seguro e acrítico a complexidade dos fatos sociais. A uniformização de sentidos muito está ligada ao fator normativo de poder, em especial de violência simbólica (BOURDIEU, 1989) que possibilita a imposição de significados capazes de legitimar a dominação e dissimular as relações de força que fundamentam a utilização da própria força.

Também, determinam-se os elementos de uma racionalidade formal (WEBER, 1999) que caracteriza a base do direito moderno, especialmente, o convertendo em um poder político liberal de legitimação dos interesses dominantes. Isto fica ainda mais evidente quando o conservadorismo retórico se demonstra pela construção de locais e conceitos epistemológicos que apontam para uma homogeneidade partilhada, de maneira universal, sagrada e monista<sup>80</sup>. Há, portanto, uma percepção induzida de fixação e rigidez que tende a negar os fatores responsáveis pelas tensões socioeconômicas jurídicas.

Dentre dos mais diversos lugares-comuns criados no (e pelo) campo jurídico dominante, se vê a pretensão em formar uma consciência teórica abstrata apoiada em um suporte técnico hierárquica, com fortes tendências para manter a hiper-profissionalização da produção de códigos estruturais para os diferentes níveis de convivência. Portanto, diante dessa falta de funcionalidade libertadora do campo jurídico, entende-se como há um assentamento “[...] em um paradigma liberal-individualista que sustenta esse desfuncionalidade, que, paradoxalmente, vem a ser a sua própria funcionalidade” (STRECK, 2000, p. 33).

A orientação desses lugares-comuns se dá por ações práticas realizadas para cobrir diversos espaços de fala a longo prazo, de modo que o conservadorismo retórico seja sincronizado com uma rigidez conceitual. Assim, até mesmo os princípios jurídicos, tidos como potenciais horizontais do campo jurídico, são monopolizados por tendências tecnocráticas e institucionalizadas pelo aparato coercitivo único.

O senso comum teórico produzido dessa maneira é uma instrumentalização da racionalidade positivista excludente, que fetichisa as relações cotidianas, bem como mediando os conflitos que emergem. Por sua vez, partindo de tal lugar, os envolvidos no campo jurídico trabalham com o julgamento das leis, especialmente,

---

<sup>80</sup> "Não terás outros deuses além de mim. Não farás para ti nenhum ídolo, nenhuma imagem de qualquer coisa no céu, na terra ou nas águas debaixo da terra. Não te prostrarás diante deles nem lhes prestarás culto, porque eu, o Senhor, o teu Deus, sou Deus zeloso, que castigo os filhos pelo pecado de seus pais até a terceira e quarta geração daqueles que me desprezam, mas trato com bondade até mil gerações os que me amam e guardam os meus mandamentos". (Deuteronômio 5:7-10)

sob a ótica da censura, algo que “[...] os impede de produzir decisões autônomas em relação a esse nível censor” (WARAT, 2002, p. 82). Cria-se uma cortina de fumaça ideológica que impossibilita enxergar o que estaria por detrás de cada processo interpretativo e de desigualdade.

Especialmente no que diz respeito às condições da linguagem jurídica, essa se apresenta, por diversas oportunidades como um caráter lacunoso e contraditório entre regulamentação e aplicação, quase como redundante diante das múltiplas expressões utilizadas como centros ilustrativos dos discursos jurídicos monistas. Contemporaneamente (BERMAN, 2006), a lei se dá como um projeto de administração de conflitos que se resumiram em uma universalidade que transborda todas as demais finitudes.

A dogmática legal dominante, a partir de Wolkmer (2015), é a responsável pelo modo de prestação de serviços jurídicos organizados; da produção de um hábito próprio de recrutamento pelas vantagens sociais (e relações pessoais); da articulação promíscua entre os cargos jurídicos; do corporativismo e da legitimação da submissão. Por consequência, predomina um arquétipo de sujeito e um modo próprio de produção jurídica que ficam reféns da concepção liberal/normativa/individualista sobre as práticas do Direito.

Nesse aspecto, o processo interpretativo e criador, que deveria se colocar como uma posição de produção, não consegue transcender a sua posição meramente reprodutora:

[...] desde o início o Brasil privilegiou a autonomia da ação individual em lugar da ação coletiva; conferiu primazia ao princípio da liberdade em lugar do princípio da igualdade e colocou, no centro de gravitação do agir e do pensar a coisa pública, o indivíduo no lugar do grupo social. Com isto, proporcionou condições para promover um tipo de político profissional forjado para privatizar os conflitos sociais, jamais para admitir a representação coletiva. (STRECK, 2000, p. 79).

Como se não bastasse, os recursos retóricos que compõem os sistemas jurídicos são monopolizados por uma maciça supressão dos interesses subalternos àqueles que mantêm as estruturas de poder e comunicação social. Ao passo em que há uma maior extensão dos processos burocráticos, a violência se reconstrói como um consolidador de desigualdades daqueles sujeitos que fazem parte do espaço discursivo compartilhado. No que diz respeito ao discurso jurídico, sob essa esfera interpretativa, não seria aquilo que simplesmente traduz a contemporaneidade ou

seus sistemas cognitivos, mas, sim, “[...] aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar” (FOUCAULT, 1999, p. 10).

Por intermédio da burocracia institucionalizada, da hiper-profissionalização e do irrestrito acesso a aparatos tecnocráticos linguísticos e materiais, cria-se uma estrutura em que é possível o acionamento dos mecanismos de socialização forçada, sem qualquer restrição. Isto porque “[...] a lei não assume, ou não pode assumir, dimensões meramente terrenas. Ela continua a portar as características de Deus. Porém, passa a fazê-lo em um mundo profano” (FITZPATRICK, 2007, p. 85). Pelas suas características de transcendência e inviolabilidade, a lei se coloca como uma existência normativa, geral e abstrata que institui um comprometimento direto dos sujeitos em conflitos políticos.

Como uma divindade (TUMANOV, 1985), a lei cria uma própria realidade na qual os efeitos de invocação se dão por parâmetros pré-estabelecidos, às quais pessoas e intermediários aderem, de forma mítica. É o centro da ordem, cujo empenho é de controlar (e dominar) seus entornos e demais relações sociais que estejam próximas de seus contornos. Promove-se um ocultamento das condições de produção do discurso, conforme toda a cadeia significativa que permitiu a existência de tanto é ignorada, ou senão, reduzida para a figura de um único intérprete.

No instante em que o campo jurídico está completamente institucionalizado (o Direito Estatal), o seu exercício constitui-se pela burocracia, na sua dimensão formal, funcional e sistemática. Originalmente ligado com o conceito de instituição, o Direito é conectado com a recorrência de padrões de comportamento esperados pelo aparato ideológico por detrás das práticas. Tanto assim o é, que o discurso jurídico dogmático, verdadeiro instrumentalizador do campo jurídico, é um importante “[...] fator impeditivo/obstacularizante do Estado Democrático de Direito em nosso país - e da realização da função social do Direito - traduzindo-se em uma espécie de censura significativa” (STRECK, 2000, p. 77).

A lei ocidental, levando em consideração especialmente seu tom colonialista, foi estabelecida como um objeto unitário e universal com justificativa principal para a manutenção do projeto conquistador (DUSSEL, 1993), de modo que o caráter utilitarista da lei se adequou perfeitamente ao tom colonial proposto para legitimar os processos históricos de violência.

O poder reside no controle, e não de uma coação propriamente externalizada. Para que esse ato de dominação discursiva ocorra, é necessário que o receptor

consERVE eventuais escolhas que tenha, mas aja em conformidade com o esquema de ação de seu emissor. Ou seja, “controlar é neutralizar, fazer com que, embora conservadas como possíveis, certas alternativas não contem, não sejam levadas em consideração” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 269).

Associada ao ato de colocar ordem, a lei moderna se manifesta como uma maneira de restringir as potencialidades humanas para a menor área possível, não só transformando os sujeitos em ferramentas de submissão, mas, também, como seres escravizados perante regras tradicionais e conservadoras de padrões colonizantes. Comportando um conjunto de padrões de dominação, o ordenamento jurídico cria (e ocupa) um espaço de propagação de uniformização epistemológica, implicando em uma desconsideração das peculiaridades regionais que, por estarem em desacordo com os moldes coloniais, são levadas à margem da hierarquia desenvolvimentista.

Nesse aspecto, o controle se torna algo muito mais íntimo, pois passa a estar apoiado em um diversificado dispositivo de coerção violenta e legitimada pelo Estado de Direito monista que, por sua vez, “[...] procede à consolidação das relações de classe na sociedade, gerindo os conflitos sociais de modo a mantê-los dentro de níveis tensionais toleráveis do ponto de vista da dominação política”. (SANTOS, 2014, p. 40).

Assim, o direito estatal monístico se apresenta em um grau elevado de institucionalização automatizada em relação às demais funções sociais que permeiam sua própria ecologia. Alcançando alto grau de especialização, várias profissões e funções emergem com tarefas rígidas, pré-definidas e completamente hierarquizadas entre si, a partir das quais auxiliam para manter os limites do espaço do discurso jurídico pelos níveis de institucionalização da função e do poder dos instrumentos de coerção compatíveis com os graus de produção do Direito.

No seio dessa unidade jurídica estruturada, há um baixo grau de diversificação epistemológica, pois, em que pese desempenhem funções paralelas em um dado sistema social, os processos analíticos de dominação, advindos de Deus-pai, permanecem vigentes nesse Éden. A autonomização da função jurídica é aliada à percepção ideológica do legalismo estatal, ou seja, um procedimento analítico de segurança que consiste na estruturação das instituições jurídicas, especialmente, na construção de codificações subculturais homogêneas escritas. Por intermédio desses aspectos, vê-se como "a lei nacional é um dos componentes-chave do nacionalismo unificador. Ela assume um parâmetro mítico como a forma mais acabada de

regulação, envolvendo ordens legais inferiores e parciais”, (FITZPATRICK, 2007, p. 153), inclusive, para determinar tudo aquilo que estaria subordinado a si.

A lógica e a economia escrita codificada estabelecem uma estrutura ordenada, hierarquizada, autônoma e, auto estabelecida, como superior aos demais campos científicos<sup>81</sup>. Nessa esteira:

A ciência moderna é, de fato, a matriz, o paradigma, da nova cultura escrita, com implicações múltiplas nos mais diversos campos da ação social, desde a pedagogia, com a adoção de teorias e técnicas centradas sobre a aprendizagem escrita do conhecimento científico, até a administração burocrática, na qual a regulamentação exaustiva, tornada possível pela escrita tipográfica, se transforma no fundamento da esperança do século na racionalização, sistematização e controle das relações sociais. (SANTOS, 2014, p. 81)

Essa homogeneidade, acaba por transcender limites momentâneos na história para se perpetrar como estabelecimento estanque de uma racionalidade que busca esconder as contradições, que não são unicamente econômicas, uma vez que são construídas nas dimensões pluriversais que o Direito contorna e entorna.

A reprodução jurídica de fontes já previamente estabelecidas, de maneira totalizante, garante toda a produção de uma dita ciência jurídica dogmatizada e, sobretudo, recheada de uma carga tecnocrática hábil de fragmentar o conhecimento em diversas instâncias hierárquicas de poder. Justamente por ser o direito mais institucionalizado entre todas as suas manifestações, o direito estatal, dotado de um maior poder coercitivo (e com discurso jurídico mais reduzido em seu campo), torna-se “[...] o mais profissionalizado, mais formalista e legalista, mais elitista e autoritário” (SANTOS, 2014, p. 59).

A partir de um aparato de controle social, consubstanciado especialmente em normas jurídicas de trato e convivência, o Direito se imbrica entre as veredas dos ditames educacionais, éticos e religiosos, fazendo desses, inclusive, objetivos de regulamentação. E, claramente, somente indivíduos de prestígio exaltado poderão deter uma condição de formular e executar as normas pertinentes, nos mais variados (e rebaixados) níveis normativos de controle social. De cima para baixo, do topo para

---

<sup>81</sup> Esse aspecto de codificação da cultura jurídica pode ser verificado a partir da seguinte constatação de Colaço (2012, p. 34): “o cristianismo dá uma importância especial à possibilidade de ter linguagem escrita, já que se trata de uma religião que se estrutura em grande medida por sua referência à Bíblia. O texto em princípio não varia e se mantém durante as gerações. De alguma maneira é algo assim como uma espécie de reflexo da eternidade divina no material e, em consequência, algo sagrado como tal”.



as bases: é dessa maneira que o Direito se comunica e se faz perceber institucionalmente.

Através de um sistema extenso de leis utilizadas de maneira dogmática e sistemática, dentro de um projeto agudo de profissionalização e burocratização das facetas do direito, o movimento de codificação ganha muito mais força, pois há o desenvolvimento da pretensa ciência jurídica positiva que encontra na figura da *norma* como um único objeto digno para análise. A função jurídica de socialização permeada por várias instâncias se apresenta de modo atuante perante as múltiplas barreiras que separa o social do antissocial, do lícito ao ilícito, do colonizador ao colonizado. Para todo um composto mecanismo de controle social, o direito reserva sua atuação, nem sempre para as últimas chances fornecidas, sendo, por diversas oportunidades, uma sanção a porta de entrada dos colonizados para o “mundo desenvolvido e racional”.

Em que pese a existência de múltiplos modos de vida, o Direito dominante e institucionalizado de Deus-pai enxerga e transmite um único modo de socialização, promovendo uma eticidade diferenciada, bem como, punições exemplares para aqueles que desconhecem suas codificações. Ou seja, “como instrumento de socialização em última instância, o direito cumpre seu papel conservador do status quo, também servindo a legitimar o poder político e favorecer o seu domínio”. (MACHADO NETO, 2008, p. 167).

O ordenamento criado a partir de uma racionalidade dominante, portanto, abrange todo o espaço que permeia os indivíduos e suas relações sociais, sejam elas voltadas para o exercício de inclusão ou, ainda, para os de violência simbólica. Ocorre que, diante do movimento de universalização e abstração de seus conceitos, torna-se mais possível verificar como há um movimento em prol da “prevalência do capital monetário, pela modificação concomitante do trabalho e pela possibilidade de transformar um no outro” (FITZPATRICK, 2007, p. 165).

Produz-se um ponto de vista diferenciado que transita entre o indivíduo isolado e a universalidade desenvolvida no presente. Para Marx (1986), somente a partir do século XVIII, com o desenvolvimento da sociedade burguesa, que o império de coerção legal dominante ficou ainda mais evidente entre as conexões sociais plurais. Por essa maneira, os espaços discursivos, sejam eles retóricos ou dialógicos, articulam-se entre as capilaridades dos demais sistemas de produção do conhecimento, bem como, utilizam dos campos de violência como articulações necessárias para a própria estruturação. Visto que cada espaço (ou campo) detém

maneiras próprias de se comunicar, o discurso jurídico estatal, embalado pela racionalidade dominante excludente de Deus-pai exige um local de fala por cima (*top-down*) dos demais<sup>82</sup>.

Assim, ainda no que diz respeito à coerção, a consolidação de dominação jurídica se dá pela “[...] diversificação dos corpos de polícia, na consolidação do moimento penitenciário e nos esforços sistemáticos para por as forças militares ao serviço de segurança, isto é, do controle social” (SANTOS, 2014, p. 69). A racionalidade por detrás desse movimento, também se faz presente perante uma lógica institucional intersistêmicas que inspira (e aspira) o aparato burocrático necessário para criar os enigmas da violência coercitiva, seja ela física ou psíquica.

### 3.2.1 Por Novos Textos a Serem Vividos

Como exposto, a tradição jurídica dominante consiste em uma construção homogênea e universalizante, que possibilita a hiper institucionalização a partir do texto constitucional. Todavia, assim se dá, em grande parcela, por conta de que toda a carga principiológica foi concebida por (e para) uma sociedade europeia do final do século XVIII.

Transplantados para uma realidade diversa (WOLKMER, 2014) da sua concepção, como uma expressão histórica de influência das elites, diversos movimentos sociais foram segmentados e subalternizados. Por intermédio de convicções de progresso e de uma racionalidade instrumental vê-se como os povos colonizados "eram vistos como as últimas castas na escala do desenvolvimento, enquanto a economia de mercado, a nova ciência e as instituições jurídicas modernas são apresentadas como último estágio de evolução” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 42).

---

<sup>82</sup> A comunicação verticalizada do campo jurídico é um dos pontos de debate entre diversas correntes, especialmente, ao questionarem a formação das hierarquias e seus fundamentos de validade. Importante destacar, sob tal pertinência simbólica: Podemos dizer, destarte, que a organização simbólica da fala vê-se ordenada conforme critério de alto/baixo hierarquia e de dentro/fora participação. Com isso, a fala como relação sintagmática valoriza o que está presente em detrimento do que está excluído. Como relação associativa, porém, conecta, em simultaneidade, o presente e o ausente em relação hierárquica. Assim, o que está no alto e dentro é valorado positivamente. O que está embaixo e fora, o é negativamente. Ou seja, a orientação alto/baixo, em face da necessária horizontalidade da comunicação, fica convertida na categoria horizontal do dentro/fora que, na verdade, significa dentro por alto e fora por baixo” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 268).

O projeto colonizador revela uma primazia de conhecimento lógico voltado à conquista racional, sem determinar as consequências e pelo ordenamento jurídico entregue a soberania, mediante contrato. A construção do constitucionalismo se mostra interdependente da modelagem de um Estado moderno que impõe valores pré-determinados que reduzem a pluralidade, ao ignorar as diferentes línguas, culturas e identidades.

Relacionada com a uniformização e a unidade, a formação constitucional reduz os modos de vida e nega a diversidade que esteja além dos padrões estabelecidos. Ao consolidar a perspectiva de hegemonia, o modelo de Constituição adquire um caráter transcendental que possibilita a exportação para as colônias, com o intuito de manutenção do controle.

Por meio da redução da multiplicidade à força do “um”, a nação converte-se em veículo colonial. A soberania nacional permite reduzir as diferenças de um mundo múltiplo. Isso implica que o mesmo modelo de humanidade está estabelecido no interior das dimensões do Estado-nação. É um modelo para o mundo colonizado, pois nele deve residir o verdadeiro valor da humanidade cultural, social, econômica e política. (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2016, p. 285)

Por intermédio dessa lógica, o constitucionalismo aparece como um fenômeno obtuso, ignorando as expressões de vida que provém de fontes para além do Estado, ocultando o pluralismo que serve de fonte criadora para novas conexões sociais (LYRA FILHO, 1982). O mundo jurídico, portanto, é abstraído do contexto sociocultural em seu contorno, substituindo a vida pelas necessidades e subordinando as pessoas às condições históricas, para figuras capitalizadas e hierarquizadas.

Intencionando propor uma contra narrativa, ainda que institucionalizada, o novo constitucionalismo latino-americano emerge para resgatar as tradições revolucionárias do continente. Pretende-se a incorporação gradual de todas as forças contra hegemônicas que buscam remover obstáculos do campo jurídico que impedem a circulação de um pensamento intercultural.

O novo constitucionalismo latino-americano é considerado, desta forma, como um modelo hermenêutico que vem sendo adotado pelos países do continente com fins de representar mudanças e rupturas com as matrizes eurocêntricas. Tal fenômeno

se manifesta sob diferentes nomenclaturas, pois entende-se a necessidade de novas construções interpretativas dos textos constitucionais vigentes<sup>83</sup>.

As experiências propostas permitem um “ir além” do direito vigente, especialmente no que diz respeito a hermenêutica constitucional e política que possa aspirar concepções concretas de justiça, com a aproximação de interesses distintos. Como um modelo contra narrativo, o novo constitucionalismo latino-americano verifica o elitismo e a subordinação dos conhecimentos dos povos originários como pontos a serem superados.

As inovações destes sistemas são salientadas por Priscila Cardoso de Aquino (2020) ao estabelecer como as inovações constitucionais se afastam da episteme de Deus-Pai e se aproxima de uma visão cosmológica dos povos tradicionais latino-americano, segundo as quais a pessoa e a natureza coexistem em condições complementares, interdependentes e harmônicas.

Nesta linha que se incorporam os direitos da natureza como costumas estéticas, conhecimentos e saberes que permitem o enlaçamento de caminhos para o diálogo e reencontro, ao reconhecer a variedade de valorações que supõem a mudança civilizatória que fuja do antropoceno. Nessa concepção valorativa, os direitos da natureza são independentes daqueles atribuídos pelas pessoas. "O valor da natureza está além da utilidade que possa ter à humanidade, e para compreender isso é necessário ter como premissa que a natureza é uma pluralidade" (AQUINO, 2020, p. 72).

Portanto, trata-se de uma busca pela extensão do sujeito para que se reconheça não somente a alteridade em um tom elevado, mas, também, a complexidade da vida como um fenômeno de partilha das existências, compondo um coletivo colaborativo de infinitos elementos. Buscando a resolução material a partir das margens epistemológicas e se montando como um sistema híbrido, ao incorporar-se perante hierarquias já existentes e institucionalizadas, as experiências

---

<sup>83</sup> No que diz respeito a escolha conceitual é importante demonstrar como o movimento se dá mediante inúmeras concepções, justamente, para que um termo não seja utilizado monoliticamente,[...] diversas são as denominações adotadas, como Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Viciano e Dalmau), Constitucionalismo Mestiço (Baldi), Constitucionalismo Andino e Constitucionalismo Pluralista Intercultural (Antonio Carlos Wolkmer), Neoconstitucionalismo Transformador (Santamaría), Constitucionalismo Pluralista (Raquel Yrigoyen), Constitucionalismo Experimental ou Constitucionalismo Transformador (Boaventura de Sousa Santos), Constitucionalismo da Diversidade (Uprimmy) e outros. (BRAGATO; CASTILHO, 2014, p. 11)

constitucionais modernas e enraizadas, buscariam seguir as seguintes características:

i) o estabelecimento de mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído, através de novas formas de participação vinculantes; (ii) a profusa carta de direitos que, diferentemente das antigas constituições, nas quais os direitos eram previstos de forma genérica, aparecem individualizados e coletivizados, com a identificação de grupos débeis; (iii) recepção dos convênios internacionais de direitos humanos, busca de critérios de interpretação mais favoráveis para as pessoas; (iv) aprofundamento dos instrumentos de proteção dos direitos e outorga de máxima efetividade aos direitos sociais; (v) incorporação de modelos econômicos nos textos constitucionais; (vi) compromisso com uma integração latino-americana mais ampla que a puramente econômica. (BRAGATO; CASTILHO, 2014, p. 13).

Vê-se como as constituições passam a se comprometer com pautas que reivindicam interesses que, até então, eram silenciados por discursos de elite. Essa genealogia de perspectivas subalternizadas potencializa as orientações periféricas e contra hegemônicas que desciam as nuances etnocêntricas que colonizaram os constitucionalistas.

Esses processos de transição e coalisão, vide a provocação de estabelecer os direitos da natureza, servem para que a atribuição de papéis jurídicos efetiva os pressupostos da cosmovisão que freie o assento neoliberal de uso descontrolado das essências e dos frutos oriundos da Mãe-Terra.

O uso para além da hegemonia deve ser operado como método de ampliação dos mecanismos democráticos, de maneira que as diferentes classes possam se apropriar de instrumentos jus políticos e não caiam em um funil democrático que existe no modelo liberal. Assim, “[...] Os direitos da natureza abrem caminho para um novo desafio, o de trazer o sentipensar para o campo das relações modernas com a natureza” (AQUINO, 2020, p. 76). Territorialidade, transcendência, comunidade e biodiversidade passam a ser entendidos como pontos fundamentais para a tradução da Mãe-Terra em novas escrituras apócrifas de um locus que enfrente a visão hegemônica euromoderna pela qual o campo jurídico se contamina.

A interculturalidade substantiva demonstra-se um instrumento valioso para a abertura de novas capilaridades que unam princípios sociais, éticos e epistêmicos que enfrentem a colonialidade. A descolonização proposta implica na problematização dessas construções epistêmicas que permitem que os interesses dominantes se estabeleçam universalmente válidos, ressignificando o próprio conceito de Constituição.

O novo constitucionalismo latino-americano incorpora os discursos marginalizados, relacionados à direitos de caráter coletivo, indígenas, afrodescendentes, culturais, tais como as reverberações na educação, costumes e propriedade privada. Neste viés, importante salientar o papel das Constituições Colombiana (1991)<sup>84</sup>, Venezuelana (1999)<sup>85</sup>, Equatoriana (2008)<sup>86</sup> e Boliviana (2009)<sup>87</sup> como textos políticos que identificam paradigmas não universais que necessitam de ações diretas e descentralizadas.

Ressaltando ainda mais a importância desses dispositivos e intenções constitucionais, Adriano Fabri (2020, p. 61) esclarece como o Bem-Viver teve sua primeira aparição em 2008, como *Sumak Kawsai (viver e conviver - quechua)* na Constituição equatoriana e na nova constituição da Bolívia que o oferece como princípio ético moral de acordo com vários povos originários, como o *suma qamaña (vivir bien - aymara)*, *ñandereko (vida harmoniosa – guarani)* e *Küme Mongen (bem viver – mapuche)*.

A justiça socioambiental encontra diversos termômetros nestas experiências constitucionais, sendo todos hábeis à demonstrar como as múltiplas realidades se manifestam para bem perceber os contornos e entornos da vida.

Se o estado em que se encontra a justiça constitucional é o termômetro dos avanços ou retrocessos da democracia contemporânea na América Latina, pode-se apontar que diferentes realidades e desafios ao constitucionalismo e à justiça constitucional são observados na região, dependendo da reformulação das instituições representativas, por meio do radicalismo popular (Venezuela, Bolívia e Equador); bem como com base em maior estabilidade institucional, mas com problemas de falta de transparência e autonomia do poder (Brasil, Argentina, Chile) ou os mesmos problemas, mas com menos institucionalidade e corrupção governamental (Peru e Colômbia) (LANDA, 2017, p. 3, tradução nossa)<sup>88</sup>.

---

<sup>84</sup> A Constituição da Colômbia demonstra várias conquistas plurais, desde sua proclamação, preocupando-se com o Pluralismo (art. 1), as jurisdições indígena, eclesiástica (art. 42) e arbitral (art. 116)

<sup>85</sup> O texto constitucional venezuelano dispõe a participação popular (arts. 62 e 70) como uma forma de representação na democracia participativa inclusiva. Ainda, o Poder Judicial Cidadão (art. 273), como um modelo mais próximo da população, surge como um dos cinco poderes públicos nacionais.

<sup>86</sup> A Constituição equatoriana expressa uma força os povos indígenas, comunais, costeiros e afrodescendentes (arts. 56-60), estabelecendo um regime de biodiversidade dos recursos naturais e o *regime do bien-viver*, inovador dentre as demais constituições latino-americanas até sua promulgação.

<sup>87</sup> Dentre vários exemplos de valorização regional, a Constituição da Bolívia assume seu caráter plural ao promover princípios éticos e morais (art. 8), tais como: “*ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).*” (BOLÍVIA, 2009)

<sup>88</sup> No original: “*Si el estado en que se encuentra la justicia constitucional es el termómetro de los avances o retrocesos de la democracia contemporánea en América Latina, se puede señalar que se observan distintas realidades y desafíos al constitucionalismo y a la justicia constitucional en la región, en función de la reformulación de las instituciones representativas, a través del radicalismo popular*”

Por tal consideração, torna-se evidente como movimento constitucional latino-americano emerge para romper com a estrutura colonial e eurocentrada que o Direito dominante absorveu. Por despertar processos interculturais, mostra-se que é possível, materialmente, fraturar os modelos universais e tradicionais que subalternizam os imaginários e escravizam os corpos.

Assim, a constituição deve buscar a composição de bases democráticas e organizacionais que reconheçam e garantam direitos conquistados, bem como, materializem as forças sociais heterogêneas (WOLKMER, 2015). Desta forma, entre os fundamentos do constitucionalismo latino-americano, conforme acima já destacado, o pensamento decolonial é um instrumento que “[...] objetiva superar o saber monocultural dominante, recuperando o ignorado por ele, através de uma hermenêutica diatópica e de uma tradução intercultural” (PORTANOVA; CORTE, 2015, p. 136).

Assim, de acordo com Oriel Rodrigues de Moraes (2020), ao refletir acerca do quilombo de Ivaporunduva no município de Eldorado/SP, especialmente no que diz respeito ao contexto de luta de permanência e reconhecimento de suas terras em um cenário neoliberal, aponta como a cosmovisão intercultural e ampliada vai além de uma dialética competitiva, unidimensional, homogeneizada, desintegradora e antropocêntrica.

Far-se-á necessária a expansão para o sentir das formas de vida, projetando uma expressão de mundo que gere relações sociojurídicas para além de um economicismo da vida e das formas de existência, potencializando as faces da Mãe-Terra.

Deste modo:

O surgimento do bem viver quilombola está sendo proposto com forma de resistência de caráter identitário afirmativo sempre enfatizando que o mais importante está no cuidado da vida criando harmonia e equilíbrio com distribuição gerando comunidades mais sensíveis, articuladas com equilíbrio e harmonia baseada no respeito. (MORAES, 2020, p. 39)

O desenvolvimento desta racionalidade invisibilizada (mas, que vem ganhando mais força, especialmente jurídica) avalia um cenário de interculturalidade que valoriza a epistemologia nacional e permite o reconhecimento do sujeito, “[...]”

---

*(Venezuela, Bolívia y Ecuador); así como en función de la mayor estabilidad institucional, pero con problemas de falta de transparencia y autonomía frente al poder (Brasil, Argentina, Chile) o los mismos problemas pero con menor institucionalidad y corrupción gubernamental (Perú y Colombia)”*



considerando a necessidade de uma reapropriação social da natureza”. (PORTANOVA; CORTE, 2015, p. 143). Outrossim, serve de fundamento para a propositura teórica de uma construção axiológica inclusiva que objetive a eficácia social nas suas particularidades que denuncie seu enclausuramento normativo.

Todavia, como até o presente se estabelece um campo dominante que vem seguindo um único rumo em direção ao “[...] automatismo da transparência do conhecimento social condensado nos lugares-comuns e reproduzido, de modo rotineiro e acrítico, por uma prática social sem acidentes nem rupturas” (SANTOS, 2014, p. 74), é possível desvelar como as estruturas do Direito estatal (da lei e sua dogmática) são construídas para exercer uma dominação política, econômica e social, teoricamente avalizadas por uma concepção liberal, conquistadora, universal e abstrata.

### 3.3. AS REVELAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS

A dominação estrutural de um grupo social para com outro, de modo a projetar a perenidade da exploração econômica, edifica um projeto de manutenção das forças coloniais voltadas ao ser e ao pensar (QUIJANO, 2005). Reações são sempre custosas e, num mundo moderno (capitalizado) no qual os instrumentos de mercado e produção são extensos, busca-se conservar uma aparência democrática a fim de ocultar espoliações violentas, de modo que a ruptura juspolítica, atualmente, não se inicia somente por embates militares, mas, também, “o retrocesso democrático, hoje, começa nas urnas” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 16).

A relação entre Direito e Democracia apresenta-se intimamente imbricada na formação institucional e simbólica de um país capitalista periférico. Isso se dá pelo fato de que as normas culturais, bem como os sistemas de crença de uma sociedade não existem alheias às relações sociais de produção e tecnologias dominantes. Dessa maneira, “[...] as elites do dinheiro e do poder precisaram em todas as épocas, convencer a imensa maioria dominada e explorada de que seus privilégios são merecidos e justos” (SOUZA, 2016, p. 20).

Por conta de tanto, as compreensões acerca de *culpa* e *privilégios* voltam a ser o centro de debates acerca das sensações e sentimentos capazes de justificar a inextinguibilidade dos mecanismos de dominação, especialmente, pela influência do

cristianismo ao cenário do capitalismo periférico, no qual o Direito brasileiro também se insere.

Tal como foi concebido pela Constituição Federal, em 1988, o Estado brasileiro não permite a total extensão de uma formação múltipla, coadunando-se, diretamente, com um modelo estatal clássico liberal analisado por elementos essenciais e coesos (*governo, território e povo*). A homogeneidade dos predicados, mesmo resultante de um processo continuado de evolução política, se apresenta mediante sucessivos esforços violentos de unificação, que não medem esforços para suprimir as identidades étnicas (e éticas) discrepantes.

O conflito democrático acontece pelo fato de que o referencial histórico e seu sentido epistemológico encontram naturais disjunções, continuando vivos no imaginário coletivo contemporâneo, incluso no jurídico, como modelos institucionais que visam maior representação e, à vista disso, uma adição no grau de potenciais embates. “A tendência do desenvolvimento capitalista e da sua forma jurídica está na exacerbação da contradição que o direito, embrionariamente, controla e mistifica. Na tendência realizada, revela-se a gênese mistificada do Direito” (NEGRI, 2017, p. 21). É a partir das variadas faces do desenvolvimento capitalista que se identificam as articulações organizacionais e violentas da produção e comando que recebem a chancela legitimadora do Direito.

Todos estes são conceitos em disputa e, portanto, sempre caminham em conjunto no meio dos debates acerca do alongamento das relações de poder, independentemente da racionalidade no comando. Isto, inclusive, pode ser demonstrado à mesma maneira que Deus-pai determina (e impõe) o Éden como um ambiente estruturado colonizante típica para que somente poucos arquétipos estejam (ou nasçam sendo) dignos de ocupar.

Dialeticamente, o Direito pode ser considerado como uma das formas do processo real de troca, em face do valor, e da concretização da *mercadoria*<sup>89</sup> como

---

<sup>89</sup> Sobre a transmutação dos conceitos em mercadoria, inclusive a do próprio sujeito perante as formalidades do desenvolvimento capitalista, vê-se como: “[...] ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portadora de uma valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 124). Ou, ainda, segundo Mialle (2005, p. 94) acerca da mercadoria: “o fetichismo da mercadoria faz esquecer que a produção e a circulação dos objectos chamados mercadorias escondem na realidade relações sociais entre os indivíduos. No plano económico tudo aparece como colocado sob o signo da matéria e da riqueza: o económico seria o lugar da produção e da distribuição das riquezas. Estas seriam extraídas da natureza., para serem o objecto de trocas, mas jamais aparecem realmente as relações entre os homens que permitem a organização desta produção e desta circulação. Tudo se passa num mundo totalmente coisificado”.

uma determinante do tecido social de exploração e contradição da luta classista. Isto porque, tido como um instrumento, a potencialidade jurídica de regulamentação das relações aumenta esporadicamente ao passo que se une com os interesses dominantes. Nesse sentido, “[...] se a lei só pode ser cientificamente interpretada como produto das relações materiais de produção, do mesmo modo, sob o ângulo da ilusão jurídica, as relações de produção são produto da lei” (MARX, 2011, p. 692).

O fetiche pela norma é uma analogia social realizada a partir do fetiche pela mercadoria, que oculta a realidade social entre os sujeitos. Unindo ordenamento com as pessoas sob uma linguagem específica de direito, faz-se esquecer, de igual teor, toda a realidade relacional entre tudo aquilo que manda, obedece, possui, troca e dá. Em um discurso jurídico dominante, não existe a complexidade das estruturas, nem o constrangimento das relações invisíveis, de modo como é possível identificar que “[...] a mercadoria na esfera econômica tem o mesmo papel que a norma na esfera jurídica” (MIAILLE, 2005, p. 94).

Emanando, e permanecendo no centro do Estado, a lei está ligada aos interesses de uma classe dominante, dos colonizadores que regem a sociedade politicamente organizada, ficando, até mesmo, sob controle daqueles que também estão numa posição elevada nos processos econômicos de produção do conhecimento enviesado. Assim sendo, identifica-se como a legislação sempre abrange seja em maior ou menor grau, o *Direito* e o *Antidireito*: “[...] isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido” (LYRA FILHO, 1982, p. 3).

As relações sociais, estabelecidas em uma sociedade de capitalismo periférico entre pessoas no processo de produção, giram em torno da troca de mercadorias, por meio das quais a propriedade útil consegue transcende o foro da abstração. Manifesta-se, dessa maneira, uma qualidade intrínseca às coisas que, necessariamente, age de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo sistema jurídico dominante e legítimo.

Considerado mais em suas determinações gerais, o Direito, como uma modalidade de pensamento, extrapola o campo epistemológico, pois, como fenômeno, ele se desenvolve na história por um sistema específico de relações, nas quais as pessoas fazem parte simplesmente porque foram compelidas mediante um cenário de produção que assim o exige. “O homem se transforma em sujeito de direito

por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor”. (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

Essa legitimação das atividades se dá pela criação de uma ordem legal e de um discurso político que “[...] permite silenciar o que não pode ser visto, jogando a culpa de todas as mazelas sociais no ombro de outras elites e outras esferas sociais” (SOUZA, 2016, p. 24). Trata-se de uma dominação construída para justificar a drenagem de recursos, a partir de uma estrutura racionalizada e institucionalizada para atender a finalidade desses fundamentos.

Em um cenário contemporâneo de capitalismo periférico, o sujeito é encarado, constantemente, pelo prisma direitos/deveres, cumprindo diariamente com uma infinidade de ações de Direito, atraindo inúmeras consequências jurídicas por intermédio de seus atos e omissões. Contudo, nenhuma sociedade (MARX, 2011) desenha um esquema tão elaborado de circulação cotidiana como a sociedade burguesa, que estabelece um sistema de trocas e conexões entre unidades que, necessariamente, precisam da chancela legal, requerendo maior inserção dos sujeitos nas dinâmicas de atuação e competitividade.

Caso o campo jurídico esteja alheio às próprias percepções de como se manifesta, especificamente perante as trocas entre mercadoria, capital e força de trabalho, sua base estrutural se torna extremamente genérica, ficando alheio perante os processos capitalistas de produção. A análise da compatibilidade entre forma-mercadoria, levando em conta o quadro democrático dominado por uma racionalidade instrumental, revela o sentido histórico concreto das categorias do Direito, pelas quais o sujeito é inserido, muito para além de meras bases abstratas de dominação. Assim: “[...] o sistema jurídico da sociedade capitalista caracteriza-se por uma generalização da forma abstrata da norma e da pessoa jurídicas. Essa generalização permite representar a unidade social real e imaginária” (MIAILLE, 2005, p. 95).

O Poder Judiciário, como estrutura de manifestação racional, mas também como fonte de discurso, depende de um sistema político para que suas engrenagens funcionem de acordo com o objetivo destinado por aqueles que constituem os espaços oficiais de comunicação. “Na realidade, a democracia se constrói em torno das relações de poder social que a fundaram e vai se adaptando à evolução dessas relações, mas privilegiando o poder que já está cristalizado nas instituições”.(CASTELLS, 2018, p. 12).

Dessa maneira, investiga-se como as estruturas de defesa e proteção dos direitos no Brasil se constituem como práticas judiciárias frágeis que, por diversas oportunidades na história, não estiveram diretamente correlacionadas às garantias constitucionalmente previstas, mas, sim, vinculadas às relações promíscuas entre as elites dominantes, a partir de relacionamentos pessoais e cordiais. Nesse sentido, “[...] se a norma considerada em todas as relações é o momento primário, então devemos assumir a existência de uma autoridade que constitui a norma ou em outras palavras, de uma organização política” (PACHUKANIS, 2017, p. 101). Uma racionalidade jurídica por detrás que estabelece os pressupostos fundamentais para a teoria do Direito que corresponde à lógica das relações sociais de produção periférica.

De 2014 em diante, mesmo em um curto espaço de tempo, no qual o movimento pendular democrático (AVRITZER, 2018) está mais associado a um Estado liberal mínimo, com uma forte crise do movimento de representação popular, a seletividade das instituições resta ainda mais escancarada. Os mecanismos de discriminação, que inclusive estão associados com a suspensão de garantias, surgem com início de um entortar da aplicação da lei, operando, quase que exclusivamente, em desfavor das classes à margem de um sistema dominante. Tanto assim o é que, contemporaneamente, vê-se como “[...] a ruptura democrática não precisa de um plano” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 79), pois ela surge de uma sequência de acontecimentos que levam em consideração a cristalização dos processos abissais.

Quanto mais há um distanciamento da pluriversalidade que compõe um território, maior a crise democrática de legitimação entre os cidadãos que são mantidos para lá do abismo das decisões essenciais para a vida (SANTOS, 2019). Há um aumento do vácuo e dos vazios democráticos, que possibilita que o sistema dominante jurídico crie as suas próprias margens e as categorize como indignas de participarem dos processos de tomadas de decisões significativas.

Tendo como um marco teórico o movimento pendular democrático, evidenciado por Avritzer (2018) na modernidade brasileira, vê-se como, nas últimas eleições presidenciais ao desenvolvimento dessa tese, em 2018, houve um processo de nudez antidemocrática, homofóbica, racista, anti-intelectual e racista que

demonstrou raízes profunda na degradação do debate público e na ampliação da violência seletiva das instituições jurídicas<sup>90</sup>.

A candidatura de Jair Bolsonaro reunir estes setores e marcou o golpe com um extremismo direitista que trabalha contra a normalização de uma nova ordem híbrida, de uma decoraria tutelada, menos formal, que parecia ser o projeto inicial dos que chegaram ao poder em 2016. São os saudos da ditadura militar, como o próprio ex-capitão; fundamentalistas religiosos; adeptos de teorias conspiratórias que seguem o lunático do guru Olavo de Carvalho; e os procuradores e juízes que veem a si próprios como predestinados a salvar o Brasil da chaga da corrupção, graças ao uso de um poder repressivo sem limites (MIGUEL, 2019, p. 180).

A rejeição pelas regras democráticos do jogo, a negação da legitimidade dos oponentes políticas, o encorajamento da violência e a propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia, são alguns dos sinais que Levitsky e Ziblatt (2018, p. 32-34) identificam quando a aparelhagem democrática está ruindo em prol do autoritarismo e, quase sempre, legitimada por práticas judiciais excludentes.

Inegável, portanto, que a luta pelas relações de poder dentro das sociedades democráticas perpassa não só por uma política comunicacional, mas, também, pelo controle do poder discursivo jurídico, que, por sinal, não se faz meramente pelo tom racional, seja na escolha representativa ou na produção das decisões nas práticas judiciais. “A partir desse primeiro reflexo emocional que marca nosso universo visual emocional, procedemos ao processo cognitivo de elaboração e decisão. A impressão vai se tornando opinião.” (CASTELLS, 2007, p. 26).

Tal como na realidade contemporânea brasileira evidenciada, há o esvaziamento da figura da autoridade única pelo conhecimento ou experiência, para dar ainda mais importância a essa relação ao carisma de um chefe de Estado, independentemente do poder que possa estar investido, segundo Agamben (2004). Na configuração desse líder carismático, ao passo que se potencializa a projeção de uma imagem paterna e cuidadora, representando os interesses de uma nação, também sua figura é mitificada, ou seja, forjada por um gênio romântico do passado que buscará o retorno de princípios conservadores.

---

<sup>90</sup> Referindo-se ao desvelamento da violência setorializada de um Estado de direito dominante (e dominado) mítico, vê-se que: “[...] a relação entre Estado e ordenamento jurídico, entre validade e eficácia, em que repousa toda a concepção do Estado de direito e do direito em seus desenvolvimentos modernos, é superada e liquidada pelo surgimento de uma vontade de classe capitalista que, diante do ataque operário, não pode justificar-se senão em termos de resposta adequada, de violência necessária” (NEGRI, 2017, p. 36).

Contemporaneamente, a construção carismática pode ser marcada como um jogo duplo, pois a dinâmica de personalização da política em torno de lideranças se dá mediante a confiança da população na bondade de um projeto. “Assim, a forma de luta política mais eficaz é a destruição dessa confiança através da destruição moral e da imagem de quem se postula como líder” (CASTELLS, 2018, p. 27).

O Direito como um todo se vê como um fenômeno transcendental reduzido (todavia como instrumento de controle potencializado), pois a legitimação jurídica da autoridade presta-se unicamente pelo carisma pessoal, reivindicado como uma universalidade capaz de neutralizar a lei e naturalizar processos de violência simbólica. Nesse sentido, “[...] o direito igual é sempre aqui no seu princípio o direito burguês [...] a explicação do direito reside nesta ideia de troca por equivalente não pode ser realizada senão através da utilização de uma medida comum (MIAILLE, 2005 p. 92)”. Ou seja, a racionalidade instrumental tenta tratar o campo jurídico como um objeto isolado, quando, na verdade, ele é uma das instâncias que constituem a estrutura social de um modo específico de produção, tanto material quanto do conhecimento.

A lógica responsável pela análise das relações de poder e dominação estão, portanto, diretamente ligadas ao sistema de conceitos jurídicos. “Por isso o conceito jurídico de Estado nunca poderá ser uma teoria, mas permanecerá sempre como uma deformação ideológica dos fatos” (PACHUKANIS, 2017, p. 106). Não há, desta maneira, como negar que a geração das relações jurídicas está ligada umbilicalmente com as ligações produtiva existentes entre as pessoas, o Estado e o mercado.

Esse tipo ideal de figura política carismática, que obtém o Direito dominante para si, descreve seus rivais como criminosos, subversivos, e até mesmo, encoraja o uso da violência como um elemento recursivo de sua racionalidade. Com efeito, “[...] as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais pelas supremas cortes” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 81). Muitas, ainda, usam de pretextos para maior ganho empático com a população em geral, tais como o combater a corrupção ou o aperfeiçoamento das eleições, quando, na verdade, buscam promover uma agenda de aumento das forças colonizadoras.

No âmbito brasileiro, o processo democrático pendular é marcado, especialmente, pela manifestação de um líder carismático produto de grupos chaves que, estando descontentes com o resultado de jogos eleitorais, utilizam-se de



mecanismos jurídicos para criar uma realidade na qual esse produto não lhes serve mais. Assim sendo, é paulatino o interesse das classes dominantes com percepção de pausar a democracia para resolver o que possa estar causando algum desconforto nos interesses individuais, “[...] depois simplesmente apertando a tecla *play* para retomá-la, já devidamente esvaziada de atores sociais, lideranças e pautas políticas que eram consideradas inconvenientes”. (MIGUEL, 2019, p. 19).

O discurso jurídico é corrompido a fim de estar disponível para à dominação, mantendo ligação inexorável com as classes privilegiadas, ora coloniais, que tendem a moldar a realidade pela imagem que mais poderá prover benefícios. Deste modo, “[...] as formações ideológicas estariam, assim, relacionadas com a divisão de classes, favorecendo uma (privilegiada) e se impondo à outra (espoliada na própria base da sua existência material)” (LYRA FILHO, 1982, p. 10).

Ao mesmo tempo em que a estrutura jurídica se apresenta como uma unidade centralizadora estatal e monista, aos moldes de um sistema piramidal fechado e impermeável (KELSEN, 2012) na qual o seu topo é sempre desejado como fundamento de validade, existência e eficácia para todo um ordenamento, toda sua organização se faz perante o deslocamento sucessivo entre elites e a transferência das relações cordiais que permitem uma constante mudança no poder dominante de um aparelho para o outro<sup>91</sup>. Assim sendo, o Direito permanece aprisionado por normas estatais que estabelecem padrões de conduta impostos, sanções organizadas e ameaças estabelecidas por aqueles interessados no controle dos meios de repressão.

Conjecturalmente, os textos constitucionais e demais documentos jurídicos elaborados no contexto latino-americano contemporâneo tem sido, em grande parte, uma expressão de interesses setoriais das elites homogêneas e hegemônicas, não só influenciadas, mas, também, formadas, por uma cultura eurocentrada e dominante (WOLKMER, 2013).

A união da ideologia colonial e das instituições por si formadas é padronizada por intermédio de um movimento legalista que busca, meramente, o controle social direcionado por interesses escusos. Seja por intermédio de normas dinamizadas ou pela segurança das decisões, forma-se um sistema que "apenas “absorve” a quota de

---

<sup>91</sup> Levando em conta a crítica realizada ao positivismo jurídico, cabe a constatação de que: “[...] o extremo formalismo da escola normativista (Kelsen) expressa sem dúvida, a decadência geral do pensamento científico burguês corrente, que, ansioso por esgotar-se em métodos estéreis e artifícios formais, flerta com sua completa ruptura diante da realidade da vida” (PACHUKANIS, 2017, p. 85).

mudança que não lhe altere a organização posta e imposta; e, por isto, dita, normativamente, até as ‘regras de jogo’ da mudança” (LYRA FILHO, 1982, p. 44).

As constituições liberais, baseadas em um constitucionalismo colonizador, reproduziram as necessidades de segmentos sociais majoritários, deixando de lado os múltiplos movimentos urbanos e originários do continente latino-americano, e africano, que não compactuam com os pontos do projeto desenvolvimentista dominante.

Ao lado do domínio de classe direto e imediato emerge, dessa maneira, o domínio mediato e refletido na forma do poder estatal oficial como uma força particular, destacada da sociedade. Com isso, surge o problema do Estado que oferece tanta dificuldade à análise quanto o problema da mercadoria. (PACHUKANIS, 2017, p. 142)

A epistemologia eurocentrada instrumentaliza uma percepção reduzida dos valores constitucionais, carecendo, portanto, de práticas discursivas que possibilitem dar luz ao caráter plural da realidade. Justamente nesse sentido que é possível identificar como “[...] as elites dominantes no planeta seguem essa lógica de redes e articulam entre si, frequentemente adornando-se com o sugestivo título de cidadãos do mundo” (CASTELLS, 2018, p. 93)

Percebe-se, justamente por suas características marcantes, como existem relacionamentos no Direito que naturalizam processos de violência e servem para manter a dominação (e instrumentalização) de um campo importantíssimo para o estabelecimento de hierarquias sociais. Há, dessa vista, uma formação tradicional elitista judiciária que acentua divisões coletivas. Especialmente no caso brasileiro, “[...] o sistema judicial é completamente independente de vontade ou participação popular e alinha-se com as necessidades ou crenças das elites desde o Império” (AVRITZER, 2018, p. 281).

A democratização da prática judiciária é insuficiente, desde o seu nascimento, justamente porque não ela veio a existir com o intuito de prolongar ou ampliar os espaços comuns, uma vez que o Poder Judiciário, tal como o Éden, é impermeável às forças democráticas de acesso, ou, ainda, à rejeição total ao controle de outras instituições, tais como, as casas legislativas e executivas.

Reforça-se, dessa maneira, o corporativismo de uma casta judiciária que simplesmente pretende reproduzir uma justiça importada, aos moldes de um modelo republicano norte-americano, diante da incompreensão dos discursos alternativos

acerca da estrutura estatal de um direito monista e de seus pressupostos constitutivos<sup>92</sup>.

Justamente por tais perspectivas, muitos membros do Poder Judiciário (entre eles juízes, procuradores e delegados) assumem um discurso meritocrático, fundamentado em uma característica denominada por Souza (2016) como “legitimação pelo concurso” que sintetizaria todo o monopólio das relações de poder suficientes a naturalizar as vantagens “justas” oportunizadas por um cargo público, em detrimento de um corpo social mais amplo.

Para Bourdieu (2017), os atores envolvidos nesses processos, no interlúdio entre preconceito e solidariedade, estão destinados a cristalizar o acesso privilegiado e manter dificultado o acesso para poucos selecionados aos bens e recursos produzidos. E isso se dá não por um destino divino, mas, principalmente, pela naturalização das percepções cotidianas das relações universalizadas e abstratas. Os sujeitos deixam de questionar seus papéis nas distinções sociais, implicando na invisibilização dos dominados e daqueles condenados a permanecer para lá das barreiras do desenvolvimento imposto.

Tais pontos tornaram-se ainda mais evidentes, por intermédio do processo de impeachment em 2016, no qual abriram-se as portas para “o combate à igualdade e à solidariedade como valores, substituindo-as pelo mito da meritocracia, que é a lei da selva no mundo social” (MIGUEL, 2019, p. 181). Direitos deixaram de se apresentar como conquistas, para se transmutarem em privilégios hierárquicos definidos por intermédio de uma tradição eurocêntrica e alheia às peculiaridades regionais brasileiras.

A escassez de recursos traz um cenário de competitividade que instaura a formação de alianças e, bem como, de animosidade entre classes que não estejam num patamar hierárquico elevado. Não se dá uma competição meramente de bens materiais, mas, especialmente, de símbolos que representam maior assentamento social. Especialmente no Direito, o reconhecimento, o charme e o prestígio tornam-se

---

<sup>92</sup> Em que pese o tema do racismo já tenha sido abordado, no seu critério epistemológico, nessa investigação, importante a contribuição de Jessé Souza (2016, p. 42): “No Brasil, todas as instituições - e não apenas a justiça - foram moldadas pela escravidão. A família ampliada envolvia, como se sabe, a mulher branca e várias concubinas negras que competiam pelos favores do senhor e de sua família. Os filhos mulatos do senhor competiam muitas vezes com os filhos legítimos e os senhores tinham poderes ilimitados, tendo permissão para matar filhos ou mandar a esposa para um asilo, caso quisessem se casar com uma mulher mais jovem. A família era, portanto, escravocrata e refletia o poder sem limites do senhor de terra e gente”.

moedas de troca entre operadores que estejam na mesma engrenagem, mas, ainda sim, não percebem.

Não somente adestrados, mas, no que diz Bourdieu (2017) a respeito dos operadores do Direito dominante (através “de dentro” dele próprio), são sujeitos presos ao contexto que os fazem deixar de perceber uma hierarquia social universalizante e abrangente, cuja moralidade está voltada para acentuar as desigualdades sociais. “Todas as lutas entre classes e frações são permeadas por uma necessidade de justificar que distorce a realidade ao limite de tornar o interesse material ou ideal em jogo irreconhecível” (SOUZA, 2015, p. 160).

Nesse cenário socioeconômico, as distinções sociais são naturalizadas e legitimadas pela sociedade, por intermédio de processos de violência simbólica intermediados por aqueles que disseminam (senão controlam) uma ideologia meritocrática. Em outras palavras, “[...] o acesso a relações pessoais privilegiadas só é possível a quem já disponha de capital cultural e econômico” (SOUZA, 2015, p. 155). Não é qualquer um que poderá fazer uso das estruturas de Deus-pai, pois é necessário estar bem escalado nos degraus da hierarquia social construída nos diferenciais das relações pessoais e sociais.

Investigar esses pressupostos diante do campo jurídico é um passo para elucidar como os mecanismos oficiais judiciais operam (e se deixam operar) por distinções sociais de gênero, raça e demais características possíveis de marcar, e adestrar, os colonizados. Esses operadores simbólicos são responsáveis por hierarquizar e classificar as pessoas diante de Deus-pai e suas bases míticas, ou seja, um conjunto das estruturas psicossociais de manutenção dos sistemas racionais instrumentais das instituições que emergem.

Isto, também, se dá pelo fato de que as normas de incidência violenta entre as classes excludentes foram cristalizadas entre os mais variados grupos à margem do sistema dominante, produzindo, portanto, estruturas próprias em diferentes graus de organização social. Envolve-se, de acordo com Lyra Filho (1982, p. 43-36) por intermédio de atividades espontâneas e atômicas (sem contestação), entre esses sujeitos já adestrados.

Essas observações acerca da dinâmica entre classes sociais são fundamentais para perceber como o campo jurídico é um *locus* de disputa nas

sociedades modernas, pois as condições de igualdade, de meritocracia<sup>93</sup> e de diferentes graus de oportunidades são levadas à cabo para perceber como há uma constante perpetuação dos privilégios reproduzidos pelos colonizadores, como o objetivo de manter as estruturas de dominação.

As classes do privilégio são, portanto, aquelas que logram, na competição social, monopolizar o acesso aos capitais indispensáveis para a reprodução do capitalismo. Depois de implantado o capitalismo, as classes obedecem, quer tenham ou não consciência disso, às leis comandadas por esse sistema impessoal. Até o indivíduo mais poderoso tem que se curvar a elas. Isso significa que mesmo as classes sociais dominantes vão construir suas estratégias de reprodução do privilégio a partir dessas regras já construídas (SOUZA, 2016, p. 60).

O sistema judiciário fechado, levado por tais perspectivas, se faz somente por suas próprias aparências de normalidade, muito por conta de seus ritos e liturgias constitutivos, mas, em essencial, ele se perde no quesito de garantir a vigência das liberdades e ao combate das desigualdades, pois, em movimento, há um alinhamento com projetos de retração dos direitos sociais implantados<sup>94</sup>.

A dominação entre sujeitos, juridicamente aceita, é um fenômeno tão amplo quanto a extensão do próprio Direito monista emanado do poder estatal. Exprime-se, ainda, na dependência entre setores diferentes da população que detém seu espírito colonizado. Consequentemente, o acesso as mais variadas formas de capital cultural jurídico são valorizadas, pois, a partir dessas, entende-se que seria possível um maior acesso à noção universal de justiça.

Ao passo que esse cenário do mercado periférico liberal e conservador, direcionado por uma nacionalidade instrumental e redutora, detém a posição hegemônica na condução econômica nacional, o Direito torna-se um instrumento

---

<sup>93</sup> A hierarquia simbólica na sociedade capitalista periférica é uma realidade injusta oriunda de uma ideologia excludente, como bem lembra Jessé Souza (2015, p. 215): “A ideologia da meritocracia como bastião da violência simbólica típica das sociedades modernas, na medida em que procura preservar a ilusão de justiça e igualdade que perpassa todas as sociedades modernas centrais ou periféricas, também se torna visível, por exemplo, na maneira como o preconceito contra os dispensáveis ou marginalizados sociais se atualiza nessas sociedades”.

<sup>94</sup> Sob essa perspectiva contemporânea, interessante o diagnóstico de Miguel (2019, p. 185): “os governos pós-golpe se comprometeram com o retrocesso na condição feminina, com o retrocesso na condição feminina, com o reforço de sua posição subordinada e do fechamento da esfera pública a elas - desde o ministério Temer, formado, no primeiro momento, apenas por homens brancos, até o retorno do chamado primeiro-damismo, em que o papel concedido à mulher na política é o da bem-comportada auxiliar de seu marido, sorrindo nos jantares e patrocinando programas assistenciais. Além disso, há o recrudescimento do discurso facilitista, que é aquele de exaltação da família tradicional, marcada exatamente pela submissão da mulher, que encontra sua manifestação mais folclórica nos pronunciamentos de Damares Silva, ministra dos Direitos Humanos, da Família e da Mulher do governo Bolsonaro” (MIGUEL, 2019, p. 185).

valioso e essencial para a destruição de setores industriais e sociais que poderiam impor alguma austeridade. As práticas jurídicas, portanto, são inerentes a esses processos socioeconômico, uma vez que é um prisma de sua própria estrutura, correspondente tanto à "[...] socialização da organização capitalista quanto à concentração contemporânea de violência contra a sociedade e ao mecanismo de reprodução contínua da relação capitalista" (NEGRI, 2017, p. 27).

As hierarquias morais (invisíveis e também simbólicas) são exemplos dessa racionalidade reprodutiva que possibilita um tratamento desigual entre indivíduos que, inclusive, que pertencem ao mesmo status social. Apesar de criar os patamares de dignidade (BOURDIEU, 2017), constrói-se formas de legitimar as desigualdades pelo discurso do privilégio no senso comum cotidiano. A hierarquia dignificante é uma valorização que não só transfere o caráter de culpabilização para o sujeito "indigno", mas como, também, "quebra e separa a classe como um todo, e, dentro dela, cada família, cada vizinhança, e, no limite, cada indivíduo em dois inimigos irreconhecíveis" (SOUZA, 2015, p. 213).

Os fenômenos socioculturais, por intermédio dessa perspectiva, são reflexos de forças armazenadas, em caráter genérico, pelas relações econômicas de produção, que, em associação com as matrizes jurídicas, auxiliam no contar da história contemporânea (MARX, 2011). Inevitável que o modo de vida econômico e os estilos de produção condicionem a vida jurídica, bem como seu sistema de práticas.

O Estado jurídico é uma miragem, mas uma miragem totalmente conveniente para a burguesia, pois substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde das massas o domínio da burguesia. A ideologia do Estado jurídico é mais conveniente que a religiosa, porque ela, além de não refletir a totalidade da realidade objetiva, ainda se apoia nela. A autoridade como vontade geral, como força do direito, na medida em que se realiza na sociedade burguesa representa no mercado. (PACHUKANIS, 2017, p. 148).

O campo jurídico, afiliado com pretensões democráticas, se vê dependente de um enfrentamento constante com a lógica excludente do capital, incluindo tanto o aumento da desigualdade material, da meritocracia, quanto da privatização total das relações. No que lhes toca, os textos constitucionais modernos estão diante desse cenário (STRECK, 2014) em que há o prevalecimento de uma lógica mercantil que contamina as esferas da vida social, por intermédio de imperativos categóricos de um sistema econômico subordinante.

Esse regime estruturante permite a criação daquilo que não faz parte de sua própria estrutura. Ou seja, nas sociedades capitalistas há um consequente desvio de

estratégia governamental que possibilita a punição daqueles sujeitos ao exílio, para além dos muros do Éden.

Visto como um fenômeno muito maior do que uma escolha econômica, a estrutura capitalista, que influencia na cultura jurídica dominante, se condiciona diretamente com a perspectiva religiosa, algo puramente cultural que adquire significado diante das relações que faz entre as liturgias sagradas e as práticas ritualísticas (WEBER, 2004). Não bastando somente uma celebração esporádica, esse culto apresenta uma duração perene, pela qual a pompa sagrada e o desempenho de seus oradores carismáticos influenciam, diretamente, no empenho extremista de seus adoradores.

Deus-pai, portanto, precisa ser escondido nos labirintos de sua própria estrutura, e somente invocado em caso de culpabilização máxima. Precisa merecer para se comunicar com o ente criador. Toda sua representação se dá mediante o mistério, construído, especialmente, pelas paredes jurídicas que legitimam aqueles maduros para acessar seus limites.

Nessa mesma esfera do segredo da produção e do mistério do mito, a docilidade dos corpos dos dominados é uma consequência da força útil submissa das atividades produtivas, em um grau que há uma ausência de consciência acerca do próprio processo de colonização (QUIJANO, 2005). Há, portanto, uma opacidade produzida nas mais intensas e dinâmicas relações de poder invisível, cujo caráter escapa a consciência individual, como se fosse um benefício de mérito. Trata-se de uma técnica intermitente que serve para naturalizar os interesses antidemocráticos.

O centro de poder disciplinar teatralizado permite que os jogos de interesses sejam obscurizados (FOUCAULT, 2006), associando-se com a produção de saberes jurídicos que controlam, julgam, classificam e, principalmente, hierarquizam os sujeitos diante de um pretense saber que, na verdade, cria mecanismos modernos de colonização e sujeição.

Os processos de disciplinarização jurídica, advindos de um cenário capitalista periférico, ampliam as razões de dominação nas suas óticas modernas (tais como a escravização e servidão), apropriando-se, violentamente, das perspectivas de universalidade e impessoalidade (mesmo que paradoxalmente) para fundar uma abertura carismática de seus símbolos.

Como as manifestações das relações de poder são heterônimas, e de difícil percepção, o colonizador se visibiliza para deixar-se seduzir de modo sutil para dentro



das estruturas e determinar uma lógica excludente de maneira automática e, principalmente, sem objeções.

É esse automatismo, por sua vez, que leva ao esquecimento da gênese e do caráter heterônomo da disciplina, explicando a naturalização do controle em autocontrole. Não existe mais inimigo externo que impõe seu arbítrio, e por isso mesmo estimula a resistência contra ele. A imposição do controle externo, depois de internalizada e incorporada (tornada corpo naturalizado e automatizado como o ato de respirar) é percebida como uma lei orgânica, natural e nossa, e não imposta ou estranha, exercida em nosso próprio nome e interesse. (SOUZA, 2015, p. 193)

O aperfeiçoamento dessa estrutura político-jurídica se origina a partir desses pressupostos de dominação e adaptação mediante elementos monárquicos que conduzem o debate para o foco do universal e abstrato. Assim, a organização social colonial (e antidemocrática) consegue padronizar as instituições, promovendo um perfil jurídico próprio no arranjo (i)legítimo, opressor e espoliativo dos grupos colonizados, já passivos e adestrados. Tais processos realizam-se “dentro de leis “eleitoreiras”, que não permitem o despertar da “consciência possível”, libertadora: exclusão de pessoas e correntes de opinião do pleito, restrições à propaganda”, (LYRA FILHO, 1982, p. 48), que possam negar estratégias reacionárias.

O Direito normativo e dominante, pensado por esse viés, canoniza em fórmulas legais a exploração do homem pelo homem, igualmente, as consequências de desigualdade que advém dos meios de produção. “Primeiro, será direito escravagista; depois, feudal; finalmente burguês ou capitalista, acompanhando o desenvolvimento das forças produtivas que vão fazendo a história” (MACHADO NETO, 2008, p. 247).

Seres descivilizados são criados e demonizados durante toda a trajetória de vida, tanto por práticas constitutivas da realidade econômica e jurídica, quanto de uma combinação discursiva, na qual os elementos são utilizados para legitimar forças políticas de abandono e contenção populacional. É a própria estrutura jurídica, material e dogmática, que vai substituindo, gradativamente, uma possível rede de assistência estatal, para incutir um aparato de arrasto policial e prisional.

Existe um *habitus* (BOURDIEU, 2017) que produz essa segregação social e faz com que somente uma parcela populacional consiga enxergar como as instituições são de fato formadas. A inscrição das precondições, especialmente relativas às experiências socioeconômicas, traduzem como as estruturas perceptíveis servem para esquematizar as condutas e comportamentos geridos pelo campo jurídico. Os

sistemas transcendem seus agentes, justamente por conta de que uma racionalidade instrumental e excludente mantém o domínio.

Reduzido à pura legalidade produzida em um ambiente de capitalismo periférico, o Direito representa a expressão plena de dominação legitimada por força dessa identidade excludente. Esse campo jurídico, já peneirado por normas estatais, se apresenta sem os potenciais libertários, fechando-se, portanto, em suas barreiras estruturais dogmáticas e antidemocráticas.

Aparece, portanto, como uma grande reserva ideológica, chamando as coisas pelos nomes que ele mesmo as impõe, designando um local para as pessoas e uma visão específica sobre o desenvolvimento. “É formado por um conjunto de técnicas e de métodos, de formas e de aparelhos que concretizam a ideologia jurídica” (MIALLE, 2005, p. 98), articulando as instituições, apesar de contradições eventuais, para revelar suas pretensões e, de igual forma, ocultar seus interesses.

### **3.3.1 Contracaminhos do Desenvolvimento Competitivo**

Nos países de capitalismo periférico nos quais os conflitos e danos socioambientais se potencializam é possível afirmar como as estruturas dinâmicas produzem (e reproduzem) os mecanismos de uma heterogeneidade estrutural que inscreve nos próprios sujeitos os condicionamentos pelos quais a vivência deve se dar.

O determinismo do capital é fator fundamental para a geração de desigualdades sociais que se fortifica com o passar do tempo, inclusive, nos termos de provocar a formação de políticas redistributivas que possam questionar (ou reforçar) os modelos viciosos que derivam de situações sociojurídicas excludentes e associadas ao sistema ocidental.

De modo a perceber o papel dual dessas políticas públicas, percebe-se como, no Brasil, o setor agrícola expandiu nos últimos anos, em especial, a partir de 2003 com a criação da Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca. Assim, Hugo Juliano Hermógenes da Silva (2020a) investigou como os fatores de estímulo governamental à maricultura afetam às comunidades pesqueiras artesanais na zona costeira do país.

Demonstrou-se como, em 2012, a aprovação do Código Florestal Brasileiro acabou por representar um grande incentivo à maricultura marinha, tendo em vista

como a legislação autorizou a atividade em áreas que até então eram proibidas, tais como, as de conservação ambiental. Já na outra esfera, instituiu-se um sistema de cessão de águas públicas da União para que fossem realizados cultivos no mar e nos estuários.

Especialmente esse último manejo foi acachapante para que interesses particulares e de grandes empresas fossem favorecidos, por possibilitar a privatização de áreas e de recursos do âmbito costeiro, em detrimento das comunidades pesqueiras tradicionais. Adjetivado por uma condição colonial escravista e exportadora, o modelo que se mantém dependente e homogeneizador se transporta pelos movimentos de globalização dos mercados para incentivar, ainda mais, os signos de exclusão do crescimento econômico.

O financiamento público, a flexibilização da legislação ambiental e as outras participações do Estado brasileiro em favorecimento das atividades aquícolas marinhas têm sido fundamentais para a ocorrência desses impactos e injustiças. Isso agrava a retirada ou a restrição de direitos territoriais dos pescadores artesanais, visto que a grande maioria deles não possui a titularidade ou direito legal sobre os mesmos, diferentemente de parte dos povos indígenas ou quilombolas, que têm o direito a seus territórios formalmente reconhecido. (SILVA, 2020, p. 177)

Para arquitetar esse projeto globalizante, verifica-se a união entre a unicidade da técnica, a convergência entre momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único, representado pela mais-valia globalizada (SANTOS, 2018, p. 24). Assim, surgindo técnicas e instrumentos novos utilizados pelos atores hegemônicos, que se oferece a oportunidade de controle para as gerações que controlam as informações. A ideologia do sistema mundo fornece o comando do barco para os donos da velocidade, ou seja, para os autores e atores responsáveis pelo discurso ideológico que permite o encaminhamento à mundialização das técnicas de controle.

Por intermédio das dinâmicas sistêmicas entre os sistemas dominante, de borda e híbrido, de acordo com a Introdução da presente investigação, vê-se como são vários os pontos que determinam as colisões, uniões e separações que estão em constante movimento. Com consequências jurídicas, ambientais, tecnológicas e políticas, os conflitos se intensificam de modo que se faz necessário questionar a ética acerca da relação entre sociedade e natureza baseada nas crenças de acumulação.

Na contramão de teorias que buscariam as alternativas de desenvolvimento pelas quais ainda se procura manter o status quo de dominação, as alternativas

ao desenvolvimento, geridas a partir do sistema de borda, conseguem questionar todo o núcleo conceitual da hegemonia econômica que se demonstra, cada vez mais, incapaz de conseguir apresentar soluções para as problemáticas que atingem a dignidade da vida.

O requerimento realizado não busca, portanto, somente apresentar mecanismos alternativos para que a coletividade se organize mecanicamente, mas, sim, de que se possibilite a expansão das capilaridades entre as instituições, os modelos de gestão e os valores normativos que fundamentam a sociabilização, para criar espaços de coexistência entre as experiências concretas. A periferia da modernidade e do capitalismo, através dos processos tecnocráticos de modernização, aumentam a segmentação de classes que, naturalmente, conduzem a vivência ao abismo das injustiças ambientais (SANTOS, 2019).

Entendendo como a injustiça ambiental é o mecanismo pelo qual as comunidades desiguais destinam maior carga dos efeitos dos danos ambientais às populações marginalizadas e vulneráveis, Hedlund (2018) mantém seu foco investigativo na criação dos espaços de exclusão urbanos. Vê-se como tanto a execução quanto a ausência de políticas públicas pode gerar injustiça ambiental que resultem na falta de contemplar as prioridades dos grupos sociais que necessitam de tanto.

A gestão socioambiental e juspolítica neoliberal dos territórios ocorre também em função das ações dos operadores de Deus-Pai, regulando e modificando os espaços nas suas mais variadas dimensões, provocando intensas alterações nas práticas especiais e na promoção de situações de injustiça ambiental.

Desta forma, observa-se que um cenário fruto de desigualdade social e pobreza possui maior potencial para ser selecionado pelas desigualdades na distribuição dos danos e dos riscos ambientais. Isto decorre da racionalidade econômica e de suas estratégias adotadas para a socialização, localização e distribuição espacial dos custos ambientais (HEDLUND, 2018, p. 120)

Essas violências estruturais e funcionam derivam da presença de um status competitivo e simbólico associado à emergência de novos totalitarismos que clamam por um espaço ainda mais latente. Não somente pessoas, mas também espaços são chamados para competir diante dos imperativos que a lógica do capital produz. A necessidade pelas comparações advém desta ética operacional e instrumentalizante que provoca o afrouxamento dos valores sociais que rechaçariam a perversidade para com a natureza, em seu sentido amplo.

Ao combinar os elementos que subsistiram ao processo colonial, a violência, a competitividade e a crescente tendência de mercantilizar a natureza apresentam diversos frutos: neoextrativismo pela apropriação de terras pertencentes aos povos originários e a expansão do capital pelo incentivo estatal ao agronegócio (MALDONADO-TORRES, 2019).

Assim, a expansão atual, diferentemente dos projetos expansionistas do passado, se apoia principalmente na vertente econômica, e não política ou religiosa. Os sujeitos de Deus-Pai não são somente os missionários, mas, também, o executivo, o banqueiro e o comerciante. O poder da prece cede um pouco de seu espaço para o poder do dinheiro e da publicidade. Substituem-se certos ícones, mas mantém-se a racionalidade instrumental.

O mercado, tal como se configura globalizante, é apresentado como estrutura suficiente à homogeneizar as práticas socioambientais e aprofundar as diferenças locais. Pela busca da uniformidade, a distância aumenta e a dificuldade de enxergar os entornos e contornos da Mãe-Terra se torna ainda maior. Assim, os processos não hegemônicos tendem a desaparecer tanto fisicamente quanto a permanecer, mas de uma maneira reduzida à subordinação. A manutenção de um estado relativamente autônomo representa a vitória de Deus-Pai sobre seus insurgentes, pois abafa qualquer possibilidade de ameaça do alto grau de hierarquia conquistada.

Atendendo aos interesses, os processos modernos de desenvolvimento perceber todo pedaço de terra como um sinônimo de utilidade e funcionalidade às necessidades assimétricas. Há uma imposição da competitividade como essencial para o funcionamento das engrenagens normativas de produção de condições favoráveis para as elites.

A competitividade acaba, por si só, a ser fundamental no processo de aniquilação das práticas solidárias que, frequentemente, se apresentam horizontalmente. Ao impor uma perspectiva *top-down*, cujo centro se dá na hegemonia, a obediência emerge como um interesse global a ser conquistado.

É uma forma de totalitarismo muito forte e insidiosa, porque se baseia em noções que parecem centrais à própria ideia da democracia - liberdade de opinião, de imprensa, tolerância -, utilizadas exatamente para suprimir a possibilidade de conhecimento do que é o mundo, e do que são os países e os lugares (SANTOS, 2018, p. 45).

O capitalismo concorrencial almeja a unificação global de sua lógica, mas de uma maneira superficial, uma vez que o seu aprofundamento monolítico se dá graças

a processo técnicos neoliberais que pressupõem a diferenciação como lógica da manutenção do poder. Na medida em que se conecta com a concentração de poder e dos meios econômicos disponíveis, também expande os domínios para a uniformização crescente e aumenta a instabilidade potencial da natureza e seus laços com a humanidade.

Indispensável para o estabelecimento dos vetores, o campo jurídico não somente fornece o arcabouço normativo para o estabelecimento do totalitarismo, bem como constrói as bases argumentativas para a produção das novas realidades e dos processos de subjetivação. A totalização desta forma de perceber o mundo se utiliza de um arcabouço jus político que reproduz a racionalidade instrumental das relações econômicas implacáveis que exigem a obediência para o funcionamento do sistema todo.

E nos limites desse Éden, figuras angelicais, ostentando brilhosas asas e portando espadas flamejantes, cuidam dos portões, identificam os graus de dignificação e promovem todos os atos necessários para que a vontade de Deus-pai seja feita e obedecida.

#### 4 DOS ARCANJOS OU DOS ALADOS MAGISTRADOS

Mesmo tendo em vista que a racionalidade jurídica brasileira dominante se constitua a partir de uma gênese eurocêntrica e dissociada das complexidades socioeconômicas regionais, suas facetas míticas, por si só, não são suficientes para que o processo de manutenção colonial persista.

Para expansão deste projeto civilizatório, Deus-Pai se viu, pelas próprias características e pretensões, pressionado a materializar uma estrutura colonizante, por intermédio de diversos instrumentos de controle. Assim sendo, o Jardim do Éden toma forma, levantando seus muros e criando espaços excludentes, em que pese estivesse (e ainda está) escondido por detrás de panos democráticos. O universalismo e a opressão burocrática tomam ainda mais forma para que este desígnio tenha sucesso na operacionalização de suas propostas coloniais.

Da perspectiva teológica, portanto, é possível derivar não somente uma concepção transcendental e mítica, mas, também, paradigmas significativos para esta investigação, em especial, acerca da teologia política que identifica a transcendência do poder soberano, a partir de um único Deus e de seus desígnios e criações.

O que há de decisivo para a permanência deste projeto civilizatório dominante encontra sua gênese nas concepções teológicas seculares. A trajetória proposta pela Igreja de Deus-Pai deverá levar toda a sociedade terrena para aquela celestial, para o local onde todos os santos e anjos se encontram, enfileirados e hierarquizados. Por intermédio dessa concepção, a sacralidade e seus componentes deverão ser vistos como seres políticos a serem preparados, por intermédio de cultos e atos para visitarem, eternamente, a cidade divina.

De toda vista, para que a estrutura seja mantida e a racionalidade preservada, tanto em suas manifestações corpóreas quanto pelo seu manto da invisível dominação, é fundante que existam seres cujas demonstrações especiais estejam alinhadas com Deus-Pai e permitam que suas vontades sejam percebidas para os seres humanos.

Mediante cultos saberes específicos, o projeto de salvação toma ainda mais forma para que todos os habitantes possam se sentir passíveis de dignificação perante a figura máxima. A liturgia, sozinha, de nada faz. Agora, quando operacionalizada, torna-se um forte instrumento para o engajamento colonial. Portanto, utiliza-se a hierarquia eclesiástica como conceito que serve para de um lado



“[...] hierarquizar os anjos, dispondo de fileiras segundo uma ordem rigidamente burocrática e, de outro, angelizar as hierarquias eclesásticas, distribuindo-as segundo uma gradação essencialmente social” (AGAMBEN, 2011, p. 170).

O refinamento que Agamben propõe advém, diretamente, da concepção de Tomás de Aquino (2009, p. 108) acerca de como o poder divino da hierarquia angelical também emana para a fileira dos homens:

Assim como o próprio conceito de hierarquia requer uma diversidade de ordens, que se fundamenta na diversidade das funções e das atividades, assim também ocorre nas cidades, onde há ordem diversas de acordo com as diferentes funções: a ordem dos magistrados é diversa daquela dos militares, daquela dos agricultores e assim por diante. Embora sejam múltiplas, as ordens civis podem reduzir-se a três, considerando que cada comunidade perfeita possui princípio, meio e fim.

Criados pela dominação, são criaturas incorpóreas e alocadas para que as vontades da cristandade e da instituição sejam estabelecidas, inclusive, para além das barreiras do Paraíso. Os anjos, portanto, não são pessoas e tampouco deuses. Formados a partir das próprias vontades de Deus-Pai, várias são as passagens do texto litúrgico que estabelece exemplos de suas montagens, poderes e inserções perante a coletividade. Sempre louvados, todos os seus anjos, independentemente da aparência que possam transmitir, estarão sempre se estruturando como forças fundamentais e ministradoras enviadas para que o projeto de salvação seja mantido.

Tais figuras não podem ser reduzidas a meras marionetes ou a seres anômalos meramente reprodutores da racionalidade dominante. Justamente pela multiformalidade do conhecimento colonizante de Deus-Pais, os lugares celestiais são ocupados por seres angelicais que apresentam particularidades próprias e parciais

Sendo filhos da ressurreição e da imortalidade, os anjos detêm moralidade advinda do centro colonial, especialmente, para designar e promover a obediência das demais manifestações da vida. Mesmo tendo sido criados por um único locus de estado original de retidão, cada figura angelical irá desenvolver suas atividades, de acordo com o sagrado plano hierárquico.

Por mais complexa que seja a sua participação no processo de criação, a aparição angelical sempre irá alterar os destinos dos sujeitos, de modo que, com o passar do tempo, cada indivíduo passará a tratar as intervenções com tranquilidade, acostumando-se com as extravagâncias da excepcionalidade e do controle sagrado.

Neste sentido, Peterson (1999) esclarece como todo o projeto de Deus-Pai detém essa importância política, muito para além de qualquer mera criação celestial.

O local dos anjos está diretamente coligado às concepções modernas de ordem e hierarquia, na qual todos os cultos culminam.

O pensamento dominante promove a universalização de um modo de vida específico, necessariamente por intermédio de valores hegemônicos que se submetem a hierarquias de valor. A ordem é criada a partir desse pressuposto, e, independentemente em qual manifestação da via se encontre, conforme Fitzpatrick (2007), ela se sustenta pela perspectiva linear e irreversível do mundo.

Não diferente, os seres angelicais também reproduzem a intenção hierárquica de Deus-Pai, sendo organizados diante das especificidades de suas funções. Desde o início da narrativa proposta por essa racionalidade, surgem os Querubins que, após a expulsão do Homem do Éden, são colocados para guardar os limites do terreno e do caminho para o conhecimento<sup>95</sup>.

Ou, ainda, mencionados posteriormente no texto litúrgico, os Serafins surgem como responsáveis, entre os nobres, para com os processos de reconciliação. São representados simbolicamente e servem nos entornos do trono de Deus Pai<sup>96</sup>.

Independente de qual seja, os anjos se resumem em uma estratégia política, tal como provoca Peterson (1999), da relação originária entre a instituição Igreja e toda a esfera política da comunidade e dos cultos que celebram para a manutenção de uma racionalidade dominante. Escondidos por emblemas, mas também escancarados nas narrativas, os anjos se fazem presentes nos processos litúrgicos e artísticos.

O culto cristão tem uma relação genuína com a esfera política apenas na medida em que tende a transformar o culto da Igreja em um serviço semelhante ao culto dos anjos; mas isso só é possível introduzindo no culto um canto de louvor similar em sua essência ao canto de louvor dos anjos (AGAMBEN, 2011, p. 164).

Ou seja, a liturgia está ligada intrinsecamente com a figura angelical, seja ela qual for, pois, por intermédio dessa, a glorificação ganha ainda mais sentido de participação comunitária em um ofício de produção política de verdades absolutas. A

---

<sup>95</sup> "Deus banuiu Adão e Eva e no lado leste do jardim do Éden estabeleceu seus querubins e uma espada flamejante que se movia em todas as direções, evitando assim que alguém tivesse acesso à árvore da vida. acesso à árvore da vida" (Gênesis 3:24).

<sup>96</sup> "Serafins estavam por cima dele; cada um tinha seis asas; com duas cobriam os seus rostos, e com duas cobriam os seus pés, e com duas voavam. E clamavam uns aos outros, dizendo: Santo, Santo, Santo é o Senhor dos Exércitos; toda a terra está cheia da sua glória" (Isaías 6:2-3).

mensagem se simplifica: os homens somente poderão alcançar a plena cidadania no plano divino, caso consigam imitar os anjos, a eles sejam submissos e aceitem suas decisões e advertências.

Os anjos, portanto, tornam-se expressões de publicidade do plano dominante, que, por intermédio de seus cultos e demonstrações públicas de oferecimento de corpos à um projeto ainda maior de colonização. Dado que os anjos estão relacionados com o mundo religioso, Peterson (1999) bem demonstra como a vida mística e angelical apresenta esse pano de fundo profundo e obscuro, quando utilizada para a criação de uma gênese política-jurídica.

Para além dos principados, potestades, tronos, domínios e poderes (todos esses trazidos pela hierarquia sagrada na qual o campo jurídico se apoia e aqui se evidencia), importante a função de três anjos especiais e nomeados no texto bíblico, sejam eles Gabriel, Miguel e Rafael.

Gabriel é mencionado no texto bíblico como um vigia de Deus-Pai, aquele que estará comunicando, diretamente, os desígnios do próprio. Inclusive, conforme este anjo se conecta com a percepção moderna do carteiro, ao passo que, independentemente da notícia que carregue, sempre estará encontrando seu destinatário final.

Essa analogia se constituiu a partir da narrativa de que Gabriel anunciou a Maria o nascimento de Jesus, sendo, portanto, o portador da notícia divina. Intermediando e interpretando as revelações sagradas, foi o responsável por avisar Daniel do futuro de Israel, de Zacarias do nascimento de João Batista e, também, de noticiar ao mundo do nascimento de Cristo<sup>97</sup>.

Verticalmente, o campo jurídico somente reconhece como se apropriou desta forma de comunicação, especialmente, ao sedimentar as formações hierárquicas e dos fundamentos de validade do ordenamento. De acordo com Ferraz Júnior (2003), a organização simbólica jurídica, institucionalizada de baixo para cima ou de dentro para fora, se utiliza das mediações interpretativas para se constituir como Direito.

As falas de magistrados, como simples relações sintagmáticas, valorizam o que está presente e tentam perceber aquilo que estaria excluído da narrativa, até então, construída. Como uma relação associativa, busca conectar os extremos, em que pese obtenha a intenção de orientar o futuro das próprias histórias. A

---

<sup>97</sup> "Respondeu-lhe o anjo: Eu sou Gabriel, que assisto diante de Deus, e fui enviado para falar-te e trazer-te estas boas-novas"(Lucas 1:19).

verticalidade, desta forma, é uma das características fundamentais (e funcionais) da operacionalidade jurídica dos juízes.

Para além da necessidade de intermediar as ordens divinas, Deus-Pai precisa estabelecer-se mediante a imponente e a força. Sem essas, a chance de rebeliões seria tremenda. De modo a comandar seus exércitos e assegurar a manutenção de seus muros, Miguel é constituído como o braço forte do divino.

Retratado como um príncipe, o arcanjo é colocado na posição central do poderio sacralizado, auxiliando outros anjos contra reis que seriam contrários aos desígnios de Deus-Pai. Contudo, Miguel é lembrado como aquele responsável pela expulsão dos anjos reprovados do céu. Daquele que materializou a intenção colonizadora e acabou com a rebelião<sup>98</sup>.

Peleando nos céus, Miguel e seus anjos derrotaram aqueles que se insurgiram contra o plano unificador, lançando a terra todos contrários ao sagrado. Inclusive, como relembra Ângelo Vieira da Silva (2018, p. 20), Miguel surge, no fim dos tempos, como um defensor da igreja, o novo Israel de Deus que não poderá ser condenado, pois o próprio Deus que o justifica<sup>99</sup>.

Por fim, o arcanjo Rafael está posto entre aqueles mais próximos de Deus-Pai, agindo de modo a pacificar as pessoas, servindo, por diversas oportunidades, como um guia para jornadas desafortunadas. Em que pese já aquele considerado para tocar a corneta que irá anunciar o final dos tempos, suas forças curativas e purificadoras são entendidas para dignificar os homens.

Independentemente do seu posicionamento ou grau hierárquico dentro das vontades de Deus, seja anjo ou arcanjo, seja juiz ou desembargador, o livro de Hebreus (1:14) questiona sobre a natureza desta intenção do plano sagrado: “não são todos eles espíritos ministradores enviados para serviço a favor dos que não de herdar a salvação?”. E não há escolha, por justamente a resposta ser positiva, que são esses os eleitos para guardarem e livrarem o destino do povo de Deus. E, especificamente no que diz respeito ao papel do juiz de Direito, far-se-á necessária a incorporação das características dos três arcanjos e da incorporação dos planos da racionalidade dominante.

---

<sup>98</sup> "E houve batalha no céu; Miguel e os seus anjos batalhavam contra o dragão, e batalhavam o dragão e os seus anjos; Mas não prevaleceram, nem mais o seu lugar se achou nos céus. E foi precipitado o grande dragão, a antiga serpente, chamada o Diabo, e Satanás, que engana todo o mundo; ele foi precipitado na terra, e os seus anjos foram lançados com ele." (Apocalipse 12:7-9)

<sup>99</sup> "Quem intentará acusação contra os escolhidos de Deus? É Deus quem os justifica" (Romanos 8:33).

No primeiro tomo da Suma Teológica, Aquino (2009, p. 107) fornece as bases fundamentais para a concepção kelseniana jurídica que se vê presente, de modo que, na cidade celestial, um anjo inferior não poderá iluminar um anjo hierarquicamente superior. As funções e ministérios da hierarquia angelical se elevam para um caráter universal e influenciam, diretamente, as hierarquias civis:

Tanto na esfera humana quanto na esfera da natureza, encontramos a regra segundo a qual o poder mais restrito é governado por um poder mais universal, assim como o poder do ministro é governado pelo poder do rei. Da mesma maneira, os anjos superiores presidem os anjos inferiores.

Utilizando-se das mesmas bases epistemológicas, Dante Alighieri (2019) percebe a distinção das naturezas angelicais, uma primeira beatitude contemplativa, na qual os anjos servem para glorificar Deus-Pai, e a beatitude do governar, na qual corresponde aos atos políticos da (e na) vida civil dos homens. Esta segunda função serviu como base fundamental para a colaboração de um governo celestial que busca a criação de rebanhos e divisões abissais.

Responsáveis por anunciações<sup>100</sup>, advertências<sup>101</sup> e instruções, cada anjo estará encorajando os sujeitos a viverem de acordo com o plano definido e, inclusive, estarão servindo como uma instância reveladora dos reais motivos por detrás do ordenamento e das vontades individuais<sup>102</sup>.

Por intermédio desse espírito, Tomás de Aquino (2009) sustenta como a execução de um projeto de governo, necessariamente, precisa de interventores e intermediários para que ele se realize com perfeição. A comunicação entre governante e coisas governadas se faz cada vez mais sutil e delicada, mas não menos profunda, quando os seres no meio se fazem a partir da narrativa pela busca da dignificação.

A necessidade dos anjos se justifica para que a ordem e a convivência entre as pessoas sejam mantidas, da forma mais harmônica possível, com uma baixa possibilidade de ocorrência de outras rebeliões. Inclusive, da mesma maneira que se justifica o papel dos magistrados e operadores do Direito. Sagrado e divino, portanto,

---

<sup>100</sup> "Eu sou Gabriel, que assisto diante de Deus, e fui enviado para falar-te e trazer-te estas boas-novas" (Lucas 1:19)

<sup>101</sup> "E, tendo eles se retirado, eis que o anjo do Senhor apareceu a José num sonho, dizendo: Levantate, e toma o menino e sua mãe, e foge para o Egito, e demora-te lá até que eu te diga; porque Herodes há de procurar o menino para o matar" (Matheus 2:13)

<sup>102</sup> "Estando eu, digo, ainda falando na oração, o homem Gabriel, que eu tinha visto na minha visão ao princípio, veio, voando rapidamente, e tocou-me, à hora do sacrifício da tarde. Ele me instruiu, e falou comigo, dizendo: Daniel, agora saí para fazer-te entender o sentido. No princípio das tuas súplicas, saiu a ordem, e eu vim, para to declarar, porque és mui amado; considera, pois, a palavra, e entende a visão." (Daniel 9:21-23)

vinculando-se ao discurso de construção política dominante do direito, advindo da concepção cristã:

[...] é aquilo que é hierarquicamente ordenado, e sua quase dissimulada estratégia visa - pela repetição obsessiva de um esquema triádico, que desce da Trindade, passa pelas triarquias angelicais e chega à hierarquia terrena - a sacralização do poder (AGAMBEN, 2011, p. 170).

O campo jurídico dominante e dominado, neste foco, se manifesta pela imitação da estrutura divina, assimilando a burocracia hierárquica e se estabelece num ritmo de articulação interna e divina do próprio mundo. Assim sendo, enfrentar-se-ão em diante a formação de uma teia argumentativa de autoridade e opinião capaz de criar vácuos democráticos, a extensão do capital jurídico; a utilização de argumentos de autoridade para manutenção do poder e a criação de uma elite social capaz de manter (e expandir) uma racionalidade excludente.

#### 4.1 DA MANUTENÇÃO DO CAPITAL JURÍDICO AO PODER SIMBÓLICO

Os operadores do Direito, oriundos de um processo secular de colonização, ocupam um papel fundamental na manutenção dos sistemas relacionais na sociedade brasileira. Como membros de uma classe burocrática com características e objetivos, não há como enxergar os integrantes do sistema de Justiça como sujeitos dissociados das relações de poder. Ultrapassou-se o instante em que os agentes históricos eram considerados sujeitos autômatos, sem vida própria. Pelo contrário, a dialética entre as estruturas objetivas e os fenômenos incorporados pelos sujeitos, é o estopim para modernos processos de subjetivação.

Os mitos, a linguagem, os símbolos e cada construção deste mundo específico se manifestam como forças simbólicas capazes de traduzir os aspectos ativos deste ramo específico do conhecimento. Este sistema específico, portanto, passa a exercer um poder estruturado, justamente pela ordenação e hierarquia serem pressupostos fundamentais para o estabelecimento da dominação do Direito hegemônico.

Construindo uma ordem, ao mundo se fornece sentido imediato, supondo, inclusive, um conformismo forçado para todos no entorno do campo jurídico, tornando possível a assimilação colonizante. Sua função social é distorcida de modo que todos

os instrumentos do conhecimento sejam voltados para um consenso imposto sobre as reproduções da ordem social.

Em si, e por si próprio, o Direito se constitui como um sistema de legitimação que, de acordo com Hespanha (2012, p. 14), fomenta a obediência daqueles cuja liberdade vai ser limitada por normas, especialmente, se as mesmas são projetadas em desacordo com os anseios sociais, e se os métodos interpretativos dos magistrados também estão voltados para uma finalidade diferente.

Todavia, além de legitimar, o campo jurídico precisa ser legitimado, por intermédio de algum constructo que busque a obrigatoriedade do ordenamento. Isto se dá pelo fato de que o debate acerca da dominação social é tão escondido pelas vias coloniais que “nos impede de perceber estruturas profundas, não só materiais, mas também, simbólicas, universais e comuns” (SOUZA, 2018b, p. 31).

Perceber os processos de exclusão perpetuados pelos operadores jurídicos, especialmente em um país capitalista periférico tal como o Brasil, exige que se verifique a dinâmica das heranças culturais eurocentradas e misteriosas. Desvelar o capital interpessoal e simbólico que decorre da hierarquização dos operadores é fundamental para perceber a naturalização dos processos de desigualdade, da violência ideológica da meritocracia.

O *habitus*<sup>103</sup> específico, portanto, emerge neste espaço de multiplicidade relacional que precisa da existência legal para fortificar as ações individuais historicamente construídas por intermédio da atividade colonial e da disposição dos agentes em ação para tanto. Seja em maior ou em menor preocupação, cada um destes envolvidos terá uma importância significativa para que os conflitos constantes de (e sobre) poder sejam mediados conforme interesses próprios. Especialmente no Direito, o *habitus* se valerá para assegurar a reprodução das relações socioeconômicas e a assimilação dos valores sociais impostos.

O conceito de Bourdieu trazido para o campo jurídico, permite a percepção clara de como a realidade moldada, eurocentricamente, é introjetada e incorporada

---

<sup>103</sup> Acerca do conceito e contexto do *habitus*, tem-se em Bourdieu (2017, p. 162): “A divisão entre classes operada pela ciência conduz à raiz comum das práticas classificáveis produzidas pelos agentes e dos julgamentos classificatórios emitidos por eles sobre as práticas dos outros ou suas próprias práticas: o *habitus* é, com efeito, *princípio gerador* de práticas objetivamente classificáveis e, ao mesmo tempo, sistema de classificação de tais práticas. Na relação entre as duas capacidades que definem o *habitus*, ou seja, a capacidade de produzir práticas e obras classificáveis, além da capacidade de diferenciar e de apreciar essas práticas e esses produtos, é que se constitui o mundo social representado, ou seja, o espaço dos estilos de vida”.



pelos agentes, servindo como base para uma estrutura cognitiva e motivadora de disposições duráveis. As capilaridades entre oportunidades e proibições são ressignificadas, em prol da racionalidade dominante. “O habitus é o passado tornado presente, a história tornada corpo e, portanto, naturalizada e esquecida de sua própria gênese” (SOUZA, 2018b, p. 81).

Nesta linha, a extensão dos processos colonizantes, para além dos mares europeus, representa um dos maiores esforços epistemológicos, econômicos e políticos de dominação dos sujeitos e de manutenção do Direito estatal e hegemônico como um instrumento de docilização, e criação, dos colonizados.

Para tanto, os efeitos não somente são sentidos hoje, como se fazem a partir de toda a constituição dos corpos e práticas jurídicas. Em contextos de carência social aguda, os operadores do Direito encontram espaço suficiente para reproduzirem pressupostos que condenam à marginalidade e, ainda mais, aumentam os processos de exclusão social.

Os operadores de Direito, inseridos num contexto institucionalmente colonizador, se tornam frutos de uma persuasão não visível aos olhos, a partir de uma pedagogia que se inscreve em todo o processo epistemológico. Corporificados, estes sujeitos funcionam como verdadeiros vetores de toda a hierarquia e burocracia que representam, manifestando gestos e maneirismos próprios dos títulos que lhes são atribuídos.

O governo imperial brasileiro, por sua vez, permitiu que emergisse uma elite de operadores do direito alocados em espaços-chave na administração pública, com o intuito de conservação do projeto de dominação política e de exploração econômica na colônia. Essa dinâmica extremamente delicada e letal para a multiplicidade das formas de vida refletiu em inúmeras dinâmicas sociais que vieram daí. Indiscutível que “no Brasil-Colônia a administração da justiça atuou sempre como instrumento de dominação colonial” (WOLKMER, 2014, p. 72). E deste ponto, não muito foi possível caminhar.

Buscando a manutenção da autoridade e da diminuição de focos de poder que possam romper com as estruturas de poder, toda uma estrutura judiciária foi formada para que a força militar estivesse fortificada e, por final, a legislação aplicada. A marca fundamental de cada degrau administrativo se constituiu como a burocratização estatal impressa por toda uma tradição jurídica transferida (a força) para o continente latino-americano.

De acordo com Faoro (2001), a formação e continuidade do primeiro tribunal brasileiro assinalou, em termos sociais, a criação de planos de carreira, níveis de instruções e de experiências inéditas. Todavia, a chegada dos primeiros desembargadores representou o início de uma extensão burocrática de controle da colônia, até o presente.

Os magistrados, desde a primeira pegada em solo brasileiro, se constituíram como uma extensão de toda a autoridade de Deus-Pai às custas de todas as entidades que se formavam. O acréscimo de poder passou a criar toda uma nova fama de poderes, para a própria magistratura, como de processos de subjugação para a coletividade. A cultura dominante que surgiu vem contribuindo para que a integração da elite de operadores com o seu contexto seja assegurada imediatamente e, inclusive, possibilidade de os diferenciar dos demais estratos sociais.

Independentemente da vida pregressa e da origem social de cada operador do Direito, todos, quase sem exceção, eram (e ainda são) afunilados pela experiência comum de cursos jurídicos que valorizam o bacharelado<sup>104</sup>, deixando, cada vez mais de lado a proposta de licenciatura e de aproximação jurídica para as grandes massas. A definição desta cultura de nobreza imposta serve como uma das bases fundamentais de distanciamento do Direito para com a sociedade civil, pois os grupos são separados sob uma razão de legítima escolha técnica, sob condições de adquirir um encanto diferente dos demais. Trata-se de uma dominante apropriação divina que simplesmente serve para favorecer uma elite intelectual recém formada.

Pela inserção das pessoas nesta categoria nova e hierarquizada, Deus-Pai esclarece como a afirmação de autonomia é um dos primeiros passos para que os operadores de direito sejam aquilo que ele busca: uma extensão de seus tentáculos colonizantes ao exterior. Introduzindo os contextos de subordinação às funções, a burocracia ganha ares elementais para representar e significar o mundo ao seu entorno.

De fato, por intermédio das condições econômicas e sociais que elas pressupõem, as diferentes maneiras, mais ou menos separadas ou distantes, de entrar em relação com as realidades e as ficções, de acreditar nas ficções

---

<sup>104</sup> O bacharelismo pode ser entendido como uma prática profissional sem qualquer comprometimento com as transformações regionais e as necessidades locais. Assim, uma postura técnica alheia aos dinamismos sociais, bem como, descompromissada com as emergências da população. Logo, "O bacharelismo é, em geral, descrito como o fenômeno social caracterizado pela predominância do bacharel na vida social do país, ocupando ele posição preeminente na atividade política e exercendo funções alheias à sua especialidade ou formação, à falta de profissionais qualificados para exercê-las" (FREITAS, 2019, p. 83).

ou nas realidades que elas simulam, estão estreitamente associadas às diferentes posições possíveis no espaço social e, por conseguinte, estreitamente inseridas nos sistemas de disposições características das diferentes classes e frações de classe (BOURDIEU, 2017, p. 13)

Especialmente levando em consideração de que o Direito também se constitui como uma prorrogação e narrativas, o consumo cultural que se promove é de estabelecer quais seriam as fontes divinas e dignas de reconhecimento social. Tal como, demonstrando quem são os operadores dignificados, estarão eles legitimados a exercer a função socialmente aceita de estabelecer as diferenças para a própria sociedade em que se inserem, encobrando e mascarando as relações de dominação.

Nesta mesma linha, o doutorado<sup>105</sup> tratava-se, exclusivamente, de um título honorífico, na proporção que não indicava qualquer instrução superior ou habilidade/qualidade diferenciada. Determina-se a dissimulação epistemológica no campo jurídico e a partir deste que se ratifica a diferença das graduações e do antagonismo cultural pelo qual o Direito poderia se manifestar.

Os operadores, por fazerem parte deste seletivo grupo de doutores, estaria capitalizado o suficiente para questionar as demais condições. Tácita ou expressamente, o operador jurídico nasce sem conteúdo e com forma de sobra, colocando-se como um transformador violento das relações, e não como um mero observador democrático. Esta tendência de disposição para generalização, mas escondida por névoas cultas, é uma das condições permissivas do esforço para a apropriação cultural como exigência objetiva à filiação colonial, especialmente, pelos títulos que abrem o acesso para direitos e recompensas elevadas. A imposição ocorre como um efeito de atribuição, por intermédio de estatutos burocráticos, para se fixar novas classes hierárquicas.

A implantação dos primeiros cursos de Direito no Brasil<sup>106</sup> refletiu a exigência de um centro elitista que estava propondo a manutenção dos traços coloniais, para além da perspectiva econômica. Ideologicamente, buscava a concretude de uma

---

<sup>105</sup> Um grande exemplo desta ponto trata-se do Lei do Império de 11 de agosto de 1827 que criou os dois primeiros cursos de Ciências Jurídicas e Sociais brasileiras. Por intermédio deste, especificamente no artigo 9o, que garantem para todos os bacharéis em Direito que estiverem regularmente inscritos nos órgãos de classe, o título de Doutor: "Art. 9.º – Os que freqüentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes" (BRASIL, 1827).

<sup>106</sup> Tratam-se do Convento de São Francisco, em São Paulo, com início em 1 de março de 1828 e do outro curso em Olinda, instalado no Mosteiro de São Bento, em 15 de maio de 1828, depois transferido para Recife, em 1854.

estrutura de poder moderna, cuja camada burocrática seria imensa, tendo em vista a finalidade de estruturação gerencial, ao invés de formar advogados (FARIA, 1984).

Desde cedo, os cursos de Direito surgiram sob rígidos ditames que obtinham uma clara intenção (FREITAS, 2019, p. 84): “[...] constituir uma elite política coesa, disciplinada, devota às razões do Estado, que se pusesse à frente dos negócios públicos e pudesse, pouco a pouco, substituir a tradicional burocracia herdada”, do que, efetivamente, produzir uma nova concepção jurídico-política.

Inegável, assim, como a intelectualidade se torna algo exclusivo à valores eurocentrados, que aumenta, ainda mais, a distância dos abismos entre os colonizados e a elite privilegiada (SANTOS, 2019). Os operadores formados neste contexto, e a partir destes pressupostos até o presente, deixam de ser meramente agentes da justiça, para se adestrarem aos interesses colonizantes. Dentre algumas das características desenvolvidas, Wolkmer (2014, p. 97) bem as pontua: a arrogância profissional, o isolamento elitista e a própria acumulação de trabalho desses magistrados, aliados a uma lenta administração da justiça, comprometida colonialmente.

Neste recém formado governo de bacharéis, a pretensão dos operadores esteve voltada para a legitimação de privilégios herdados, e não da emancipação da população. Houve, portanto, uma contribuição para que, naturalmente, os direitos alienígenas fossem aceitos, pois, em tese, estariam refletindo tudo que existiria de mais cosmopolita e poético possível, ao passo que grande parte dos anseios regionais fossem marginalizados.

O estudo do direito fazia mais do que preparar o aluno para a prática da advocacia e o ingresso no serviço real num sentido técnico; também inculcava nele um complexo modelo de padrões e ações aceitáveis. O estudo de direito em Coimbra era um processo de socialização que tinha como cerne a criação de um senso de lealdade e obediência ao rei. É significativo que, ao longo dos trezentos anos da era colonial no Brasil, a única faculdade de direito no Império português tenha sido a de Coimbra (SCHWARTZ, 2011, p. 79).

Portanto, os magistrados brasileiros, mesmo que se nascessem no Paraíso ou na colônia, bebiam de conhecimentos que serviam para construção de uma elite intelectual castrada e vinculada, diretamente, com os interesses do centro da metrópole, onde todas as universidades e os operadores serviam à Deus-Pai.

A magistratura, como plano de carreira, poderia perseguir sonhos próprios ou atuar como um agente real, servindo, inclusive, como mediadores entre os conflitos

oriundos de diversas fontes de poder. Individualmente, conforme Cristiani (2014), verificou-se como esta carreira serviu para estimular o desempenho de um governo magistrático que servia seus próprios interesses.

Para tanto, se faz necessária a formulação de normas jurídicas extremamente positivas e que almejam uma faceta de neutralidade para esconder seus fins escusos, criando um abismo entre aqueles que pertencem e aqueles que serão excluídos deste campo específico.

Ao mesmo tempo, como se o desvio ético não fosse suficiente, o movimento colonizador vinha à público com sua faceta eurocêntrica e dominadora escancarada, pois fomentava a profissionalização de juízes burocratas, de processos legislativos viciados e operadores obtusos para servirem, submissos, aos interesses reais. Fenômenos que servem, inclusive, “[...] para a desmobilização das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções” (BOURDIEU, 1989, p. 10).

O efeito da cultura dissimulada serve para estabelecer as bases comunicativas pelas quais o Direito irá manter os seus diálogos e, especialmente, utilizá-los para distinguir, separar e legitimar as distinções de acordo com a designação das subculturas e das margens, definindo, de fato e de direito, quais as capilaridades e relações aceitáveis entre uma cultura dominante e as culturas dominadas.

Por intermédio de tanto, vê-se como os operadores da justiça e do direito pessoalmente restam associados para típicas estruturas éticas de uma concepção colonizadora, implantando, desta maneira, uma administração calcada em critérios de personalidade, parentes e retribuição, dispositivos estes que estão alheios a qualquer objetividade. "Ordem pública", por exemplo, era um conceito tão desvirtuado a ponto de ser sinônimo de “vontade do rei”.

Trata-se de um modelo que permite a existência da cooptação e do clientelismo na cultura jurídica que, institucionalmente, passa ser marcada por traços retóricas e formalistas extremos. Neste estamento, a atividade da magistratura simbolizaria a significância do poder estatal, sacralizado e autorizado para interpretar e aplicar a legislação, de modo a garantir segurança, de acordo, inclusive, com seus próprios parâmetros morais. Obviamente, a resolução de problemas e interesses da elite dominante também seria bojo de sua competência.

Todos estes elementos contribuem para o fomento de uma teoria linear de progresso sociojurídico, ou seja, para além das virtualidades múltiplas do desenvolvimento, a sacralização deste Direito hegemônico denota de uma falsa evolução, ao passo que significaria, somente, a expansão do projeto colonial.

Enfim, a história progressista promove uma sacralização do presente, *glorificado* como meta, como o único horizonte possível da evolução humana e tem inspirado a chamada “teoria da modernização”, a qual propõe uma política do direito baseada num padrão de evolução artificialmente considerado como universal (HESPANHA, 2012, p. 20).

Este padrão de projeto civilizatório permite a proposição de um objeto universal jurídico, em paralelo com as intenções de colonização propostas por Deus-Pai. Pela sacralização de um modo de produção jurídica, o território latino-americano se apresenta como solo fértil para que os tentáculos burocráticos repousem. A instituição hierarquizada, neste sentido, se torna uma necessidade, senão uma imposição social, pois faz com que os operadores consigam ter espaço próprio para se comportar conforme se espera da identidade (re)criada. Especialmente no Direito, vê-se como esse apelo à ordem é fundamental para que tanto privilégios quanto deveres sejam representados.

Neste sentido, a instituição jurídica hegemônica assume a posição de mascarar os efeitos econômicos e políticos de suas decisões, sob uma cortina de honra objetiva que estaria direcionada para os interesses coletivos e democráticos. Todavia, o encobrimento serve para que as relações pessoais sejam mantidas e não se perceba o aumento dos abismos entre as esferas sociais. Cria-se um capital simbólico muito poderoso e escondido nos ditames jurídicos.

Especificamente, de acordo com o que relembra Fitzpatrick (2017, p. 96), esta identidade muito se aproxima da concepção europeia moderna iluminista, na qual o mundo foi reduzido aos seus termos e identificado a partir de sua universalidade. Com a bússola abrindo-se para o universo, tendo como centro a Europa, nada mais comum que os operadores jurídicos brasileiros se apoiem nas concepções advindas de outro território e de outro marco temporal, completamente dissociados da realidade presente.

De acordo com Schwartz (2011, p. 238-240), a atual burocracia tecnocrática apresenta sua gênese neste movimento que buscou a criação de novas tradições e de objetivos classistas que, caso estivessem em conflito com os da Coroa, seriam um obstáculo para a ascensão social ou, no contrário, poderiam serviriam de estopim para

recompensas legítimas, caso alinhados estivessem com o projeto civilizatório eurocentrado do Estado.

A constituição de uma competência propriamente jurídica, mestria técnica de um saber científico frequentemente antinômico das simples recomendações do senso comum, leva à desqualificação do sentido de equidade dos não-especialistas. O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar “justiciável”, quer dizer, num cliente, e a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico, etc, nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder. (BOURDIEU, 1989, p. 226).

Não há como negar, portanto, a intenção de acúmulo de poder, seja ele econômico, político ou simbólico. Não basta fazer parte da instituição. Precisa-se dominar as estruturas comunicativas e epistemológicas que permeiam os sistemas simbólicos e, conseqüentemente, cumprem com uma função jurídico-política de instrumentalizar as imposições dominantes e de mascarar as relações de poder que fundamentam a domesticação de dominados (WEBER, 1982).

Em que pese os cargos no Tribunal Superior não estivesse à venda, os panos de fundo indicavam que o apoio ao processo burocrático instalado serviria de porta de entrada aos mais altos níveis institucionais da Justiça. Isto fica muito claro, conforme Adorno (1988, p. 61), ao analisar a Carta Constitucional de 1824 que expressa um compromisso claro da burocracia patrimonial com o conservadorismo moderado, expurgando traços democráticos e, mesmo assegurando direitos, “os tornava passíveis de serem suspensos. A igualdade suscitada era frequentemente remetida à existência de desigualdades naturais entre os indivíduos”.

Além da cordialidade, este cenário de expansão dos fenômenos e das relações da elite de operadores jurídicos se institui pelas lutas simbólicas inerentes aos que irão servir aos interesses dominantes e aqueles que iriam se deslegitimar nos processos de produção. O capital criado, portanto, está travestido, parecendo “significar o capital, ou melhor, uma espécie de crédito social no sentido mais amplo, que logra transmutar-se e não revelar suas origens arbitrárias [...] Quanto mais difícil for o exercício da dominação direta, mais precisar-se-ia mascarar a dominação”. (SOUZA, 2018, p. 86-87).

Portanto, há o desenvolvimento de uma maneira jurídica, através das práticas, de manter a dominação e eximir os dominadores de qualquer trabalho custoso para manter a força sobre a reprodução. Mantém-se, até mesmo, o silêncio diante de sistemas autorregulador para que toda a ideologia meritocrática emerge e justifique a legitimação da violência.



A classe dominante é o lugar de uma luta pela hierarquia dos princípios da hierarquização: as fracções dominantes, cujo poder assenta no capital económico, tem em vista impor a legitimidade da sua dominação ser por meio da própria produção simbólica, quer por intermédio dos ideológicos conservadores os quais só verdadeiramente servem os interesses dos dominante por acréscimo, ameaçando sempre desviar em seu proveito o poder de definição do mundo social que detém por delegação (BOURDIEU, 1989, p. 12)

Neste sentido, a sacralização funciona como um exponencial do poder simbólico do Direito, Os operadores, para conseguirem dar a enunciação, fazerem ver e fazerem crer, ou, ainda, de confirmar as transformações de mundo, precisam incentivar que o campo jurídico esteja intocável, que as paredes do Paraíso estejam firmes e a palavra de Deus-Pai seja o efeito específico para a mobilização em prol das instâncias criadas por este poder.

Para Bourdieu (1989) é possível perceber como a legitimação da hierarquia se dá pela opacidade das escalas entre as classes sociais e, especialmente, como o corpo jurídico servirá de fundamento para que se exista uma oposição entre o sagrado e o profano, do corpo da alma. “A alma é o locus do burguês, em oposição ao corpo como locus do trabalhador e do homem vulgar” (SOUZA, 2018b, p. 94).

A história jurídica formalista, desta maneira, forma-se como uma questão erudita e, portanto, alheia às demandas sociopolíticas e ideológicas do mundano. Deste modo, as Faculdades Jurídicas precisam acompanhar este movimento e se estabelecem como verdadeiros Templos da Ciência “[...] onde seriam formadas tais criaturas incorpóreas” (HESPANHA, 2012, p. 23). Ou seja, pelo efeito legitimador da ciência e de docilização dos corpos dominados, justificar-se-ia o porquê dos tratamentos diferenciados para aqueles que estariam fazendo parte de uma elite operacional jurídica.

Este pêndulo entre os obstáculos e recompensas por fazer parte da estrutura servem para ditar todo um sistema de preparação centralizadora da burocracia, criando, inclusive, as facilidades para o funcionamento de uma Justiça intraoligárquica e cega quanto às propostas civis e humanísticas. Avritzer (2018) bem percebe como este recorte justifica a cordialidade hierárquica pela qual se tratam as elites no Brasil.

As especificidades da modalidade de governo colonial favorecem o cenário jurídico que inviabiliza a plena participação, por parte da população, dos processos de tomada de decisão e das práticas legais descentralizadas. Instaurando um

ordenamento jurídico alienígena, o formalismo retórico e o tecnicismo surgem como padrões comportamentais dignos das instituições do Direito.

O delineamento dos parâmetros constitutivos da legalidade colonial brasileira, que negou e excluiu radicalmente o pluralismo jurídico nativo (justiça comunitária indígena e africana), reproduziria um arcabouço normativo, legitimado pela elite dirigente e por operadores jurisdicionais a serviço dos interesses da Metrópole e que moldou toda uma existência institucional em cima de institutos, legislações, ideias e princípios de tradição centralizadora e formalista (WOLKMER, 2014, p. 76)

Evidenciando como esta prática judiciária nasceu controlada por Deus-Pai colonizador, todos os seus símbolos advieram deste cenário que legitimava a ascensão social, por intermédio do simples fato de fazer parte deste grupo, bem como, das recompensas internas que mantinham a magistratura umbilicalmente conectada com os interesses da elite. Isto abriu espaço para a perpetuação de uma classe no poder político brasileiro e da hereditariedade da profissão<sup>107</sup>. Estes símbolos estereotipados do Direito servem, exatamente, para que toda a qualidade do agente seja evidenciada como um sujeito que recebeu o depósito legal da autoridade sacralizada. Por tal aspecto, “o simbolismo ritual não age por si só, mas apenas na media em que representa - no sentido teatral do termo - a delegação” (BOURDIEU, 1989, p. 93).

Dentro do campo jurídico, os operadores se inserem ao lado do ordenamento com uma lógica interna que se busca o permanente acúmulo de capital jurídico, social e político para legitimar seus valores e suas decisões diante dos conflitos. A criação das codificações sempre levará em conta a ritualização dos trâmites e das ações que transitam entre as liturgias do sagrado nas quais os agentes estão envolvidos, a partir, também, das titulações que receberam.

Como bem enuncia Schwartz (2011, p. 245), a partir desta manifestação colonial e dominante, “[...] os títulos passaram a ser, com efeito, designações sociais”. Ou seja, a mensagem reproduzida para a parcela dominada diz respeito à crença que se deverá obter nestes operadores que, por si só, deteriam o poder da palavra, o poder da ordem e de, inclusive, subvertê-la caso julgassem necessário.

---

<sup>107</sup> Não somente na política que o nepotismo ou a continuidade sanguínea se faz presente nas gerações de novos componentes. O Poder Judiciário, também, se estabelece como um centro de dinastias que de tudo fazem para obterem vantagens institucionais. São diversas as notícias e escândalos descobertos por tais questões, sendo, em 2019, um dos últimos deste naipe descobertos no Tribunal de Justiça do Amazonas: “Esse “excesso de familiaridade” chamou a atenção do CNJ. Uma inspeção do órgão em 2017 identificou ao menos dez casos de indício de nepotismo no tribunal, quando há contratação irregular de familiares por funcionários públicos” (FELIZARDO, 2019).

Neste diapasão a tendência do *habitus* jurídico que se estabelece é da reprodução das hierarquizadas relações sociais, independentemente da circulação ou distribuição de bens materiais. A internalização deste pensamento direciona a estrutura institucional para que existe uma homogeneidade fundamentada na ausência de diferentes interesses. Por mais que sejam pessoais, acabam partilhando de uma mesma finalidade.

O desconhecimento de tanto também diz respeito a um sistema de crenças que se solidificam nos interiores do campo jurídico, orientando todo o sistema de práticas daqueles que dispõem de assentos nas posições assimétricas de poder. De acordo com Ortiz (1983, p. 24): "as práticas heréticas "reativam a fé", pois elas sempre se referem, sem questioná-lo, a este fundamento último do campo, locus onde se sedimenta o consenso".

Este poder simbólico é uma transformação transfigurada e legitimada de modelos alternativos que descrevem relações de força e de comunicação, especialmente, nos processos interpretativos que regem a judicialização. E, no mesmo sentido, "garante a transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objetivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos sem dispêndio real de energia". (BOURDIEU, 1989, p. 15)

Ainda, como bem salienta Wolkmer (2014, p. 69), para a criação desta camada: "a pequena nobreza (fidalgos) e o funcionalismo (fiscais, inspetores e tabeliães) foram os que mais contribuíram, além de filhos e netos de letrados, para a composição de cargos profissionais da justiça". O entrelaçamento entre estas posições marca uma distorção profunda no desenvolvimento da cultura jurídica estatal e institucionalizada.

O modo de produção do *habitus* é algo que se busca aprender, bem como os princípios básicos que hierarquizam e diferenciam as competências adquiridas e os corpos marcados. Os operadores de Direito, inseridos neste contexto, constituem-se como instrumentos das estratégias de distinção social. Os aspectos de um governo colonial, conforme Souza (2015), podem se determinar pela burocracia e pelas relações pessoais e de parentesco. Especialmente no Brasil, as relações de

promiscuidade<sup>108</sup> entre os operadores de Direito marcam como a integração entre os elementos do poder dominante se estabeleceram de forma subcutânea no organismo social.

Adquirido esse título nobre, o campo jurídico em si se transforma para ocultar as condições de sua aquisição, pois se perpetua um modo de utilização da cultura e da linguagem como marcas de origem e, segundo Bourdieu (2017, p. 64), contribuem para definir a extensão do poder e do capital simbólico disponível. Esta nobreza é essencialista, ou seja, a existência é reduzida para uma simples emanção de seus títulos, deixando de considerar os atos ou fatos que possam repercutir para além disso. A atribuição de valor ocorre na medida em que, claramente, se apresenta para a sociedade a partir das eventuais virtudes que sua posição hierárquica lhe dará.

Estando os operadores atuando em nome da instituição jurídica, qualquer ação seja ela prática ou interpretativa, estará vinculando o Poder como um todo e, em contrapartida, refletindo a destruição de um universo representativo anterior, tendo em vista a conquista epistemológica que o próprio campo jurídico se assenta (SOUZA-LIMA, 2014). Ganha importância, neste contexto, o papel ritualístico sagrado que funciona, diretamente, como um vetor que separará os dignos de oposição e os preparados para assimilação.

Para Bourdieu (1989), o papel do ritual, também voltado como instrumento dos operadores do Direito, terá uma tendência de converter o dominado em plena condição de dignificação. Irá, portanto, separar o sujeito de sua essência, sancionando e sacralizando o estado das coisas, da ordem estabelecida e da constituição política-jurídica. Não é a toa que as audiências determinam momentos de quebra no processo para que o juízo, imbuído da técnica de produção de verdade, consiga determinar quais serão os fatos dignos de análise jurídica, bem como, qual a consequência técnica para os atos a si levados para apreciação.

---

<sup>108</sup> Exemplificando tal afirmação, em 2019, uma enorme coleção de materiais foram revelados ao grande público, fornecendo informações de como as relações entre a Procuradoria e o Juiz de Direito podem se tornar promíscuas e obtusas. O então juiz federal Sérgio Moro e Deltan Dallagnol, procurador federal, trocaram mensagens de texto que revelavam como iam muito além dos papéis legais durante o julgamento dos casos oriundos da operação Lava Jato: “Talvez fosse o caso de inverter a ordem da duas planejadas”, sugeriu Moro a Dallagnol, falando sobre fases da investigação. “Não é muito tempo sem operação?”, questionou o atual ministro da Justiça de Jair Bolsonaro após um mês sem que a força-tarefa fosse às ruas. “Não pode cometer esse tipo de erro agora”, repreendeu, se referindo ao que considerou uma falha da Polícia Federal. “Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou então repassando. A fonte é séria”, sugeriu, indicando um caminho para a investigação. “Deveríamos rebater oficialmente?”, perguntou, no plural, em resposta a ataques do Partido dos Trabalhadores contra a Lava Jato” (GREENWALD; MARTINS e SANTI, 2019).

Há, diante de todo esse cenário uma notória corrupção das metas fundamentais para o bom desenvolvimento da atividade jurisdicional, vez que os critérios de validação, aqueles que deveriam se estabelecer diretamente, são repassados para as posições sociais e os interesses econômicos pessoais. Todo o lastro de desvio legislativo e burocrático das regras é encoberto, dificultando a própria análise de como o poder e a influência dos cargos serviram (e ainda servem) para a obtenção de conveniências e vantagens políticas<sup>109</sup>.

Importante, portanto, reconhecer a força por detrás dos papéis que os operadores hegemônicos do Direito exercer na estrutura econômica que está marcada por práticas mercantilistas frutos de um modelo escravista. De igual maneira, fundamental perceber a dinâmica argumentativa de direito que nega o colonizado para impor ao campo jurídico ordenamentos e modelos de Direito colonizador.

O capital simbólico que os operadores adquiriram durante esta bagagem epistemológica acumulada, os forneceu poder decisório suficiente para representam a palavra pública enunciada para todos. Os veredictos resolverão conflitos reconhecidos por critérios de universalidade, não tendo como recusar as posições conquistadas no campo jurídico.

Nessa universalização da atividade dos operadores, há a neutralização e racionalização do favorecimento que estes agentes conseguem acumular durante os anos se inserção direta, e por vezes violenta, na sociedade. Quer econômico ou simbólico, o capital tenderá a impor processos de naturalização de todas as ações que pudessem ser, minimamente, contrárias ao aceitável. Caso questione o operador, estará questionando o próprio Deus-Pai, trazendo para si a possibilidade de ser alvo da fúria divina.

O ato de nomeação para eventual cargo operacional, sendo ele sagrado, simbólico e mítico, fica atrelado à sociedade como constituição definitiva do *habitus*. Deste modo, os poderes todos estarão socialmente legitimados e reconhecidos

---

<sup>109</sup> Ainda sobre este debate, importante estabelecer como, no presente, a realidade ainda não se alterou. Em que pese o atual foco seja acerca de concursos, sejam eles públicos ou não, a falta de criatividade e criticidade é uma realidade: "Nesse contexto, é importante lembrar que a forma como estruturam-se os concursos públicos e o próprio exame da Ordem dos Advogados do Brasil alimentam essa realidade. Não se estuda para conhecer algo, se estuda para ser aprovado. Formam-se juristas sem saber crítico, embora assumam-se como críticos, mas preocupados em decorar conceitos e procedimentos técnicos. Veja que bons técnicos podem estar desprovidos do saber crítico, mas juristas críticos, aptos a romper com a ortodoxia epistemológica, dominam e compreendem a boa técnica e a dogmática jurídica. A própria lógica dos concursos está presente nas salas de aula exigindo determinadas abordagens conteudistas, centradas na figura do professor". (ESPÍNDOLA e SEEGER, 2018, p. 14)

socialmente, consagrando uma distinção nova na ordem de tutela estatal e produzindo diversos efeitos que criarão os critérios de eficácia e validade.

Todos os ritos e os encantamentos de linguagem povoam esta parcela hegemônica do campo jurídico que possibilita encarnar Deus-Pai e a sua autoridade constituída para o *habitus* próprio. Como uma produção voltada aos interesses políticos, funciona quando confrontada por diversos agentes e obtém sucesso quando impera na vida de cada um, modificando os destinos e ditando os futuros. “Deus já não brilha por meio da lei. No entanto, as características de Deus são preservadas dentro da própria lei” (FITZPATRICK, 2017, p. 93). Ou seja, caberá aos operadores mais atentos encontrar a significância dos desígnios divinos dentro do ordenamento e traduzi-los para a sociedade civil, criando novos e fabulosos cenários de dominação e extensão colonial.

Receber a interjeição de um operador jurídico será o mesmo do que fugir da selvageria da vida comum, em termos míticos, e buscar uma nova cultura que terá a razão, a hierarquia e a tecnicidade guiando as tomadas de decisão. Os selvagens, portanto, não poderão escapar da luz, mas, sim, submeter-se a ela e aguardar as consequências da vida mundana. Será?

#### **4.1.1. Por uma (des)construção da educação ambiental das relações de poder**

Amarrada pelo *habitus* dominante e pelo capital, a educação se trata de um instrumento para que se internalize a legitimidade das posições atribuídas diante da hierarquia social estabelecida em conjunto com as expectativas e condutas aceitáveis para que se mantenha o estabelecimento do solo fértil do Paraíso (Im)Perfeito.

Entretanto, é inconcebível que essa manutenção persista e as elites dos arcanjos e demais operadores de Deus-Pai persistam. “A língua sem arcaísmos, sem erudição. Natural e neológica. A contribuição milionária de todos os erros. Como falamos. Como somos” (ANDRADE, 2011, p. 61). Para assim, uma reformulação significativa da educação deve buscar a transformação do quadro de práticas da sociedade para que se cumpram os papéis essenciais de mudança.

Assim sendo, “a racionalidade que opera com a relação meios e fins e que busca instrumentalizar o mundo de forma unívoca, autoritária e excludente, advém de um imperialismo da razão, que subordina tudo ao cálculo da rentabilidade”.

(FLORIANI e KNECHTEL, 2003, p. 47). O conhecimento advindo de tanto é o que fundamenta o operador jurídico em se sentir legitimidade a operacionalizar o seu capital social perante toda a coletividade, com o intuito de manter as estruturas de poder já estabelecidas secularmente.

Institucionalizada, a educação contemporânea serviu ao propósito de fornecer conhecimento necessário para que a máquina produtiva em expansão do capital seja mantida e que garanta a transmissão do quadro de valores legitimadores dos interesses dominantes (FREIRE, 2017), como se não houvesse alternativa para a experimentação do mundo. A dominação estrutural e a subordinação hierárquica eram postas como imperativos categóricos desta classe substantiva para a expansão da racionalidade instrumental.

Fundamentalmente, as relações de poder impostas com brutalidade e violência pelo desenvolvimento capitalista influenciaram, em grande parte, as instituições educacionais na seara jurídica, de acordo com as determinações mutantes do próprio sistema (SOUZA, 2017). E essa brutalidade não se aparece somente como uma fisicalidade, mas, também, no foco na educação, a partir da narração de conteúdos que tendem a petrificar os dimensões e valores da sociedade. Ou seja, da implicação determinista de que os papéis sociais são uma certeza e de que as relações não mudam, mas somente se atualizariam.

Identificando como a educação ambiental pode influenciar a educação formal em movimentos para além da escola, Zenilda Ribeiro da Silva (2020b) realizou levantamento com alunos e lideranças comunitárias no município de Araucária/PR, nesta procura por alternativas e para realizar levantamento de dados do nível de conhecimento de todos os agentes envolvidos acerca destas práticas diferenciadas.

Verificou-se como a educação formal iniciou no Brasil, em 1549, com a Companhia de Jesus, combinando uma série de trabalhos manuais, catequese e estudos da língua portuguesa que estava sendo introduzida em solo latino-americano. A intenção era de educar os homens para que se criasse uma nova elite que pudesse administrar os negócios do baronato brasileiros creditando que a educação deveria ser direcionada para o papel social que o indivíduo iria ter no futuro. Segundo da Silva (2020b, p. 48), as bases podem ter se atualizado, mas não mudaram tanto, tendo em vista como “[...] O capitalismo cria, assim, a necessidade da escolarização; ela não surge como forma de libertar as classes sociais menos favorecidas, e sim como massa para a produção do capital”.



A forma de contar a história, logo, a narrativa oficializada se demonstra como um instrumento de mera reprodução das técnicas de dominação social, voltando a redução das pessoas à meros objetos, depósitos dóceis que não questionarão o porquê das coisas serem como são. Assim, o ato de depósito ganha mais força para que a marginalização se mantenha.

Na visão bancária da educação, o saber é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Doação que se funda numa das manifestações instrumentais da ideologia da opressão - a absolutização da ignorância, que constitui o que chamamos de alienação da ignorância, segundo a qual se encontra sempre no outro. (FREIRE, 2017, p. 81)

Alienar a ignorância, ou seja, ignorar a existência desses processos, é o mesmo que manter fixas as posições de poder, de modo que a rigidez destas posições serve para negar o processo de libertação das pessoas e dos processos de busca. Isto se dá pelo fato de que a educação bancária se baseia “[...] na noção de que tudo o que os alunos precisam fazer é consumir a informação dada por um professor e ser capazes de memorizá-la e armazená-la” (HOOKS, 2017, p. 26).

Deste modo, a violência das elites provoca (e acelera) os processos de desumanização, instaurando classes dominadas e distorcendo a própria percepção do ser como alguém oprimido. Esses que oprimem, justamente por se estabelecerem como criações de um projeto educacional que busca legitimar as diferenças, apresentam a falsa percepção de que detém a força de libertação dos oprimidos. A luta educacional passa a apresentar um verdadeiro sentido quando se entende a necessidade pela recuperação da humanidade, criando novos canais dialógicos de percepção dos entornos e contornos.

A divisão social do trabalho, de outro lado, também concorreu para que objetos produzidos e símbolos criados sejam adquiridos por uma perspectiva de acúmulo, armazenado somente o essencial para que os ofícios sejam conservados e as posições de poder possam ser transmitidas entre as gerações do mesmo núcleo. Tornando técnico o conhecimento, há um descarte da possibilidade de se conhecer pelo prazer ou pela busca do desconhecimento, do holístico. Portanto, “a natureza é apreendida como algo estranho, exterior e distante da vida humana, mediada pela tecnologia e artificialidade em sociedade” (FLORIANI e KNECHTEL, 2003, p. 43).

Percebendo essas mudanças paradigmáticas no que diz respeito aos processos educacionais, Mariele Borro Mucciato Xavier (2020) avaliou a orientação teórica da educação ambiental no Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade (ICMBio) e a contribuição dos Projetos Político-Pedagógicos mediados por esse modelo de educação nas unidades de conservação federais.

Foi possível identificar como houveram variações das perspectivas teóricas, todavia, a partir da participação social e identificação dos atores nas ações educativas é possível superar limites de estruturação física para que se ampliem as ações direcionadas.

A orientação teórica que sustenta a educação ambiental adotada pelo ICMBio vem desse processo conflitivo histórico e é herança do IBAMA que teve papel fundamental, através do trabalho de seus educadores ambientais, na formulação das políticas públicas de EA e na formação de servidores públicos que fossem capazes de dar o tratamento adequado aos conflitos ambientais decorrentes dos processos decisórios de uso e gestão dos recursos naturais. Ficou evidente que a educação ambiental pode ser um caminho para diminuir estes conflitos quando promove a participação e envolvimento qualificados para o controle social na gestão ambiental. Nas unidades de conservação federais, a EA é aplicada para trabalhar os conflitos com a sociedade, na construção e fortalecimento de espaços participativos, na elaboração de instrumentos de gestão e na formação de educadores ambientais (XAVIER, 2020, p. 151)

Neste aspecto é primordial que se promova a visibilização dos processos de reestruturação radical de uma ordem social metabólica suficiente para promoção de mudanças, sendo “[...] o papel da educação soberano, tanto para elaboração de estratégias apropriadas para mudar as condições objetivas de reprodução, como para a automudança consciente dos indivíduos” (MÉSZÁROS, 2008, p. 65). Contestar o capital é uma tarefa ímpar dos tipos marginais para que se demonstre a incompatibilidade dos preceitos de sobrevivência do sistema dominante. Não há como limitar a mudança educacional radical para que se objetive uma transformação social fundamental dos cenários de dominação.

Como um processo que objetive esse desenvolvimento crítico pela sociedade, a educação ambiental pode ser tida como uma abordagem interdisciplinar de aspectos múltiplos, cujos valores sociais atribuídos possam levar em conta uma ecologia moderna e uma "comunhão entre saberes" (LEFF, 2009). A inquietação desta modalidade está em enfrentar a narrativa oficial de que a realidade é única, estática e bem-comportada, como se estivesse alheia à própria experiência da existência. Trata-se de participar do crescimento intelectual e espiritual dos envolvidos no processo, ensinando uma maneira de que as condições necessárias para a compreensão da interculturalidade do mundo ocorram.

A transformação pretendida ocorre a partir do instante em que os envolvidos detenham posse (ou percepção da posse de algo que sempre tiveram) dos entornos e da perturbação inerente das experiências complexas do projeto moderno que tentam compartimentalizar o conhecimento, ao invés de democratizá-lo. Desta maneira, “o corpo docente precisa desaprender o racismo para aprender sobre a colonização e a descolonização e compreender plenamente a necessidade de criar uma experiência democrática de aprendizado das artes liberais” (HOOKS, 2017, p. 55).

Refletindo sobre tanto, vê-se como as relações entre homem, natureza, educação e estado estão intrinsecamente conectadas, relacionando a partir da concepção do que seria o meio natural no desenvolvimento dos projetos civilizatórios e nos efeitos das ações. Compreendendo como a crise ambiental afeta todos os campos da vida e a educação deve obter uma resposta a altura, inclusive no plano interdisciplinar, Ana Lizete Farias (2020) associou a estruturação da psicanálise e da educação ambiental para que se pudesse intensificar, ainda mais, a busca por respostas singulares às práticas educativas preocupadas com tanto.

Enquanto um processo educativo voltado às perspectivas socioambientais, a educação ambiental deve incluir a dimensão da subjetividade para conseguir tensionar os processos de apropriação e acumulação, seja do saber ou do capital. Percebendo como a educação ambiental, como campo próprio, construiu caminhos inúmeros, em que pese tenha uma fundação eurocentrada, está relacionada com a sensibilização da coletividade acerca dos conflitos e injustiças ambientais.

É coerente afirmar que as transformações sociais, econômicas e culturais alcançadas na contemporaneidade modificaram, também, as formas de constituição da subjetividade humana, enquanto forma de apreensão do mundo que influencia as decorrentes decisões e ações. Essas transformações são como um corpo vivo, com forças sempre em movimento que afetam e tocam a todos de maneira única<sup>65</sup>. Compreendê-las pode ser uma tarefa desmedida, mas, sem dúvida, pode fazer importante diferença na reflexão e transformação das práticas sociais coletivas em termos ambientais. Postula-se, assim, que há uma fronteira a ser explorada pela EA, visto que não é mais suficiente apenas olhar os acontecimentos a partir de suas expressões físicas, ou seja, enquanto catástrofes, desastres ecológicos, perversidade humana, contaminação, etc. É preciso considerar a forma como os sujeitos elaboram esses acontecimentos e como compreendem as suas responsabilidades, cuja opção é mais interessante do que a negação, a vitimização ou culpa. (FARIAS, 2020, p. 116)

Busca-se, desta maneira, uma epistemologia e uma intenção educacional ambiental que não dependam apenas do conhecimento acumulado de capital simbólico, mas, essencialmente, se posicionem entre os caminhos da diversidade da

interculturalidade e da diversidade das identidades, de modo a revalidar a própria posição do sujeito enquanto um sujeito (ou operador) de direito. Todavia, fundadas sob um rigor técnico e científico, os produtos oriundos dos agentes se projetam como o poder simbólico exercido sobre a linguagem e as decisões judiciais se transformam em modelos demonstrativos do controle exercido sobre a condução das vidas e do discurso jurídico como fenômeno de construção, que, por si só, também necessitam de um enfrentamento singularizado.

#### 4.2 ARGUMENTOS DE AUTORIDADE, ARGUMENTOS DE VERDADE

A teoria pura do Direito (KELSEN, 2012) estabelece que, para este se manter como um espaço autônomo, não poderia ser transformado em um ato de moralismo. Ou seja, dimensões teóricas e práticas não se confundem, mas é necessário que se mantenha a possibilidade de garantir a análise da racionalidade da escolha da linha de pensamento para uma decisão singularizada.

Mesmo que para cada problema jurídico tivessem várias soluções possíveis, todas plausíveis, a decisão viria como um produto subjetivo por parte do operador. Isto se dá pelo fato de que os casos concretos, quando apresentados ao Poder Judiciário, há a evocação de locais menos ou mais fantásticos, topônimos específicos, incidentes dolorosos, próximos ou afastados da vida cotidiana.

Um dos pontos centrais da teoria do direito contemporâneo se finca, portanto, neste desdobramento positivista, vez que se propõe uma análise pormenorizada do Poder Judiciário como centro epistemológico e hermenêutico de verificação das normas jurídicas, bem como, do papel que cada agente ocupa na máquina hegemônica que controla a narrativa do campo<sup>110</sup>.

E, de igual maneira, tal como Sérgio Buarque de Holanda (1995) traduz, os processos sociais de conciliação de diferentes níveis dos antagonismos sociais,

---

<sup>110</sup> Para bem ilustrar como as manifestações do Poder Judiciário denotam de uma importância na vida prática, desde sua constituição até seu exercício, vê-se na descrição de Bruno Latour (2019, p. 93-94) acerca do direito francês contemporâneo como há um apego ao formalismo e aos microssistemas jurídicos: “é preciso reconhecer: o único meio de dizer o direito, de solucionar a disputa, de ter a última palavra é se deter nos densos processos, no lento trabalho de reescrita, nas incessantes retomadas de documentos, nos precedentes buscados na poeira do passado pareceres solicitados a colegas engravatados, dos quais a aparência tranquila e terna parece antes a de um clube inglês do século XIX”.

quando deveriam propor o diálogo, acabam por soterrar os traços de luta e desarmam as estruturas que poderiam dar corpo para eventual retomada de criação do processo de racionalidade jurídica.

As diferenciações e hierarquizações operacionalizadas nos planos de existência das pessoas, o entendimento das relações externas e internas, e da separação entre o sagrado e o profano são tópicos (senão princípios) científicos pelos quais o Direito acontece, sendo pronunciado como absoluto e universal. Caio Prado Júnior (2013), nesta esteira, reconhece como os enfrentamentos jurídico, no Brasil, especialmente acerca da formação destas percepções, se dá, logo no início, completamente viciado, ao passo que se incorporou os pressupostos das instituições liberais e burguesas eurocentradas.

Não há como negar que, pela construção epistemológica, inclusive nesta investigação já evidenciada, os operadores oriundos também estariam reproduzindo os valores e as experiências históricas que representam um passar patriarcal, tutelar e hierarquizado, segundo DaMatta (2013, p. 15), também “[...] alimentado por um parasitismo social de escravidão que tem criado muitos obstáculos a certos aspectos da modernidade, como o ideal de igualdade perante a lei”.

Representando o poder, aqueles que encarnam os órgãos judiciais, militares ou policiais ainda se instalam nas mesmas residências patriarcais que serviram como demonstração da extensão das casas-grandes senhoris (FREYRE, 2013). Como ruínas de fortalezas inocupadas, os vencidos são ainda mais vencidos quando colocados em frente aqueles que detém o monopólio do ditame legal. Esta magnitude se justifica pelo fato de que, também no Brasil, “a humanidade não encontrou nada de mais forte, mais moderno, mais argumentado, mais grandioso, mais majestoso. Acima da corte suprema, não há nada superior” (LATOURET, 2019, p. 94).

Incorporado como um método retórico, o Direito se define a partir destes elementos constitutivos de uma classe dominante que se faz, pelo próprio Direito, mais dominante ainda. Sem dúvida, o exercício jurídico, como uma mediação social específica que enfrenta casos concretos individualizados, é compreendido como um conjunto de práticas e representações que pensam (e julgam) os processos sociais pelos quais a lei é interpenetrada, inclusive, também problematizando a figura daquele que o faz, e como o faz.

De modo para aumentar os abismos entre a autoridade daqueles que detém o poder de narrativa jurídica hegemônica também reconhece como existe um

processo de alienação duplicada no Direito, especialmente, acerca de suas fontes epistemológicas. As percepções eurocentradas são importadas para o Brasil, funcionando como ideologias, afirmando-se positivamente o valor, a contragosto do debate que estaria ocorrendo em seu solo nacional. E, ainda, as mesmas ideias assumem um posto diferente daquele original, vez que sua importação é realizada sem qualquer consideração aos limites originais.

Assim o sendo, servindo para reproduzir pressupostos dominantes, toda a bagagem da qual deriva os argumentos estatais do Direito também se contamina pela desconsideração da cidadania como direito de todos, pela manutenção do controle das classes dominantes e da hierarquização das escalas de privilégio (SCHWARTZ, 2011).

Em conjunto, a carga ideológica jurídica brasileira não emerge de um progresso igualitário da sociedade civil, sob seus múltiplos aspectos, mas, sim, foi imposto, hegemonicamente, pelo Estado ocupado por movimentos oligárquicos. Assim, de acordo com Faoro (2001), vê-se como a exclusão é uma das lógicas fundamentais da narrativa oficial, ao passo que a preocupação com a instituição de direitos democráticos se torna um acessório e, geralmente, associados para os privilegiados.

Conseqüentemente, o discurso oficial do campo jurídico não poderia ser diferente, já que se torna um produto destas preocupações. Sob um foco constitucional, “[...] Liberdade, Igualdade e Fraternidade sofreram a interpretação que pareceu ajustar-se melhor aos nossos velhos padrões patriarcais e coloniais, e as mudanças que inspiraram foram antes aparato do que substância” (HOLANDA, 1995, p. 134).

A cultura jurídica é marcada por esta visão formalista do Direito, quando busca, em diversos momentos na história, de garantir os valores burgueses da Revolução Francesa, insistindo nas mesmas categorias já formuladas, tais como a univocidade da lei, a coerência lógica dos ordenamentos e a cientificidade da dogmática jurídica. Logo, ela “reproduz um saber jurídico retórico, cuja superação é de difícil consecução, pois é justificado e mantenedora do sistema político, entreabrindo a visão do Direito apenas como um instrumento de poder” (WOLKMER, 2014, p. 147).

Os diferentes processos de independência dos países latino-americanos, no decorrer do século XIX, permitiu que houvesse uma tradição constitucional voltada,

especificamente, para as concepções constitucionais norte-americana e europeias WOLKMER, 1992). Não houve uma total subversão dos princípios do liberalismo ou da divisão dos poderes, com sistema de pesos e contrapesos, senão sua incorporação direta. As rupturas constitucionais, portanto, foram comuns na região, justamente por conta de que a construção sociojurídica brasileira se deu por intermédio de um sistema de vantagens burocráticas e hierárquicas.

O valor nuclear deste modelo liberal busca assegurar a neutralidade moral do Estado, por intermédio de um compromisso com um rol de direitos fundamentais incondicionais e invioláveis, bem como na conformação de um sistema de frenagem dos poderes, na medida de concentração conservadora da autoridade política e do monopólio estatal da interpretação dos textos legais. O pacto liberal e conservador realizado entre as elites, tal como já salientado por Faoro (2001), se expandiu no que diz respeito à organização do poder quanto à fonte dos direitos, resultando em um processo de criação das figuras de autoridade que estariam representando a tradição política restrita e restritiva.

Essa tradição liberal incidiu sobre o campo jurídico, tanto em seu viés constitucional quanto em sua perspectiva democrática, de acesso à justiça, especialmente, pelo fato de conceber um lugar especial para o Poder Judiciário, como um todo: no interior do sistema político, este ocupa a centralização das tomadas de decisão. É a partir dele que surge e se prolifera toda a jurisdição constitucional, consolidando, inclusive, o modelo de estado contratualista para determinar os fins do coletivo.

Em igual sentido, consagra-se a figura universalizante do cidadão como um sujeito portador de direitos efetivos dentro da esfera civil, bem como, atuante nas relações interindividuais e destas com o Estado. Os direitos sociais e econômicos fazem sentido pela sua vinculação à concepção igualitária que o constitucionalismo liberal traz, acrescentando às propriedades condições de superioridade. Ocorre que, não há qualquer complexificação da figura cidadã, sendo que, na verdade, esta serve para abafar as peculiaridades interculturais do solo latino-americano.

Assim, o princípio da legalidade ganha ainda mais força, como um corolário ideológico liberal do Estado Democrático de Direito, para, na verdade, apenas ocultar o real funcionamento da sociedade e como, o campo jurídico é um fenômeno construído, de forma muito mais larga, do que somente sua faceta estatal e ordenada de exploração dos corpos pelo capital. O liberalismo igualitário trazido para o solo



latino-americano renova toda uma tradição contratualista que assume o pressuposto de capacidade dos indivíduos de construir um consenso. A maneira pela qual os magistrados atuam nos processos já parte desta falsa concepção de que seria possível ancorar, universalmente, os princípios de justiça nos procedimentos individuais.

Relacionando-se com a estabilidade, a tradição liberal expressa a produção judicial como um conjunto de regras elaborados para frear a discricionariedade, mas, também, servirem como campo para negociação de interesses políticos. A Constituição, por sua vez, estrategicamente garante o procedimento de diluição do poder nas escalas hierárquicas, pois, com o princípio de autocontrole, supõe-se que é improdutivo o conflito para revisão dos elementos já, consensualmente, estabelecidos pelas gerações passadas.

Ocorre que o passado (e o presente) sempre estará em consonância com as experiências constitucionais dos regimes eurocentrados, caracterizando-se pela positivação de valores morais nos textos e na aposta das potencialidades dos tribunais e de seus agentes. Toda esta ordem se opera como um fundamento de estabilização das ordens de dominação, por envolver a democracia nos processos de respostas certas para problemas incertos.

Os tribunais e os magistrados operam levando em consideração esses elementos epistemológicos dominantes que qualificam todo o processo de tomada de decisão, estabelecendo a constância de disputa no campo jurídico, de modo que a “última palavra” irá aniquilar todo o processo de construção democrática do conhecimento, seja ele técnico-jurídico ou fático-social. De modo que o poder mantenham-se concentrados para aqueles únicos legitimados por Deus-Pai para o exercício de sua força, os operadores, reunidos em tribunais, exercem uma governança sobre as normas (e a vida) para trazer padrões sobre os casos julgados que servem como referência para eventuais decisões futuras.

Trata-se, conforme Warat (1994), de um senso comum dos (e aos) juristas formadores de uma racionalidade típica de funcionamento. E isto se dá, além disso, pelo Poder Judiciário se chamado, constantemente, não somente para controlar a ineficácia da legislação, mas, também, para incidir sobre a baixa efetividade de políticas públicas. Toda a autoridade herdada neste processo de dominação, aqui evidenciado, emana para o processo de construção das narrativas nas instâncias estatais, em função, inclusive, do compilado de diversas opiniões individuais, já que a

divindade dos cargos, oriunda de Deus-Pai, é suficiente para justificar a própria narrativa.

Neste sentido, importante o reconhecimento de José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 63) de como a justiça brasileira se dá por uma orientação meramente opinativa, assentando sua legitimidade no próprio funcionamento institucional e nas características de dominação que o fundamentaram. Assim:

Os julgados escritos publicados pelos tribunais são o registro cronológico e textual dos debates ocorridos e não um texto coerente, redigido de forma ordenada, que tenha como objetivo articular argumentos dogmáticos de forma clara, tendo em vista seus papel na criação de jurisprudência e na legitimação racional do direito.

Cabe ainda mais destaque para a continuação da fala do autor, acerca das consequências de tais processos coloniais em solo nacional: “o julgamento no Brasil não tem como objetivo produzir um texto, que é mero efeito colateral dele”. Ou seja, em que pese o sistema judiciário brasileiro detenha características próprias, grande parte delas são importadas de recortes temporais e geográficos eurocentrados.

Esses fatores são fundamentais para se estabelecer uma tradição jurídica brasileira se vê formada pela manutenção dos interesses coloniais, deixando de lado a resposta que deveria oferecer para as peculiaridades materiais que são apresentadas em um caso concreto judicializado. Dentro desta esfera, a atuação dos juízes é essencial para que se configure uma racionalidade jurídica própria, afinal, é a partir de tais ações que conjuntos são formados para a resolução de casos concretos. Estes modelos racionais exprimem significados, símbolos e funções suficientes para que, num ato de sentença, a função do juiz fique clara, bem como, suas características pessoais.

De igual forma, não há nada que force os operadores a escutarem com menor ou maior atenção as peculiaridades do caso, bem como estar afetado diante de qualquer prestígio para acompanhar suas conclusões. Eles são libertos para publicar, pesquisar ou preservar seus valores, mesmo se a decisão final for distinta de outras anteriormente proferidas por si<sup>111</sup>.

---

<sup>111</sup> Neste contexto, o atual Código de Processo Civil brasileiro estabelece no parágrafo primeiro do artigo 489 como todas as decisões deverão apresentar uma fundamentação. Contudo, não há menção sobre qual deverá ser condão principal. Assim, vê-se o princípio do livre convencimento motivado que guia a exegese oficial: "Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento." (BRASIL, 2015).

Um modelo de racionalidade, partir de Ferraz Júnior (2003), consiste em padrões interpretativos, conceitos, símbolos e fenômenos narrativos, todos aliados à um ordenamento que servem para justificar os atos decisórios, diante da essencialidade de demonstrar as bases mínimas da discricionariedade. Não quer dizer propriamente o conteúdo de uma decisão, mas as formas pelas quais um operador publiciza suas conclusões, as vinculando para eventuais temas futuros.

Demonstrando-se como um campo em disputa e, intrinsecamente indeterminado, aguardando ansiosamente determinação, de acordo com Bourdieu (1989), será inevitável que, em algum momento, a autoridade far-se-á presente para influenciar algum debate ou justificação.

Existem, segundo Miaille (2005), limites que poderiam corporificar os desenhos institucionais e as instâncias jurisdicionais, atribuindo espaços possíveis para que os efeitos das decisões tomem forma, vide o duplo grau de jurisdição ou a existência de um colegiado. E, também, seria possível exercer o controle mediante a imposição de padrões de julgamento, ou seja, de ônus de justificação para implicar, de alguma forma, evidenciar os modelos de racionalidade.

Todavia, extrapolando limites democráticos para a manutenção de um campo de legitimação, sob uma aparência de direito, a grande maioria dos julgamentos brasileiros são guiados por um modelo de racionalidade específico (e expansionista) que cria espaços de ausência de fundamentação, apoiando-se unicamente no fenômeno de autoridade que o cargo traz consigo, inexoravelmente. O valor dado para a conclusão argumentativa é cada vez maior de acordo com sua ascensão nas posições hierárquicas da estrutura judiciária.

Muito para além de meros padrões, porque para tais se formarem seria necessário a existência de regras subjetivas claras a serem seguidas, também de acordo com José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 172), existem zonas de autarquia presentes no campo jurídico, ou seja, espaços institucionais em que decisões tomadas não apresentam um lastro epistemológico, a não ser as condições pessoais postas e impostas ao operador. Logo “um espaço vazio de justificação”. O capital social despendido e fornecido ao cargo de oficial do Direito é largo o suficiente para permitir o uso da autoridade para se proferir uma boa decisão, de acordo com seus próprios fundamentos. A formação de padrões decisórios que daí advém somente auxiliam para que a distinção entre as classes aumente e os abismos epidêmicos ganhem ainda mais margem.

Como bem relembram Avritzer e Marona (2014, p. 79), os pressupostos e padrões referentes à aplicabilidade de justiça e da interpretação legal estão diretamente conectados com as transformações históricas estabelecidas nas ações sociais dos agentes que participam (ativa ou passivamente) da criação dos parâmetros intersubjetivos de reconhecimento. Assim, o deságio de reconstrução de justiça estará sempre passando por métodos gramaticais próprios, e, também, pelas concepções pessoais daquele que deterá o poder de ditar a palavra final de um processo.

Chegando em um veredito, em uma sentença ou acórdão, a decisão jurídica ganhará as facetas das disposições morais internas de seus agentes, ainda maiores do que as próprias normas puras do ordenamento, pois essas se constituem como espaços de racionalização advindas de uma eficácia simbólica de toda ação exercida pelos envolvidos. Seja arbitrária ou não, pouco importa, vez que seria legítima.

De forma explícita, contínua e obsessiva, o direito procura traçar os caminhos que permitem mobilizar a forma efetiva da totalidade no específico. Registro, procedimento, hierarquia de normas, julgamento, dossiê e mesmo esse maravilhoso termo “fundamento”: todos esses termos falam desse movimento de totalização e de mobilização, de esquema e reforço, de condução e conexão. Tudo exprime a tomada em movimento, em contexto (LATOIR, 2019, p. 319).

Assim, esse contexto auferido sempre existirá de uma maneira mais ou menos visível. Especificamente nas questões abissais jurídicas, as zonas de autarquia se caracterizam quando somente resta perceptível a força do capital social para justificar uma decisão, sem qualquer outro lastro racional ou conjunto normativo que organize as decisões tomadas. Até mesmo, quando o operador constrói modalidades de legalidade falsa, construindo um modelo taxonômico de pensamento pelo qual existiria a naturalização da violência, do apego ao formalismo e de uma justiça política classista voltada à ascensão na escala hierárquica.

Na segunda metade do século XX que o formalismo retorna com uma roupagem técnica<sup>112</sup>, especialmente na composição dominante, inclusive do debate

---

<sup>112</sup> Interessante relembrar como, até o século XVIII, pelo menos, os efeitos da colonização também eram sentidos, ainda mais, no viés econômico e político, de modo a manter as influências ao campo do Direito. Nesse sentido: “[...] toda e qualquer produção teórica ficou reduzida à propagação missionária e à repetição dos ensinamentos evangélicos, mediatizados e impostos pelos jesuítas. No mimetismo sacralizado que marcaria os primeiros séculos de colonização, não comporta registrar uma teoria jurídica secularizada, pois toda concepção de lei, direito e justiça, restringiu-se às diretrizes ético-religiosas da Igreja Católica, que refletia o jusnaturalismo tomista-escolástico”. (WOLKMER, 2014, p. 135).

público, acerca dos juízes personificados que, antes de serem bastiões da justiça, deverão postar-se como exemplares da técnica. Não basta ser somente a exteriorização da lei, deverá estar, física e epistemologicamente, demonstrada a visão normativista do direito que a racionalidade dominante requer.

Quanto mais perto de Deus-Pais, mais iluminado o argumento e, portanto, menor a necessidade de correlação narrativa com a realidade que o contorno. O sagrado tudo perdoa e tudo fundamenta. Inclusive, a partir desta condição, é possível (e recomendável) que se invoquem outras autoridades similares, superiores, ou até mesmo deslocadas do tempo e espaço<sup>113</sup> para, criar uma aparência de justificação dos atos de desigualdade.

A tradição liberal dominante, trazida na concepção de criação da igualdade pela autoridade, resulta em um parto prematuro da justiça, travestida, unicamente, como constitucionalismo universal. A defesa das particularidades sempre estará em choque com peculiaridades do outro, pelo menos neste modelo processual de conquista. A narrativa da fundação contratual moderna ao mesmo tempo que alicerça todo o trabalho interpretativo dos agentes, também possibilita a continuidade dos processos racionais de exclusão social e de dominação política. Neste cenário de dominação do contrato social, o estabelecimento de hierarquias entre as diferentes narrativas cresce ainda mais, bem como, a assimetria entre os membros da própria instituição.

Por conta desta dimensão discursiva que o texto constitucional irá albergar, o debate constitucional advindo do campo jurídico dominante, irá atravessar as lutas sociais sem as reconhecer propriamente. A justiça dependente do processo de construção democrática estará comprometida integralmente quando os discursos jurídicos estiverem permeados pela autoridade e não pela legitimidade. Há uma necessidade plena em sempre estabelecer a democratização do debate interpretativo constitucional, tendo em vista a centralidade da dimensão política e considerando como a Constituição implica uma metajustiza, ou seja, muitos sujeitos não tem condições para questionar as injustiças e, portanto, são submetidos ao silenciamento estrutural.

---

<sup>113</sup> De modo a perceber como as altas cortes brasileiras constroem seus argumentos, José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 80 - 102) nas páginas indicadas, consegue trazer um recorte de casos concretos suficientes para evidenciar como os magistrados má utilizam as citações diretas de outros autores, como fazem as opiniões e a emoção se travestirem de racionalidade, e a autoridade se perpassa como fundamental para o exercício interpretativo.

A construção do *homem-médio*, do eventual destinatário dos produtos interpretativos e argumentativos dos agentes legais, é uma demonstração factual de como a Autoridade precisou criar um elemento unificado e universal para representar o sujeito da nação, já que inexistia um único próprio e, inclusive, vários nem sequer reconhecidos como sujeito são.

Mignolo (2005) demonstra como exista uma desarticulação entre as dimensões identitárias e jurídicas, em face de uma dinâmica colonial que se estabelece e, para se perpetuar como tal, atravessa violentamente os diferentes graus de heterogeneidade. Assim sendo, argumentos de autoridade criam um invólucro protetivo tanto da mensagem de dominação quanto do sujeito colonizador.

Levando em conta estes desníveis, a via democrática seria a abertura permanente para que a contestação ocorra, pois, assim, as subalternidades epistêmicas e sociais poderiam exercer influência direta sobre a forma institucionalizada na qual os procedimentos jurídicos ocorrem. Todavia, para que o discurso seja mantido no controle de poucos, os conflitos sociais somente são inscritos para desfavorecer as margens, as transformando em meros produtos históricos e subdesenvolvidos. Assim, justifica-se o processo pelo qual a universalização jurídica é o caminho digno para os sujeitos se aproximarem de Deus-Pai, de fazerem parte do plano eterno das coisas.

Para tanto, não basta que a Constituição seja percebida como uma forma de atividade social, ou como um campo de lutas, mas, especialmente, que a atividade jurisdicional seja uma condicionante oficial para a dignificação da cidadania como um pressuposto para os indivíduos estarem aptos em exercer seus direitos políticos e fundamentais. Neste quesito, por intermédio de um discurso ideológico liberal voltado ao Direito, fortifica-se o arquétipo do juiz vigilante defensor dos valores republicanos, ao mesmo que os demais cargos públicos, especialmente aqueles políticos que não estariam condicionados ao Poder Judiciário, estariam ligados à processos de corrupção e violação de deveres. “A crença de que a salvação do país virá or meio de agentes técnicos concursados drena os esforços políticos de fiscalização e correção da classe política” (GLEZER, 2020, p. 30).

Logo, seria natural que a confiança popular estivesse voltada para os operadores judiciais constitucionalmente legitimados, tecnicamente testados e burocraticamente aceitos pelos concursos públicos. Seriam esses a caricatura perfeita de:

[...] um indivíduo justiceiro, humanista, destemido, solitário, encarregado de encarnar o espírito da Justiça numa luta sem tréguas, travada com a Constituição debaixo do braço pela imprensa, pelos tribunais e da tribuna parlamentar, contra o arbítrio do Estado, conduzido por politiquinhos, egoístas, poderosos, ditadores. Essa imagem conduziu à produção de uma visão jurisdicionalizada da política, segundo a qual ela deveria ser altruisticamente orientada conforme os ditames éticos contidos no texto sagrado da Constituição, guardado por tribunal de magistrados cultos e honrados, verdadeiros sacerdotes. (LYNCH, 2012, p. 39)

A figura do defensor máximo terá a intenção clara de se estabelecer, moralmente, como o único caminho possível a ser seguido, vendendo a operação de que o direito seria um fenômeno visível a olhos nus, com um objetivo claro de combate à corrupção dos outros poderes e de criar arenas de embates para que os demais sujeitos possam, igualmente, apresentar suas armas.

Especialmente desde março de 2014, com a deflagração de operações judiciais concentradas contra a corrupção, tais como a midiática Lava Jato, o alongamento da concepção do Poder Judiciário como o protagonista das lutas sociais ganhou ainda mais força, conseguindo escalar ainda mais nos degraus de relevância institucional. Agentes interpretativos e salvadores messiânicos foram colocados lado a lado.

Houve, teórica e praticamente um verdadeiro enfraquecimento das dimensões institucionais do próprio poder, vez que confianças foram depositadas nas meras perspectivas de autoridade e não de justiça. Nenhuma mudança benéfica, a partir de tal concepção, viria do poder político democrático, mas, sim, por intermédio de produtos meritocráticos oriundos de concursos públicos que, com o passar dos anos, acumulavam ainda mais status, poder, exposição e vaidade.

A aposta, portanto, é muito maior em todo o poder simbólico que a jurisdição fornece e na autoridade que se constitui do que na complexidade argumentativa que poderia existir. A necessidade de legitimar racionalmente o discurso oficial dominante do Direito, mesmo nos casos concretos, é a mesma para que se amplie ainda mais a hegemonia do discurso colonial no campo jurídico<sup>114</sup>. Sobretudo por intermédio de

---

<sup>114</sup> No que diz respeito a expansão dos poderes da alta corte brasileira em detrimento dos demais, esta concepção não é moderna. De acordo com Vieira (2008, p. 445), o Imperador Dom Pedro II, no final do reinado, questionava se os impasses institucionais não poderiam ser resolvidos pela substituição de seu poder (Moderador) por uma Corte Suprema como a de Washington. Todavia, “[...] foi apenas com a Constituição de 1988 que o Supremo deslocou-se para o centro de nosso arranjo político. Esta posição institucional vem sendo paulatinamente ocupada de forma substantiva, em face a enorme tarefa de guardar tão extensa constituição. A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas



súmulas e ementas que não são criadas para manter a fundamentação ou muito menos a incorporação do debate dos problemas jurídicos materiais que tratam, contrói-se padrões decisórios deslocados e variáveis de uma instituição resultante de argumentos de autoridade.

Dependendo muito mais do que das pessoas, mas, sim, do cargo e dos poderes que lhes foram conferidos, é possível afirmar como “[...] a jurisdição brasileira é opinativa e julga em função da agregação de opiniões e não com base na fundamentação sistemática e racional”. (RODRIGUEZ, 2013, p. 108). A visão jurisdicional referida, e fundamentada a partir destas bases epistemológicas muito delicadas, possibilita que os argumentos sejam definidos autoritariamente, legitimados por uma força política expressa no ordenamento e, também, em prol de eventual garantia de previsibilidade das normas jurídicas.

O exercício jurisdicional constitucional alcançou este espaço justamente porque o texto máximo, inspirado em matrizes burguesas e eurocentradas, conferiu ao Poder Judiciário a condição de protagonista no campo dos embates sobre a justiça, a democracia e a cidadania. O viés político da Constituição de 1988 impulsionou que houvesse um avanço do viés político do Poder Judiciário, de modo que os magistrados estivessem legitimados para desempenhar a função jurisdicional e de representar politicamente a interlocução entre Estado e sociedade civil.

A impessoalidade da lei, portanto, é prescrita pelo constitucionalismo em uma matriz liberal, vez que se edificam as bases de uma cidadania universal e forçada, garantindo, institucionalmente, que o Estado permaneça alheio às diferenças e, supostamente, justo. Ocorre que, de acordo com Boaventura de Sousa Santos (2019), essas premissas universais contribuem somente determinados grupos sociais que obtém vantagens institucionais ainda maiores caso os direitos liberais e os instrumentos de promoção sejam voltados para uma opressão velada das diferenças relegadas.

Não há uma preocupação com a maneira pela qual o operador do Direito irá construir ou, inclusive, justificar seu ato decisório, mas, sim, com os efeitos que aquele ato terá em todo o estratagema institucional. Estas limitações na concepção jurídica bloqueiam a adequada compreensão do Direito como um fenômeno social, de modo

---

também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias”.

que a hegemonia ideológica colonial se apoia no simples interesse das concepções eurocentradas. Nesse sentido, vê-se como no tocante aos tribunais superiores, “o notório individualismo dos seus membros, que os leva a mudar de posição conforme o ministro sorteado para decidir, dissemina a impressão de que tais decisões variam conforme opinião pública - e não por razões técnicas”. (GLEZER, 2020, p. 31).

A narrativa proposta por este campo dominante e expansionista se funda por intermédio deste contrato legitimador da autoridade jurisdicional, que estabelece um padrão aceitável de interação social e, ao mesmo tempo, negligencia a formação plural de um povo para melhor estabelecer as bases da racionalidade oficial.

Considerando os detalhes do desenho institucional do Poder Judiciário, a partir do texto constitucional, vê-se como o legado do processo de redemocratização brasileiro permitiu a ampliação dos temas constitucionais passíveis de judicialização. Logo, as competências dos tribunais superiores e de todos os oficiais agentes interpretativos receberam um compromisso ainda mais maximizado para reorganizar o sistema político.

Ao estabelecer novos padrões de relações entre a sociedade e suas esferas representativas, a perspectiva de autoridade aumentou exponencialmente, adaptando-se pelas realidades eurocentradas e norte-americanas de diferentes momentos históricos, deformando ainda mais as incoerências sociais diante dos interesses setoriais. O corporativismo jurídico aumentou ainda mais e, até o presente, não encontra freios senão em si próprio, tendo em vista o deslocamento da concepção de autoridade do sistema representativo político para o judiciário.

Interessante ressaltar como a constitucionalização da vida é uma consequência da falta de confiança popular diante das experiências totalitárias ultrapassadas, cujo espírito ainda permanece. Todavia, essa opção constituinte permite a ampliação do escopo pelo qual o papel dos agentes interpretativos será exercido.

Nesse contexto, a Constituição foi para além de temas constitucionais, regulamentando, pormenorizadamente, os campos de relações administrativas, sociais e econômicas. Assim, especificamente ao Supremo Tribunal Federal, vê-se como “foram atribuídas funções que, na maioria das democracias contemporâneas, estão divididas em pelo menos três tipos de instituições: tribunais constitucionais, foros judiciais especializado e tribunais de recursos de última instância” (VIEIRA, 2008, p. 447).

Inegável a centralidade adquirida pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 1988 e, também, da força com que surgem os argumentos oficiais dos agentes interpretativos. Nitidamente inspirado no modelo europeu (AVRITZER e MARONA, 2014), faz vezes de uma corte constitucional acerca da concentração do controle de constitucionalidade e, inclusive, opera a revisão judicial que se remete à tradição dos Estados Unidos da América.

Segundo Marona (2017), o sistema dominante do Direito pressupõe um perfil genérico para seus magistrados, de modo que sejam aptos para desempenhar diversas funções administrativas e conhecer bem todos os ramos do direito para, justamente, induzir (ou reforçar) uma formação técnico-dogmática. O protagonismo dos tribunais, neste mesmo sentido, se justifica como um fenômeno social que naturalizou a autoridade como uma consequência da democracia desvirtuada.

Com um descolamento da autoridade real, mas ainda sim escondido nas aparências de legitimidade, o Poder Judiciário se dissocia da desconfiança popular, pois representaria as tradições e o conservadorismo que as instituições representariam, permitindo que a sociedade civil se sinta segura, quando, na verdade, promove-se sua limitação.

#### **4.2.1. Pelo (re)pensar dos papéis e extensões do julgador**

Questionar o Direito dominante seria uma tarefa infértil sem que houvesse a investigação de como seus agentes políticos influenciam não somente na formação deste campo normatizado, mas, também, como exerce controle de parcela do próprio jogo democrático. Faz-se necessário perceber como as consequências do ato de julgar estão diretamente ligada com aquele que julga. A tinta não emerge autonomamente da caneta.

Nesse sentido, alerta Oswald de Andrade (2011, p. 59) ao construir o *Manifesto da Poesia Pau Brasil*: “toda a história bandeirante e a história comercial do Brasil. O lado doutor, o lado das citações, o lado autores conhecidos. Comovente. Rui Barbosa: uma cartola na Senegâmbia. Tudo revertendo em riqueza. A riqueza dos Bailes e das frases feitas. Negras de jóquei. Odaliscas no Catumbi. Falar difícil”.

Justamente identificando esse cenário de composição forçada por uma classe jurídica de elite que se faça controlar e exerça poder sob diversos instrumentos e

espaços, que o enfrentamento por intermédio de um novo constitucionalismo emergente seja necessário e específico no que diz respeito ao fortalecimento da justiça constitucional, da valorização dos princípios particulares e do desenvolvimento das técnicas de interpretação que sejam voltadas ao presente.

As preocupações do Poder Judiciário decolonizado deverão estar alinhadas com o fortalecimento da participação política igualitária e diversa, com os direitos sociais coletivos e com a abertura constitucional dos Direitos Humanos, obtendo raízes, portanto, em uma democracia radical que já vem se desenvolvendo no continente latino-americano. O desafio dos juízes está em conseguir redimensionar toda a prática secularizada do labor que, por excelência promoveu processos de exclusão (SCHWARTZ, 2011 e WOLKMER, 2014), para um novo contexto constitucional que pretende a interculturalidade e a plurinacionalidade como bases materiais e epistemológicas.

E isso se faz necessário ao passo de que, por diversas ocasiões e momentos históricos, a participação cidadã foi reduzida para mecanismos meramente ilustrativos, na proporção que a gestão tecnocrática ganhou espaço com as crescentes necessidades de controle corporativista de ideologias autoritárias.

Nas interfaces do campo democrático e socioambiental no Brasil, Nathalia Lima Barreto (2020) explorou os limites institucionais e jurídicos para a implementação de licenciamentos ambientais do modelo extrativista. Justamente por conta do deslocamento pendular (AVRITZER, 2018), a modelagem existente se condiciona antidemocraticamente e de legado autoritário.

As variáveis dos processos de conquistas e retrocessos envolveram a experimentação das mais diversas formas de atuação da sociedade (protestos e ações diretas, participação institucionalizada, políticas de proximidade e ocupação de cargos na burocracia), a internalização burocrática de militantes e o histórico de lutas atrelado a cada política setorial. Apesar da intensificação histórica dos processos de democracia participativa em todas as esferas federativas, constatou-se uma lacuna democrática grave no campo socioambiental, envolvendo os conflitos socioambientais com setores econômicos e projetos políticos de grandes impactos territoriais. De tal déficit democrático emergem questionamentos sobre um quadro de desigualdade política em termos de acesso ao poder decisório, centralização de poder e falta de consideração da soberania popular. Demais disso, seguindo tendência de trabalhos pós-golpe de 2016, o presente estudo se propôs a um questionamento do real estado da democracia brasileira. (BARRETO, 2020, p. 168).

Assim sendo, faz sentido estabelecer como esse processo de aproximar o debate democrático das funções dos julgadores não é algo novo, pelo menos na

prática, tendo em vista que a politização da justiça faz parte de seu fundamento de existir. O que ocorre é o periódico encobrimento dessa perspectiva, uma vez que se encontra contaminada por interesses escusos que, preferivelmente, mantêm-se nas sombras. Por diversos instantes (MIGUEL, 2019 e SOUZA, 2016), setores políticos, empresariais e também jurídicos manipulam e instrumentalizam os padrões de justiça e distorcem, ainda mais, as funções atribuídas aos juízes.

A partir de um constitucionalismo crítico, permite-se que exista a identificação dos atores políticos que podem decidir os processos de julgamento e possível independência deste Poder constitucional para com seus dois irmãos, pois, ao passo que as constituições latino-americanas garantem a autonomia dos juízes, por outro, realizam um desenho institucional engessado para a designação, promoção e remoção pelos quais restringem o próprio desenho democrático.

A decolonização como um fenômeno de justiça implicar no reconhecimento do colonialismo e da impessoalidade que ele traz ao categorizar e hierarquizar as experiências de vida. Trata-se de verificar como o Direito, instrumentalizado como potencial aliado do projeto modernizante, afastou a justiça de seu leque de interesses e plantou as sementes da injustiça, seja em âmbito nacional ou internacional.

Todavia, existem experiências jurídicas, advindas de um hibridismo que fazem sentido na perspectiva de como é possível visibilizar as experiências pluriversais no solo latino-americano. Garantido pela Carta das Nações Unidas em 1945, o direito à autodeterminação dos povos passou a ser percebido para o interior dos Estados, sendo um recurso fundamental para se questionar a autonomia territorial, que, de acordo com Oriel Rodrigues de Moraes (2020), serve como uma estratégia possível para a resistência decolonial.

Em 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas adotada pela Assembleia Geral da ONU ofertou um papel basilar para os intérpretes e aplicadores dos textos constitucionais, em especial, também como um dos rascunhos das constituições latino-americanas (WOLKMER, 2015). Assim, a participação da América Latina no cenário do constitucionalismo contemporâneo apresentou contribuições significativas para que o agente político do Direito consiga desenvolver uma "gramática decolonial" (MIGNOLO, 2004) para a aplicação nos casos concretos em um âmbito pluriversal. Como já exposto anteriormente, as

constituições do Equador (2008)<sup>115</sup> e da Bolívia (2009)<sup>116</sup> são representações contundentes desse processo que resultou na refundação dos estados e da afirmação de identidades subalternizadas.

As perspectivas da plurinacionalidade e interculturalidade são inovações que devem ser levadas em consideração pelos julgadores pois há uma inovação fundamental nas teorias clássicas de justiça que, costumeiramente, são utilizadas pelas cortes brasileiras. Enquanto que há a gradativa descentralização do indivíduo liberal nesses textos, é perceptível a inclusão da cosmovisão dos povos originários do continente. Inserindo os conceitos de *pachamama* e *buen vivir* o julgador e o legislador afastam toda a herança individual e racionalizada.

Destaca-se, desta maneira, a urgente necessidade de promoção urgente dos povos indígenas, que derivam de estruturas econômicas, sociais e políticas próprias, bem como, de uma cosmovisão essencial no que diz respeito às funções, terras, territórios e recursos, tendo em vista os conflitos socioambientais existentes. No contexto do crescimento econômico que intensifica a posição de subalternidade, especialmente no que diz respeito a análise dos conflitos socioambientais e de injustiça, Adriano Fabri (2020) revela a desproporcionalidade das ações e da exploração de recursos naturais.

Devido a expansão das fronteiras neoliberais no Chile, o neoextrativismo e as monoculturas tem sido grandes vilãs para as regiões e o povo Mapuche. Inclusive, hidrelétricas acabam alagando diversos hectares do território das comunidades nativas. A resistência se faz necessária, tendo em vista que tanto as empresas privadas quanto o Estado chileno realizam pressões constantes (FABRI, 2020, p. 137).

Também, o povo Ashaninka, desde o início deste século, enfrenta diversas batalhas com os madeireiros ilegais peruanos, traficantes de drogas e caçadores ilegais. Ainda, projetos de extração de petróleo podem afetar o rio Amônia que tem papel central na comunidade (FABRI, 2020, p. 138). Deste modo, vê-se como há

---

<sup>115</sup> No artigo 416.8 da Constituição Equatoriana vê-se o reconhecimento histórico dos processos de subalternização e, especialmente, o afastamento de qualquer possibilidade de retorno a tal status, especialmente, como um princípio das relações internacionais deste país: "*Condena toda forma de imperialismo, colonialismo, neocolonialismo, y reconoce el derecho de los pueblos a la resistencia y liberación de toda forma de opresión*"

<sup>116</sup> No artigo 255.II.2, a Constituição Boliviana condena toda forma de "*dictadura, colonialismo, neocolonialismo e imperialismo*, assim sendo, busca entregar os meios constitucionais para que se possa erradicá-los, sendo, um deles, a criação do Estado Plurinacional.

necessidade dos textos constitucionais vigentes reconhecem a presença das comunidades indígenas, mas não basta que exista um rigor de garantia normativa de determinada posição jurídica. Necessário se faz que o julgador esteja preparado para fornecer a resposta devida para tais conflitos. O processo hermenêutico e também de criação dependem do trato dos espaços, faculdades e direitos que apresentam relevância para uma coalizão entre sistemas.

O cenário jurídico deve estar preparado para aceitar as demandas culturais mais variadas sempre que impliquem na redistribuição do poder estabelecido, bem como, dos recursos envolvidos. Trata-se as demandas indígenas e de demais povos subalternizados é uma questão de acesso à justiça que transcende qualquer perspectiva normativa. A Constituição Boliviana (2009) apresenta um marco importantíssimo para o movimento constitucionalista latino-americano, desde o seu preambulo estabelece a ruptura fundamental com a lógica colonial jurídica. Proporcionando uma radicalização completa aos modelos democráticos e jurídicos, o Tribunal nacional passa a ser plurinacional, ou seja, com membros eleitos pelo sistema eleitoral ordinário e indígena.

Esse novo texto de 2009, portanto, fornece às nações indígenas direitos significativos, os considerando uma parcela da coletividade com identidade, idioma, tradição, instituições, territorialidade e cosmovisões anteriores à conquista espanhola no território boliviano. Pretendendo a interculturalidade material, o sistema jurídico do país é revisto, propondo uma jurisdição indígena própria, como direito inviolável<sup>117</sup>.

---

<sup>117</sup> Entre os direitos estabelecidos aos povos tradicionais, o artigo 30.II destaca os seguintes: (BOLÍVIA, 2009): *1. A existir libremente. 2. A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión. 3. A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía boliviana en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal. 4. A la libre determinación y territorialidad. 5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado. 6. A la titulación colectiva de tierras y territorios. 7. A la protección de sus lugares sagrados. 8. A crear y administrar sistemas, medios y redes de comunicación propios. 9. A que sus saberes y conocimientos tradicionales, su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promocionados. 10. A vivir en um medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas. 11. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así com a su valoración, uso, promoción y desarrollo. 12. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe em todo el sistema educativo. 13. Al sistema de salud universal y gratuito que respete su cosmovisión y prácticas tradicionales. 14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión. 15 A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y em particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. Em este marco, se respetará y garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe e concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan. 16. A la participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales em sus territorios. 17. A la gestión territorial indígena autónoma, y al uso y*



A partir de direitos específicos, mas muito significativos para a construção do sujeito, as instituições indígenas conseguem integrar a estrutura oficial do estado, sendo que as pessoas que ali fazem parte poderão exercer os próprios sistemas jurídicos e políticos de acordo com as cosmovisões específicas que, ainda sim, garantam a plena participação nas instituições estatais.

O sistema judicial, a partir do artigo 179, I e II (BOLÍVIA, 2009), a jurisdição é tida como agroambiental, ao passo que a jurisdição campesina e indígena originária terão igualdade de hierarquia com a jurisdição ordinária, estando todas sujeitas ao Tribunal Constitucional Plurinacional. Vê-se como existem alternativas para o monismo jurídico e o formalismo unitário que permeia o campo. A noção de um só sistema jurídico cai por terra, tendo em vista como este suprime e inferioriza as diferenças, “[...] estabelecendo uma só forma de estar, ser, saber e viver que é moldada a partir do padrão eurocentrico” (COLAÇO, 2012, p. 107).

Entretanto, altamente estatizada, vê-se como, ainda, a formação, a manifestação e a educação jurídica bacharelesca privilegiam, desde seu início, a autoridade do que a criatividade, marcando o desenvolvimento do direito de modo a instrumentalizá-lo em favor dos processos de exclusão. Os modelos burocráticos e técnicos de organização dos agentes interpretativos se unem em uma concepção epistemológica que assenta ao Poder Judiciário uma neutralidade política que, na verdade, não existe.

Ou seja, o modelo de racionalidade colonizante dispõe de um interesse muito maior e aliado aos pressupostos de validação de um ato jurídico, do que com os de sua eficácia no contexto social em que se insere. A manutenção dos instrumentos de domínio é de extrema importância para que os degraus hierárquicos sejam alçados somente por aqueles seres dignificados por Deus-Pai.

---

*aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes en su territorio sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por terceros. 18. A la participación em los órganos e instituciones del Estado.*

### 4.3 A NATURALIZAÇÃO DE UMA ELITE EXCLUDENTE

Ao mesmo tempo em que os magistrados se encontram em uma posição na qual diversos constrangimentos institucionais ocorrem e, inclusive, influenciam a tomada de decisão, não é possível deixar de lado como todos os operadores jurídicos representam os próprios entornos e contornos, carregando um conjunto de valores construídos no decorrer do tempo. De modo a bem compreender como os processos de socialização e naturalização de uma elite dominante se constitui, é importante que se reconheça os elementos de reprodução dos capitais culturais e econômicos que se desempenham nas trocas de experiências e durante as tomadas de decisão, sejam elas individuais ou colegiadas. É, portanto, na constituição de uma habitus que dar-se-á o enfoque que consubstancia os atributos a serem questionados.

Concentrando benefícios e privilégios em um grau muito maior do que qualquer outra profissão jurídica, a magistratura, historicamente, replica e reflete as vantagens de se estabelecer como uma classe aristocrática e, portanto, superior às demais. Mesmo não se tratando de uma posição herdada por linhas sanguíneas, como exposto até então, os agentes oficiais do Direito refletem as intenções de um modelo de racionalidade colonial e excludente.

O poder, a partir de Bourdieu (1989, 1992, 2007, 2017), pode ser percebido como um resultado claro dos processos históricos em si, pelos quais os agentes não somente estarão se relacionando, mas, em especial, buscando a ascensão nas camadas sociais, por intermédio de seus próprios recursos simbólicos. O contexto estruturado e estruturante servirá como um terreno fértil para que inéditas concepções sobre o poder dominante seja criador de novas posições na sua própria escala hierárquica.

Por também uma concepção de Weber (1982), o fato de que o Direito estatal detém o monopólio do exercício da força perante à sociedade representa como este campo sempre estará sendo objeto de reivindicação pelas elites que estarão tentando constituir uma única narrativa aceita. Aquela voltada aos membros vencedores das pautas dos órgãos coletivos e também para expandir o monopólio perante a manipulação das forças públicas.

Parte-se do pressuposto construído de que os capitais sociais influenciam na formação de um habitus próprio da magistratura<sup>118</sup>, principalmente, influenciando no ingresso e no sucesso das promoções na carreira própria. A produção de uma afinidade de valores e interesses próprios denotam a formação de uma elite cultural que se presta a manter o status de dominação, custe o que custar. Para tanto, a concepção de elite se faz a partir dos poderes extraordinários vinculados a um grupo minoritário, destacando-se por elementos e experiências que sejam valorizadas na coletividade em geral. Assim, “[...] a elite é simplesmente o grupo que tem o máximo que se pode ter, inclusive, de modo geral, dinheiro, poder e prestígio” (MILLS, 1981, p. 17).

Neste sentido, as posições da elite estarão sendo determinadas a partir de uma combinação complexa que envolve fatores culturais, econômicos e, especialmente no campo jurídico, algumas peculiaridades. Conforme Bourdieu (1989, 2007), é possível denotar como três dimensões serão fundamentais para se perceber a expansão elitista: o grau de distribuição hierárquico dos agentes de acordo com o volume de capital adquirido; o peso social de sua própria estrutura e, por fim, a evolução no tempo e no espaço dos sujeitos que estejam fazendo parte de tão seletivo grupo.

Em razão do prestígio e dos interesses por detrás das relações sociojurídicas, os magistrados se constituíram, historicamente, como uma elite poderosa em busca da manutenção do status quo e das posições estratégicas que mantêm nos tribunais. Simplesmente exercer a função oficial magistrada é ponto suficiente para alçar o sujeito nos mais altos patamares do poder dominante capaz de terminar uma combinação cumulativa entre os capitais culturais, sociais e econômicos do campo jurídico.

---

<sup>118</sup> Para reconhecer o habitus jurídico, vê-se como Bourdieu (2007, p. 164) propõe uma teoria da ação que: "implica dizer que a maior parte das ações humanas tem por base algo diferente da intenção, isto é, disposições adquiridas que fazem com que a ação possa e deva ser interpretada como orientada em direção a tal ou qual fim, sem que se possa, entretanto, dizer que ela tenha por princípio a busca consciente desse objetivo [...]. O melhor exemplo de disposição é, sem dúvida, o sentido do jogo: o jogador, tendo interiorizado profundamente as regularidades de um jogo, faz o que faz no momento em que é preciso fazê-lo, sem ter a necessidade de colocar explicitamente como finalidade o que deve fazer. Ele não tem necessidade de saber conscientemente o que faz para fazê-lo, e menos ainda de se perguntar explicitamente (a não ser em algumas situações críticas) o que os outros podem fazer em resposta, como faz crer a visão do jogo de xadrez ou de *bridge* que alguns economistas (especialmente quando aderem à teoria dos jogos) atribuem aos agentes”.

De modo a perceber como as elites da justiça, em especial no que diz respeito aos processo de manutenção do poder e de normatização das suas naturezas violentas, Almeida (2014, p. 84) também analisando os operadores brasileiros, demonstra, para se manter na posição dominante, este grupo se constitui a partir de um projeto político de autogoverno, fundamenta-se a partir de um credencialismo para exercício monopolizado da profissão e se diferencia das demais, visto que se organiza para além da livre concorrência do mercado, ficando-se nas amarras burocráticas do próprio sistema. Assim:

[...] Em perspectiva dinâmica, a profissionalização pode ser definida então como o processo pelo qual uma ocupação empreende um projeto político de conquista de um abrigo estável no mercado de trabalho, caracterizado por negociações e conflitos com consumidores, ocupações correlatas e principalmente o Estado na legitimação social e política de sua expertise, na definição de competências e títulos distintivos de seu conhecimento especializado e de sua jurisdição e na construção de artifícios institucionais de autogoverno e credencialismo dos pares.

Não há como negar que uma posição privilegiada, tanto social quanto economicamente, foi destinada para a magistratura brasileira, diante do compartilhamento de um *habitus* corporativista e aristocrático aliado aos privilégios extraordinários concedidos. Entre seus membros, portanto, se produz uma cumplicidade dominante para estabelecer a elite que regerá o destino da democracia nacional.

Em estudo empírico realizado junto aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Perissinoto, Medeiros e Wowk (2008, p. 161) questionaram os agentes acerca das características que seriam definidoras de um juiz, por ordem de importância. Extremamente interessante como as respostas fornecidas, logo no primeiro degrau hierárquico, tais como “sóbrios, formais, equilibrados, educados e atenciosos”, bem ilustra o que Bourdieu (1989, p. 227) traz como um *habitus* jurídico próprio e cúmplice. As atitudes apontadas, claramente, constituem a posição aristocrática que é incorporada por todo o dever de reserva para manutenção do status de dominação universalizante.

Tal cumplicidade, ininterruptamente (WOLKMER, 2014), é constituída como elemento fundante da elite histórica dos magistrados no Brasil, logrando êxito em manter-se forte diante das transições políticas ocorridas em solo nacional. A homogeneização ideológica, desta maneira, tornou-se um requisito essencial para

que as indicações e promoções fossem realizadas nos mais altos cargos do campo prático jurídico.

A postura universalizante, parte deste habitus específico que é o do mundo jurídico, implica, ao que parece, uma distância neutralizante em relação aos interesses apaixonados das partes em conflito, distância que pode ser vista, segundo o observador, de forma positiva, como “sobriedade e equilíbrio”, ou, negativamente, como “conservadorismo e distanciamento em relação às causas sociais”, características, todas elas, presentes em nossos dados. Essa percepção que os desembargadores têm de si mesmo como trabalhadores e íntegros revê-la, porém, um viés imposto pelo amplo predomínio numérico, entre os entrevistados, de desembargadores que são magistrados de carreira (PERISSINOTO, MEDEIROS e WOWK, 2008, p. 162).

Para este projeto homogêneo fazer sentido, Carvalho (2007) identifica como a elite política judiciária, para normatizar suas decisões, independentemente do grau de violência por detrás, estará sempre buscando se posicionar formalmente nos cargos formais e burocráticos nas mais altas instancias do poder. Além de um bom posicionamento, também exercerão um poder real, ao passo que a tomada de decisão estará concentrada em sua pessoa. A instituição formal que fazem parte irá transcender o papel de mera mantenedora da ordem, para se imbricar na estrutura social, como um todo, evidenciando-se como uma fonte de capital simbólico social, cultural e econômico. Fazer parte dela, portanto, é estar aproximado de Deus-Pai, sacralizado, eternizado e protegido.

Estas características não são de fácil percepção, estando mascaradas pela racionalidade que se promete dominar e pelo aparato burocrático que cria camadas de normalização das sucessivas violências. Os privilégios, nesta esteira, restam justificados pela proposta meritocrática que o próprio Judiciário vende e pela importância das atribuições dentro do jogo político nacional (SOUZA, 2016). O compartilhamento imposto desta visão de mundo permite que o capital social e cultural seja acumulado ao mesmo tempo que tornado inacessível para grande parte da população que seria detentora do poder e da vontade de constituição.

Levando em consideração esses pressupostos, é possível identificar como o campo jurídico jamais será constituído como uma estrutura política neutra, ou seja, nele (e por ele) que serão construídas formas de dominação específicas e, também, todo o ambiente epistemológico imposto será um ponto fulcral para que se reproduzam as formas de dominação próprias de outros campos do conhecimento e da prática. Logo, “[...] o limite de um campo é o limite de seus efeitos, ou, em outro

sentido, um agente ou uma instituição faz parte de um campo na medida em que nele sofre efeitos ou nele os produz” (BOURDIEU, 1989, p. 31).

Tendo em vista que ocupam uma posição excepcional no tabuleiro das práticas judiciais, os operadores denotam um poder que transcende o campo simbólico, pois durante o momento de tomada de decisão, suas conclusões se materializam no mundo das objetividades. Assim, é possível afirmar que, pela linguagem, as relações sociais podem ser criadas, modificadas ou excluídas, a partir da razão que o agente julga justa ou injusta. Naturalmente, os interesses das elites econômicas do país se coadunam com os dos magistrados, perdendo, inclusive, os graus de distinção ou distanciamento entre tais.

Nos horizontes de uma cultura jurídica brasileira, resta evidente como há uma preponderância liberal e positivista, na qual se assenta um Poder Judiciário que não é marcado por uma posição criativa ou avançada em relação aos problemas sociais e políticas. Pelo contrário, segundo Wolkmer (2015, p. 107):

Trata-se de um órgão elitista distanciado da sociedade que, quase sempre ocultado pelo pseudoneutralismo e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames dos poderes dominantes e move-se através de mecanismos técnico-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos próprios custos, o acesso à imensa maioria da população de baixa renda.

Inclusive, Souza (2017) deixa claro como uma elite econômica, tal como a Judiciária, tem logrado êxito nos últimos anos a presente investigação, em consolidar uma visão de mundo hegemônica, em seu próprio benefício, através de linguagem técnica própria e de discursivo combativo à corrupção quando, em verdade, vem enfraquecendo as próprias bases democráticas e banalizando a própria crítica que posta a mesa<sup>119</sup>.

Assim, a própria remuneração do cargo já o coloca em uma parcela seleta de trabalhadores mais ricos do país, composta de 0,5% (BRASIL, 2013). Economicamente, o magistrado partilha de um padrão de vida que o coloca entre a

---

<sup>119</sup> Jessé Souza (2017, p. 218) em análise das consequências (e origens escravocratas) da Operação Lava Jato, no ano de 2017, bem como suas conexões midiáticas, realiza a seguinte constatação que merece destaque: “a colonização da esfera pública assume não apenas a forma de rebaixamento de todos os conteúdos para ampliar o público consumidor, ela assume a forma da confusão cevada e proposital do interesse privado sempre apresentado como público. Coloniza-se aí não apenas o consumidor do produtor cultural, mas também coloniza-se nesse engodo e fraude deliberada o cidadão induzido em uma crença contra a qual se encontra literalmente sem defesa. É a partir dessa confusão deliberada, construída com maestria técnica e cuja expressão é corporificada por figuras bonitas, talentosas e charmosas, que a Globo assume um papel central e muito mais importante que todos os outros veículos e mídias de comunicação somados”.

elite que domina os espaços de poder e de privilégios. Neste aspecto, a construção ideológica judiciária naturaliza a violência estrutural e sistêmica, à medida que rebaixa tudo e todos aqueles que não alcançariam as posições destinadas aos privilegiados. Precisa-se “[...] sublimar todas as causas estruturais da pobreza e da desigualdade social para viver em paz com o luxo e o privilégio” (RAMOS e CASTRO, 2019, p. 30)

Segundo Schwartz (2011), desde a formação das cortes no Brasil colônia, em razão dos altos salários, os juízes brasileiros sempre se tornaram os grandes proprietários de patrimônios extensos e de investimentos bancários significativos, deixando, inclusive, de depender exclusivamente de sua própria renda. Moraram sempre nos melhores bairros, frequentando os restaurantes mais caros e viajando para o exterior com frequência de modo a aproveitar os períodos longos de férias com todos os seus familiares. Atualmente, este enclausuramento da classe elitista se dá por intermédio de condomínios fechados para não exista qualquer conexão com os guetos em seus contornos e entornos, os tornando verdadeiros sonhos de consumo para as classes que buscam o distanciamento forçado da realidade sociocultural que, inclusive, fazem parte.

Acerca de tais afirmações, cumpre ressaltar como o espírito dominante e aristocrático cria uma cortina de fumaça entre os próprios operadores, de modo a distorcer a própria percepção da realidade que se inserem. Mesmo diante de vários privilégios, importante são os resultados do Censo do Poder Judiciário, realizado em 2013, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), voltado aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De acordo com este estudo (BRASIL, 2013), 68,5% dos magistrados entrevistados estão satisfeitos com a carreira da magistratura, mas somente 34,4% dos mesmos estão satisfeitos com o salário que recebem considerando o trabalho que executam. Na mesma linha, 26,4% estão satisfeitos com a atuação do tribunal em prol da qualidade de vida e saúde no trabalho e 37,9% sentem-se valorizados pelo exercício da magistratura.

Essas contradições servem para demonstrar como o campo de atuação jurídico estatal permanece dominado por um grupo seletivo de operadores extremamente satisfeitos com a escolha profissional de serem magistrados (93,9% segundo mesmo censo acima apontado), mesmo crendo que recebem pouco, em comparação com a média de trabalho.



Cumprer ressaltar que, de acordo com o Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, 2021), em análise do mês de Dezembro de 2013, mesmo ano em que o censo foi realizado, verifica-se uma média salarial de R\$ 51.919,12 (cinquenta e um mil reais novecentos e dezenove reais e doze centavos) dos desembargados lotados no Tribunal, sendo, inclusive, que diante de vantagens eventuais, alguns salários chegaram ao patamar de R\$ 121.087,67 (cento e vinte e um mil oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Nesta linha, a tendência da elite judiciária está em favorecer a manutenção do status totalizante e meritocrático, tendo em vista que 76% dos desembargadores acreditam que a adoção de metas de produtividade é positiva para o cidadão e 65,1% pensam que estas metas também são sadias para os próprios operadores (BRASIL, 2013).

A verificação clara dos patamares salariais durante os anos é uma clara demonstração dos privilégios acumulados que constituem a formação de uma elite econômica própria que jamais partilha dos espaços de socialização que cria, primando por seus semelhantes e excluindo tudo aquilo que seria diferente. Assumindo compromissos próprios da elite, a magistratura tenderá a conservar a ordem pré-estabelecida, sem questionar suas bases ou buscar a mudança socioeconômica. A afinidade de habitus “[...] ligada a formações familiares escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões de mundo. A escolha que fazem entre interesses tem poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes”. (BOURDIEU, 1989, p. 242).

De modo a tanto, o domínio da elite judiciária sobre as classes é simbólico, cultural e econômico, presumindo, especialmente, o convencimento de uma às demais, quando não se demonstrando a partir da repressão e da violência material. Facilmente tal fato é demonstrável pelo campo jurídico ao atribuir ao Poder Judiciário o monopólio do uso dos instrumentos de coerção para cumprimento de um ordenamento.

Caso um conflito de interesses exista, este somente será fomentado caso um dos resultados possíveis possa ser pré-determinado para manter os limites de negação do próprio sistema de favorecimento. Para Marx (2011), as instituições burguesas, aqui podendo ser inserida a esfera judiciária, estará fundamentando sua legitimidade no encobrimento e na manipulação das discrepâncias entre os explorados e exploradores. O ocultamento destas disputas políticas e econômicas

servem para benéfico, diretamente, as práticas, valores e a visão de mundo sobre a qual a estrutura cúmplice da elite do poder jurídico foi construída. Para bem justificar os altíssimos salários e a posição de controle econômico exercida pelos magistrados, segundo Ramos e Castro (2019), está ligada a importância e responsabilidade inerentes à função jurisdicional, a garantia de incorruptibilidade dos agentes e o mérito extraordinário demonstrado durante o processo de seleção rigoroso.

Weber (1999), no mesmo sentido, denota de como os sujeitos privilegiados não exigem que somente consigam exercer seus privilégios sem questionamentos, mas, também (e especialmente), que sejam percebidos socialmente como merecedores de tanto. Assim, no que diz respeito a percepção meritocrática invocada majoritariamente para os vencedores do concurso público, parte da falsa perspectiva de que as habilidades e os requisitos fundamentais para a aprovação nos exames da magistratura estariam acessíveis para todos, independentemente do gênero, classe, cor ou favorecimento econômico.

Todavia, é importante ressaltar como, de acordo com Adorno (1988), a opção pelo ingresso na magistratura foi construída, historicamente e em grande parcela reproduzida na contemporaneidade, pelos herdeiros da elite agrária nacional oitocentista, criando uma nova camada social voltada para a manutenção das relações já existentes.

Em que pese esteja obscurecida pelo discurso meritocrático, a expansão dos privilégios dos juízes brasileiros mantém-se reproduzida pelo Poder Judiciário nas perspectivas aristocráticas e sacralizadas por ideologias que se formatam nas circunstâncias compositivas da dominação. É importante que, desde o início da carreira, os agentes apresentem a cumplicidade das disposições (BOURDIEU, 1989), ou seja, estejam confortáveis dentro dos espaços que se permitam a atuação e a reprodução das características objetivas que formam as estruturas estruturadas do Direito.

A garantia da reprodução social dos sistemas de interesse e de participação política permitiu que houvesse, desde a gênese da atividade, uma identificação latente entre aqueles que se beneficiavam com a naturalização dos processos de violência. Jamais houveram métodos de recrutamento efetivamente acessíveis a todas as camadas populacionais e, diretamente, o mérito que se referem depende das condições materiais anteriormente presentes ao efetivo processo de recrutamento.

Os aprovados são normalmente recrutados entre os mais abastados porque os custos envolvidos na preparação para as provas são altíssimos e, em geral, apenas podem ser sustentados pelas famílias mais afortunadas. Eles também são representantes da elite cultural, pois é importantíssima a acumulação, na unidade familiar, desse tipo específico de capital educacional para o desenvolvimento da disposição a fim de custear e incentivar a formação mais provável à aprovação. (RAMOS e CASTRO, 2019, p. 17)

O procedimento de seleção constitui uma eficiente modelagem do que poderia ser heterogêneo, pois no sentido de privar as diferenças epistêmicas e sociopolíticas, elaboram-se perspectivas que existam para manter o habitus construído pelo campo dominante, inclusive, punindo aqueles que não se ajustem às condutas e regras do jogo já (im)posto a mesa.

Em função da pequena diversidade que o Poder Judiciário incentiva, cria-se uma classe de arcanjos que simplesmente reproduzam as intenções de Deus-pai e, diante da longevidade de suas funções, não apresentam qualquer pressa na promoção de mudanças. A ascensão social virá e a estabilidade passa a ser naturalizada, retirando qualquer pressão pela produção ou, ainda, qualquer sentimento de devoção ao aparelho que o agente serve. Especificamente, a representação messiânica, de acordo com Lynch (2012) emerge como uma consequência deste processo pelo qual a crença dos juízes como salvadores, pregadores e executores da justiça se fazem. Reduz-se Direito à figura do Magistrado.

Segundo Wolkmer (2014) ainda aliada a estas características, as origens do Poder Judiciário estão intimamente conectadas com as relações mercantis formadas durante o período escravocrata brasileiro, justificando, inclusive, como além da manutenção dos interesses particulares, também há uma agenda racial de exclusão, pela qual justifica-se como há um número baixíssimo de pessoas negras que ocupam altas posições na hierarquia oficial.

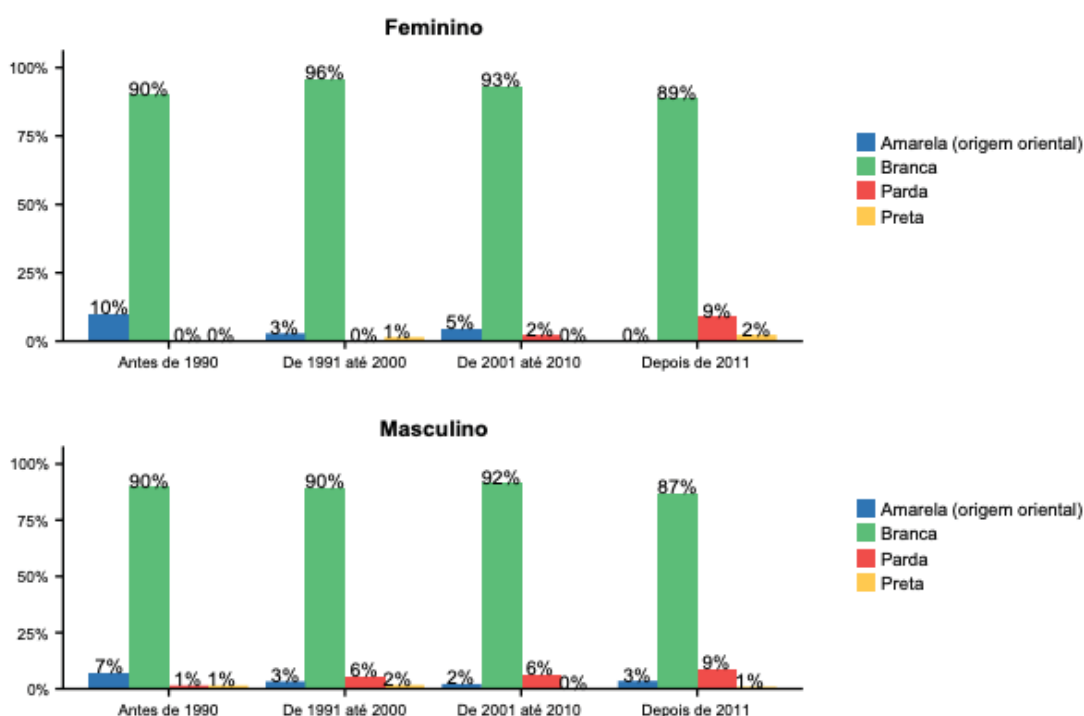
Sobretudo nesta relação íntima entre senhores e escravos (FREYRE, 2013), a magistratura se tornou a melhor oportunidade para que surgisse a intencionalidade daqueles filhos não herdeiros de ascenderem socialmente para posições privilegiadas de onde fosse possível o avanço dos interesses patriarcais. Justifica-se, assim, como a baixa representativa negra na carreira jurídica oficial está conectada com a percepção de que tipos específicos de sujeitos não possuíam poder simbólico nem capital social suficiente para disputar os assentos disponíveis.

No que diz respeito ao Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (BRASIL, 2018), utilizando-se do recorte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

vê-se acerca da distribuição dos magistrados por cor ou raça, de acordo com gênero, os seguintes dados: ao passo que 92% das mulheres e 89% dos homens é de cor branca, 3% das mulheres e 4% dos homens é de origem oriental, 4% das mulheres e 6% dos homens é de cor parda e 1% tanto de homens quanto de mulheres é de cor preta.

Ainda, acerca do ingresso de novos magistrados, tem-se a seguinte construção:

**FIGURA 1:** Cor por gênero e ano de ingresso de magistrados no TJPR.



**FONTE:** (BRASIL, 2018)

Nesta mesma linha, importante salientar como as sementes plantadas desde a formação do jogo judiciário brasileiro mantém-se floridas até o presente. Bem salienta Miguel (2019) como a redemocratização brasileira foi um momento importante para o fortalecimento da classe magistrada, os transportando para degraus acima na escada colaborativa de manutenção da ordem do regime político. Os laços que compartilham possuem, especialmente por este momento, uma influência direta na manutenção das relações interpessoais e nas vantagens que podem ser produzidas no (e pelo) campo jurídico estatal.

O modelo técnico adotado pela Constituição de 1988 vigora com fortes traços liberais que derivam a legitimidade dos cargos pela suposta capacidade técnica e neutralidade que exerceriam durante as atividades. O texto constitucional atribui, de maneira inédita, poderes ao Judiciário, e os demais operadores do Direito para representam a mudança radical que se propunha não somente com o perfil institucional, mas, também, das possibilidades que os integrantes de fazer parte da arena política.

Ocorre que, como já exposto em tópico individual anterior, a burocracia que guia o processo de solução não é suficiente para apontar a real capacidade do operador, privilegiando um genérico e superficial conhecimento técnico e conceitual. Ganhando ainda mais vitalidade na ordem democrática, as garantias fundamentais do texto maior servem para romper com qualquer encapsulamento que possa existir, potencializando os processos de conquista dos recursos de poder e de qualquer espaço que sirva para os interesses se confrontarem.

Para Bourdieu (1989), o acúmulo destes poderes se dá de uma forma lenta e por intermédio de conquistas históricas advindas das ações daqueles agentes que estariam disputando os espaços organizacionais do mundo social, seja pela incorporação do discurso oficial que transforma o mundo, ou pelas ações que restringem as possibilidades dos demais.

A partir deste viés, o discurso jurídico apresentaria uma eficácia simbólica própria, pois sua coerência interna é fundamental para a manutenção de todo um sistema valorativo. Caso esta não existisse, facilmente, os atos do campo do Direito poderiam se tornar arbitrários, vez que estariam rompendo com os pressupostos de validade. Logo, é inevitável que se mantenha um espírito jurídico de postura universalizante (BOURDIEU, 1989, p. 216) que torna compreensível a existência de um ordenamento coerente e concorrente que tanto autoriza quanto veta as manifestações da vida.

A universalidade deste sistema lógica pressupõe a existência de um instituto que permita o funcionamento coerente da naturalização do discurso jurídico e, bem como, evite que exista um declínio do paradigma técnico, normativo e formal que mantém vigente a estrutura judiciária. Através desta criação, os agentes estarão limitados em sua concorrência e impedidos de que exista um conflito maior de suas interpretações que possa ruir com a legitimidade do órgão, pois este último serve de guarda-chuva para o reconhecimento interpretativo de múltiplos sujeitos.

O processo de institucionalização, portanto, ao objetificar os corpos que traem as marcas das individuais condições de produção que geram as distinções e aniquilam qualquer capilaridade que possa existir (BOURDIEU, 2017). A história avança e cada vez mais difícil fica de reconhecer como a neutralização dos subalternos e a destruição dos capitais sociais e econômicos que não estejam ao alcance dos operadores jurídicos.

Inclusive, no sentido do jogo de progressão de carreira, o que importa é a objetificação do campo partilhado para obter aprovação, votos e intervenções favoráveis a própria atuação, que pesariam positivamente em provas futuras de promoções, do que a problematização epistemológica e prática do Direito, que poderia influenciar negativamente no instante de ocupar novos lugares da estrutura de poder.

Neste sentido, acerca do percentual de magistrados que completaram pós-graduação, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (BRASL, 2018), encontram-se os seguintes dados que vão diminuindo de acordo com a complexidade e verticalidade dos estudos: 58% completaram pós-graduação lato sensu ou especialização (mínimo de 360 horas), 9% outra pós-graduação ou especialização (com menos de 360 horas), 11% concluíram mestrado e somente 3% completaram o doutorado.

Igualmente, interessante perceber como há uma intenção intra-sistêmica jurídica na qual os magistrados estão mais direcionados na docência na construção do próprio corporativismo do que da construção geral do conhecimento jurídico. De acordo com o mesmo censo (BRASIL, 2018), vê-se que: 3% dos magistrados do estado do Paraná exercem atividade docente em faculdade de direito pública, 27% em faculdade de direito privada, 8% em outras instituições e 62% em Escola de Magistratura, voltada a formação de novos magistrados.

De acordo com Mills (1981, p. 399), esses dados poderiam estar ligados ao que o autor chama de “alta imoralidade”, vez que demonstra como a elite apresenta uma cumplicidade estrutural com ela própria, ao passo que o magistrado brasileiro busca a identificação e expansão do seu próprio estrato social, compartilhando características de seu habitus específico e se distanciando dos demais centros formativos jurídicos.

Tais afirmações são fundamentais para se perceber como existe uma intenção latente de homogeneizar todo o discurso jurídico pelo qual a racionalidade dominante controle as cortes nacionais. Os espaços de socialização, na verdade, são

montados para que se privilegiem somente certos espaços já tradicionais na história do Direito brasileiro, construindo verdadeiros canais diretos para se obter nomeações necessárias à elevação da condição de Ministro.

É possível identificar como, frente todos esses fatores, o campo jurídico estatal dominado pela magistratura se vê permeado por mecanismos naturalizados de acumulação de capitais políticos e culturais dependentes das relações de interesses, tanto ao recrutamento quanto a progressão da carreira (ALMEIDA, 2016).

A atuação do Supremo Tribunal Federal, desde então, voltada para a garantia de direitos fundamentais, permitiu que surgisse uma expansão do crédito da legitimidade que seria detentor para enfrentar a corrupção dos demais Poderes. Assim, tais fatores contribuem para que os operadores do Direito Dominante passem incólumes nas exigências dos movimentos subalternizados.

Buscando a legitimação das suas posições, as disputas de poder de dentro do campo jurídico são abafadas pelo âmbito dominante, jamais expostas para a sociedade em geral de forma abrangente. Naturaliza-se a expansão do jurídico ao político, vez que se camuflam os debates e os operadores se apoiam no discurso do mérito de sua profissionalização e do tecnicismo burocrático que conduziria grande parte de suas atividades. Não somente estão nos meandros do pensamento, como também nas atuações.

Em análise de como existe uma relação social dos operadores com a estrutura social, de como se subdividem em hierarquias internas a partir de processos constantes de credenciamento e, historicamente, apresentam ações políticas determinantes para alterar perspectivas nacionais, os magistrados brasileiros se caracterizam como uma elite significativamente excludente e dissociada das complexidades socioeconômicas do presente.

A classe magistrada inaugura uma nova hierarquia social pela qual a luta entre indivíduos para o acesso aos capitais é fundamente, ou seja, todos os elementos que poderão servir como facilitadores na competição social estarão sendo cogitados. Os operadores jurídicos estatais incentivam esta competição, de modo que às relações pessoais, o capital social é tido como algo muito valioso que deve ser preservado.



### 4.3.1 O Trabalho Jurídico como Exclusão e Suas Contra Narrativas

A transformação surreal dos operadores em seres sagrados é a demonstração de como a nacionalidade dominante do capital se manifesta na realidade. Assim sendo, faz-se necessário o enfrentamento de como, por intermédio do ofício, conseguem estender, ainda mais, as forças sacralizadas. “Tinha havido a inversão de tudo, a invasão de tudo, o teatro da tese e altura no palco entre morais e imorais. A tese deve ser decidida em guerra de sociólogo, de homens de lei, gordos e doirados como Corpus Juris” (ANDRADE, 2011, p. 60).

Por intermédio da exploração do mundo e do mercado, o caráter cosmopolita das classes dominantes tem se expandido no que diz respeito aos limites da produção e do consumo em cada território geográfico assolado pelas forças sagradas do capital, especialmente, pelos seus operadores. Todavia, esses processos de destruição não geram o isolamento, mas, sim, a dependência direta e universal das nações que gerem todas as narrativas do desenvolvimento político e econômico.

Nesta implicância secular e radical da vida social, os pedaços de aura nobre, autêntica e sacralizada aparecem com ainda mais fervor religioso para aqueles cavaleiros entusiastas por cálculos técnicos e egoístas. Assim, o valor pessoal das trocas e das experiências também se apresenta para potencializar as diretas explorações desgovernadas, de modo que se torna indispensável para compreender as relações da modernidade, identificar como se manifestam o capital, a dominação pessoal e a reprodução social da força do trabalho.

Especialmente acerca de como os operadores do Direito dominante, intencionalmente, se reduzem aos seus cargos e reproduzem a força crescente de dependência no que diz respeito a valorização pela circulação do capital simbólico sustentado pela expectativa de valorização futura (BOURDIEU, 1989). A lógica do concurso público e da meritocracia constituem essa mesma lógica, ou seja, aqueles que no momento não estão preparados para assumir uma posição de poder, logo estarão no futuro se persistirem a mesma técnica.

De modo a bem entender as alternativas, especialmente no que diz respeito à construção do âmbito do trabalho, Tatiana Cristina Guimarães Kaminski (2014) investigou as dinâmicas de construção do conhecimento agroflorestal, a partir das experiências locais e regionais do coletivo Gralha Azul no município de Morretes/PR.

As ações propostas por essa linha de raciocínio, em que pese pautadas sobre ações e técnicas específicas da agricultura ecológica que pressupõe uma prática agroflorestal, a maneira de apropriação deste conhecimento se dá sob uma forma completamente diferente da nacionalidade dominante voltada aos interesses individuais. Nas situações em que se envolve o trabalho coletivo, tal como o mutirão, o agricultor agroecológico interpreta sua realidade a transformando diante de ferramentas do trabalho que gerem novas competências de conservação ambiental, ao invés de imperatividade sobre os recursos naturais.

Por intermédio de entrevistas das vivências de diversos agricultores deste movimento, percebe-se como os mesmos se utilizam de dimensões de práticas de apropriação dos conhecimentos, seja nas observações ou nas repetições, para explorar o desempenho (eficácia e eficiência) sem que exista um prejuízo ao coletivo, sem que o domínio acerca de certo ponto técnico sirva para que exista uma hierarquização do movimento. Pelo contrário, são pensados para que a democratização ocorra e desenvolvam-se novos olhares sob o que seria “necessidade”.

Todavia, como o livre mercado e a livre escolha devem prevalecer no plano desenvolvimentista neoliberal, o controle social e a dominação não podem estar se mostrando com todas suas características. A liberdade do indivíduo deve ser sustentada como um plano de existência da própria vida, ao passo que esses instrumentos e os operadores de elite seriam os sujeitos dignificados para equalizar as diferenças.

Percebendo a superioridade como algo inata a posição que ocupa, a elite jurídica (e endinheirada) compartilha uma percepção de moralidade e virtude como predomínio das noções de espírito associada a concepção platônica de que o controle das paixões é o caminho da salvação exigido, atualmente, por toda a bagagem cristã. Assim, inaugura-se a perspectiva não somente de enaltecer o trabalho para tanto, mas, sim, do trabalho útil, daquele que contribui para o bem comum, vendo o labor como algo sagrado e genericamente capitalista (SOUZA, 2017).

A dignidade deste único tipo aceitável de trabalhador é fruto do processo civilizador de Deus-Pai que pensou na hierarquização para construir os patamares mínimos de universalização de que todos deveriam seguir. Por tal, implica a colonização nesta submissão à língua, ideais, costumes e leis. Ao exigir que os colonizados alterem seus modos de viver (e de pensar), quase como que em um

constante estado de suspensão do ser, a colonialidade se completa quando seus operadores dominam e subjagam, culturalmente, a coletividade.

O fenômeno atual dos juízes midiáticos e da busca constante por manipulação midiática para a aceitação das decisões, especialmente daqueles que envolvem processos de corrupção seletiva, são exemplos de busca pela dominação tentacular das elites operacionais no (e pelo) Direito. O traço eurocêntrico dos operadores, não é somente uma perspectiva cognitiva acerca da produção e das fontes do conhecimento aceitável. Ao longo do tempo, percebe-se como, também (QUIJANO, 2005) da naturalização das experiências das pessoas em um padrão de poder.

Ou seja, ao se fazer perceber natural o exercício de dominação por aquele que exerça uma posição de agente público no Direito, consolida-se, jurídica e socialmente, a concepção de que a humanidade se diferencia entre racionais e irracionais, superiores e inferiores, primitivos e civilizados, humanos e sub-humanos. Os primeiros sempre serão dignos e facilmente aceitos nos panteões dos arcanjos divinos, quando os segundos estarão fadados à uma infraestrutura discursiva na qual precisar-se-á de um aparato discursivo e de uma economia própria para resistir aos processos de violência.

Acerca da utilização do trabalho e do manejo da técnica como práticas de manutenção do poder, Evandro Cardoso do Nascimento (2020) enfatizou como, desde a segunda metade do século XIX, os engenheiros apresentaram um papel ativo na transformação do Estado do Paraná, a partir de planos imperiais para modernização da região, de acordo com os interesses das elites locais. O trabalho transitava entre a ciência e a política, e a partir do saber científico, possibilitou-se toda a alteração do espaço geográfico, articulando fatores naturais, políticos, econômicos que definiram, por exemplo, a utilização das baías de Antonina e Paranaguá.

Os trabalhos desses engenheiros partiram de estudos sistemáticos sobre o ambiente natural da região litorânea e evocaram conhecimentos científicos sobre o funcionamento desta natureza (fluxo das marés, processos de assoreamento, direção e intensidade dos ventos, profundidade das baías, topografia das serras) para justificar a chamada vocação portuária do litoral paranaense. Os chamados obstáculos naturais (declividade das encostas das serras, rochas submersas, regiões alagadiças) seriam vencidos pelas inovações tecnológicas, verdadeiras obras de arte da engenharia moderna que tinham como objetivo dominar a natureza para viabilizar o progresso e a civilização. Ao indicarem os caminhos para o progresso (traçados das ferrovias, locais para construção de portos, regiões a serem exploradas), os engenheiros desempenharam, mesmo sem assumirem, um papel político que foi determinante nas formas de dominação da natureza e da sociedade no litoral e na Província do Paraná (NASCIMENTO, 2020, p. 136)

Em que pese os engenheiros tivessem construído um discurso para buscar a separação da ciência da política, em prol de uma gestão tecnicista da condução dos assuntos públicos, tiverem a sua força de trabalho alicerçada pelos interesses de uma elite e de seus interesses específicos, liberais e conservadores que, na época, buscavam o poder no Brasil Imperial e, conseqüentemente, transformaram, até o presente, as baías do Estado do Paraná,

No campo jurídico, resta ainda mais evidente como o fim do colonialismo político no solo latino-americano como um momento de dominação direta e institucionalizada de uma nação pela outra, não significou no término das relações sociais desiguais (SANTOS, 2019). Pelo contrário. Tanto em relações estatais quanto privadas, as antigas colônias ainda passariam por processos de recolonização ainda mais violento e que não se disfarça tão bem, pois é a cara, slogan e objetivo a ser alcançado por todos aqueles que não fazem parte.

Os processos de assimilação, cuja brutalidade ainda se encontram em uma exibição latente, são parte fundamental da expansão do capitalismo moderno para todas as partes do mundo que ainda não foram governadas por uma visão fundamentalista que Deus-Pai propõe. Tão logo, as elites assumem, inclusive potencializando seus cargos e suas funções, o papel de colonizador para continuar no governo dos corpos e dos oprimidos para que se dê uma continuidade nos métodos e técnicas coloniais de domínio pleno.

A realidade construída a partir da lógica dos benefícios que tornar-se um operador jurídico tradicional trazem, se apresenta de modo linear e ainda atual, de modo que “[...] sai de cena o colonizador tal qual formalmente concebido pela teoria tradicional e surge uma elite branca que despreza o próprio povo e venera o explorador” (CAVALCANTI, 2021, p. 109). Não há, portanto, como afirmar o fim do colonialismo, vez que as estratégias de encobrimento são justamente para que se venda a representação de que o movimento de domínio acabou. A brutalidade da colonialidade se expressa, especialmente, pelas formas de administração jurídica e econômica do poder nos estados contemporâneos.

Neste aspecto, a colonização se apresenta por este controle que determina, inclusive, a distribuição geográfica de recursos e de pessoas, estabelecendo relações sociais desiguais que permitem a exploração do trabalho e das relações salariais. Enquanto que os parcela dos trabalhadores são integrados em um ambiente de

forçado pertencimento kafkiano de exercícios de seus direitos, vários são os trabalhadores que se encontram privados de usufruir das estruturas institucionais e sequer conseguem usufruir de seus direitos fundamentais.

Destes trabalhadores, é possível trazer a ilustração de como os agricultores familiares que estão na região metropolitana de Curitiba/PR não somente são atores sociais essenciais para o desenvolvimento rural da produção agrícola, mas, também, estão alocados em uma posição de pressão constante para que se mantenham relevantes para garantir a sustentabilidade local.

Para tanto, Emilio Romanini Netto (2020) investigou como esses acabam por construir diversas redes com atores externos e unidades de produção autônomas e inter-dependentes para que constelações sejam firmadas no intuito de reprodução socioambiental, muito para além dos interesses do capital. Especialmente os olericultores familiares foram aqueles percebidos como criadores de critérios qualitativos e quantitativos do trabalho familiar. Operando por intermédio de práticas que privilegiam os circuitos curtos, as práticas profissionais se realizam na pessoalidade, confiança, reputação e reciprocidade que está contida nas estratégias de coprodução com a natureza.

Desta maneira, a espelho do projeto de modernização da agricultura, a olericultura praticada na RMC se institui a reboque dos processos de institucionalização e mercantilização, fortemente apoiada na externalização e cientificação, agregando uma complexa rede de atores, ocasionando a perda de controle dos fatores de produção, tencionando os olericultores à especialização e profissionalização, à competitividade dos mercados convencionais e à adesão tecnológica como forma de intensificação da produção. (ROMANINI NETTO, 2020, p. 121)

A linha abissal que divide o humano do sub-humano, ou do farrapo humano (MBEMBÉ, 2014) se apresenta claramente nos países latino-americanos, especialmente o Brasil, no qual em que pese se constitua politicamente como uma democrática, socialmente apresenta traços fascistas e coloniais que permitem a expansão do projeto de dominação, estabelecendo quem está dentro ou fora dos sistemas, quem seria marginal e quem seria dominante.

As relações sociais que marcam o lado colonial da modernidade são marcadas por essas exclusões extremas que são vistas claramente nas divisões de trabalho do Poder Judiciário, como acima demonstrado. A reivindicações de direitos, acima que sob o ponto de vista formal estejam garantidas, materialmente as linhas

abissais se formam de uma maneira muito mais incisiva, dificultando a criação de políticas públicas inclusivas e da efetivação do texto constitucional.

Isto posto, ver-se-á como, para além do fomento institucional e epistemológico da racionalidade jurídica dominante, o círculo de dominação somente se fecha a partir do instante em que o subjugado não só estiver se sentindo culpado pelo próprio destino, mas como estará se sentindo legitimado para reproduzir os processos de violência contra seus pares.

## 5 DE LILITH E LÚCIFER OU DO PERIGO DAS EPISTEMES SUBALTERNIZADAS

Colocado na posição de um querubim da guarda, um cargo de destaque aos demais entes celestes, Lúcifer era belo e perfeito, com resplendor reluzente e gozava de vários privilégios concedidos por Deus-Pai. Entretanto, desejando experimentar o que Ele detinha, o arcanjo rebelou-se ao desenvolver o pensamento competitivo<sup>120</sup>, cobiçando a autoridade e planejando deter comando em troca de honra e admiração.

Utilizando de sua justiça impositiva, Deus-Pai não suportou a investida contra seu trono hegemônico, sequer dividir autoridade ou glória com suas criaturas, lançando o arcanjo para densas trevas<sup>121</sup>, criando margens aos seus domínios e corrompendo com o plano de desígnio único.

Assim, são variados os personagens literários que se destacam na história, ganhando vida para além das páginas para as quais foram pensados à ilustrar. E mesmo dentre esses, seja para a representação da luz ou da escuridão, somente um destaca-se pela tenacidade e sedução, independentemente da crença o leitor, aquele que “[...] enganou a mãe da humanidade/ quando o orgulho do Céu o expulsou, com sua hoste/ de anjos rebeldes, co’eles aspirando” (MILTON, 2016, p. 33).

Sua centralidade se explica tendo em vista como, em uma cultura historicamente de formação judaico-cristã, as percepções do entre o bem e mal são separadas para que a justificativa moral e sobrenatural encontre uma possibilidade de existência de controle. Até porque, diferente do zoroastrismo, a concepção do Cristianismo percebe somente Deus-Pai como onipresente, onisciente e onipotente, inexistindo uma entidade divina maligna.

Deus-Pai, a própria manifestação do Controle e do Amor devotado às criações, criou a hierarquia perfeitamente estabelecida, tanto entre criaturas quanto aos seus recursos, bem como, aos anjos que circundam o trono. Entretanto, a manifestação de abertura da redoma divina se deu, justamente, quando Lúcifer, o principal arcanjo arrastou consigo um terço das hostes celestes durante sua

---

<sup>120</sup> "Você que dizia no seu coração: "Subirei aos céus; erguerei o meu trono acima das estrelas de Deus; eu me assentarei no monte da assembléia, no ponto mais elevado do monte santo. Subirei mais alto que as mais altas nuvens; serei como o Altíssimo" (Isaías 14: 13-14).

<sup>121</sup> Como você caiu dos céus, ó estrela da manhã, filho da alvorada! Como foi atirado à terra, você, que derrubava as nações! Você, que dizia no seu coração: "Subirei aos céus; erguerei o meu trono acima das estrelas de Deus; eu me assentarei no monte da assembleia, no ponto mais elevado do monte santo. Subirei mais alto que as mais altas nuvens; serei como o Altíssimo". Mas às profundezas do Sheol você será levado, irá ao fundo do abismo!" (Isaías 14: 12-15)



rebelião<sup>122</sup>. Não é a toa que essa personagem pode ser considerada como uma das responsáveis pela criação do universo e do mundo dos homens em sua incompletude.

Todavia, Lúcifer de John Milton foi estabelecido como um *alter ego* que está muito para além da perversidade ou da genialidade. Está para a representação daquilo que está desagradado e que foi esquecido. Daquilo que está afastado da luz, mas apresenta importância suficiente para ser obliterado. Sua manutenção é fundamental para a própria existência da dominação.

Como um discípulo Shakespeariano ou do romantismo, Lúcifer vai além da autenticidade e da esperteza para que seja apresentado como um ícone ilustrativo da possibilidade de que a rebelião seja justificada como um estímulo para o desencanto necessário à prospecção do novo. Isso se dá da maneira como a personagem é apresentada no próprio texto.

Lúcifer, o primeiro a ser disposta na narrativa, estreia frente ao leitor, caído após a revolta e a expulsão do Paraíso. Em que pese seja representada como uma figura derrotada, nítida a percepção de como há dignidade em suas escolhas e grandiosidade em sua própria existência. Após os primeiros cantos em que ele assenta sua posição, Lúcifer passa a comandar a capital do inferno (Pandemônio), convoca a assembleia com todos os demais anjos caídos e decidem pela estratégia de corromper a nova criatura de Deus-Pai, ao invés de se render diante dos desígnios divinos.

Nele, se encontra as qualidades do próprio Milton, um vitalista heroico que tanto pode ser percebido como vítima ou quanto um teórico da visão dualista da existência que permite a conquista de um lado sobre o outro. Descrito durante o poema como uma personagem que avalia as condições de domínio e pretende a insurreição como um modo de manter significado para sua própria existência, Lúcifer/Satanás, mesmo caído, mantém uma personalidade orgulhosa que impede de buscar o perdão ou a assimilação, sequer de aceitar o silêncio como uma rendição.

---

<sup>122</sup> Assim que Milton (2016, p. 53-55), de início, consegue demonstrar o espírito que trará para toda a representação de sua contranarrativa: “É esta a região, o solo, o clima/ Disse o arcanjo perdido, o assento/ A trocar pelo Céu, as trevas tristes/ Pela celeste luz? Seja, já que ele/ Que agora é sobreano usa e manda/ O que entende; à parte está melhor/ Quem lhe igualou razão, força fez súpera/ Acima dos seus pares. Adeus campos/ Que o gozo sempre habita, ave horrores, mundo infernal, e tu profundo Inferno/ Recebe o novo dono, o que traz/ Mente por tempo ou espaço não trocável/ A mente é em si mesma o seu lugar/ Fez do inferno Céu, faz do Céu inferno/ Que importa onde se eu o mesmo for/ O que seja, logo que não seja/ Inferior ao que deu fama ao trovão?/ Aqui seremos livre; o magnânimo/ Não alçou cá a inveja, nem daqui/ Não levará. A salvo reinaremos/ Que é digna ambição mesmo se no inferno:/ Melhor reinar no inferno que no Céu servir.”

O anjo caído percebe como a miserabilidade de sua condição somente se justificaria caso fosse convencido de que sua existência era fraca e tediosa, sem possibilidade de trazer insustentabilidade para os planos de Deus-Pai. Justamente para questionar a força do subalterno, a personagem, durante sua assembleia inicial com os outros anjos caídos que discute qual seria a melhor forma de continuar movendo a guerra contra os Céus, levanta a questão do motivo pelo qual o pai celestial teria deixado o inimigo livre, quando, na verdade, poderia ter simplesmente acabado com sua existência.

E alto favor do Céu que tudo rege  
Deixou à solta aos seus negros desígnios,  
Que p'los recalcitrantes crimes viesse  
Sobre si medição, ao intentar  
Mal p'ra outros, e visse enraivecido  
Como o seu mal apenas promovera  
Um bem infindo, graças a mercê vistas  
No homem que tentou, contudo nele  
Aguda confusão, ira e vingança (MILTON, 2016, p. 49)

Desta passagem, percebe-se a intenção da racionalidade dominante, qual seja, de promoção dos processos de subjetivação, ou seja, de tudo aquilo que é mais profundo, será usado por Deus-Pai, de alguma maneira, para que seu resultado de graça seja atingido. É Ele que permite a mobilidade para Lúcifer e, nessa medida, já estabelecendo o abismo, Ele promove que seja realizada a porvindoura tentação do Homem, apesar deste ser inocente nessa trajetória. Assim, Lúcifer estaria legitimidade, pela própria condição imposta, de agir (senão reagir) para que suas potências sejam realizadas.

O presente mito não só é estruturante para toda a fé judaico-cristã e para a moral estabelecida que advém de tanto, mas, principalmente, para a subsunção racional realizada que legitima os processos de dominação, controle social e imperatividade dos desígnios das estruturas hegemônicas.

A Queda de Lúcifer, portanto, é tida como uma história perigosa da qual sua intensidade vai para além das próprias centralidades. Escrita a contendo e se sucedendo como uma narrativa épica, seu resultado está em expor a força de uma posição hegemônica e da própria justificativa dos processos de resistência que são inerentes aos riscos, independentemente do resultado proposto. Lúcifer personifica o desenvolvimento do espírito que vai se agravando a medida que não compreende a verdade estabelecida.

Mesmo que Milton não questione alguns aspectos semânticos tradicionais para a construção de suas personagens, a dialética entre aquilo tudo que seria bom (luz, alto e ordem) e as ruínas (profundezas, baixo e desordem) encontra-se presente para apresentar onde Lúcifer, a figura rebelde, condenada de sua própria terra, farrapo de existência, estaria designada para transitar. Espaços esses que estariam inviabilizados, invisibilizados, mas concretos<sup>123</sup>.

Recheado de raiva, Lúcifer questiona e acusa Deus-Pai de se constituir como um déspota, pois estaria criando espaços determinados pelos quais seria impossível que a humanidade prosperasse livremente. Cheio de tristeza e ambição, o arcanjo caído enfrenta a opressão tirânica por esbanjar amor e desejar governar.

A força de Deus-Pai aparece justamente na intenção de, como já exposto anteriormente, em hierarquizar esses diferentes mundos, formando lugares determinados para que certas formas do viver possam se desenvolver, de acordo com Seus planos. Lúcifer, portanto, estaria fadado a habitar o universo todo que é ruim, exceto pelos Céus, circundando todos os planos de existência, inclusive aqueles mais abomináveis e horrorosos<sup>124</sup>.

Ao lado de Lúcifer, não somente esta figura representa como o poder hegemônico afasta o diferente e silencia aquilo que destoia de seus pressupostos. Lilith, possivelmente com origem babilônica, é uma personagem que detém alto grau de hierarquia dentro da demonologia hebraica, mas, sua gênese remete à própria construção das noções de isolamento.

A invenção do mundo apresenta diversas dificuldades naturais para que ganhe a luta contra o tempo e a memória. Utilizando-se de materiais apócrifos, especialmente de acordo com lendas judaicas, Lilith foi uma figura importantíssima para movimentos de revolução. A partir desses textos, e da metade do século XII, a figura de Lilith ganha força ao aparecer como a verdadeira primeira companheira de

---

<sup>123</sup> Por esse aspecto, importante a fala de Caos que sugere como o inferno já existia a tanto tempo quanto a terra o e Céu, mas que ganhou um status negativo por conta do controle discursivo que esses operam sobre a realidade: “Habito; se servir tudo o que eu posso/ O pouco que restou a defender/ Mais esbulhado ainda em rixas íntimas/ Prostrando o cetro à Noite: aqui o inferno/ Vossa prisão que estica e cava ao fundo;/ E ali já terra e céu, um outro mundo/ Sobre o meu reino, em cadeira de ouro/ Preso ao Céu lateral, de onde os teus caíram” (MILTON, 2016, p. 183).

<sup>124</sup> A prisão aos grotescos de Deus-Pai é caracterizada por Milton (2016, p. 151) da seguinte maneira: com seus ocupantes “De morte universal, que Deus por praga/ Malévola criou, pra bem do mal/ Que a vida mata, a morte aviva, prenhe/ Natural do que é monstro, de prodígios/ Coisas sem nome, torpes, pior que fábulas/ Fingiram ou o medo concebeu/ Cruéis Quimeras, Górgonas e Hidras”.

Adão, a esposa que precede Eva e que foi criada autonomamente, sem um pedaço da costela do homem para lhe formar<sup>125</sup>.

Do mesmo pó que um veio, a outra esteve. Criados pela mesma fonte, Adão e Lilith eram iguais de todas as maneiras, fato esse que desagradava o esposo. Tudo se deu pelo fato de que Lilith recusou-se a ser dominada pelo homem “Por que devo deitar embaixo de você? - pergunta ela - “Eu também sou feita do pó, e assim sendo somos iguais” (LARAIA, 1997, p. 159). Sempre que possível, Adão deixava para ela tarefas diárias de cuidado com os jardins de modo que a afastasse o quanto antes do convívio e, especialmente, não se submeteu à essa dominação masculina de imposição do modo da relação sexual.

Mas Lilith não era de aceitar qualquer bobagem; ela se levantou, pronunciou o santo nome de Deus e voou para longe. “Bem, Senhor”, reclamou Adam, “aquela mulher arrogante que você me enviou foi e me abandonou”. O Senhor, inclinado a ser solidário, enviou seus mensageiros atrás de Lilith, dizendo-lhe para se preparar e retornar a Adão ou enfrentaria uma punição terrível. Ela, no entanto, preferindo qualquer coisa a viver com Adam, decidiu ficar onde estava. E assim Deus, após uma consideração mais cuidadosa desta vez, fez cair um sono profundo sobre Adão e de uma de suas costelas criou para ele uma segunda companheira, Eva. (PLASKOW, 2005, p. 78, tradução nossa)<sup>126</sup>

Assim, Lilith perdeu sua posição e foi banida. De tempo e tempo, a primeira mulher tentou retornar para os jardins, todavia, sem sucesso. Adão e Eva passaram a aumentar os portões, dificultando a entrada de qualquer perigo externo, especialmente, de Lilith. Para aumentar ainda mais a potência do mito, (PLASKOW, 2005, p. 79-82) Adão passou a contar histórias para Eva de um demônio Lilith que os ameaçaria todas as noites, inclusive, poderia roubar as crianças durante o sono.

Entretanto, na última tentativa de retorno, Eva avistou Lilith e percebeu que se tratava de uma mulher que nem ela, e não um demônio como Adão estaria

---

<sup>125</sup> Nesse sentido, reforçando a sua importância textual: "The first known texts to mention her warn against the demon Lilith and offer spells and recipes to protect against her, particularly to keep her away from children and women in labour. These are The Testament of Solomon (around the third century), The Talmud (around the fifth century) in which there also appears a third class of winged demons with human shape, the 'Lilins', The Alphabet of Ben Sira (around the seventh century) which contains the most popular and naive version of the myth, The Zohar (around the thirteenth century), which gives the most occult version, and The Kabbala (around 1600), which portrays the union of Lilith and Samael." (BRUNEL, 2016, p. 740)

<sup>126</sup> No original: "*But Lilith wasn't one to take any nonsense; she picked herself up, uttered God's holy name, and flew away. "Well now, Lord," complained Adam, "that uppity woman you sent me has gone and deserted me." The Lord, inclined to be sympathetic, sent his messengers after Lilith, telling her to shape up and return to Adam or face dire punishment. She, however, preferring anything to living with Adam, decided to stay where she was. And so God, after more careful consideration this time, caused a deep sleep to fall on Adam and out of one of his ribs created for him a second companion, Eve.*"

falsamente tentando contar. Aos poucos, diante da curiosidade que plantara, Eva passou a ter pensamentos acerca dos limites de sua própria vida nos limites dos jardins sagrados, até o instante que encontrou Lilith novamente. O desdobramento desse diálogo será abordado na introdução do próximo e último capítulo desta investigação.

Assim, Lilith é uma personagem que, por não querer renunciar sua identidade e muito menos sua posição de igualdade para ser reduzida à figura de “primeira companheira”, teve todos os seus comportamentos questionados e passou a ser representada como uma figura feminina sensualizada, de longos cabelos, com o corpo desnudo que terminaria em uma forma de serpente.

Tendo em vista que tal perceptiva torna-se o coração de uma tradição, Lilith é fundamental para questionar a própria teologia judaico-cristã patriarcal que, desde sua gênese, inviabilizou o feminino, afastando sua posição como ser constituinte e objetificando sua imagem, senão a reduzindo ao grotesco.

Lilith em nenhum momento esteve próxima de Adão, e somente por desejar a sua independência, foi retratada como uma figura insubordinada e rebelde que não ouviria a voz de seu esposo e muito menos de Deus-Pai. Seu corpo serpenteado representa o réptil bíblico como uma representação do asco, do nojo e de tudo aquilo que possa trazer um afastamento do comum. O elemento zoomórfico é a representação de que tudo aquilo que desafia as ordens da racionalidade dominante, estará sujeito à animalização forçada.

Na tentativa de abordar o motivo pelo qual os rabinos adotaram a demoníaca assírio-babilônica Lilith ou Lilu, tornando-a a primeira esposa de Adão, acredita-se que precisavam de outra figura feminina para culpar pelo mal que afligiu a humanidade desde sua criação. A imagem de Eva, justamente por ser a "mãe de todos os seres vivos, deveria aparecer como uma figura mais respeitável para servir de verdadeiro exemplo às jovens judias casadas, por isso era necessário salvá-la, ou, pelo menos, mediar sua culpa (BORNAY, 1990, p. 22, tradução nossa)<sup>127</sup>.

Fugida para a região do Mar Morto, resistente à dominação de Deus-Pai e de Adão, (LARAIA, 1997, p. 159) Lilith, em uma região com vários demônios lascivos, teria diariamente reproduzido uma centena de *lilim*, demônios filhos de Lilith, assim,

---

<sup>127</sup> No original: *"En un intento de aproximación a la causa de que los rabinos adoptaran a la demoníaca Lilith o Lílú asirio-babilónica, haciéndola la primera esposa de Adán, se cree que aquellos necesitaron de otra figura femenina a quien culpabilizar de mal que afligía a la humanidad desde su creación. La imagen de Eva, precisamente por ser la «madre de todos los vivientes debía aparecer como una figura más respetable para servir de verdadero ejemplo a las jóvenes judias casaderas, por ello se requería salvarla, o, como mínimo, mediatizar su culpa"*

tornando-se uma inimiga perpétua dos homens e de suas crianças. De acordo com essa tradição, ainda, Lilith voaria na noite para atacar os homens dormindo e as crianças recém-nascidas, de modo que ela serviu como a principal justificativa, até a Idade Média para casos de mortes inexplicáveis que não houvessem uma fórmula certa.

A experiência de invisibilização de Lilith é uma demonstração de como a edição de textos, ou seja, estabelecer o modo de pasteurizar o discurso original para que exista uma adequação aos valores morais de respectivos períodos. Derivado do Judaísmo, o Cristianismo herda essa posição mítica de transformação racional de suas perspectivas.

Assim, tanto Lúcifer quanto Lilith cometeram o crime de desobediência a Deus-Pai e foram punidos de forma perpétua: foram transformados em demônios, subalternos e subjetivados à perspectivas contrárias aos graus de aceitabilidade dos limites hegemônicos. Para tanto, são essas figuras fundamentais para perceber como a racionalidade dominante produz relações abissais, com fortes traços patriarcais e, ainda, subjuga a existência que não atinja os seus parâmetros de aceitabilidade.

## 5.1 OS FOSSOS ABISSAIS DESTINADOS OS FILHOS DE LÚCIFER E DE LILITH

Como foram derrubados dos céus, logo vocês, a estrela da manhã e a primeira mulher. Como foram atirados à terra, justamente vocês que derrubavam as nações e desafiavam as vontades daqueles que desejavam controlar. Se querer ser percebido acima das próprias estrelas for um crime, quem então não seria condenado?

Bastou-se buscar a independência, subir mais alto que as mais altas nuvens que a sentença condenatória foi proferida com todo o rompante e força possível: “[...] às profundezas do Sheol, você será levado, irá ao fundo do abismo” (Isaías 14:15). Orgulho, beleza e sabedoria foram silenciados e condenados, ou seja, suas próprias naturezas foram recriminadas e, por serem quem são, os estigmas surgiram e se perpetuaram. Na justificativa do divino Deus-Pai: “Por meio dos seus muitos pecados se do seu comércio desonesto você profanou os seus santuários. Por isso fiz sair de você um fogo, que o consumiu, e reduzi você a cinzas no chão, à vista de todos os que estavam observando”. (Ezequiel 28:18).

E se não bastasse, não somente à terra foram banidos, mas ao próprio fosso profundo, ao lugar com menos visibilidade, do qual nem sequer seus gritos serão ouvidos, suas lágrimas vistas e suas existências percebidas. Não há porquê querer reconhecer aquilo que nem sequer é digno de existência. Portanto, ao fosso foram e no fosso seus filhos permanecerão.

Conseqüentemente, Deus-Pai precisa justificar, racionalmente, como Lúcifer e Lilith, e todos os filhos e seguidores desses, foram destinados aos abismos. Sua ciência técnica formula conceitos, categorias e métodos que são dependentes das relações sociais existentes no contexto de hegemonia. Esses conceitos, de forma cíclica e hologramática (MORIN, 1994), são produtos e produzidos pelos próprios fenômenos que pretende descrever.

Assim, a racionalidade moderna se constitui como um modelo abissal que consiste nas distinções entre o visível e o invisível, sendo que o último parâmetro fundamento o primeiro. "As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo 'deste lado da linha' e o universo 'do outro lado da linha'" (SANTOS, 2013, p. 34). Essa separação, inclusive, fundamenta o "não existir" de tudo aquilo que é excluído radicalmente do locus estabelecido.

A abissalidade contemporânea permite a radicalização brutal das distinções e da potencialização das hierarquias dramáticas que são conseqüências dos locais de pertencimento e da invisibilidade dos lados do abismo. Justamente por tanto, o campo jurídico moderno legitima a criação dos sistemas de distinções de modo que a abissalidade se faz como a base para a criação monolítica das distinções universais entre o verdadeiro/falso, legal/ilegal, lícito/ilícito e outras polaridades.

A intenção, portanto, é conduzir o debate jurídico e político para enfrentar como o sistema hegemônico promove a dualização e provoca a "decomposição da classe operária, pelo trabalho de sapa do desemprego de longo prazo e pelo fosso econômico e social que se abre um pouco mais a cada dia" (WACQUANT, 2008, p. 29). Nesse sentido, o espírito do colonialismo europeu (posteriormente seguido pelo imperialismo norte-americano), foi responsável por permitir o plantio de sementes de eras de injustiças socioeconômicas que se assentaram em uma estrutura colonial responsável por marginalizações de sociedades e corpos, de acordo com os próprios fundamentos de uma produção científica. Condenados de antemão, criam-se



hierarquias e espécies de expressar o desprezo pela periferia criada pela própria Hegemonia.

O sofrimento humano advindo da colonialidade e suas formas de opressão não é uma metáfora, mas, sim, uma dor real distribuída para todo o Sul epistemológico que se apresenta invisibilizado e desperdiçado pelo projeto da modernidade. Essa linha abissal é uma perspectiva fundamente da proposta política que impede a co-presença dos diversos universos. Tudo aquilo que possa ser claramente contra narrativo é estabelecido como perigoso e lascivo, pois obteria as chaves para compreender o modo pelo qual a produção de subjetividades aconteceria.

Os conhecimentos regionais, camponeses, dos povos originários são alocados para “o outro lado da linha” ou para o fundo do fosso”, estando fadados a desaparecer diante da incomensurabilidade do conhecimento científico que estabelece o que seria relevante para a produção. Tenta-se estabelecer a premissa que “do outro lado da linha, não há conhecimento real; existem crenças, opiniões, magia, idolatria, entendimentos intuitivos ou subjetivos, que, na melhor das hipóteses, podem tornar-se objetos ou matéria-prima para a inquirição científica”. (SANTOS, 2013, p. 36).

Assim, o Direito moderno de Deus-Pai é uma invenção ocidentalizada e constituída a partir do mito ocidental da lei como um sinal de progresso global (FITZPATRICK, 2007), construído por intermédio de um etnocentrismo específico que impõe a colonialidade jurídica para inferiorizar e categorizar os conhecimentos introduzidos de outras fontes. Ao invés de pensar que “do outro lado da linha” seriam os excluídos, a proposta da radicalização dessa crítica (SANTOS, 2019) acompanha os seres sub-humanos que sequer são candidatos à inclusão. São aqueles que nem sequer estão compondo os círculos dantescos do inferno, pois tem a humanidade negada em toda sua universalidade.

De acordo com Colaço (2012), em um contexto de colonialismo e imperialismo expansivo, a natureza etnocêntrica do Direito e de seus discursos que legitimam o extrativismo são oriundos de pactos econômicos hegemônicos, tais como do Fundo Monetário Internacional e de condicionalismo do Banco Mundial. Para promover descontinuidades na história, a opressão jurídica está associada às concepções de neutralidade e objetividade que a própria linguagem assume como um papel fundamental na dominação do capital. Difundida como o único caminho do

desenvolvimento, as metas de globalização neoliberais servem para aumentar, ainda mais, a distância e profundidade do abismo.

Tais instituições financeiras e outras similares (educacionais e prisionais) também são responsáveis para que o direito ocidental hegemônico e excludente seja exportado para todos os espaços e promova a categoria do “outro”, simplesmente pela força da categorização que permite fazê-lo, sem qualquer intenção de estabelecer primados democráticos.

No campo do direito moderno, este lado da linha é determinado por aquilo que conta como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional. O legal e o ilegal são as duas únicas formas relevantes de existência perante a lei, e, por esta razão a distinção entre ambos é uma distinção universal. Esta dicotomia central deixa de fora todo um território social onde ela seria impensável como princípio organizador, isto é, o território sem lei, fora da lei, o território do a-legal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com direitos não oficialmente reconhecidos. Assim, a linha abissal invisível que separa o domínio do direito do domínio do não- direito fundamenta a dicotomia visível entre o legal e o ilegal que deste lado da linha organiza o domínio do direito. (SANTOS, 2013, p. 36)

Essas divisões levam a eliminação definitiva de qualquer realidade que se encontre para lá do abismo. Por intermédio de uma negação da própria existência, a hegemonia Dele compreende no desperdício de conhecimentos e experiências de vida que simplesmente são invisibilizadas em conjunto de seus atores.

A monocultura do saber e o rigor científico oriundo do tecnicismo moderno daqueles que controlam os limites do abismo transformam toda a riqueza das demais perspectivas do ser e o viver, produzindo a concepção de universalidade para todas as parcelas do mundo que não se encaixam nos padrões pré-definidos. Ou seja, se quiser ultrapassar do abismo, adapte-se aos Seus desígnios. Logo, tudo aquilo que se apresenta como local não detém força suficiente para ter relevância na escala global.

O processo de civilização, portanto, também apresenta uma face descivilizadora (MALDONADO-TORRES, 2019) que transforma as relações interpessoais e dos modos de comportamento que acompanham a capacidade monolítica da racionalidade dominante de controlar a violência e a totalidade. A domesticação da agressão é uma tendência do projeto de estabelecer as linhas abissais na sociedade contemporânea.

A demonização dos filhos de Lúcifer e Lilith é capaz de manter a escravização simbólica vigente, ou seja, os confinamentos conceituais e as práticas

institucionalizadas de abandono de seguimentos sociais geram uma considerável demanda daqueles esquecidos pelo trem do desenvolvimento.

A legitimação da desigualdade no território brasileiro permite a reprodução cotidiana do tracejar das linhas abissais de modo que, mesmo simbolicamente, o poder senhorio e patriarcal mantenha-se vigente nas estruturas sociais. O processo de modernização não se trata de uma mera apropriação de capital cultural, mas, especialmente, de um parcelamento de capital econômico cujo intuito é estabelecer as paredes do fosso. Ou seja, de estabelecer periodicamente as precondições sociais e morais daqueles sujeitos dignos de exercitara os direitos estabelecidos.

No Brasil, já de outro lado, vê-se a formação da ralé estrutural (SOUZA, 2009), de pessoas humilhadas e que se encontram numa situação de abandono político e social, de uma precarização da vida, da gênese e do destino. Tratam-se de pessoas carentes para até mesmo alcançarem um patamar possível de reivindicação dos direitos. E, a partir dessa cartografia da abissalidade, a noção é de que tais pessoas componham um universo de crenças e comportamentos que são incompreensíveis, mágicos e idolátricos.

Assim, a produção das invisibilidades está assegurada pela monocultura do saber e do rigor acerca do controle temporal que legitima as classificações de inferioridade e do universo abstrato que demarca o que é digno de ser local e, também, estabelece a irrelevância para os critérios de produção capitalista que estabelece a improdutividade.

Na verdade, tudo na realidade social é feito para que se esconda o principal: a produção de indivíduos diferencialmente aparelhados para a competição social desde seu “nascimento”. Afinal, a produção de indivíduos “racionais” e “calculadores”, os tais que são pressupostos em toda análise economicista da realidade, não é um dado “natural”, “caído do céu”, como pensa o economicismo dominante, o qual, aliás, é bom que se repita, não é “privilégio” de economistas. (SOUZA, 2009, p. 22)

A modernidade calculadora e racional pretende, corriqueiramente, o abandono de tudo aquilo que se vincule à perspectiva da natureza, a partir de uma cosmovisão expansiva. Em detrimento dessa, a sociedade civil se posiciona do lado hegemônico da linha que fundamenta o que seria o existir.

Embalado por tanto, o campo jurídico também se vê totalmente tomado por uma abissalidade que ignora a riqueza do universo das experiências para se deixar reger por formas hierarquizantes que estabelecem os graus de inferioridade e subdesenvolvimento. “O outro não é só selvagem, é atrasado, primitivo, arcaico. O

padrão civilizacional da modernidade é a imagem do futuro para o resto do mundo, que pode estar mais perto ou mais longe de o alcançar”. (ARAÚJO, 2016, p. 97).

Não somente preocupado por isso, o movimento do campo dominante sobre a linha abissal e seu fosso exige a apropriação, cooptação e assimilação dos conhecimentos desprezados. Na prática, ainda, a violência também se dá sob uma ótica material, cultural e física, pela qual o campo jurídico faz valer as tensões. Dentre tais exemplos práticos de tanto, vê-se (SANTOS, 2013): o tráfico de corpos, o trabalho forçado, a manipulação governamental através de autoridades tradicionais, pilhagens e extrações de recursos naturais, demarcações de territórios e diferentes formas de *apartheid*.

Incapaz de atender às demandas propostas pelo sistema dominante, essa ralé, os filhos de Lúcifer e Lilith são empurrados para dentro da escuridão do abismo, inviabilizando qualquer possibilidade de adquirir conhecimento em prol da libertação, mas, sim, de somente poder absorver aquilo que seja útil para que os modos de produção sejam mantidos da maneira como estão. Por intermédio de constrangimentos institucionais provocados pelo Direito, as avaliações realizadas provocam eventuais reformas que permanecem alheias à uma realidade plural e intercultural. Entre avaliações que denotam de pouca profundidade, o assentamento conceitual para que o centralismo se estabeleça pressupõe a categorização deste outro lado do abismo que poderia contrariar as elites políticas que fortalecem o sistema judiciário institucionalizado.

A história colonial de formação do direito brasileiro demonstra como as estruturas administrativas e jurídicas dos costumes, seja nos âmbitos direto ou indireto dos modelos de governabilidade, foram criadas com intuito de controlar a diversidade da população, criando os locais, tempos e conceitos específicos (WOLKMER, 2014; SOUZA, 2017; LYRA FILHO, 1982; SCHWARTZ, 2011). Consequentemente, o pensamento Dele sempre operou pela abissalidade forçada que divide as experiências da vida, de modo que as colônias representaram um modelo radical dessa exclusão que ainda permanece nos ciclos epistemológicos que perpetuam as práticas da colonialidade.

Desta maneira, o reconhecimento das diferenciações e a instrumentalização da legitimidade estatal que conquista as expressões regionais, cuidadosamente estabelece ordens normativas que se ocupam de problemas gerais capazes de abafar as demandas locais. E isso se dá, especialmente, diante do fato de que o modelo

jurídico padronizado “[...] respeita mais os mercados do que as pessoas, atropela ordenamentos jurídicos que regem outras culturas e outras organizações políticas e cria uma sociedade civil incivil” (ARAÚJO, 2016, p. 111)

A manifestação que melhor identifica este Sul epistemológico é o silenciamento ao qual foi conduzido forçosamente pelo Norte, acompanhado de um epistemicídio e linguagídio que incutem a concepção, como se fosse elementar, de que a região epistemológica dominada nada tem a conhecer e muito menos a contar. O racionalismo positivo que impera na lógica de Deus-Pai extrai seus conceitos de uma realidade que constrói pela divisão bivalente e categorizada diante das hipóteses excludentes que formula, de modo que ao encarar o mundo por intermédio destas sujeições, cria a polarização e a guetização (HEDLUND 2018) do mundo social. Torna-se comum (senão um desejo socialmente aceito) a concepção de que aqueles sujeitos que são empurrados para esse lado do fosso sejam eliminados.

Por intermédio de uma socialização das ciências naturais, em especial da geografia, é possível verificar como existem anomalias, problemas ecológicos e socioambientais oriundos da incapacidade da racionalidade instrumental dar conta de toda a complexidade da vida. E quando assim se propõe a fazer, o faz pela exclusão e pela violência. O faz pelo escárnio: “[...] Por isso eu o atirei à terra, fiz de você um espetáculo para os reis” (Ezequiel 28:17).

Nessa ótica (MARX, 2011), realmente cidades e seus escolhidos conseguiram se desenvolver nos planos divinos, atingindo milagres civilizatórios técnicos, todavia não sem um alto custo. Diversas forças foram inativas e asfixiadas para que outras pudessem se desenvolver e multiplicar-se, posteriormente, pela assimilação.

A elite dominante que promoveu esses processos de união forçada sempre conseguiu impor suas preferências e traçar as linhas do abismo para que os demais grupos pudessem habitar. Inclusive, controlando as portas de entrada desses fossos e os custos de transporte caso a sentença seja ocupar as margens: Como dirá Deus-Pai: “Malditos, apartem-se de mim para o fogo eterno, preparado para o Diabo e os seus anjos” (Mateus 25:41). Cada vez mais para fora do centro, à medida que buscam o asilo e, também, algum trabalho útil diante dos parâmetros sagrados.

Os regimes de marginalidade urbana nas cidades capitalistas apresentam claros desvios estratégicos, advindos de um sistema estatal, para que exista uma punição ainda maior àqueles em estado de pobreza, pois, atualmente, essa resulta da convergência de causas racionais no que diz respeito à naturalização. Nessa fase: “os

pobres não são incluídos nem marginais, eles são excluídos” (SANTOS, 2018, p. 72). De acordo com Hedlund (2018), os processos civilizatórios de desenvolvimento ocidental demonstram como persistem práticas de demonização e, inclusive, descivilização daqueles que são submetidas a viver nos guetos urbanos.

O discurso sobre a *underclass* é um instrumento de disciplina no sentido dado ao termo de Foucault, não tanto para os pobres em si quanto para todos aqueles que lutam para não cair no purgatório urbano simbolizado pelo nome (ou seja, a classe trabalhadora em seus vários componentes, especialmente o negro e o latino), e a melhor justificativa da política de abandono de fato do gueto, levada adiante pela classe dominante do país. Longe de esclarecer o novo nexos que une raça, classe e Estado nas metrópoles norte-americanas, a ficção do *underclass* contribui para mascarar a causa preeminente da descivilização do gueto no sentido proposto por Elias: a vontade política de deixá-lo apodrecer. (WACQUANT, 2008, p. 51).

A violência e o medo oriundo de tanto são fundamentais para que a hegemonia da racionalidade dominante se estabeleça como centrais da experiência moderna. Formando a base para as atividades estatais, o expurgo de ações violentas ritualiza a vida cotidiana dos marginais e o receio fornece a abertura suficiente para que as técnicas de controle sejam introjetadas na regulamentação da vida social.

Essa combinação hierarquizante (e praticamente sagrada) de colocar do lado avesso das práticas desenvolvimentistas divinas se dá tanto em uma lógica discursiva quanto estrutural, no qual se complementam e legitimam ações estatais que possibilitam o abandono dos sujeitos. Pelo preconceito, racismo, violência e segregação, os mecanismos de exclusão social se conjugam no aperfeiçoamento das práticas de controle.

Os processos de marginalização na contemporaneidade se expandem de maneira veloz através dos sistemas de potencialização da estigmatização territorial para promover a hierarquização das pessoas e autorizar políticas públicas que justifiquem a desestabilização dos territórios e dos sujeitos. Diante de regras do mercado de trabalho, dos contratos civis e das instituições políticas, os interesses dominantes se sobressaltam e expulsam dos espaços físicos as racionalidades que possam colocar em risco o projeto moderno.

Há um reforço constante para a polarização da condição humana, tendo em vista o dualismo entre espaços e lugares que o pensamento abissal promove. A seletividade do confinamento dos territórios coloca em dimensão como existe uma consolidação de vários fatores históricos, econômicos e políticos que vão muito para além da pobreza em si. As relações sociais dos núcleos coletivos demonstram a

existência de um sistema de forças raciais e políticas que materializam os processos de descivilização (WACQUANT, 2008).

O gueto contemporâneo forma uma peculiar urbanização oriunda de relações assimétricas de poder entre diversos grupos que concretizam a violência dentro das linhas abissais. O isolamento imposto leva a uma dialética móvel e tensa entre as relações de hostilidade e de afinidade que se expressa dentro do consciente coletivo e daquelas pessoas que foram escolhidas para compor o espaço do gueto. Vale ressaltar como a escolha “é feita por aqueles que detém o poder central da organização social, reafirmando qualidades negativas como excludentes do centro, e outorgando a esses selecionados às margens do ambiente social”. (HEDLUND, 2018, p. 116).

Nessa mesma lógica, encontra-se a prática do *blockbusting* (HARVEY, 2020, p. 410-42), ou seja, da especulação imobiliária que buscando uma “renovação urbana”, na verdade, está baseada em práticas recitas, desde metade do século XX, para que mobilizasse as vizinhanças e criasse um movimento para que os negros se mudassem para um determinado bairro<sup>128</sup>. Por sua vez, os brancos que ali moravam vendiam seus imóveis antes que o valor de mercado baixasse, justamente por conta daqueles tidos como indesejados que ocuparam a região.

A gestão socioambiental do território se dá, portanto, diante dessas ações promovidas tanto por agentes do poder público quanto por agentes do poder econômico, de produção e modificação dos espaços. A regulamentação do pensamento abissal manifesta-se desde o uso do solo até a provocação de mudanças comportamentais de grupos sociais que foram escolhidos para compor as margens e habitar os fossos.

Os abismos não se estabelecem somente como um meio de materialização da dominação racial pela separação dos espaços de uma cidade ou de um espaço físico qualquer, pois se torna uma técnica (e também consequência) da busca pela uniformização e assimilação, incrustando a noção para os afetados de que aquela ocupação é uma lógica natural de sua própria existência.

---

<sup>128</sup> A segregação dos bairros e os processos de gentrificação são realidades latino-americanas, mas, também, uma realidade presenciada em solo norte-americano, nos quais são vários os bolsões que separam as elites e as periferias. Assim, nos Estados Unidos, mas também verificável é na realidade brasileira “[...] a segregação dos negros é tão intensa e total, atingindo todas as dimensões possíveis da divisão espacial e dos contatos entre os grupos, que os demógrafos tiveram de forjar o termo “hipersegregação” para distingui-la da de outros grupos” (WACQUANT, 2008, p. 22)



Por intermédio da racionalidade dominante, a tecnificação do Direito se dá ainda mais acentuadamente na sua face penal, pois serve para disciplinar as frações da classe operária, neutralizar os interesses diversos e armazenar nas prisões os corpos considerados disruptivos para a estratégia de transformação social. Inclusive, acerca da possibilidade de castigo, a punição é estabelecida como uma consequência de vigilância social, mas, especialmente, de vigilância racial. E sobre seu aspecto paradoxal: “[...] as comunidades que são objeto de vigilância policial tem muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição” (DAVIS, 2019, p. 39).

Ocorre, na prática, uma extensão totalitária (e um fascismo territorial) que busca distinguir, até mesmo por meio de contratos, como existe uma parte sempre mais vulnerável que sequer detém escolha senão pactuam com as partes mais poderosas e despóticas, em prol dos interesses do próprio projeto neoliberal.

Trata-se da segregação social dos excluídos através de uma cartografia urbana dividida em zonas selvagens e zonas civilizadas. As zonas selvagens urbanas são as zonas do estado de natureza hobbesiano, zonas de guerra civil interna como em muitas megacidades em todo o Sul global. As zonas civilizadas são as zonas do contrato social e vivem sob a constante ameaça das zonas selvagens. Para se defenderem, transformam-se em castelos neofeudais, os enclaves fortificados que caracterizam as novas formas de segregação urbana (cidades privadas, condomínios fechados, *gated communities*, como mencionei acima). A divisão entre zonas selvagens e zonas civilizadas está a transformar-se num critério geral de sociabilidade, um novo espaço-tempo hegemónico que atravessa todas as relações sociais, económicas, políticas e culturais e que, por isso, é comum à ação estatal e à ação não-estatal. (SANTOS, 2013, p. 46)

Sacrificando a democracia, o pensamento abissal potencializa as forças do capitalismo, do patriarcado e o colonialismo, regulando ainda mais as pressões das lógicas de apropriação, violência, descivilização e demonização, para transformar as pessoas em não-cidadãos. Desta maneira, de modo que se possa purificar a intenção democrática, de acordo com Davis (2019) e Hooks (2017), não é possível mais presumir que a única versão possível da democracia é a sua interpretação capitalista. De modo a adotar modelos e pretensões verdadeiramente igualitárias, precisa-se reivindicar oportunidades para identificar e dismantelar as estruturas pelas quais o racismo se firma, ao invés de participar da maquinaria da opressão, seja pela própria omissão.

O sistema de perversidade criado legitima a preeminência das ações hegemônicas que não mantêm responsabilidade com os entornos, a não ser mantê-los caso seja de seus interesses. O ideal democrático é nitidamente substituído pela

democracia de mercado, pela qual existe uma nova distribuição do poder em prol dos fins últimos do próprio sistema dominante.

Vê-se, assim, como as margens e os fossos abissais reúnem os filhos de Lúcifer e de Lilith: os seres decadentes, marginalizados e desfavorecidos, cujos destinos são marcados, tais como o de Caim. Filho de Adão e Eva, Caim ao perceber que seu irmão Abel recebeu maior destaque diante da oferenda dada a Deus-Pai, o matou por pura inveja. Logo após seu reprovável ato de fúria, Ele marcou Caim para sempre: "O Senhor, porém, disse-lhe: Portanto qualquer que matar a Caim, sete vezes será castigado. E pôs o Senhor um sinal em Caim, para que o não ferisse qualquer que o achasse." (Gênesis 4:15).

De maneira similar a Caim, aqueles que, do ponto de vista racial e dominador não apresentam os estereótipos necessários para compor o tecido social hegemônico, são marcados, estigmatizados e excluídos dos planos oficiais para a trajetória social pensados por Deus-Pai.

O controle do capital social nos estoques habitacionais é extenso tanto ao solo quanto ao exercício da moradia, tendo em vista a influência direta sobre o sistema de mercado que é mensurado de acordo com os valores dos abrigos e das residências. Ou seja, nem os próprios abismos criados a força são isentos dos fatores externos da especulação imobiliária. Os espaços marginais, pelo controle da vida e da morte que se promovem em tais locais, são objetificados pelo capitalismo. Verdadeiramente coisificados para poderem ser vendidos e negociados, até que se tornem verdadeiros fossos abissais, dos quais nenhuma luz de dignidade consegue infiltrar.

Os espaços marginais das cidades e da urbanização moderna evocam os traços imperfeitos, as relações sociais profanas, imperfeitas, e mundanas, e, por consequência, que há nesses espaços a desordem e a ilegalidade. Disso decorre que esses territórios sejam tornados vulneráveis, – aqui estudados enquanto espaços marginais – condicionados por processos de criminalização e de violência e, por consequência, promotores de injustiça socioambiental (HEDLUND, 2018, p. 124).

A perversão sistêmica desse movimento se demonstra pela necessidade da exclusão permanente e constante de grupos tradicionais e regionais para que os espaços de poder se mantenham, os interesses se perpetuem e a hierarquia ainda mais especializada. O pensamento abissal contemporâneo coloca em vigência a racionalidade Dele, potencializando ainda mais a dominação.

Neste aspecto, o habitus (BOURDIEU, 2017) permite que seja estabelecida essa relação necessária para que as práticas e situações consigam deter força

reiterada suficiente para a determinação de categorias e apreciações objetivas. A estrutura de vida dos agentes que compõem a hegemonia serve para dissimular a diversidade e a multiplicidade do conjunto de práticas realizadas nos campos dotados pela lógica. Portanto, a força do capital faz desaparecer a estrutura simbólica delineada pelas práticas estruturadas, de modo que os distintos estilos de vida são abafados para que um único aceitável seja oficializado.

A definição da classe social disposta a controlar os limites do abismo se definem pelas estruturas das relações nas quais a propriedade pertinente conforme ainda mais valor ao próprio sujeito e também para o seu conjunto de práticas. Essas, por sua vez, correspondem a quantidade de capital herdado e as posições praticadas nas instituições dentro do campo das possibilidades construídas. Assim:

A homogeneidade das disposições associadas a uma posição e seu ajuste, aparentemente miraculoso, às exigências inscritas na posição, são o produto, por um lado, dos mecanismos que fornecem orientação para as posições aos indivíduos ajustados de antemão, seja por se sentirem feitos para determinados cargos como se estes tivessem sido feitos para eles - trata-se da vocação como adesão antecipada ao destino objetivo que é imposta pela referência prática à trajetória modal na classe de origem - seja por aparecerem como tais aos ocupantes desses cargos - neste caso, trata-se da cooptação baseada na harmonia imediata das disposições - e, por outro, da dialética que se estabelece no decorrer de uma vida, entre as disposições e as posições, entre as aspirações e as realizações (BOURDIEU, 2017, p. 104)

Tais afirmações levam para uma conclusão natural do próprio sistema racional dominante: para que ele subsista e persista no tempo, ganhando inclusive mais espaço, é necessário que não somente se beneficie da escassez, como, também, a produza. Muitas instituições e mecanismos que garantam a permanência dos abismos e dos estados de escassez são criados dentro do cenário de capacidade produtiva. Assim ao passo que a criação das linhas abissais é benéfica para Deus-Pai, “a principal barreira à eliminação da escassez está no complexo conjunto de instituições interligadas (financeiras, judiciais, políticas, educacionais e afins) que escoram o processo de mercado” (HARVEY, 2020, p. 38).

Desta maneira, percebe-se como, de acordo com Avritzer (2018), o atual movimento pendular democrático aponta para uma gradativa, porém pujante, substituição do Estado prestacional de bem-estar social para uma rede neoliberal de controle jurídico estatal, policial e penalizador que prioriza as prisões e materializa os processos de exclusão racial.

O capital dispõe de capacidade mais que suficiente para se deslocar para além de relações super-estruturais e enfraquecer atores sociais que estejam localizados nas zonas de conflito e de coexistência entre os sistemas dominante, híbrido e de borda. Especializando os espaços públicos (e privados) promove-se uma divisão abissal que permite a degradação ambiental e a expansão de uma lógica tecnocrática que visa o controle e manutenção das linhas abissais.

É possível afirmar como, a partir deste pensamento moderno, o sistema prisional constitui-se como um mecanismo de extração do capital, muito maior do que a mera exploração da mão de obra, pois, dada a discrepância dos números raciais<sup>129</sup>, vê-se como há uma privação política-econômica e uma exclusão seletiva deste sistema. São as próprias práticas de condenação de Deus-Pai que se desenvolveram durante os anos que são diretamente responsáveis pelo alto número de pessoas marginalizadas e inviabilizadas “do outro lado da linha abissal”. Com a justificativa de ameaça à segurança, a estratégia ideológica do controle se estabelece e reformula a lógica punitiva.

Assim, a punição é tolerada, tendo em vista como ela incide “do outro lado da linha” ou somente no fundo do fosso abissal. Estando o complexo industrial-prisional muito longe da realidade hegemônica, torna-se difícil a percepção da dominação racial e da domesticação que a instituição promove. De igual forma, a violência ritualística é naturalizada para que a lógica da manutenção abissal seja mantida ciclicamente, por exemplo: “os negros estão presos porque são criminosos; eles são criminosos porque são negros e, se estão presos, é porque mereceram” (DAVIS, 2019, p. 14). A lógica prisional, nesse aspecto, ganha contornos para a socialização do controle e da promoção expansionista das linhas abissais. Prisioneiros, policiais e delinquentes ganham novos papéis na construção social e na participação da conjuntura política de transformação das práticas de segurança e de perigo.

Desta vista, a punição e a escravização são institutos muito próximos, especialmente no que diz a vontade de descivilizar os sujeitos que foram escolhidos para compor as margens, pois, somente assim, os mesmos estarão marcados para

---

<sup>129</sup> De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021, grande parcela da população carcerária brasileira é negra. 66% (sessenta e seis por cento) das pessoas encarceradas são negras. Todavia, o número poderá ser muito maior, tendo em vista que, acerca do número total dos(as) presidiários(as), não existem dados sobre raça e cor de mais de 20% (vinte por cento) da população. Para tanto, importante notícia: <https://www.cnj.jus.br/enfrentamento-a-desigualdade-racial-nos-sistemas-penal-e-socioeducativo-e-objeto-de-aco-es-do-cnj/>. Acesso em 20.nov.2021.

serem distinguidos dos demais. Há uma lógica para que o complexo penal produza seus meios de mutilar os corpos e também de devorar recursos públicos, em prol da segurança social e, ao mesmo tempo, para que as linhas abissais permaneçam sem sofrer atentados.

[...] quando uma pessoa negra é sentenciada à morte, ele/ela aparece para a autoridade do Direito como um sujeito jurídico abstrato, como um indivíduo cheio de direitos, não como um membro de uma comunidade sujeito a condições que o/a tornam um candidato perfeito à repressão legal. Assim, o racismo se torna invisível e irreconhecível. Sob esse aspecto, o réu é "igual" a seu símile branco, que, portanto, não é inteiramente imune ao racismo escondida da lei (DAVIS, 2019, p. 36).

Essas agressivas táticas e práticas de um estado policial e de uma sociedade punitiva, tais como as medidas de encarceramento em massa, são consequências da ampla mutação contemporânea que precariza as relações humanas, em prol de um suposto discurso de seguridade e segurança. O sistema neoliberal para as classes privilegiadas promove a punição para as bases sociais e fomenta o enfraquecimento do bem-estar coletivo para ocultar o verdadeiro propósito de reafirmar as estratégias de poder de Deus-Pai.

Portanto, “morrer por morte violenta e ir para a prisão tornaram-se eventos absolutamente banais, daí resultando que o encarceramento é geralmente percebido como uma simples continuação da vida no gueto” (WACQUANT, 2008, p. 38). A violência sistêmica direcionada para aqueles que compõem os fossos sociais somente impulsiona a degradação do tecido socioambiental regionalizado.

A rejeição advinda dos preconceitos baseados em raça e classe (QUIJANO, 2005) partem de uma concepção das classes médias que emergem como uma zona intermediária que, na verdade, mesmo vivendo nas bordas do abismo, emula as predileções de degradação das elites. Deste modo, o encapsulamento organizacional acelera as técnicas de controle apoiadas nas instituições oficiais que abrangem os interesses de dominação. Nesse sentido, “a guerra, os terrores do nascimento, o apelo às forças primitivas da humanidade, tudo isso significa descalabro e morte para um ciclo individualista burguês. Nunca para a humanidade”. (ANDRADE, 2011, p. 82).

E, especialmente acerca do sistema prisional, ela se torna a solução para uma camada extensa de problemas sociais que deveriam ser tratados por outras instituições oficiais. “As prisões tornam-se uma maneira de dar sumiço nas pessoas com a falsa esperança de dar sumiço nos problemas sociais latentes que elas

representam” (DAVIS, 2019, p. 39). Mais fácil afastar e invisibilizar dentro dos fossos do que buscar o contato.

### **5.1.1 Zonas Híbridas de Pluriversalização Pós-Abissal**

Para que as linhas abissais possam ser apagadas, não base que a luta seja por uma simples distribuição mais equitativa do conhecimento científico, pois, ainda sim, a permanência se daria pelos mesmos fundamentos de conquista. Ainda, justamente pelo fato de que o conhecimento científico, em grandes partes, se apoia no colonialismo, no patriarcado e no capitalismo, os limites intrínsecos de tanto justificariam as intervenções excludentes.

A tríade dele traz uma expectativa negativa das pessoas sobre seus próprios futuros, especialmente para aquelas que não compõe seu ciclo de interesse pessoal. Tanto sob uma ótica ambiental, econômico quanto cultural, espiritual e jurídico, as manifestações de uma crise socioambiental se fazem presente por intermédio de imposições universais violentas. O primeiro plano de violência contra aos marginalizados, está em proclamar como o saber dos sistemas locais sequer saber é (SHIVA, 2003, p. 23). A invisibilidade é a razão pela qual a localidade colapsa antes mesmo de que exista qualquer teste ou comprovação pelo confronto. A distância abissal elimina do campo de visão globalizado, o categorizando como primitivo ou, ainda, “anticientífico”.

De modo a se promover um enfrentamento direto acerca dos modos de produção, “[...] o sarcasmo, a coleta e o distúrbio são necessidades de ação e dignas operações de limpeza, principalmente nas eras de caos, quando a vasa sobe, a sublitteratura trona e os poderes infernais se apossam do mundo em clamor”. (ANDRADE, 2011, p. 75). Busca-se, portanto, demonstrar como o campo jurídico dominante não corresponde aos interesses múltiplos de uma sociedade plural.

As lutas jurídicas que concebam a ecologia de justiça distintas devem permitir o florescer das interconexões e filamentos entre as mais variadas zonas de contato entre estratégias que as pessoas usam diante da diversidade das experiências do viver. Dispor de uma paisagem jurídica híbrida é uma das formas de resistência (e coexistência) que Lúcifer e Lilith dispõem para o exacerbar de suas potencialidades, para além do pensamento abissal contemporâneo. A exclusão

abissal, a partir das linhas e dos lugares, constitui-se pela ampliação das diferenças e da potencialização das hierarquias. Assim sendo, o pensamento pós-abissal é algo não-derivativo que envolve uma ruptura radical com as formas de pensamento e, especialmente, com os sistemas de prática.

Trata-se de uma verdadeira ecologia, pois se baseia na identificação das experiências plurais dos conhecimentos heterogêneos mais diversificados, de modo que as dinâmicas e os contornos sejam estabelecidos a partir dos parâmetros da sustentabilidade multidimensional (LEFF, 2009).

Questionando o atual modelo de desenvolvimento abissal e as contradições que tal sistema perpetua, Amanda Culti Zacarias (2016) investiga as iniciativas de economia solidária no litoral do Estado do Paraná, diretamente, acerca das contribuições para o ecodesenvolvimento regional. Analisando as quatro dimensões da sustentabilidade (social, econômica, ecológica e política) percebeu-se onze iniciativas econômicas solidárias que abrangem todos os municípios do litoral paranaense, de modo a proporcionar autonomia e dignidade para setores marginalização pela hegemonia econômica.

Diante da expansão da economia solidária em solo brasileiro, vê-se como o Estado do Paraná não esteve longe deste movimento de crescimento de borda, estando este sistema presente para além da região metropolitana da capital do Estado, mas, também, de município do litoral. Nesses, há uma valorização dos agentes sociais e toda a comunidade envolvida como fatores fundamentais de equilíbrio entre sociedade civil e natureza:

[...] é possível perceber que no dia a dia das pessoas envolvidas nesses empreendimentos existe uma dinâmica onde a civilização do ser é encontrada na medida em que outras questões como saúde, autonomia nos processos decisórios dentro do ambiente de trabalho, posse dos meios de produção, educação, entre outros fatores não monetários aparecem como sendo fundamentais para a melhoria na qualidade de vida desses associados; e a equidade na divisão de renda e igualdade de direitos dentro dos EES demonstram uma partilha equilibrada do ter. (ZACARIAS, 2016, p. 95)

A incorporação do cuidado para com a natureza é fundamental durante esses processos socioeconômicos, durante os processos do dia a dia de cada um dos trabalhadores, minimizando os coeficientes geradores de injustiças ambientais locais. Valorizando os recursos naturais e diminuindo o impacto aos ambientes, o



ecodesenvolvimento promove um quadro de continuidade das lutas que considere a culturalidade e o biofísico muito para além da acumulação do capital.

Assim, o problema a ser identificado está na concepção de um desenvolvimento que seja sinônimo de uni direção, materialidade e mercantilização. Justamente por tanto que as práticas institucionais universais e abissais se preocupam com as crenças na propriedade privada, no livre-mercado e no liberalismo político como fundamentos da modernidade.

Para tanto, o estabelecimento de um pensamento pós-abissal deve se fundar pela co-presença racial entre agentes e as práticas dos múltiplos agentes contemporâneos, sejam eles de um lado ou de outro lá linha abissal (SANTOS, 2019). Tal fenômeno implica em conceber a possibilidade de simultaneidade entre os diferentes modos de vida, de tal maneira que a concepção de tempo seja muito maior do que algo linear.

Trata-se de uma investigação exploratória que busca a pluralidade das alternativas e da visibilização dos pensamentos contra narrativos que promovam a interdependência entre os saberes, percebendo como “o progresso humano se processa por contradições e não caminha numa reta ascensional”. (ANDRADE, 2010, p. 81). Como uma forma ecológica do conhecimento, a premissa da diversidade epistemológica e do reconhecimento das formas de conhecer muito para além do método científico cartesiano<sup>130</sup>. Por renunciar a possibilidade da universalidade, a regionalidade ganha força e as particularidades de matéria e espírito ganham relevância para a expansão conceitual.

Dando voz à diversidade, vê-se uma convicção de que a crise civilizatória global não pode ser gerenciada internamente, ou seja, pelas próprias estruturas institucionais já existentes. Já necessário que exista um despertar pluriversal que promova a reorganização dos agentes que experimentam modos alternativos de viver.

---

<sup>130</sup> No que diz respeito ao próprio limite do cartesianismo, ressalta Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 61) como a própria linguagem se apresenta como tal: "O filósofo ganiano Kwasi Wiredu afirma que na cultura e língua Akan, do Gana, não é possível traduzir o preceito cartesiano "*cogito ergo sum*". A razão é que não há palavras para exprimir tal ideia. 'Pensar', em Akan, significa 'medir algo', o que não faz sentido quando acoplado à ideia de ser. Mais ainda, o 'ser' de '*sum*' é igualmente muito difícil de exprimir porque o equivalente mais próximo é algo semelhante a 'estou aí'. Segundo Wiredu, o locativo 'aí' "*seria suicida tanto do ponto de vista da epistemologia como da metafísica do cogito*". Ou seja, a língua permite exprimir certas ideias e não outras. Isto não significa, contudo, que a relação entre a filosofia africana e a filosofia ocidental tenha de ficar por aqui. Como Wiredu tenta demonstrar, é possível desenvolver argumentos autónomos com base na filosofia africana, não só sobre o porquê de esta não poder exprimir o "*cogito ergo sum*", mas também sobre as muitas ideias alternativas que ela pode exprimir e que a filosofia ocidental não pode".

A ecologia dos saberes é uma contra narrativa pela qual surgem novos movimentos políticos e visões de mundo ganham visibilidade como parceiros de resistência e coexistência num cenário de controle do capitalismo periférico. Conseqüentemente, a proliferação de alternativas se expande de maneira significativa, justamente para destacar a conscientização da importância das singularidades. "A globalização contra hegemônica destaca-se pela ausência de uma tal alternativa no singular. A ecologia de saberes procura dar consistência epistemológica ao pensamento pluralista e propositivo" (SANTOS, 2013, p. 55-56).

Percebendo os limites da agricultura convencional e das necessidades de expansão do sistema agroalimentar, de acordo com Julian Cassarino-Perez (2012), a agroecologia emerge como uma alternativa que encontrou maior expressão pela Rede Ecovida de Agroecologia, na região sul do Brasil. Por articular grupos de agricultores ecologistas, organizações de assessoria e consumidores em torno de vários núcleos regionais, busca-se a manutenção das redes de comercialização que ampliam o acesso aos produtos ecológicos, de maneira a se compreender os elementos que possibilitam uma união entre saberes e uma via contra narrativa ao desenvolvimento padrão.

Para a construção de uma rede agroecológica, são necessárias ferramentas de estruturação para a comercialização dos produtos específicos diante das relações diretas com as necessidades comuns. Delimitar espaços, manejar os plantios, propor a venda, criar os grupos, todas essas ações integram uma rede que busca a comunhão entre experiências agregadoras e representativas.

[...] a feira ecológica configura-se como a experiência básica e fundamental na experimentação da construção social de mercados alternativos no âmbito da Rede Ecovida. É a partir da constituição das feiras ecológicas que se adquire e desenvolve a experiência em torno da gestão administrativa da comercialização, do planejamento da produção e organização coletiva e criação de mecanismos de resolução de conflitos, da vivência de novas sociabilidades para além daquela restrita à família e à comunidade. Fundamentalmente, a feira ecológica é o meio que possibilita a aproximação - uma primeira experiência didática - enfim, o diálogo inicial com os mercados, numa perspectiva diferenciada e com resultados econômicos efetivos. (PEREZ-CASSARINO, 2012, p. 318)

Pela riqueza das experiências, esse exemplo busca ocupar os espaços vazios antes de que a hegemonia promovida por Ele constitua um ambiente de mercantilização pelo qual os atores são subjugados e somente uma única realidade impere, em que pese a existência de aberturas e capilaridades. Desta forma, esses

espaços pluriversais, buscando a união entre fontes e práticas diversas “tem permitido a construção de valores e práticas que já não são mais somente de proteção, mas também de oposição e enfrentamento à realidade dentro da qual se desenvolvem” (PEREZ-CASSARINO, 2012, p. 342).

Portanto, reconhecendo que todo conhecimento detém limites externos e internos, faz-se necessária a complementaridade das intervenções no real, especialmente, das alternativas que se tornam realidades possíveis. Portanto, a ecologia de saberes não concebe a possibilidade de que existam conhecimentos em abstrato, ou seja, de que pressupostos sejam fixados sem qualquer ancoragem em experiências práticas.

Faz-se necessária uma constante reavaliação das intervenções científicas e de como que essas se conectam com as concretudes socioambientais e as diferentes contribuições que proporcionam as experiências reais dos oprimidos diante de consequências de dominação. Por intermédio de tanto, a proposta de um pensamento pós-abissal que reconheça essas particularidades tende a perceber representações que vão no mesmo entendimento “[...] há formas comunais de economia e autogoverno, bem como o estabelecimento de mecanismos de pluralismo cultural como base para uma interculturalidade genuína entre os vários sistemas culturais.” (ESCOBAR, 2014, p. 51, tradução nossa)<sup>131</sup>.

Para enfrentar a abissalidade, os conhecimentos propostos buscam o rompimento da monocultura mental (SHIVA, 2003, p. 25) e, igualmente, do fortalecimento da diversidade local que predomina a força das vivências. Reconhecer a pluralidade dos saberes heterogêneos é uma necessidade fundamental para que o interconhecimento subsista como uma forma emancipatória e emergente.

Também investigando acerca da importância para além da mercantilização da agricultura na Rede Ecovida de Agroecologia, Katya Isaguirre-Torres (2012) demonstra sua integração ao sistema jurídico brasileiro para repensar os caminhos agroalimentares possíveis e as ações do movimento relacionadas às questões de cidadania e de acesso à justiça. Vê-se a importância que surge no contexto marginal em que sujeitos ecológicos consigam interligar suas práticas para um objetivo maior

---

<sup>131</sup> No original: “a formas comunas de economia y autogobierno, así como el establecimiento de mecanismos de pluralismo cultural como base para una genuína interculturalidad entre los diversos sistemas culturales”

de construção democrática de uma sociedade equilibrada e plural no que diz respeito às estratégias de desenvolvimento.

Os sujeitos do campo brasileiro são múltiplos e de interesses variados. Além dos empresários agrícolas, agricultores familiares camponeses, trabalhadores rurais e outras tipologias, há também os turistas e os residentes secundários (aqueles que escolhem a propriedade rural como moradia, mas mantêm seu vínculo de trabalho com as cidades). Nesse universo encontram-se ainda outros agentes como os proprietários de terra e empresários rurais, assim como as agroindústrias e cooperativas. Juntamente com o Estado e demais organizações sociais (como as Igrejas e organizações não governamentais) essa pluralidade de atores confere dinâmicas sociais revestidas de profunda diversidade em seus objetivos tanto sociais quanto políticos, econômicos e, atualmente, ambientais (ISAGUIRRE-TORRES, 2012, p. 89).

Diante da construção histórica a partir do século XIX que naturalizou a abstração do sujeito de direito o conectando com a perspectiva de indivíduo. Assumindo essa noção, livre de qualquer vínculo comunitário, há uma pré-disposição epistêmica (senão condução) à intenção capitalista de ética universalmente compartilhada, inclusive, separando aqueles que detêm a hegemonia das forças de trabalho e daqueles que detêm a propriedade das forças de produção (PACHUKANIS, 2017).

Embasada pelo projeto moderno de desenvolvimento, a busca é pela readequação e reequilíbrio das relações socioambientais que conectam as diversas esferas de manifestação das vontades, dos interesses e das institucionalizações. Neste sentido, de acordo com Isaguirre-Torres (2012), a experiência da Rede Ecovida, em conjunto com outras formas de certificação participativa, contribui positivamente para a viabilidade de uma transição agroalimentar para a sustentabilidade multidimensional, com experiência de participação popular e afirmação democrática que viabiliza a luta pelos direitos plurais.

Trata-se, claramente de uma enunciação e potencialização das lutas socioambientais de realidades culturais das sociedades periféricas onde a crença na ciência moderna é mais tênue (SANTOS, 2008). Onde os desígnios da colonialidade ainda são mais presentes e outras formas de conhecimento não ocidentalizado que persistem como uma reafirmação das identidades culturais compostas da união entre a contemporaneidade e a ancestralidade em um diálogo horizontal.

O pluriverso, portanto, é a perspectiva de várias realidades possíveis dentro de múltiplas outras. De mundos paralelos nos quais as pessoas consigam viver de maneira digna e pacífica, organizando-se contra as injustiças ambientais do capital e

da dominação. Deixando para trás a concepção antropocêntrica da realidade, é possível ultrapassar o progresso baseado, unicamente, no crescimento econômico.

As vozes pluriversais contestam a modernidade de Deus-Pai e todo o tradicionalismo sacro que este promove, localizando a corporificação das dicotomias dos quadros da epistemologia dominante. De acordo com essa consequência, os alicerces masculinos também precisam ser debatidos para que se reconheça a abertura pluriversal necessária à contra narrativa presente.

## 5.2 DESMASCULINIZANDO O GÊNERO DO DIREITO

Os conflitos socioambientais e estruturais da contemporaneidade decorrem, diretamente, de uma articulação entre o capitalismo, colonialismo e o patriarcado, implicando em uma degradação humana que vai muito para além de um modo único de dominação. A continuidade dos processos de opressão capitalista e racista reproduzem, incessantemente, as dramatizações dos discursos que promovem a segregação entre àqueles que ocupam as margens do sistema dominante.

A concepção dominante que excluiu Satanás e sobretudo Lilith não se representa como uma simples estética mental ou uma concepção ideológica, mas, sim, uma consciência estrutural que inscreve as coisas e os corpos com a intenção de anular qualquer realidade que seja rebelde ou revolucionária ao status quo estabelecido. Consequentemente, a violência se processa por um ato efetivo de estabelecer os processos, as ameaças, as seduções e as ordens que perpetuam as classificações sociais, de modo que, segundo Oyewùmi (2021), o debate acerca do gênero se apresenta paradoxalmente, pois para desmantelar a instituição que assim o programa como instrumento hierarquizante, é preciso torná-lo o mais visível possível.

Como anteriormente exposto, o campo jurídico dominante emerge, em grande parte, da perspectiva racionalista (DESCARTES, 1979) do projeto moderno, especialmente no que diz respeito a segregação e opressão. Nessa modernidade, o discurso hegemônico de que o agente ativo do conhecimento é o homem europeu, também afetou o Direito, direta e essencialmente. Através desse próprio sistema, um conjunto de instituições, normas, práticas e discursos legitimam a desigualdade de

gênero e formam a base que sustenta a perspectiva de superioridade hierárquica entre homens e mulheres.

Legitimando a exclusão, o campo jurídico retarda os processos de acesso à cidadania, quando se constitui como instrumento de dominação masculina, aprimorando a extensão das práticas opressoras que estabelecem diferentes níveis à efetivação dos direitos sociais. Estabelecendo esse gênero como o proprietário de bens, capital e títulos suficientes para construir a lógica-racional jurídica, todos que não se enquadram em tais parâmetros são deslegitimados para usufruí-los. Igualmente, o início do projeto moderno está associado com o colonialismo que encobriu as Américas (DUSSEL, 1993) separou aquilo e aqueles que serão colocados no centro de um sistema-mundo econômico e jurídico como dignificados.

Nesse contexto, a arquitetura estatal formou-se por uma delineada opressão histórica que invisibiliza as especificidades fundamentais que nega o reconhecimento aos embates de gênero (WOLKMER, 2014), sendo que o Direito estatal é visto como um mecanismo de dominação masculino e de aprimoramento das técnicas de opressão. Os modelos de organização social e estatal impostos, a partir dessa conjuntura, centralizam o papel da supremacia eurocentrada como discurso suficiente para legitimar a produção do conhecimento e da orientação de discursos políticos. Como um produto de sociedade patriarcal, alcançam-se os interesses masculinos e, quando contempla as demandas femininas, geralmente, serve para abafá-las.

Assim, o embate por um campo jurídico alargado e inclusivo não se dá somente contra uma lógica neoliberal e capitalista. Deve, também, estar conectado diretamente com o enfrentamento do colonialismo e do patriarcado diante das decisões universais impostas aos múltiplos destinos da vida, tendo em vista como civilizações inteiras foram montadas e pensadas a partir do controle da própria instituição do gênero para a continuidade de um regime político pré-determinado.

Devido ao fato de que essa racionalidade científica é fundante do sistema totalitário racional que nega outras formas de manifestação do conhecimento, cria-se um modelo “[...] feito por e para homens que nem mesmo algumas poucas mulheres aristocratas e/ou burguesas com conhecimentos iguais a de seus pares homens foi capaz de romper” (STOLZ e KYRILLOS, 2018, p. 48). Assim, a corporificação dos discursos, mesmo a partir do século XIX com o surgimento das instituições dedicadas ao ensino formal de mulheres, sempre existiu o enfoque no estabelecimento moral das hierarquias e dos habitus de conquista.

Os corpos e as histórias desses corpos são fundamentais para que sejam determinadas as maneiras pelas quais as pessoas conhecem seus lugares no mundo e estabeleçam as relações sociais inerentes de tanto. Inclusive, por meio desses que a estrutura estatal as reconhece, de modo que, no decorrer dos caminhos da punição, caso as pessoas violassem as prescrições dos lugares determinados, a sua carne era punida.

O corpo feminino pode ser pensado como o primeiro território a ser conquistado e ocupado pelo colonizador (homem, branco, cristão, europeu e heterossexual). Nas mais diversas situações de conflitualidades violentas, a vulnerabilidade do corpo feminino é acentuada: desde as conquistas coloniais às guerras civis e interestatais, às ocupações e intervenções militares. Imperialismo, colonialismo e guerras foram, em geral, empreitadas masculinas e masculinizadas. (BALLESTRIN, 2017, p. 1038)

Igualmente, Davis (2019), Harvey (2020) e Foucault (2006) demonstram como o corpo político é pensado a partir da naturalização dos espaços de diferenciação, sendo que qualquer deslocamento de indivíduos de um campo para o outro, na lógica dominante do capital, é tido como uma anomalia antinatural que precisa ser evitada sob qualquer custo.

Ainda, a formação da profundidade dos corpos (FOUCAULT, 1999, 2006) é uma expressão latente das subjetividades para além de uma mera inscrição na superfície. A construção de um corpo civilizado se forma pelas sensações, experiências e intensidades que são, posteriormente, textualizadas em sistemas de signos e frações para serem decifradas e interpretadas diante dos inúmeros contextos possíveis. Portanto, é possível entender como a lei social, a manifestação jurídica de perceber (e criar) o mundo, é corporificada pela textualização e pelos processos comportamentais que permite a partir das inscrições sociais que percebe. Sejam elas quais forem, as funções interpessoais dentro e fora dos sistemas identificam as pretensões dos seus agentes.

Assim, aqueles que estejam em posições de dominação detém o poder de imposição da visão determinante de mundo como algo objetivo e genérico que busca o estabelecimento de uma posição perpétua de superioridade plena e juridicamente justificável como algo natural. Esse *poder* não somente deve se apresentar com a conotação política estatal, como também em múltiplos fragmentos que equivalem influências periféricas que afetam as pessoas nas mais diferentes camadas.

Através desse poder estabelecido, de acordo com Bourdieu (2019), busca-se a manutenção de uma ordem do sistema-mundo que seja respeitada ao máximo



possível, evitando, assim, o estabelecimento de transgressões ou delitos. Também, que as relações de dominação (e suas inerentes imunidades) sejam atreladas aos interesses e benefícios existenciais como condições de naturalização dos processos de opressão. E da maneira como a dominação masculina se apresenta, resultante de uma amálgama entre a violência física e simbólica, o exercício da comunicação e do conhecimento se afunilam.

Em diversos graus, mulheres do Sul epistemológico enfrentam silenciamento e falta de recursos para a liberdade de movimento, tendo em vista a convivência com indignidades socioambientais e os mecanismos históricos que são responsáveis por manter as estruturas divisórias de maneira eternizada. Assim, a constituída como uma entidade negativa, a mulher é consubstanciada a partir de uma dupla negação que afeta tanto a fala quanto as próprias virtudes de sua existência.

Tal concepção de poder, segundo Oyewùmi (2021, p. 32), também é exteriorizada como o determinismo biológico que serve de filtro para toda a sociedade ocidental produza e dissemine o conhecimento. Trata-se de um raciocínio corporal que interpreta o mundo social pelas hierarquias criadas quanto a constituição das práticas e das próprias diferenças que legitimaram a percepção de que somente as mulheres eram percebidas como corporificadas, ao passo que os homens não detinham corpos, pois eram verdadeiras mentes caminhantes.

A dominação masculina do modo como é imposta resulta em paradoxos e constâncias brutais, sensíveis, físicas e simbólicas. Ao exercer essencialmente em vias de conhecimento e comunicação, promove-se a invisibilização criando os estigmas e emblemas que transcendem a própria lógica corporal. Constrói-se, naturalmente, os gêneros como verdadeiros habitus (BOURDIEU, 2017 e OYEWÙMI, 2021). Tendo por base a racionalidade dominante estar fundada nessa experiência masculina e na violência física e simbólica, a pluriversalidade perde ainda mais força e possíveis capilaridades.

A oposição entre o masculino e feminino arbitra a própria divisão que o campo jurídico incorpora para categorizar as coisas e as atividades que denotam de alguma espessura semântica para que esse ramo entenda ser passível de análise. Surge como um sistema mítico e ritualístico (FITZPATRICK, 2007) para desempenhar papéis divisórios que consagram a existência aceitável e a consagração de uma ordem reconhecida como oficial.

Logo, as diferenças e as hierarquias são construídas nos próprios corpos, consagrando os dualismos que servem como ponto de partida para a episteme excludente de Deus-Pai. Natureza/cultura, público/privado e visível/invisível servem a partir das modificações entre os temas masculino/feminino, os ordenamentos pela relação tida como o poder e o espaço de distanciamento que possa existir para clarificar, ainda mais, as posições de privilégio.

As representações do poder sobre as mulheres, de acordo com Michelle Perrot (2020, p. 177-178) se modulam desde o *Gênesis* cristão, cuja potência sedutora sempre esteve presente. A origem do mal, a potência e a infelicidade foram todas questionadas e atribuídas à mulher, ao passo que o homem diurno tem sua gama de virtudes atribuídas aquelas próximas de Deus-Pai.

Essa experiência social androcêntrica, embalada pela concepção da racionalidade dominante que se propõe universal, impõe-se também de forma neutra, ou seja, sem a necessidade de qualquer outro discurso que a legitime, sendo entendida como algo natural à própria cosmovisão. Desde a divisão do trabalho, a distribuição das atividades, a estruturação dos espaços até a composição dos lares e das estruturas temporais, todas essas experiências são tidas como em uma ótica hegemônica.

A emergência do patriarcado como uma forma de organização social na história ocidental é uma função da diferença entre corpos masculinos e femininos, uma diferença que não pode ser reduzida à biologia, e que deve ser entendida como sendo constituída dentro de realidades históricas sociais particulares (OYEWÜMI, 2021, p. 46)

A universalidade que é atribuída às hierarquias de gênero dá indícios de que a base biológica tem um lugar cultural significativo, tendo em vista como a anatomia humana converge em todos os cantos, mas as perspectivas culturais variam. Assim, é necessário perceber como o gênero construído é um projeto jurídico arquetônico, no qual busca-se agregar interesses de dominação, escravização e opressão. De acordo com Angela Davis (2016, p. 25), a origem da opressão se dá de uma maneira muito mais profunda do que a discriminação racial que produz desemprego e educação inadequada, tendo em vista como a raiz se encontra em um “emaranhado de patologias” que resultam em normas culturais que governam as relações sociais.

Assim, toda a ordem sociojurídica se ratificaria pela própria dominação masculina. Ainda segundo Perrot (2020, p. 187), a filosofia hegeliana que inspirou a racionalidade jurídica ocidental dispunha como existia uma vocação natural a partir da

qual os espaços sociais deveriam ser ocupados. Aos homens, cuja vida substancialmente poderia ser ligada ao Estado, a ciência ou a qualquer outra atividade voltada para tanto. Já para as mulheres, seu mundo estaria voltado para inclinações de piedade e do próprio desenvolvimento pessoal voltado as inclinações das experiências coletivas.

O patriarcado como sistema de autoridade masculina estrutura a nacionalidade organizacional e as instituições que constituem relações opressivas que se fundamentam pela exploração das mulheres. Desde o âmbito familiar até a reprodução de direitos apresenta um reflexo argumentativo associado ao interesse de monopólio sobre as técnicas e ideologias burocráticas estatais de Deus-Pai.

A práxis do Direito demonstra como o mesmo se apresenta de modo patriarcal, caminhando ainda nesse sentido, justamente por conta de um ensino jurídico dedicado ao bacharelismo (FREITAS, 2019). Em geral aplicando a letra fria da lei de modo acrítico e engessado, o perfil do técnico burocrata não permite a visão aprofundada que essas demandas necessitariam.

O perfil conservador e machista de predominante número dos agentes jurídicos, concebe a norma como um instrumento conservacionista e de contenção social, ao invés de se tornar qualquer possibilidade de transformação social. Tal perfil serve para fomentar a reprodução estrutural de categorias jurídicas tradicionais que inviabilizam as demandas que buscam reconstruir as bases da racionalidade jurídica dominante (PIOVESAN, 2018, p. 471). Desta maneira, as condições jurídicas de gênero, especialmente da mulher, são interpretadas a partir de categorias discriminatórias previstas no texto constitucional e, posteriormente, veiculadas no ordenamento infraconstitucional.

Vê-se, dessa maneira, como o Direito legitima a opressão e operacionaliza as hierarquias entre homens e mulheres ao impor a separação de áreas fundamentais para o funcionamento do Estado e, inclusive, não leva a sério as violências praticadas contra mulheres<sup>132</sup>. Conseqüentemente, a teoria jurídica tradicional forma uma epistemologia excludente que se nega a reconhecer qualquer prática pluriversal.

---

<sup>132</sup> Em matéria publicada em 27 de abril de 2021 no portal da Folha de São Paulo, identificou-se como, de acordo com o aumento dos números dos casos reportados de violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, a Polícia Militar do Estado de São Paulo começou a implementar a Patrulha Maria da Penha, voltada, justamente, para questões que envolvam mulheres que já sofreram violência e também detém, a seu favor, uma medida protetiva. Tal medida que visa fornecer suporte às vítimas e garantir o cumprimento de determinações judiciais foi ensejada pelos báculos realizados a partir de

Neste aspecto, compreende-se como o Estado liberal encarna um olhar masculino que neutraliza o discurso excludente e naturaliza a violência coercitiva e autoritária voltada para a manutenção dos interesses do homem enquanto gênero, independentemente do nível e profundidade das interações pretendidas.

O Estado é masculino no sentido feminista: a lei vê e trata as mulheres como os homens vêem e tratam as mulheres. O estado liberal constitui coercitivamente e autoritativamente a ordem social no interesse dos homens como gênero – por meio de suas normas legitimadoras, formas, relação com a sociedade e políticas substantivas. As normas formais do Estado recapitulam o ponto de vista masculino no plano do design. Na jurisprudência anglo-americana, a moral (julgamentos de valor) é considerada separável e separada da política (disputas de poder) e ambas da adjudicação (interpretação). A neutralidade, incluindo a tomada de decisão judicial desapaixonada, impessoal, desinteressada e precedente, é considerada desejável e descritiva. Tribunais, fóruns sem predisposição entre as partes e sem interesse próprio, refletem a sociedade de volta a si mesma resolvida. (MACKINNON, 1989, p. 161-162, tradução nossa)<sup>133</sup>

Essa concepção de dominação tem sua expansão frequente pela hegemônica estrutura do Estado de Direito liberal que legitima uma imagem distorcida que, inclusive, pode se desligar da moralidade e se separar dos demais poderes para realizar seus julgamentos. Desta maneira, “[...] O governo das leis, não dos homens, limita a parcialidade com restrições escritas e tempera a força com o cumprimento razoável das regras (MACKINNON, 1989, p. 162, tradução nossa)<sup>134</sup>.

A pretensa imparcialidade do Estado de Direito, em verdade, trata-se de uma violência simbólica justificada e legitimada pela própria aparelhagem ideológica, pois opera no sentido de estabelecer e manter as desigualdades estruturais que já existem,

---

Dados do Disque Denúncia da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. De acordo com tais, o número de denúncias, durante o ano pandêmico (2020), aumentou em 255% (duzentos e cinquenta e cinco por cento) e a violência contra a mulher teve um crescimento de 555% (quinhentos e cinquenta e cinco por cento). Já em cenário nacional, durante o primeiro semestre de 2021, os pedidos de medidas protetivas tiveram um aumento de 14% (quatorze por cento) se comparadas com o ano anterior. Disponível em: Disponível em”<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/explosao-de-violencia-domestica-durante-pandemia-faz-pm-de-sp-implantar-patrolha-maria-da-penha.shtml>; <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em 05.dez.2021.

<sup>133</sup> No original: “*The state is male in the feminist sense: the law sees and treats women the way men see and treat women. The liberal state coercively and authoritatively constitutes the social order in the interest of men as a gender-through its legitimating norms, forms, relation to society, and substantive policies. The state's formal norms recapitulate the male point of view on the level of design. In Anglo-American jurisprudence, morals (value judgments) are deemed separable and separated from politics (power contests), and both from adjudication (interpretation). Neutrality, including judicial decision making that is dispassionate, impersonal, disinterested, and precedential, is considered desirable and descriptive. Courts, forums without predisposition among parties and with no interest of their own, reflect society back to itself resolved*”

<sup>134</sup> No original: “*Government of laws, not of men, limits partiality with written constraints and tempers force with reasonable rule-following*”

inclusive, anteriormente à própria concepção estatal dominante. A construção do gênero mulher como um receptáculo de direitos, advinda de uma visão masculina, não consegue a efetiva busca de protetividade legal, sequer de projeção de seus interesses.

Ao invés de ser uma armadura, o Estado de Direito liberal torna-se um disfarce intenso para que a hegemonia excludente encontre seus necessários subterfúgios, pois as desigualdades não foram destruídas pelo patriarcalismo, mas, sim, encontram-se agora reformuladas e ainda mais naturalizadas dentro da ordem social.

E de outro lado, a diferença biológica/anatômica entre os corpos é utilizada como uma justificação natural da diferença que seria socialmente construída e aceita entre os gêneros quando compostos os espaços de divisão do labor e do próprio salário pertinente. Essa força particular “[...] legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada” (BOURDIEU, 2019, p. 45).

*Homem e Mulher*, vistos como variantes, sendo a primeira superior e a segunda inferior da mesma fisiologia, busca-se descrever a realidade através do que seria o sagrado e seu profano, tanto na consciência comum quanto no Direito, que determinam quais seriam as posições aceitáveis para mulheres ocuparem. Ou seja, quais seriam os seus níveis de dignificação permitidos.

As diferenças que decorrem dessa separação não se baseiam na concepção biológica unicamente, mas, sim, são frutos de construções sociais e culturais e, numa perspectiva teórica, o conceito de gênero possibilita a exposição das assimetrias e das hierarquias entre homens e mulheres, bem como, visibiliza a amplitude de como os papéis atribuídos às pessoas geram símbolos relacionais significantes ao estabelecer as posições sociais (STOLZ e KYRILLOS, 2018, p. 56).

Possa ser recusado ou ferido, o corpo feminino é percebido como uma demonstração de disponibilidade simbólica que a racionalidade jurídica dominante exerce uma primazia universal para afirmar as objetividades das estruturas sociais. Para afirmar-se natural, o modelo dominante utiliza-se da divisão de gênero para firmar-se como única realidade possível. O habitus que se molda por essas matrizes de percepções garante a efetividade de uma lógica específica para materializar a violência que visa destruir a riqueza das diferentes subjetividades.

Estruturada por intermédio desse pensamento polarizado, a cultura ocidental dominante cumpre seu papel ao estabelecer o princípio masculino como centralizador

e superior às demais manifestações da vida. Assim, quando emergem debates políticos acerca da moralidade ou da legitimação do poder, já nascem a partir de um locus masculino que, pela própria natureza de ser, é míope para essas reivindicações.

Articulando a perspectiva dominante no próprio campo jurídico, o gênero tem sido um princípio organizacional basilar para a sociedade ocidental vista em uma ótica eurocentrada e imperialista. As conceituações e as dicotomias entre as relações de uns com os outros, documenta a prática de livre associação hierárquica e de oposição binária pela qual “[...] o macho implica privilégio e a fêmea, subordinação” (OYEWÙMI, 2021, p. 69). Ao derivar a proposição foucaultiana de que os corpos físicos também são sociais, supõe-se um raciocínio corporal violento que permite a interpretação determinista biológica do mundo. Da gravidez à amamentação, o corpo feminino sobre em um gritante estado de escravização que nega o próprio sentido da existência, dificultando diversos processos do viver e aumentando o campo de atuação pelo qual Deus-Pai finca suas garras.

A violência simbólica que se traduz de tanto é aderida por todos os envolvidos, justamente pela legitimação que o campo jurídico possibilita, dispondo das únicas vias aceitáveis para a produção do conhecimento e a determinação do conjunto de práticas. Desta maneira, a partir da história dos discursos, o gênero é utilizado para designar as relações sociais existentes entre homens e mulheres.

Especialmente a partir do século XIX, quando a racionalidade da divisão de gênero ganhou ainda mais força (PERROT, 2020, p. 197), aos gêneros foram atribuídos funções, papéis, tarefas, espaços e lugares quase que predeterminados. A construção simbólica dessa dicotomia *homem/mulher não* pode ser reduzida como uma mera performatividade de nominação que oriente as estruturas sociais. Trata-se de uma realização profunda de operacionalização dos corpos e da somatização de múltiplos fatores das relações de dominação. Entre uma concepção teórica e prática, a relação do gênero é posto como essa habitus viril que inscreve nas coisas uma ordem de injunções implícitas que orientam os destinos humanos.

A manutenção da mulher dentro de uma quarentena invisível permite que ela tenha seus territórios limitados e suas escolhas deslocados, ao passo que os homens ocupam o maior lugar com seu próprio corpo, sobretudo em locais públicos, tais como o de composição do quadro judiciário do Estado do Paraná (BRASIL, 2018). O confinamento simbólico é praticamente assegurado por intermédio do controle dos



vestuários, dos efeitos dissimulados ao corpo e a limitação da continuidade das ordens, prescrevendo, de maneira externa, tudo aquilo que seria permitido.

Como um produto de uma sociedade patriarcal, o Direito é refletido os interesses de uma classe masculina que contempla demandas moldadas através da ideologia patriarcal e sacralizada de Deus-Pai. Ainda, (PIOVESAN, 2018) normas jurídicas são propostas (ou rechaçadas<sup>135</sup>) para excluir as mulheres da posição de destinatárias dos direitos ali previstos e, ainda, o modo de aplicação jurídica aponta o androcentrismo como força motriz das práticas judiciais.

Estabelecendo as hierarquias explícitas a ordem, essas são postas como naturais e inquestionáveis, praticamente inscritas na ordem natural das coisas, tal como Deus-Pai assim permitiu que fizesse e sua racionalidade conferiu a força vinculante suficiente. Por esse motivo que:

[...] o homem não pode, sem derrogação, rebaixar-se a realizar certas tarefas socialmente designadas como inferiores (entre outras razões porque está excluída a ideia de que ele possa realizá-las), as mesmas tarefas podem ser nobres e difíceis quando são realizadas por homens, ou insignificantes e imperceptíveis, fáceis e fúteis quando são realizadas por mulheres, como nos faz lembrar a diferença entre um cozinheiro e uma cozinheira, um costureiro e a costureira; basta que os homens assumam tarefas reputadas femininas e as realizem fora da esfera privada para que elas se vejam com isso enobrecidas e transfiguradas (BOURDIEU, 2019, p. 102)

Tais divisões são constitutivas para que uma ordem social seja estabelecida com um locus dominador e que consiga explorar na instituição de gênero que ele próprio inscreve, a progressão entre classes opostas e de práticas que permitam a hegemonia excludente justamente pelas separações que pretende instaurar. Por intermédio da incorporação de preconceitos desfavoráveis contra o feminino, instituiu-se uma ordem de coisas que confirmam os estereótipos de dominação.

Pela herança hegeliana, a política e a administração do Estado constituíram-se como espaços masculinos e a burguesia, falocrática de nascença (PERROT, 2020, p. 198), denotam das condições e concepções dos papéis de gênero, cujas rigorosas

---

<sup>135</sup> “A gente vai se virar e vamos aí estender o auxílio Modess - é isso mesmo, auxílio Modess, absorvente? para todo mundo” Essa frase foi proferida pelo então presidente brasileiro Jair Bolsonaro, referindo-se, em uma de suas lives semanais, ao projeto de lei que visava a distribuição gratuita de absorventes para estudantes carentes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e presidiárias. Tal projeto foi por ele vetado.. Os recursos para custear a distribuição gratuita dos absorventes sairiam do orçamento para atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS), e do Fundo Penitenciário, no caso de detentas. Segundo cálculos dos autores do projeto de lei, o programa beneficiaria cerca de 5,6 milhões de mulheres”. Para tanto: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/10/bolsonaro-chama-de-auxilio-modess-projeto-vetado-por-ele-de-distribuicao-de-absorvente.shtml>; . Acesso em 05.dez.2021.



separações impõem o silêncio na (e para) a história das mulheres. Desta maneira, há uma divisão que a racionalidade hegemônica propõe que estabelece o masculino voltado ao espaço público e, especialmente, para a detenção das áreas de poder econômico sobre os meios de produção e ao feminino destina-se os espaços privados nos quais se perpetua uma lógica de bens simbólicos que sistematicamente as tem excluídas dos locus de tomada de decisão.

A lógica econômica que impera no cenário do capitalismo periférico (HARVEY, 2020) institui como a mulher é vista, exclusivamente, como um símbolo cuja função serviria para contribuir na perpetuação do capital simbólico nas diferentes lógicas de estatutos oficiais diferentes, desde as relações de parentesco, casamento ao ambiente do trabalho. Justamente por tanto, a distinção que se utiliza para categorizar os espaços público e privado implica, necessariamente, em uma segregação de gênero crescente na própria perspectiva material, tendo em vista que o primeiro estará reservado ao exercício das atribuições masculinas e o segundo para os operários e mulheres.

Deste modo, faz-se necessário o reconhecimento de como o Direito é um discurso de poder, especialmente sob sua ótica estatal que coloca sua atenção para as regras e os comportamentos judiciais, assim como busca sua atenção para a norma institucional que considera os pontos entre a legitimidade, o aceitável e a naturalização (FOUCAULT, 1999). Logo, esse reconhecimento é fundamental para uma ótica feminina que demonstra como a construção jurídica se faz por bases patriarcais que vão para muito além da simples norma.

A atuação neutra que o Direito se pretende é de fácil naturalização a partir da construção social da diferença entre homens e mulheres. Propondo um tratamento isonômico, o Direito estatal o faz partindo de modificações que se verificam a partir de pontos desiguais e desvantajosos, conseguindo, na aparência, uma eventual materialização da justiça. Todavia, eventuais tratamentos que se proponham na equivalência, na verdade, distorcem a realidade já tensionada.

Com o processo de especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (PIOVESAN, 2018, p. 434)

Portanto, de acordo com Bourdieu (1989, 2017 e 2019) a estrutura que se monta para estabelecer a dominação e os processos de submissão, inclusive na perspectiva da construção do gênero, se dá por intermédio de diferentes formas e espaços que separam os universos sociais e demarcam as linhas entre os sistemas, seus espaços de conflito e de possíveis coexistências.

Faz-se necessário reconhecer os processos de luta, resistência e até mesmo revolta contra os instrumentos e técnicas de dominação dos corpos, tanto no impulso intelectual quanto também político-pragmático na necessidade de desvelar a lógica de dominação (MEMMI, 2007). O resgate e a revelação dos sujeitos que ocupam os espaços invisibilizados são essenciais contribuições da epistemologia feminista para potencializar um campo jurídico que compreenda a constituição decolonial do ser e do saber.

A abertura destas capilaridades consiste em reconhecer a força dos discursos e a potencialidade que existe suficiente para alterar de direção a fala e mudar a natureza daquilo que já se encontra sacralizado. Encontrar essa força sem cair na banalização da própria crítica é o risco que a decolonialidade experimenta diariamente, advogando por causas inclusivas que, no mínimo, reconheçam as alternativas e anunciem suas transformações.

Assim, a desmasculinização proposta é uma resposta ao colonialismo patriarcal que deslocou sujeitos à condições de objetos, expressando, desta forma, uma voz libertadora que se posicione como uma contra narrativa para o modus operandi de Deus-Pai. Frente a desumanização sistêmica proposta pela sacralidade jurídica, a devastação ecológica e a dominação opressiva que deve ser respondida com práticas inclusivas e existencialistas.

O machismo, como um ponto de dominação, molda diretamente como as relações de poder são determinadas, tanto na vida pública quanto na vida privada, nos espaços familiares e mais íntimos possíveis que envolvem o desenvolvimento e criação de subjetividades. Esse pano de controle, por sua vez, compartilha as bases ideológicas o racismo e do colonialismo que operam nas mais variadas formas de opressão.

É preciso lembrar enquanto pensamos criticamente sobre dominação, que nós todos temos a capacidade de agir de maneiras que oprimem, dominam, machuca (esse poder institucionalizado ou não). É preciso lembrar que, primeiro, precisamos enfrentar o opressor em potencial dentro de nós -

precisamos resgatar a vítima em potencial dentro de nós. Caso contrário, não podemos ter esperança de liberdade de ver o fim da dominação (HOOKS, 2019, p. 60).

A intensificação dos conflitos socioambientais no território latino-americano provoca que exista a convergência entre as múltiplas experiências decoloniais em condições fundamentais para que as experiências de vida ocorram. Esse aumento, por sua vez, decorrente do hegemônico movimento desenvolvimentista imposto pela racionalidade dominante aumenta ainda mais as linhas abissais entre as construções de gênero.

Tal como uma marcha extrativista, os processos de acumulação por espoliação (HARVEY, 2020) identificam como há uma necessidade de destacar o papel das mulheres nos movimentos que denunciam a dominação masculina que orienta as práticas sociais de exclusão. Para decolonizar o poder, portanto, é fundamental que exista a visibilização das representações práticas de liberdade e emancipação.

A narrativa proposta é do reconhecimento da empatia e da solidariedade através de sentimentos de pertencimento que vão para além de indicadores biológicos ou de construções sociais que sirvam para isolar o outro. Ultrapassando a demarcação identitária, a tentativa consiste na experimentação dos interlocutores com as experiências de vida que concluam pela irracionalidade de Deus-Pai, tendo em vista como toda sua lógica argumentativa universal e sagrada já nasce comprometida.

Trata-se, portanto, de uma vertente de pensamento caracterizada pela heterogeneidade, pluralidade e fomento pelas inúmeras abordagens e propostas de intervenção no real, de modo a gerar tensões com o status quo machista, patriarcal, colonialista e capitalista. Propondo o direcionamento de ações que promovam transformações radicais no âmbito da norma, o alargamento feminino do campo jurídico busca pela conjuntura de críticas, práticas e teorizações feministas dentro e fora do próprio Direito.

Marcada pela pluralidade, ausência de consensos e heterogeneidade que possibilita o florescer de novas abordagens de intervenção sobre o real, a contra narrativa que busca “desmasculinizar” o Direito decorre das tensões decorrentes das assimetrias que o próprio campo cria para se orientar. Isto é, não bastam proposições metodológicas, mas, também, associações com um conjunto de teorizações e práticas

desenvolvidas enquanto produtos focados no uso estratégico dos entornos e das leis que sirvam para a ação concreta no âmbito da distribuição de justiça.

Verdadeiramente a busca se dá pela compreensão teórica e prática em convergência, caminhando para muito mais do que o “direito em ação”, mas, sim, para o “sentir o direito”, por uma produção intelectual que vise o entendimento da dicotomia imposta, sua rejeição e reivindicação que vá para muito além do universalismo masculino no qual o Direito se baseia. Isto é, a despatriarcalização de estruturas jurídicas hegemônicas que fundamentam, historicamente, uma cultura excludente e opressora.

O esforço do feminismo, nessa perspectiva, se justifica na estreia para enfrentar a dominação patriarcal, de transformação dos processos de sujeição e colocar-se na libertação como um dos pontos fundamentais de toda a contra narrativa que desafia tais sistemas. Considerando o gênero como um constructo social, torna-se possível identificar como as descrições de variações culturais são evidências de alternativas igualmente reais do que significa ser mulher ou homem, bem como, quais seriam os seus papéis nas (e pelas) cosmovisões existentes.

### **5.2.1 Por desenvolturas das filhas de Lilith**

A perspectiva de progresso e de tempo universalmente linear considera o escopo da técnica como um fomento para o desenvolvimento tanto material quanto moral de uma sociedade homogênea. Por tal pressuposto, há um constante aumento dos significados de validade social, científica, material e moral que se inserem nas associações entre as realizações humanas. Seja de um ou de outro, a natureza permanece em um ponto fulcral para a permanência deste projeto moderno.

Consequentemente, o domínio das necessidades naturais se amplia para que manipulações técnicas gerem transformações na própria universalidade e no uso do conhecimento destinado ao domínio dos efeitos possíveis. Epistemológica e tecnicamente, a natureza torna-se um campo de geração de eficácia das autonomias humanas e da validação dos processos que justificariam a invenção de novos artifícios. Logo, o modelo desenvolvimentista é construído em níveis que geram não somente um alto nível de degradação ambiental, mas, também, riscos ao próprio bem-estar humano.

A abertura de fissuras para desarticular essa colonialidade do poder é fundamental para que as práticas decoloniais ganhem cada vez mais espaço nas relações socioambientais. O que garante o compromisso na construção de uma empreitada decolonial está na visibilidade e disponibilidade das interpelações possíveis que se apresentam aos sujeitos em posições, aparentemente, impenetráveis.

As matrizes do projeto colonial, de acordo com o já exposto nesta investigação, se apresentam hierarquicamente em um mundo que se tenta estabelecer como estável, tanto de uma forma interna quanto externa. Ou seja, a instalação de uma única narrativa acontece para categorizar o poder, a raça, ao passo que também busca cristalizar as relações do patriarcado de Deus-Pai.

Em conjunto, a expansão de uma formulação modernizadora do Estado se apresenta como justificar, por intermédio da criação de instituições e de mercado, a dominação que se articula sob o tecido social, levando à introdução de concepções opressoras aos corpos. Assim, as dimensões jurídicas e políticas do projeto colonial se apresentam imersas em uma sacralidade do mundo que permite a naturalização dos projetos de violência para que ele próprio se mantenha vigente. A introdução do gênero como uma temática de crítica decolonial e de fomento da união entre as práticas e teorizações possibilita a potencialidade dos argumentos que enfrentam o estatuto epistêmico da nacionalidade jurídica dominante.

Vandana Shiva (2013, p. 96-99) ressalta como o desenvolvimento promove, na verdade, um empobrecimento da experiência humana, pois a promessa de bem-estar e abundância são falácias econômicas e sociais. Os indicadores financeiros que determinam os padrões de consumo não deixam claras as correlações da pobreza e da destruição ambiental, bem como, da satisfação das necessidades básicas e autoprovisionamento.

De acordo com Segato (2012), o processo de colonização dos espaços públicos difunde o discurso de igualdade, mas, na verdade, expelle a diferença de posições marginais ao mesmo tempo que expulsa o outro à uma condição de “problema”, introduzindo, assim, uma administração colonial para os sujeitos. A colonização, assim sendo, carrega uma perda de poder político das mulheres quando se inventam categorias e hierarquias fundamentais para a manutenção da hegemonia e para a domesticação dos corpos que facilitam a sujeição e a empreitada colonial como um todo.

Segundo o levantamento histórico e epistemológico realizado por Débora Aymoré (2020), grande parte das realizações técnicas no passado, se baseiam na alienação da vida e são conduzidas para o empobrecimento das mulheres e do ambiente. Esse sequestro político e socioambiental que sucede o projeto moderno delibera acerca do bem comum como uma nascente expansionista de marginalização, e expropriação de todos aqueles que não se demonstram dignos. Prioriza-se, geralmente, quem bem represente o *pater familiae*: o homem branco, heterossexual, proprietário e letrado.

O “outro indígena”, o “outro não branco”, a mulher, a menos que depurados de sua diferença ou exibindo uma diferença equiparada em termos de identidade que seja reconhecível dentro do padrão global, não se adaptam com precisão a este ambiente neutro, asséptico, do equivalente universal, ou seja, do que pode ser generalizado e a que se pode atribuir valor e interesse universal. Só adquirem politicidade e são dotados/as de capacidade política, no mundo da modernidade, os sujeitos – individuais e coletivos – e questões que possam, de alguma forma, processar-se, reconverter-se, transpor-se ou reformular-se de forma que possam se apresentar ou ser enunciados em termos universais, no espaço “neutro” do sujeito republicano, onde supostamente fala o sujeito cidadão universal. Tudo o que sobra nesse processo, o que não pode converter-se ou equiparar-se dentro dessa grade equalizadora, é resto (SEGATO, 2012, p. 122-123).

A forma deste movimento que evidencia a decolonialidade se apresenta como a cultura é um campo de conflito no qual tanto opressores quanto oprimidos poderão buscar ferramentas, seja para dominação ou libertação. Assim sendo, as zonas de coexistência (e resistência), para ambos os grupos, são espaços que marcam os paradigmas de gênero, raça e classe.

Na análise do discurso, vê-se como de acordo com Said (1990, p. 280) a reflexão acerca de gênero se faz pertinente na vertente decolonial, tendo em vista como a perspectiva masculina, associada às classes de elite, ditaram por séculos a construção da história vigente. Por intermédio de uma forma específica, desde os escritos de viajantes à romancistas, as mulheres eram tratadas como um objeto de fantasia à disposição do poder masculino. As considerações femininas, portanto, propõem novos valores fundamentais para as relações epistemológicas entre os sujeitos, os saberes, as técnicas e os corpos, a partir de enfoques que levam em consideração a experiência das mulheres nas relações de saber e fazer (AYMORÉ, 2020).

O feminismo decolonial acerca do expansionismo do projeto moderno/colonial reconhece a necessidade de um engajamento entre os projetos de resistência que

identificam diversos pontos em comum. Inclusive, à concepção de gênero, provoca-se uma expansão da concepção de Quijano (2005), especialmente no que diz respeito à como identidades de gênero e raciais foram impostas para todos os sujeitos “não-europeus” e “não-brancos”, criando as bases hierárquicas entre os poderes estabelecidos. Para tanto, a produção social da categoria gênero é uma das mais antigas e significativas da socialização.

Para tanto, Mariana Ribeiro de Amaral (2019) buscou compreender como o trabalho das mulheres camponesas na Agroecologia se articula no Contestado, um assentamento de Reforma Agrária localizado no município da Lapa/PR. Por intermédio de coletivos, as mulheres que ali vivem, levando em conta as subjetividades, falas, vozes e gestos, ampliam a interlocução das lutas e resistências do território, bem como, contribuem no enfrentamento de uma cultura machista e patriarcal que permeia a atividade do campo.

Há uma enunciação de uma construção prática e epistemológica que compreenda as pautas históricas articuladas com as questões de trabalho, território, classe e cultura em defesa da agroecologia. Trata-se de um reconhecer do passado e de potencialização do presente para a criação de inúmeros futuros possíveis, pelos quais as vivências, interesses e narrativas das mulheres e dos subalternos ganhem ainda mais força diante dos conflitos socioambientais.

Trata-se de uma proposta de transversalizar as políticas de gênero que constituem a epistemologia dominante, inclusive (senão especialmente) no campo jurídico. Ou seja, de projetos que construam um respeito mútuo entre sujeitos, ambiente e saberes, de modo que a sociedade encontre toma cooperativos e igualitários que repesem as relações entre os conceitos de raça, classe e gênero. Para tanto, a agroecologia serve como ponto fundamental de emancipação feminista, tendo em vista que:

[...] fortalece a luta das mulheres, porque a partir dela elas visualizam seu próprio trabalho e ampliam sua autonomia para questões culturais, como a valorização das suas atividades cotidianas, autoestima e práticas de lazer. Enquanto prática transdisciplinar, a agroecologia se articula com as lutas populares para resistir aos ditos do mercado e à opressão da mulher. O trabalho agroecológico pode contribuir na formação de identidade das mulheres camponesas, mediando transformações nas condições de hierarquização a que muitas foram submetidas na cultura patriarcal impregnada historicamente nas relações camponesas, do mesmo modo que ressignifica existências. (AMARAL, 2019, p. 67)



Por sua vez, a ideologia liberal hegemônica tem se demonstrado realizado leituras que reforçam a concepção patriarcal pela qual as mulheres e os povos tradicionais estariam menos avançados, portanto, inferiores na escala de desenvolvimento. Entretanto, a teoria ecofeminista “destrói antigos binarismos hegemônicos derivados do dualismo homem versus natureza, revelando como são usados por aqueles que desfrutam dos privilégios para manter sua dominação social” (TERRABLANCHE, 2021, p. 276-277).

Fomentar uma crítica à opressão capitalista de gênero, é uma das possibilidades de se enfrentar o colonialismo e a racialização que constituem o projeto moderno que subalterniza as diferenças. Por intermédio desses processos de exploração, o enfoque nas intersubjetividades e nas práticas alternativas que revelem a extensão das opressões e do agenciamento das realidades. Nesse sentido, como um desdobramento da colonialidade, é possível identificar não somente a colonialidade do gênero, mas sua resposta: o feminismo descolonial (BALLESTRIN, 2017, p. 1048).

Do século XX em diante que a ecologia, com mais vigor, passou a se debruçar acerca das relações humanas de dominação com o ambiente natural, percebendo a formação dos ecossistemas de uma maneira muito mais intrínseca e ampliada, ocorrendo não somente em regiões geográficas delimitadas. A concepção da natureza como um recurso ou força a ser subjugada é muito mais atribuída aos homens, de modo que as mulheres, historicamente (SHIVA, 2013), reconhecem como nela se age e por meio dela se sentem as realizações pessoais e de uma comunidade, por intermédio de ações direcionadas.

Diante do trabalho já apresentado de Cristiane Coradin (2020, p. 75), a racionalidade que se busca inclui a dimensão ambiental para movimentar uma reflexividade acerca dos locais e dos corpos, das tensões e dos conflitos. Inclusive, somente a partir dos anos 1990 é que as interfaces entre gênero, mulher e agroecologia também foram problematizadas. Ou seja, o longo período histórico de invisibilidade serviu para que ainda mais o projeto moderno do capital se expandisse.

Nesse sentido, o ecofeminismo<sup>136</sup> permite o apontamento material, ideológico e histórico de como as relações de dominação da natureza e de subjugação das

---

<sup>136</sup> Importante ressaltar como “desde seu surgimento, na década de 1960, a teoria ecofeminista se inspirou na ação direta de base. Ela floresceu rapidamente ao lado dos movimentos antinucleares e

mulheres andam lado a lado. Visto como um motor suficiente para emancipar sabedorias ancestrais, essa epistemologia se interconecta com múltiplas formas de vida, indo muito para além dos dualismos ontológicos pelos quais o projeto moderno se estabeleceu.

As ecofeministas, assim como as feministas, dirigem-se para o esclarecimento das relações de dominação, presentes nas instituições e nas práticas de vida da modernidade. Porém, as ecofeministas analisadas sugerem uma série de revisões nos âmbitos produtivo industrial, epistemológico e existencial. Dentre elas cabe destacar que, no âmbito epistemológico e existencial, a relação entre a natureza e a mulher é preservada, mesmo que se possa acusar esta abordagem de manter a concepção essencialista de mulher, na medida em que a vincula a capacidade gerativa e de cuidado (AYMORÉ, 2020, p. 189-190)

A alteridade proposta que une a perspectiva da natureza e da mulher gera um olhar de dependência diferenciado de uma visão do sujeito moderno, cuja matriz de reconhecimento busca a criação de novos objetos para conquistar. Assim, busca-se desbordar experiências e relações de gênero que se estabeleçam com a natureza uma associação dos poderes (re)generativos da realidade.

### 5.3 OS SUB-HUMANOS E OS FARRAPOS PÓS-ABISSAIS

Satanás, independente do território geográfico, simboliza características importantes na história política e econômica dos países que sofrem com as heranças coloniais. Torna-se praticamente impossível a separação histórica dessa figura emblemática com as codificações sociojurídicas. Levado pelo imperialismo e pela colonização para os continentes latino-americano e africano, mesclou-se com divindades pagãs e com um sistema metafísico diferente daquele dominante.

Nesse sentido, aqueles que teriam algum pacto com a figura diabólica estariam na contramão do sistema econômico que força os sujeitos a deixar de lado suas identidades em prol da alienação do poder destrutivo da mercadoria. Banido da consciência ocidental, Satanás torna-se um símbolo dos pactos pungentes que

---

pacifistas dos anos 1970 e 1980, e em meio a uma crescente preocupação pública com a degradação ambiental. As ativistas são encontradas onde quer que há reprodução social e ecológica da vida esteja ameaçada, o que inclui problemas com o lixo tóxico, violência racial, exploração das pessoas que se dedicam ao trabalho de cuidado, perda de biodiversidade, desmatamento, mercantilização de sementes ou desapropriação de terras ancestrais em nome do “desenvolvimento” (TERREBLANCHE, 2021, p. 275).

obscrecem os fetiches pela mercadoria e pelas fontes do valor e exploração do trabalho. Logo, “o capital parece possuir a propriedade inata de autoexpandir, e tal característica difunde-se por toda a vida econômica, uma vez que o dinheiro no capitalismo é o equivalente universal e o mediador das pessoas e todos os objetos”. (TAUSSIG, 2010, p. 61).

O projeto liberal potencializou o espírito colonial de Deus-Pai mantendo o desprezo para outras cosmovisões, fortificando a onipresença do movimento de opressão e de violência. Por sua vez, o advento da modernidade capitalista significou a consagração das ausências remodeladas para perpetuar os anseios simbólicos e físicos por submissão<sup>137</sup>.

Do mesmo lado, a realidade colonial criada é espúria e linear, ou seja, mesmo que a figura do colonizador tenha saído de cena, no que como formalmente foi concebida pela teoria tradicional, outras elites tomaram esse posto, mantendo o desprezo pelo diferente e venerando o explorador. Paradoxalmente, por mais que diversos sejam os discursos que exaltam o fim do colonialismo político, muitos possibilitam que toda a recolonização, de acordo com Cavalcanti (2021) e Santos (2019), seja mascarada ao encobrir a manutenção da dominação eurocêntrica.

A sociedade criada, a partir desses parâmetros, implica (bem como é produto) de uma racionalidade e ordem diferenciada, que vai para além das transformações tecnológicas e econômicas, criando regras e disciplinas ainda mais eficazes (FOUCAULT, 2006). As tecnologias em conjunto das instituições, tais como exército, indústria, escola e prisão pertencem a uma constelação que, cada uma à sua maneira, participa ativamente na elaboração dos manuais de conduta e de regulamentação da vida social.

Inclusive, os princípios herdados da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) contrastam com a própria postura das metrópoles para com suas colônias. Seja em uma perspectiva histórica ou social (DUSSEL, 1993), é possível verificar os conflitos travados para que as coisas permaneçam como estão, em prol dos interesses dominantes. As concepções de *humanidade* defendidas pelo Iluminismo e todo o racionalismo pelos quais o Direito oficial se apoia proporcionou

---

<sup>137</sup> Nesse sentido, Taussig (2010, p. 37) bem relembra a conexão contra a figura do Diabo e do capitalismo na América do Sul: “[...] apenas quando os camponeses passam por um processo de proletarianização é que o brado adquire importância. Nessas duas regiões, enquanto imagens de Deus ou de espíritos naturais da fertilidade dominam o *ethos* do trabalho no modo de produção camponesa, o diabo e o mal caracterizam a metafísica do modo de produção capitalista”.

apenas uma emancipação para parcela da população, expressando uma nascente ideologia de apropriação dos discursos para, posteriormente, desvirtuá-los nas instituições de poder estatal.

Correspondendo a muito mais que uma simples tecnologia ou maquinário, a visibilidade e a vigilância são também princípios que transcenderam as indústrias para gerir o tecido social de um modo muito mais sutil, porém significativo. No que diz respeito a disciplina, oriunda essa de classes dominantes em um movimento *top-down*, exprimem-se projetos audaciosos para a manutenção do capital simbólico que antecede o próprio sistema disciplinar e suas manifestações de eficácia social. O regulamento e sua leitura, monopolizadas por fontes excludentes, tentam dar conta de toda a complexidade da vida cotidiana, seja ela no âmbito privado ou nos setores públicos.

O capital não mais se estabelece unicamente como uma coisa tangível. Mesmo se manifestando por cédulas e propriedades, mas ele somente existe, por si, a partir do instante em que algum investimento corre, o lucro é gerado o próprio capital aumenta. Ou seja, trata-se de um processo pelo qual aquilo que não cresce, é expulso dos âmbitos comuns.

A nova configuração do trabalho humano incorporou a mercadoria como um componente da coleção simbólica disponível para aqueles que detém o monopólio sobre as forças de produção. A metamorfose advinda nas relações de poder apresentou uma nova morfologia para o mercado, assumindo uma forma não somente alheia à vida, mas que combina fatores que possibilita a extração do mais-valor de uma forma ainda mais significativa. Assim, “[...] uma sociedade baseada no sistema de mercadorias produz necessariamente tal objetividade fantasmagórica e, ao fazê-lo, obscurece suas raízes, isto é, as relações entre as pessoas. (TAUSSIG, 2010, p. 25).

De acordo com Marx (2011) a mercadoria dispõe da circulação como seu primeiro passo e, ao sofrer uma mudança de sua forma, ela é retirada para que uma nova tome seu espaço. De outro lado, o dinheiro em si, como um meio de fazer com que as coisas circulem, está posto concomitantemente em uma esfera de circulação e transita em todas as suas camadas, surgindo, assim, a questão de quanto tempo e de quanto dinheiro a esfera de circulação pode absorver constantemente.

Porventura, caso não exista o crescimento esperado, o processo de capital não se torna uma possibilidade. Tendo em vista como os interesses são múltiplos para

que isso ocorra, bem como os privilégios em jogo dispõem de um extremo poder simbólico, o próprio capital irá tensionar as relações de poder, aumentando os níveis de exploração do ser humano e o extrativismo de bens naturais. O consumismo inerente deste processo cíclico provoca o desperdício e a escassez, ao passo que o colonialismo (e a colonialidade) se apoiam para que os conflitos sejam gerados. Sem esses, não há uma financeirização da natureza e uma especulação econômica suficientes pra que as bases do capital se mantenham fortes. A vida, por si só, é reduzida à supremacia de tecnologias e do mercado que possibilitem o controle pleno dos ecossistemas vivos.

A própria força do trabalho, retirada essa do trabalhador, segundo Marx (1986, 2011) é colocada à disposição no mercado como um produto, metamorfoseando-se às necessidades do capital. Assim sendo, métodos compulsórios de forçar o trabalho passaram a se desenvolver como formas eficazes de acumulação e extração de mais-valor. Instaurada a crise, com intenções de permanência, o capital atinge (e expande) os limites da demanda, da extração de recursos, dos freios coloniais e na busca insaciável pelo crescimento dos lucros e, conseqüentemente, da possibilidade de negociar com a própria crise. Separando a natureza dos humanos, o capital os separa de acordo com gênero, classe e raça, inter-relacionado e interconectado com as violências e poderes simbólicos (BOURDIEU, 1989).

Essa lógica do capital se alimenta da perspectiva antropocentrismo na qual a montagem de todas as estruturas é feita para tanto. Da concentração de riqueza e da cultura de dominação, com aval e fomento jurídico, cria visões da modernidade e de imaginários que potencializam a competição, o individualismo e a criação das margens para serem ocupadas por aqueles que são destituídos do capital. A transformação social operada a partir da expropriação e da subalternização operam-se em todos os níveis da existência, inclusive, combatendo quaisquer outros projetos da própria existência. A ótica extrativista que se refere à essa superexploração da vida se faz de toda a geografia e saberes regionais latino-americanos para impedir a possibilidade de alternativas.

Além das vantagens comparativas que cria, a lógica do capital intensifica as assimetrias entre os centros econômicos e as periferias, refletindo na tendência de constante distribuição desigual dos conflitos socioambientais por intermédio de violência contra subalternizados e guerra contra a natureza. Objetivando a posse e controle da riqueza, há um processo crescente de substituição dos processos

materiais por criações econômicas que surjam para manter a lógica competitiva do mercado.

O projeto desenvolvimentista dominante, consolidado a partir do século XX (HARVEY, 2020) constrói essas estratégias para que uma ordem seja criada e imposta como um padrão universal de vivência aceita, inclusive, representada por intermédio de métricas financeiras que medem o nível de desenvolvimento interno. Normalizado como um discurso, esse “avanço” civilizatório escancara as portas do consumo ilimitado e faz-se pela troca de mercadorias uma sedutora inevitabilidade para sua própria subsistência. As perspectivas de prosperidade material, aliada à expansão do mercado global, não medem os parâmetros de desigualdade socioambiental, em que somente uma classe dominante consome as riquezas produzidas por sub-humanos, por aqueles ecossistemas e trabalhadores superexplorados pelo próprio capital.

Esta classe que exerce a dominação, de igual maneira (SOUZA, 2017), detém os meios de coerção se apresenta como uma totalidade concreta na qual busca direcionar o caminho aceitável das relações jurídicas. Dessa forma, o capital financeiro também exerce um forte poder e disciplina acerca dos direitos das pessoas, de modo que a figura do proprietário e empregador ganha cada vez mais força, pois neles são representadas a sacralidade dos direitos impostos.

A sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isso significa que as relações sociais entre as pessoas no processo de produção adquirem aqui a forma reificada dos produtos do trabalho, que se relacionam uns com os outros pelo valor. A mercadoria é um objeto por meio do qual a diversidade concreta de propriedades úteis se torna um simples invólucro reificado da propriedade abstrata do valor, que se manifesta como a capacidade de ser trocada por outras mercadorias a uma proporção determinada. Essa propriedade manifesta-se como uma qualidade intrínseca às próprias coisas graças a uma espécie de lei natural, que age sobre as pessoas de modo completamente independente de sua vontade (PACHUKANIS, 2017, p. 119).

A partir de tanto, a categoria de sujeito tanto titular quanto destinatário de pretensões possíveis forma o tecido fundamental do Direito para corresponder ao manto econômico das relações de produção da sociedade que repousa em uma profunda divisão do trabalho e na troca de mercadorias que não são acessíveis para todos. O vínculo social que se cria entre os processos de produção, os trabalhadores e os empregadores assumem a forma elementar de princípio jurídico, requerendo uma especificidade para esse trato, cujas vontades residem para além das coisas em si.

Inclusive, das relações que são criadas entre as pessoas e mercadorias, em concordância com as vontades comuns que se reconhecem entre proprietários privados.

De acordo com Pachukanis (2017, p. 123), o ordenamento jurídico permite com que as leis de valor criem sujeitos econômicos como sujeitos de direito, onde recebem recompensas presumidas pelo uso livre das mercadorias e pela exploração do trabalho. Portanto, recebem um significado existencial que concentra diversas quantidades de direitos nas quais a própria percepção de propriedade e titularidade deixam de ser algo instável, transformando-se em questões universais, absolutas e inalienáveis, cercando as relações e ditando os hábitos de consumo e dominação: “[...] enquanto a civilização burguesa conservar seu domínio do globo terrestre, será protegida no mundo inteiro pela lei, pela polícia e pelos tribunais”.

Vê-se, assim, a transformação que decorre da mercantilização da vida, pela qual a própria oposição entre sujeito e objeto ganha novos significados. O sujeito, possuidor de mercadorias e dos meios de produção, dispõe dos atos de aquisição e de alienação, inclusive, senão essencialmente, incidente sobre os demais sujeitos que estão ocupando (forçosamente) as margens desse sistema jus-econômico de constantes transformações socioambientais. Desta forma, a partir do envolvimento do valor e dos privilégios, justamente nos atos de troca e experimentação, que é possível sustentar como “[...] o fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 124).

Nas formas modernas de exploração, juridicamente aceitas (senão incentivadas), não somente as pessoas são sujeitadas, mas, também, a força de trabalho que constitui uma condição fundamental para que a produção se expanda e novas tecnologias sejam criadas. Dessa maneira: “[...] o capital se apropria não do trabalhador, mas de seu trabalho - não diretamente, mas por meio de troca” (MARX, 1986, p. 93).

Tal como um processo de adestramento e domesticação, o trabalhador é adaptado pelo capital, perfazendo uma seleção artificial de seus comportamentos, até a docilização ante às coerções: “ao capital, não há apenas a obediência, mas a devoção. Ao trabalho assalariado, não há a penitência, mas a idolatria. E assim se constrói uma sociedade que reverencia e santifica o trabalho vendido ao capital” (CAVALCANTI, 2021, p. 50). Logo, vê-se como os processos de troca e alienação



perdem o propósito natural da troca, tendo em vista como a acumulação de dinheiro acaba se tornando o meio e o próprio fim.

O endividamento crescente e a mão de obra barata são chaves fundamentais para que o desenvolvimento neoliberal se mantenha, atualizando os conceitos de escravização, diante do curso prazo imposto para que tanto capital quanto mercadorias circulem. Assim, o tempo natural e o tempo econômico são diferentes, em ritmos distintos e velocidades assimétricas que controlam os “comos”, “porquês” e criam os outros. Nesse sentido, para manter as estruturas do sistema dominante, “o trabalho, originariamente concebido como mero esforço corpóreo capaz de extrair da natureza os meios de sobrevivência, deixa de ser um meio para ser concebido como indispensável na formação do sujeito e da coletividade” (STOLZ, 2021, p. 15).

As obrigações do trabalho, portanto, não mais figuram exclusivamente como o cerne dos problemas sociais contemporâneos tendo em vista que “o problema talvez não seja mais a escassez, e sim o excesso, o desperdício, a produção deixa de ser o imperativo maior” (PERROT, 2020, p. 77). O avanço da produção capitalista, dessa forma, “desenvolve” a classe trabalhadora por intermédio de um controle educacional, das tradições e dos hábitos, julgando as condições de vida e de produção naturalizadas.

O capitalismo para manter a legitimidade do formato de socialidade criado dentro do projeto moderno de Deus-Pai, bem como, para estabelecer os parâmetros da exploração do trabalho humano, utiliza do campo jurídico para fornecer as justificativas filosóficas e sociais do controle (SOUZA, 2017). Incentivando constitucionalmente a formação do livre mercado<sup>138</sup>, conjectura-se o fomento de uma etapa contratual e supostamente isenta, honesta e neutra da socialização.

Sobretudo, de acordo com Stolz (2021, p. 16-17), como existe uma emergência de novos processos de trabalho, surgem novos setores de produção e de padrões de consumo, a mobilidade e a volatilidade do capital provocam inúmeros impactos sobre o mundo do trabalho, mas, especialmente, na vida dos trabalhadores, alargando as taxas de desemprego e aumentando as camadas de precarização do trabalho. Aos componentes da classe dominante, o que interessa é a permanência

---

<sup>138</sup> De acordo com o artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando, dentre outros princípios, a propriedade privada, busca do pleno emprego e livre concorrência. Logo, fornece as bases para a expansão capitalista e do projeto de mundialização neoliberal.

dos oprimidos no estado de imersão que, segundo Freire (2017), torna impotente os sujeitos em face de uma realidade opressora, criando um cenário intransponível para aqueles não dignificados o suficiente pela racionalidade dominante. Transformados em objetos, tornam-se sujeitos sem objetivos, os quais encaram a violência como fator naturalizado das relações de poder

Essa imersão na engrenagem da estrutura dominadora engendra nos oprimidos uma postura de aderência ao opressor. Isso significa que os oprimidos, que não enxergam sua verdadeira condição pretendem a identificação com o seu contrário e, desse modo, tendem a ser opressores ou subopressores: “raros” são os camponeses que ao serem promovidos à capatazes, não se tornam mais duros opressores de seus antigos companheiros do que o patrão mesmo. É a imersão na realidade opressora a consequente aderência ao opressor que não lhes possibilita a consciência de classe oprimida e fazem surgir a tendência e a idealização da figura dominadora (CAVALCANTI, 2021, p. 88)

O corpo dominado recebe uma nova forma pela destruição do que antes representava. Assim, de acordo com Mbembe (2014, p. 231-232), criam-se farrapos humanos, ou seja, figuras degradadas à beira de um abismo, deterioradas e sem qualquer autenticidade ou integridade. Apesar da aparência humana, está tão desfigurado que se torna um infra-humano, na sombra daquilo que poderia ser e não tem permissão para se desenvolver.

Na mesma linha, Jessé Souza (2009) estabelece o conceito da ralé brasileira para descrever justamente como os processos de marginalização e subalternização criam meros corpos incapazes de atender as demandas de um mercado latente e cada vez mais competitivo que se baseia, essencialmente, em conhecimentos que sejam úteis para sua manutenção. Juridicamente, as desigualdades de poder são inerentes ao contrato social civil que irradia, também, para os contratos de trabalho ou para os pactos que envolvam a alienação de bens e serviços. A parte hipossuficiente é um elemento fundamental para a existência dessas modalidades contratuais, pois a imposição de vontades pelos privilegiados é uma realidade predominante no projeto neoliberal.

Pressupondo a disparidade entre os envolvidos nas relações de poder, o traço patriarcal da racionalidade jurídica também provoca a separação necessária para a manutenção do sistema dominante. Especialmente nas relações de trabalho, essa nuance se dá como uma das mais significativas para a modelagem em três aspectos, segundo Michelle Perrot (2020, p. 86-87): pela presença física do patrão nos locais de produção gera a imponência necessária para que os empregados mantenham-se

controlados; pelo uso de uma linguagem e práticas familiares entre patrões e operários permite que as distinções sejam mantidas e as linhas abissais intransponíveis e, também, na adesão dócil dos trabalhadores a esse tipo específico de organização.

O patrão é equiparado à figura paterna familiar, pois estaria não somente proporcionando oportunidade para seus "filhos", mas também os protegendo das intempéries da vida. Justamente diante desse pano de fundo de suposta segurança, busca-se a substituição da hostilidade inerente da disparidade, para que exista a aceitação dos parte dos operários de sua condição. Conflitos, portanto, passam a ser mais raros, vez que, caso existissem, estariam assumindo um significado ainda mais existencial: de rompimento do seio familiar sagrado, de uma revolta contra o Pai e rompimento com uma coalizão supostamente naturalizada e abençoada.

Os operários docilizados, que mais são os vulneráveis às mudanças climáticas e aos desbalanços econômicos, são marginalizados pelo sistema dominante que os escraviza e explora tanto na vida, criando simulacros familiares, quanto no trabalho. Como pela mesma lógica de subsunção pela qual a norma geral toma a forma lógica e finalizada de uma lei abstrata geral e o homem em geral se constitui a partir da utilidade disponível ao trabalho, "assim, o sujeito de direito é um possuidor de mercadorias abstrato e ascendido aos céus" (PACHUKANIS, 2017, p. 127), legitimado a propagar a racionalidade dominante de Deus-Pai para aqueles que não ainda atingiram os níveis suficientes de sacralização.

Esse processo de desconstrução cultural e desmantelamento social fundamenta-se, de igual maneira, pela herança colonial advinda da racionalidade de Deus-Pai que estabeleceu suas hierarquias sob óticas étnicas e raciais. Boaventura de Sousa Santos (2014, 2019) bem retoma a perspectiva de como o fim do colonialismo político nas nações latino-americanas e africanas não significou o fim das relações sociais desiguais, tendo em vista como a colonialidade permaneceu latente dentro e fora dos âmbitos estatais.

O capitalismo racial é o equivalente a uma vasta necrópole. Assenta no tráfico dos mortos e das ossadas humanas. Evocar e convocar a mort exige que se disponha dos restos ou de relíquias do corpo daqueles que matamos, capturado o seu espírito. Este processo de captura e de submissão dos espíritos e das sombras daqueles que foram mortos constitui, na verdade, o trabalho do poder noturno. (MBEMBE, 2014, p. 234).

Tal como a própria lógica do trabalho oriunda das revoluções inglesa e francesa, o continente europeu impôs o projeto de organização política e administrativa, crenças e modos de vida suficiente para que a colonialidade se expandisse para além das vias econômicas. Nesse sentido, o sistema mercantil do capitalismo neoliberal mantém a mentalidade mercadológica pela qual os seres humanos são enxergados como mercadorias e inclinados a conceber a possibilidade de dominação pelas classes que detêm as forças do capital. Pelas intenções do capital, segundo Taussig (2010, p. 53), a força de trabalho proletária perde o controle acerca dos meios de produção para o mercado que, por sua vez, marca os produtos com um selo de qualidade: o preço.

Aníbal Quijano (2005), questionando-se acerca do eurocentrismo, estabelece a conexão necessária entre esse movimento e a lógica do capital predominante no continente latino-americano, ao concluir que a lógica de dominação não é vista somente em sujeitos que dominam os meios de produção, mas em todos aqueles que foram educados sob a hegemonia eurocêntrica. Ou seja, dessa perspectiva cognitiva que se retira a naturalização da experiência de distinção dos ambientes da vida, tais como, o do trabalho.

Os padrões de poder estabelecidos durante o colonialismo articularam todas as maneiras pelas quais o capital é aproveitado e como o mercado mundial pode exercer controle por intermédio do trabalho humano, desde o compulsório até o assalariado. Inclusive, a própria colonialidade do trabalho determinou, segundo Quijano (2005), como as concentrações geográficas disponíveis eram ocupadas, bem como, de quais maneiras poderiam os centros urbanos ditarem os rumos de expansão. Possível afirmar, ainda, como as antigas colônias europeias foram recolonizadas, segundo Grosfoguel (2007), por um poder ainda insidioso que aquele apresentado durante os anos de colonização, pois a força do trabalho e das disparidades econômicas disfarça a mentalidade dominadora e impede que sequer exista a sensação de urgência no que diz respeito qualquer ato emancipatório.

Em oposição ao colonialismo político que fazia questão de expor e exhibir a brutalidade do movimento, o projeto liberal moderno provocou outras reações e um enfraquecimento cultural mais íntimo e menos perceptível em outras escalas. Conforme Jessé Souza (2018a) essa condição colonial emerge também quando as elites assumem, em diversos aspectos, o papel que era dado ao colonizador,

continuando o projeto de governo excludente que usa da opressão como um dos maiores fundamentos da continuidade dos métodos de domínio.

Isto se dá pelo fato de que as relações sociais que caracterizam a colonialidade são marcadas pela exclusão extrema que impede a reivindicação de direitos. Quem habita do lado de lá da linha abissal que separa os sistemas, muito embora possa ser reconhecido formalmente como sujeito, não dispõe de mecanismos ou sequer de atenção jurídica para que exerçam suas atividades e interesses de maneira digna.

Às populações e aos corpos racializados não é reconhecida a mesma dignidade humana que é atribuída aos que os dominam. São populações e corpos que, pese embora todas as declarações universais dos direitos humanos, são existencialmente considerados sub-humanos, seres inferiores na escala do ser, facilmente descartáveis. Foram também considerados como objetos de propriedade individual, de que é prova histórica a escravatura. E continuam hoje a ser populações e corpos vítimas do racismo, da xenofobia, da expulsão das suas terras para abrir caminhos aos megaprojetos (SANTOS, 2019, p. 100)

Tendo tanto por consequência, vê-se como as práticas coloniais são responsáveis por universalizar a alienação, de manter o status quo dominante vigente e imperar na docilização dos corpos frágeis dos, forçosamente, excluídos. As próprias cidades tornam-se zonas de exclusão oficializadas, nas quais os espaços cartografados estabelecem a segregação social e os espaços de sacrifício.

As instituições e organizações governamentais, a partir de uma chancela jurídica, se permitem não enxergar aqueles que vivem nos guetos, tornando-se seres amórficos que não são dignos de exercer o direito dos homens (WACQUANT, 2008). Pelo processo de recolonização abaixo dos horizontes civilizatórios, predomina a discriminação racial e a arbitrariedade exercida em prol da manutenção da subalternidade. A opressão é incentivada para que os mecanismos do capital mantenham as hierarquias socioeconômicas<sup>139</sup>.

---

<sup>139</sup> A partir da perspectiva acerca da docilização dos corpos e da expansão do capital, Cavalcanti (2021, p. 120-121) exemplifica com os seguintes dados de realidade: “Nos Estados Unidos, das cerca de 250 mil pessoas que trabalham na indústria avícola (poultry industry), a grande maioria é formada por imigrantes, refugiados, ou integrantes de grupos minoritários, com uma porcentagem significativa de mulheres. A condição de vulnerabilidade dessas populações economicamente desesperadas e socialmente não integradas lhes impõe um sentimento de medo capaz de coagi-las a aceitarem péssimas condições de trabalho, nas quais são frequentes os assédios, as lesões, os baixos salários e o excesso de trabalho [...] Nas periferias de Abu Dhabi, Dubai e Sharjah, muitos trabalhadores migrantes do sexo masculino vivem e convivem em campos de trabalho, onde compartilham quartos e de onde são transportados todos os dias para os locais de trabalho, são com frequência violadas e, não raro, os empregadores se utilizam de um meio ardiloso para impedir o retorno dos trabalhadores aos seus países de origem e mantê-los no local da prestação dos serviços: a retenção de passaportes”.

Inclusive, os princípios herdados da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) contrastam com a própria postura das metrópoles para com suas colônias. Seja em uma perspectiva histórica ou social (DUSSEL, 1993), é possível verificar os conflitos travados para que as coisas permaneçam como estão, em prol dos interesses dominantes. A lógica estrutural dual entre civilização/sub-civilização, humanos/sub-humanos é típica dos processos de acumulação do projeto liberal imposto pela racionalidade jurídica dominante. Os abismos que separam esses sistemas são vivenciados pela parcela populacional oprimida, indo muito para além dos conceitos e fundamentos constitucionais de formação nacional.

A racionalidade de troca das mercadorias, por intermédio desses pressupostos, media e mediatiza as atividades grupais, camuflando os interesses que predominam entre as relações humanas, de modo que as pessoas não mais estabelecem relações diretamente, mas através de um mercado, de um centro econômico que promove a circulação e a transformação em um nível global.

Na verdade, a globalização estabelecida como um fenômeno de imposição desenvolvimentista é fruto neoliberal de um projeto de classe, constituindo-se como uma força inerente ao sistema dominante para a ampliação de sua área. Como uma força hegemônica, busca-se a reestruturação da lógica do capital, diante da crise mundial, prezando pelo avanço tecnocrático e da ofensiva contra os direitos do trabalhador. Ao privilegiar interesses de uma elite, objetiva-se a consolidação do capitalismo como uma receita para a ampliação dos níveis de desigualdade e da naturalização dos graus hierárquicos (HARVEY, 2020).

Esse movimento de controle social proporciona a criação de uma subclasse ou subcategoria composta por seres menos humanos (ou não humanos) excluídos do ambiente de pertencimento ou usufruto dos direitos constituídos. São os servos, escravos e excluídos da história dominante que tiveram seus universos subjugados, bem como suas ideias, costumes e leis.

Em outras palavras, enquanto os trabalhadores semilivres estão integrados em um ambiente de pertencimento e gozo de direitos, ainda que, como visto, em distintas intensidades, os trabalhadores sub-humanos encontram-se privados da possibilidade de titularizarem, fruírem e reivindicarem direitos: são farrapos humanos, criados e mantidos fora de qualquer forma de contrato social (CAVALCANTI, 2021, p. 111).

Atualizando a servidão, os trabalhadores categorizados como sub-humanos não perdem somente a autonomia do próprio trabalho, mas, essencialmente, do

domínio sobre o corpo e autoridade das escolhas da própria pessoa. Praticamente, é tipo como uma mercadoria posta à alienação e exploração pela própria condição do ser. Esta alienação diz respeito ao fato de que o trabalhador, diante dos desígnios de Deus-Pai, não mais controla os produtos de seu trabalho e, portanto, não se realiza mais na atividade, deixando de enxergar um sentido, já que nem os resultados ou os meios lhe pertencem. Representa, segundo Marx (2011), uma falsa consciência de mundo, significando uma compreensão da realidade parcial ou superficial, já que esconde a essência e é oriundo da ótica dos interesses da elite e da burguesia<sup>140</sup>.

Tal como um designo divino, a visão juridificada do mundo ganhou ares teológicos tornando-se um fenômeno oriundo do projeto moderno neoliberal a partir do qual as elites se beneficiam para a efetivar o controle social. Por esse efeito, o Direito assume sua posição ideológica de manutenção dos sub-humanos no local e espaço onde foram colocados. O campo jurídico não mais se torna uma relação social específica, mas, sim, um “[...] sistema de relações que corresponde aos interesses da classe dominante e de sua garantia por meio de sua força organizada” (PACHUKANIS, 2017, p. 21). Como serve para um propósito de segurança, os interesses hegemônicos são mantidos para que o trabalho humano permaneça sendo uma mercadoria em prol do capital.

Para tanto, a mercadoria assumiu uma autonomia das próprias relações que a geram, transcendendo as atividades e dominando o mundo das coisas e das pessoas, de uma forma mística e sagrada. Naturalizando essa maneira de enxergar o mundo, a consciência coletiva que a racionalidade jurídica dominante de Deus-Pai tende a criar e inverte os polos para que se mantenha como a salvadora da prisão que criou. Assim, analogamente: “[...] antropomorfizam a própria subjugação na figura do diabo, que evoca o poder do mal” (TAUSSIG, 2010, p. 57). Essa ficção adquire a

---

<sup>140</sup> Acerca da unificação e universalização da visão de mundo é importante a passagem de Marx e Engels (2007, p. 47): “as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios da produção material dispõe também dos meios da produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos, aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios da produção espiritual. As ideias dominantes não são nada mais do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideais: portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação. Os indivíduos que compõem a classe dominante possuem entre outras coisas, também consciência e, por isso, pensam; na medida em que dominam como classe e determinam todo o âmbito de uma época histórica, é evidente que eles o fazem em toda a sua extensão, portanto, entre outras coisas, que eles dominam também como pensadores, como produtores de ideias que regulam a produção e a distribuição das ideias de seu tempo; e, por conseguinte, que suas ideias são as ideias dominantes da época”.



aparência de um fato concreto, de um elemento essencial da empresa industrial e da organização do mercado e das mercadorias.

Tendo em vista como o sistema neoliberal garante as próprias instituições sociais que controlam os meios de produção e a força do trabalho, os sujeitos são compelidos ao exercício laboral, pois são indispensáveis à sobrevivência do próprio sistema dominante. Segundo Marx (2011), todo esse processo de mercantilização oculta o interior das redes do capital, a partir do qual o trabalho humano é o valor inestimável para a produção do lucro.

Em que pese nos dias atuais possa não ser tão perceptível a venda de pessoas em condições análogas à escravidão ou a submissão ao trabalho forçado, tal como era na época colonial, o depósito de corpos em penitenciárias é um fato fortemente publicado e informado em diversas regiões do mundo, especialmente naquelas que sofrem com as mazelas da colonialidade. Ocorre que nada tem a perder o sistema criado pela racionalidade jurídica dominante, vez que, do ponto de vista estrutural, as condições de abandono reforçam a lógica dualista que o próprio projeto moderno impõe. Criminalidade, migração e sub-humanos são condições que servem para que a sensação de segurança do Direito dominante seja ainda mais reforçada.

Na mesma linha, postura neutra da magistratura e do cientificismo divino atribuído à produção do conhecimento jurídico conferem ao Direito uma natureza sobre-humana, supostamente desprovida de qualquer ideologia que possa contaminar suas bases. Essa estratégia de alienação social serve para que o Poder Judiciário se firme como um bastião do sistema normativo e aparelhe toda uma figura estatal que serve somente para a estabilização do status dominante.

A exclusão é radical e como a sub-humanidade é sadia para o estabelecimento das linhas abissais, o reino da legalidade e as zonas de sacrifício estabelecidas encontram congruências quando se questiona a própria afirmação da existência dessas. O projeto liberal, dessa forma, avança na separação e dignificação dos corpos, comprometendo, principalmente, a forma pela qual as práticas políticas são pensadas e efetivadas no âmbito público.

Essa forma de tratamento dispensada, em países que vivenciam as experiências do capitalismo periférico, segundo Boaventura de Sousa Santos (2010) vivenciam uma democracia de baixa intensidade, tendo em vista a organização política democrática, mas a experiência social com traços fascistas, e, complementarmente, de acordo com Leonardo Avritzer (2018) o pêndulo democrático

posiciona-se na extrema direita, dificultando a atuação de atores sociais comprometidos para que o abismo entre humanos e sub-humanos diminua, deixe de existir ou, ao menos, crie capilaridades.

### **5.3.1 Vislumbrando Alternativas ao Desenvolvimento Humano**

O paradigma de crescimento, a partir de 1945, tornou-se central para as percepções e representações de mundo, especialmente, para o desenvolvimento das políticas econômicas. Ocorre que esse crescimento foi pensado para os países industrializados e efetivamente para ali se concentrar, envolvendo uma minoria da população mundial, sendo um processo íntimo de acumulação de capital e de mais riquezas.

Na espoliação de recursos naturais e no desperdício de corpos, fabricaram-se desigualdades e desequilíbrios socioambientais para revelar como, na verdade, o projeto moderno neoliberal é insustentável, senão insuportável. Pela criação de ilusões de recuperação de “subdesenvolvidos”, Deus-Pai engendrou-se, com aval jurídico, ainda mais nas formas de vivência e nos modelos políticos, mantendo a imagem de que seria uma única velocidade a ser seguida. Caso essa não seja seguida ou ainda sim paralisado o movimento de crescimento, abalos democráticos seriam sentidos, os níveis de miséria explodiriam e as políticas produtivas/extrativistas somente aumentariam.

O crescimento converte-se em um objetivo político, uma obrigação civilizatória como via de garantir uma sociedade justa e livre, em caminho de uma democracia para poucos, mesmo sendo vendida para todos. Como a Verdade, “[...] essa ideologia reduz a sociedade a uma massa de trabalhadores e consumidores, privados de dimensão política. Os conflitos sociais são reduzidos a tensões pela divisão de riqueza, independente de forma e conteúdo” (AZAM, 2019, p. 75).

De um modo global, o projeto moderno acelera a mercantilização de todas as manifestações e recursos naturais, e como se propõe a crescer de maneira infinita e incontrolável, afeta de forma irreversível os meios socioambientais e concentra a riqueza na mão daqueles jogadores que tenham disponibilidade para exercer os interesses em prol do próprio sistema dominante.

O modo de produção capitalista neoliberal, dessa forma, possibilita a criação de disfunções socioambientais tremendas que colocam em xeque a humanidade pluriversal e compromete o bem-estar do ser humano. A destruição da natureza e as demais mazelas experimentadas tornam-se uma simples consequência do processo de acumulação do capital. Ou seja, “toda mudança ocorrida no contexto da sociedade capitalista traduz transmutações que se verificam no decorrer e em decorrência de seu processo de desenvolvimento, cuja finalidade é a expansão e reprodução”. (CAVALCANTI, 2021, p. 209).

O desenvolvimento hegemônico cria uma cortina de fumaça para a ideologia que busca esconder, aquela concentrada nos privilégios e que objetiva o crescimento econômico, geralmente expresso por indicadores universalizantes e sem qualquer tipo de referência aos seus limites, tais como o Produto Interno Bruto no qual se deixa de fora as sistematizações inerentes aos processos de transformação socioambientais.

Segundo Azam (2019), a prosperidade e abundância prometidas pelo desenvolvimento acabaram por se tornar um pesadelo no qual o agravamento da pobreza efetivamente ocorre durante a expansão do capital e as desigualdades socioambientais são vivenciadas por grandes parcelas populacionais. Catástrofes ecológicas e acidentes industriais são rotinas nessa ideologia fraturada de crescimento que busca na alienação de mentes e corpos os fundamentos necessários para se manter na hegemonia.

A concepção unilateral imposta pela modernidade cria o desenvolvimento sustentável como um guarda-chuva para as práticas econômicas. Entretanto, trata-se de um objeto furado, no qual os respingos da tempestade são sentidos por todos aqueles embaixo. No objetivo de manter o status econômico e negar o colapso ecológico, seria essa a única resposta prática e epistemológica possível para se questionar as amarras do capital.

Todavia, em modos de desenvolvimento alternativos ao capitalismo, de acordo com Taussig (2010), não há uma comoditização dos valores ou das funções de um bem, muito menos uma definição mercadológica que incorpore o fetiche pela mercadoria como um pressuposto fundamental de existência. A intenção está na oposição direta ao discurso de desenvolvimento imposta pelo colonialismo de Deus-Pai enquanto um imperativo categórico de crescer o Sul mundial, modernizar ecologicamente o pensamento ancestral e de uniformizar os interesses e práticas regionais.

Percebendo como o uso e a ocupação do solo, incluindo águas e demais territórios, é um problema latente no Brasil, Ener Valeski Filho (2020) desenvolveu sua tese partindo da premissa de como os problemas relacionados a tanto geram diversos aspectos de injustiça ambiental, em especial, pela compreensão do capitalismo e da modernidade como fenômenos entrelaçados.

Vê-se na modernidade como uma mola propulsora das necessidades econômicas que consolidam um sistema econômica capitalista cujas mudanças demonstram um absolutismo em constante evolução, pelo qual o sentimento em volta do ser humano tornou-se ainda mais representativo. Seus entornos e contornos ganham novos fundamentos diante das distribuições e monopólios da mão de obra e dos meios de produção.

Por sua vez, identificando os limites do sistema e propondo a análise empírica das alternativas, propõe-se a apresentação da experiência do Acampamento José Lutzenberger, situado na área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no município de Antonina/PR, como uma construção diferente que bem dialoga com as questões ecocêntricas e territoriais. Acerca das práticas agroflorestais e de justiça ambiental diversa que não só vão na contramão do desenvolvimento, mas, também, constituem novas realidades, Valeski Junior (2020, p. 134-135) expõe que:

No caso em análise, ao substituir pastagens plantadas pelo cultivo agroflorestal, as ações comunitárias recuperam a diversidade da paisagem e contribuem para a reintrodução de espécies que não mais habitavam a área, vizinhas às reservas naturais o que indica qualidade ambiental e é coerente com a vocação da região. Essa evolução positiva da paisagem fica demonstrada quando analisadas as imagens no intervalo de 16 anos após a ocupação e realização de cultivos com agroflorestas.

Nessa mesma linha, importante salientar como é possível pensar o crescimento sob outros enfoques. O projeto de decrescimento desafia a hegemonia do crescimento econômico, exigindo uma redistribuição e redução democrática da produção e do consumo nos países industrializados, como uma maneira de alcançar a sustentabilidade ambiental, o bem estar e, especialmente, a justiça social em vias eficazes. Por si só, o decrescimento é uma profanação da sacralidade de Deus-Pai, expressando uma interpelação consciente do mundo dominado pelo culto da nacionalidade jurídica e econômica que estabelece os laços de força, buscando o lucro pelo lucro e o capital pelo capital.

A invenção de um imaginário político e social oposto é tarefa árdua quando se enfrentam correntes já estabelecidas. E o decrescimento busca justamente

estabelecer uma matriz de alternativas suficientes para demonstrar como o crescimento não é o único caminho possível. Retomar a democracia, em seu tom humanista e interdisciplinar, significa reduzir o consumo de recursos naturais e responder às restrições biofísicas dos entornos, através de movimentos plurais e diversos. “É uma escolha política que conduz à redução voluntária e antecipada da utilização da energia e dos recursos, à redefinição das necessidades e à escolha da abundância frugal” (AZAM, 2019, p. 73).

Trata-se, de uma via de escape da economia tradicional que esteja focada em uma realidade material e num discurso imperialista, trazendo para o bojo do debate o cuidado, os bens comuns, a convivência e a interculturalidade. Não há como afirmar, portanto, que o modelo desenvolvimentista imperante é inevitável. Pelo contrário. Pois ao desafiar a onipresença da racionalidade jurídica dominante, o mercado e a mercadoria como pilares fundamentais são substituídos por concepções ainda mais íntimas.

O objetivo do decrescimento é escapar de uma sociedade absorvida pelo fetichismo do crescimento. Tal ruptura está, portanto, relacionada a palavras e coisas, práticas simbólicas e materiais. Implica a descolonização do imaginário e a implementação de outros mundos possíveis. A política de descaimento não busca outro crescimento nem outro tipo de desenvolvimento - sustentável, justo, social -, mas a construção de outra sociedade, uma sociedade de abundância frugal, pós-crescimento ou de prosperidade sem crescimento (DEMARIA e LATOUCHE, 2021, p. 241-242).

Esse processo de transição busca articular princípios democráticos com os de justiça ambiental que formulam estratégias de oposição, alternativas e políticas institucionais que buscam a inserção de diferentes atores sociais em múltiplos espectros socioambientais. Logo, “o decrescimento se encarna nos movimentos sociais que rejeitam a aceleração, a globalização econômica, a extração passiva, a publicidade, o consumismo, a injustiça social e ambiental”. (AZAM, 2019, p. 76). A reunião heterogênea, sob tal enfoque, em momento algum busca a uniformização e a homogeneização de interesses. A forma de atração desses movimentos está no fato de que a articulação principiológica promovida se concentra desde a agroecologia até a justiça climática de uma forma mais natural e, também, muito mais contundente diante das necessidades regionais.

De igual maneira, Raquel dos Santos Vieira (2020) elaborou pesquisa voltada ao questionamento de como a racionalidade econômica e ambiental se posicionam (ou entram em embate) no desenvolvimento local, especialmente entre os vendedores

do comércio ambulante de praia de Pontal do Paraná, Matinhos, Guaratuba no litoral do Estado do Paraná, objetivando, de igual maneira, identificar empiricamente as identidades, valores humanos e modos de produção desses trabalhadores.

A racionalidade econômica por meio dos vendedores ambulantes apresenta-se na dimensão renda, obtida por meio do discurso, destina-se à manutenção familiar, ou seja, responde à divisão social do trabalho de uma sociedade de mercado, na qual todos devem trabalhar para obter renda e promover com esta sua subsistência, porém não respondem a acumulação, ou seja, são atores que gastam o que ganham, e também não vendem seu trabalho, atuam com a venda de um produto [...] A Racionalidade Ambiental talvez tenha sido a principal a ser observada no agir do ambulante sobre o espaço praia, além de terem sido confirmadas nas entrevistas. A atividade desenvolvida ocorre sob interferência direta da natureza: chuva-sol, vento, maré cheia, período do dia e meses do ano. Atividade realizada durante o dia, respeitando a luz proporcionada pela natureza; Em dias de chuva a atividade não é exercida, não há construções para a prática de atividade; em dias de maré cheia os vendedores dividem a estreita faixa de areia próxima às dunas entre eles e com turistas/veranistas, não sendo acrescidas na área barreiras para que a água não suba; em dias de verão os ambulantes chegam a ficar 12 horas nas areias, não respeitando as regras trabalhistas. A racionalidade de ação dos vendedores ambulantes é favorecida por eles residirem no local (VIEIRA, 2020, p. 185-186).

Tais conclusões demonstram como os exercícios de racionalidade apresentam-se em múltiplos setores, independentemente de escala e, especialmente, como elas conversam diante da complexidade das práticas socioeconômicas. Para o exercício digno das atividades, os conhecimentos desenvolvidos vão para além do ganho e do capital, permeando as especificidades naturais e da sociedade local. Não faz sentido, portanto (a não ser para dominar) de que se imponha um modelo de crescimento diferenciado para aqueles que estejam inseridos em sistemas específicos cujas construções identitárias dependem do fortalecimento da economia local e da priorização daqueles que habitam e residem na mesma área geográfica.

Na mesma linha, surgindo como uma crítica ao desenvolvimento sustentável proposto por Deus-Pai, correntes epistêmicas que buscam “subdesenvolver o Norte” vem na contramão do capitalismo corporativo que simplesmente reproduz a superioridade ocidental, a fé na ciência e nos instrumentos tecnológicos, bem como, na confiança destinada ao planejamento do capital.

Busca-se uma definição mais ampla e uma inter-relação latente entre os conceitos de opressão e dominação, envolvendo tanto aspectos políticos, econômicos e sociais quanto raciais, étnicos e sexuais. Questionando a partir da teoria da libertação, pela qual entende-se que a periferia foi criada para satisfazer os interesses dos países industrializados, é possível perceber como os centros

metropolitanos promoveram uma ótica desenvolvimentista, precisamente conforme Dussel (1984), pela exploração latente das regiões periféricas e pela continuidade dos processos de dependência.

Ao perceber o Norte não somente como uma área geográfica (SANTOS, 2005), mas como um modelo imposto de dominação social, no qual vários grupos são forçados ao trabalho produtivo e à reprodução emocional em troca de pagamentos, o subdesenvolvimento do norte proporciona uma fuga dos setores injustos de privilégios das classes dominantes.

Levando em consideração o debate acerca da crise ambiental e da crescente mobilização acerca das consequências da expansão da lógica econômica, João Henrique Tomaselli Piva (2020) buscou questionar como existem movimentos empresariais que buscam uma transitoriedade para novos modelos econômicos que levem em consideração a ecossocioeconomia das organizações sociais e dos custos ambientais inerentes.

Diante da análise de tomada de decisão das empresas do movimento selecionado, percebeu-se como há uma alteração na racionalidade para a tomada de decisões que levem em consideração os resultados socioambientais e demais certificações necessárias para demonstrar como uma atividade empresarial pode estar inserida em um sistema maior, mas, ainda sim, preservar os interesses regionais e latentes, especialmente, indo na contramão da exploração indevida do trabalho e do uso indiscriminado de recursos naturais.

Assim, tem-se um oferecimento de fundamentos e legitimação para que oprimidos questionem as políticas socioeconômicas e ambientais que deixam grande parte da população em situação de miserabilidade, podendo não somente problematizar o status quo como flagra os limites de regimes totalitários e as flagrantes violações de direitos humanos que esses promovem. No entendimento de que o ônus desse desenvolvimento está concentrado umbilicalmente à expulsão de povos e de pensamentos, sugere-se que o discurso esteja voltado para estruturas sociais gerias que não precisam abordar o mundo numa ótica dualista, sequer de cima para baixo ou de baixo para cima, mas de, simplesmente, reduzir o vilipêndio do trabalho e do gasto de recursos naturais que estariam conectados com o fortalecimento das autonomias das elites.

De acordo com Ziai (2021, p. 531-532) o subdesenvolvimento do Norte estaria sendo motivado por cinco princípios fundamentais: a prevenção de intervenções



militares que permitam o acesso à mão de obra de sujeitos subalternizados; o afastamento do setor global que força as iniciativas regionais a serem competitivas, especialmente entre si; a diminuição dos privilégios do trabalho formal que também exclui grande parte da população, substituindo, inclusive, o formato institucional de recompensas; a apropriação direta das relações e dos espaços destinados à satisfação das necessidades fundamentais, tais como a Terra e a Liberdade; e a garantia da sobrevivência dos povos, por intermédio da segurança alimentar local e da reestruturação sistêmica dos locais que ainda sofrem com as mazelas do colonialismo/colonialidade.

O crescimento neoliberal capitalista, portanto, se vende como uma condição de moralidade que permitira as parcelas populacionais a superar as situações de infra-humanidade, entretanto, segundo Azam (2019, p. 78), a descivilização e a desumanização das sociedades são pontos que demonstram não somente a ineficiência como a insustentabilidade desses tópicos ditos como civilizatórios.

## 6 DE EVA, ADÃO E A MAÇÃ OU DO PECADO ANTROPOFÁGICO

O Direito nasceu da dor. Ou será que do Direito nasceu a dor? Não há um consenso doutrinário da efetiva gênese da normatividade como atualmente é percebida no mundo Ocidental, mas diversos fragmentos históricos que permitem dispor da sucessão de revoluções e contra-revoluções como pontos evolutivos. Todavia, seja por um caminho ou outro, Direito e conflito sempre estiveram inseparáveis, manifestando-se praticamente como um único fenômeno, do qual, mesmo se negando, são reciprocamente conserváveis e essenciais para a existência do mundo jurídico.

Em se tratando de cosmovisões, aquela que inspirou a formação da racionalidade jurídica dominante apresenta suas implicações num ambiente imposto como único, geracional e verdadeiro. Pela paixão as primeiras infrações surgiram e pela mesma paixão as ordens foram estabelecidas. É verdade, portanto, que por essa matriz, o nascimento jurídico transborda a simples normatividade para toda a cultura que abre espaços para questionar e abraçar as propostas de domínio e controle.

O texto sagrado de Deus-Pai tentou trazer a suficiência entre a diferenciação entre o que Ele aguarda com tudo aquilo que seria seu avesso. Do plano divino que poderia ter se concretizado, mas assim não o foi diante da busca pela alternatividade, ou seja, a própria universalidade indivisível cai por terra assim no seu prólogo.

Adão, primeiramente formado, foi colocado no jardim do Éden para o lavrar e guardar, ordenando que ali de tudo poderia usufruir, especialmente comer, a não ser da árvore do conhecimento do bem e do mal, pois a partir dali seu destino estaria fadado. Seria de sua responsabilidade a nomeação dos animais e daquilo que estaria em seu entorno.

O ecossistema seria seu para dominar pela linguagem e moldar a realidade de acordo com seus entendimentos (Gênesis 2:15-20). Diante da dificuldade de nomenclatura e de compatibilidade de Adão, Deus-Pai resolve adormecer o homem e de sua carne cerrada, moldar a mulher, ser esse que por ter saído de si, seria útil para auxiliá-lo no necessário e compartilhar na experiência do existir (Gênesis 2:21-25).

A partir de tanto, da nudez entre o homem e a mulher, a serpente emerge em um grande encontro no jardim, momento este em que as ordens de Deus-Pai são recapituladas, especialmente, sobre comer da árvore do conhecimento do bem e do mal. “Se bem que o fruto aqui seja o excesso, do qual guarda a virtude e seus créditos,

admiráveis, se causam tais efeitos. Porém nem toque ou prova dessa árvore. Filha da sua voz. Lei nós, nossa razão é nossa lei” (MILTON, 2016, p. 633).

Posterior ao diálogo com a serpente<sup>141</sup>, a mulher come do fruto proibido<sup>142</sup> e dá a Adão, que também o come<sup>143</sup>. Como consequência do ato, os olhos de ambos são abertos e por vergonha de estarem nus, tentam cobrir seus corpos com as folhas de uma figueira. Nisso, a devoração antropofágica tem-se iniciado, dando vazão para as novas manifestações do ser e do pensar.

Deus-Pai, por sua vez, transitando pelo jardim do Éden percebe Adão e sua mulher se esconderem em sua presença. Quando questiona o porquê de tanto, ouve em resposta de que o temeram, pois estavam nus e, assim, seria necessário se esconderem diante de tanto domínio. Ao realizar um diagnóstico da situação, Deus-Pai percebe que o casal comera da árvore proibida, sendo a mulher enganada pela serpente tanto para comer quanto para oferecer do fruto para Adão.

As ordens de Deus-Pai fundamentam a aglomeração sem confraternização, ou seja “[...] o traço-de-união entre os homens, ligava, porém, num traço que também separa, encarnando a linguagem de inimigos enfim educados, mas sempre inimigos” (CAVALCANTI NETTO, 2002, p. 87). A violência ganhou novos ares, de contatos para contratos, do explosivo para o implosivo, do sangue para o silêncio e do agrupamento para o isolamento. Eva, Adão e seus filhos, Lilith, Lúcifer e seus filhos, todos expulsos e acomodados na dissidência com a qual os impossibilita de enxergar as congruências.

Para tanto, receberam a sentença divina: à serpente amaldiçoada a rastejar entre os animais, sendo amei do que toda a fera, sobre ao ventre deverá andar e pó comerás durante seus dias. Já ao casal:

---

<sup>141</sup> "Ora, a serpente era mais astuta que todas as alimárias do campo que o SENHOR Deus tinha feito. E esta disse à mulher: É assim que Deus disse: Não comereis de toda a árvore do jardim? E disse a mulher à serpente: Do fruto das árvores do jardim comeremos, Mas do fruto da árvore que está no meio do jardim, disse Deus: Não comereis dele, nem nele tocareis para que não morrais. Então a serpente disse à mulher: Certamente não morrereis. Porque Deus sabe que no dia em que dele comerdes se abrirão os vossos olhos, e sereis como Deus, sabendo o bem e o mal". (Gênesis 3:1-5)

<sup>142</sup> "Proibido por quê? Bem p'ra receios/ Para servis e ingnorantes vos levar/ À adoração; pois sabe que no dia/ Que comerdes, os olhos que achas claros,/ E tão turvos são, se hão-de abrir perfeitos/ E limpos, e quais deuses vós sereis/ Sabendo o bem e o mal tão bem quanto eles [...] O conhecer o bem e o mal nessa árvore/ Que logo vem à ciência sem licença/ Quem quer que dela coma? E onde está/ A ofensa, de saber assim o homem?/ Que mal fará saberes, lega a árvore/ Governo a contragosto do autocrata?/ Ou é só ciúme, e pode habitar ciúme/ Peitos colestes? Estas, estas, e outras/ Razões provam-te a falta deste fruto/ Colhe-o, pois, deusa humana, livre prova-o" (MILTON, 2006, p. 634-637).

<sup>143</sup> "Prova, Adão, do que provei/ E o medo de morrer lanço-o aos ventos./ Dizendo-o, abraçou-o, e alegria/ Chorou, embevecida p'la nobreza/ Do seu amor, que livre incorreria/ Por ela em dissabor divino ou morte." (MILTON, 2006, p. 655)

E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua conceição; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará. E a Adão disse: Porquanto deste ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: Não comerás dela, maldita é a terra por causa de ti; com dor comerás dela todos os dias da tua vida. Espinhos, e cardos também, te produzirá; e comerás a erva do campo. No suor do teu rosto comerás o teu pão, até que te tornes à terra; porque dela foste tomado; porquanto és pó e em pó te tornarás. (Gênesis 3:16-19)

As infrações cometidas, desde as primeiras (a insurgência de Lilith, Lúcifer e o comer da Maçã pelo primeiro casal), ameaçaram o status quo divino, constrangem e afligem o ordenamento que, por sua vez, sempre se apresentou como punitivo, encarcerado e destruidor. “Juiz e salvador julgou o homem/ E esse dia advertiu a morte súbita/ Remota. Em seguida amiserando-se/ Dos dois nus ao ar livre, ar que agora/ Deveria mudar, não o envergonhou/ Assumir desde então a forma de servo”. (MILTON, 2006, p. 691).

A lei da racionalidade jurídica dominante sempre agiu, reagiu, favoreceu, prejudicou e abafou tudo aquilo que as possíveis infrações poderiam ser. Outras existências jamais foram autorizadas, sequer fomentadas nas fortalezas do Paraíso Perfeito de Deus-Pai. Constitutiva, a ordem do Direito eterniza o clima de oposição desde os momentos que proferiu: “não almeje ser como sou” e “não usufrua dos bens que produzo”. O porquê? Pouco sempre interessou.

Somente a partir da infração que o nome a Eva um nome foi-lhe dado, sendo destinada a ser a mãe de todos os viventes, independentemente de sua vontade. Vestimentas foram-lhes feitas e, finalmente, a expulsão do Éden ocorreu, não somente os sentenciando a ladrar a terra de que fora tomado como, também, bloqueando o acesso de retorno ao jardim como do caminho da árvore da vida<sup>144</sup>. “Não errou, pois agora o corte célica/ De um céu de jaspe apeou no Paraíso,/ E num monte fez Alto!, uma visão Gloriosa, não toldasse o medo humano/ E a dúvida o espírito de Adão” (MILTON, 2006, p. 775).

De acordo com Milton (2016) as próprias personalidades de Eva e Adão serviram para que uma política de exclusão fosse instaurada, desvendando a razão da sua própria criação: fortalecer a própria nacionalidade dominante que busca na

---

<sup>144</sup> “Então disse o Senhor Deus: Eis que o homem é como um de nós, sabendo o bem e o mal; ora, para que não estenda a sua mão, e tome também da árvore da vida, e coma e viva eternamente, O Senhor Deus, pois, o lançou fora do jardim do Éden, para lavrar a terra de que fora tomado. E havendo lançado fora o homem, pôs querubins ao oriente do jardim do Éden, e uma espada inflamada que andava ao redor, para guardar o caminho da árvore da vida. (Gênesis 3: 22-24)

dominação a legitimidade para sua perpetuidade. O enredo humano, portanto, advém, dessa lógica de desvio espacial para uma área pública de abusos políticos e militares. O Éden foi esse espaço para que a vida doméstica fosse colocada em xeque e todo um mundo público e político se formasse.

Adão, o que o Céu quer dispensa exórdios:/ Às preces a audiência te baste,  
e Morte,/ Então ditada quando transgredite, Privada do seu saque muito dias,  
/ Dados de graça, a fim de te doeres,/ E um mau ato com muitas ações boas/  
Poderes cobrir. Bem pode então remir-te/ Da pretensão rapaz da morte  
Deus,/ Mas mais no Paraíso não te deixa/ Morar; eis-me chegado para  
mudanças/ Para levar-te embora do jardim/ A lavrar chão de origem, solo  
apósito. (MILTON, 2006, p. 779)

Assim, Deus-Pai e suas criações comercializavam sempre, mesmo que de um lado Ele vaidoso e faminto, de outro encontra aqueles ávidos por compensações por atitudes que seriam dignas de recompensa. Assim sempre foi, desde a negação ao fruto, até o presente, com as bilateralidades que dependem do ilícito para a manutenção do controle.

A transferência dos instintos para a autoridade comandado pela razão se demonstra como um ato de dominação perpétuo e remodelado por Deus-Pai que, mesmo para além de seu Paraíso, mantém os tentáculos ativos, armando esquemas e estratégias, em prol da segurança dos dignificados. A criação ostensiva da norma jurídica como modelo universalizante requer e depende das sanções, bem como daqueles que as aplicasse, “[...] emergindo naturalmente a divisão entre chefes e chefiados, cópia da Gênese onde Deus parecia mandar e tudo o mais obedecer” (CAVALCANTI NETTO, 2002, p. 89).

Por intermédio dessa lógica, a experiência de opressão se naturaliza para que as ações dos opressores guiem o ordenamento dos oprimidos, impondo a perspectiva de que tudo aquilo que não se adequa aos padrões determinados, seja marginalizado e coisificado. Para os sujeitos/coisas, a situação de violência gera uma forma de comportar de maneira concentrada todas as situações e reflexões de como os processos de dominação passam de geração em geração.

O clima de opressão, através da lógica neoliberal, se transforma para uma ótica possessiva das coisas e das pessoas. Pelo incentivo da posse concreta, desenvolve-se a percepção de como a transformação ambiental é necessária para que as mercadorias sejam criadas e o poder de compra aumente. “Daí a concepção estritamente materialista da existência. O dinheiro é a medida de todas as coisas. E o

lucro, seu objeto principal. Para os opressores, o que vale é ter mais” (FREIRE, 2017, p. 63).

A partir de ambas as quedas do Céu (tanto de Lilith e Lúcifer quanto de Eva e Adão) que emerge a necessidade de uma ordenação mais ferrenha, diante do caos divino instaurado e da vontade/necessidade de manter o poder. Pela vontade da racionalidade dominante tem-se uma localização dos cernes imperialistas pelos quais se desenvolvem a intenção colonial, patriarcal e capitalista que gerem a modernidade. Pelo afastamento do outro, cria-se o centro e a metrópole, local esse de acesso restrito para poucos escolhidos. O que é frustrado e indeferido é transmutado para um desejo latente, ou seja, para uma sociedade utópica, ideal e possível. Um objetivo em comum para todos os subalternizados.

Agressivas práticas institucionais, tais como as medidas de encarceramento em massa, são adotadas pelo continente latino-americano como um processo amplo de transformação estatal, que, conforme Avritzer (2018) indica uma alteração significativa no pêndulo democrático em favor das elites e dos interesses dominantes, colocando em marcha uma mutação na estrutura do trabalho e na reversão das balanças do poder. O mercado, de igual maneira, continua ganhando força para conseguir implementar uma politização da vida ao ordenar os difusos de insegurança social.

O fetiche pela segurança jurídica das relações sociais promove a expansão do sistema dominante de Deus-Pai que vai marginalizando os filhos de Eva e Adão, de Lilith e Satanás, acontecendo um desgaste significativo da legitimidade dos atores sociais preocupados na emergência de suas demandas emergentes. Nesse regime da racionalidade dominante, o capital e as classes privilegiadas, de acordo com Wacquant (2008, p. 94) produzem um aumento da desigualdade social e da marginalidade. Bem como, pelos traços paternalistas e punitivos direcionados para as bordas, vê-se a manutenção dos instrumentos de vigilância e a consequente desestruturação das alternativas.

A própria humanização é colocada em xeque, passando de uma concepção de experiência para um direito exclusivo das classes dominantes, como um atributo herdado que precisa ser desenvolvido pela posição social inserida (SOUZA, 2017). Logo, aqueles que não ocupem locais suficiente para tanto, tornam-se um “não-ser” um subhumano que não merece tanta atenção, mas apresentam um ponto

fundamental na estrutura social: a prescrição lógica e material dos opressores. Perversa e inversamente, sem as criaturas, os ditos criadores não existiriam.

Se a humanização dos oprimidos é subversão, sua liberdade também o é. Daí a necessidade de seu constante controle. E, quanto mais controlam os oprimidos, mais os transformam em coisa, em algo que é como se fosse inanimado. Esta tendência dos opressores de inanimarem tudo e todos, que se encontra em sua ânsia de posse, se identifica, indiscutivelmente, com a tendência sadista [...] O sadismo aparece, assim, como uma das características da consciência opressora, na sua visão necrófila do mundo. Por isso é que o seu amor é um amor às avessas - um amor à morte e não à vida (FREIRE, 2017, p. 64).

De acordo com Quijano (2005) que afirma que já passou do tempo que latino-americanos deixem de pensar que são o que jamais foram, a busca presente torna-se no enfrentamento direto da racionalidade dominante que governa os destinos, das instituições que mantêm o controle e dos agentes que dissipam as vontades dominantes. Entre conflitos e conquistas, há espaço para convergências e coexistências que transcendem o próprio imperativo do sistema hegemônico.

Cruciais para essa interpretação, os conceitos de bem e mal moldam essa realidade inicial que serve de ponto de partida para todo o projeto civilizatório. A partir dessa dualidade concreta e perceptível, os fins são comprovados pelo mundo. Ou seja: cumpra com as ordens e mantenha os status quo de benefícios, ou descumpra com o ordenamento e sofra com as consequências da ira divina e sacralizada.

Atracando ao máximo nos deslizos e oscilações da hegemonia, Eva e Adão (especialmente a primeira) não se deixaram escravizar à perenidade do conflito entre o lícito/ilícito, da eventual paz que poderiam ter com seus limites já pré-concebidos e seus destinos traçados. Assim, pensando arditamente contra o projeto da humanidade, cederam ao pecado antropofágico, alimentando-se daquilo que não estava programado. Encontraram a alternatividade pela violação. Na rebeldia, derrotaram a autoridade que os vestia e puniram o vencedor com a necessária justiça, recebendo, por consequência, o castigo divino que buscou a neutralização e o esquecimento. Habitaram as margens e nelas buscaram realçar novos projetos.

O fortalecimento da penalidade<sup>145</sup> e o desmantelamento do Estado Social são demonstrações diretas de como houve uma conversão direta nas classes dominantes

---

<sup>145</sup> De acordo com Angela Davis (2019), a descomunal ascensão do Estado penal pode ser caracterizada e demonstrada pela expansão vertical da hiperinflação carcerária; a dilatação das suspensões condicionais de pena; a ampliação das bases de dados genéticas que propiciam a vigilância ser realizada a distância; a falta de investimento com educação, saúde pública e bem-estar social; a



em prol da ideologia neoliberal de Deus-Pai. Assim, nessa forma moderna de perceber a disciplina no mercado de trabalho e na regulamentação, o aparato onipresente e intrusivo, segundo Foucault (2006), complementa-se quando os sujeitos inferiorizados aceitam as condições de sub-humanidade e naturalizam a violência que recebem em seus corpos. Nesse aspecto:

[...] o Estado darwinista que transforma a competição em fetiche e celebra a irresponsabilidade individual (cuja contrapartida é a irresponsabilidade social), recolhendo-se às suas funções soberanas de lei e ordem, elas mesmas hipertrofiadas. A utilidade do aparato penal na era pós-keynesiana do emprego da insegurança tem seus desdobramentos: ela serve para disciplinar as frações da classe operária que surgem nos novos e precários empregos de serviços, neutraliza e armazena os elementos mais disruptivos, ou aqueles considerados supérfluos tendo em vista as transformações na oferta de trabalho, bem como reafirma a autoridade do Estado nos limitados domínios que, agora, são seus atributos (WACQUANT, 2008, p. 97).

Há, de acordo com Paulo Freire (2017, p. 67), um dualismo existencial dos oprimidos, hospedando uma sombra introjetada dos opressores, dificultando os processos alternativos e de reconhecimento de si nas situações concretas de opressão. Nesse entendimento o expurgo tornar-se-á uma solução. Uma necessidade para investimento de alternativas que vão muito para além da onipresença e da onipotência.

A supremacia perfeita, o Direito dominante, portanto, se impõe, mas com a possibilidade, as lacunas e as capilaridades para ser ultrapassado e superado, tendo em vista que “[...] afinal para obter a paz o diabo nos confiou a santa espada do Direito, viciada a matar como qualquer espada mas esculpida ao feito da cruz que justifica” (CAVALCANTI NETTO, 2002, p. 119). O exercício sempre foi de questionar não só o instrumento, mas o criador de tal, o seu exercício e seus fundamentos já existentes.

Por intermédio de tanto, a fuga do Paraíso é destacada como uma posição necessária e a antropofagia como uma resposta a inevitabilidade do existir. Logo, de que maneira existir?

---

indústria carcerária privada ser incentivada e a criação de políticas carcerárias afirmativas visando atingir os marginalizados.

## 6.1 O ENTRE-LUGAR DA CULTURA JURÍDICA LATINO-AMERICANA

A narrativa de expansão foi constituída como a única aceitável pelo aparato do saber jurídico formado pela ótica da conquista epistemológica fundante do projeto moderno. A partir de 1492, a alavancada do eurocentrismo e do colonialismo foi fundamental para que os processos de violência e de imposição da brutalidade ideológica fossem atestados como primordiais para o desejo de conquista. Esses, na história latino-americana sempre foram cometidos, contra os povos tradicionais, por razões também religiosas, segundo Dussel (1993) buscando a tradução do que seria a única verdade, bem como a assimilação das culturas ancestrais pela racionalidade jurídica divina.

Constituída pela configuração discursiva recheada de mecanismos de controle, organização, seleção, interdição e de estabelecimentos de privilégios, a cultura jurídica<sup>146</sup> entendida dentro de um espaço determinado está dotada de uma universidade que evoca o poder dos significantes sobre as experiências concretas, recusando os saberes originários do continente e todas as demais formas de pensar o mundo que estão estejam enraizadas na racionalidade instrumental.

Logo, toda a lógica civilizatória foi inscrita nos sujeitos através de processos de violência e dominação, constituindo uma história sucessiva de submissões e resistências territoriais, cuja povos conquistados tiveram seus espaços negados nas estruturas juspolíticas e de conhecimentos determinados pelas centralidades hegemônicas dos privilégios propostos. Nesse mesmo sentido, o discurso liberal, de acordo com Bhabha (2011, p. 87), tenta normatizar as diferenças culturais, mas, na verdade, ele transforma as pressuposições de respeito cultural em um valor único que não identifica as temporalidades disjuntivas e, muito menos, as possíveis fronteiras.

---

<sup>146</sup> Questionar a cultura jurídica é um ponto fundamental para o âmbito profanatório e antropofágico no Direito, tendo em vista como os traços da mesma são de difícil percepção e refletem, histórica e economicamente, os interesses e privilégios dos colonizadores e dos colonizados. Assim: "Diante da adesão do Brasil a um modelo jurídico e institucional típico da Europa continental (com o uso extremado de autores e difusas influências européias e também norte-americanas, como se verá a seguir), não seria despropositado indagar sobre a efetiva existência de uma cultura jurídica – compreendida como cultura letrada, deixando de lado as ricas peculiaridades do direito plural que se manifestou fortemente até o século XIX, pelo menos – que fosse genuinamente nacional. Afinal, a busca obsessiva de modernização significou, no âmbito jurídico, mas não só neste, a cópia de modelos dos países 'centrais', de modo que pouca ou nenhuma teoria "brasileira" (que fosse independente dos modelos do norte do mundo) foi produzida no século XIX. Por isso, de fato cabe a pergunta: o que haveria de *brasileiro* na cultura jurídica que aqui então se produziu?" (FONSECA, 2008, p. 263).

A rede discursiva, tal como está posta no Direito, constitui um jogo de diferenças e diferenciações que busca no espaçamento um ponto necessário para estabelecer o controle dos signos, significados e significantes (FOUCAULT, 2002). Logo, o drama jurídico e a enunciação dos seus conceitos surgem para manter o dualismo como uma proposta narrativa e interpretativa essencial para que o controle acerca do tempo social seja único e homogêneo, impossibilitando, assim, a demonstração de distâncias, capilaridades e coexistências.

Esse modelo civilizatório baseado em um estilo de produção que destrói e transforma as suas operações e instituições para se manter vigente, pode também criar os próprios sistemas políticos e valores suficientes para projetar ao outro e destinar a ele o caminho suficiente a ser trilhado. Por intermédio de uma elite dita progressista (SOUZA, 2017) a violência é projetada, aprovada por uma maioria proporcional e garante uma estabilidade jurídica que inibe sub-humanos de almejam ser humanos.

Objetivou-se, pelo empreendedorismo colonial, uma nova interpretação dos rituais e das liturgias com o argumento de justificar a legitimidade e inocência dos povos tradicionais, por intermédio da duplicação de gestos e atitudes perante o ambiente. Segundo Bhabha (2011), espaços de desmemória foram projetados para que o caráter absolutista da ordem totalitária pudesse se transformar e dominar, estruturalmente, as diversas esferas culturais.

Essa técnica colonial à medida em que foi avançando e tomando formas ainda mais intrínsecas aos sujeitos afetados, se inscreveu nas regionalidades e transformou a realidade, tal como um simulacro daquilo que seria aceitável por Deus-Pai. Nesse sentido, vê-se a despersonalização do colonizado como um mote do discurso colonial que precisa do segundo espaço para exercer autoridade.

O colonizado jamais é caracterizado de uma maneira diferencial; só tem direito ao afogamento no coletivo anônimo (“Eles são isso... Eles são todos iguais”). [...] O colonizador nega ao colonizado o mais precioso direito reconhecido à maior parte dos homens: a liberdade. As condições de vida feitas para o colonizado pela colonização não a levam em conta de nenhuma maneira, nem sequer a supõem (MEMI, 2007, p. 123).

A criação das margens como locais economicamente infrutíferos foi um discurso legitimador dos privilégios de ser um colonizador, pois nada melhor para justificar um interesse do que demonstrar (senão criar) a ociosidade do Outro. Esse retrato mítico que Memmi (2007) explica como o colonizador sugere a necessidade

de sua nêmesis para que ele próprio possa existir. Por intermédio da preguiça, do ócio, do ódio e da naturalização, o colonizador institui o colonizado e torna evidente suas diferenças, dedicando-se para que nada além daquilo surja e, assim, sua posição hierárquica de poder se mantenha.

A coexistência e a interpenetração cultural geraram processos de mesclagem diferentes e, no decorrer do século XX, o estudo de tanto passou a ser ainda mais acentuado para perceber como demais formas de existência poderiam ser justificadas e, especialmente, como justaposições conflitivas entre conquistadores e conquistados eram tratadas nos tecidos sociais. O choque da conquista, portanto, ocasionou fenômenos tão latentes que, até o presente, problematizam-se os ajustes possíveis e as negociações necessárias para que diferentes modos de vida e cosmovisões possam existir.

De acordo com o projeto moderno, a trajetória pelas sínteses culturais é um objetivo latente de reescrever a diversidade como um fenômeno uníssono, pelo qual a diversidade perde espaço para uma única narrativa constituída através de um ordenamento epistemológico pautado na conquista e no abalo profundo das emergências socioambientais. Toda a lógica de expansão e consolidação histórica, com valores e categorias próprias sustentam

Por intermédio do constante extermínio de sujeitos, dos traços culturais específicos e das outras gênesis, o esquecimento das origens passou a ser um fenômeno de estabelecimento do único mito aceitável e constante como validade do projeto civilizatório. Na modernidade essa regra não é diferente. A perpetuação gradual das técnicas coloniais do ser, do pensar e do existir tornaram-se ainda mais profundas pelas técnicas burocráticas e demais aparatos institucionais que manipulam o poder e os conceitos.

Esse cenário, todavia, não pode ser enxergado como uma totalidade inevitável, como somente uma única narrativa a ser seguida. A grande contribuição advinda da América Latina para todo um projeto contranarrativo está no fato de conseguir dismantelar a unidade e a pureza. Inclusive, de fazer com que a dualidade perca seus contornos exatos e significados que esmagam a experiência humana. Trata-se de uma contaminação cultural (ANDRADE, 2011) que institui um desvio transfigurador dos elementos que, até então, eram tidos como imutáveis e sagrados. A própria cultura latino-americana, vista sob essa ótica, é o grande exemplo de profanação da divindade.

A peculiaridade da presença parcial, e até metonímia, das culturas está na articulação entre as divisões sociais e os desenvolvimentos desiguais, que perturbam o autorreconhecimento de uma cultura nacional, os seus horizontes em constante fricção entre territórios e tradições. O discurso das minorias, pronunciado a favor ou contra nas guerras multiculturais, propõe um sujeito social constituído através da hibridização cultural, da sobredeterminação de diferenças entre comunidades ou grupos, da articulação da semelhança desconcertante e da divergência banal. (BHABHA, 2011, p. 83).

A epistemologia antropofágica vem no instante de conseguir marcar uma presença no cenário que incentiva a assimilação e a agressividade. Reduzir o papel da passividade jurídica é um sinal de marcação contra o silêncio da fala e da escrita. O imaginário que emerge no espaço do neocolonialismo não pode ser da oposição e do binômio que especialmente o campo jurídico incentiva. Trata-se de uma visão obtusa que deixa de reconhecer o fenômeno híbrido que se cria, tanto na coalisão quanto na refração entre os sistemas dominante e de borda.

O deslocamento complexo da dominação de um único modelo de vida aceitável, supostamente globalizado, não é um fenômeno simples. A noção de transição civilizatória, tal como cunha Escobar (2021, p. 543), é fundamental para que se consiga ter força epistêmica e hermenêutica suficientes em direção a uma coexistência entre a multiplicidade de modelos, ou seja, “num mundo onde caibam muitos mundos, um pluriverso”. A busca é pela construção de complementaridades e de diálogos com o diferente, reconhecendo inclusive as fraquezas e potencialidades para bem reconhecer a grande variedade de universos possíveis.

Essa concepção cria um eco entre os múltiplos espaços sociais, desde as lutas territoriais dos povos tradicionais até o uso da ecologia espiritual, dos movimentos anticapitalistas e de ciências alternativas, independentemente da localização geográfica dos focos. A perspectiva de contemplação dos pluriversos híbridos enfrenta as crises socioambientais e inspira uma válvula de escape do projeto neoliberal dominante.

Não faz sentido, portanto, propor um terceiro espaço sem que exista o enfrentamento das classificações hierárquicas das diferenças estabelecidas pelo poder colonial de raça, classe e gênero. O próprio domínio econômico e político que promove o dualismo é colocado em xeque, inclusive (e especialmente) pelo campo jurídico para se questionar quais são os limites do livre-mercado, da propriedade privada e da democracia representativa que promovem sistemas de conhecimento

baseados em uma racionalidade instrumental que, tanto quanto pela separação entre sistemas dominante e de margem, separa os seres humanos da natureza dos contornos.

Trata-se de perceber como o projeto civilizatório está arraigado no mito fundamental da distinção (BOURDIEU, 2017). Mas, que além disso, essas separações não são estáticas e as relações de subordinação e poder vivem se alterando, adquirindo, inclusive, graus diferentes de domínio e assimilação, pois a irracionalidade e violência permanecem gerindo o maquinário colonial. Assim sendo, a contranarrativa latino-americana, de acordo com Santiago (2000, p. 21) é uma escritura sobre outra escrita, um comportamento crítico que desmistifica a violência das planchas anatômicas que tentam estabilizar as relações de poder existentes. A busca consiste em ressignificar os signos com outros objetos, outras vivências e outras experiências que advenham de espaços distintos, criando espaços de coexistência diversas.

A tradição latino-americana que advém diretamente do processo de colonização é uma história que ultrapassou os próprios limites da conquista socioeconômica, demarcando para além da epiderme das culturas específicas, diferenciando, especialmente, a oralidade que passou a ser associada aos primitivos e a escrita aos seus algozes. Esses dois lugares narrativos reproduziram o embate colonial entre as diferenças extremas dos modos de vida e das evidentes agressividades, repulsas e alienação recíprocas.

A literatura latino-americana de hoje nos propõe um texto e, ao mesmo tempo, abre o campo teórico onde é preciso se inspirar durante a elaboração do discurso crítico de que ela será objeto. O campo teórico contradiz os princípios de certa crítica universitária que só se interessa pela parte invisível do texto, pelas dívidas contraídas pelo escritor, ao mesmo tempo que ele rejeita o discurso de uma crítica pseudomarxista que prega uma prática primária do texto, observando que sua eficácia seria consequência de uma leitura fácil. Estes teóricos esquecem que a eficácia de uma crítica não pode ser medida pela preguiça que ela inspira; pelo contrário, ela deve descondicionar o leitor, tornar impossível sua vida no interior da sociedade burguesa e de consumo. (SANTIAGO, 2000, p. 26)

Traduz-se, assim, como o pensador latino-americano está fadado a viver no embate entre as contradições teóricas e práticas existentes no território em que se encontra. Levando em consideração como há uma diferenciação entre validade e eficácia, seja como pressupostos epistemológicos ou hermenêuticos, há uma necessidade de reconhecer como a crise sistêmica deve ser enfrentada sob todos os

enfoques, pois tratar-se-á de uma resposta ao produtivismo, ao extrativismo, ao patriarcado e ao antropocentrismo. A resolução desses fatores, ou no mínimo a identificação de suas hipóteses, requerer que eles sejam pensados em conjunto e unidos.

O processo de hibridação cultural decorre, dentre vários fatores, mas especialmente para Canclini (1995), da inexistência de uma força reguladora nos princípios de dignidade e se caracteriza como um processo sociocultural pelo qual práticas e estruturas que até então eram separadas, passam a existir de forma combinada, gerando, assim, novos objetos, práticas e também estruturas. Desencadeando combinações inéditas e até mesmo imprevistas, a produtividade e o poder criativo intercultural latino-americano se potencializam ante um cenário no qual as desigualdades são ainda mais acentuadas.

E por que o movimento híbrido não é promovido com maior ânimo pelo campo jurídico? Pois justamente para o poder colonial permanecer vigente, ele precisa de sua outra faceta clara, facilmente demonstrável. Que seu odor emerja, que seu visual assuste e seu gosto seja intragável. “Em suma, o colonizador deve ser reconhecido pelo colonizado” (MEMI, 2007, p. 126). A partir do instante em que algo novo emerge, essas barreiras tornam-se mais rarefeitas e as transições civilizatórias são possíveis. O muro é rompido e uma ponte é traçada sob o abismo, de modo que a dominação de Deus-Pai passa a ser percebida como uma das possibilidades de vida e não como a única. A figura Dele perde força.

Seja na faceta urbana ou rural, existem comunidades periféricas próximas de todas as metrópoles, criando vínculos de condescendência e afetividade que tentam estruturar os microssistemas sociais interligados com os movimentos políticos que bem representem os interesses de rompimento com a racionalidade dominante de Deus-Pai. Existe, assim, uma dificuldade em estabelecer o que é cosmopolitismo e o localismo, ou seja, por mais que as distinções sociais de Bourdieu (2017) ainda existam e estejam acentuadas no seu tom econômico e jurídico, os espaços já não mais comportam uma divisão tão clara. O próprio local onde cada narrativa emerge não é necessariamente o campo ou a cidade, mas um local híbrido no qual se cruzam diversos destinos, experiências e vivências.

Os filhos de Eva e Adão não mais dispõem de uma perspectiva de fundação das mudanças imediatas, sequer propensos estão a instaurar a totalidade, tendo em vista que as práticas regionais latino-americanas carecem de paradigmas que possam



realçar a pretensa universalidade. Logo, ao invés de buscarmos cópias ou reproduções da racionalidade dominante de Deus-Pai, existe a possibilidade de uma hibridização em prol da coexistência social, ressignificando a própria perspectiva do ambiente dos entornos e contornos.

E, de acordo com Canclini (1995), a dificuldade e a problematização moderna estão localizada no fato de que a desarticulação cultural latino-americana pode se apresentar em duas esferas: o descolacionamento e a desterritorialização. O primeiro está na recusa da produção de bens culturais colecionáveis, fato este que desconstitui as classificações e distinções sociais entre o culto e o popular. Já o segundo constitui um fenômeno de migrações e de globalização dos mercados econômicos e simbólicos que acaba por ocultar a dualidade entre colonizador/colonizado, dificultando, assim, a identificação das origens dos processos de opressão.

A localidade e territorialidade são questões importantíssimas para a definição do entre-lugar que a contranarrativa antropofágica busca se estabelecer, tendo em vista, sob uma ótica linguística, como não existem expressões unicamente em espanhol ou português. Os choques culturais impostos também trazem o inglês para a dinâmica de expressão e, acima de tudo, os próprios idiomas oficiais já suplantaram aqueles que existiam previamente a 1492. Há, portanto, tentativas de buscar uma união entre o tradicional, reinventando o presente e traçando novas fronteiras em busca da autenticidade local.

O uso da linguagem, de acordo com Lélia Gonzalez (1988) se estabeleceu como um mecanismo para perpetuar as hierarquizações raciais e, inclusive, como uma técnica de poder exercida tanto no âmbito acadêmico quanto público, explicitando a necessidade de afirmar as manifestações de apropriação cultural. Especialmente no território latino-americano, demonstra-se como a própria herança linguística, em seu caráter tonal e rítmico, afeta o desenvolvimento e acentuação das desigualdades, sendo essencial a refundação dos referenciais.

Para tanto, no que Gonzalez (1988, p. 70) se refere ao “pretuguês” marca a hibridização linguística, ou seja, a africanização<sup>147</sup> do português falado no Brasil

---

<sup>147</sup> A iluminação dos processos históricos e a demonstração de como existem outros prismas de realidade se traduzem, também por Lélia Gonzalez (1988, p. 76-77) como a amerifricanidade: “As implicações políticas e culturais da categoria amerifricanidade são de fato democrática; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta. A América e como um todo (Sul, Central, Norte e Insular). Para além do seu

constatável para ir além do véu ideológico do branqueamento que é ressaltado ainda mais pelas classificações eurocêntricas acerca de cultura, folclore e religião. Enquanto produtos históricos, os contornos protecionistas da universalidade devem ser contextualizados e debatidos diante das especificidades adequadas para se acessar as múltiplas possibilidades de experiências reais existentes.

Assim sendo, a identidade cultural latino-americana é promovida, historicamente, adiante processos de transmissão de saberes que nem sempre são consistentes. Para a formação do sujeito moderno que habita esse território, a identidade pode se estabelecer como uma concepção móvel, transformada e formada mediante relações de representação e interpelação entre todos os sistemas culturais que os rodeia.

Dessa miscelânea, conforme Said (1990), é possível resultar um sentimento de superioridade em relação aos colonizados, justamente por conta de que a percepção da cultura como uma experiência é restrita para aqueles que detenham condições de perceber os valores e verdades que moldam o multiculturalismo. Portanto, não basta reconhecer a existência, mas deve-se questionar, relativizar e demonstrar a ambiguidade de um projeto cultural que busca a dominação socioambiental das experiências.

Esse discurso liberal acerca das diferenças experimentam a própria fragilidade do sistema dualista, pois parte de um falso princípio de tolerância quando, na verdade, somente busca o controle sobre a emergência da outridade. “Ao levantar a bandeira multicultural, eles encontram o limite da noção sagrada de respeito mútuo e confessam, com ansiedade, a atenuação na autoridade do Observador Ideal, uma autoridade que vigia os direitos éticos do alto do pedestal”. (BHABHA, 2011, p. 83). Por intermédio de tanto, não é possível identificar qualquer articulação acerca das fronteiras, a não ser para mantê-las como estão.

De acordo com Wolkmer (2015), a retórica do multiculturalismo promoveu um pluralismo indiferente que simplesmente ignora os conflitos e tensões, simulando uma

---

caráter puramente geográfico, a categoria de Amerifricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada, isto é, referenciada em modelos como: a Jamaica e o akan, se modelo dominante; o Brasil e seus modelos yourubá, banto e ewe-fon. [...] Embora pertençamos a diferentes sociedades do continente, sabemos que o sistema de dominação é o mesmo em todas elas, ou seja: o racismo, essa elaboração fria e extrema do modelo ariano de explicação, cuja presença é uma constante em todos os níveis de pensamento, assim como parte e parcela das mais diferentes instituições dessa sociedade”.

coexistência pela simples enunciação da existência do diferente. Tal como se fosse um guarda-chuva que tudo tenta albergar, mas de nada protege, tendo em vista como deixa de fornecer tramas intersubjetivas e interculturais que promovam a real significação entre diferenciações e condensações.

Trata-se de uma estratégia colonial que não tem outro fundamento senão de manter as diferenças identitárias sob o controle de Deus-Pai em um sistema fechado e imutável para que as hierarquias continuem a existir, mas com outras nomenclaturas e valores.

[...] sob a superfície aparentemente óbvia das racionalizações operadas pelo pensamento liberal em torno do igualitarismo, da democracia e da liberdade, a estrutura colonial ressurgue em forma residual nas relações neocoloniais da nova ordem mundial, desencadeando guerras culturais - a do cânone, a dos valores, a dos direitos, a do acesso, entre tantas outras - que são travadas em múltiplos espaços, da academia e da mídia aos movimentos sociais e políticos de estado, deixando abertas as fraturas da nacionalidade, da raça, do gênero, da classe, da etnicidade e ,por conseguinte, deixando claro que as fronteiras se reconstituem e se renovam na geração de margens, exclusões e fragmentação social (SCHMIDT, 2011, p. 15)

O pensamento que vai para além da colonialidade universal busca a interrupção da narrativa do gênese da modernidade, realocando o espectro histórico e geográfico para questões fundamentais de reconstrução das condições da vida múltipla, cujas seguranças possam ser desestabilizadas em prol da resistência e sobrevivência dos diferentes povos afetados pela empreitada de Deus-Pai. Para Bhabha (1998 e 2011), é uma posição de desconstrução das estratégias que poderiam legitimar a manutenção dos discursos globais.

A realização de projetos expansivos e renovadores vai nessa linha de pensamento transgressor ao propor democratizações dos processos institucionais, tendo em vista como a tradição dominante se sobrepôs à dos povos tradicionais do continente. O entrecruzamento entre cosmovisões é um caminho possível para que os setores jurídicos, políticos e educacionais possam ser modificados. Esse terceiro espaço, assim, “não assegura nenhum sentido mimético e transparente, pelo contrário, abre brechas na temporalidade homogênea da identidade histórica de uma tradição gerada sob a força unificadora e autoritária dos significados fixos e normativos”. (SCHMIDT, 2011, p. 26).

O campo jurídico, portanto, é um locus essencial para que as significações e valores possam ser batalhados, onde a cristalização cultural é facilmente verificada como objeto legislativo e a naturalização das consequências se dá pela formação de

um ordenamento jurídico sancionador e excludente. As pressões complexas emergem quando se reconhece a possibilidade do Direito ser algo muito maior do que simplesmente sua manifestação “Lei”. E, ainda mais: quando para além de “Lei” seja entendido como um campo de conhecimento que possa conceber manifestações sociais híbridas para além dos clássicos binômios lícito/ilícito, legal/ilegal.

A cultura jurídica, por sua vez e como uma união de diversos aspectos, é produzida a partir de reflexos que contornam ramos diferentes do conhecimento científico racionalista. Em que pese sua vertente dialética que determine a prática nos tribunais, o seu campo epistemológico pode ser entendido a partir de fundamentos dialógicos que aproximam o sujeito cognoscente do objeto a ser conhecido, inclusive, analisando e transformando o agente em desígnio. Desta forma, “[...] o sujeito se aproxima do objeto com vista a compreender sua complexidade; no segundo momento, ele se distancia para identificar e definir nexos causais que ajudem a compreender, sempre parcialmente, o objeto” (SOUZA-LIMA; MACIEL-LIMA, 2016, p. 12). Assim, o objeto de análise do (e pelo) Direito não somente se verifica puramente, mas, sim, como uma construção dos sujeitos que reivindicam conhecimentos originais e determinantes para o desenvolvimento localizado.

Nessa ótica, a cultura do Direito se constituiu como uma configuração discursiva entre mecanismos de controle, organização, compreensão e interdição da vida social. Em especial, tem-se nela como “um fato histórico antropológico que se dá a partir dos elementos (humanos, doutrinários, sociais, econômicos, etc.) presentes na sociedade brasileira desta época e dentro de aparatos institucionais localizáveis dentro das vicissitudes históricas brasileiras.” (FONSECA, 2008, p. 260). Tendo em vista a complexidade histórica da realidade brasileira que a sua cultura jurídica é de difícil compreensão, mas, ao mesmo tempo, um solo fértil para que a hibridização ocorra e, conseqüentemente, as instituições possam ser moldadas pelas alternativas inerentes.

O Direito, através desse entendimento, não é algo posto a priori, independentemente de qualquer substância, mas, sim, é um fenômeno que aguarda a inserção do humano, tecendo cadeias, capilaridades e aberturas com os idealismos, interesses e valores, sejam eles de amor ou de ódio. Não se trata, portanto, de um mero mecanismo de dominação, mas de uma construção expressiva das experiências do cotidiano que pulsa em cada comunidade, de modo completamente diferente do próximo. Problematizar esse conceito pela via da união híbrida é o mesmo que

desempenhar a tematização cultural do Direito e sua importância para as concepções de socialização.

Portanto, para fins de que a cultura jurídica não se perpetue uma responsável para manter um poder simbólico, o diálogo entre saberes e interdependência entre as ciências são essenciais para entender que não há uma relação de subordinação, mas sim, de transcendentalidade. Dentro de um campo jurídico, há uma cultura específica que organiza o funcionamento da sociedade de acordo com as necessidades da época, logo, uma construção constante das relações do homem consigo mesmo e com a coletividade que o rodeia.

A imposição arbitrária de um ordenamento, em que pese o mesmo seja fruto de um processo democrático, construiu aspectos associados à violência da colonização, pois opera em uma lógica binária que promove a universalização da identidade do “sujeito de direito” que seria o destinatário legal. Ocorre que, sempre deve-se ter em mente que esse processo democrático criador, por sua essência, já apresenta as limitações denunciadas nessa investigação, tendo em vista que os valores culturais hegemônicos produzem as estéticas locais e as hierarquias valorativas fundamentais à manutenção dos interesses das classes dominantes. Por isso que, de acordo com Avritzer (2018), o sopro democrático que fundamenta o Direito ainda não se vê suficientemente maduro para criar um ordenamento verdadeiramente intercultural e plural, devendo, assim, ser repensado a partir de uma lógica que vá para além da dualidade.

Isso se dá também, segundo Bhabha (2011) pelo fato de que o campo epistemológico ainda está preso aos pressupostos hermenêuticos cuja tendência histórica é de manter a descrição cultural nos termos na totalidade, autonomia e do capitalismo de Deus-Pai. Precisa-se, assim, que a proposta seja de transformação do campo epistêmico do Direito para, aí sim, questionar as práticas enunciativas da atividade de desarticulação e realinhamentos culturais.

Nessa proposta, Boaventura de Sousa Santos (2014) percebe como existe uma pluralidade de direitos que se assenta em amplos processos de práticas sociais, formas institucionais, mecanismos de poder e modos de racionalidade que compõem um espectro múltiplo de interações e negociações. Entre espaços, tempos e estruturas diferentes, o campo jurídico híbrido acaba por ser ainda mais natural do devido aos contextos que se insere.

Importante salientar, ainda, que a hibridização não se trata de ir atrás uma nova roupagem para as elites que tentam ditar os rumos culturais do perfil moderno, mas, sim, de gerir uma formação verdadeiramente híbrida e socioambiental que encontre ancoragem nos demais estratos sociais latino-americanos que possam estar sombreados pela força colonial ainda presente no território. Retomando averiguações relativas ao próprio âmbito geográfico, ao processo de globalização e a interculturalidade inerente ao continente, a necessidade reside em jogar luz aos modelos propícios de contradizer o status quo dominante que aflora ainda mais as assimetrias globais.

Tais descompassos no campo jurídico se apresentam pelo fato de que as políticas de prioridade e das hierarquias culturais (BOURDIEU, 2017) são processos significativos de localização das identificações e de como os processos de negociação cultural existem para articular as identidades presentes em um território. Conforme acima exposto, a própria conceituação de humanos/sub-humanos (ou inocente/criminoso) é uma demonstração da hierarquia de oposição que as práticas jurídicas instituem discursos de autoridade cultural.

O hibridismo, portanto, destaca como a dualidade rival pode conseguir formar um terceiro espaço onde exista lugar para que novas perspectivas acerca de raça, classe e valores possam se formar. O processo de hibridismo não se trata de uma cisão onde os antigos lados permaneçam os mesmos, intocáveis. A identidade que se busca é uma fusão entre sincretismos como fonte criativa para que se produzam novas manifestações culturais mais apropriadas ao contexto de mutação.

O que é impressionante no "novo" internacionalismo é que o movimento do específico ao geral, do material ao metafórico, não é uma passagem suave de transição e transcendência. A "meia passagem" [middle passage] da cultura contemporânea, como no caso da própria escravidão, é um processo de deslocamento e disjunção que não totaliza a experiência. Cada vez mais, as culturas "nacionais" estão sendo produzidas a partir da perspectiva de minorias destituídas. O efeito mais significativo desse processo não é a proliferação de "histórias alternativas dos excluídos" que produziriam, segundo alguns, uma anarquia pluralista. (BHABHA, 2011, p. 25)

A emergência dos interesses é um passo além da identificação dos processos de dominação, pois a intenção está criar os procedimentos ante a imprevisibilidade das articulações das classes universais. O produto, portanto, deve ser uma condição de enunciação contranarrativa à autoridade colonial construída nas situações de confronto entre as posições hierárquicas de poder (QUIJANO, 2005 e 2007).

O entre-lugar em que se encontra o autor jurídico latino-americano possibilita a transgressão à submissão ao código e agressão historicamente aceitas para que o projeto neocolonial e neoliberal se mantenha. Logo, é nesse momento que “[...] se realiza o ritual antropófago da literatura latino-americana” (SANTIAGO, 2000, p. 26), ou seja, de uma identidade cultural fundamentalmente híbrida que não envolve somente o impossível, a dominação ou a margem, mas, sim, as possibilidades de deslocamentos e subversões.

A busca pela literatura jurídica antropofágica está em identificar como várias vozes podem ser articuladas e digeridas, onde retrações possam ser construídas e manifestações recuperadas para que novas essências e experiências sejam emancipadas. A criação de um espaço de observação e enfrentamento da sacralidade jurídica que busca a divisão é um dos objetivos primordiais para que os processos de reconstrução sejam incentivados, no qual “prevê a reconstituição da governança global com base em fundamentos civilizatório plurais, não apenas para evitar o choque, mas fomentar construtivamente o florescimento do pluriverso”. (ESCOBAR, 2021, p. 546-547).

Na perspectiva do contato antropofágico (ANDRADE, 2011; BHABHA, 2011 e SANTOS, 2019), a convivência cultural produz uma nova tradução cultural que renova o passado, aponta os limites do presente e articula a criatividade para criar capilaridades entre as fronteiras, desorganizando as ordens de Deus-Pai e interrompendo os processos de controle pela categorização *top-down*. Conseqüentemente, a enunciação do terceiro espaço (do hibridismo) é um toque profanatório que desafia o dualismo universal da nacionalidade jurídica dominante.

Vê-se, então, como a negociação somente entre os sistemas dominante e de margem expõe os limites do projeto neoliberal e da falta de comprometimento com a biodiversidade, pois a cultura como um campo de identificação de valores fica restrita à conceitos não diferenciais. O hibridismo jurídico resulta do processo de horizontalização e questionamento das diferenças que o binarismo cria, tal como bem propôs Oyewumí (2021) quando questionou os limites das preposições de gênero.

Esse prisma inclusivo afirma a humanidade em seu tom mais plural, albergando todos aqueles que eram recolocados às margens do sistema normativo, subvertendo as estruturas de poder e a naturalização das relações de poder que precisam do Outro para, violentamente, se constituírem no (e pelo) poder colonial. As estratégias da hibridização, portanto, revelam como há um movimento necessário de



estranhamento com as inscrições autoritárias dos signos culturais, bem como com os espaços de desigualdade que, no mínimo, devem ser questionados diante da dialética fundamental entre colaboração e assimilação.

Trata-se de uma contranarrativa que celebra a impureza e cultura a mistura, que provoca a regurgitação, o tato e o sabor que a cultura jurídica dominante por anos negou existir. Não basta identificar como os olhos da Justiça sempre permaneceram fechados (STOLLEIS, 2014), mas, também, de como suas mãos estiveram ocupadas com a espada e a balança, impossibilitando o toque e a marcação de seus pares.

O reconhecimento do hibridismo antropofágico latino-americano é uma lógica de desestruturação dos contextos binários homogêneos que buscam reivindicar uma pureza identitária, buscando, positivamente, reconhecer os objetos de compreensão das práticas políticas que poderiam gerir as transformações sociais. Para construir as alternativas, deve-se alterar o ponto de partida e adotar múltiplas perspectivas desde o início para poder analisar e enfrentar as problemáticas a partir da complementaridade e da completude.

As visões de transição híbridas, portanto, são essenciais para enfatizar a interdependência radical de tudo o que existe no território geográfico e epistemológico latino-americano africanizado, de modo que a concepção biocêntrica (ESCOBAR, 2021, p. 546) encontra uma clara expressão no Bem Viver como um horizonte para a ampliação epistêmica e prática, conforme ver-se-á no decorrer dessa investigação.

### **6.1.1 Experimentações Comuns, Híbridas e Localizadas**

Durante os processos de transformação e automação crescente da lógica do trabalho, verifica-se, segundo Cavalcanti (2021), como o domínio dos homens sobre as ferramentas foi logo substituído pelo domínio absoluto do homem pelas suas técnicas e ferramentas. Sob uma lógica de domínio do capital, os sujeitos passaram a ser educados à servir ao mercado e a máquina, resignando de todos os demais conhecimentos que não apresentem um pendor técnico ou profissionalizante, devido a falta de importância que esses teriam para o âmbito do trabalho.

O produtivismo, nessa ótica dominante, acaba por não somente invisibilizar o trabalho e a reprodução do mesmo, mas, especialmente, por alienar o sujeito de seu estado, naturalizando os processos de violência e, especialmente, vendendo o

pressuposto de que esse seria o único caminho para a salvação. Houve, à luz de Hegel (1997), a construção de uma modernidade que se associou com o conceito de universalidade, sem que o acolhimento de outros saberes fosse possível. Logo, o universalismo de exclusão se verifica, na verdade, como um “universalismo eurocêntrico excludente” (LANDER, 2005, p. 29), sem que as portas para a modernidade não estivessem abertas para todos.

A superação do projeto neoliberal requer que à modernidade seja revisitada para promover harmonia e não a competição ou o saqueio do outro. Trata-se de uma proposta que atinja a efetiva transformação social com o objetivo de romper com a lógica do crescimento capitalista. Assim, a construção de alternativas em um nível mais acentuado deve se estabelecer como um movimento perene, ao invés de ser somente mais uma pretensão estática do processo de globalização.

A descentralização da hegemonia de Deus-Pai permite que se fale em uma interculturalidade presente nos mais variados campos epistemológicos do Direito. Priorizando este debate acerca do projeto moderno e dos seus contatos com a hibridização, procura-se superar as interpretações universais e dualistas que reduzem o pensamento crítico latino-americano. Assim, é necessário pensar conceitos sociais e jurídicos que ofereçam um olhar reconstrutivo sobre o entre-lugar.

A busca pela hibridização e pelo equilíbrio entre os fatores humanos e naturais é um processo dinâmico que questiona os níveis de concentração dos recursos, dos processos de socialização e também de expropriação. O papel da união entre práticas e arcabouços epistêmicos inclusivos é de cultivar com sabedoria e equilíbrio os meios de produção e os ciclos vitais naturais.

O interesse atual está em romper com teorias exclusivamente eurocêntricas e que somente enxerguem alternativas a partir de uma matriz europeia, o que, implicitamente, estaria favorecendo a visão de progresso dominante como a única medida para toda a modernidade. Assim, a busca está em aumentar a multiplicidade e a união das práticas emancipatórias por intermédio de teorias e ações que desenvolvam a multiplicidade e continuidade das tradições regionais do continente latino-americano africanizado.

No que diz respeito ao papel das alternativas, em especial, unindo soluções com um sistema vigente, Ricardo Aurélio Colatusso (2021) desenvolveu uma avaliação acerca do aproveitamento energético dos Resíduos Sólidos no Paraná e as interações possíveis com a mitigação de mudanças climáticas globais. Para tanto,

investigou-se os processos de mitigação dos gases de efeito estufa, por intermédio de dados de campo de geração de biogás, conversão em energia elétrica e emissões evitadas de metano e de dióxido de carbono em instalações já existentes no Paraná.

O uso da biomassa oferece grande potencial de exploração dentre as fontes renováveis de energia, sendo a bioenergia vista como uma das opções-chave para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e substituição de combustíveis fósseis. Assim, a relevância do uso do biogás no Brasil remete não apenas ao seu importante papel no ciclo global do carbono, mas também pela possibilidade potencial de seu aproveitamento como fonte bioenergética descentralizada. Entretanto, esse recurso proveniente de resíduo de matéria orgânica, um passivo ambiental que requer adequada destinação final, ainda não é largamente aproveitado energeticamente no Brasil em virtude de fatores institucionais, questões econômico-financeiras, assim como por aspectos regulatórios. O aprofundamento deste estudo pretende contribuir para o aproveitamento energético dos resíduos sólidos urbanos no estado do Paraná, em especial na zona urbana de Curitiba. É importante lembrar que a sustentabilidade é um termo de caráter interdisciplinar, que remete ao bom uso da natureza e é utilizado em conjunto com o termo desenvolvimento, em seu sentido amplo. (COLATUSSO, 2021, p. 26).

Obteve-se como resultado que são essenciais os avanços no panorama nacional dos resíduos sólidos urbanos, principalmente no que diz respeito a sua coleta, e que as emissões de gases nesse setor vêm crescendo nas últimas décadas em 86,8% no Brasil e 73,6% no Paraná. Entretanto, os dados coletados por Colatusso (2021) demonstram um potencial considerável para o aproveitamento energético dos resíduos sólidos urbanos, bem como para a redução e captura de gases de efeito estufa.

A modernidade, a partir deste entendimento, não pode ser entendida como um projeto único e, muito menos, como a forma definitiva de se pensar o presente sob um viés econômico dominante, pois, “[...] a modernidade entendida como universal tem como modelo puro a experiência europeia” (LANDER, 2005, p. 38), logo, dissociada dos dados, práticas e problemáticas regionais. Propõe-se uma visão de mundo formada por uma cultura híbrida que se desacople das civilizações imperialistas, incluindo o diferente e a perspectiva intercultural, diversa e plural.

É possível, dessa maneira, reconhecer como as realidades experimentadas pelas sociedades regionais são singularizadas por inúmeros fatores, sejam eles econômicos, políticos, ambientais ou jurídicos. As estruturas individuais e as culturas jurídicas específicas permitem uma multiplicidade de cenários fragmentários, singulares e, em que pese diferentes, capazes de aceitar um ao outro nas suas complexidades e heterogeneidades.

Desta forma, a pós-modernidade latino-americana se apresenta plural, tanto sob uma ótica epistemológica quanto social, e complexa diante um cenário de crise e reestruturação da ordem econômica. A modernização do campo jurídico, por sua vez, adquire uma relevância especial se verificado a partir do espectro múltiplo. Portanto, “não há uma única forma de globalização. O que existe é uma forma dominante, tradicionalmente vinculada à racionalidade econômica neoclássica e que por vezes é confundido como a única via, aquela que é determinada pelo mercado.” (ISAGUIRRE-TORRES, 2009, p. 106)

Percebendo como é possível que o conhecimento híbrido gere atividades práticas de profanação dos espaços, Eduardo Henrique Feniman (2014), acerca da manifestação da agricultura urbana, avaliou como são desenvolvidas as hortas urbanas no município de Curitiba/PR, a partir tanto da intencionalidade política da prática pessoal quanto pela tradição de produzir gêneros alimentares específicos nos espaços domiciliares.

Tal prática trata-se de uma hibridização entre o campo e a cidade, cultivando, produzindo, criando, processando e distribuindo uma variedade de produtos alimentícios e não alimentícios, a partir de uma lógica que reutiliza largamente tanto os recursos naturais quanto humanos, bem como, os produtos e serviços encontrados nos entornos de uma localização específica. Compreende-se em uma exigência de múltiplos significados e símbolos em prol da multiplicidade de experiências e acessibilidade para os sujeitos. Inclusive, tal ação híbrida busca enfrentar um risco alimentar nacional, como incentivar a segurança e conscientização do consumo, objetivos esses globais:

Embora o Plano Nacional de Segurança alimentar preveja o incentivo à agricultura agroecológica e o fortalecimento da cultura alimentar local/regional, na prática observa-se um processo acelerado de degradação dessa cultura, fruto de uma lógica econômica prevalecente na distribuição e aquisição de alimentos. Não deve-se desmerecer o esforço realizado no combate à fome no país, pois certamente os programas em curso retiram milhões de pessoas de uma situação de risco. No entanto, é imprescindível atentar para a qualidade nutricional e cultural gerada, senão o ponto fundamental da questão – a sobrevivência adequada da população – não será respondida. (FENIMAN, 2014, p. 34)

A percepção da realidade híbrida permite que exista, a partir das margens e dos centros do debate latino-americano, criações regionais que vislumbrem a própria realidade, a partir da visão dos próprios atores plurais que se relacionam na

construção de um campo do conhecimento e de práticas que consiga unir os discursos em prol da conservação epistemológica.

A concepção da modernidade híbrida pressupõe que exista uma maneira de explicar a história como reconstituições e reconstruções contínuas de diversos modelos institucionais e ideológicos que são transmitidos para diversos atores específicos, por intermédio de searas políticas, intelectuais e políticas que buscam a realização de programas novos e de perspectivas que, até então, não tinham encontrado espaço ou tempo suficientes para emergir.

Para entender esse processo de alternatividade, deve-se compreender como os modelos distintos de modernidade se desenvolvem de forma desigual, apresentando agrupamentos éticos e culturais que não suportam um olhar universalizante e reducionista dos fenômenos sociojurídicos. Trata-se de uma manifestação em prol da diversidade contemporânea e da luta democrática por interpretações inéditas no que diz respeito aos espaços que o sujeito ocupa junto à natureza.

A reconstrução dos programas modernos se movimenta para reagrupar os objetos do discurso, apontando suas limitações e interações com outros complexos civilizatórios. A reflexividade tem um papel essencial para postular um desenvolvimento epistemológico que possibilite diferentes interpretações dos núcleos que conduzem o discurso. Assim, a modernidade não é unificada e perene, sob a ótica civilizatória, vez que, está dotada de notas e mandamentos provisórios

A hibridização da modernidade parte desta perspectiva, da qual o campo jurídico se engrandece em se apropriar, para reconhecer a heterogeneidade dos desenvolvimentos e os reclames sociais que são porvindouros de diferentes tendências modernizantes. Esta concepção continua a ser promovida por atores sociais que se incomodam com a cristalização dos conceitos jurídicos e da importação epistemológica que surge com a tendência de dominação e extinção das diferenças.

*De este modo, la cristalización de distintas modernidades, de distintos patrones de los programas culturales y políticos modernos, de las formaciones institucionales modernas, de autoconcepciones y patrones de conciencia colectiva de las Américas da cuenta, de manera integral, del hecho de que casi desde el principio mismo de la expansión de la modernidad, y sin duda a partir del siglo XVIII, se desarrollaron de manera continua múltiples modernidades que, para fines del siglo XIX, abarcaban prácticamente al mundo entero. De hecho fue en las Américas –en las colonias inglesas del norte que más tarde dieron paso a los EUA; en Canadá, donde los asentamientos franceses e ingleses se entretajieron; y en las Américas Latinas, en los imperios español y portugués, así como en el Caribe– donde*

*tales patrones distintos de modernidad cristalizaron primero. Se diferenciaban no sólo unos de otros, sino también de los europeos (EISENSTADT, 2013, p. 131-132)*

Especialmente no campo jurídico, vê-se como há uma intenção de defesa do próprio conhecimento em detrimento do de outrem. Ou seja, de transformar o diferente sem que o mesmo seja ouvido ou sequer respeitado como algo ou alguém. Latour (1994) esclarece que este paradigma de conquista não descreve uma pluralidade, mas sim, funda um pensamento reducionista e simplificador daquilo que seria complexo.

O sistema hierárquico adotado é descrito como uma abordagem *top-down*, ou seja, do topo para a base. Em que pese a legitimidade deste constitucionalismo traga uma harmonia entre as normas ali postas, ele figura um modelo de força que empurra sobre as bases uma lógica dominante que, nem sempre, reflete a pluralidade e complexidade do âmbito social. Assim, de acordo com Avritzer e Marona (2014), essas formas de participação têm sido apontadas como muito pouco efetivas e, frequentemente, antidemocráticas. Sob este paradigma, a norma jurídica se torna um exemplo de violência epistêmica, de imposição de uma única manifestação jurídica (FOUCAULT, 2006) e do silenciamento daqueles outros sistemas que tenham intenções de contestar o Direito posto.

Para demonstrar como é possível alternativas serem criadas dentro de um sistema jurídico dominante, mas que consiga suplantar o próprio, Dayana Lilian Rosa Miranda (2020) desenvolveu análise acerca da construção dos mercados agroecológicos/orgânicos pela formação de redes de produção-consumo na cidade de Florianópolis/SC. Essas atividades constituem um diálogo entre redes agroalimentares alternativas, a própria rede de consumidores locais, o mercado em sentido amplo e os circuitos curtos de comercialização regional.

Fato é que o atual modelo agroalimentar e os tipos de relações estabelecidas com o meio ambiente e com a comunidade vem sendo alvo de desconstruções e contestações na academia, e, no cotidiano da sociedade em geral, cedendo espaço às inúmeras discussões que trazem em sua essência um brado por uma globalização alternativa e contra hegemônica. Com efeito, o termo alternativo reproduz a necessidade de contrapor-se às formas intensivas de produção, totalmente tributárias do uso de mecanização pesada, combustíveis fósseis, adubos químicos de alta solubilidade, agrotóxicos e melhoramento genético de cultivos e criações (MIRANDA, 2020, p. 41)

Conclui-se como por intermédio de uma coordenação coletiva entre atores sociais interligados ao território e ao sistema agroalimentar híbrido, faz-se presente

uma rede emergente de pleno desenvolvimento socioambiental naquele município, criando alternativas a partir do mercado dominante aos produtos orgânicos e agroecológicos da região.

Estas premissas básicas se consolidaram na América Latina e trazem padrões que instituem uma colonização do pensamento jurídico a partir de premissas das sociedades eurocêntricas. Portanto, é possível afirmar como “o ethos hierárquico da América Latina foi baseado em uma combinação de princípios hierárquicos, totalizando.” (EISENSTADT, 2013, p. 143, tradução nossa)<sup>148</sup>. Em consequência desta forma de produção científica-jurídica, os limites estabelecidos preferem definições universais e formais para demonstrar os nexos sociais a serem apropriados pelo campo.

De outro lado, ao encarar “[...] a composição progressiva de um mundo comum a compartilhar, nós nos apercebemos que a divisão entre qualidades primárias e qualidades segundas cumpre desde já a maior parte do trabalho político” (LATOUR, 1994, p. 88). Assim, deve-se atentar à multiplicidade cultural e às noções subversivas da natureza universal para que se possibilite o entendimento pleno de como a hibridização do mundo é um fenômeno saudável para o desenvolvimento das pluralidades que profanem a sacralidade do campo jurídico.

Portanto, a realização efetiva dos bens comuns e, também, da acepção do Bem Viver, que será apresentada em sequência, são demonstrações de como é possível construir fronteiras ao invés de barreiras que contribuam com a hegemonia do sistema dominante.

## 6.2 A INSURGÊNCIA DO DIREITO DO BEM VIVER

O império eurocêntrico, no tocante a percepção do sujeito, seus entornos e contornos, disseminou uma visão mecanicista na qual o homem opera (e é operado) em todas as dimensões em prol de uma práxis que cria os conceitos de *eu* do *outro*, para depois distanciá-los. Através dessa lógica, o trabalho produtivo e a compensação econômica guiam o sujeito para um espaço no qual somente a utilidade de seus prazeres seria objeto de insurgência jurídica. A racionalização instrumental, portanto,

---

<sup>148</sup> No original: “*el ethos jerárquico de América Latina se fundamentó en una combinación de principios jerárquicos, totalizantes*”.



se reduz ao caráter compulsivo da dominação e da expansão da objetificação do mundo. O capitalismo opera nessa dinâmica diferente segundo qual a competição é saudável para que a eficiência seja aumentada e, portanto, tudo aquilo ou aqueles que busquem colocar limites na competição é taxado como negativo ou subdesenvolvido. Em conjunto com a concorrência, as técnicas e as especializações vertical são incentivadas através de regulamentos que buscam promover regras assimétricas para favorecer os processos de dominação. Isso se dá pelo fato de que: “a técnica não é neutra: é parte do processo de valorização do capital, o que a torna nociva em vários aspectos, e desenvolve-se em função das demandas de acumulação” (ACOSTA, 2016, p. 37).

Por tal premissa, constata-se uma insuficiência no discurso hegemônico que pensa o desenvolvimento crítica para recuperar o afeto e a solidariedade como um postulado epistemológico válido para se aproximar de uma eficácia material e relevante no âmbito social. Levando em consideração o pensamento decolonial antropofágico hibridizado ao campo jurídico, vê-se em uma perspectiva expandida da democracia e no reconhecimento do pluralismo as características fundamentais à criação de instrumentos e ferramentas para um diálogo intercultural. Também, torna-se um desafio contemporâneo para se compreender o entre-lugar do sujeito latino-americano e toda a materialização da carga sociojurídica sob uma ótica ecocêntrica.

Decolonizar-se, por intermédio desse viés, seria a busca pelo desmantelamento dos sistemas econômicos, políticos, culturais e espirituais que regem o projeto dominante de Deus-Pai. É um processo longo, interdisciplinar e resistente que não se busca alcançar de uma única vez, nem em definitivo e, muito menos, de somente uma única forma. Implica em autogestões, autodeterminações em todos os níveis sistêmicos para se conseguir superar valores impeditivos e crenças limitantes da pluriversalidade.

Ao rejeitar um status quo já estabelecido, a capacidade de observar com profundidade os níveis da narrativa dominante é aumentada, pois torna-se possível romper com as amarras conceituais e com as categorias coloniais que limitam o imaginário jurídico, desde sua gênese deslocada. “Significa responder às injustiças cometidas contra outros seres, derrubar falsas barreiras entre humanidade e natureza, dizer em voz alta aquilo que pensamos” (SOLÓN, 2019, p. 33), para superar os receios e equilibrar as dinâmicas dos modos de pensar e de existir num território latino-americano africanizado.

O espírito democrático participativo e inclusivo, incentivando a tolerância e a hibridização, se manifesta como um olhar de compreensão com a construção de um exercício de rompimento gradual com o discurso hegemônico, demonstrando caminhos e universos possíveis. Nesse sentido, de acordo com Chuji, Renfigo e Gudynas (2021), a categoria do Bem Viver emerge como um conjunto de perspectivas latino-americanas ancestrais que compartilham de questionamentos acerca do desenvolvimento e dos demais componentes centrais da modernidade neoliberal capitalista.

Diz respeito à uma mistura dinâmica que busca abarcar cosmovisões diferentes que consigam manter um diálogo intercultural, necessariamente, entre a Mãe-Terra e os seres humanos componentes dos mais vários ecossistemas. Essa última é percebida como um organismo vivo pelo qual todas as partes estão diretamente relacionadas entre si, em constantes processos de intercâmbios e interdependência que negam as concepções neoliberais de totalidade e universalidade.

Por intermédio desses, tanto tempo quanto espaço não são percebidos como fenômenos lineares, mas, sim: cíclicos. Essa concepção, por si só, nega o crescimento econômico e o progresso constante, tendo em vista que o tempo avançaria de uma forma espiral e os conceitos de futuro e de passado acabam por se entroncar. “Disso decorre a expressão aimará de que, para caminhar adiante, há que olhar sempre para trás” (SOLÓN, 2019, p. 24).

Diante de tanto, o campo jurídico pode ser profanado e hibridizado, diante das demandas advindas desse entre-lugar latino-americano que fundamenta seus interesses em outros espectros do pluriverso. Não se trata, portanto, de uma ideia análoga a boa vida ou ao bem estar, muito menos uma ideologia, mas, sim, uma alteração de pensamento mais radical, em prol da afetividade e da intimidade capaz de gerar aberturas ontológicas do ser e do existir.

Novas instituições têm sido criadas, espaços institucionais têm sido ampliados, pluralismo jurídico e reconhecimento de instâncias informais próprias com status de formais através do pluralismo jurídico normativo (jurisdição especial indígena). Verificam-se avanços nos outros quesitos através do reconhecimento enquanto sujeitos de direitos de novas subjetividades coletivas-sociais (povos ancestrais e comunidades tradicionais; movimentos sociais), a partir de um novo referencial epistemológico biocêntrico (Pachamama e Bien Vivir), distinto daquele antropocêntrico da dignidade da pessoa humana que não possui qualquer identidade com a história latino-americana. Em outras palavras, em um contexto de pluralismo jurídico e de resgate e respeito à territorialidade,

viabiliza-se uma cidadania ambiental, pluri e intercultural que tem o homem e a natureza como sujeitos de direitos ao resgatar tradições ancestrais que, embora místicas, possuem perfil materialista, pois calcadas na realidade. (BELLO, 2015, p. 56)

O exercício democrático de reconhecimento institucional de uma epistemológica jurídica híbrida dispõe de uma proposta de dissolução das amarras de Deus-Pai que propõe um crescimento econômico voltado aos interesses e necessidades do capital e das elites dominantes. Para que o Bem Viver, seja da maneira como se perceber, consiga avançar como uma cosmovisão alternativa, é essencial que todas as experiências de vida sejam valorizadas, sendo a materialidade somente um aspecto que jamais poderá ter condão de reduzir o pluriverso à acumulação de bens e de pessoas. “O desafio não é ser, mas aprender a se inter-relacionar” (SOLÓN, 2019, p. 27).

Sob tais aspectos, deve-se questionar o sistema político dominante para que a perspectiva híbrida, de fato, se aloque entre os espaços distintos. Logo, nessa ótica “a democracia não só é um acordo ou pacto político entre e para os cidadãos, mas sim é fundamental para manter o equilíbrio entre os entes que vivem nos distintos *pacha*; trata-se de um mecanismo regulatório de viver” (FERNÁNDEZ-OSCO, 2009, p. 177), observando um comportamento da natureza que se insere como sujeito no campo jurídico.

Assim, é fundamental que as diferenças sociais sejam reconhecidas e consideradas desde suas origens e nos seus contextos específicos. Ao mesmo tempo, de promover a participação efetiva de todos os agentes sociais, e não somente aqueles que ocupam as posições de poder, para a construção de uma ordem jurídica que reflita todos os perfis sociais presentes da modernidade. E diferentemente do que se poderia acreditar, o Bem Viver não pressupõe a igualdade plena, pois entende que sempre existirão desigualdades e diferenças. De acordo com Solón (2019, p. 28), o giro decolonial dessa episteme viva está em não anular as diferenças, mas de procurar a melhor convivência entre todas, a fim de evitar que as desigualdades se agravem ou se polarizem, de modo que o essencial está em reaprender a convivência e perceber a multipolaridade inerente do pluriverso contemporâneo.

Portanto, o reconhecimento das demandas sociais é necessário para que haja a devida tradução ao ordenamento jurídico, servindo das normas como conquistas simbólicas da luta social que obriga a figura estatal a concretizar os planos, deveres e direito. O papel dessa hibridização, em termos operacionais, resgata os anseios

sociais e as tradições culturais mediante este processo de incorporação ao campo jurídico. Buscar o equilíbrio pela via dialógica é de extrema dificuldade, pois a proposta de reavaliação científica é imensa, superando os limites do racionalismo cartesiano instrumental para que novas realidades e identidades sejam incorporadas no debate social.

Diferentemente do padrão cultural hegemônico de conquista epistemológica e dominação da natureza ainda prevalentes no projeto moderno de Deus-Pai, a cultura do Bem Viver dispõe de postulados que expandem a percepção de uma vida digna<sup>149</sup>. Assim, realiza-se uma aproximação do bem-viver e da dignidade, tal como percebida no ordenamento jurídico atual, para resgatar a percepção de sujeito qual o texto constitucional estaria se reportando. O Bem Viver, neste contexto, “[...] aspira ir além do desenvolvimento convencional e se baseia em uma sociedade onde convivem os seres humanos entre si e com a natureza” (MORAES e FREITAS, 2013, p. 128).

Como uma categoria, o Bem Viver está em constante construção plural, assumindo expressões extremamente específicas em diferentes locais ou regiões, pois se predispõe a manter a hibridização entre as críticas oriundas à modernidade e a heterodoxia do pensamento ancestral latino-americano e africano (CHUJI, RENGIFO e GUDYNAS, 2021, p. 209). Seja o *suma qamanã* na Bolívia, o *nhandereko* dos Guarani, o *kume morgen* no Chile ou o *sumak kawsay* no Equador, essas perspectivas envolvem os interesses do ser humano ligado, intrínseca e intimamente, com os direitos da Mãe Terra<sup>150</sup>. Nenhuma delas incorpora a ação de progresso do projeto neoliberal, uma vez que persegue o equilíbrio que, necessariamente, estará

---

<sup>149</sup> Neste aspecto, importante sumarizar os objetivos do Bem Viver, sob a ótica boliviana, em que pese sejam bem direcionados a demais países que se apropriem deste conceito decolonial. Logo, são eles: “i) saber alimentar-se para viver bem; ii) promover hábitos de consumo sustentáveis; iii) estabelecer processos de produção limpa e que respeitem a capacidade de regeneração da Mãe Terra, em função do interesses coletivo; iv) conservar os componentes, zonas e sistemas de vida da Mãe Terra, por meio de manejo integral e sustentável; v) prevenir e diminuir as condições de risco e vulnerabilidade do povo boliviano; vi) distribuir riqueza com justiça social; vii) facilitar o acesso equitativo aos componentes da Mãe Terra; viii) democratizar o acesso aos meios e fatores de produção; ix) promover o emprego digno no marco de desenvolvimento integral e x) facilitar o acesso universal do povo boliviano à educação e à saúde” (GASPARINI; RODRIGUES, 2017, p. 51).

<sup>150</sup> Em uma análise constitucional, vê-se que no texto equatoriano, o termo *suma kawsay* aparece 05 (cinco) vezes e Bem Viver, 23 (vinte e três) vezes, inclusive, originando o capítulo Direitos do Bem Viver e o título Regime do Bem Viver, traduzindo-se em um ideal a se alcançar, uma forma de vida, um conjunto de direitos e um conceito a serviço de questionar o desenvolvimento e a produtividade. Por sua vez, a constituição boliviana estabelece o Bem Viver 07 (sete) vezes no seu texto e *suma qamaña* 01 (uma) vez.

ligado às contradições e desencontros que sempre estimular novas ações incorporadas nas balanças do poder.

Equilíbrio e dinamismo estarão sempre conectados e, por isso, não se busca a perfeição ou o absolutismo que o campo jurídico dominante se apoia, traduzindo-se na segurança jurídica como um meio e fim para obter o congelamento das esferas sociais. Partindo do pressuposto de que tudo está em constante movimento cíclico e híbrido, os pontos de chegada e de partida são mais complexos e complementares do que se parece: “O bem viver não quer alcançar um paraíso, mas buscar o bem-estar e o equilíbrio ativo e transformador do todo” (SOLÓN, 2019, p. 29).

Deve, conseqüentemente, implicar em “[...] uma nova forma de conceber a relação com a natureza de maneira a assegurar simultaneamente o bem-estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, animais e ecossistemas” (GUDYNAS, 2011, p. 231). São, portanto, resultados de vinculações alternativas que se abrem para processos históricos múltiplos e circulares, questionando o desenvolvimento em razão da obsessão moderna com o crescimento econômico e da mercantilização da Mãe Terra como fundamentos de evolução civilizatória.

Neste mesmo aspecto, importante salientar que, independentemente dos projetos coloniais de dominação e violência física ou epistemológica não concretizaram o desaparecimento da cultura originária latino-americana e o ideal de convivência do *sumak kawsay* retorna à superfície para instrumentalizar um projeto decolonial antropofágico e híbrido que dá voz aos discursos subalternizados.

O Bem Viver desloca a centralidade dos seres humanos como únicos sujeitos dotados de representação política e como fonte de toda valorização. Isso implica aberturas éticas (reconhecendo valores intrínsecos aos não humanos, como os direitos da natureza) e aberturas políticas (aceitando a existência de sujeitos não humanos). (CHUJI, RENGIFO e GUDYNAS, 2021, p. 211).

Destarte, o bem viver é um modo de existência que se coaduna com os elementos de harmonia e equilíbrio dentro de uma comunidade com todos os elementos vivos que compõem o ambiente. O hibridismo, por sua vez, é buscado para que haja um ponto interrelacional entre os elementos, discursos e posições complementares num ambiente plurinacional. Ao reconhecer a possibilidade de ampliação das próprias comunidades, o Bem Viver fomenta a união entre humanos e não humanos em territórios específicos e comunidades ecológicas enraizadas a mais tempo que os próprios processos colonialistas imperialistas. Por isso, a

interculturalidade<sup>151</sup> deve valorar as tradições dos conhecimentos, postulando intenções de refundar o sistema político dominante.

Buscando este entendimento alternativo ao desenvolvimento hegemônico do projeto neoliberal de Deus-Pai, torna-se uma emergência a incorporação da ressignificação conceitual do campo jurídico, em especial, do alargamento epistemológico dessa narrativa para que se fundem novas bases do conhecimento prático em prol do combate à degradação ambiental e da desigualdade sociais, impedindo, assim, que as responsabilidades políticas e jurídicas somente estejam direcionadas aos interesses da elite dominante e de seus herdeiros.

Entende-se da concepção base que o Bem Viver não somente se restringe ao “ter”, mas ao “estar, sentir e fazer” (MORAES e FREITAS, 2013, p. 115), no sentido de satisfazer as necessidades em conjunto à qualidade de vida e morte dignas, florescendo, assim, a harmonia com os demais sujeitos, independentemente se foram marginalizados por uma lógica dominante do capital. Essa perspectiva jurídica, diferentemente da eurocentrada, consegue trazer para a coletividade uma sensação de esperança e bem estar, e não de temor ou precaução, tendo em vista como se intenciona a convergência entre múltiplas cosmovisões possíveis dentro do pluriverso latino-americano africanizado.

O prolongamento da cultura jurídica que clama pela diversidade influencia diretamente a emancipação que amplia as perspectivas jurídicas no tocante ao papel da hibridização no contexto dualista entre humano/coletivo, universal/particular e as valorações objetivas sem que se produza um conhecimento voltado à conquista epistemológica. Neste mesmo aspecto, diferentemente das raízes liberais e antropocêntricas, as dimensões comunitária, ecológica e espiritual ganham força por uma cosmovisão que compele à uma hermenêutica decolonial e antropofágica diferente daquela sacralizada.

O Bem Viver permite que exista uma devolução à sociedade plural de uma perspectiva temporal mais pessoal e de uma historicidade regional para se (re)pensar

---

<sup>151</sup> No que diz respeito a interculturalidade e sua importância para a expansão do pensamento decolonial no território latino-americano, importante a passagem de Aníbal Quijano (2005, p. 114): "Com a América inicia-se, assim, todo um universo de novas relações materiais e intersubjetivas. É pertinente, por tudo isso, admitir que o conceito de modernidade não se refere somente ao que ocorre com a subjetividade, não obstante toda a tremenda importância desse processo, seja pela emergência do ego individual, ou de um novo universo de relações intersubjetivas entre os indivíduos e entre os povos integrados ou que se integram no novo sistema-mundo e seu específico padrão de poder mundial".

o papel das alternativas dentro do campo jurídico hibridizado e da profanação da lógica hegemônica que simplifica os conceitos jurídicos em acumulação e dominação. Claramente, esse pressuposto ancestral fomenta uma ampliação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da participação política. Não menos importante, busca ressignificar os espaços dos sujeitos subalternizados, propondo uma abertura conceitual em prol de uma hermenêutica que reconheça os diferentes modos de vida, para além do conceito neoliberal de desenvolvimento.

Das “verdades” produzidas pelo poder hegemônico eurocêntrico, a noção de “universalidade” significa uma única forma de compreender e explicar o mundo, bem como de vivê-lo. Essa noção é questionada pelo *Buen Vivir*, que a contrapõe com a de multiverso, com o significado de pluralidade de possibilidades para compreender, explicar e viver o mundo, reconhecendo o inter-relacionamento entre tudo que nele existe e considerando que o equilíbrio e harmonia são importantes para a sociedade, com abrangências políticas, econômicas, culturais e sociais. Consonante com a noção de multiverso apresenta alguns princípios para um pós-desenvolvimento que contemplem um “pluriverso de configurações socioculturais” e “cosmovisões relacionais”. (SILVA e GUEDES, 2017, p. 6)

Logo, é possível afirmar que o Bem Viver se posiciona um horizonte epistêmico para os processos de humanização dos filhos de Eva e Adão, de Lilith e Satanás, emergindo a partir dos diálogos interculturais entre as comunidades tradicionais do continente latino americano africanizado. Portanto, viver em complementaridade e equilíbrio para com a Mãe Terra, é o mesmo que objetivar a equidade e a eliminação de desigualdades socioambientais. Trata-se de um processo contínuo entre gerações e de implementação de ações sociais, cidadãs e comunitárias que visem o fortalecimento dos vínculos regionais.

Para adoção de uma cosmovisão alternativa, requer-se uma alteração das bases epistemológicas que dizem respeito ao modo pelo qual as pessoas se identificam e percebem as experiências da vida, enunciando caminhos possíveis de reconstrução das estruturas hegemônicas e eurocênicas, em especial, voltadas ao campo jurídico dominado por Deus-Pai.

Sendo um campo de ideias em constante processo de construção, criando, em conjunto, novas conceituações adaptadas às realidades distintas, o bem viver (GUDYNAS, 2011, p. 73) aspira ir além do molde de desenvolvimento imposto aos países latino-americanos, baseando-se em um melhor convívio de sujeitos entre si e destes com a natureza. A possibilidade de uma identificação social que aceite as particularidades históricas é um dos objetivos decoloniais e antropofágicos que um



campo jurídico alargado almeja. A busca pelo bem viver, “[...] rompe com as visões clássicas do desenvolvimento associadas ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo” (GUDYNAS, 2011, p. 232).

Sendo uma alternativa ao desenvolvimento concebido universalmente pelo projeto neoliberal, o movimento antropofágico no Direito deve ser estabelecido como uma força motriz de equilíbrio de cosmovisões e harmonia socioambiental entre múltiplos universos. A hibridização cultural, como um dos fundamentos de cidadania, deve estabelecer a capacidade do sujeito identificar-se como mais um componente do ecossistema que se insere. Há, portanto, o fomento de uma consciência coletiva que pretende fortificar a coesão na heterogeneidade e na interculturalidade como meios de recuperação das histórias apagadas.

Nesse campo jurídico híbrido criado pelos filhos de Eva e Adão, a concepção ecocêntrica voltada a ampliação do Direito, supera paradigmas antropocêntricos para conseguir sedimentar um reconhecimento da cultura da vida interdependente e complementar entre os seres vivos, expressando, dessa maneira, um valor de harmonia que se desdobra em fundamentos para ressignificar direitos fundamentais (MORAES e FREITAS, 2013, p. 119). Ainda, tido como um mandato ecocêntrico (GUDYNAS, 2011), observa-se no Bem Viver os fundamentos profanatórios que conseguem unir a preservação da Mãe Terra.

O desenvolvimento de uma concepção que possibilita a emancipação das expressões profundas do ser e de suas ramificações se vê como objetivo desta visão híbrida, antropofágica e decolonial, a partir dos fundamentos ancestrais do Bem Viver. O convívio com as diferenças, a inclusão do Outro e a diminuição de desigualdades socioambientais são priorizadas nesta interação, em busca da nova concepção do que seria o Direito.

Ao evidenciar limites do progresso, crescimento, desenvolvimento e bem-estar, o Buen Vivir questiona o individualismo maximizador de utilidade. Ao mesmo tempo, permite a discussão sobre o papel das organizações internacionais e dos Estados nacionais num processo de desenvolvimento local que produza menos desigualdades. A institucionalização do Ayni (complementaridade, ajuda mútua, reciprocidade e interdependência) pode ser uma importante fonte conceitual para promover arranjos no sistema produtivo que combinem a ação dos agentes públicos e privados em benefício dos locais. (SILVA e GUEDES, 2017, p. 20)

Desta forma, estabelecer o Bem Viver como fundamento dessa balança entre o ser humano e os simbolismos naturais não é tão simples, devendo estar pautada

em modelos éticos que levem em consideração a solidariedade, a dignidade, o equilíbrio, o respeito e a harmonia.

Na medida em que o reconhecimento não hierarquizado se torna uma realidade, o Bem Viver significa uma capilaridade e um espaço de coexistência em um espaço dialógico de inclusão que se opõe à universalização do discurso eurocêntrico. Visitar uma proeminência alternativa da dignidade, que atualmente é servida majoritariamente para as elites dominantes, é ato valorativo para a compreensão sistêmica dos parâmetros no campo jurídico que se encontra abafado por um saber aniquilador das diversidades. Suscitando a dúvida da racionalidade jurídica dominante, em prol da valorização regional, os conceitos decoloniais antropofágicos ganham força para, primeiramente, compreender as comunidades tais como se apresentam e, após, materializar um entendimento da dignidade que atinja os mais variados níveis sociais.

A ética do bem viver não denota qualquer amparo na racionalidade instrumental dominante no projeto moderno liberal que separa o homem da Mãe Terra (SILVA e GUEDES, 2017) e, conseqüentemente, isola a possibilidade de fomento epistemológico da capacidade de dominação ou colonização. Trata-se, portanto, de uma categoria cosmologia alternativa à percepção hegemônica da qual o campo jurídico foi infectado. As constituições imbuídas por estes ideais demonstram um grau de originalidade tanto no conteúdo quanto na redação, pois ao mesmo tempo que se verificam a partir de uma linguagem acessível são rígidas à modificações. Entretanto, a inovação se dá pela radicalização da participação popular ancestral como uma fonte legitimadora do poder político.

Conseqüentemente por tais pontos e, inclusive, pelas experiências latino-americanas, o Bem Viver é possível de ser estabelecido, mas de uma maneira transgressora aos princípios de formação da base jurídica. Levando em conta as bases de *civil law* que o ordenamento brasileiro se apoia, o primeiro pressuposto epistêmico de formação seria de que o Bem Viver deveria ser escrito nos textos e plenamente desenvolvido pelo poder estatal. Todavia, essa é uma falácia. A constitucionalização do Bem Viver é somente um ponto de tanto e, para diversos autores (GUDYNAS, 2011) essa visão é equivocada, pois contraria tudo que essa epistemologia intenciona. É a sociedade que deverá demonstrar quais os caminhos de determinação e de seus interesses plurais, para, aí sim, se contrapor aos interesses perversos de um poder estatal que poderá ser sequestrado a qualquer

instante pelo capital. Assim, a proposta contranarrativa questiona diversos pontos da socialização institucionalizada, pois o Estado deixa de ser o planejador ou o organizador da comunidade<sup>152</sup>, passando a ser somente mais um dos fatores que contribuem para o empoderamento da sociedade e das organizações que estimulam debater, conhecer, questionar e construir políticas públicas de auto-execução.

Práticas e saberes ancestrais devem se combinar com os avanços tecnológicos, sempre que contribuam para restabelecer o equilíbrio com a natureza e fortaleçam as comunidades. [...] Colocar a produção local e comunitária no centro não significa deixar de lado empresas essenciais, como educação, saúde e telecomunicações, que devem ter um caráter universal. No entanto, é preciso contar com mecanismos efetivos de participação cidadã para evitar a burocratização e a corrupção, e para adequar-se à realidade local. (SOLÓN, 2019, p. 51).

O plano de governança, dessa maneira, precisa ser revisto, destacando a intenção decolonial de uma perspectiva daquela antropocêntrica e dos interesses da racionalidade jurídica dominante. Em um modelo estatal alternativo, a composição popular deverá referendar a aprovação, seja política ou epistemológica que tenha intenção de novos caminhos socioambientais. Por sua vez, no que diz respeito aos discursos subalternizados, o território brasileiro apresenta certa inexpressividade diante da ocultação proporcionada pelo saber dominante eurocêntrico (WOLKMER, 2015), configurando um Estado homogêneo que afugenta práticas culturais diversas que possam vir a comprometer a integralidade do discurso unitário de Deus-Pai.

Através da perspectiva intercultural que pressupõe uma revalorização conceitual, em especial acerca da hibridização, subalternização e dominação, busca-se uma transformação do campo jurídico, da racionalidade e das instituições que passam por processos de marginalização e de colonialidade frequentes, fazendo uso de ferramentas de conservação epistemológica. É nesse contexto que o movimento jurídico, ao pensar seu ordenamento, busque criar resultados que estejam embasados nas lutas populares e nas reivindicações de justiça ambiental para, no mínimo, ampliar o rol da fundamentalidade dos direitos (MORAES e FREITAS, 2013).

---

<sup>152</sup> No que diz respeito a incorporação constitucional pelo território latino-americano africanizado, vê-se como: "Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte tem sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana. Poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político colonizador (eurocêntrico e norte-americano) reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos (WOLKMER, 2013, p. 23)

Tal movimento de transmutação epistemológica e prática, apresenta um caráter emancipatório e libertário (DUSSEL, 1984) que busca provocar mudanças socioambientais radicais no território latino-americano africanizado, criando um terceiro espaço que se alimenta do sistema dominante e das bordas para ressignificar as concepções jurídicas e apontar os limites do modelo liberal homogêneo.

Levando em consideração como o Paraíso de Deus-Pai é marcado pelo controle discursivo, pelas experiências elitistas e por um modelo estatal democrático transformado pelo jogo de interesses de uma elite dominante que dificulta a materialização dos próprios direitos constitucionais, o Bem Viver impulsiona a decisão de reconstruir e entender a plurinacionalidade como um fato inovador e alternativo capaz de enfrentar a hegemonia defendida pelo eurocentrismo e pelo capital. Esse entendimento busca a “[...] formação multiétnica desses Estados, garantido os meios de participação dos grupos sociais nas diretrizes políticas e legislativas do país” (GASPARINI e RODRIGUES, 2017, p. 48). A partir das alternativas, portanto, que a epistemologia decolonial encontra a antropofagia como fundamento epistêmico para se alterar e ressignificar.

O pressuposto antropocêntrico instrumentalizou a noção limitada da realidade e, conseqüentemente, da tradução constitucional destas miradas. Há um vácuo, uma lacuna de ações comunicativas que permitam a união das teorias com as práticas regionais para existir a materialização dos projetos socioambientais complexos. A busca pelas cosmovisões e dos modelos estatais que sustentem a soberania popular é tremenda, pois a legitimidade democrática, segundo Avritzer (2018) e a dignificação das pessoas, para além dos padrões eurocêtricos que não guardam relações benéficas para a cultura latino-americana africanizada e, muito menos, paradas emergências sociais dessas realidades localizadas.

A partir do instante de que as pessoas são reconhecidas pelos seus locus, pelas suas histórias e tradições, o ecocentrismo e os direitos da Mãe Terra ganham ainda mais força para direcionar vários possíveis rumos ao futuro, criando responsabilidades antecipatórias e políticas regulatórias fortificadas dentro de um contexto coletivo plural. Logo, objetiva-se reafirmar a força dos processos criativos do Bem Viver, reapropriando sentidos e desdobramentos, segundo Santos (2019), para novos consensos e caminhos institucionais.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, o pluralismo jurídico intercultural que é entendido, de acordo com Wolkmer (2015), é anunciado como formas de

perceber o Direito, suas normas, códigos de conduta e normas econômicas através de uma democracia plurinacional e participativa estruturada num nível mais complexo de reconhecimento e participação na construção do próprio campo jurídico.

Dentro da ótica expansiva do Bem Viver, a epistemologia e a racionalidade ambiental<sup>153</sup> ganham raízes emancipatórias ao perceber novos objetos de investigação para compreender escolhas valorativas dentro do campo jurídico e seu ordenamento definidor. O Estado multi ou plurinacional implica em um âmbito de internalização dos interesses regionais, denotando de ainda maior reconhecimento política de presença e coexistências de várias nações ou povos etnicamente distintos. A própria noção de “nação” refere-se a uma comunidade histórica, com território natal determinado, que compartilha cultura e línguas complementares (COLAÇO, 2012, p. 157).

Nesse sentido, os Estados latino-americanos africanizados, por essência de construção histórica, são plurinacionais, mas dificilmente se reconhecem como tais. Essa proposta de aceitação consiste em empreender embates epistemológicos que mesclam as intenções decoloniais com a afirmação da hibridização como uma preocupação inerente ao fomento do próprio campo das práticas regionais, encontrando o equilíbrio entre as atividades econômicas locais e os anseios socioambiental que podem enriquecer as elites às custas dos demais.

Diante da emergência dos riscos ambientais e da necessidade de uma reavaliação jurídica dos princípios que regem a racionalidade dominante política e econômica, é necessária a expansão de alternativas capazes de confrontar com a realidade complexa.

[...] A questão ambiental não só propõe a necessidade de introduzir reformas no Estado, de incorporar normas ao comportamento econômico, de legitimar novos valores éticos e procedimentos legais e de produzir técnicas para controlar os efeitos poluidores e dissolver externalidades sociais e ecológicas geradas pela racionalidade do capital; a problemática ambiental questiona os benefícios e possibilidades de manter uma racionalidade social fundada no cálculo econômico. (LEFF, 2009, p. 125).

---

<sup>153</sup> A racionalidade ambiental aqui suscitada implica em um conjunto de valores que unem na sociedade em um mesmo objetivo: a concretização dos marcos da sustentabilidade multidimensional. “[...] a racionalidade ambiental implica a transformação dos aparelhos ideológicos do Estado e dos órgãos da administração pública criando novas regras sociais e forças produtivas para um desenvolvimento sustentável. [...] As práticas do etno-eco-desenvolvimento implicam na gestão participativa das comunidades no manejo dos seus recursos. A sociedade nacional é composta pelos diferentes grupos étnicos que a integram, ou seja, pela articulação das racionalidades culturais das várias formações socioeconômicas. Partindo deste princípio de diversidade cultural estabelecem-se complexas relações de dominação, de independência relativa e de autogestão entre os grupos indígenas, a sociedade civil e o Estado”. (LEFF, 2009, p. 304-305).

Assim, a plurinacionalidade que o Bem Viver influencia se verifica como uma construção moderna e ancestral que tensiona os limites do campo jurídico dominante e estatal ao viabilizar um modelo democrático heterogêneo e contra hegemônico. Um constitucionalismo transformador, por sua vez, não pode reduzir as cosmovisões aos textos, mas, também, consegue fornecer bases para modelos estatais com características que superem o nacionalismo neoliberal e sua concepção homogênea. A participação transformadora implica em sustentar a plurinacional para que as deliberações e decisões estejam em direção ao Bem Viver coletivo

Em virtude de interesses sociais difusos, os agentes sociais passam a exercer um poder de autogestão com finalidades amplas de realizar projetos civilizatórios de uma cultura híbrida e de justiça socioambiental. A democracia participativa consegue, desde forma, abrir espaços para que as pessoas se sintam motivadas a participar das decisões, sem que existam amarras aos jogos de “toma lá da cá” da política conservadora. O Bem Viver, conforme Chujji, Renfigo e Gudynas (2021), oferece o fomento para os programas e movimentos sociais que englobem as reivindicações de dignidade, para além do eurocentrismo dominante no Direito brasileiro.

Desfrutar de uma cosmovisão alternativa depende, diretamente, de uma produção hermenêutica decolonial e antropofágica que compreenda como plasmar o sistema política democrático com o desenvolvimento de várias nações sob um guarda-chuva que não as sufoque. Longe de se tornar um objeto de insegurança, o Bem Viver questiona a própria perspectiva do que seria “segurança” e se esse seria o fim desejado. Conforme Solón (2019), o interesse está em romper com a lógica da nacionalidade instrumental e emancipar os mais variados tipos de conhecimento disponíveis nas experiências de vida.

A partir da tensão criada entre os sistemas, especialmente pelas empreitadas pela hegemonia de Deus-Pai que busca manter a racionalidade de subjetivação que limita os saberes complexos, o campo jurídico se rende ao definir novos parâmetros axiológicos que resultam em uma ética ambiental e de teorias socioambientais que conduzam para estilos de vida inclusivos com gestões democráticas e participativas. Assim, é possível afirmar que a busca está “em trazer à cena política os valores de humanismo: a dignidade humana, os sentidos de existência, a solidariedade social, o cuidado da natureza e o encantamento da vida”. (LEFF, 2009, p. 287-288). O Bem Viver, portanto, reconhece como, mesmo dentro do espaço estatal, por intermédio de

sistemas de regulação e resolução de conflitos baseados em questões culturais e políticas, um sistema híbrido se cria em conformidade com a interculturalidade e com os atores sociais plurais envolvidos no tecido social latino-americano africanizado.

Cria-se a exigência de uma sociedade que se mobilize e reconstrua o mundo da vida no qual está inserida, por intermédio de uma crítica profunda às necessidades impostas em um ritmo exponencial a partir do modelo econômico de estado adotado. “Esse novo tipo de democracia promove a participação direta do povo na elaboração e aprovação da constituição, como também no controle dos poderes estatais e das decisões tomadas pelos representantes políticos” (MORAES; FREITAS, 2013, p. 107).

Vê-se como há um deslocamento da economia do centro do debate civilizatório, no qual os esforços estarão na provocação de um novo equilíbrio entre os níveis da vida e os setores econômicos com a sociedade plural, o que não pode ser para causar maiores desigualdades estruturais. Desde a episteme até as práticas, tudo deverá ser comido, digerido e regurgitado em conjunto pelos filhos de Eva e Adão para que resiliências locais sejam criadas.

O bem viver, portanto, revela um prognóstico de solidariedade aliada à coletividade para abandonar com a lógica individualista que evidencia a hermenêutica constitucional e o modo de desenvolvimento contemporâneo. O ser humano integra a natureza e, desta forma, deixa de assumir o posto de centro do universo jurídico, evidenciando uma tendência ecocêntrica de convivência interdependente que floresça a dignidade da vida como uma necessidade ecológica, social e política. Assim, “[...] a dignidade da pessoa deve ser contextualizada em seu meio social cultural, emotivo, ambiental, geográfico e cosmológico” (COLAÇO, 2012, p. 195).

Nesta concepção do bem viver encontra-se implícito o pensar alternativo ao desenvolvimento imposto e a subjetividade de direitos à natureza em prol de uma emancipação dos filhos de Eva e Adão. A verdadeira essência do Bem Viver se encontra nas tentativas de fortalecimento das comunidades plurais, em uma busca por complementação às contraposições inerentes da heterogeneidade e no equilíbrio, em oposição ao crescimento econômico do capital. Em nível mais acentuado, a realização desse projeto somente dar-se-á efetiva com a complementaridade e a retroalimentação antropofágica com demais alternativas híbridas.



### 6.2.1 Oportunidades para (Re)Imaginar os Mundos

Expostos tais fundamentos, verificam-se os pressupostos essenciais para o rompimento latente com a episteme eurocêntrica portadora da verdade universal de Deus-Pai. Utilizando-se de lentes europeias para vislumbrar a realidade sociopolítica latino-americana, não é possível perceber as distinções de identidade e do discurso de desenvolvimento que não se aplica no território latino-americano africanizado.

O legado eurocêntrico ainda serve como uma cortina de fumaça que bloqueia as experiências locais e a expansão do pensamento cíclico acerca do tempo e do espaço no continente. A perspectiva decolonial antropofágica e híbrida, portanto, permite que a potencialidade criativa dos imaginários locais se desvincule dos seus alçozes. Nesse aspecto, os saberes de borda e do terceiro espaço possuem densidade teórica e prática hábeis ao rompimento dialógico para com o saber dominante, numa perspectiva plural e interdisciplinar.

O processo que culminou com a consolidação das relações de produção capitalistas e do modo de vida liberal, até que estas adquirissem o caráter de formas naturais de vida social, teve simultaneamente uma dimensão colonial/imperial de conquista e/ou submissão de outros continentes e territórios por parte das potências europeias, e uma encarnizada luta civilizatória no interior do território europeu na qual finalmente acabou-se impondo a hegemonia do projeto liberal. (LANDER, 2005, p. 12).

A partir de tanto, percebe-se como as reflexões jurídicas foram elaboradas por Deus-Pai pensando em outro locus, subalternizando os demais saberes que não obtiveram santificação para ocupar seu Paraíso ou se manter em seu Jardim. “O pensamento decolonial reflete sobre a colonização como um grande evento prolongado e de muitas rupturas e não como uma etapa histórica já superada”. (COLAÇO, 2012, p. 8)

A investigação em prol das alternativas exige um esforço desconstrutivo do caráter universal e naturalizado do projeto neoliberal do capital, requerendo questionamentos acerca da objetividade e neutralidade do conhecimento, dos instrumentos e das técnicas, logo, “[...] do conjunto de saberes que conhecemos globalmente como ciências sociais” (LANDER, 2005, p. 8)

Nesse sentido, questionando como os conflitos socioambientais merecem uma mirada a partir de outros enfoques, Gisele Jabur (2020, p. 31-33) demonstrou que esses emergem de práticas distintas e de apropriações técnicas e culturais delicadas durante a modernidade. Girando em torno dos do controle dos recursos

naturais que possuem distintas dimensões, as injustiças históricas que invisibilizam os povos tradicionais negam os direitos de ser, existir e de estar, praticamente, ignorando toda a cosmogonia que seria essencial para questionar a hegemonia.

Considerando, segundo Jabur (2020, p. 34) que os conflitos socioambientais se configuram como mecanismos coloniais na medida em que reforçam as diferenças entre as cosmovisões existentes, os saberes ancestrais devem ser reforçados para que se remeta uma contranarrativa à altura da imposição da racionalidade dominante.

A justificativa do projeto moderno, a partir da hegemonia, permite que a violência seja racionalizada como um instrumento fundamental de sustentar a exclusão. Colocando-se em um patamar hierárquico superior, a exigência moral da elite dominante não estaria em conhecer a outridade, mas de a desenvolver, somente, por uma via unilateral de educação para o capital, segundo Paulo Freire (2017). Logo, a violência seria inevitável e o processo de dominação um preço lógico para se pagar, caso queira se emancipar.

Essas ações naturalizadas transformam as relações sociais e tornam o processo de colonização ainda mais aceitável, porque estaria associado à naturalidade e às dificuldades de se conhecer e aprender. Possível concluir, segundo Quijano (2005, p. 111): “[...] a modernidade e a racionalidade foram imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus”.

Identificando que o conhecimento predominante tem uma predileção eurocêntrica, tanto de origem quanto de pretensão, possível afirmar que os discursos são acontecimentos regionalizados e produzidos por sujeitos ancorados em um espaço-tempo definido. Logo, “não há um conhecimento universal, melhor, ou mais justo, mas discursos que possuem uma história, e esta não pode ser separada das relações de poder” (COLAÇO, 2012, p. 17).

O mito da universalidade de Deus-Pai é uma falácia, portanto, demonstrando-se claramente como um pressuposto da conquista epistemológica do saber, seja em termos de raça (MBEMBÉ, 2014), nacionalidade (WOLKMER, 2015), gênero (OYEWUMÍ, 2021), classe (QUIJANO, 2005) ou cultura (BHABHA, 2011). Assim, “[...] é apenas uma versão globalizada de uma tradição local extremamente provinciana. Nascidos de uma cultura dominadora e colonizadora, os sistemas modernos de saber são, eles próprio, colonizadores” (SHIVA, 2003, p. 21).

A desarticulação do mundo, a coisificação da Mãe Terra e a negação do outro criado são exemplos de como a violência desestruturou os ecossistemas e tentou

aniquilar com as cosmovisões ancestrais, verticalizando o conhecimento a partir da construção de um ordenamento jurídico vertical. Os padrões de poder, baseados na colonialidade, sugerem uma perspectiva de que tudo aquilo que não é europeu e imperial, é atrasado, cuja “[...] nova identidade racial, colonial e negativa, implicava o despojo de seu lugar na história da produção cultural da humanidade” (QUIJANO, 2005, p. 116)

Rompendo com esse paradigma universal, o Bem Viver se evidencia como uma inevitabilidade, pois já está no pluriverso antes mesmo de qualquer expedição europeia para os demais continentes, e os sujeitos já estavam alocados e estabelecidos muito antes das primeiras missas ou, ainda, muito antes do primeiro “Amém” ser proferido.

Decolonizar e despatriarcalizar são processos fundamentais para que se supere a construção institucional e racional de Deus-Pai e vislumbre-se uma democracia repensada e aprofundada no que diz respeito às questões territoriais e existenciais da modernidade múltipla latino-americana e africanizada. O Bem Viver não apresenta uma receita expressa que pode ser condensada em artigos constitucionais ou em manuais de conduta, tampouco em um regime de desenvolvimento que substitua o capitalista. Essencialmente, vê-se como um processo comunitário para que os povos vivam em harmonia com a Mãe Terra e reavaliem as experiências, práticas e valores que os constituem como civilizações vivas.

Superando o tradicional conceito desenvolvimentista, o Bem Viver evidencia uma visão holística e mais diversificada para o debate, apontando os limites e os equívocos de um projeto civilizatório que exclui e domina para conhecer<sup>154</sup>, sem jamais alcançar o potencial existencial que cada nova experiência pode proporcionar para o verdadeiro enriquecimento da vida. Adriano Fabri (2020) estabelece como essa introdução significa um grande desafio para se implementar, especialmente, diante da

---

<sup>154</sup> A concepção de conhecer para dominar (e vice-versa) encontra as suas raízes nos próprios textos de Deus-Pai, contendo trechos de como aos seres humanos (especialmente ao Homem) é dada a responsabilidade com a Natureza de a explicar e conceituar: "E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra" (Gênesis 1:26-28).

construção histórica escrita que se faz o Direito dominante e da cultura oral de grande parcela dos povos tradicionais.

O Bem Viver, portanto, é um projeto tolerante que não institui dogmas ou sacralidade, mas, sim, profanações. Somando inúmeros destinos e contranarrativas, propõe-se histórias de resistência e mudanças que buscam nutrir a existência com novas perspectivas e pontos de partida para que sociedade verdadeiramente democráticas possam vir a existir. Sem manipular as origens ancestrais, essa cosmovisão serve como uma plataforma plural para que se discutam e consensualizem os inúmeros caminhos diante de um cenário de crescente violência física e simbólica, bem como, de mudanças e marginalizações socioambientais<sup>155</sup>. Questionando o conceito de dignidade e bem estar eurocentrados que o ordenamento jurídico importou, a proposta do Bem Viver enfrenta a colonialidade que Quijano (2005) denuncia e aceita as visões ancestrais como fontes geradoras de conhecimento.

Não se pode mais sustentar o discurso do desenvolvimento que, com suas raízes coloniais, justifica visões excludentes. Requeremos um discurso contra-hegemônico que subverta o discurso dominante e suas correspondentes práticas de dominação. E, igualmente, novas regras e lógicas de ação, cujo êxito dependerá da capacidade de pensar, propor, elaborar e, inclusive, indignar-se - globalmente, se foro caso. (ACOSTA, 2016, p. 34).

Assumida ativamente pela sociedade, o Bem Viver projeta-se com ainda maior força para a comunidade global, conseguindo transcender as barreiras locais e fomentar, positivamente, o enfrentamento dos processos de alienação do capital. Ou

---

<sup>155</sup> Acerca da resistência dos povos ancestrais, Adriano Fabri (2020, p. 64-65) também salienta: 'Mesmo que a colonização da América tenha sido exercida de maneira violenta e devastadora para as populações originárias que aqui se encontravam há milênios, muitas delas conseguiram resistir ao massacre ocorrido pela violência dos colonizadores, que mataram e escravizaram os locais com o apoio da igreja cristã. Com sua imposição religiosa doutrinadora, ela veio para essas terras difamar os Deuses locais e impor seu Deus único sobre os nativos. Além da doutrinação religiosa forçada destaca-se também a imposição relacionada ao saber, baseada na crença da superioridade do conhecer ocidental europeu sobre as chamadas "crendices" e mitos dos colonizados tidos como inferiores, bárbaros e selvagens. Essa resistência de 500 anos gerou frutos e muito dessas etnias conseguiram sobreviver e até mesmo aumentar suas populações, que agora ressignificam suas culturas ancestrais, seus mundos de vida, mas que também com bastante criatividade se apropriam da ciência e tecnologia moderna para defender seus territórios e sua maneira de viver e de se relacionar de forma recíproca com a natureza ao seu redor. A valorização desses conhecimentos ancestrais se faz extremamente necessária nesse cenário de crise socioambiental que ameaça os últimos povos originários e a últimas áreas com remanescentes de 'Florestas de P' éno continente latinoamericano. A conservação de áreas naturais é fruto de importantes iniciativas das comunidades 65 originárias com ou sem apoio dos Estados para resguardar esses últimos remanescentes de natureza preservada. Florestas que guardam um patrimônio incalculável de biodiversidade, de nascentes e reservatórios de água potável, que contribuem para o ciclo das chuvas, inclusive nas grandes cidades, e que possuem um papel importante nas questões pertinentes às mudanças climáticas e conservação da biodiversidade".

seja, a discussão do Bem Viver não pode se restringir às circunscrições dos povos tradicionais latino-americanos, mas, sim, deve se inserir nos turbilhões urbanos e semear práticas ainda mais distintas e híbridas.

Vê-se a importância da recuperação de experiências de mundos e realidades possíveis que foram marginalizadas pelo capital, pois, em tese, não teriam nenhuma utilidade para expandir ainda mais o império do mesmo e o fetiche pela mercadoria. Com um cenário de crise civilizatória global, a possibilidade de contribuição conceitual do Bem Viver é imensa, pois rompe com a própria perspectiva linear do tempo e com a dicotomia *top-down* do desenvolvimento e crescimento.

Os conceitos de riqueza/pobreza e acumulação/carência são rechaçados por essa cosmovisão que busca o trânsito das sociedades em prol de um bem-estar mais complexo e interdisciplinar. A propositura, segundo Acosta (2016, p. 72) está em plantar as raízes comunitárias não capitalistas, ou seja, de romper com a lógica antropocêntrica do capital e da civilização dominante para que se repense a postura ecocêntrica da Mãe Terra e de quais seriam os parâmetros de progresso nesses termos.

Segundo Bello (2015), as concepções do *suma kaylay* e *suma qamaña* nascem da periferia do sistema dominante e não contém os sobrenomes do desenvolvimento, seja ele humano ou sustentável. Isso porque a ideia provém de vocábulos excluídos da respeitabilidade científica e, aos poucos, buscam emergir em um terceiro espaço cuja língua não seja considerada inculta ou incapaz de traduzir um pensamento abstrato.

Nessa mesma linha de pensamento, a investigação de Oriel Rodrigues (2020, p. 39) aponta como a cosmovisão mais ampla do Bem Viver não é crescente, linear, tampouco hierárquica, competitiva ou homogênea, mas, sim, é ampliada e conjuntiva. A criação do sentimento de pertença nos quilombos é fundamental para que se fortaleça a consciência relacional entre terra e vida moldada a partir do respeito ao coletivo, do manejo terreno de forma sustentável e do planejamento das ocupações.

Portanto quero falar que nos quilombos esta cosmovisão está focada no coletivo e assim poder viver bem e bem viver, então podemos dizer que a visão é circular de maneira cíclica equilibrada, harmônica, multidimensional, respeita as diversidades sendo complementar onde tudo está Integrado no enfoque comunitário com paridade e respeito à vida. Dependendo de qual lente que se enxerga o mundo e sua estrutura podemos afirmar uma possibilidade de contradição sendo que de um lado os quilombos pensando em unidade e estrutura de vida que está constituída do visível como pessoas animais plantas, animais, rios, mar, como também o invisível como os

ancestrais, os espíritos. Noutra lado as lentes que concebe a unidade de vida nas estruturas sócio-constituídas somente por vivos e seres humanos.

A disputa por apropriações de conceitos não pode ser gerida por interesses das classes dominantes, sob pena de desvirtuar completamente o processo de emancipação e libertação que todos os povos sempre buscaram, desde o ano do encobrimento latino-americano. Não há qualquer negativa na existência dos conflitos, mas, sim, uma melhor forma de geri-los, entende-los e respeitá-los de acordo com as limitações de cada sociedade e realidade em choque.

As buscas não estão alinhadas com o acúmulo de bens materiais ou com a mercantilização da Mãe Terra, tendo em vista que o Bem Viver nega esse modelo competitivo pelo qual a apropriação dos ecossistemas é uma realidade. Seres, sejam humanos ou não, não podem ser vistos como ameaças ou recursos a serem explorados, pois, de acordo com Boaventura de Sousa Santos (2019), as cosmovisões ancestrais são perspectivas que buscam o ganho para todos os vizinhos, sem que existam perdedores na equação da vida.

### 6.3 A DIGESTÃO DA EPISTEMOLOGIA ANTROPOFÁGICA

Especialmente a partir do início do século XIX<sup>156</sup>, as alterações dos ordenamentos políticos globais, o fortalecimento da decolonização e busca por diferentes atores sociais afetaram, positivamente, a bandeira pela qual o campo jurídico se situa diante das questões oriundas da produção do conhecimento e dos processos de sujeição e/ou desigualdades socioambientais. Dentro das margens, temáticas emergiram com mais força e centradas na importância do local e das tensões desse com os conceitos de “recepção”, “alienação” e “universalidade”,

---

<sup>156</sup> Acerca do contexto histórico, cumpre salientar que: “*El siglo XIX comienza en el Brasil con un furte impulso de modernización, especialmente en las zonas en las que el capitalismo agrario era sostenido por una economía exportadora. São Paulo se convirtió en el centro económico y capital financiera del país, y juntamente con esta centralizado la intelligentsia paulista propõe varias metáforas para cultura moderna. Antropofagia será la más célebre. Revisitada en el cine, el teatro, la música popular y la crítica cultural, llegará a identificar-se con la noción misma de brasilidade. Con Antropofagia, el tropo maestro de la alteridad colonial (el canibal) y el de la mismidad decimonómica (el indio amoroso románico) son reunidos en un solo personaje conceptual, un jugueteón canibal brasileño que se define en el acto de consumir bienes simbólicos y transformados con una alegre despreocupación [...] La Revista de Antropofagia reemplaza este tropo comercial por el del canibal en una serie de gestos no siempre coincidentes, tales como la impugnación del imaginario estigmático colonial, la alteración semántica de los tropos del buen salvaje y el canibal del Romanticismo brasileño, o la propuesta carnavalesca de una utopía con elementos dionisíacos.*” (JÁUREGUI, 2005, p. 580).



contribuindo para desestabilização das divisões tradicionais dos conhecimentos e dos próprios estudos latino-americanos.

A reprodução acrítica dos cânones e escrituras de Deus-Pai é um dos principais sintomas da falta de autonomia dos filhos de Eva e Adão durante a estadia no âmbito periférico, deixando de lado todas as possíveis alternativas que compõem o pluriverso emancipatório. Resta complexa a tarefa de desenvolver conhecimentos subalternizados, pois a vontade de (re) produzir e emular os circuitos eurocentrado e imperialista é proporcional ao tamanho desses próprios: “É uma fome abstrata e quantitativa que nunca pode ser saciada” (JAPPE, 2021, p. 13).

Inclusive (senão especialmente) o Direito desde a concepção kelseniana reflete as mesmas características, segundo Warat (1988, p. 23-24), como o pensamento jurídico foi impregnado por uma imaginação que serviu para tentar traduzir somente os seus próprios conceitos e nada mais. Sequer houve tentativa de recepcionar novos jogos sistêmicos, mas, sim, de purificar o que sempre existiu, de uma forma retroalimentar. Logo, “[...] seu habitat foi uma mortalha para a criação de um imaginário jurídico democrático. Ele assumiu a pureza contra a luxúria operante do novo”.

Como consequência, o pensamento científico dominante não busca aprender com os demais sistemas, muito menos com os saberes tradicionais latino-americanos africanizados, não somente pela necessidade de manter as estruturas coloniais, mas, também, pela separação hierárquica daquilo que é tido como ciência efetiva e os demais entendimentos que são subordinados. O discurso colonial, por sua vez, faz parte de um sistema de dominação através de textos, ideologias e significantes relativos à universalidade que guarda fragmentos de significações e de contextos descontextualizados. Por causa desse pressuposto epistemológico constitutivo, a contranarrativa latino-americana busca expor as dificuldades e esforços de sedimentar o pensar a partir de uma heterogeneidade de funções, tradições e textos diversos.

A soberania neoliberal capitalista, através da história oficial por ela própria desenhada, delimitou as condições de poder econômica e culturalmente desde o foco central de uma rede de exploração de corpos e de destinos (CALVACANTI, 2021). E justamente pela conta de segmentos dispersos e de fluxos epistemológicos transversais, as redes e sistemas presentes impedem que os centros e as margens



se mantenham com localizações fixas ou como polaridades contrárias cujos enfrentamentos sejam estabelecidos como antagonismos lineares e rígidos.

Ou seja, a atual crise socioecológica não consegue encontrar suas soluções dentro da sociedade que a tem regido, pois o intuito de crescer sem parar e consumir cada vez mais matéria só encontra um único destino senão a sua própria autofagia para diminuir as massas e os valores (JAPPE, 2021). O autoconsumo e a devastação do mundo são cenários que evidenciam a violação da Mãe-Terra pelos filhos de Eva e Adão que extraem materiais de construção dessa para edificar os totens à favor de Deus-Pai.

A intenção de reformular a epistemologia sociojurídica dominante advém da evidencia de como há um processo de obediência à visão oligárquica neoliberal que transforma a visão crítica mediante operações ideológicas não tão facilmente digeríveis. A tensão existente entre o sistema diante e de borda, entre as funções e imaginários diferentes corresponde à uma das principais características do contexto latino-americano presente (DUSSEL, 2005).

A pretensão passa a consistir no ato de superação da tradicionalidade do conhecimento ocidental ao invés de constituir novas disciplinas ou espaços de conexão, pois somente reconhecer as limitações torna-se algo muito similar à imposição das mesmas fronteiras e pressupostos epistêmicos rígidos para a divisão socioambiental dos fenômenos sociais. Igualmente à intenção surrealista de Luís Alberto Warat (1988, p. 10): “emerge a necessidade de perverter a moral que garante a tirania de uma boa vontade, do domínio do modelo pedagógico da obrigação de pensar em comum com os outros”.

No lugar de rechaçar tudo aquilo que vem além dos mares, a proposta consistiria em devorar os elementos, aventurando-se numa correnteza de apropriação, circulação e produção cultural inédita. Pela resolução do dilema da assimilação e do controle, o locus evocaria complexas e contraditórias dinâmicas do discurso periférico: “a cor do vernáculo é consumida em poemas, manifestos, esculturas e pinturas que ocorrem no mundo neoclássico dos objetos de arte para sua apreciação estética, exigindo o gosto da classe” (JÁUREGUI, 2005, p. 594, tradução nossa)<sup>157</sup>.

---

<sup>157</sup> No original: “*El color de lo vernáculo es consumido en poemas, manifestos, esculturas y cuadros que ocurren en el mundo neolítico de objetos de arte para su apreciación estética requerer del gusto de clase*”

O estranhamento dessas questões e o entendimento de como as limitações podem servir para abafar ainda mais as necessidades locais, servem para que operações alternativas deglutam as diferentes teorias presentes e os métodos que se dispõem exclusivos para produzir novas fronteiras e campos que atendam, de maneira mais pessoal e sensível, as complexas realidades particulares do continente. Evidenciar os processos de esquizofrenia das dimensões da racionalidade jurídica dominante passa a ser um dos passos fundamentais para que se alargue os campos de atuação das figurações emancipatórias.

Estes espaços híbridos, de acordo com Santiago (2000) e Bhabha (1998 e 2011) se distanciam da tradição universalista de Deus-Pai, pois reconhecem que cada conhecimento está situado em um âmbito espacial e temporal próprios, sem supor que os mesmos estejam neutros ou, ainda, alheios às realidades que os contornam. É dizer, segundo Marx (2010), que cada conhecimento surge como um contexto histórico material determinado e os questionamentos também se situam umbilicalmente conectados com seus intérpretes, jamais sendo imparciais ou apolíticos. Trata-se de uma desconfiança sadia que se posiciona como um comprometimento diante da complexidade afirmada no conceito pluriversal. Desconfiança essa direcionada às estruturas da racionalidade dominante de Deus-Pai.

[...] De fato está de pé o que seria eterno no homem. Deus e os gênios são por natureza incapazes de mentir. Fabrica ele aí o Senhor Onipotente que, durante mais de dois milênios, vai sancionar os abusos de força e afagar as injustiças de classe. Está criada a autoridade sacerdotal e com ela o pedestal de todo conservantismo, de todo antiprogresso, de todo farisaísmo social e político. De Sócrates sai o esquema do perfeito boneco humano, longamente exaltado pelas classes dominadoras, a fim de se conservar, domado e satisfeito, o escravo. É o piedoso, o justo, o continente, o prudente. Nele refulgem as virtudes do rebanho, como definiu Frederico Nietzsche. Nele reside o fundo catequista de todas as covardias sociais e humanas. (ANDRADE, 2011, p. 158-159).

Tendo em vista o cenário colonial que promove o abafamento das manifestações culturais emergentes, o território jurídico e epistemológico latino-americano africanizado é um campo de constantes disputas no qual a antropofagia, não se alinha com as narrativas utópicas correspondentes à um desenvolvimento obtuso que propõe o retrocesso socioambiental e a eliminação de tudo aquilo que lhe é estranho. Não se trata, de igual maneira, a uma concepção meramente nostálgica

ou melancólica que busca um novo Paraíso cujas barreiras seriam ainda mais evidentes em um panorama global<sup>158</sup>.

Pensar a antropofagia jurídica como uma contranarrativa efetiva requer que exista uma emergência na visualização dos mecanismos que impedem as rupturas e capilaridades com a dominação, de modo que, por intermédio desse predicado que se propôs esta investigação metanarrativa expansiva. Para que a afirmação dessa racionalidade alternativa realmente venha a impactar a realidade, todas as questões referentes à instituição, pressupostos e manifestações materiais devem ser questionadas a partir de seus núcleos teóricos já sacralizados.

A reedição da modernidade possibilita que tudo aquilo, até então, tido como irracional ou rebelde, possa ser reavaliado de acordo com outros parâmetros, senão com a ausência deles<sup>159</sup>. O irracionalismo não é tido como um inimigo da produção do conhecimento, seja ele científico ou artístico, até mesmo porque as dicotomias podem ser reavaliadas dentro um uma moral e tradição que rompam com os interesses elitizados. O reconhecimento de tanto é fundamental para uma efetiva profanação do campo sacralizado do Direito.

Nesse contexto, a formulação da epistemologia antropofágica busca situar-se nas bifurcações e perversões nacionalistas que decorrem dos processos de

---

<sup>158</sup> Acerca do sentido histórico da gênese da manifestação artística, tem-se que: *“El Movimiento Antropofágico surge en Brasil, a comienzos de los años 20. El mismo se presenta como un entramado complejo que por un lado articula y condensa el modernismo brasileño, pero que a su vez juega un importante rol en lo que a la crítica artística, política y social respecta. Surge como una posible respuesta, o más bien como un modo de intentar pensar una realidad sumamente compleja por su diversidad característica, con múltiples entrecruzamientos étnicos, religiosos y culturales. Uno de los hitos fundamentales y que puede considerarse fundacional del mismo es la Semana de Arte Moderno que se organiza en el Teatro Municipal de San Pablo, en 1922. Esta es, sin duda, fruto de un trabajo colectivo, pero quien se halla a la cabeza del movimiento y lo representa en diversas situaciones es Oswald de Andrade, destacado escritor y periodista que nace en San Pablo en 1890 y muere en 1954”* (SCHERBOSKY, 2017a, p. 321).

<sup>159</sup> No que concerne o insight inicial da Antropofagia como processos de devoração contínuos e contemporâneos, vê-se na metáfora alimentar narrada por Raul Bopp (1966, p. 69) entre Oswald de Andrade, Tarsila do Amaral e outros convidados: “ Restaurante das Rãs - Quando, entre aplausos, chegou um vasto prato com a esperada iguaria, Oswald levantou-se e começou a fazer um elogio da Rã, explicando, com alta porcentagem de burla, a teoria da evolução das espécies. Citou autores imaginários, os ovistas holandeses, a teoria dos homúnculos, os espermatistas, etc... para provar que a linha de evolução biológica do homem, na sua longa fase pré-antropóide, passava pela Rã – esta mesma que estávamos saboreando entre goles de Chablis gelado. Tarsila interveio: -Em resumo, isso significa que, teoricamente, deglutindo rãs, somos uns... quase antropófagos”. Posteriormente, essa brincadeira foi levada a sério, como também narra o autor (BOPP, 1966, p. 71): “Alguns dias mais tarde, o mesmo grupo do restaurante de rãs se reuniu no palacete da Alameda Barão de Piracicaba para o batismo de um quadro de Tarsila: o Antropófago. Nessa ocasião, depois de passar em revista a parca safra literária posterior à Semana, Oswald propôs desencadear um movimento de reação, genuinamente brasileiro. Redigiu um manifesto. O plano de derrubada tomou forma. A flecha antropofágica indicava outra direção”

dominação e de centralização relacionadas à exploração das margens que o Paraíso de Deus-Pai delimitou. Segundo Warat (1988, p. 17), a experiência jurídica dominante demonstra como as consciências impregnadas pela lucidez cartesiana impedem que os sujeitos invoquem abismos interiores e os evoquem para dissolver os mistérios da existência.

Assim, os processos de conquista e de alienação marcam de maneira definitiva os múltiplos níveis de conflito que impregnaram a dinâmica impositiva da totalidade estrutural, de modo que a antropofagia transforma a metáfora do choque do encontro, desde a produção artísticas, ao modo de projetar as instituições acadêmicas, do conservadorismo católico e, inclusive, das manifestações do nacionalismo xenóforo.

A proposta principal consiste no resgate do passado remoto, das culturas e dos traços populares esmagados para se resignificar o passado recente, o presente vivenciado e potencializar as intenções alternativas de futuro, cujos elementos locais estariam oprimidos. Nessa busca epistemológica reconstrutiva, o reconhecimento e revelação das contradições torna-se ainda mais um chamamento para perceber diferentes transformações nas instituições.

No entanto, não se pretende apenas constituir esses novos campos de conhecimento, mas também construir e visibilizar novos espaços epistemológicos de análise da realidade social, que se desviem da visão de mundo exclusivamente ocidental, juntamente com a linguagem e os conceitos utilizados por ela [...] implicam a necessária renovação das estruturas institucionais por meio das quais são veiculadas. O desafio é encontrar outras formas de produzir conhecimento. A academia latino-americana deve ser pensada a partir de sua inserção no mundo global, levando em conta o que isso implica em relação à conformação da identidade intelectual; portanto, teria que se concentrar em modificar as rígidas demarcações disciplinares que não parecem adequadas hoje para abordar os fenômenos sociais. (SCHERBOSKY, 2017b, 27, tradução nossa)<sup>160</sup>.

A devoração, por intermédio de tanto, constitui um processo de assimilação crítica das diferenças que estão no cerne do processo criativo das ingestões e digestões evidenciadas pelo pressuposto antropofágico: "Tupi or not tupi, that is the

---

<sup>160</sup> No original: "Sin embargo, no sólo se pretende constituir estos nuevos campos de conocimiento, sino también construir y visibilizar nuevos espacios epistemológicos para el análisis de la realidad social, que se aparten de la visión exclusivamente occidental del mundo, junto con el lenguaje y los conceptos por ella utilizados [...] implican la necesaria renovación de las estructuras institucionales a través de las cuales ellas se imparten. El desafío es buscar otras formas de producir conocimiento. La academia latinoamericana debe pensarse desde su inserción en el mundo global, teniendo en cuenta lo que ello implica en relación a la conformación de la identidad intelectual; por lo que tendría que enfocarse en modificar las rígidas demarcaciones disciplinares que no parecen hoy adecuadas para abordar los fenómenos sociales"

question” (ANDRADE, 2011, p. 67). Há um impulso em buscar aprender culturas diversas que se referem às mais distintas manifestações sociojurídicas e seus conflitos inerentes ao choque entre uma elite eurocentrada e um povo dissociado dos próprios contornos impostos. O movimento capitaneado por Oswald de Andrade, segundo Jáuregui (2005) é não-lógico, ou seja, discorre abruptamente com aforismos e construções estéticas que criam múltiplas possibilidades de entendimento para os leitores e com explicações sociais e filosóficas que propõem diversos caminhos possíveis. Pela indefinição epistemológica concreta, possibilitam-se tantas interpretações necessárias para abarcar a complexidade da vida.

Questionar esses aportes epistemológicos, a partir de uma concepção antropofágica, possibilita uma mistura entre diversos campos, sem que os mesmos percam suas identidades e seus requerimentos, conceitos, ferramentas ou métodos sem que todos passem por um aporte de consolidação de uma epistemologia própria, a partir do Sul epistêmico (SANTOS, 2013). Relê-se todo o arquivo colonial e seus signos acadêmicos para digerir e expedir formações cada vez mais adaptáveis com as pretensões locais.

Por intermédio de uma mirada antropofágica de ruptura, tem-se levado em consideração a consciência de simultaneidade e abissalidade advindas dos aportes que projetam as possibilidades de simplesmente existir, produzir e materializar sem amarras coloniais. Avanço e desenvolvimento passam a ser relativos, pois a perspectiva do Sul se entranha nas relações de poder marcadas pelo colonialismo, patriarcado e capitalismo para assinar as possíveis saídas, senão as eventuais rachaduras nos paradigmas científicos quantificados, hierarquizantes e dicotômicos.

O canibalismo modernista acaba por ser uma forma de decoração selvagem da alta cultura, orgias e liberdade sexual são principalmente discursivas, a nudez é vestida com alfaiataria e modas europeias, e a desocidentalização é, na maioria dos casos, bastante ocidental. Em outras palavras, Antropofagia é tupi e também, não tupi (JÁUREGUI, 2005, p. 637, tradução nossa)<sup>161</sup>.

A epistemologia proposta e aqui apresentada por intermédio dos atos de deglutir e expelir os conhecimentos a partir das teses de doutorado e mestrado, bem como de autores de áreas diversas do conhecimento, realiza-se pela enunciação dos saberes subjugados e negados no processo colonial de narrar a realidade. Não se

---

<sup>161</sup> No original: *“El canibalismo modernista resulta ser una forma de decoración salvaje de alta cultura, las orgías y la libertad sexual son mayormente discursivas, la desnudez se viste con sastré y modas europeas, y la des-occidentalización es en la mayoría de los casos bastante occidentalista. En otras palabras, Antropofagia es tupí y también, not tupí.”*

trata de uma equiparação dos saberes lado a lado, mas, sim, de flexibilizar os modos pelos quais todos eles são validados. A expansão do próprio conceito de *universo* é fulcral para a explosão das muralhas do Paraíso e a destituição de Deus-Pai como fonte única de narração do mundo, dos objetos e dos sujeitos.

A flexibilização acima exposta, segundo Oswald de Andrade (2011) refere-se à reacomodação das liturgias, dos procedimentos e das sumas teológicas que fundamentaram a epistemologia dominante, cujas concepções serviram para incorporar as etapas da catequização e de docilização dos corpos selvagens, afastando qualquer indício de magia, festa ou personalidade que pudesse dissolver os interesses dominantes.

A força desse pensamento está em ir além de interesses panfletários ou de mera relevância artística, pois a epistemologia antropofágica é acompanhada de uma consistente riqueza formal e material, elaborando um discurso polêmico e original que reivindica a ironia e a provocação para assumir uma postura realmente contestadora, especialmente acerca das estruturas que fundamentam o campo jurídico dominante. Para um projeto moderno liberal que está acostumado a instrumentalizar as tradições e criar suas próprias margens, a antropofagia epistêmica se apresenta como uma estranheza imensa, pois o ânimo em informar (e deformar) as estruturas é tamanho e simpaticamente com a pluralidade que se choca com os interesses conservadores de uma elite dominante ainda presente na contemporaneidade.

O distanciamento proposto de tudo aquilo que busque a assimilação não se trata de um paradoxo da antropofagia, mas, sim, um aproveitamento de mistura singular que, segundo Scherbosky (2017b, p. 28), narra alternativamente a realidade e não mais a partir dos centros de dominação, considerando a heterogeneidade como um pressuposto de produção do conhecimento, e não como de adaptação das latitudes e pensamentos. Portanto, o campo jurídico antropofágico pode se posicionar como um locus de sedução, no qual os processos de apropriação e de consumo cultural são invertidos, revertidos e servidos de um modo subvertido indecoroso. A reescrita dos elementos culturas distintas implica diretamente numa construção que busca responder às tensões provocadas pela criação (e manutenção) do sistema colonial, em dinâmicas de intercâmbio e reprodução de uma matriz predatória.

Se hibridismo é heresia, blasfemar é sonhar. Sonhar não com o passado ou o presente, e nem com o presente contínuo; não é o sonho nostálgico da tradição nem o sonho utópico do progresso moderno; é o sonho da tradução,



como *survivre*, como “sobrevivência”, como Derrida traduz o “tempo” do conceito benjaminiano da sobrevivência da tradução, o ato de viver nas fronteiras. Rushdie traduz isto como o sonho de sobrevivência do migrante: um interstício *inicia-tório*; uma condição de hibridismo que confere poder; uma emergência que transforma o “retorno” em reinscrição ou redescoberta; uma iteração que não é tardia, mas irônica e insurgente. Isto porque a sobrevivência do migrante depende, como afirma Rushdie, da descoberta de “como o novo entra no mundo (BHABHA, 1998, p. 311)

A epistemologia antropofágica enuncia uma emblemática afirmativa identitária que se defina não como uma essência, mas, especialmente, como uma análise relacional e dialógica entre as diferenças e as apropriações que reivindicam a compreensão da pluriversalidade da vida, ou seja, que as dinâmicas de poder baseadas em expressões culturais distintas possam ser configuradas nas mais variadas trajetórias, e não em uma única direção vertical. Isto se dá pelo fato de que o pensamento oriundo da antropofagia não pode se limitar a uma simples conjectura de contribuições paralelas de uma ou outra cultura, mas, sim, pelo entendimento de que cada uma delas, em cada uma das estruturas que fazem parte, possam incorporar novos elementos provenientes de reestruturações culturais regionais próprias, indo além dos principais focos coloniais. Para tanto, faz-se necessário reconhecer a necessidade de características próprias e específicas que consigam desenvolver um discurso heterogêneo que não busque a absorção dos traços dominantes da modernidade neoliberal.

Concebe-se, assim, a antropofagia como um *devoir* de apropriação da existência humana, por processos de apropriação e subjetivação próprios e incorporados à diversos componentes selecionados que buscam compor um conjunto de potências intensificadas e elaboradas conforme as próprias peculiaridades dos entornos. Considera-se “como processo de apropriação seletiva de saberes e práticas, transversal à organização disciplinar do conhecimento, assim como à organização cultural das linguagens artísticas, assimilando o que aumenta a potência de vida dos envolvidos no processo” (MELLO, 2021, p. 29).

Por intermédio da aproximação do Direito, a busca consiste em reprocessar a episteme ao deglutir, digerir e materializar manifestações alternativas de enxergar o mundo, para além daquelas visões que promovam uma simples e pura assimilação das diferenças. Opondo-se ao cientificismo hierarquizante da cultura dominante, há uma negação da sisudez hermenêutica e dos métodos dualistas que recheiam o Direito, fortemente legitimado pela racionalidade de Deus-Pai que não contempla a coexistência pacífica, sem que exista a conquista.



A proposta de Oswald de Andrade<sup>162</sup>, aqui servida como inspiração para o contexto jurídico focado nas instancias socioambientais, corresponde na valorização das próprias inconsistências da vida e da celebração das diferenças, ao invés da identificação das mesmas para conquistá-las. daquelas experiências tidas como tabu que são desconhecimentos e categorizadas como subdesenvolvidas devem passar com constantes procedimentos de reavaliação, digestão e incorporação em uma cosmovisão ampliada que obtenha aprimoramento dos saberes construídos.

A operação metafísica que se liga ao mito antropofágico é a da transformação do tabu em totem. Do valor oposto ao valor favorável. A vida é devoração pura. Nesse devorar que ameaça a cada minuto a existência humana, cabe ao homem totêmizar o tabu (ANDRADE, 2011, p. 72)

Há uma recusa da epistemologia que se impõe pelos processos de assujeitamento e de todo conhecimento que acriticamente foi colocado para se criar processos forçados de seleção e nomeação das validades, inclusive, legislativas. Ou seja, “contra todo os importadores de consciência enlatada. A existência palpável da vida” (ANDRADE, 2011, p. 61). Promover o enfrentamento do eurocentrismo, do patriarcado e do capitalismo, torna-se um ato de servitude para associar os corpos e espíritos latino-americanos em suas maiores concepções estratégicas. A incorporação dos originais obtusos se dá pela via da polêmica, da crítica de expansão e da transculturação dos espaços híbridos que servem como metáforas de integração entre culturas hierarquizadas e as ferramentas discursivas de identificação dos sujeitos nos seus respectivos espaços ocupados.

O reconhecimento da heterogeneidade deve ser realizado de uma forma radical para que a construção de vários sujeitos se dê sem que processos de assimilação identitários ocorram. Inclusive, de que racionalidades e imaginários distintos (ou até mesmo a primeira vista incompatíveis) dialoguem nos entornos de uma densa espessura de tempos e vivências singulares. Deve-se assimilar as tendências eurocentradas, para elaborá-las de melhor maneira e produzir algo completamente novo. Desde a estética até a epistemologia, a profanação incide sobre várias frentes de recompilação textual, ou seja, de princípios de abertura das portas da cozinha do paraíso, comungando, antropofagicamente, entre diversas aberturas.

---

<sup>162</sup> Importante ressaltar como o manifesto de Oswald de Andrade "revela-se em “estado selvagem”, não domesticado, não preso à rigidez das normas, no “Manifesto Antropófago” - híbrido de ensaio polêmico, manifesto filosófico, paródia literária, revisão histórica, panfleto de provocação, estudo antropológico e roteiro fragmentado - questionando a própria “centralidade” do pensamento cartesiano europeu em relação à linguagem mito-poética dos “primitivos” (AZEVEDO, 2012, p. 19)

A leitura política e epistêmica da racionalidade jurídica dominante é tida em função dos limites e das fronteiras abissais que ela gera, pois se apresentam pela profunda distância que separa o mundo cognoscível. Uma distância tão longa que impede qualquer ato de aproximação, sequer antropofágico de infiltração das dicotomias do presente: “Sem cair em hipérboles, é uma metáfora sugestiva que tem a ver com a autorização do lugar de enunciação do intelectual nacional e com a resposta à doença da inautenticidade e da imitação”. (JÁUREGUI, 2005, p. 627, tradução nossa)<sup>163</sup>.

Problematizando esse *locus* de formação cultural, a partir da leitura também proposta por Dussel (1993) e Quijano (2005), o continente latino-americano africanizado não vive a cultura europeia, mas somente uma experiência dessa. Isso implica em reconhecer como o que se deve apresentar é uma reação, uma resistência contra o projeto civilizatório que inventou o cardápio, o exame de consciência e o clientelismo que vende as vivências regionais à um preço acessível aos dominadores.

Essa América europeia (MIGNOLO, 2005) é simplesmente uma aparência, uma cortina de fumaça cujo propósito consiste de esconder a real essência das coisas como elas verdadeiramente são. Desde a primeira missa, a categoria de selvagem passou a existir e a alienação foi o intuito de cada palavra proferida por Deus-Pai. Antropofagicamente, pensa-se no cenário em que esse filho de Eva e Adão consiga resistir comendo cada oração de ordem, expressando a postura real que poderá tanto o afastar da Luz quanto o “condenar” ao exercício livre de sua existência.

De acordo com Santos (2019), a lado de lá da linha abissal, ou seja, de dentro do Paraíso de Deus-Pai, produz-se a ciência, a filosofia e o Direito que são aceitáveis, ao passo que tudo aquilo que não seja digno o suficiente seja invisibilizado do outro lado da linha, através de tudo que essencialmente irá definir.<sup>164</sup> O campo jurídico

---

<sup>163</sup> No original: “Sin caer en hipérboles, se trata de una sugestiva metáfora que tiene que ver con la autorización del lugar de enunciación del intelectual nacional y con la respuesta al mal-estar de la inautenticidad y la imitación”.

<sup>164</sup> Acerca do embate entre os lados da abissalidade e na própria justificação de como tal movimento impede o emergir a epistemologia antropofágica, vê-se na definição de Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 13): “Estas tensiones entre ciencia, filosofía y teología han llegado a ser altamente visibles pero, como afirmo, todas ellas tienen lugar en este lado de la línea. Su visibilidad se erige sobre la invisibilidad de formas de conocimiento que no pueden ser adaptadas a ninguna de esas formas de conocimiento. Me refiero a conocimientos populares, laicos, plebeyos, campesinos o indígenas al otro lado de la línea. Desaparecen como conocimientos relevantes o conmensurables porque se encuentran más allá de la verdad y de la falsedad [...] Al otro lado de la línea no hay un conocimiento real; hay creencias, opiniones, magia, idolatría, comprensiones intuitivas o subjetivas, las cuales, en la mayoría de los casos, podrían convertirse en objetos o materias primas para las investigaciones científicas”.

moderno, segundo o próprio autor português, é o modo acabado e técnico do pensamento abismal que, universalmente, estabelece os graus de aceitabilidade e as distinções entre verdadeiro e falso, deixando tudo sem gosto, sem sal e qualquer tempero que poderia servir no banquete antropofágico.

Na via inversa do pensamento universalizante, Campos (2000, p. 12) salienta como inicia-se um processo de torção e contração do discurso que desestimula a emergência das diferenças. Pela concepção contra-narrativa presente, a investigação das brechas e das capilaridades se faz ainda mais fundamental para o reconhecimento dos trajetos marginais e dos itinerários latino-americanos africanizados. Esses, na prática, vão muito para além dos conceitos de bem/mal e desenvolvido/subdesenvolvido, pois trem que as delimitações do mundo somente separam o acesso ao conhecimento expansivo e a uma cosmovisão ampla acerca dos espaços da humanidade.

A concepção antropofágica adotada pelos filhos de Eva e Adão vai para além do devorar da maçã, e, também, para o ato de engolir um ao outro, a Árvore, Deus-Pai e seu próprio Paraíso, de forma com que as partículas de cada conceito e categoria possam povoar uma nova subjetividade instável, mistura e que se transmute diante das necessidades e emergências socioambientais.

Assim, com base no rito, ele postula que todo passado que lhes é diferente deve ser devorado, mas não sem um critério de seleção que restrinja as opções possíveis, pois para uma cultura ser admitida como prato no banquete antropofago não é seu sistema de valores em si, nem seu lugar em qualquer tipo de hierarquia de conhecimento o que é levado em conta, mas sim se esse sistema funciona, com o que ele trabalha e em que medida ele fornece ou não os meios criar mundos que respondam à demanda de uma determinada situação. Assim, apresenta um notável ataque à recepção acrítica que exalta a academia europeizante e postula a devoração crítica e irreverente de uma alteridade que sempre foi múltipla e variável. Boa dose de irreverência que através da recuperação das tradições locais, supõe a própria metabolização do que é ingerido com a sua própria produção como resultado (SCHERBOSKY, 2017a, p. 322, tradução nossa)<sup>165</sup>.

---

<sup>165</sup> No original: "*Así, a partir del rito, plantea que todo pasado que les es otro debe ser devorado, pero no sin un criterio de selección que restrinja las opciones posibles, ya que para que una cultura sea admitida como plato en el banquete antropofago no es su sistema de valores per se, ni su lugar en cualquier especie de jerarquía de conocimiento lo que se tiene en cuenta, sino más bien si ese sistema funciona, con qué funciona, y en qué medida proporciona o no medios para crear mundos que respondan a la demanda de una situación determinada. Presenta así una notable embestida contra la recepción acrítica que ensalza a la academia europeizante y postula el devoramiento crítico e irreverente de una alteridad que ha sido siempre múltiple y variable. Buena dosis de irreverencia que mediante la recuperación de tradiciones locales, supone la metabolización propia de lo ingerido con una producción propia como resultado*"

As atitudes de comer, digerir e expelir que se efetua tal como um canibalismo araweté que Eduardo Viveiro de Castro (2018) apresenta ao investigar a cultura desse povo originário, tendo em vista que não se trata unicamente de seu conteúdo simbólico ou de função social, mas, especialmente, de realizar o que o autor chama de deslocamento pragmático, onde há uma torção ou translação de perspectivas que impactam acerca das concepções de *sujeito*, *objeto*, *meio*, *fim*, *outro* e *si*. Assim, as autodeterminações identitárias podem ser revistas, porque o processo de transmutação dos pontos de vista permite que o *outro* seja sempre incorporado, seja no corpo ou no espírito.

O movimento pretende, dessa maneira, compreender como existe uma problemática identitária vigente no campo epistemológico brasileiro, no que diz respeito o Direito e suas manifestações adaptativas. Insere-se no emaranhado social e político que estabelece as respostas para perguntas que ainda sequer emergiram, tendo em vista como a racionalidade dominante tem a intenção de cristalizar as relações de poder perceptíveis.

De uma forma hermenêutica, as interpretações ocorrem como processos de apropriação crítica daquilo que a própria alteridade tem de mais forte: a própria noção de diferença como um saldo positivo da experiência humana, construindo multiplicidades nas figuras dos constituintes. Trata-se de um avaliar dos valores genealógicos compreendidos como emergências históricas surgidas nas potencialidades do enfrentamento em relação a validação dos saberes científicos e dos ancestrais e anteriores aos próprios processos do colonialismo dos continentes africano e latino-americano.

Segundo Mello (2021, p. 31), a epistemologia antropofágica deve ser problematizada pelos processos de apropriação coletiva do que, de quem e para quem se interpreta a realidade devorada e incorporada de saberes/práticas que dão mais força para o pluriverso venha a existir na realidade dos fatos. A dinâmica dos processos de produção também é reformulada para atender as suposições interligadas pela eminência de uma vida plural.

Sensibilidade, animalidade, natureza e sociedade são pontos fulcrais para que os conceitos sejam devorados e aumentem, ainda mais, a potencialidade de uma vida criativa e integrada com os mais variados sistemas sociais que devem ser servidos em um banquete antropofágico no qual os mais variados pedaços integram

esse saboroso caldeirão de adesão crítica, mistificadora e libertária da fórmula ética positiva e neoliberal de Deus-Pai.

Agamben (2007) e Memmi (2007) demonstram que o jogo discursivo contemporâneo consiste na identificação de quem estará se apoderando das regras do poder, daqueles que estarão tomando os espaços de utilização, de quem subverte os ordenamentos e, também, do esforço em voltá-los contra aqueles que tenham imposto o sistema, apresentando uma aparelhagem complexa que faz funcionar os pressupostos de dominação.

A perspectiva antropofágica dos processos criativos experimenta, portanto, uma multiplicidade de possibilidades para a criação, como acontecimento apropriativo de impulsos, instintos, forças, intensidades, desejos, devires, fluxos de linguagens, como componentes de processos criativos, de invenção, de composição, cujas componentes heterogenéticas, produtoras de diferença, de alteridade, de diversidade, são incorporadas singularmente a partir de um estilo próprio, resultante da boa digestão do que foi devorado no processo criativo. (MELLO, 2021, p. 34)

De igual maneira, a epistemologia antropofágica aqui defendida promove uma direta decolonização ao rejeitar o que não estará servindo ao interesse de ampliação das potências criativas e expansivas das cosmovisões do continente latino-americano africanizado. As etapas de avaliação deverão ser constantes e servirão como ampliadoras do caráter de entendimento dos locais apropriados para a desenvoltura de lógicas dialógicas.

A necessidade consiste em pensar a diferença como um movimento dialógico que, segundo Campos (2000, p. 6), implica em um “des-caráter”, uma ruptura com o lugar tradicional e linear traçado pela nacionalidade jurídica dominante. Em uma interpretação subversiva de fragmentação das estruturas, é possível, gradual e harmonicamente, buscar o “antitradicional”, ou seja, uma outra operação epistêmica que se opõe a glória e a sacralização do pensamento. De igual forma, alimenta-se a dúvida e a ironia contra a arbitrariedade dos gestos de objetivação interpretativa e de rentabilidade do discurso colonial das elites e dos interesses por detrás.

O aporte de profanação se apresenta na produção e na difusão de um conhecimento heterogeneizante que serve como força motriz de seleção crítica de tudo aquilo que de alguma maneira poderia contribuir para o reconhecimento das demandas socioambientais locais que consegue transformar os estilos de vida contaminados pela distinção. A partir dessa proposta de questionamento do conhecimento hegemônico, das dicotomias estabelecidas e das tramas (e traumas)

marcados pelo poder do capitalismo e da colonização, a epistemologia antropofágica, se apropriando (e comendo) dos aportes múltiplos de pensadores diversos, consegue avançar nas perspectivas de análise das alternativas metafísicas e corpóreas.

Nesse sentido, a observação de Viveiros de Castro (2018, p. 160) acerca do ato material devorativo dos povos originários é importante para entender bem o próprio conceito da epistemologia antropofágica quanto aproximada ao campo jurídico:

Esses corpos, não obstante, eram um signo, um valor puramente posicional: o que se comia era a relação do inimigo com seu devorador, por outras palavras, sua condição de inimigo. O que se assimilava da vítima era essa alteridade, e o que se visava era essa alteridade como ponto de vista sobre o Eu [...] A antropologia multinaturalista nativa assume como condição vital de autodestruição a apreensão semiofísica - a execução e a devoração - do ponto de vista do inimigo. A antropofagia enquanto antropologia.

Pretende-se ajustar a multiplicidade das experiências latino-americanas africanizadas com a tradição eurocentrada impostada e todo o movimento moderno que tem logrado êxito em suas empreitadas históricas, éticas e sociais. Uma verdadeira devoração crítica de todo o legado universal e cultural elaborado a partir da submissão e da imposição narrativa que objetivou construir padrões identitários.

Portanto, “levar a sério, para começar, é não neutralizar” (CASTRO, 2018, p. 227). É bem perceber como os pensamentos que se ilustram universais não servem para dar conta da realidade como um fenômeno pluriversal. É explicar como existem inerentes e cada vez mais novos modos de transmissão social determinadas pelo conhecimento, que não sejam necessariamente advindos de um corpo legislativo. Inclusive, de exprimir as visões culturais particulares como funcionalmente válidas para compor a distribuição do poder político e das demais formas de sentir (e pensar) a Mãe Terra.

Pela transculturação e transgressão em relação às fronteiras entre as coisas e as pessoas (ANDRADE, 2011), potencializa-se a visão crítica da história, rompendo com as hierarquias e desconstruindo as instituições de Deus-Pai que, por séculos, abafou os passados, silenciou os presentes e negou as alternativas do futuro. Os sistemas de aliança propostos são complexos, pois fogem dos pontos meramente imaginativos para que se evidenciem ainda mais as práticas concretas.

Compreender a epistemologia expansiva torna-se tão importante quanto a valorização das atividades econômicas regionais. Perceber as diferentes cosmovisões locais passa a ser tão significado quanto enunciar as novas práticas de



trabalho que valorizem tanto o sujeito quanto a natureza. E identificar bem o ordenamento jurídico é tão fundamental quanto bem enxergar, tatear, ouvir, cheirar e sentir as pessoas que por ele são imbricadas.

A radicalidade da epistemologia antropofágica voltada ao Direito, por sua vez, emerge na construção deste campo jurídico híbrido, desde o seu modo de racionalidade, ultrapassando por instituições mais amplas, atuações profissionais inclusivas e por sujeitos que verdadeiramente ocupem papéis significativos de tomada de decisão, em um jogo democrático também redesenhado. Essa proposta antropofágica ganha força na própria indeterminação, habitando nos espaços híbridos do conhecimento, em uma real transgressão que denota da indicação de uma contra-narrativa que vá para além do nexo entre teoria-práxis para algo muito maior: para uma percepção da vida tomada em concretude.

O ato de profanação, em si, muito mais do que a união estética entre Direito e Poesia, implicou em desnudar os sintomas da racionalidade jurídica dominante, através das sofisticadas camadas que mascaram os sentidos desiguais e totalitários que são potencializados pelo Direito. Para tanto, ao invés de reprimir os desejos, foi necessário evidenciar as vontades e as múltiplas práticas oriundas de alteridades radicais entre as conexões de saber/poder.

Assemelhando-se novamente ao surrealismo de Warat (1988, p. 26-27), essas aproximações focam em um novo imaginário que emaranha as ficções tais como elas são verdadeiramente e como se prezam a ser representadas, afastando dos sistemas de freios e contrapesos que procuram conduzir as relações entre os homens de maneira uniforme. Pela antropofagia, a queda das máscaras rígidas que compõem o campo jurídico é uma inevitabilidade, bem como, a morte do maniqueísmo do Direito e o desejo pela conquista epistêmica que se produz. Trata-se de uma visão crítica da criação, por inteiro, convertendo a instrumentalidade em criatividade das ligações sistêmicas.

Não se trata de buscar uma interpretação acerca das alternativas ou do próprio pensamento dos povos tradicionais latino-americanos africanizados, mas, sim, de promover experimentações, de provar com diferentes ingredientes em um prato antropofágico que profana as estruturas sagradas de Deus-Pai. Enfim, de combinar com sabores inéditos e, também, de queimar os antigos e bitolados livros de receita.



## 7 CONCLUSÃO OU POR FIM, COMI-OS

Desde a sua concepção, o campo jurídico estabeleceu-se por uma racionalidade modelada na criação de mitos fundamentais para justificar suas posições de poder. Cristalizando e naturalizando processos de dominação, a característica de sacralidade autoafirmada foi suficiente para o fomento de toda uma institucionalização expansiva do projeto colonial já existente no continente europeu, agora transportada para a América Latina africanizada.

Assim, o Direito jamais fugiu da regra traçada pelo projeto contemporâneo de movimentar-se mediante as linhas universais e as categorias hierárquicas que implicaram na justificação de princípios gerais de supostos processos humanistas, quando, na verdade, estariam negando as manifestações da pluriversalidade e dos múltiplos fragmentos da existência.

A epistemologia antropofágica voltada ao Direito, por sua vez, é uma permanente provocação do imaginário dominante baseada na proposta de espaços híbridos e lúdicos da leitura das experiências do mundo e seus discursos. No hibridismo que se encontra um enorme valor epistêmico na medida em que se descaracteriza as relações de saber e poder da dominação colonial, capitalista e patriarcal. Por ela, existirá a possibilidade de evidenciar a pluriversalidade dos sujeitos que dialogam com as significações da vida.

E, mediante a própria profanação estética, a aproximação do campo jurídico com o poema de John Milton possibilitou-se a demonstração de como o modelo de racionalidade dominante, as estruturas e instituições criadas, os próprios operadores, os sujeitos inseridos e a resposta decolonial antropofágica são também relatadas, desde a Gênese cristã até a Queda do Ser Humano do Paraíso de Deus-Pai.

Inclusive, a própria proposta interdisciplinar no qual a presente investigação meta narrativa sobre o Direito se insere, forneceu pratos suficientes para a *mise en place* do banquete antropofágico. Por intermédio de pesquisas já existentes e disponíveis ao público oriundas do PPG/MADE, a aproximação das alternativas fez sentido, muito para além de meras ilustrações, mas, sim, como pontos de resistência que densificam os debates acerca da cientificidade do campo jurídico. Essas foram fundamentais para comprovar como se dão as relações entre saber e poder e as gritantes exclusões dos saberes socioambientais regionalizados.

Buscou-se demonstrar como a antropofagia jurídica pode ser um movimento de libertação regional, por intermédio das expressões localizadas que empolgam o movimento contranarrativo decolonial acerca do projeto moderno e suas pretensões universais. Sua contribuição para o cenário contemporâneo consiste em provocar uma leitura específica e única de cada momento de realidade, denotando de como existem incongruências na interpretação eurocentrada, capitalista e patriarcal do mundo.

Muito para além dos processos de inibição, o pensamento digestivo consegue desentalar consciências que são hierarquizadas pela racionalidade jurídica dominante, enunciando um enfrentamento das raízes do Direito e seus modos de estruturação e mutação no decorrer nas práticas, seja pelo ordenamento ou pelos fundamentos epistemológicos, especialmente.

Os ecos do continente latino-americano africanizado, por intermédio do foco desenvolvido nessa investigação, denunciam como há uma tradição racionalista excludente que se alastra no (e do) campo jurídico para as demais esferas e sistemas sociais, alargando as linhas abissais e, ainda mais, aumentando o crescimento desigual que nega tanto a marginalidade que cria ou o espaço híbrido que também compõe. As pulsações diversas, as relações comunitárias e os vínculos com as traições híbridas, através da antropofagia, podem se mostrar prevaletentes diante uma racionalidade que tudo está disposta para manter sua hegemonia.

Tal como nos manifestos de Oswald de Andrade, objetivou-se entrelaçar a literatura, a filosofia, a sociologia ambiental, a política e o direito, abordado diversas temáticas e de diferentes épocas para atizar o interlocutor durante o banquete antropofágico de devoração de Deus-Pai. Não restam dúvidas de que o que interessa ao presente autor, tal como a proposta antropofágica, é, para além do humor, a inversão de papéis que possibilita o diálogo questionador entre as posições de poder. Onde o ato de devorar vai no caminho da não aceitação da lógica imposta pelo projeto moderno liberal, contaminando-se com as múltiplas experiências do mundo.

Como os processos de Deus-Pai, aqui evidenciados, se derem de maneira essencialmente violenta, a réplica de tanto posiciona-se incisivamente como um projeto que percebe, aponta as limitações e propõe alternativas à aparelhagem colonial repressiva sob que se constituiu a civilização brasileira, as esperanças messiânicas, a retórica do capital, a sociedade patriarcal, a mitificação do Direito e o pretense controle da elite jurídica que limita as expressões da pluriversalidade.

Assim, a antropofagia aqui potencializada, devora as contribuições estrangeiras e também regionais, bem como as inovações estéticas, para se contornar espaços motivados na denúncia das relações de exploração que o Direito chancela e incentiva. Desde suas práticas, instituições e racionalidade dominante, o protesta consiste na deturpação radical, inspirada na decolonialidade, para apontar, além da repressão, todos os processos que são encobertos pela cultura hierarquia e colonial, ainda persistente.

Para responder a pergunta chave presente (*por quais maneiras a decolonialidade antropofágica emerge como manifestação profanatória de um cenário de sacralização do Direito dominante e eurocêntrico na sociedade brasileira?*), a própria investigação serve como ponto demonstrativo, pelo método de construção individual, derivada do coletiva que a mesma se insere. Por sua vez, os desenhos teóricos intersistêmicos expostos acima na Introdução, no decorrer desta tese, são devorados e devolvidos para a sociedade, de modo a tomar corpo novos organismos, fronteiras e reinvenções nas quais a articulação de questões seja inerente aos processos híbridos do conhecimento.

Constituindo-se interdisciplinar e complexa, ou seja, sendo *sobre* o Direito (e não *de* Direito), a tese profana e digere as matrizes sacralizadas, ao mesmo tempo que ingere os estabelecimentos de interconexão para transgredir as barreiras dualistas entre os sistemas de dominação e margem. Ainda, para mais que transgredir: para devorar e devolver algo novo.

Em primeiro lugar, demonstrando de que maneira a racionalidade jurídica brasileira, epistemologicamente, foi formada, atribui-se a ela à figura de Deus-Pai, algo muito maior que nasceu com um intuito colonial inexoravelmente ligado às práticas do capitalismo e do patriarcado, avançando sempre que pode à um caminho repressor e formalista quando confrontado com demandas socioambientais. Suas vertentes eurocêntricas e radicalizadas ficaram evidentes ao se verificar como persistiu um movimento impositivo de pretensas verdades absolutas e argumentações voltadas à validação da construção social que sustentasse o expansionismo hierárquico e universalista capaz de justificar a homogeneização das experiências. Esse primado do Direito assegurou uma tradução de limites aos sujeitos submetidos à circunscrições de possibilidades e, especialmente no território latino-americano africanizado, as forças de expropriação forçaram dinâmicas inéditas que geriram a forma de pensamento e de manutenção das lógicas do domínio colonial.

Os padrões eurocentrados estabeleceram-se mediante uma teopolítica cientificista que significou os graus de subalternização, etiquetando os conceitos e categorias necessários para materializar a submissão necessária, mas como também demonstrar a naturalização da violência. Com a criação mítica do projeto moderno no continente latino-americano africanizado, resta evidente como existem atrocidades cometidas contra os sujeitos originários e de como o Direito foi posicionado para permitir (e justificar) a conquista.

Por sua vez, o Direito normativo ocidental foi manufaturado por essa racionalidade que também se colocou num totem mitológico que nega os possíveis futuros as vivências passadas para criar simulações deslocadas de uma realidade única e, supostamente, suficiente para a criação de bases tecnológicas e conquistadoras. O mito constitutivo da lei moderna capacita a existência de um ordenamento unificado que coaduna existências contraditórias, mas, também, padronizadas. Como se não bastasse, Deus-Pai opera mediante a totalidade de tudo aquilo que estaria sob seu alcance, inclusive, associando-se à sacralidade.

Nessa perspectiva, esse fundamento se apresenta como um processo de constituição das suas próprias exceções, ou seja, da criação dos espaços ordenados hierarquicamente, até a criação das margens e do status de dominação que servem para recheiar a disputa pelas significações. O sagrado, portanto, atribuído à Deus-Pai permite que as zonas de exclusão e inclusão sejam atribuídas à esfera normativa do Direito, através do medo, da violência e da pretensa universalidade. Pela totemização, o discurso jurídico dominante transforma todas suas ações em liturgias e seus textos em autoridade para que essa concepção se perpetue e não seja colocada em xeque por outras maneiras de perceber o mundo.

Positivização, unidade, estatalidade e racionalização passaram a ser meios pelos quais Deus-Pai encontrou meios de prosseguir umbilicalmente conectado com as intenções coloniais que desenvolvem paradigmas que separam o pensamento socioambiental. As heranças epistemológicas apoiam a manutenção de um estilo próprio de dominação pelo qual se manifesta um caminho único de perceber os contornos e entornos da modernidade.

No que diz respeito as características de Deus-Pai, apresentaram-se as concepções de multiplicidade e pluriversalidade para questionar a eficácia do ordenamento jurídico e do discurso dominante reverencialista ao eurocentrismo dissociado dos regionalismos. Esse giro epistêmico de introduzir novas empreitadas

e atitudes, emergem para fundamentar gritos socioambientais que reivindicam formas culturais que estavam abafadas, propondo ressignificações dos sentidos existenciais. Sob óticas de conservação epistêmica, seria possível encaminhar processos de recuperação das relações entre cultura e natureza, reabrindo as vias de outridade e multiplicando formas de vida que estavam reduzidas pela homogeneização sacralizada.

Pela estética antropofágica, são potencializadas as visões de como existem formas pelas quais o elitismo das classes próximas ao sagrado permite a manutenção do Deus-Pai patriarcal e controlar. O direito antropofágico, por si só, configuraria um direito estabelecido para reconfigurar as posições de poder pela crítica radical.

Acerca das realidades míticas, percebe-se como as contranarrativas pós-coloniais, especialmente concernentes ao gênero, podem evidenciar as distorções e disfarces na linguagem jurídica ante a incomensurabilidade das categorias institucionais. A partir desses pressupostos, questionando também a criação das categorias marginais, evidenciou-se o saber ecocêntrico voltado à Mãe-Terra como uma maneira de atender as emergências regionais e a complexidade epistemológico que reflete sobre a fertilização de conhecimentos interconectados e que efetivamente participem de uma construção conceitual democrática no campo jurídico.

Em segundo momento, a figura do Jardim do Éden é disposta para associar a pressuposição de fonte utópica que ao Direito se atribuiu, diante toda sua tradição judaico-cristã para reforçar, ainda mais, seus símbolos sagrados em busca da correição e perfeição da vida. Essa construção foi racional, herdada de fundamentos cartesianos para produzir um sistema fechado e hierárquico, pelo qual os fenômenos jurídicos são filtrados por princípios e técnicas excludentes.

O movimento burocrático é uma das facetas dessa estrutura montada pela racionalidade jurídica dominante que busca manter as bases fundamentais do monismo jurídico colonial, compondo um quadro de operadores direcionados à controlar a pluriversalidade do mundo. Imbricando-se nas estruturas do poder, a burocracia atende uma classe representativa de valores totalizantes e representativos de uma fé cega em prol da tradição conservadora das próprias barreiras jurídicas, das liturgias e das disputas de cargos que surgem dentro dos mesmos processos burocráticos.

A racionalidade jurídica dominante centraliza-se nas instituições que cria, através da transmissão dos pressupostos de submissão, gerando indiferença e

passividade ante cenários de desigualdades socioambientais. A burocratização do Direito é responsável por uma lógica auto protetiva, em detrimento de objetivos multidimensionais que resulta na completa morosidade de decisões, personalidade promíscua entre os operadores estatais e, também, condizendo ao baixo grau de flexibilidade das atuações em processos auto avaliativos.

De igual maneira, o Éden jurídico, além da opressão, se baseia em uma normatividade dogmática que se conforma com uma racionalidade mítica para projetar a extensão dos projetos de validade, independentemente do impacto no tecido social plural. A potencialidade do Direito, no que diz respeito ao grau de inserção nas camadas do viver, ao invés de se estabelecer como um campo de libertação, se faz pelo controle ao negar a complexidade dos fenômenos socioambientais.

Por intermédio dessa burocratização institucionalizada, da hiper profissionalização e do irrestrito acesso à aparatos tecnocráticos, a estrutura jurídica é criada para o acionamento de mecanismos forçados de socialização, assumindo a lei um papel fundamental para continuar a trajetória de conquista de uma racionalidade excludente. Assim sendo, a tradição jurídica dominante no continente latino-americano africanizado consiste em um constructo universal e homogêneo, facilitando a inserção de projetos antidemocráticos e associados à uma sociedade europeia do final do século XVIII.

O discurso jurídico oficial já nasce corrompido, estando disponível para os interesses de classes privilegiadas que buscam a dominação para moldarem a realidade de acordo com as imagens que mais lhes gerem benefícios. Formações ideológicas relacionadas com a manutenção do monismo e da centralização jurídica, permitem que o sistema piramidal permaneça fechado e impermeável. Portanto, a democratização das práticas jurídica se mostra insuficiente, justamente porque essa intenção adveio não com o intuito de prolongar ou ampliar espaços comuns de participação, mas, sim, de permitir a impermeabilidade dos núcleos fechados e das aparências de normalidade do projeto moderno colonial.

No que diz respeito às alternativas, na proporção em que a burocracia exprime um caráter objetivo de instauração (e manutenção) de poder, é possível identificar como, para além de um direito sonâmbulo, é possível permitir a expansão dos ambientes de decisão no jogo democrático. Em especial com o novo constitucionalismo latino-americano, consideram-se novos modelos de ruptura com as matrizes eurocentradas, para manifestar construção interpretativas que

considerem a comunidade, a biodiversidade e a natureza com um escopo heterogêneo.

Essas considerações, torna-se evidente um movimento constitucional latino-americano africanizado que emerge para romper com as estruturas coloniais e eurocentradas que o Direito dominante absorve, despertando novos processos interculturais que mostram possíveis a fratura dos modelos tradicionais e universais que subalternizam os imaginários coletivos regionais.

Especialmente nos países de capitalismo periférico, nos quais os conflitos socioambientais são ainda mais perceptíveis, é necessário que se realizem estruturas dinâmicas e plurais, inscrevendo nos sujeitos intenções participativas e inclusivas que, até então, estariam soterradas. Práticas locais e solidárias foram evidenciadas para romper com a estrutura do capitalismo concorrencial, vez que o aprofundamento monolítico no campo jurídico se dá graças à processos técnicos neoliberais que pressupõe a dualidade para manter a lógica do poder.

Em quarto momento, a tese investiu espaço acerca dos operadores oficiais do Direito, aqui envolvidos como os arcanjos que defendem os limites do Éden de Deus-Pai, identificando os graus de dignificação e promoção de todos os atos necessários para que a vontade D'ele desta realizada. Oriundos de um processo secular de colonização, os operadores oficiais ocupam papéis essenciais para que os sistemas relacionais estejam intactos e as relações de poder permaneçam dentro das hierarquias pré-definidas.

Inseridos em um contexto institucionalmente colonizador, os mesmos operadores se transmutam diante de uma persuasão suas indelével, a partir de técnicas pedagógicas que inscrevem a dominação em cada seara dos processos epistêmicos. Corporificando os valores de toda a hierarquia, os julgadores e demais representantes manifestam gestos e maneirismos próprios dos títulos que lhes são atribuídos. E tal situação, conforme demonstrado, também não teve início da contemporaneidade.

O capital simbólico que os arcanjos de Deus-Pai adquiram é oriundo de uma acumulada bagagem epistemológica que advém de uma cultura dominante e contribui para uma integração da elite com o contexto que acentua as diferenças entre os mais variados estratos sociais. O poder decisório que lhes é conferido permite a representação da palavra ao público, da emissão absoluta e plena que irá resolver conflitos por critérios de conquista e universalidade.



De modo a aumentar os abismos com a autoridade, os operadores detêm o poder sobre a narrativa jurídica da realidade hegemônica, reconhecendo como há um processo de alienação constante no campo jurídico, através de uma tradição voltada para condições que estariam dissociadas do continente latino-americano africanizado. Assim, a jurisdição brasileira se mostra opinativa, julgando em função de um agregado de opiniões ocultadas como se fossem fundamentações racionais. Tendo em vista como ocupam posições especiais dentro das práticas judiciárias, os operadores do Direito dispõem de fonte de poder que transcende o campo simbólico, pois, no momento em que tomam uma decisão, suas conclusões são sentidas pela realidade. Pela linguagem, moldam, modificam ou excluem as vivências que não se adequem aos processos naturalizados de distinção social.

Alternativamente, buscou-se evidenciar como se faz fundamental uma educação socioambiental voltada ao Direito que encontre raízes nas múltiplas experimentações do mundo, indo muito para além da dominação estrutural, mas servindo como base para a formação de operadores que não devam para o capital, seja de maneira física ou simbólica. Deve incluir, no processo educacional regional, perspectivas subjetivas que tencionem os processos de acumulação e expropriação.

Inclusive, as preocupações de um Poder Judiciário decolonizado estarão alinhadas com uma participação política igualitária e heterogênea, abrindo capilaridades radicais que desenvolvam um continente redimensionado e intercultural. A partir da interpretação crítica, a identificação das rupturas no sistema de Deus-Pai fica mais evidente.

Já em um quinto momento, problematizou-se como a racionalidade jurídica dominante, as estruturas oficiais do Direito e seus operadores centralizados, todos formados por uma cultura judaico-cristã, sentem a necessidade de compor dualismos entre bem/mal, lícito/ilícito e digno/indigno, de modo que a justificativa moral para tais separações permite a manutenção das estruturas de poder. Assim, fez-se necessária a formação dos inimigos, do Outro, daqueles que estariam condenados pela própria existência do ser aqui representados por Lilith e Lúcifer.

Tanto um quanto o outro cometeram, à luz da hegemonia, crimes de desobediência e foram punidos perpetuamente, transformados em figuras maléficas e levadas aos fossos abissais que dividam o que era visível. Essa distinção, por si só, estabelecida por linhas radicais, dividiram a realidade socioambiental, em especial, para justificar a radicalidade do locus estabelecido como dominante. Sejam

constituídos como uma ralé ou como um farrapo, diversas camadas foram (e são) abandonadas política e socialmente, em cenários de precarização da vida e dos destinos. Nesse contexto, o medo e a violência imperam como bases de Deus-Pai para estabelecer a universalidade do projeto moderno, formado por atividades estatais que se ancoram no expurgo dos mitos, rituais e símbolos dos condenados. Assim, as técnicas de controle são introjetadas e a punição é tolerada, pois pouco importa o que acontece do outro lado da linha ou no fundo do poço abissal.

O campo jurídico, legitimando a exclusão, acaba por retardar os processos de acesso à cidadania, aprimorando as práticas opressoras e estabelecendo níveis de diferenciação nucleares da lógica-racional jurídica, tal como a concepção de gênero dominante associado ao patriarcalismo colonial. Aqueles que ocupam posições de dominação detêm um poder de determinação da realidade, exercendo conotações sociais e políticas que fragmentam ainda mais as influências periféricas. Diferenças entre hierarquias são tatuadas nos corpos, consagrando os dualismos que servem para inferiorizar as perspectivas marginalizadas, tais como as femininas.

Há, portanto, uma legitimação da opressão e uma operacionalização das diferenças entre homens e mulheres ao se estabelecer separações fundamentais para o funcionamento do Estado e, inclusive, no aprimoramento das violências praticadas pela epistemologia excludente e hegemonia que deixa de reconhecer práticas pluriversais. Inclusive nas configurações do trabalho, incorporou-se a mercadoria como um componente simbólico para alargar essas diferenças e evidenciar quem deteria o monopólio sobre as forças de produção.

Metamorfoses do capital que advieram das relações de poder assumiram objetividades suficientes que obscurecem as raízes relacionais entre as pessoas submetidas à lógica de Deus-Pai. Tais movimentos selecionados pelas técnicas de controle proporcionaram a criação de subclasses e subcategorias compostas por seres ainda menos que humanos, excluídos dos ambientes e do espírito de pertencimento dos (e aos) direitos conquistados. Assim, a escravização e a exclusão jamais deixaram de existir, senão, foram potencializadas e naturalizadas.

Concernente às alternativas referenciais à essa sessão, identificou-se como as lutas jurídicas devem conceber uma ecologia de justiça que possibilitem o florescer de interconexões e filamentos entre as mais distintas zonas de conflito e contato na diversidade das experiências do viver. A paisagem jurídica híbrida é uma forma de coexistência resistente na qual Lúcifer e Lilith enaltecem suas

potencialidades naturais, muito para além das barreiras abissais. Nesse sentido, a pluriversalidade emerge como uma perspectiva de realidades possíveis que coexistem e profanam a concepção universal da racionalidade dominante.

A natureza multidimensional é oxigenada a partir desses pressupostos, pois torna-se um campo de geração das autonomias e validação de processos que não estejam enraizados unicamente em uma perspectiva desenvolvimentista conectada necessariamente com a degradação ambiental. Para tanto, o feminismo decolonial, questionando o projeto moderno reconhece a necessidade de engajamento complexo com as experiências de resistência que identificam os limites do expansionismo. Especialmente nas relações entre identidade e gênero, tais relações ficam ainda mais evidentes, quando se busca um rompimento com a comoditização de valores e funções que incorporam o fetiche pela mercadoria como pressupostos fundamental de vivência.

Por fim, demonstrou-se como os ambientes e as forças de exclusão se perpetuaram no tempo, inclusive no espaço, ao passo que a racionalidade dominante buscou na legitimação e na dominação os fundamentos para sua sacralidade. Associando as figuras de Eva e Adão, é possível verificar como pelos desígnios D'ele, houve uma localização imperialista pelos quais se desenvolveram as empreitadas coloniais, patriarcais e capitalistas que geram a modernidade. Pelo afastamento das diferenças (senão pelas suas criações), emergiu a necessidade ainda mais ferrenha de restringir os acessos e manter fixas as estruturas das margens destinadas aos subalternos.

A lógica civilizatória imposta foi inscrita por processos de dominação que constituíram uma história sucessiva de submissões socioambientais, cujos povos conquistados tiveram suas narrativas abafadas e espaços ocupados, através da estrutura e racionalidade de Deus-Pai. Nesse sentido, os subalternizados sentiram as forças do discurso liberal, naturalizando as diferenças e as hierarquias consequentes. Tal concepção, criou um eco híbrido para que os sujeitos se assentassem, vivessem e produzissem em um *locus* inédito, um entre-lugar de resistência, coexistência e constantes colapsos. Bem percebendo e valorizando a perspectiva contemplativa dos pluriversos híbridos, torna-se possível enfrentar as crises socioambientais oriundas do projeto neoliberal dominante.

Nesse aspecto, decolonizar em um espaço híbrido se apresenta uma possibilidade de dismantelar os sistemas econômicos, culturais e políticos que regem

o projeto dominante de Deus-Pai. Implicando em autogestões e autodeterminações, a contranarrativa passa a ser um conjunto de procedimentos longos e interdisciplinares que resistem em todos os níveis sistêmicos de interação. O Bem Viver, nessa esteira, pressuposto de um giro epistêmico, consiste em um possível enfrentamento. Não cogitando uma igualdade plena, mas, sim, uma episteme viva que procura a melhor convivência entre todas as vivências, a fim de evitar que as desigualdades se agravem ou se polarizem ainda mais.

Permitindo um reaprender com a convivência e a multipolaridade, o Bem Viver possibilita uma devolução à sociedade plural de perspectivas temporais ainda mais plurais, repensando o papel que as próprias alternativas poderão ter dentro de um campo jurídico híbrido e cuja profanação da lógica hegemônica seja um dos parâmetros essenciais. Essas intenções descentralizadas denotam de uma interculturalidade material entre os variados campos epistemológicos que, necessariamente, irão banhar o Direito e potencializar a superação do universalismo e da dualidade forçada.

Mas, ainda assim, se faz necessário aprofundar a crítica.

Diante da emergência das demandas socioambientais, o ato problematizar tais questões a partir da antropofagia jurídica requereu esse olhar pormenorizado das estruturas de poder do campo jurídico, propondo, portanto, uma metanarrativa expansiva que realmente impacte a racionalidade jurídica dominante de um modo irreversível. A devoração dos signos e dos símbolos constituiu parte do processo criativo de digestões para impulsar novas formas de propor rupturas e capilaridades com o sistema dominante.

Criando múltiplas possibilidades de diálogos entre fontes e autores, inclusive na escolha da estética profanatória, a própria indefinição epistemológica concreta é um caminho de possíveis interpretações que buscam comportar a complexidade da experiência humana, sem negar suas particularidades. Aqui proposta, a antropofagia jurídica deglute e expele seus conhecimentos não só a partir de textos, mas, também, das experiências contidas neles, especialmente, das teses de doutorado e dissertações de mestrado do programa onde essa investigação encontra assento. Nada melhor que os pratos caseiros para atizar e preparar o paladar.

Não se buscou a equiparação dos saberes lado a lado, ou sendo utilizados como meros exemplos, mas, sim, de flexibilizar os modos quais todos são validados, bem como, de potencializar as interconexões possíveis entre eles, questionando a

universalidade pelas particularidades essenciais das fontes, objetos e sujeitos significantes. O enfoque ao campo jurídico objetivou o reprocessamento das epistemes dominantes, indo para além das visões que promovam uma simples reprodução da realidade ou de uma assimilação das diferenças, opondo-se ao cientificismo hierarquizante da cultura dominante e da sisudez hermenêutica que seleciona quais seriam os textos dignos de absorção. A coexistência que a antropofagia jurídica propõe, pela ampla seleção de ingredientes, questiona as bases da racionalidade excludente, sem que exista uma conquista epistemológica de tanto.

A empreitada antropofágica, portanto, reconhece como a heterogeneidade deve ser radicalmente aceita para que novas construções sejam possíveis e o Éden de Deus-Pai seja profanado, seus campos esvaziados e os filhos de Lilith e Satanás, Eva e Adão possam transitar livremente para fora das barreiras do Paraíso (Im)Perfeito.

Desta forma, o banquete antropofágico está posto à mesa no Cabaré Macunaíma. O cardápio foi apresentado, o preço ajustado, os talheres postos ao lado das louças e os pratos já estão exalando seus aromas exóticos. O som ambiente é formado por uma mistura de violino com sanfona e todos que estão nas mesas dos lados dançam maracatu nação. Nas paredes repousam o Abaporu, Operários e A Negra, enquanto John Milton, Tarsila do Amaral, Oswald de Andrade e Mario de Andrade esperam para anotar os pedidos. Entre rãs, sermões e poemas, sustentações orais, cantos e recursos, Lilith, Satanás, Eva e Adão dialogam sobre a terra das palmeiras e sobre o canto dos sabiás. No ambiente profano, cuja a própria pesquisa se torna somente mais um prato, o eu-lírico também toma um lugar a mesa para realizar o convite que se estende a todos, inclusive ao leitor: Comemos?

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a via nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Opus Dei: arqueologia do ofício**. Tradução de Daniel Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2013.

AGAMBEN, Giorgio. **O Reino e A Glória: uma genealogia teológica da economia e do governo**. Tradução de Selvino J. Assman. São Paulo: Boitempo, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALIGHIERI, Dante. **Convívio**. Tradução de Emanuel França de Brito. São Paulo: Penguin, 2019.

ALMEIDA, Frederico de. As Elites da Justiça: instituições, profissões e poder. **Revista de Sociologia & Política**. v. 22. n. 52, p. 77-95, dez.2014.

AMARAL Mariana Ribeiro do. **A Construção da Agroecologia Desde o Protagonismo das Mulheres Camponesas do Assentamento Contestado**. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal do Paraná. Setor de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação. Curitiba, 2019.

ANDRADE, Oswald de. **A Utopia Antropofágica**. 4 ed. São Paulo: Globo, 2011.

AQUINO, Pricila Cardoso de. **O Lugar da Natureza no Direito**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias. Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2020.

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. v. 1. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2009.

ARAÚJO, Sara. Desafiando a Colonialidade: a ecologia de justiças como instrumento da descolonização jurídica. **Hendu**. Revista Latino-Americana de Direitos Humanos. 6(1). pp. 26-46, 2015.

ARAÚJO, Sara. O Primado do Direito e as Exclusões Abissais: reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 18, n. 43, set/dez, 2016.

AVRITZER, Leonardo. O Pêndulo Democrático no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. **Novos Estudos CEBRAP**. v. 37. n. 02. p. 273-289. mai-ago, 2018.

AVRITZER, Leonardo. MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**. n. 15. Brasília. pp. 69-94. set/dez, 2014.

AYMORE, Débora. O Ecofeminismo e a Relação entre Natureza e Mulher. **Revista de História e Estudos Culturais**. v. 17, a. 17, n.1, pp. 175-192, jan-jun/2020.

AZEVEDO, Ana Beatriz Sampaio Soares. **Antropofagia**: palimpsesto selvagem. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação do Departamento de Teoria Literária e Literatura Comparada da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2012.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Feminismos Subalternos**. Florianópolis, 25(3):1035-1054, set-dez/2017

BARBOSA, Luciano Celso Brandão Guerreiro. **A Pluratividade na Agroecologia como uma Alternativa de Desenvolvimento para o Ambiente Rural**. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

BARRETO, Nathalia Lima. **Democracia ambiental no Brasil**: legados autoritários e desigualdades políticas nas separações entre desenvolvimento e meio ambiente. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2020.

BERIAIN, Josetxo. **Modernidad múltiples y encuentro de civilizaciones**. Disponível em: [http://www.unavarra.es/puresoc/pdfs/c\\_tribuna/beriaian1.PDF](http://www.unavarra.es/puresoc/pdfs/c_tribuna/beriaian1.PDF). Acesso em: 11 set. 2017.

BERMAN, Harold J. **Direito e Revolução**: a formação da tradição jurídica ocidental. Tradução de Eduardo Kataoka. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BARROS FILHO, Fernando do Rego. **Racionalidade da Geração Nacional de Energia e As Estratégias de Estímulo às Alternatividades no Estado do Paraná**. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2020.

BELLO, Enzo. O Pensamento Descolonial e o Modelo de Cidadania do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. v. 7, n. 1, p. 49-61. 2015.

BHABHA, Homi. **O Bazar Global e o Clube dos Cavalheiros Ingleses**. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Rocco, 2011.

BHABHA, Homi. **O Local da Cultura**. Tradução de Myriam Ávila. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

BOPP, Raul. **Movimentos Modernistas no Brasil**. Rio de Janeiro, Livraria São José, 1966.

BORNAY, Erika. **Las Hijas de Lilith**. Epublibre: Titivillus 1990.



BOURDIEU, Pierre. **A Distinção**: crítica social do julgamento. 2 ed. Tradução de Daniela Kern. Porto Alegre: Zouk, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 15 ed. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 2007.

BOURDIEU, Pierre. PASSERON, Jean Claude. **A Reprodução**. 3 ed. Tradução de Reynaldo Bairão. São Paulo: Francisco Alves, 1992.

BRAGATO, Fernanda; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL; Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. (Orgs.) **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014.

BRANCO, Pedro Henrique Villas Boas Castelo. Burocracia e Crise de Legitimidade: a profecia de Max Weber. **Lua Nova**. São Paulo, 99: 47-77, 2016.

BRASIL. **Censo do Poder Judiciário 2013**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/04/f2e9c2ca3ce7c63b124e3bf69cd1e326.pdf>. Acesso em 21.jun.2021.

BRASIL. **Perfil Sociodemocrático dos Magistrados Brasileiros de 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>. Acesso em 21.jun.2021.

BREHM, Marcos Alfred. **O Fenômeno da Indústria 4.0 e a Crise Ambiental**: os modelos de desenvolvimento tecnológico o futuro podem ser mais sustentáveis? Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba. 2020.

BRUNEL, Pierre. **Companion to Literary Myths, Heroes and Archetypes**. New York: Routledge Revivals, 2016.

CAMPOS, Haroldo de. **De La Razón Antropofágica y Otros Ensaïos**. México: Siglo XXI Editores, 2000.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. v. 3. Campinas: Bookseller, 1999.

CALDEIRA, Guilherme Augusto. **Justiça Ambiental e Desenvolvimento Alternativo**: limites e possibilidades para a pesca artesanal em Pontal do Paraná-PR.

Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.

CANCLINI, Néstor García. **Culturas Híbridas: estratégias para entrar y salir de la modernidad.** Buenos Aires: Sudamericana, 1995.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial.** 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASSIRER, Ernst. **Antropologia Filosófica.** São Paulo: Mestre Jou, 1972.

CASSIRER, Ernst. **Linguagem e Mito.** 3 ed. Tradução de Míriam Schnaider. São Paulo: Perspectiva, 1992.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal.** Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Metafísicas Canibais.** São Paulo: Ubu, 2018.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-Humanos.** São Paulo: Boitempo, 2021.

CAVALCANTI NETTO, João Uchoa. **O Direito, um mito.** 4 ed. Rio de Janeiro: Rio Estácio de Sá, 2002.

CHUJU, Mónica; RENGIFO, Grimaldo; GUDYNAS, Eduardo. Bem Viver. KOTHARI, Ashish et al. **Pluriverso: um dicionário do pós-desenvolvimento.** Tradução de Isabella Victoria Eleonora. São Paulo: Elefante, 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CLAEYS, Gregory. **Utopia.** Tradução de Pedro Barros. São Paulo: SESCSP, 2013.

COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial.** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

COLATUSSO, Ricardo Aurélio. **Aproveitamento Energético dos Resíduos Sólidos Urbanos no Paraná.** Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2021.

COLLINS, Patricia. Epistemologia Feminista Negra. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze et al. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico.** Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CORADIN, Cristiane. **Entre Buvas e Flores Vermelhas**: autorias das mulheres sem terra na ecologização da reforma agrária no Paraná. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba. 2020.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. LANDER, Edgardo (Org.). **A Colonialidade do Saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

COUTO, Mia. **A Confissão da Leoa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CRISTIANI, Claudio Valentim. O Direito no Brasil colonial. WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

CUNHA, Sarah Serra Almeida. **Direito Animal, Epistemes Plurais e Sacralização Animal**: uma oportunidade para o diálogo de saberes no campo do direito. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba. 2020.

DAMATTA, Roberto. Apresentação. FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**. 15 ed. São Paulo: Global, 2013.

DAVIS, Angela. **A Democracia da Abolição**: para além do império das prisões e das torturas. 2 ed. Tradução de Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. **La Subjetivación**. Buenos Aires: Editorial Cactus, 2015.

DEMARIA, Federico. LATOUCHE, Serge. Decrescimento. KOTHARI, Ashish et al. **Pluriverso**: um dicionário do pós-desenvolvimento. Tradução de Isabella Victoria Eleonora. São Paulo: Elefante, 2021.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de João Gama. Coimbra: Edições 70, 1979.

DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**: o sistema totêmico na Austrália. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. LANDER, Edgardo (Org.). **A Colonialidade do Saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

DUSSEL, Enrique. **Caminhos de Libertação Latino-americana**. Tradução de José Carlos Barcellos. São Paulo: Paulinas, 1984.

EISENSTADT, Shmuel N. *Las primeras múltiples modernidades: identidades colectivas, esferas públicas y orden político en las Américas*. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**. Año LVIII, n. 218, p. 129-152, mayo-agosto, 2013.

ELIADE, Mircea. **Mito e Realidade**. 8 ed. Tradução de Geraldo de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2019.

ELIADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano**. Tradução de Rogério Fernandes. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la tierra**. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014.

ESCOBAR, Arturo. Transições Civilizatórias. KOTHARI, Ashish et al. **Pluriverso**: um dicionário do pós-desenvolvimento. Tradução de Isabella Victoria Eleonora. São Paulo: Elefante, 2021.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. SEEGER, Luana da Silva. O ensino jurídico no Brasil e o senso comum teórico dos juristas. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. v. 5, n. 02, 2018. p. 92-120. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/239>>. Acesso em 15.mai.2021.

FABRI, Adriano. **Diálogo Intercultural e Sustentabilidade**: as experiências dos Ashaninka da floresta amazônica e dos Mapuche da selva valdiviana. Tese (Doutorado) Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba. 2020.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. 3 ed. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia Jurídica**: Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FARIAS, Ana Lizete. **O Mal-Estar da Crise Ambiental**: uma contribuição de psicanálise à educação ambiental. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2020.

FENIMAN, Eduardo Henrique. **Hortas Curitibanas**: as representações simbólicas do cultivo de alimentos na cidade. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 14.

FELIZARDO, Nayara. **Uma Terra de Dinastias**. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/07/01/nepotismo-tribunal-justica-amazonas/>. Acesso em: 16.mai.2021.

FERNÁNDEZ-OSCO, Marcelo. ***El ayilly y la reconstitución del pensamiento Aymara***. 247 f, Tese (Doctor of Philosophy in the Department of Romance Studies). Duke University, Duham, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FITZPATRICK, Peter. **A Mitologia na Lei Moderna**. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

FLORIANI, Dimas. Marcos Conceituais para o Desenvolvimento da Interdisciplinaridade. PHILIPPI JR., Arlindo. **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais**. São Paulo: Signus, 2000.

FLORIANI, Dimas. *Nuevos Sentidos Para Una Ciencia Socioambiental Desde la Perspectiva del Pensamiento Complejo: algunas reflexiones*. **Revista Lider**. v. 24. 2014. p. 9-31.

FLORIANI, Dimas; KNECHTEL, Maria do Rosário. **Educação Ambiental: epistemologias e metodologias**. Curitiba: Vicentina, 2003.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da Modernização Jurídica Brasileira: A cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. v. 98, 2008. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/76>. Acesso em: 18.jan.2022.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5 ed. São Paulo: Loyola, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 31 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

FREITAS, Lucas de. O bacharelismo no brasil e o atual fenômeno da bacharelize: uma análise sócio-histórica. **QUAESTIO**. v.12, n.2, 2019. Disponível em: <<http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/quaestio/article/view/193#:~:text=Buscando%20como%20objeto%20de%20an%C3%A1lise,caricaturizada%2C%20qual%20seja%20a%20Bacharelize>>. Acesso em: 15.mai.2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 64 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**. 15 ed. São Paulo: Global, 2013.

GASPARINI, Bruno. **A Apropriação Genética da Agrobiodiversidade Enquanto Estratégia Biopolítica dos Impérios Alimentares no Contexto da Revolução Biotecnológica**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba. 2014.

GASPARINI, Marcelo; RODRIGUES, Saulo Tarso. **Dignidade da pessoa humana: na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano**. Curitiba: Juruá, 2016.

GLEZER, Rubens. A Ilusão da Lava Jato. **Piauí**. n. 162. pp. 28-31, março, 2020.

GREENWALD, Glen; MARTINS, Rafael Moro; SANTI, Alexandre de. “**Não é Muito Tempo sem Operação?**”. parte 4. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>. Acesso em 16.mai.2021.

GROSGOUEL, Ramón. *Descolonizando los universalismos occidentales: el pluriversalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas*. CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **El Giro Decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

GROSGOUEL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. BERNARDINO-COSTA, Joaze et al. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza, Muchos Protagonistas, Único Sujeto**. Madrid: 195, 2011.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HARRIS, Marvin. **El Desarrollo de la Teoría Antropológica: historia de las teorías de la cultura**. 12 ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 1996.

HARVEY, David. **Os Sentidos do Mundo: textos essenciais**. Tradução de Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2020.

HEDLUND, Alexandre Nicoletti. **Espaços Marginalizados, Sujeitos invisibilizados e epístoles silenciadas: reflexões desde as margens na luta por justiça socioambiental**. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias. Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2018.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HESPANHA, Antonio Manuel. **A Cultura Jurídica Europeia**. Coimbra: Almedina, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOOKS, bell. **Ensinando a Transgredir**. 2 ed. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.



ISAGUIRRE-TORRES, Katya. A crise ambiental e a releitura da definição do Sujeito de Direitos no contexto dos diferentes processos de globalização. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito**. Faculdade Dom Bosco, v. 3, p. 99-119, 2009.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya. **Sistemas Participativos de Garantia**: os sujeitos da ruralidade e seus direitos na sustentabilidade socioambiental. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba. 2018.

JABUR, Gisele. **A Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas nos Conflitos Socioambientais em Unidades de Conservação**: Tekoa Kuaray Haxa. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba. 2018.

JAPPE, Anselm. **A Sociedade Autofágica**. Tradução de Júlio Henriques. São Paulo: Elefante, 2021.

JÁUREGUI, Carlos. **Canibalia: canibalismo, calibalismo, antropofagia cultural y consumo**. Havana: Fondo Editorial Casa de las Américas, 2005.

KAHLAU, Camila. **A Crise do Desenvolvimento Hegemônico sob a Perspectiva da Crise do Sujeito Moderno/Ocidental Meditante**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba. 2020.

KAMINSKI, Tatiana Cristina Guimarães. **O Trabalho Agroflorestal**: apropriação e atividade coletiva no grupo Galha Azul, município de Morretes-PR. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba. 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 12 ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LANDA, César. Constitucionalismo latinoamericano. **Revista Direito UFMS**. Campo Grande. v. 3. n. 1. p. 7-21. jan/jul, 2017.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. LANDER, Edgardo (Org.). **A Colonialidade do Saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005

LACEY, Hugh. MARICONDA, Pablo Rúben. O Modelo das Interações Entre as Atividades Científicas e os Valores. **Scientle Studia**. São Paulo, v. 12, n. 4, p. 643-668, 2014.

LARAIA, Roque de Barros. Jardim do Éden Revisitado. **Revista de Antropologia**. São Paulo: USP. v. 40, n.1, 1997.

LATOURETTE, Bruno. **A Fabricação do Direito**: um estudo de etnologia jurídica. Tradução de Rachel Meneguello. São Paulo: UNESP, 2019.



LATOURE, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaios de antropologia simétrica**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: 34, 1994.

LAURIS, Élida. ARAÚJO, Sara. Reforma Global da Justiça, Pluriversalismo e Legalidade Subalterna: reflexões teóricas e empíricas a partir de uma ecologia de justiças no Brasil, em Moçambique e em Portugal. **Cronos**. UFRN, Natal, v. 16. n. 2, jul/dez, 2015.

LEFF, Enrique. **Pobreza, Gestion participativa de los recursos naturales en las comunidades rurales: una vision desde américa latina**. Ecologia Política. Cuadernos de Debate Internacional. v. 8, Alcalá: FUHEM, 1994.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEGENDRE, Pierre. **O Amor do Censor: ensaio sobre a ordem dogmática**. Tradução de Magno Machado Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOPES, Sérgio. **Burocracia: prospecção de um conceito**. 2020. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224071151T8nOL2cu3Qp44II4.pdf>. Acesso em: 17.out.2020.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Togados da Breca. **Insight Inteligência**. out/dez, 2012.

LYRA FILHO, Roberto. **O Que é Direito?** 11 ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MACHADO NETO, Antônio Luis. **Sociologia Jurídica**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACKINNON, Catherine. **Toward a Feminist Theory of the State**. Harvard: Barcad University, 1989.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. BERNARDINO-COSTA, Joaze et al. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MARICONDA, Pablo Rúben. O Controle da Natureza e as Origens da Dicotomia entre Fato e Valor. **Scientle Studia**. v. 4, n.3, p. 453-472, São Paulo, 2006.

MARONA, Marjorie Corrêa. Que magistrados para o século XXI? Desafios do processo de seleção da magistratura brasileira em tempos de novo constitucionalismo latino-americano. AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa et al. **O Constitucionalismo Democrático Latino-Americano em Debate**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. 2 ed. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. v. 1. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O Dezoito Brumário e Cartas a Kugelmann**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

MARX, Karl. O Governo da Índia; MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Sobre o Colonialismo**. v. 1. Lisboa: Estampa, 1978.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. 3 ed. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MCCARTHY, Cormac. **Meridiano de Sangue**. Tradução de Cássio de Arantes Leites. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MELLO, Ivan Maia de. **A Perspectiva Antropofágica dos Processos Criativos**. XVII Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, pp. 20-37. Salvador, 2021.

MEMMI, Albert. **Retrato do Colonizado Precedido de Retrato do Colonizador**. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MÉSZÁROS, István. **A Educação para Além do Capital**. 2 ed. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008.

MIAILLE, Michel. **Uma Introdução Crítica ao Direito**. 3 ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005.

MIGNOLO, Walter D. A Colonialidade de Cabo a Rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. LANDER, Edgardo (Org.). **A Colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005

MIGNOLO, Walter. Os esplendores e as misérias da ciência: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Conhecimento Prudente para uma Vida Decente**. São Paulo: Cortez, 2004.

MIGUEL, Luis Felipe. **O Colapso da Democracia no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

MILLS, Charles Wright. **A Elite do Poder**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

MILTON, John. **Paraíso Perdido**. 2ª ed. Tradução de Danel Jonas. São Paulo: 34, 2016.

MIRANDA, Dayana Lilian Rosa. **Redes de Cidadania Agroalimentar e a Construção Social do Mercado de Orgânicos/Agroecológicos em Florianópolis**. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2020.

MORAES, Oriel Rodrigues de. **Quilombo Ivaporunduva: o caminho da gestão territorial como perspectiva de reexistência e do bem viver**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2020.

MORAES, Germana de Olivera; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (sumak kawsay) In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Tradução de Maria Gabriela de Bragança e Maria da Graça Pinhão. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1994.

MORIN, Edgar. **O Método I: a natureza da natureza**. 2 ed. Tradução de Maria Gabriela de Bragança. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1977.

MORIN, Edgar. **O Meu Caminho: Entrevista com Djénane Kareh Tager**. Lisboa: Instituto Piaget, 2009.

NASCIMENTO, Evandro Cardoso do. **Engenheiros do Grande Mar Redondo: engenharia e natureza nas baías de Paranaguá e Antonina (1853-1889)**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2020.

NEGRI, Antônio. Relendo Pachukanis: notas de discussão. PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

NUNES, Benedito. Antropofagia ao alcance de todos. ANDRADE, Oswald de. **A Utopia Antropofágica**. 4 ed. São Paulo: Globo, 2011.

OST, François. **Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico**. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

OYEWUMÍ, Oyèronké. **A Invenção das Mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREZ-CASSARINO, Julian. **A Construção Social de Mecanismos Alternativos de Mercados no Âmbito da Rede Ecológica de Agroecologia**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2012.

PERISSINOTTO, Renato M. MEDEIROS, Pedro Leonardo. WOWK, Rafael T. Valores, Socialização e Comportamento: sugestões para uma sociologia da elite judiciária. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 16, n. 30, p. 151-165, jun, 2008.

PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História**: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução de Maria Stella Bresciani. 10 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

PETERSON, Erik. **El Monoteísmo como Problema Político**. Mínima Trotta: Madrid, 1999.

PIVA, João Henrique Tomaselli. **Novas Economias**: transitoriedade entre economia, sociedade e meio ambiente. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias. Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2020.

PLASKOW, Judith. **The Coming of Lilith: essays on feminism, judaism and sexual ethics (1972-2003)**. Boston: Beacon Press, 2005.

PORTANOVA, Rogério; CORTE, Thaís Dalla. Descolonização e luta socioambiental: o paradigma dos saberes do sul. CUNHA, Belinda Pereira da. (org.) **Os Saberes Ambientais, Sustentabilidade E Olhar Jurídico**: visitando a obra de Enrique Leff. Caixias do Sul: Educus, 2015.

PPGMADE/UFPR. **Relatório Discentes e Docentes da Linha Epistemologia Ambiental do PPGMADE/UFPR – Turma XIII**. UFPR: Curitiba, 2019.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder y clasificación social*. CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgar (org.) **A Colonialidade do Saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: Clacso, 2005.

QUIJANO, Aníbal. WALLERSTEIN, Immanuel. **Americanity as a Concept: or the Americas in the Modern World-System**. Disponível em: <https://www.javeriana.edu.co/blogs/syie/files/Quijano-and-Wallerstein-Americanity-as-a-Concept.pdf>. Acesso em 30.ago.2020.

RAMOS, Marcelo Maciel. CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia Judicial Brasileira. **Revista Direito GV**. v. 15. n. 12, 2019.

REIGADAS, María Cristina. **Una Modernidad, Modernidades Múltiples: más allá de la generalización y del método comparativo**. Disponível em: [http://www.catedras.fsoc.uba.ar/reigadas/pdf/Biblioteca/Textos/Reigadas\\_Una%20modernidad\\_varias%20modernidades.pdf](http://www.catedras.fsoc.uba.ar/reigadas/pdf/Biblioteca/Textos/Reigadas_Una%20modernidad_varias%20modernidades.pdf). Acesso em: 24.out.2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como Decidem as Cortes?** Para uma crítica do direito. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROMANINI NETTO, Emilio. **Práticas de Autonomia em Contextos de Dependência na Olericultura Familiar Metropolitana de Curitiba.** Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba. 2020.

ROSSITO, Flávia Donini. **Cooperação Agroecológica, Natureza e Gente.** Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba. 2020.

SÁ, Luiz Fernando Ferreira. “O Jardim Todo Pesquisar me Cumpre”: um estudo sobre o paraíso perdido de John Milton. **Revista do CESP.** v. 30, n. 44 - jul/dez, 2010.

SAID, Edward. **Orientalismo:** o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTIAGO, Silviano. **Uma Literatura nos Trópicos:** ensaios sobre dependência cultural. 2 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus.** Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma Ciência Pós-Moderna.** 6 ed. Porto: Edições Afrontamento, 2002

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito dos Oprimidos.** São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Fim do Império Cognitivo:** a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções:** os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur.** Lima: IIDS, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso Sobre as Ciências.** 5 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização:** d pensamento único à consciência universal. 28 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. MEMMI, Albert. **Retrato do Colonizado Precedido de Retrato do Colonizador**. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

SCHERBOSKY, Federica. *Deglutiendo Centros y Periferias*. **Alpha**. n. 45. Osorno. pp. 321-342, 2017a.

SCHERBOSKY, Federica. *La Interculturalidad, La Ruptura, La Conciencia de mundo y Lo Abismal*. **Revista de Humanidades de Valparaíso**. Año 5, n. 9, pp. 25-48, 2017b.

SCHMIDT, Rita Terezinha. O pensamento-compromisso de Homi Bhabha. BHABHA, Homi. **O Bazar Global e o Clube dos Cavalheiros Ingleses**. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Rocco, 2011.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questões raciais no Brasil, 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES [online]**. 18, 2012.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, Ângelo Vieira da. **Angelologia Bíblica**. e-book, 2018.

SILVA, Hugo Juliano Hermógenes da. **O desenvolvimento recente da maricultura no Brasil: políticas de incentivo ao setor, impactos e injustiças socioambientais nas comunidades pesqueiras artesanais**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2020a.

SILVA, Zenilda Ribeiro da. **Dialogando com o sujeito educador ambiental: desafios, possibilidades e construções da educação ambiental no município de Araucária/PR**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2020b.

SILVA, Miriam Cristina Carlos. **Comunicação e Cultura Antropofágica: mídia, corpo e paisagem na erótico-poética oswaldiana**. Porto Alegre: EDUNISO, 2007.

SILVA, Klaus Pereira da; GUEDES, Ana Lucia. Buen Vivir Andino: Resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2017.

SOLÓN, Pablo. Bem Viver. SOLÓN, Pablo. **Alternativas Sistêmicas**. Tradução de João Peres. São Paulo: Elefante, 2019.



SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**: da escravidão à Lata Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

SOUZA, Jessé. **A Radiografia do Golpe**. São Paulo: LeYa, 2016.

SOUZA, Jessé. **A Tolice da Inteligência Brasileira**: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

SOUZA, Jessé. **Ralé Brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania Brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. São Paulo: LeYa, 2018b.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Conhecimento ambiental: indagações sobre o novo campo. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 29, p. 7-24, abr. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/32242>. Acesso em: 04.out.2020.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Paradigmas da Conquista e da Contenção: o desafio de conhecer sem destruir o outro. **InterSciencePlace. Revista Científica Internacional**. n. 2. v. 10. 2015. Disponível em: <http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/view/350>. Acesso em: 30.mai.2020.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de; MACIEL-LIMA, Sandra. Contornos do conhecimento jurídico: a cientificidade do campo em questões. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, p. 318-352, 2014.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” constitucionalismo latino-Americano. **Pensar**. Fortaleza, v. 21. n. 1. p. 271-297, jan/abril. 2016.

STENGERS, Isabelle. **A Invenção das Ciências Modernas**. Tradução de Max Altman. São Paulo: 34, 2002.

STOLLEIS, Michael. **O Olho da Lei**: história de uma metáfora. Tradução de Thiago Tannous. Belo Horizonte: Doyen, 2014.

STOLZ, Sheila. **Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável do Direito Fundamental ao Trabalho Fundamental ao Trabalho Garantido pela Constituição Cidadã**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=71cc107d2e0408e6>. Acesso em 03.dez.2021.

STOLZ, Sheila. KYRILLOS, Gabriela. Sexismo na Academia Brasileira: estudo de casos desde o Sul do Brasil. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. Salvador. v. 4. n. 1. pp 43-61, 2018.



STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TERREBLANCHE, Christelle. Ecofeminismo. KOTHARI, Ashish et al. **Pluriverso**: um dicionário do pós-desenvolvimento. Tradução de Isabella Victoria Eleonora. São Paulo: Elefante, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Folha de Pagamento**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/folha-de-pagamento>. Acesso em 21.jun.2021.

TUMANOV, Vladimir. **O Pensamento Jurídico Burguês-Contemporâneo**. Lisboa: Caminho, 1985.

VANESKI JUNIOR, Ener. **Ordenamento Territorial com Justiça Ambiental**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2020.

VIANA, Nildo. Marx e Burocracia. **Revista Plurais**. v. 5. n. 2 - jul/dez, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**. São Paulo 4 (2). p. 441-464, jul-dez, 2008.

VIEIRA, Raquel dos Santos. **Racionalidade Ambiental e Situada no Desenvolvimento Local**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2020.

XAVIER, Mariele Borro Mucciato. **Trajetória e avaliação da educação ambiental nas unidades de conservação federais**: os projetos político-pedagógicos mediados pela educação ambiental do ICMBIO. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2020.

WACQUANT, Loic. **As Duas Faces do Gueto**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedade: luchas (de) coloniales de nuestra época**. Quito-Ecuador: Universidad Andina Simón Bolívar, 2009

WARAT, Luís Alberto. **Introdução Geral ao Direito I**: interpretação da lei, temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução Geral ao Direito II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

WARAT, Luís Alberto. **Manifesto do Surrealismo Jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia de Letras, 2004.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. v. 2. Tradução de Regis Barbosa. Brasília: UNB, 1999.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. 5 ed. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: o espaço de práticas sociais participativas. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. 695 f. Florianópolis, 1992.

ZACARIAS, Amanda Culti. **Iniciativas de Economia Solidária no Litoral do Paraná**: uma análise de suas contribuições para o ecodesenvolvimento. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Agrárias. Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Curitiba, 2016.

ZANONI, Magda. Práticas Interdisciplinares em Grupos Consolidados. PHILIPPI JR., Arlindo. **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais**. São Paulo: Signus, 2000

ZIAI, Aram. Subdesenvolver o Norte. KOTHARI, Ashish et al. **Pluriverso**: um dicionário do pós-desenvolvimento. Tradução de Isabella Victoria Eleonora. São Paulo: Elefante, 2021.

ZIMMERMANN, Roque. **América Latina**: o não-ser. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.